



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 179/2012 – São Paulo, sexta-feira, 21 de setembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009638-22.2010.403.6100 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA(PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em sentença. FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de suas contas poupança, aplicando-se o índice de correção monetária apontado na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A parte autora alega, em apertada síntese, que adquiriu, por meio de contratos de compra e venda, cessão e outras avenças de direitos e ações sobre expurgos inflacionários, os direitos e ações relativos aos expurgos inflacionários das seguintes contas poupança de nºs 0235.013.00181152-5 (fl. 38); 0235.013.00007950-2 (fl. 46); 0235.013.00165500-0 (fl. 54); 0235.013.00028914-0 (fl. 62); 0235.013.99047717-7 (fl. 70); 0235.013.00052944-3 (fl. 87); 0235.013.00096601-0 (fl. 95); 0235.013.00117353-7 (fl. 103); 0235.013.99205868-6 (fl. 111); 0235.013.99073191-0 (fl. 119); 0235.013.99042009-4 (fl. 127); 0235.013.00071648-0 (fl. 144); 0245.013.00062255-3 (fl. 154); 0235.013.00199883-8 (fl. 163); 0235.013.00167871-0 (fl. 179); 0235.013.00009280-0 (fl. 188); 0245.013.00073963-9 (fl. 197); 0245.013.00083492-5 (fl. 200); 0245.013.00057160-6 (fl. 211) 0245.013.00083344-9 (fl. 219); 0235.013.00109648-6 (fl. 228); 0245.013.00092842-3 (fl. 237); 0245.013.00065494-3 (fl. 259); 0245.013.00081166-6 (fl. 262); 0245.013.00070723-0 (fl. 282); 0245.013.00064628-2 (fl. 290); 0245.013.00077003-0 (fl. 298); 0245.013.00076989-9 (fl. 307); 0245.013.00066338-1 (fl. 322); 0235.013.00039758-0 (fl. 333); 0245.013.00071862-3 (fl. 341); 0235.013.99093594-9 (fl. 349); 0245.013.99001655-7 (fl. 359); 0235.013.00195934-4 (fl. 367); 0245.013.00086426-3 (fl. 375); 0245.013.00036093-1 (fl. 391); 0259.013.00054052-9 (fl. 408); 0259.013.00060687-2 (fl. 410); 0245.013.00048623-4 (fl. 425); 1231.013.00003607-3 (fl. 433); 0259.013.00054602-0 (fl. 441); 0235.013.00044252-6 (fl. 448); 0235.013.99088646-8 (fl. 456); 0235.013.00183863-6 (fl. 464); 0252.013.00110346-9 (fl. 474); 0245.013.00054933-0 (fl. 483); 0245.013.00035392-7 (fl. 500); 0245.013.99000963-1 (fl. 501); 0235.013.00048513-6 (fl. 507); 0254.013.00078421-8 (fl. 516);

0259.013.00018523-0 (fl. 531); 0245.013.00092984-5 (fl. 534); 0245.013.00057760-4 (fl. 552); 0259.013.00042887-7 (fl. 562); 0252.013.00110345-0 (fl. 566); 0235.013.00017842-0 (fl. 586); 0259.013.00051762-4 (fl. 596); 0235.013.00139766-4 (fl. 600); 0269.013.00080614-0 (fl. 611); 0245.013.00059866-0 (fl. 619); 0245.013.00076666-0 (fl. 628); 0245.013.00041158-7 (fl. 636); 1609.013.00011022-7 (fl. 644); 0235.013.00068292-6 (fl. 658); 0245.013.00020493-0 (fl. 670); 0235.013.00078654-3 (fl. 683); 0245.013.00054345-9 (fl. 687); 0245.013.00048639-0 (fl. 704); 0245.013.00071452-0 (fl. 711); 0235.013.00021567-8 (fl. 734); 0269.013.00076030-2 (fl. 741); 0235.013.00181521-0 (fl. 768); 0235.013.99039297-0 (fl. 777); 0235.013.00165501-9 (fl. 799); 0235.013.00151939-5 (fl. 803); 0235.013.00164592-7 (fl. 817); 0235.013.99027975-8 (fl. 827); 0235.013.00185443-7 (fl. 838); 0235.013.00007281-8 (fl. 847); 0245.013.00047509-7 (fl. 862); 0235.013.00042098-0 (fl. 866); 0235.013.00168133-8 (fl. 877); 0235.013.00150309-0 (fl. 891); 0235.013.00164176-0 (fl. 898); 0235.013.00173657-4 (fl. 905); 0235.013.99215578-9 (fl. 921); 0235.013.00188244-9 (fl. 932); 0235.013.99043365-0 (fl. 943); 0235.013.00192757-4 (fl. 944); 0235.013.00156360-2 (fl. 949); 0235.013.00205389-6 (fl. 967); 0235.013.00173893-3 (fl. 980); 0235.013.00033647-5 (fl. 985); 0235.013.99207938-1 (fl. 994); 0235.013.00092532-2 (fl. 1007); 1229.013.00011195-3 (fl. 1019); 1374.013.00002464-2 (fl. 1022); 0235.013.00004064-9 (fl. 1038); 0235.013.00134168-5 (fl. 1049); 0235.013.00009619-9 (fl. 1059); 0235.013.00032172-9 (fl. 1068); 0235.013.00168978-9 (fl. 1078); 0235.013.00003516-5 (fl. 1091); 0235.013.00164175-1 (fl. 1104); 0235.013.00000099-0 (fl. 1116); 0235.013.00193096-6 (fl. 1126); 0235.013.00042097-2 (fl. 1139); 0235.013.00181650-0 (fl. 1145); 0235.013.00169424-3 (fl. 1153); 0235.013.00102195-8 (fl. 1162); 0235.013.99207459-2 (fl. 1172); 0235.013.99202236-3 (fl. 1180); 0235.013.00188436-0 (fl. 1189); 0259.013.00019801-4 (fl. 1205); 0245.013.00048616-1 (fl. 1215); 0235.013.00015272-2 (fl. 1236); 0235.013.00047610-2 (fl. 1239); 0245.013.00027955-7 (fl. 1246); 0245.013.00082229-3 (fl. 1254); 0245.013.00078952-0 (fl. 1272); 0245.013.00073175-1 (fl. 1276); 0235.013.99043228-9 (fl. 1291); 0259.013.99007394-8 (fl. 1299); 0259.013.00031345-0 (fls. 1300/1301); 0245.013.00055897-9 (fl. 1309); 0235.013.00030449-2 (fl. 1325); 0235.013.99214813-8 (fl. 1335); 0235.013.00044588-6 (fl. 1345); 0235.013.99041294-6 (fl. 1357); 0235.013.00025358-8 (fl. 1360); 0235.013.99201446-8 (fl. 1376); 0245.013.00021374-2 (fl. 1379); 0235.013.00117932-2 (fl. 1393); 0245.013.00041170-6 (fl. 1396); 0245.013.00095405-0 (fl. 1404); 0245.013.00086911-7 (fl. 1412); 0245.013.00028231-0 (fl. 1425); 0245.013.00026503-3 (fl. 1428); 0245.013.00077150-3 (fl. 1436); 0245.013.00095492-0 (fl. 1444); 0245.013.00062654-0 (fl. 1464); 0245.013.99000504-0 (fl. 1475); 0235.013.00031116-2 (fl. 1510); 0235.013.00046481-3 (fl. 1520); 0235.013.00065710-7 (fl. 1529); 0235.013.00001342-0 (fl. 1540); 0235.013.00183260-3 (fl. 1550); 0235.013.99213180-4 (fl. 1560); 0235.013.00044311-5 (fl. 1574); 0235.013.00010726-3 (fl. 1584); 0235.013.00094478-5 (fl. 1594); 0235.013.00205984-3 (fl. 1598); 0235.013.00031327-0 (fl. 1606); 0235.013.00027804-1 (fl. 1628); 0235.013.99202959-7 (fl. 1638); 0235.013.00199120-5 (fl. 1652); 0235.013.00196174-8 (fl. 1668); 0235.013.00050153-3 (fl. 1678); 0235.013.00193029-0 (fl. 1689); 0235.013.99043228-9 (fl. 1697); 0235.013.00187835-2 (fl. 1700); 0235.013.00054158-3 (fl. 1713); 0235.013.00014709-5 (fl. 1717); 0235.013.99085057-9 (fl. 1732); 0235.013.99074591-0 (fl. 1736); 0235.013.99214064-1 (fl. 1750); 0235.013.99221173-5 (fl. 1759); 0235.013.00183665-0 (fl. 1772); 0235.013.00193403-1 (fl. 1773); 0235.013.99046119-0 (fl. 1784); 0235.013.99207859-8 (fl. 1788); 0235.013.00102441-8 (fl. 1803); 0235.013.00213657-0 (fl. 1813); 0235.013.00133885-4 (fl. 1825); 0235.013.99057582-9 (fl. 1835); 0235.013.99023368-5 (fl. 1844); 0235.013.00152176-4 (fl. 1853); 0235.013.99216330-7 (fl. 1864); 0235.013.00146775-1 (fl. 1823); 0235.013.00029435-7 (fl. 1828); 0235.013.00185342-2 (fl. 1844); 0235.013.99044842-8 (fl. 1854); 0235.013.00193031-1 (fl. 1865); 0259.013.00038026-2 (fl. 1883); 0245.013.00075030-6 (fl. 1891); 0245.013.00041096-3 (fl. 1904); 0245.013.00073056-9 (fl. 1905); 0235.013.99046600-0 (fl. 1916); 0259.013.00054024-3 (fl. 1924); 0235.013.00047412-6 (fl. 1932); 0259.013.00063588-0 (fl. 1942); 0235.013.00165502-7 (fl. 1951); 0245.013.00025461-9 (fl. 1960); 0235.013.00206941-5 (fl. 1970); 0235.013.00190754-9 (fl. 1979); 0259.013.00051940-6 (fl. 1988); 0235.013.00199076-4 (fl. 1997); 0245.013.00086027-6 (fl. 2008); 0235.013.00107525-0 (fl. 2023); 0235.013.99201446-8 (fl. 2032); 0235.013.00174770-3 (fl. 2042); 0245.013.00063854-9 (fl. 2055); 0259.013.00061074-8 (fl. 2060); 0235.013.00117963-2 (fl. 2075); 0259.013.00022082-6 (fl. 2082); 0259.013.00021085-5 (fl. 2090); 0259.013.00061330-5 (fl. 2098); 0245.013.00091999-8 (fl. 2105); 0235.013.00013495-3 (fl. 2114); 0245.013.00074105-6 (fl. 2122); 0245.013.00043372-6 (fl. 2130); 0259.013.99001824-6 (fl. 2139); 0245.013.99010452-9 (fl. 2146); 0245.013.99002470-3 (fl. 2155); 0235.013.00211326-0 (fl. 2165) e 0259.013.00060988-0 (fl. 2174), e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta ter sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/2187. Em cumprimento ao determinado à fl. 2190, a parte autora apresentou a via original da guia de recolhimento de custas judiciais (fls. 2192/2194). Citada (fl. 2223v.), a ré

Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 2203/2219), por meio da qual alegou, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento do feito; a incompetência absoluta pelo valor da causa, não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais; do plano Bresser - da falta de interesse de agir após 15.06.87; do plano verão - da falta de interesse de agir após 15.01.89; do plano Collor I - da falta de interesse de agir após 15.01.90, dos planos Collor I e II - da ilegitimidade da Caixa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, do índice de abril de 1990 e da prescrição dos juros e dos planos Bresser, Verão e Collor I. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 2224/2237. Em atenção à decisão proferida nos autos dos Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307, em trâmite perante o C. Supremo Tribunal Federal (fl. 2252), foi determinada a suspensão do julgamento do feito (fl. 2252). Noticiou a parte autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls.2760/2767) em face da decisão que determinou a suspensão do feito, ao qual foi dado provimento (fl.2770). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas pelo réu. Inicialmente, fica superada a preliminar de necessidade de suspensão de julgamento do feito, em face da decisão de fls. 2770, proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 0034126-08.2010.403.0000. Outrossim, afasto a preliminar de incompetência absoluta, pois o valor da causa supera 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência deste juízo o julgamento da ação. No mais, a preliminar da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991 deve ser acolhida. De fato, não obstante o alcance das normas do Código de Defesa do Consumidor na relação estabelecida (contrato) entre a instituição financeira e os poupadores, não é possível sua aplicação retroativa. As preliminares relativas aos planos Bresser, Verão e Collor II restam prejudicadas, uma vez que os pedidos formulados na inicial se referem ao plano Collor I. Destarte, as preliminares relativas a este plano, por se confundirem com o mérito, com ele serão analisadas. Ademais, não há de se falar em ausência de documentos essenciais, pois a parte autora demonstrou, com os documentos juntados aos autos, a existência de conta poupança à época dos fatos que pretender discutir. Não há, pois, violação aos artigos 282, VI, e 283 do CPC. Entretanto, no tocante ao direito e ações relativos às contas poupança de nºs. 0235.013.00039758-0 (fl. 333) e contrato de cessão de direito de fls. 334/335; 0235.013.99043228-9 (fl. 1291) e contrato de cessão de direito de fls. 1285/1286; 0235.013.99201446-8 (fl. 1376) e contrato de cessão de direito de fls. 1369/1370; 0245.013.00077150-3 (fl. 1436) e contrato de cessão de direito de fls. 1437/1439; 0245.013.00074105-6 (fl. 2122) e contrato de cessão de direito de fls. 2117/2118 e 0259.013.00060988-0 (fl. 2174) e contrato de cessão de direito de fls. 2169/2170, estas não foram cedidos pelos seus titulares à autora, haja vista que, nos aludidos contratos, constam em seu objeto número de conta poupança diverso dos indicados nos extratos apresentados. Ademais, quanto à conta poupança nº 0259.013.00031345-0, objeto do contrato de cessão de direito de fls. 1300/1301, não foi acostado aos autos o extrato bancário demonstrando a existência de saldo para o período de abril e maio de 1990, caracterizando-se, portanto, a falta de interesse processual. Assim, diante da ausência de demonstração de que os direitos relativos às mencionadas contas poupança foram cedidos à autora, esta é parte ilegítima para pleitear quaisquer direitos inerentes aos mencionados ativos financeiros, e não detém interesse processual por não haver demonstrado a existência de saldo na conta supra indicada, sendo esta carecedora da ação no tocante às contas poupança de nºs 0235.013.00039758-0 (fl. 333); 0235.013.99043228-9 (fl. 1291); 0259.013.00031345-0 (fls.. 1300/1301); 0235.013.99201446-8 (fl. 1376); 0245.013.00077150-3 (fl. 1436); 0245.013.00074105-6 (fl. 2122); 0259.013.00060988-0 (fl. 2174), nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. No que concerne à ré, esta é legitimada a integrar o pólo passivo no tocante aos valores não transferidos ao Banco Central e que permaneceram depositados nas instituições financeiras. Quanto à prescrição dos juros é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há de se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2.028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que:Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis : CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos

termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ, Quarta Turma, RESP nº 707.151, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, DJ. 01/08/2005, p. 471)DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento.(STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 705.004, Rel. Min. Castro Filho, j. 17/05/2005, DJ. 06/06/2005, p. 328) Quanto à da suscitada preliminar de prescrição em relação à pretensão referente ao Plano Collor I, para os períodos relativos aos meses de abril e maio de 1990, é aplicável o prazo prescricional disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. Desta forma, considerando-se que o direito pleiteado na presente demanda como de natureza pessoal, é vintenária a prescrição incidente sobre o referido pedido. Portanto, sendo o percentual, requerido neste feito, o relativo à correção monetária do mês de abril de 1990, com incidência no mês de maio de 1990, observo que a data estabelecida para creditamento do referido percentual eram as datas limites dos dias 01 a 15 de maio de 1990. Assim, tem-se como termo a quo do prazo prescricional vintenário, estabelecido no comando legal acima citado, a data do creditamento da correção monetária na conta poupança da demandante, ou seja, 01 a 15 de maio de 1990, consumando-se o prazo da prescrição vintenária em 01 a 15 de maio de 2010. Inclusive este tem sido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Regionais Federais:IPC. PLANO VERÃO E PLANO BRESSER. CADERNETA DE POUPANÇA MINAS CAIXA. SUCESSÃO. ESTADO DE MINAS GERAIS. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1 - A jurisprudência iterativa desta Corte, inclusive pacificada pela Segunda Seção, é no sentido de adotar o prazo prescricional de vinte anos, pois os juros e a correção monetária, creditados a menor, representam o próprio capital depositado e não simplesmente acessórios. 2 - Disso decorre que o marco definidor do direito e, pois, o termo inicial da prescrição, é a data em que não creditada a correção monetária com o percentual que é reconhecidamente devido, no caso concreto, junho de 1987 (26,06% - Plano Bresser) e janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão). Esses são os marcos definidores da actio nata, sendo desinfluyente a assunção, posterior, dos créditos e débitos da Minas Caixa pelo Estado de Minas Gerais. O direito vindicado, repita-se, não nasceu a partir do momento em que o Estado assumiu o passivo da Minas Caixa, mas com aplicação, a menor, da correção monetária na conta de caderneta de poupança.3 - Agravo regimental desprovido.(STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 1.055.763, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/09/2009, DJ05/10/2009)ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - Conforme decidido no AgRg no REsp nº 729.231/SP (STJ - 4ª Turma - Min. César Asfor Rocha - DJ de 28/11/2005, p. 314), resta pacificado, quantos os Planos Bresser e Verão, que a prescrição é vintenária, pois os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão por que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 30/05/2007.(TRF2, Sétima Turma, AC nº 2007.51.01.011341-5, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, j. 10/09/2008, DJ. 29/09/2008, p. 262)(grifos nossos) Destarte, observando-se que a presente ação foi ajuizada em 30 de abril de 2010 (fl. 02), entendo como interrompido o prazo prescricional vintenário relativo ao pleito referente aos períodos de abril e maio de 1990 do Plano Collor I. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Realmente, no caso dos autos, houve violação ao direito adquirido esculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, a matéria versada nos autos já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões, porquanto inúteis. Vejamos.Plano Collor I Relativamente ao IPC de abril e maio de 90, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, eles somente são devidos para as contas com valores não excedentes a NCz\$50.000,00 ou Cr\$50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central, em razão do disposto na Medida Provisória n. 168/90, depois convertida na Lei n. 8.024/90, que, em seu artigo 6º, estipulou:Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei n. 8.088, de 1990)2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração por rata. (Redação dada pela Lei n. 8.088, de 1990)3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. A Lei n. 7.730/89, por sua vez,

estatuíu: Art. 10. O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência.(...) Art. 17. Os saldos da caderneta de poupança serão atualizados:(...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. De acordo com a documentação carreada aos autos, não constato a existência de valores superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), razão pela qual a correção não segue o BTN Fiscal, mas sim o IPC, de competência do banco depositário. Vale dizer que o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema em questão, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 206.048, consoante ementa que segue: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Grifo nosso). Apesar do advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990, diploma que estabeleceu a correção monetária pelo BTN, esta não atingiu os períodos anteriores à sua vigência, face à irretroatividade da nova lei (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição). Assim, devidos os índices (IPC) de 44,80% e 7,87%, na conta poupança da parte autora, referentes aos períodos de abril e maio de 1990, consoante o estabelecido em lei e pacífica jurisprudência, apenas e tão-somente aos valores não bloqueados que permaneceram na conta do banco depositário. Da mesma forma, devem as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.03.1990 serem corrigidas pelo IPC. Assim já pacificou esta matéria o C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente se inicia a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade. 2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. 3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro aniversário seguinte. (REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003.) Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AARESP nº 910.177, Rel. Min. Humberto Martins, j. 25/09/2007, DJ. 05/10/2007, p. 252) (grifos nossos) Ora, demonstrando a parte autora ter sido titular de caderneta de poupança com data de aniversário até 15/03/1990, é mesmo o caso de procedência do pedido. Destarte, tem direito à correção monetária consoante o IPC. Entretanto, observo que, de acordo com os extratos acostados à petição inicial, as contas poupança de nºs 0235.013.00181152-5 (fl. 38); 0245.013.00036093-1 (fl. 391); 0245.013.00048623-4, (fl. 425); 1231.013.00003607-3 (fl. 433); 0245.013.00057760-4 (fl. 552), 0259.013.00051762-4 (fl. 596); 0245.013.00076666-0 (fl. 628); 0245.013.00048639-0 (fl. 704); 0245.013.00071452-0 (fl. 711); 0245.013.00048616-1 (fl. 1215); 0245.013.00078952-0 (fl. 1272); 0245.013.00095492-0 (fl. 1444); 0245.013.00062654-0 (fl. 1464); 0259.013.00061330-5 (fl. 2098) e 0245.013.99010452-9 (fl. 2146), objeto de correção, possuíam datas limites posteriores ao dia 15/03/1990, ou seja, não assistem a estas contas o direito à correção monetária relativa aos referidos índices. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC em relação às contas poupança nºs 0235.013.00039758-0 (fl. 333); 0235.013.99043228-9 (fl. 1291); 0259.013.00031345-0 (fls. 1300/1301); 0235.013.99201446-8 (fl. 1376); 0245.013.00077150-3 (fl. 1436); 0245.013.00074105-6 (fl. 2122); 0259.013.00060988-0 (fl. 2174); JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em relação às contas poupança nºs 0235.013.00181152-5 (fl. 38); 0245.013.00036093-1 (fl. 391); 0245.013.00048623-4, (fl. 425); 1231.013.00003607-3 (fl. 433); 0245.013.00057760-4 (fl. 552), 0259.013.00051762-4 (fl. 596); 0245.013.00076666-0 (fl. 628); 0245.013.00048639-0 (fl. 704); 0245.013.00071452-0 (fl. 711); 0245.013.00048616-1 (fl. 1215); 0245.013.00078952-0 (fl. 1272); 0245.013.00095492-0 (fl. 1444); 0245.013.00062654-0 (fl. 1464); 0259.013.00061330-5 (fl. 2098) e 0245.013.99010452-9 (fl. 2146). Quanto às demais, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 44,80% e 7,87%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança nºs 0235.013.00007950-2 (fl. 46); 0235.013.00165500-0 (fl. 54); 0235.013.00028914-0 (fl. 62); 0235.013.99047717-7 (fl. 70); 0235.013.00052944-3 (fl. 87); 0235.013.00096601-0 (fl. 95); 0235.013.00117353-7 (fl. 103); 0235.013.99205868-6 (fl. 111); 0235.013.99073191-0 (fl. 119); 0235.013.99042009-4 (fl. 127); 0235.013.00071648-0 (fl. 144); 0245.013.00062255-3 (fl. 154); 0235.013.00199883-8 (fl. 163); 0235.013.00167871-0 (fl. 179); 0235.013.00009280-0 (fl. 188); 0245.013.00073963-9 (fl. 197); 0245.013.00083492-5 (fl. 200); 0245.013.00057160-6 (fl. 211) 0245.013.00083344-9 (fl. 219);

0235.013.00109648-6 (fl. 228); 0245.013.00092842-3 (fl. 237); 0245.013.00065494-3 (fl. 259); 0245.013.00081166-6 (fl. 262); 0245.013.00070723-0 (fl. 282); 0245.013.00064628-2 (fl. 290); 0245.013.00077003-0 (fl. 298); 0245.013.00076989-9 (fl. 307); 0245.013.00066338-1 (fl. 322); 0245.013.00071862-3 (fl. 341); 0235.013.99093594-9 (fl. 349); 0245.013.99001655-7 (fl. 359); 0235.013.00195934-4 (fl. 367); 0245.013.00086426-3 (fl. 375); 0259.013.00054052-9 (fl. 408); 0259.013.00060687-2 (fl. 410); 0259.013.00054602-0 (fl. 441); 0235.013.00044252-6 (fl. 448); 0235.013.99088646-8 (fl. 456); 0235.013.00183863-6 (fl. 464); 0252.013.00110346-9 (fl. 474); 0245.013.00054933-0 (fl. 483); 0245.013.00035392-7 (fl. 500); 0245.013.99000963-1 (fl. 501); 0235.013.00048513-6 (fl. 507); 0254.013.00078421-8 (fl. 516); 0259.013.00018523-0 (fl. 531); 0245.013.00092984-5 (fl. 534); 0259.013.00042887-7 (fl. 562); 0252.013.00110345-0 (fl. 566); 0235.013.00017842-0 (fl. 586); 0235.013.00139766-4 (fl. 600); 0269.013.00080614-0 (fl. 611); 0245.013.00059866-0 (fl. 619); 0245.013.00041158-7 (fl. 636); 1609.013.00011022-7 (fl. 644); 0235.013.00068292-6 (fl. 658); 0245.013.00020493-0 (fl. 670); 0235.013.00078654-3 (fl. 683); 0245.013.00054345-9 (fl. 687); 0235.013.00021567-8 (fl. 734); 0269.013.00076030-2 (fl. 741); 0235.013.00181521-0 (fl. 768); 0235.013.99039297-0 (fl. 777); 0235.013.00165501-9 (fl. 799); 0235.013.00151939-5 (fl. 803); 0235.013.00164592-7 (fl. 817); 0235.013.99027975-8 (fl. 827); 0235.013.00185443-7 (fl. 838); 0235.013.00007281-8 (fl. 847); 0245.013.00047509-7 (fl. 862); 0235.013.00042098-0 (fl. 866); 0235.013.00168133-8 (fl. 877); 0235.013.00150309-0 (fl. 891); 0235.013.00164176-0 (fl. 898); 0235.013.00173657-4 (fl. 905); 0235.013.99215578-9 (fl. 921); 0235.013.00188244-9 (fl. 932); 0235.013.99043365-0 (fl. 943); 0235.013.00192757-4 (fl. 944); 0235.013.00156360-2 (fl. 949); 0235.013.00205389-6 (fl. 967); 0235.013.00173893-3 (fl. 980); 0235.013.00033647-5 (fl. 985); 0235.013.99207938-1 (fl. 994); 0235.013.00092532-2 (fl. 1007); 1229.013.00011195-3 (fl. 1019); 1374.013.00002464-2 (fl. 1022); 0235.013.00004064-9 (fl. 1038); 0235.013.00134168-5 (fl. 1049); 0235.013.00009619-9 (fl. 1059); 0235.013.00032172-9 (fl. 1068); 0235.013.00168978-9 (fl. 1078); 0235.013.00003516-5 (fl. 1091); 0235.013.00164175-1 (fl. 1104); 0235.013.00000099-0 (fl. 1116); 0235.013.00193096-6 (fl. 1126); 0235.013.00042097-2 (fl. 1139); 0235.013.00181650-0 (fl. 1145); 0235.013.00169424-3 (fl. 1153); 0235.013.00102195-8 (fl. 1162); 0235.013.99207459-2 (fl. 1172); 0235.013.99202236-3 (fl. 1180); 0235.013.00188436-0 (fl. 1189); 0259.013.00019801-4 (fl. 1205); 0235.013.00015272-2 (fl. 1236); 0235.013.00047610-2 (fl. 1239); 0245.013.00027955-7 (fl. 1246); 0245.013.00082229-3 (fl. 1254); 0245.013.00073175-1 (fl. 1276); 0259.013.99007394-8 (fl. 1299); 0245.013.00055897-9 (fl. 1309); 0235.013.00030449-2 (fl. 1325); 0235.013.99214813-8 (fl. 1335); 0235.013.00044588-6 (fl. 1345); 0235.013.99041294-6 (fl. 1357); 0235.013.00025358-8 (fl. 1360); 0245.013.00021374-2 (fl. 1379); 0235.013.00117932-2 (fl. 1393); 0245.013.00041170-6 (fl. 1396); 0245.013.00095405-0 (fl. 1404); 0245.013.00086911-7 (fl. 1412); 0245.013.00028231-0 (fl. 1425); 0245.013.00026503-3 (fl. 1428); 0245.013.99000504-0 (fl. 1475); 0235.013.00031116-2 (fl. 1510); 0235.013.00046481-3 (fl. 1520); 0235.013.00065710-7 (fl. 1529); 0235.013.00001342-0 (fl. 1540); 0235.013.00183260-3 (fl. 1550); 0235.013.99213180-4 (fl. 1560); 0235.013.00044311-5 (fl. 1574); 0235.013.00010726-3 (fl. 1584); 0235.013.00094478-5 (fl. 1594); 0235.013.00205984-3 (fl. 1598); 0235.013.00031327-0 (fl. 1606); 0235.013.00027804-1 (fl. 1628); 0235.013.99202959-7 (fl. 1638); 0235.013.00199120-5 (fl. 1652); 0235.013.00196174-8 (fl. 1668); 0235.013.00050153-3 (fl. 1678); 0235.013.00193029-0 (fl. 1689); 0235.013.99043228-9 (fl. 1697); 0235.013.00187835-2 (fl. 1700); 0235.013.00054158-3 (fl. 1713); 0235.013.00014709-5 (fl. 1717); 0235.013.99085057-9 (fl. 1732); 0235.013.99074591-0 (fl. 1736); 0235.013.99214064-1 (fl. 1750); 0235.013.99221173-5 (fl. 1759); 0235.013.00183665-0 (fl. 1772); 0235.013.00193403-1 (fl. 1773); 0235.013.99046119-0 (fl. 1784); 0235.013.99207859-8 (fl. 1788); 0235.013.00102441-8 (fl. 1803); 0235.013.00213657-0 (fl. 1813); 0235.013.00133885-4 (fl. 1825); 0235.013.99057582-9 (fl. 1835); 0235.013.99023368-5 (fl. 1844); 0235.013.00152176-4 (fl. 1853); 0235.013.99216330-7 (fl. 1864); 0235.013.00146775-1 (fl. 1823); 0235.013.00029435-7 (fl. 1828); 0235.013.00185342-2 (fl. 1844); 0235.013.99044842-8 (fl. 1854); 0235.013.00193031-1 (fl. 1865); 0259.013.00038026-2 (fl. 1883); 0245.013.00075030-6 (fl. 1891); 0245.013.00041096-3 (fl. 1904); 0245.013.00073056-9 (fl. 1905); 0235.013.99046600-0 (fl. 1916); 0259.013.00054024-3 (fl. 1924); 0235.013.00047412-6 (fl. 1932); 0259.013.00063588-0 (fl. 1942); 0235.013.00165502-7 (fl. 1951); 0245.013.00025461-9 (fl. 1960); 0235.013.00206941-5 (fl. 1970); 0235.013.00190754-9 (fl. 1979); 0259.013.00051940-6 (fl. 1988); 0235.013.00199076-4 (fl. 1997); 0245.013.00086027-6 (fl. 2008); 0235.013.00107525-0 (fl. 2023); 0235.013.99201446-8 (fl. 2032); 0235.013.00174770-3 (fl. 2042); 0245.013.00063854-9 (fl. 2055); 0259.013.00061074-8 (fl. 2060); 0235.013.00117963-2 (fl. 2075); 0259.013.00022082-6 (fl. 2082); 0259.013.00021085-5 (fl. 2090); 0245.013.00091999-8 (fl. 2105); 0235.013.00013495-3 (fl. 2114); 0245.013.00043372-6 (fl. 2130); 0259.013.99001824-6 (fl. 2139); 0245.013.99002470-3 (fl. 2155) e 0235.013.00211326-0 (fl. 2165), cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em abril/90 e maio/90, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos

mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a co-ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000839-19.2012.403.6100 - DORIVAL SILVA FILHO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Sentença.DORIVAL SILVA FILHO, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a restituir o imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora e os valores recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, devidamente atualizados. Alega, em síntese, que ingressou com a Reclamação Trabalhista nº 2410/2000, tendo a Reclamada efetuado o pagamento do valor devido com a retenção de Imposto de Renda na fonte calculada sobre os juros de mora e o montante recebido acumuladamente.Sustenta, entretanto, a natureza indenizatória dos juros de mora. Argumenta que a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente deveria ter seguido como parâmetro os valores mensais, de acordo com as tabelas e alíquotas das épocas próprias.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/71.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 79/91), alegando, preliminarmente, carência de ação, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e da prova do recolhimento. Como preliminar de mérito, alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 95/106.As partes não requereram a produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO: Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de ausência de documentos essenciais, uma vez que foram cumpridos os requisitos do artigo 283 do Código de Processo Civil. O comprovante de retenção está anexado às fls. 58/59; portanto, afasto a preliminar de ausência da prova do recolhimento. Ademais, a preliminar de carência da ação, por se confundir com o mérito, com ele será analisada.No tocante à preliminar de prescrição, o Superior Tribunal de Justiça entendia inicialmente que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo iniciava-se decorridos cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído ao Fisco para aferir o valor devido referente ao tributo (tese dos cinco mais cinco). Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação.Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu artigo 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada, contudo, a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Transcrevo abaixo a ementa da decisão:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a

aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621. REL. MIN. ELLEN GRACIE. STF. Plenário, 04.08.2011). No presente caso, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, a prescrição atinge os créditos decorrentes de pagamentos indevidos efetuados há mais de cinco anos, contados a partir de 20/01/2012 (data da propositura da ação). Portanto, uma vez que o recolhimento dos valores aqui discutidos ocorreu em 15/07/2008 (fls. 58/59), afasto a ocorrência de prescrição. No mérito, o pedido é procedente. Verifica-se na documentação que instruiu a inicial que, em decorrência de acordo judicial firmado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2410/2000 (fls. 52/53), houve o cálculo do valor principal, acrescido de juros de mora. Constatada a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, passo a analisar a natureza jurídica da verba questionada, atribuindo-lhe o caráter salarial ou indenizatório. Cumpre salientar que, reputar a uma verba a natureza salarial, como o próprio nome indica, é dizer que se trata de pagamento de uma importância em retribuição a um serviço prestado, correspondendo a uma contraprestação. Indenizar significa repor o patrimônio no estado anterior, de modo a compensar o sujeito pela perda de algo que, voluntariamente, não perderia. Os juros moratórios, incidentes sobre as verbas pagas em face de determinação judicial, por serem devidos em virtude do atraso no pagamento das parcelas que já eram devidas anteriormente à propositura da ação, possuem caráter indenizatório, não representando acréscimo patrimonial. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESIS RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletirem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1163490/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010) EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS. 1. Compete à Justiça Federal os processos em que se discute a incidência de imposto de renda sobre verbas trabalhistas. 2. Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, a verba honorária corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ou da condenação, salvo os casos em que resultar exorbitante ou restar reconhecidamente insuficiente para remunerar o trabalho do advogado, ou ainda quando seja necessário utilizar critério diverso. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF4, APELREEX 0002684-59.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 25/05/2010) EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. Não são passíveis de incidência do imposto de renda os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas definidas em ação judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. (TRF4, AC 0013361-63.2009.404.7100, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 25/05/2010) Desse modo, diante da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, aplicados às verbas oriundas de Reclamação Trabalhista, verifica-se que houve o pagamento indevido (fls. 58/59), a ensejar o deferimento do pedido de repetição do indébito. No mais, na hipótese do recebimento de valores decorrentes de decisão judicial, deve-se observar que, se tivessem sido pagos corretamente à época,

incidiria a alíquota correspondente aos valores mensais. Além disso, é despido de todo e qualquer senso punir-se aquele que, além de não ter recebido as verbas na época devida, tenha posteriormente que pagar um imposto ao qual não estaria obrigado se os valores tivessem sido pagos mensalmente conforme determina a lei. No mais, estabelece o artigo 12-A, 9º, da Lei nº 7.713/1988: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (...) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010). Em consonância com o disposto no 9º, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 1.127/2011, que estabelece em seu artigo 3º: Art. 3º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 1º O décimo terceiro salário, quando houver, representará em relação ao disposto no caput a um mês. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011) 2º A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada, a que se refere o caput, deverá ser efetuada na forma prevista no Anexo I a esta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011). Desse modo, o pedido do autor comporta acolhimento, pois não deve incidir o imposto de renda na forma efetivada pela ré, mas sim considerando os valores percebidos em referência aos meses de correspondência, ou seja, de forma mensal e não acumuladamente, na forma do disposto no artigo 3º, 1º da Instrução Normativa SRF nº 1.127/2011, editada em conformidade com o artigo 12-A, 9º da Lei nº 7.713/1988. A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92.1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentas de retenção do tributo.3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.7. Recurso especial não provido (STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1º TURMA). Ainda nesse sentido, a 6ª Turma do TRF da 4ª Região já decidiu que: Os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Outro critério jurídico sobre rendimentos pagos acumuladamente não seria aceitável, visto que a cobrança do imposto de renda na fonte sobre o total recebido - evidentemente - configuraria lesão ao princípio da isonomia jurídica em relação aos contribuintes que receberam rendimentos mensalmente na época devida. Ademais, entender que o imposto de renda na fonte incide sobre o total dos rendimentos recebidos no mês proporcionaria ao Fisco aproveitar-se da torpeza do mau pagador em prejuízo do credor, o que não é admissível (AI nº 97.04.37714-2/SC, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, 6ª T., m., DJU 22.10.97, p. 88.593). Posteriormente, a Egrégia 3ª Seção do mesmo Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que não é devida a retenção de imposto de renda na fonte sobre os pagamentos de benefícios acumulados ou atrasados, se pagos na época oportuna não estivessem sujeitos a tal desconto (EAC nº 1998.04.01.078304-3, Rel. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJU, Seção II, de 02.04.2003, p. 598). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré à restituição da diferença do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora, bem como sobre as verbas recebidas de forma acumulada, em decorrência da do acordo judicial firmado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2410/2000, que tramitou perante a 64ª Vara do Trabalho de São Paulo, com o que extingui o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo**

Civil, permanecendo possível a incidência do imposto de renda de forma mensal, observada a alíquota adequada e as faixas de isenção previstas na legislação em vigor à época oportuna. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados monetariamente, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os valores serão atualizados monetariamente e incidirão juros de mora conforme o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026494-66.2007.403.6100 (2007.61.00.026494-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060690-14.1997.403.6100 (97.0060690-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ALBANI APARECIDA RAYMUNDO X ELZA TOYOKO UCHIMA UEHARA X FREDERICO JOSE DE BARROS CORREA X JOSE FORTE DE OLIVEIRA FILHO X MARIA DO SOCORRO SOUZA ROCHA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Vistos. 1) Primeiramente, reclamo maior atenção dos advogados dos embargados na confecção de suas petições, a fim de que se atenham, em suas manifestações, a discutir os interesses dos seus próprios constituintes, exclusivamente. Pelo que verifiquei, após leitura dos autos, apenas a embargada Maria do Socorro Souza Rocha é defendida pelo Dr. Orlando Faracco Neto - os demais têm seus interesses cuidados pelo Dr. Almir Goulart da Silveira. 2) Apesar de a União Federal já ter manifestado aquiescência com os últimos cálculos apresentados pelo contador judicial (fls. 278/279), certo é que houve um equívoco no que toca à liquidação do crédito de Maria do Socorro Rocha. Conforme alegado pelo advogado dela e confirmado pela embargante, foi trazido aos autos termo de composição extrajudicial de servidora pública diversa (Maria do Socorro Souza Santos), o que prejudica, por ora, a prolação da sentença. Por isso, remetam-se os autos novamente ao contador judicial, a fim de calcular o crédito de Maria do Socorro Souza Rocha, devendo ser levados em consideração os mesmos critérios utilizados para elaboração da última conta feita nos autos, bem como o documento de fls. 287 e as fichas financeiras já juntadas aos autos.3) Int.

0009104-49.2008.403.6100 (2008.61.00.009104-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036339-74.1997.403.6100 (97.0036339-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X LOURDES APARECIDA DA SILVA X ERCIO PEREIRA DE MORAIS X REGINA ELENA MONTEIRO E SILVA X LEPOLDINA BERGEL X CATIA DE SOUZA TOESCA ARRUDA X HIROMI WADA NAMBU X RUBIA HELENA CAMARGO X DIVA FERREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA CORDEIRO DE MIRANDA X LIGIA ABDALLAH(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos, etc. A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes Embargos à Execução, alegando, em síntese: nulidade da execução, por já ter sido feito o pagamento dos valores devidos pela via administrativa; inexigibilidade do título, por confrontar decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1797-0/DF; excesso de execução, notadamente pelo cômputo de honorários advocatícios sobre as parcelas pagas extrajudicialmente, pela cobrança de valores já pagos administrativamente e pela incidência de juros de mora sobre toda a dívida, sem descontar as parcelas pagas pela via administrativa. Houve impugnação (fls. 67/75). A Contadoria do Juízo elaborou três contas (fls. 79/97, 306/324 e 528/543). As partes foram intimadas a se manifestar em relação aos cálculos apresentados, tendo discordado dos resultados encontrados pela Contadoria do Juízo. É O RELATÓRIO. DECIDO: A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequêndos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Primeiramente, afastado a alegação de nulidade da execução, pois a questão dos pagamentos administrativos só pode ser aferida no mérito, até porque só com o confronto dos cálculos apresentados é que é possível definir se há saldo a ser cobrado pelo embargados ou não.No que toca à aplicação da ADI nº 1797-0/PE, deve ela ser adotada no caso vertente. Essa ação declaratória de inconstitucionalidade, que impugnava decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, defendia a usurpação de competência do Congresso Nacional pelo ato administrativo que estendeu aos vencimentos de magistrados e servidores diferença de 11,98% decorrente de erro de conversão para a URV, agraciando aqueles que não tivessem sido contemplados judicialmente. No julgamento, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a norma não era inconstitucional, tendo sido dada interpretação conforme à Constituição apenas para esclarecer os períodos em que a diferença era devida (para os servidores públicos, de abril de 1994 a dezembro de 1996). Quanto à alegação de excesso de execução, primeiramente destaco que o fato de os embargados terem recebido parte dos valores devidos administrativamente não elide a execução, dado o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, não haverá repetição dos valores pagos na esfera administrativa (bis in idem), pois é plenamente possível a compensação. No entanto, ficar remetendo os autos ao contador sempre que sejam noticiados novos pagamentos na seara administrativa, para que sejam feitas as deduções dos novos

pagamentos realizados, inviabiliza o julgamento destes embargos e o trâmite da execução. No caso de improcedência ou parcial procedência dos embargos, a liquidação definitiva poderá ser feita antes da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, com a compensação dos valores comprovadamente pagos até lá, ônus que impõe somente cálculos aritméticos, baseados nos critérios a serem definidos nesta sentença. No que tange à possibilidade de incidência de honorários advocatícios em razão de transação extrajudicial ou pagamentos espontâneos pela Administração Pública, cumpre-nos tecer algumas observações. O artigo 26 do Código de Processo Civil, em seu 2º, reza que: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou o reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.(...)2º. Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Com o advento da Lei n. 8.906/94, o tema em questão restou devidamente disciplinado pelo artigo 24, 3º, que assim dispôs:Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.(...)3º. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.A Lei n. 8.906/94 expressamente estatuiu a nulidade de cláusula em transação que retirasse do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.A Medida Provisória n. 2.226/2001, em seu artigo 3º, acrescentou o 2º ao artigo 6º da Lei n. 9.469/97, cuja redação é a seguinte:Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito. 2o O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.226, de 4.9.2001)Ocorre que o citado artigo 3º da Mediada Provisória está suspenso por força do julgamento da ADI nº 2527 pelo STF, conforme demonstra o julgado abaixo colacionado:SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO EXTINTA EM RAZÃO DETRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIO DE ADVOGADO DEVIDOS. 1. O Plenário do STF, em decisão proferida na ADIn nº 2527, em 16 de agosto de 2007, deferiu liminar, por maioria de votos, suspendendo a eficácia do artigo 3º da MP nº 2.226/2001, garantindo, assim, ao patrono da parte vencedora os honorários que lhe são devidos por força de decisão transitada em julgado, em caso de encerramento de processo judicial por acordo ou transação celebrada diretamente pelas partes. 2. Apelação provida. (TRF3 - Apel. 1999.03.99.032498-3 - Relator DES.FED. VESNA KOLMAR - 1º Turma - 01/09/2008)A suspensão ainda persiste, conforme verificado hoje no site do Supremo Tribunal Federal.Consoante fundamentação supra, tem-se que os honorários advocatícios devem ser pagos pela embargante, tal como transitado em julgado. Não deve ainda prevalecer o argumento de que os juros de mora negativos calculados não devem ser levados em consideração para efeito de cálculo dos honorários advocatícios, pois haveria incoerência se fosse permitida a incidência dos honorários sobre todo o débito - inclusive os pagos administrativamente -, mas não se adotasse o mesmo critério para os juros moratórios. Em relação à existência de diferenças, a Contadoria do Juízo elaborou conta (fls. 528/543) que observou a documentação juntada pelas partes e respeitou os termos do r. julgado, tendo apurado saldos a pagar apenas em favor de Cátia de Souza Toesca Arruda (R\$ 3.791,63) e Ércio Ferreira de Moraes (R\$ 1.575,93). Como já afirmado, antes da expedição do ofício requisitório poderão ser feitas as compensações dos valores pagos pela União Federal durante o trâmite do processo e que ainda não tenham sido levados em consideração na conta de fls. 528/543. Estando corretos os cálculos da Contadoria, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada.Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 528/543), fixando o crédito exequendo em R\$ 91.318,90, atualizado até março de 2012. A execução prosseguirá apenas em relação a Cátia de Souza Toesca Arruda (R\$ 3.791,63), Ércio Ferreira de Moraes (R\$ 1.575,93) e aos honorários advocatícios e custas processuais (R\$ 85.866,22 e R\$ 85,36, respectivamente).Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 0036339-74.1997.403.6100. P.R.I.

0003739-77.2009.403.6100 (2009.61.00.003739-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029318-47.1997.403.6100 (97.0029318-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X EDELINA JESUS DIAS X ANNAY GHIRIMIAN SARKISSIAN X MARIA HELENA PORTO DE SOUZA X CELITA PENTEADO AFFONSO SILVA X RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X ANA LUCIA DE MELLO MORRONE LEONARDO X ANTONIO SERGIO FERRAZ X LUIZ ANTONIO MACHADO X ANTONIA ROSA DO BONFIM X FRANCESCO EDMONDO DE RUGGERO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos, etc. A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes Embargos à Execução, alegando, em síntese, excesso de execução, notadamente pelo cômputo de honorários advocatícios sobre as parcelas pagas extrajudicialmente, pela cobrança de valores já pagos administrativamente e pela incidência de juros de mora sobre toda a dívida, sem descontar as parcelas pagas pela via administrativa. Houve impugnação (fls. 269/276). A Contadoria do Juízo elaborou duas contas (fls. 279/292 e 394/409). As partes foram intimadas a se manifestar sobre os cálculos apresentados, tendo discordado dos resultados encontrados pela Contadoria do Juízo. É O RELATÓRIO.

DECIDO: A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Quanto à alegação de excesso de execução, primeiramente destaco que o fato de os embargados terem recebido parte dos valores devidos administrativamente não elide a execução, dado o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, não haverá repetição dos valores pagos na esfera administrativa (bis in idem), pois é plenamente possível a compensação. No entanto, ficar remetendo os autos ao contador sempre que sejam noticiados novos pagamentos na seara administrativa, para que sejam feitas as deduções dos novos pagamentos realizados, inviabiliza o julgamento destes embargos e o trâmite da execução. No caso de improcedência ou parcial procedência dos embargos, a liquidação definitiva poderá ser feita antes da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, com a compensação dos valores comprovadamente pagos até lá, ônus que impõe somente cálculos aritméticos, baseados nos critérios a serem definidos nesta sentença. No que tange à possibilidade de incidência de honorários advocatícios em razão de transação extrajudicial ou pagamentos espontâneos pela Administração Pública, cumpre-nos tecer algumas observações. O artigo 26 do Código de Processo Civil, em seu 2º, reza que: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou o reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.(...)2º. Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Com o advento da Lei n. 8.906/94, o tema em questão restou devidamente disciplinado pelo artigo 24, 3º, que assim dispôs:Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.(...)3º. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.A Lei n. 8.906/94 expressamente estatuiu a nulidade de cláusula em transação que retirasse do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.A Medida Provisória n. 2.226/2001, em seu artigo 3º, acrescentou o 2º ao artigo 6º da Lei n. 9.469/97, cuja redação é a seguinte:Art. 6º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito. 2o O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.226, de 4.9.2001)Ocorre que o citado artigo 3º da Medida Provisória está suspenso por força do julgamento da ADI nº 2527 pelo STF, conforme demonstra o julgado abaixo colacionado:SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO EXTINTA EM RAZÃO DETRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIO DE ADVOGADO DEVIDOS. 1. O Plenário do STF, em decisão proferida na ADIn nº 2527, em 16 de agosto de 2007, deferiu liminar, por maioria de votos, suspendendo a eficácia do artigo 3º da MP nº 2.226/2001, garantindo, assim, ao patrono da parte vencedora os honorários que lhe são devidos por força de decisão transitada em julgado, em caso de encerramento de processo judicial por acordo ou transação celebrada diretamente pelas partes. 2. Apelação provida. (TRF3 - Apel. 1999.03.99.032498-3 - Relator DES.FED. VESNA KOLMAR - 1ª Turma - 01/09/2008)A suspensão ainda persiste, conforme verificado hoje no site do Supremo Tribunal Federal.Consoante fundamentação supra, tem-se que os honorários advocatícios devem ser pagos pela embargante, tal como transitado em julgado. Não deve ainda prevalecer o argumento de que os juros de mora negativos calculados não devem ser levados em consideração para efeito de cálculo dos honorários advocatícios, pois haveria incoerência se fosse permitida a incidência dos honorários sobre todo o débito - inclusive os pagos administrativamente -, mas não se adotasse o mesmo critério para os juros moratórios. Em relação à existência de diferenças, a Contadoria do Juízo elaborou conta (fls. 394/409) que observou a documentação juntada pelas partes e respeitou os termos do r. julgado, tendo apurado saldos a pagar apenas em favor de todos os embargados. Como já afirmado, antes da expedição do ofício requisitório, poderão ser feitas as compensações dos valores pagos pela União Federal durante o trâmite do processo e que ainda não tenham sido levados em consideração na conta de fls. 394/409.Ainda no que tange aos juros, a alegação de que eles só incidem até a data da incorporação do índice de 11,98% aos vencimentos dos embargados é descabida. Há que se diferenciar a mora da obrigação de fazer (incorporar o índice) da mora da obrigação de dar (pagar as diferenças em atraso). No caso dos autos, os juros moratórios estão sendo aplicados apenas em decorrência da mora no pagamento das diferenças. Estando, portanto, corretos os cálculos da Contadoria, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os

cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 394/409), fixando o crédito exequendo em R\$ 96.843,42, atualizado até setembro de 2011. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 0029318-47.1997.403.6100. P.R.I.

0021667-41.2009.403.6100 (2009.61.00.021667-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-72.2008.403.6100 (2008.61.00.000463-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X OSVALDO FIORENSI X CLAUDIA DOS SANTOS FIORENSI X MARCOS ROBERTO FIORENSI X ELIANA DOS SANTOS FIORENSI(SP080361A - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E SP081298 - JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS E SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelos embargados, em razão do excesso constatado. Aduz, em suma, que: 1) o salário mínimo não pode ser utilizado como índice de correção monetária da indenização por danos morais; 2) não houve definição do valor do salário da vítima na liquidação do julgado, aduzindo que a RFFSA instituiu pensão sobre o salário mínimo, contra o que não se insurgiram os embargados; 3) a RFFSA instituiu pensão no valor de 2/3 do salário mínimo, o que se mostra equivocado, já que a ela competia o pagamento de apenas metade da pensão (1/3); 4) as parcelas vencidas só se referem ao período de 02/09/1985 (data do evento danoso) a 30/04/2002 (data anterior à inclusão da pensão em folha de pagamento da RFFSA); 5) os embargados não especificaram os períodos a que se refere a cobrança das prestações vincendas, argumentando que esse tipo de verba não precisa ser adiantado; 6) os honorários advocatícios não podem incidir sobre as parcelas vincendas nem sobre eventual capital constituído para o pagamento da pensão. Houve impugnação (fls. 49/52). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 54/68, com os quais apenas os embargados concordaram (fls. 94). Após devolução dos autos para prestação de informações, sobreveio a conta de fls. 106/120, da qual discordou a União Federal (fls. 124/148), tendo os embargados permanecido inertes (fls. 149). É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. De início, destaco que os embargados concordaram expressamente com a primeira conta elaborada pelo contador do juízo (fls. 94), o que implica reconhecimento de parte do excesso de execução alegado pela União Federal. O silêncio após a intimação para se manifestarem sobre a segunda conta não afasta essa conclusão, pois nos cálculos feitos na segunda remessa dos autos à Contadoria Judicial não houve modificação dos critérios de liquidação, mas mera atualização dos valores. Feitas essas ponderações, passo a examinar os pontos controvertidos apresentados pela embargante em forma de capítulos, a fim de facilitar a compreensão do julgado. 1) Da utilização do salário mínimo para corrigir a indenização por danos morais. Não parece que a sentença tenha determinado a correção da indenização por danos morais com base no valor do salário mínimo. Ela é clara ao dispor (fls. 580 dos autos do processo principal): c) verba referente a dano moral, fixada em 100 salários-mínimos para cada autor; (...) e) juros moratórios, a partir da citação, e correção, nos termos da Lei nº 6.899/1991 e demais leis pertinentes; A lei em referência determina a aplicação de correção monetária aos débitos oriundos de condenações judiciais, e em nenhum de seus dispositivos existe indexação ao salário mínimo. Como os índices de correção foram omitidos, devem ser adotados aqueles previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no item 4.2.1. Sendo assim, a conversão realizada pelo contador judicial não pode ser acatada, já que foi por ele considerado o valor do salário mínimo vigente na data da conta, o que implica lógica correção parcial do crédito por indexação. O Supremo Tribunal Federal não veda a fixação da indenização por danos morais em salários mínimos: na verdade, proíbe a correção monetária indexada a ele. A respeito, confira-se: EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. SÚMULA 283 DO STF. I - A Constituição Federal, em seu art. 7º, IV, apenas proíbe a utilização do salário-mínimo como forma de indenização. A sentença que fixa a condenação em salários-mínimos, mas prevê posterior atualização de acordo com índices oficiais de correção monetária, é consentânea com a jurisprudência da Corte. Precedentes. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Agravo improvido (AI-AgR 643578. REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI. STF. 1ª Turma, 12.08.2008). E ainda: EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Dano moral. Indenização. Questão infraconstitucional. Matéria fática. Súmula 279. Não se admite, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito

menos, pretensão de reexame de provas. 2. RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Dano moral. Indenização. Índice de correção monetária. Salário mínimo. Ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal. Agravo regimental provido em parte. Precedentes. O art. 7º, IV, da Constituição Federal veda o uso do salário mínimo como índice de atualização monetária de indenização fixada em sentença (AI-AgR 510244. REL. MIN. CEZAR PELUSO. STF. Inclusão: 16/03/05, (SVF). Alteração: 27/07/05, (SVF)). Seguindo a orientação da súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), deve ser considerado, para liquidação do valor da indenização por danos morais, o valor do salário mínimo vigente na data da sentença, a partir de quando incidirá a correção monetária, adotados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, como já mencionado. 2) Omissão, na fase de liquidação, do valor do salário da vítima. De fato, embora a sentença tivesse adiado para a fase de liquidação a definição do valor do salário da vítima para o cálculo da pensão, os embargados não apresentaram, nessa fase, elementos para demonstrar os ganhos dela. Para dirimir esse ponto controvertido, entretanto, deve ser levado em consideração o seguinte: a) a RFFSA, sucedida pela União Federal, implantou a pensão e a incluiu em folha de pagamento tomando por base o valor de um salário mínimo; b) os embargados não se insurgiram contra o valor pago pela RFFSA; c) às fls. 15/19 há CTPS e demonstrativos de pagamento (holerites) informando o salário percebido pela vítima. Se existem nos autos informações fidedignas sobre o valor auferido pela vítima a título de salário, não há que se reconhecer prejudicada a pretensão executória dos embargados apenas porque não apresentaram outras provas na fase de liquidação da sentença. De outro lado, é inegável que eles não se insurgiram contra a instituição da pensão com base no valor de um salário mínimo. Apesar disso, não há como presumir aquiescência deles com o valor da pensão - pelo contrário, há que se reconhecer o descumprimento do julgado se for constatado que o valor da pensão deveria ser fixado em patamar acima do salário mínimo. Evidentemente, estão prescritas eventuais diferenças que tenham deixado de ser recebidas há mais de cinco anos. Portanto, os documentos de fls. 15/19 devem ser utilizados para se definir o valor do salário da vítima para fins de fixação da pensão, devendo ser calculada a média aritmética dos salários apontados nos holerites de fls. 16/19, já que a vítima tinha ganhos mensais variáveis. 3) Adequação da proporção da pensão a ser paga pela RFFSA para 1/3 do salário mínimo. Sobre a questão do valor da pensão (2/3 do salário da vítima), reporto-me ao decidido no item anterior. Quanto à proporção da pensão a ser arcada pela embargante, a sentença foi clara ao definir a solidariedade no pagamento, devendo cada devedora arcar com metade (1/3 para cada uma, portanto). Não é possível, por ora, definir se a RFFSA, ao implantar a pensão, suplantou sua cota-parte na obrigação, pois o valor do salário da vítima ainda carece de liquidação no processo. De todo modo, se há solidariedade entre a embargante e a outra devedora (Cia. Agrícola Zillo Lorenzetti), os embargados podem, em regra, cobrar a pensão de qualquer das executadas, cabendo à União Federal, em ação regressiva, tentar reaver os valores que ultrapassaram sua cota-parte na divisão ideal da obrigação. Apesar do que foi dito, o caso vertente ainda requer algumas considerações. Os embargados compuseram-se com a coexecutada Cia. Agrícola Zillo Lorenzetti (fls. 811/812 dos autos principais), tendo a execução sido extinta em relação a ela, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil (fls. 813). No instrumento do acordo restou consignado: Os Exeqüentes, bem como seus patronos, concordam em receber o valor total de R\$ 19.000,00 dividido em cinco cheques mensais, sendo que os quatro primeiros serão de R\$ 4.500,00 e o último de R\$ 1.000,00 - nominais à Dra. Marinha Xavier de Oliveira, advogada regularmente constituída pelos autores, com poderes expressos para receber e dar quitação - que serão entregues mensalmente a ela, mediante recibo, a partir do dia 10 de agosto, dando, após a compensação destes, plena, ampla e irrevogável quitação à totalidade do crédito vencido e vincendo, que os demandantes titulam contra a co-ré COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI, inclusive renunciando a cobrança desta Executada de qualquer outro valor, diante da solidariedade reconhecida pelos RR. Julgados anteriores. Consignam as partes que também estão incluídas neste acordo as verbas relativas aos honorários advocatícios devidos pela Executada, às quais também os patronos dos Demandantes dão, neste momento, plena, ampla e irrevogável quitação. Nos termos entabulados entre as partes, ficou consignado que os embargados davam por satisfeitas as obrigações exigíveis da coexecutada Cia. Agrícola Zillo Lorenzetti, abrindo mão, inclusive, de cobrarem a pensão fixada na sentença (isso se extrai das expressões qualquer outro valor e totalidade do crédito vencido e vincendo). Do artigo 283 do Código Civil extrai-se que a solidariedade impõe aos devedores, salvo disposição em contrário, cotas idênticas sobre o montante devido. Ocorre que, em virtude da remissão dada pelos embargados à coexecutada Cia. Agrícola Zillo Lorenzetti, não pode a União Federal ser compelida a arcar com a integralidade da pensão estabelecida. Essa vedação resulta da interpretação do artigo 277 do Código Civil: O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até a concorrência da quantia paga ou relevada. Flávio Tartuce (in Código Civil Interpretado, organizado por Antônio Cláudio da Costa Machado, 2008) esclarece: Tanto o pagamento parcial realizado por um dos devedores como o perdão da dívida (remissão) por ele obtido não têm o efeito de atingir os demais devedores, beneficiando-os diretamente. No máximo, caso ocorra o pagamento direto ou indireto, os demais devedores serão beneficiados de forma reflexa, havendo desconto em relação à quota paga ou perdoada. Assim, se os embargados deram quitação de todos os valores cobrados na execução, é de se concluir que eles abriram mão de executar a cota-parte da pensão devida pela executada remissa, só podendo cobrar da União Federal o pagamento de 1/3. Como já frisado, eventuais diferenças a serem constatadas pela embargante

deverão ser cobradas em ação autônoma de regresso.4) Limite temporal das parcelas vencidas da pensão instituída na sentença. O termo inicial da pensão é a data do evento danoso - o falecimento da vítima, pois. Parcelas vencidas e passíveis de cobrança por meio da execução judicial são, portanto, aquelas exigíveis desde o termo inicial até a data anterior ao primeiro pagamento voluntário promovido pela RFFSA, já que não há nos autos alegação de que, após o primeiro pagamento, tenham os embargados deixado de receber a pensão em algum mês. Desse modo, as parcelas vencidas referem-se ao período de 02/09/1985 a 30/04/2002, de modo que há de se reconhecer o excesso de execução alegado pela embargante nesse sentido.5) Falta de especificação dos períodos a que se refere a cobrança das parcelas vincendas. Como já dito acima, não há que se falar em cobrança, por execução forçada, das parcelas vincendas da pensão, até porque, corroborando a tese da embargante, não se impõe ao devedor o adiantamento de parcelas não vencidas. Aqui, portanto, também deve ser reconhecido o excesso de execução.6) Incidência dos honorários advocatícios sobre parcelas vincendas e sobre o capital constituído para pagamento a pensão. Os honorários advocatícios, de acordo com o disposto na sentença, foram fixados em 20% do valor da condenação, sem que houvesse especificação da abrangência do substantivo condenação. Por óbvio, o capital constituído para pagamento da pensão é imune à incidência dos honorários advocatícios, pois não se trata de parcela da condenação, mas sim de mera garantia do adimplemento da obrigação pelo executado. Quanto às parcelas vincendas, deve ser adotado, por analogia, o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A aplicação da regra do artigo 260 para definição da base de cálculo dos honorários advocatícios é encampada pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. PRETENSÃO LIMITAÇÃO A APENAS UMA ANUALIDADE DE ALIMENTOS ARBITRADOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DAS PARCELAS VENCIDAS MAIS UM ANO DE PRESTAÇÃO VINCENDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 260 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Jurisprudência firme desta Corte no sentido de que a base de cálculo dos honorários advocatícios decorrentes de obrigação jurídica de trato-sucessivo segue os parâmetros insertos no artigo 260 do Código de Processo Civil. 2. Fixação da base de cálculo da verba honorária no somatório das prestações vencidas mais um ano de parcelas vincendas. 3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO (AGRESP 200602627863. REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 24/11/2010). E ainda: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO: PARCELAS VENCIDAS MAIS DOZES PRESTAÇÕES VINCENDAS. (ART. 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). ART. 3º DO DL Nº 2.322/87. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 12% AO ANO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, na hipótese de condenação a prestações periódicas, é possível delimitar-se a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas mais doze prestações vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. 2. Esta Corte pacificou entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, ajuizadas antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, deve ser observado o percentual de 12% ao ano, por incidência do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei 2.322/87. 3. Agravo regimental parcialmente provido, para determinar o cálculo dos honorários advocatícios sobre as prestações vencidas mais doze parcelas vincendas (AGA 200301165718. REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. STJ. 6ª TURMA. DJ DATA: 18/02/2008 PG: 00074). Por isso, os honorários, no caso em tela, devem incidir sobre o valor da indenização por danos morais, das parcelas vencidas e de doze vincendas da pensão instituída na sentença. Não se pode olvidar que somente metade desse montante poderá ainda ser cobrado, tendo em vista a remissão dada pelos embargados a uma das devedoras. Constatado parte do excesso de execução alegado pela União Federal, deve o crédito exequendo adequar-se aos critérios fixados na sentença transitada em julgado e nesta decisão. Tendo em vista que os embargados concordaram com os cálculos do contador judicial, o valor final a ser obtido não poderá ultrapassar R\$ 256.376,29 (atualizado até abril 2008), já que eles abriram mão de buscar o montante que excede a conta do expert. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo em parte o excesso de execução alegado e fixando os critérios para cálculo dos valores devidos da seguinte forma, sem prejuízo dos estabelecidos no título executivo judicial: 1) a indenização por danos morais deverá ser liquidada convertendo-se o montante fixado para o valor do salário mínimo na data da sentença, incidindo, a partir da data do arbitramento, correção monetária, aplicando-se os índices previstos no item 4.2.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF; 2) a base de cálculo do valor da pensão deverá ser a média aritmética dos salários da vítima informados nos holerites de fls. 16/19; 3) o valor devido pela União Federal, seja a título de pensão, seja a título de indenização por danos morais, é de metade do valor total da condenação, não podendo arcar com o pagamento de parcelas que suplantem os 50% que lhe são impostos, em virtude da remissão integral conferida pelos embargados à executada Cia. Agrícola Zillo Lorenzetti; 4) as parcelas da pensão a serem cobradas em execução são apenas aquelas vencidas entre 02/09/1985 a 30/04/2002, excluindo-se as vincendas, que não podem ser adiantadas; 5) os

honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da indenização por danos morais, das parcelas vencidas e de doze vincendas da pensão instituída na sentença, podendo ainda ser cobrados apenas a metade do montante a ser obtido, em virtude da remissão concedida à executada Cia. Agrícola Zillo Lorenzetti; 6) o valor final da execução não poderá ultrapassar R\$ 256.376,29 (atualizado até abril 2008), tendo em vista que os embargados, ao concordarem com os cálculos do contador judicial, abriram mão de eventual crédito que suplante esse valor. Custas na forma da lei. Tendo as partes decaído de parte significativa de suas pretensões, cada uma arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0000463-72.2008.403.6100. P.R.I.

Expediente Nº 4317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017896-65.2003.403.6100 (2003.61.00.017896-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014443-62.2003.403.6100 (2003.61.00.014443-7)) CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA(SP096543 - JOSE CARLOS VIANA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Manifeste-se o autor se ainda tem interesse na produção de prova oral, em face dos documentos dos autos da ação criminal juntada aos autos no prazo legal.

0019043-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009928-71.2009.403.6100 (2009.61.00.009928-8)) ELETRO AMERICA LTDA(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X WIREFLEX COM/ E IND/ LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TEKA FOMENTO MERCANTIL LTDA

Esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da ação com relação às duplicatas de nºs. 122469A, 022469C, 022468E e 022468D, uma vez que constituem objeto da causa de pedir e pedido da Ação Ordinária nº 000928-71.2009.403.6100 (fls. 173/174 dos autos em apenso). Após, se em termos, voltem os autos conclusos. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0024896-82.2004.403.6100 (2004.61.00.024896-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014458-56.1988.403.6100 (88.0014458-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X TRANSFORMADORES UNIAO LTDA X INSAT - IND/ DE SISTEMAS DE ALTA TENSAO S/A X ICOTRON S/A - IND/ DE COMPONENTES ELETRONICOS X OSRAM DO BRASIL CIA/ DE LAMPADAS ELETRICAS(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO)

Informem as partes se estão de acordo com a restauração nos termos em que se encontram.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3518

MONITORIA

0023627-08.2004.403.6100 (2004.61.00.023627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETH DE OLIVEIRA

Cumpra-se a r. decisão de fls.124/129.1. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o

bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s).5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 1. ssas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 1.

0018059-74.2005.403.6100 (2005.61.00.018059-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ALMEIDA & FILHOS ORGANIZACAO CONTABIL E ASSOCIADOS S/C LTDA X WAGNER GARCIA E ALMEIDA(SP106548 - LUIZ FERNANDO MONTEIRO TRINDADE) X OLGA SOUZA DA COSTA ALMEIDA(SP106548 - LUIZ FERNANDO MONTEIRO TRINDADE)

Por ora deixo de apreciar as petições de fls. 215 e 219/220. Publique-se o despacho de fls.205:Cumpra-se a v. decisão de fls. 199-204.1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, DEFIRO o pedido da exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0021926-75.2005.403.6100 (2005.61.00.021926-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ERNANI DE CARVALHO ALVES FILHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, diante da informação de inexistência de informações fiscais do contribuinte às fls. 192. Intime-se.

0015494-06.2006.403.6100 (2006.61.00.015494-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DORA LENI TELLES DE ARAUJO(SP163019 - FERNANDO TEBECHERANI KALAF) X ADECIO PEREIRA DE ARAUJO(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD)

Os réus foram instados ao pagamento dos honorários periciais para que se pudesse iniciar a realização de prova por eles requerida. No entanto, deixaram de fazê-lo. A inércia dos réus configura desinteresse na produção da prova, o desatendimento a determinação para depósito dos honorários do perito prejudica a sua realização e torna-a preclusa. Assim sendo, declaro prejudicada a prova requerida. Não tendo sido produzida qualquer outra prova, nem existindo outras a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015683-81.2006.403.6100 (2006.61.00.015683-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FANDREIS CALCADOS LTDA(RS019585 - ERNESTO WALTER FLOCKE HACK) X JOSE RENATO ANDREIS(SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS(SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X REMI MARIO ANDREIS(SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA)

Por ora, intime-se a parte autora (BNDS) para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o endereço atual do administrador da massa falida Sr. Ernesto Walter

Flock Hack, tendo em vista a juntada da carta de intimação com a informação negativa de entrega e necessário para regular prosseguimento do feito.Com a informação de novo endereço tornem os autos conclusos.Intime-se.

0026140-41.2007.403.6100 (2007.61.00.026140-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO WANDERLEY OLIVEIRA RODRIGUES X HERIPSIMEH KALOUSTIAN RENZO

Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio o perito(a) judicial, Sr .FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os réus são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias.Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias.Intime-se.

0035103-38.2007.403.6100 (2007.61.00.035103-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGA NOVA ESTACAO DO JARAGUA LTDA X MANOEL DO CARMO DA SILVA X GRAZIELA OLIVEIRA CARBONE

Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio o perito(a) judicial, Sr .FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os réus são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias.Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias.Intime-se.

0001458-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001458-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X O POSTASSO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X WALDIR MAGALHAES DOS SANTOS X GERSON DAL RE

Recebo o(s) recurso(s) da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003598-92.2008.403.6100 (2008.61.00.003598-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRO DE TREINAMENTO E COM/ DE APOSTILAS CARAPICUIBA LTDA ME X JOSE MARIO DE DEUS FILHO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0013921-59.2008.403.6100 (2008.61.00.013921-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENDRIGA ANDREOZZI X EDUARDO ANDREOZZI X RICARDO SERAFIM DOS SANTOS

Requeira a exequente o que entender de direito ante a certidão de fls. 84, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002593-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO)

Arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0004609-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANE DOS SANTOS SILVA

Arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0006363-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAN NUNES DOS SANTOS(SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR)

Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0006478-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA FANTIN(SP237245 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0008374-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELLO ROBERTO MOREIRA
Arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0010108-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALDO APARECIDO ANDRETTA JUNIOR
Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0011716-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO CLEIDSON LUCENA DE SA(SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA)
Arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0011728-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON CATARINO(SP181467 - ELAINE ROSINA OLARIO)
Arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0019248-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DUILIO CARDOSO BARBOSA
Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta ao sistema Bacen Jud e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0020770-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEUSON DA COSTA BARBOSA
Por ora, intime-se a parte autora para que, em 30(trinta) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0021773-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO CARMO SILVEIRA(SP180141 - ALEXANDRA MARIA BITTAR PEREZ E SP162552 - ANA MARIA JARA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0021797-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA SONIA DA SILVA(SP246788 - PRICILA REGINA PENA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0023234-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ISAC DA SILVA
Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta ao sistema Bacen Jud e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

0003197-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBSON NESE
Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento

ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0004017-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARINALVA CORDEIRO DALTRO

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que entender de direito. Após, com informação de novo endereço, cumpra-se o despacho de f ls. 31 expedindo-se novo mandado de citação. Intime-se.

0007318-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANILLO GONCALVES(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA)

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expressamente declarado, juntado às fls.51 nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950.Anote-se.Int.

0010290-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CAROLINA VIEIRA MENDES GALLAO(SP094148 - MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI)

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001640-71.2008.403.6100 (2008.61.00.001640-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WADY MACIEL LOUZADA ME X WADY MACIEL LOUZADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WADY MACIEL LOUZADA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WADY MACIEL LOUZADA

Ante a certidão de fls. 173, requeira a parte exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003597-10.2008.403.6100 (2008.61.00.003597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO DOS SANTOS CARDOSO X CARLOS DOS SANTOS CARDOSO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DOS SANTOS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DOS SANTOS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.152, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$17.107,99(dezessete mil, cento e sete reais e noventa e nove centavos) , atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a autora para providenciar a memória de cálculo atualizada.Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

0011898-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011898-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HASTON COM/ DE CONFECOES LTDA X ARMANDO ALVAREZ PAES FILHO X MARCIA CRISTINA BACCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HASTON COM/ DE CONFECOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO ALVAREZ PAES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA BACCO

Defiro o prazo requerido pela parte exequente. Após, com o cumprimento, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 343. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004519-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDER DE SOUZA CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDER DE SOUZA CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDER DE SOUZA CUSTODIO

Arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0006306-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA MORO MERLOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MORO MERLOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MORO MERLOTTO
Arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0011468-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODETE RITA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE RITA SILVA
À vista do(s) mandado(s) de intimação juntado(s) aos autos e sem notícia de pagamento pela parte do executado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos planilha atualizada e inclusive a multa.Com cumprimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0023583-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DILSON MACEDO MIRANDA X THIAGO ABRAHAO COCUZZA X MARIA CRISTINA ABRAHAO COCUZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DILSON MACEDO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO ABRAHAO COCUZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA ABRAHAO COCUZZA

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.52, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância R\$55.980,08 (cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta reais e oito centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a autora para providenciar a memória de cálculo atualizada.Estando em termos, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação.Intime-se.

Expediente Nº 3537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039527-17.1993.403.6100 (93.0039527-0) - VIRONDA CONFECÇÕES LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005247-83.1994.403.6100 (94.0005247-2) - ALEX MONTEIRO DE ABREU(SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO E SP120498 - FABIANA MARIANI LIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Diante da consulta retro, republique-se o ato ordinatório de fls. 144: Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Intime-se.

0019586-47.1994.403.6100 (94.0019586-9) - SMV PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP060967 - HENRIQUE ANTONIO GOMES DAVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 317, como requerido às fls. 318/319. Após, liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado no arquivo a notícia da disponibilização do depósito judicial do precatório referente ao ano de 2013. Intimem-se.

0030654-57.1995.403.6100 (95.0030654-9) - GANG NAIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, bem como esclareça o seu pedido de fls. 485, promovendo corretamente a execução do valor do débito que entende devido pela União, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0044718-72.1995.403.6100 (95.0044718-5) - LECIO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP087596 - SOLANGE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0039339-82.1997.403.6100 (97.0039339-9) - PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA(SP097278 - VENICIO BORELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) (...) 5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 5. Intimem-se.

0010605-87.1998.403.6100 (98.0010605-7) - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS(SP273340 - JOAO PAULO PESSOA E SP273314 - DAVID SAMPAIO BARRETTO E SP273314 - DAVID SAMPAIO BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019825-07.2001.403.6100 (2001.61.00.019825-5) - FISE-FECHOPLAST INDUSTRIA DE SISTEMAS PARA ESQUADRIAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013372-25.2003.403.6100 (2003.61.00.013372-5) - TERESA CRISTINA CARNEIRO(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015572-34.2005.403.6100 (2005.61.00.015572-9) - STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Diante da concordância apresentada pela União (Fazenda Nacional), às fls. 380/381, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na CEF, agência 0265, conta nº 0265.635.002315770, como requerido às fls. 376/378. Liquidado o alvará, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0020391-77.2006.403.6100 (2006.61.00.020391-1) - ORGANIZACAO EDUCACIONAL MORUMBI SUL LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal, com exclusão de INSS/Fazenda. Após, dê-se ciência à União (Fazenda Nacional) do depósito judicial de fls. 414, consignando que ao requerer a conversão em renda, deverá indicar o código de receita. Se em termos, defiro desde já a conversão, na forma em que requerida pela Fazenda Nacional. Oportunamente, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003241-15.2008.403.6100 (2008.61.00.003241-4) - REFINADORA CATARINENSE S/A(SC012256 - JEFTE FERNANDO LISOWSKI E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Tendo em vista que expirou a prorrogação da eficácia da medida liminar concedida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADC 18/DF, de suspensão do julgamento das demandas que envolvem a possibilidade de

inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009059-45.2008.403.6100 (2008.61.00.009059-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE DE SOUZA MENEZES
Ciência à Caixa Econômica Federal-CEF da certidão de fls. 134 para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sem resolução de mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0020406-75.2008.403.6100 (2008.61.00.020406-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DEBORA DE ANDRADE OLICIO(SP189987 - DOUGLAS DE ANDRADE OLICIO)
Aos dezoito dias do mês de setembro de 2012, nesta cidade de São Paulo, na sala de Audiências da 2ª Vara Federal, sito na Avenida Paulista, 1682, 4º andar, onde se achava presente a MMª. Juíza Federal, Dra. ROSANA FERRI VIDOR, comigo Técnica Judiciária, abaixo assinada, às 14 horas e 30 minutos, foram abertos os trabalhos de audiência nos autos do processo em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou a MMª. Juíza a presença da autora representada pelo seu preposto Sr. José Carlos dos Santos, portador do CPF nº 268.588.511-00, acompanhado de seu advogado, Dr. Tadimitsu Nukui, OAB/SP nº 96.298 e a ausência da parte ré e seu advogado. Iniciados os trabalhos o advogado da autora requereu a juntada da carta de preposição, o que foi deferido pela MMª. Juíza. Por fim, disse a MMª. Juíza: Tendo restados infrutíferos todos os esforços deste juízo para a conciliação das partes, diante da ausência da parte ré, bem como de seu patrono, dou por prejudicada a audiência. Intime-se a autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Saem os presentes intimados. Saem os presentes intimados.. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Antonia V. H. Oliveira, Técnica Judiciária, digitei

0002468-33.2009.403.6100 (2009.61.00.002468-9) - IND/ METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em vista que expirou a prorrogação da eficácia da medida liminar concedida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADC 18/DF, de suspensão do julgamento das demandas que envolvem a possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008792-39.2009.403.6100 (2009.61.00.008792-4) - BANCO STANDARD DE INVESTIMENTOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a estimativa dos honorários periciais. Int.

0009321-58.2009.403.6100 (2009.61.00.009321-3) - HSF SERVICOS LTDA(SP159202 - DEBORA VISCONTE E SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010233-55.2009.403.6100 (2009.61.00.010233-0) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO(SP088167 - RUI PACHECO BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016780-14.2009.403.6100 (2009.61.00.016780-4) - NEOPLASTIC EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Tendo em vista que expirou a prorrogação da eficácia da medida liminar concedida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADC 18/DF, de suspensão do julgamento das demandas que envolvem a possibilidade de

inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0017783-67.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REDE ATACADAO COMERCIO DE FRALDAS LTDA - EPP

Diante da certidão retro, manifeste-se a ECT em termos de prosseguimento da execução, em 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0021309-42.2010.403.6100 - FRANCISCO HIRCHMANN JUNIOR - ESPOLIO X ELZA HIRCHAMANN - ESPOLIO X ELSIE FREITAS LOPES(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Cumpra a Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 82. Após, apreciarei o pedido de fls. 83. Intimem-se.

0010824-20.2010.403.6120 - HELOISA MARIA PIRES RIBEIRO(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação do Réu somente no efeito devolutivo, na parte que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, sendo que, quanto ao mais, recebo o apelo nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0000152-76.2011.403.6100 - ALEX DA SILVA BELLO(SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifeste-se o Autor, em 05 (cinco) dias, sobre as alegações de fls. 169/175 do Réu. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0018995-89.2011.403.6100 - FERNANDO CORREA DAVISON(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Por ora, intime-se o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura/SP para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos o comprovante do recolhimento das custas de preparo, sob pena de deserção do recurso interposto.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004898-50.2012.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo o recurso adesivo de fls. 922/931, nos efeitos declinados na primeira parte da decisão de fls. 911, ficando subordinado ao recurso principal (art. 520, caput, CPC). Vista à União (Fazenda Nacional) para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0005129-77.2012.403.6100 - BANCO STANDARD DE INVESTIMENTOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela por meio da qual objetiva o autor obter provimento jurisdicional para anular os despachos decisórios que indeferiram as compensações realizadas, com o reconhecimento da regularidade das compensações declaradas e o crédito suficiente para extinguir os débitos, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional. As declarações de compensações apresentadas são as seguintes:1) 08057 94026 051009 1 7 02-6195;2) 42438 16900 051009 1 7 02-0928;3) 34773 68929 051009 1 3 02-9423;4) 33286 33751 151009 1 3 02-8422;5) 00959 40464 201009 1 3 02-8523;6) 22820 02616 231009 1 3 02-1540;7) 21447 41006 231009 1 3 03-4341. Relata a autora, em sua petição inicial, que apurou créditos tributários nos anos base de 2004 e 2005, decorrentes de tributos recolhidos a maior, os quais teriam sido utilizados para compensação de débitos próprios. Aduz que os pedidos de compensação que não foram homologados (23/10/2008) em razão de equívoco no preenchimento e, desse modo ingressou com a ação anulatória sob n.º 0008792-39.2009.403.6100, objetivando a anulação dos despachos decisórios que não homologaram a compensação dos créditos de IR e CSL relativas aos exercícios de 2005 e

2006. Sustenta que diante da anistia prevista na Lei n.º 11.941/2009, efetuou o pagamento à vista dos débitos tidos como não declarados, objeto da ação anulatória anteriormente ajuizada e, por tal razão, requereu a desistência da demanda no que se referia ao cunho anulatório, tendo remanescido o interesse quanto à declaração de certeza dos créditos a título de CSL e IRPJ. Afirma que, com a extinção dos débitos das compensações, que possuíam vício formal, diante da adesão à anistia, efetuou novos pedidos de compensações, alegando que o vício formal não macula a existência do crédito a ser compensado. Informa que os novos pedidos de compensação foram indeferidos, sob o argumento de que já teriam sido apreciados nos PER/DCOMPS n.ºs: 29924 78975 30065 7 7 02-4007, 27840 16437 300605 1 7 03 4046 e 19020 69774 280406 1 3 02 6863. Aduz que a decisão administrativa é desarrazoada, uma vez que não teve como fundamento a insuficiência de créditos, mas tão somente, o erro formal no preenchimento das PER/DCOMPS. Pleiteia antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos débitos originados pelos despachos decisórios exarados nas declarações de compensações supramencionadas, bem como que a ré se abstenha de adotar qualquer ato tendente a cobrá-los, tais como inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN e que não sejam óbices à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, até o julgamento final da demanda. A ação foi distribuída, inicialmente, perante a 6ª Vara Federal Cível, ocasião em que se entendeu necessária a oitiva da Ré, antes da apreciação da tutela antecipada. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 87-240 em que aduziu preliminarmente a conexão com a ação ordinária n.º 0008792-39.2009.403.6100, pela identidade de partes e causa de pedir. No mérito, em suma, requereu a improcedência do pedido. Às fls. 242-243 foi proferida decisão pelo Juízo da 6ª Vara Federal Cível determinando a redistribuição dos autos, por dependência à ação ordinária, 0008792-39.2009.403.6100, diante do reconhecimento da conexão. É o relatório. Decido. De fato, entendo haver conexão entre esta demanda e a ação anulatória sob n.º 0008792-39.2009.403.6100. Por tal motivo, os feitos devem ser apensados. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94 exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. Como se sabe, a antecipação da tutela, por excepcionar a ordem normal do processo e a regra do contraditório, somente pode ser concedida quando preenchidos todos os requisitos legais. No caso dos autos, ainda que pudesse existir o perigo de dano, entendo não estar suficientemente demonstrada a verossimilhança das alegações. Com efeito, ao que se infere da leitura das alegações postas na petição inicial, bem como naquelas esposadas na contestação da ré, denota-se que a lide outrora ajuizada tem sim questão prejudicial a esta. Isso porque, depreende-se da leitura das informações apresentadas pela ré que o indeferimento em face das novas Declaração de compensação não teriam ocorrido, por si só, pela mera inconsistência formal, mas também porque: i) a autora teria apresentado declarações de compensação em desacordo com o art. 74, da Lei n.º 9.430/96, c/c art. 34 da IN n.º 900/2008, ou seja: ii) por ter apresentado declaração de compensação sobre o qual a Receita Federal já teria se manifestado; ii) e em razão de haver pendência de decisão judicial, razão pela qual houve o despacho que entendeu tais compensações como não declaradas. Ademais, verifico que a questão tratada na outra ação ordinária tem questão prejudicial a este feito, devendo a presente ação seguir a mesma sorte daquela distribuída anteriormente, uma vez que são conexas. Compulsando os autos da ação ordinária n.º 0008792-39.2009.403.6100, verifiquei que aquela se encontra em fase de provas, sendo que o presente feito já se encontra em fase adiantada, podendo inclusive as partes se manifestar a também a esse respeito. Desse modo, não havendo elementos suficientes nos autos para a configuração da verossimilhança das alegações, a antecipação de tutela não pode ser deferida. Assim, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, apensem-se os presentes à ação ordinária n.º 0008792-39.2009.403.6100, de modo que os feitos possam prosseguir simultaneamente até a prolação da sentença. Intimem-se as partes para que apresentem os seus quesitos, e indiquem, querendo, os assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sob pena de preclusão. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se o Sr. Tadeu Rodrigues Jordan, por meio eletrônico, a fim de que apresente nova estimativa de honorários periciais, de modo a elaborar um laudo conjunto para as duas demandas. Intimem-se.

0009787-47.2012.403.6100 - MARCOS DANIEL DINIZ GARCIA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se o Autor para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o teor do mandado de segurança nº 0002633-07.2010.403.6113, em trâmite na 2ª Vara Federal de Franca/SP, distribuída por Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas, tendo em vista que, pelos documentos acostados à petição inicial, encontra-se acobertado por medida liminar coletiva concedida referente a FUNRURAL. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014142-03.2012.403.6100 - ANTONIO NICOLA MONTANO(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o Autor para que, em 05 (cinco) dias, regularize o polo passivo da ação, indicando corretamente a pessoa jurídica de direito público, tendo em vista que Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica para figurar na lide. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014324-86.2012.403.6100 - RODRIGO BRANDAO ERUSTES(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 83/84, em aditamento à petição inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal. Após, cumpra o Autor, em 05 (cinco) dias, a segunda parte do despacho de fls. 82, atribuindo o valor da causa de acordo com proveito econômico pretendido, tendo em vista que além da procedência da ação para anular o procedimento fiscal e o consequente crédito tributário, requer, também, a exclusão de bens arrolados pelo fisco (fls. 21/22). No mesmo prazo, traga o Autor o comprovante do recolhimento complementar, a título de custas judiciais. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se.

0015229-91.2012.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA II(RJ100516 - BRUNO BERNARDO PLAZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional, a fim de obter a condenação da ré a restituir valores supostamente pagos indevidamente, a título de Imposto sobre Produto Industrializado - IPI. A parte autora relata, em sua petição inicial, que importou veículo dos Estados Unidos e, quando do desembarço aduaneiro, por ordem do Inspetor da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro foi compelido a recolher o IPI. Afirma que tal valor recolhido é indevido, uma vez que a importação do bem se deu para uso pessoal e particular, vigendo o princípio da não-cumulatividade previsto no art. 153, 3º, II, da Constituição Federal. O feito foi distribuído originalmente na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. À fl. 29, o MM. Juiz Titular da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro proferiu decisão declinando da competência, tendo em vista o executado residir na cidade de São Paulo. Dessa forma, o processo foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal Cível. DECIDO. Em que pese o devido respeito à decisão do MM. Juiz da 1ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ousou divergir de seu posicionamento quanto à competência para este feito. Vejamos: O MM. Juiz declinou da competência, pautado nos artigos 126 a 128, ambos do Provimento n.º 01/2001, de 31/01/2011, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 2ª Região, aduzindo ser o caso de incompetência absoluta nos seguintes termos: [...] Art. 126. Os juízes Distribuidores não processarão a distribuição da petição inicial de ação, ou de intervenção litisconsorcial, cujas partes não estejam jurisdicionadas às Seções Judiciárias dos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo. Art. 127. Verifica-se a falta de jurisdição quando não se tratar de causa definitiva no art. 109 da Constituição Federal, ou quando o autor for domiciliado em outra Unidade da Federação, onde a entidade-ré (União Federal, autarquia ou empresa pública federal) possuir representação judicial, podendo ali ser demandada. Art. 128. Havendo dúvida quanto à extensão da jurisdição, por não possuir o réu representação judicial descentralizada ou por não se tratar de hipótese prevista no artigo anterior, a petição inicial será distribuída e encaminhada ao juiz sorteado, que decidirá preliminarmente a questão. Compulsando os autos, verifico que a parte autora está domiciliada no Estado de São Paulo (fl. 1), não estando, portanto, jurisdicionada à Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO, e, na forma do 2º, do art. 113, do CPC, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, [...] No caso em tela, em que pesem os argumentos esposados na r. decisão do Juízo declinante, indicando o domicílio do autor em São Paulo como mote para a remessa dos autos, nota-se que a competência, in casu, é relativa e, assim, não poderia ser declinada de ofício. A competência dos Juízes Federais está disciplinada no art. 109 da Constituição Federal. Destaco, no momento, os seguintes incisos e parágrafos: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Assim, o autor poderia optar pelos foros do lugar do fato ou de seu domicílio, tal como o fez ao eleger o foro do lugar do fato, qual seja, o Rio de Janeiro. De qualquer sorte, frise-se esta escolha não pode ser afastada de ofício pelo MM. Juiz por se tratar de norma de competência relativa. Nesse sentido decidiu o C. STF, no RE 233.990/RS. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CAUSAS INTENTADAS CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSITURA DE AÇÃO. FORO. Ação judicial contra a União Federal. Competência. Autor domiciliado em cidade do interior. Possibilidade de sua proposição também na capital do Estado. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, 2º, da Constituição da República. Conseqüência: remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara Federal de Porto Alegre, foro eleito pela recorrente. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Segunda Turma, RE 233990, rel. Min. Maurício Correa, DJ 1.3.2002). Do exposto, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do art. 118, I, do

Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Eg. Superior Tribunal de Justiça, instruído com cópia integral dos presentes autos, com nossas homenagens. Intimem-se as partes.Após, aguardem-se os autos sobrestados em arquivo pela decisão do C. STJ.

0015587-56.2012.403.6100 - ELIETE GUBEISSI(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial, bem como em atenção aos princípios do contreaditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda aos autos da contestação. Cite-se a ré. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

0015620-46.2012.403.6100 - HAROLDO LOPES DA SILVA(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA

Primeiramente, intime-se o Autor para que, em 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas judiciais, de acordo com a Tabela de Custas da Justiça Federal, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015714-91.2012.403.6100 - LUIZ SILVA LOURENCO(SP227789 - DANIELA VERONEZE DE MORAES MAROSTIGA E SP316385 - ANA CAROLINA SILVA DE CARVALHO ZAPATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Intimem-se.

0015944-36.2012.403.6100 - SANFERPEL PAPEIS LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que determine à União Federal a apreciação do pedido de cancelamento da CDA 80.2.99.072284-55, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como o cancelamento das CDAs 80.2.99.072284-55, 80.6.03.028209-89 e 80.2.03.022998-48, em razão da remissão instituída pelo art. 14 da Lei n 11.941/09 ou, subsidiariamente, que reconheça a inexigibilidade dos débitos cobrados por meio da CDA 80.2.99.072284-55. Sustenta a autora, em suma, que possui três débitos inscritos em Dívida Ativa da União, inscritos sob os ns 80.2.99.072284-55, 80.6.03.028209-89 e 80.2.03.022998-48. Alega que tais débitos, por estarem vencidos há mais de 05 (cinco) anos e possuírem o valor total consolidado inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), enquadram-se nos critérios de remissão estabelecidos pelo art. 14 da Lei n 11.941/09. Não obstante, afirma que, em relação à inscrição n 80.2.99.072284-55, apresentou pedido de revisão de débito junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo na data de 18/09/2009, o qual não restou apreciado até a presente data, circunstância que implica manifesta violação ao art. 24 da Lei n 11.457/07. Dessa forma, pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que a ré, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo: a) aprecie o pedido de cancelamento da CDA 80.2.99.072284-55 (PA 10880.330246/99-21), formulado em 18/09/2009, no prazo de 05 (cinco) dias; e b) proceda ao cancelamento das CDAs 80.2.99.072284-55, 80.6.03.028209-89 e 80.2.03.022998-48, em razão da remissão concedida pelo art. 14 da Lei n 11.941/09. Sustenta a necessidade de concessão da tutela antecipada para que possa participar do pregão presencial 172/ADNE/SBJP/COM/2012 da INFRAERO, que tem por objeto a concessão de uso de área destinada à exploração comercial do ramo de artigos de papelaria, cuja data de entrega dos documentos de habilitação está marcada para 20 de setembro de 2012. Decido. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo estarem presentes os requisitos necessários para a concessão de parte da medida pretendida. Assim dispõe o art. 14 da Lei n 11.941/2009: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais

débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. 4o Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. Depreende-se do dispositivo legal em questão que, para estarem enquadrados no favor legal, os débitos com a Fazenda Nacional, na data de 31 de dezembro de 2007, devem estar vencidos há 5 (cinco) anos ou mais. Todavia, pela documentação carreada com a inicial, não há como se aferir a data de vencimento originária dos débitos que compõem as inscrições em Dívida Ativa da União ns 80.2.99.072284-55, 80.6.03.028209-89 e 80.2.03.022998-48, o que impossibilita, ao menos nesta fase processual, a análise quanto ao cancelamento de tais inscrições ante a hipótese de remissão. Não obstante, entendo que assiste razão à autora quanto ao pedido de antecipação de tutela para que a parte ré, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, aprecie, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n 80.2.99.072284-55, objeto do Processo Administrativo n 10880.330246/99-2, efetuado em 18/09/2009. Isso porque, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado**

não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105.) No caso, pela análise do documento juntado às fls. 75, emitido poucos dias antes da propositura da presente ação, constata-se que a última movimentação do Processo Administrativo n 10880.330246/99-2 se deu em 03/12/2009, o que demonstra a verossimilhança das alegações da autora quanto a tal pedido. De outra parte, a demora na prestação jurisdicional poderá ensejar prejuízos sérios à atividade da autora, que, sem certidão de regularidade fiscal, terá restrições notórias. Por tais motivos, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela pleiteada, para determinar à parte ré, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, a análise conclusiva do pedido de cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União n 80.2.99.072284-55, efetuado nos autos do Processo Administrativo n 10880.330246/99-2, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas dos documentos de fls. 23-31 ou a declaração prevista no art. 365, inciso IV, do CPC, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se e intime-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

0016193-84.2012.403.6100 - FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DO AGRONEGÓCIO - FUNDEPAG (SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO E SP210712 - ADRIANA FERRES DA SILVA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o polo passivo da ação, tendo em vista que Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para figurar na demanda, sob pena de extinção, sem resolução de mérito (art. 267, IV, CPC). No mesmo prazo, junte a parte autora cópia da notificação de imposição de multa noticiada às fls. 04, item 8. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016207-68.2012.403.6100 - OPAÇÃO FENIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS LTDA (SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração - MPF n 0815500/01629/10, lavrado em razão de suposta importação irregular da substância RIMONABANT no exercício de 2007, em desobediência aos direitos inerentes às patentes detidas pela empresa Sanofi Aventis. Sustenta a autora que, muito tempo após haver importado a substância RIMONABANT, foi surpreendida com a lavratura de auto de infração por fiscal da Receita Federal do Brasil, sob o fundamento de que a importação teria ocorrido de maneira irregular, uma vez que por força de registro das patentes PII100409-6 e PII100984-5 a referida substância só poderia ser importada pela empresa Sanofi Aventis. Alega, todavia, que a operação realizada foi devidamente submetida ao crivo do fisco federal que, podendo aplicar pena de perdimento da mercadoria caso constatasse a alegada irregularidade na importação, houve por bem validá-la, conferindo à mesma canal verde de parametrização, liberando assim a matéria prima importada para comercialização. Alega ainda que a validade das patentes mencionadas, que fundamentam a ocorrência da suposta infração, está sendo discutida por meio da ADIN 4.234, uma vez que foram concedidas nos moldes dos inconstitucionais artigos 230 e 231 da Lei n 9.279/96. Afirma que, em face da autuação sofrida, interpôs recurso administrativo, o qual foi considerado intempestivo, motivo pelo qual o crédito tributário decorrente do auto de infração em questão está prestes a ser inscrito na Dívida Ativa da União. Aduz que, não obstante o recurso em questão não tenha sido conhecido por intempestividade, várias outras empresas autuadas pelo mesmo motivo conseguiram derrubar suas autuações fiscais, devendo, portanto, ser-lhe aplicado o mesmo entendimento adotado pela RFB nesses casos, sob pena de estar-se tratando desigualmente contribuintes que se encontram em situação equivalentes. Sustenta, por fim, que o valor pertinente à fixação da multa está incorreto, na medida em que a autuação fiscal utiliza como parâmetro para fixação do montante devido os valores comerciais encontrados em todas as notas fiscais de revenda, sem considerar que a somatória das gramas comercializadas supera a quantidade que foi regularmente importada. Dessa forma, pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente do Auto de Infração - MPF n 0815500/01629/10. Decido. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. Em que pese o inconformismo da autora, os argumentos constantes da inicial, bem como a documentação

juntada com a mesma, não nos levam à forte convicção de procedência do pedido que permita a concessão da tutela inaudita altera parte, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Auto de Infração - MPF n 0815500/01629/10. Assim, não verifico verossimilhança nas alegações da autora que lhe garanta a antecipação de efeitos da tutela pretendida. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0016282-10.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o Autor não comprovou nos autos que dele necessita. Nessa linha de entendimento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (ERESP 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º/7/2009). Dessa forma, intime-se o Autor para que, em 30 (trinta) dias, junte aos autos o comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016377-40.2012.403.6100 - SEVERINO JORGE DE OLIVEIRA(SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0016429-36.2012.403.6100 - ANTONIO MANOEL SANFILIPPO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que, de acordo com os documentos juntados aos autos, o Autor demonstra possuir capacidade financeira para suportar as custas processuais. Dessa forma, intime-se o Autor para que, em 30 (trinta) dias, traga aos autos o comprovante do recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032995-90.1994.403.6100 (94.0032995-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X FRAGATEL ASSESSORIA E TELECOMUNICACAO S/C LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRAGATEL ASSESSORIA E TELECOMUNICACAO S/C LTDA-ME

Intime-se a CEF para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos planilha do valor atualizado do débito em execução. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0017610-97.1997.403.6100 (97.0017610-0) - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP107059 - ALBERTO MARIA J J M G R G O E BRAGANCA E SP122585 - RAPHAEL NEHIN CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X POLIMIX CONCRETO LTDA

Manifestem-se as partes sobre o depósito judicial de fls. 276 e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0028285-85.1998.403.6100 (98.0028285-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023050-40.1998.403.6100 (98.0023050-5)) RACINVEST INVESTIMENTO IMOBILIARIOS LTDA(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X RACINVEST INVESTIMENTO IMOBILIARIOS LTDA

Diante da noticiada incorporação, às fls. 273/278, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do seu contrato social consolidado, bem como procuração ad judicium, a fim de regularizar o polo ativo da ação. No mesmo prazo, traga a parte autora comprovante do pagamento do valor de R\$ 2.209,27 (dois mil, duzentos e nove reais e vinte e sete centavos), com data de abril/2012, atualizado monetariamente, a título de honorários advocatícios a que foi condenada, como requerido às fls. 296/298 pela União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

se.

0023575-85.1999.403.6100 (1999.61.00.023575-9) - MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA X PRIME WORK SERVICE LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X UNIAO FEDERAL X MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL X PRIME WORK SERVICE LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PRIME WORK SERVICE LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X PRIME WORK SERVICE LTDA

Tendo em vista o resultado da pesquisa de fls. 1270/1272, realizada através do sistema BacenJud, intimem-se os exequentes para que requeiram o que lhes convier para prosseguimento da execução, bem como juntem aos autos o valor atualizado do respectivo débito, em 05 (cinco) dias, a começar pelo SESC, seguido do SENAC, SEBRAE e União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006804-17.2008.403.6100 (2008.61.00.006804-4) - RAFAEL ANTONIO DA SILVA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X RAFAEL ANTONIO DA SILVA

Fls. 257/259: Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 14.319,97 (quatorze mil, trezentos e dezenove reais e noventa e sete centavos), com data de agosto/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Silente, vista à União (Fazenda Nacional) para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 3543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0731197-58.1991.403.6100 (91.0731197-4) - CHOPERIA PONTO CHIC LTDA X MOTO RIO CIA/ RIO PRETO DE AUTOMOVEIS X CHURRASCARIA E PIZZARIA PONTO CHIC DO PARAISO LTDA X LANCHONETE PONTO CHIC DAS PERDIZES LTDA X ROTISSERIE PONCHI LTDA X CHOPERIA PONTO CHIC DE MOEMA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Aguarde-se pelo julgamento dos embargos à execução. Int.

0022481-10.1996.403.6100 (96.0022481-1) - ANTONIO MERENDA X JOSE CARLOS FASSINA X JOSE ESCOBOZO X JOSE UMBERTO DOS SANTOS X VALDENICIO DE NOVAIS SANTOS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 302, conforme requerido às fls. 373. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014949-14.1998.403.6100 (98.0014949-0) - GISA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, aguarde-se pelo julgamento dos embargos à execução. Int.

0058765-12.1999.403.6100 (1999.61.00.058765-2) - IND/ E COM/ VAL-MAR LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010704-08.2008.403.6100 (2008.61.00.010704-9) - SIKEY OTICA LTDA ME X SIMONE MARIA DE BARROS PORTO GONZALES X ANTONIA AUGUSTA DE BARROS PORTO(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ciência à CEF do desarquivamento, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007729-71.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RAWPLASTIC PLASTICOS LTDA(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP170898 - ANDRÉA VELLUCCI)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Intime-se a União do r. despacho de fls. 75. Int.

0008656-37.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X FINASA SEGURADORA S/A X FINASA PREVIDENCIA PRIVADA S/A X FINASA TURISMO LTDA X G E B VIDIGAL S/A X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X SENGES AGROFLORESTAL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 111, remetendo-se os autos à contadoria judicial. Int.

0013893-52.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GISA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Tendo em vista a concordância do embargado com os cálculos apresentados pela União, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014030-34.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015623-31.1994.403.6100 (94.0015623-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X HELPER SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)
Tendo em vista a impugnação apresentada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

0015886-33.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008913-62.2012.403.6100) MODEL PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X FLAVIO ROGERIO TORNIERO X ZILDA PEREIRA DA SILVA TORNIERO(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Anote-se a oposição dos presentes embargos nos autos da ação principal. Por ora, intimem-se os embargantes para que juntem aos autos cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0012159-03.2011.403.6100, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016185-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058765-12.1999.403.6100 (1999.61.00.058765-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IND/ E COM/ VAL-MAR LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Apensem-se estes aos autos da ação principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016250-05.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040942-88.2000.403.6100 (2000.61.00.040942-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CLF PLASTICOS LTDA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Apensem-se estes aos autos da ação principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0038906-10.1999.403.6100 (1999.61.00.038906-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Int.

0016936-46.2002.403.6100 (2002.61.00.016936-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008643-63.1997.403.6100 (97.0008643-7)) FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO(SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO E SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA E Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X MARIA TERESA RAMOS DE SOUZA X MARILA GERALDO DESTRO APOLINARIO X MARLENE GOMES X MARLI GISONDI X MARTA KATSUE HATANO X MYRIAN MATSUO X MONICA ALVES DA SILVA X NILCE APARECIDA HONRADO PASTORELLO X NIVALDO JOSE DOS SANTOS X NORMA CONCEICAO DO AMARAL(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES)
Trasladem-se as cópias necessárias para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0019711-34.2002.403.6100 (2002.61.00.019711-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA X MOTO RIO CIA/ RIO PRETO DE AUTOMOVEIS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Defiro o prazo requerido pelas partes. Int.

0017426-63.2005.403.6100 (2005.61.00.017426-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ANTONIO MERENDA X JOSE CARLOS FASSINA X JOSE ESCOBOZO X JOSE UMBERTO DOS SANTOS X VALDENICIO DE NOVAIS SANTOS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014360-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X R.J.PADOVAN - ME X RICARDO JULIANO PADOVAN(SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI)

Aos dezenove dias do mês de setembro de 2012, nesta cidade de São Paulo, na sala de Audiências da 2ª Vara Federal, sito na Avenida Paulista, 1682, 4º andar, onde se achava presente a MMª. Juíza Federal, Dra. ROSANA FERRI VIDOR, comigo Técnica Judiciária, abaixo assinada, às 15 horas e 30 minutos, foram abertos os trabalhos de audiência nos autos do processo em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou a MMª. Juíza a ausência da exequente e de seu advogado e a presença da parte executada, Sr. Ricardo Juliano Padovan, acompanhado de sua advogada, Dra. Fernanda Alexandra Sovenhi, OAB/SP 172.597. Iniciados os trabalhos, disse a MMª. Juíza: Em face da ausência da parte exequente e o pedido de redesignação requerido pela executada, redesigno a audiência para 07 de novembro de 2012, às 14:30 horas, intime-se a parte exequente para que compareça na audiência. Saem os presentes intimados.. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Antonia V. H. Oliveira, Técnica Judiciária, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017917-66.1988.403.6100 (88.0017917-7) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 212, remetendo-se os autos à contadoria judicial. Int.

0013797-62.1997.403.6100 (97.0013797-0) - BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X FINASA SEGURADORA S/A X FINASA PREVIDENCIA PRIVADA S/A X FINASA TURISMO LTDA X G E B VIDIGAL S/A X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X SENGES AGROFLORESTAL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X UNIAO FEDERAL X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X UNIAO FEDERAL X FINASA SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL X FINASA PREVIDENCIA PRIVADA S/A X UNIAO FEDERAL X FINASA TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X G E B VIDIGAL S/A X UNIAO FEDERAL X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SENGES AGROFLORESTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, aguarde-se pelo julgamento dos embargos à execução.
Int.

0013489-79.2004.403.6100 (2004.61.00.013489-8) - RAWPLASTIC PLASTICOS LTDA(SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP170898 - ANDRÉA VELLUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RAWPLASTIC PLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, aguarde-se pelo julgamento dos embargos à execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031596-60.1993.403.6100 (93.0031596-0) - SIDNEI TEIXEIRA X FATIMA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA(SP090862A - TARCISIO GERALDO DE FREITAS E SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA

Fls.529: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002601-03.1994.403.6100 (94.0002601-3) - BERENICE NEUBHAHER X DAVILSON PROENÇA X ELIANA PELOZI MACHADO X ELIANE MARTINEZ PROSPERI X GABRIEL TEODORO FERNANDES X JOAO ROCCO NETTO X JOVA RIOS CORDEIRO X KATIA FAYAD MARTINS DA CUNHA X LUIZ EUGENIO MARTINS DO AMARAL X MARIA LUIZA CRIVELARO X MILTON EGEA HERNANDES X PAULO CALDEIRA DE FREITAS X PAULO ROBERTO BARROSO BORGES X ROBERTO BIANCHINI ABLA X RUBENS GRECO X SANTA MARGARIDA PRESTES X TANIA GOMES RODRIGUES DOS SANTOS X TANIA REGINA GOFREDO GRECO X URSULA CRISTINA STESCHENKO X VANDERLEI ALVES GUIMARAES X VERA LUCIA SOLLA AUGUSTO X VERA SILENE BATISTA PAZITTO X WALDEMAR HARUME CHINEN(SP041994 - NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Indefiro o pedido de fls. 421/422, uma vez que o levantamento dos valores creditados nas contas de FGTS refoge ao objeto desta ação e está sujeito à ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Cabe à requerente, em caso de resistência da ré, valer-se da medida processual adequada para a tutela do seu direito. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0008056-89.2007.403.6100 (2007.61.00.008056-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/

Providencie a autora a retirada do edital, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009382-45.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059333-96.1997.403.6100 (97.0059333-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X APARECIDA DE LOURDES FERREIRA DA CRUZ X MARIA APARECIDA LEITE GOMES X MARIA APARECIDA PIMENTEL NAGAE X REGINA LUCIA CARMONA DE SOUZA X RUTH KAZUKO SAWADA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fl. 71:Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022505-09.1994.403.6100 (94.0022505-9) - SARVIER EDITORA DE LIVROS MEDICOS LTDA X PORTO ADVOGADOS(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SARVIER EDITORA DE LIVROS MEDICOS LTDA X INSS/FAZENDA(SP223599 - WALKER ARAUJO)

1) Fls. 526: Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Proceda a Secretaria ao cancelamento dos Alvarás de Levantamento nº 114 e 117/2012, referentes à conta nº 40030256-9, arquivando os originais em pasta própria e juntado aos autos as cópias assinadas. Após, expeça-se novos alvarás sem retenção de imposto de renda de 3%.2) Fls. 530/531: Indefiro. Os patronos da parte autora requereram a expedição dos alvarás em nome do Escritório de Advocacia. Sendo que o sistema processual não abre campo para preenchimento do nome do advogado nestes casos, não podendo os mesmos serem retificados. Sendo assim, providenciem os patronos da autora a retirada dos alvarás nºs 118 e 119/2012.Cumpra-se. Intime-se.

0013618-94.1998.403.6100 (98.0013618-5) - FRANCISCO JOSE SILVA DE AZEVEDO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X FRANCISCO JOSE SILVA DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.intime-se. Cumpra-se.

0015054-88.1998.403.6100 (98.0015054-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013618-94.1998.403.6100 (98.0013618-5)) FRANCISCO JOSE SILVA DE AZEVEDO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA E Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X FRANCISCO JOSE SILVA DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do pagamento da quantia requisitada, cujo saque poderá ser efetuado independentemente da expedição de alvará de levantamento. Int.

0015661-62.2002.403.6100 (2002.61.00.015661-7) - JOSE FLORENCIO FILHO(SP166754 - DENILCE CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JOSE FLORENCIO FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Intime-se.

0002010-21.2006.403.6100 (2006.61.00.002010-5) - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do pagamento da quantia requisitada, cujo saque poderá ser efetuado independentemente da expedição de alvará de levantamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002667-80.1994.403.6100 (94.0002667-6) - ADILSON HENRIQUE BIANCHI(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP033676 - IVANI GLADYS MIGUEL E SP033820 - MARILENE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ADILSON HENRIQUE BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 337/343: Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da Caixa Econômica Federal, bem como do depósito realizado referente aos honorários advocatícios a que foi condenada.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0003793-68.1994.403.6100 (94.0003793-7) - PEDRO LUIZ BERNARDINO(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X PEDRO LUIZ BERNARDINO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 332/335.Int.

0031500-11.1994.403.6100 (94.0031500-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X TRANSCOFFEE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP125795 - MAURICIO RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X TRANSCOFFEE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Fls. 266: Em face do tempo decorrido, defiro o sobrestamento dos autos em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias para que a Exeqüente indique bens passíveis de penhora.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).int.

0024401-53.1995.403.6100 (95.0024401-2) - GILVAN DO NASCIMENTO ARAUJO LEANDRO X HELENA AKEMI MISUMI X HILOHARU IGAKI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X IVANILDE PEREIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X JACQUES RAIGORODSKY X JEAN GEORGES VETROS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X JOAO PIOLA MARRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X JOAO TARALLO JUNIOR X JOSE ANTONIO DA CRUZ X JOSE DORIVAL RIBEIRO GONCALVES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X GILVAN DO NASCIMENTO ARAUJO LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA AKEMI MISUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PIOLA MARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DORIVAL RIBEIRO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 518: Defiro a vista dos autos fora do cartório para a parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 517.Intime-se.

0012644-28.1996.403.6100 (96.0012644-5) - ROSSI EMPREENDIMENTOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E Proc. LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ROSSI EMPREENDIMENTOS LTDA

Fls. 477/480: Manifeste-se a autora/executada acerca do pedido de conversão total dos depósitos realizados nos autos em renda da União.No silêncio, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão sob o código de receita nº 4234.Intime-se.

0018802-65.1997.403.6100 (97.0018802-7) - ANA MARIA MARTINHO CARLOS X ANTONIO ANGELO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA X ARIIVALDO RODRIGUES X CARLOS SIMON X HELIO SOARES PEREIRA X HONORINA CORREA DE BRITO X JAIR VICENTE PAVARINA X JOAO BAPTISTA DE ASSIS X MARIA CICERA RODRIGUES(Proc. VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ANA MARIA MARTINHO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ANGELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS SIMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO SOARES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORINA CORREA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR VICENTE PAVARINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BAPTISTA DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CICERA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.Int.

0025138-85.1997.403.6100 (97.0025138-1) - MINISTER ESCRITORIO TECNICO E IMOBILIARIO S/C LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINISTER ESCRITORIO TECNICO E IMOBILIARIO S/C LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MINISTER ESCRITORIO TECNICO E IMOBILIARIO S/C LTDA

Fls. 526/528: Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15

(quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei.

0022250-36.2003.403.6100 (2003.61.00.022250-3) - UNIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP134015 - RUBIA CARLA BAPTISTA E SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. MELISSA AOYAMA) X GLS - IND/ ELETRO-ELETRONICA LTDA(SP019234 - LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X UNIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X GLS - IND/ ELETRO-ELETRONICA LTDA X UNIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Fls. 554: Defiro. Intime-se a parte executada para que providencie o complemento dos honorários advocatícios a que foi condenada para a exequente GLS IND/ ELETRO ELETRÔNICA LTDA - ME.

0032273-02.2007.403.6100 (2007.61.00.032273-4) - SERGIO PALMA FAVERO(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SERGIO PALMA FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o exequente acerca dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 171/175, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0019182-68.2009.403.6100 (2009.61.00.019182-0) - WERNER DEGENHARDT -ESPOLIO X IRENE DEGENHARDT X SILVIO SPIERING(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X WERNER DEGENHARDT -ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do CPC. Intime-se.

0002462-55.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MAURICIO TRONCHO DE MELO(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO MAURICIO TRONCHO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7099

MANDADO DE SEGURANÇA

0039459-91.1998.403.6100 (98.0039459-1) - ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0001098-19.2009.403.6100 (2009.61.00.001098-8) - IZILDINHA LOURENCO CARTACHO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0019262-32.2009.403.6100 (2009.61.00.019262-8) - ROBERTO ARNT SANTANA(SP072778 - HELI ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0019755-38.2011.403.6100 - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0022186-45.2011.403.6100 - SERPIL MOVEIS LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0001156-17.2012.403.6100 - GUAINCO AGRO PECUARIA LTDA(SP273712 - SUELEN TELINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos,etc...Considerando o disposto no Recibo da Declaração de fls. 380, onde consta RECIBO DA DECLARAÇÃO DE INCLUSÃO DA TOTALIDADE DOS DÉBITOS NO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009, intime-se o impetrado, Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se de forma conclusiva sobre o cumprimento da sentença prolatada as fls. 287/289.Intimem-se.

0004331-19.2012.403.6100 - SONOPRESS-RIMO IND/ E COM/ FONOGRÁFICA S/A(SP086617 - MARIA LAURA MORRONI GAVIOLI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0005667-58.2012.403.6100 - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região.Int.

0007212-66.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO DE MORAES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0008586-20.2012.403.6100 - RICARDO KENJI KAMIYA X MORGANA MULTINI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0010621-50.2012.403.6100 - ABRIL S.A.(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0010699-44.2012.403.6100 - CLUBE DE REGATAS SALDANHA DA GAMA(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO E SP276326 - MARCELLA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLUBE DE REGATAS SALDANHA DA GAMA em face de SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que a autoridade impetrada estaria obstando seu exercício do direito de defesa, por não lhe conceder vistas de processos administrativos para a apresentação de recurso.Relatou que, em 25/05/2012, realizou pedido de vistas do PA 10880.053145/93-35, que dizia respeito à transferência de direitos sobre o imóvel por ela ocupado.Ocorre que, em 28/05/2012, foi notificada que a transferência não poderia ser convalidada, em razão da existência de interesse público superveniente, decisão esta proferida em outro PA, de número 04905.00024/2010-04, possuindo a impetrada 30 dias para a apresentação de sua defesa.Em 06/06/2012, para exercer seu direito de defesa, pediu vistas e cópias do PA 04905.00024/2010-04, assim como reiterou seu pedido de vistas e cópias em relação ao PA 10880.053145/93-35.Entretanto, até a impetração do mandado de segurança, em 14/06/2012, nenhuma resposta havia sido dada. Alegou que tal conduta violava seu direito ao contraditório e à ampla defesa.Pediu fosse determinado à autoridade impetrada que procedesse à carga dos autos dos processos administrativos em questão, devolvendo, igualmente, o prazo para a apresentação de seu recurso administrativo. Formulou pedido de liminar. A liminar foi parcialmente deferida, apenas para autorizar a carga dos autos, decisão da qual foi interposto agravo retido pela autoridade impetrada, assim como agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi concedido efeito ativo pelo E. TRF da 3a Região, para o fim de devolver o prazo recursal.Devidamente notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações, apenas informando acerca do cumprimento da medida liminar.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança. Vieram os autos à conclusão. É o relatório.Fundamento e DECIDO.Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir.Não havendo preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito.De saída, importante anotar que a própria autoridade impetrada em momento algum contestou os pontos trazidos pelo impetrante em sua inicial, pelo que se tornaram pacíficos. Assim, restam irretocáveis os fundamentos trazidos na decisão liminar, para o deferimento da determinação de vista dos autos em questão em favor da impetrante.Com efeito, possuindo a impetrante prazo para a apresentação de sua defesa administrativa contra ato bastante importante do qual foi notificada, não poderia a autoridade impetrada retardar a apreciação de seus pedidos de vista dos processos administrativos correspondentes, já que em curso o prazo para a apresentação do recurso e considerando ser tal vista indispensável para o exercício do direito de defesa.Por outro lado, houve prejuízo claro em tal retardamento, já que grande parte do prazo recursal fluiu sem que a impetrante pudesse ter acesso aos processos administrativos para a elaboração de sua defesa, pelo que deve este ser devolvido, para correr a partir do franqueamento das cópias dos autos.Por fim, diante das alegações da autoridade impetrada quanto à fragilidade e valor histórico dos documentos contidos nos processos administrativos em questão, entendo seja de melhor alvitre a determinação de que sejam fornecidas cópias dos autos dos processos em questão e não de possibilitar a carga destes, como de fato concretizado de comum acordo pelas partes.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, CONCEDO A SEGURANÇA no presente mandamus, para DETERMINAR à autoridade impetrada que conceda cópias dos processos administrativos 04905.00024/2010-04 e 10880.053145/93-35 à impetrante, bem como que devolva o prazo de 30 dias para a apresentação de seu recurso administrativo, prazo este que deverá ser contado a partir da data em que efetivamente entregues à impetrante as cópias em questão. Custas ex lege.Sem honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se a presente sentença ao E. TRF da 3a Região, tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela impetrante. P.R.I.

0012449-81.2012.403.6100 - PRISCILLA OKAMOTO X HELIO JUZO OHASHI(SP228266 - JOÃO ALBERTO GAMPIETRO E SP280149 - DIEGO SEPULVIDA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0015892-40.2012.403.6100 - BRASIL ASSISTENCIA S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Intime-se a impetrante para corrigir o valor atribuído à causa e recolher as custas processuais complementares. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Com o cumprimento, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 51. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006846-27.2012.403.6100 - FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - FADESP(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. Após, conclusos. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034527-45.2007.403.6100 (2007.61.00.034527-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DULCE MATHEUS

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. Após, conclusos. Intimem-se.

0014972-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ANTONIO MATIAS NETO

Fls. 154: Defiro a vista pelo prazo requerido. Fls. 154: Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, proceda o autor a devolução dos autos, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 7110

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006728-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006728-7) - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO E SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA)

Vistos. Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pela ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de WILSON SANDOLI, requerendo tutela antecipada que determine o bloqueio e indisponibilidade de bens do réu para garantir o ressarcimento de prejuízos ao erário apurados ao final desta ACP e em definitivo requereu a condenação do réu nos seguintes termos: i) a cassação dos direitos políticos, nos termos do inciso V, do art. 15 da CF/88, c/c Lei nº 8.249/92; ii) a aplicação integral da norma contida no art. 37, 4º, da CF/88; iii) o ressarcimento à Autarquia autora dos valores despendidos atualizados monetariamente e acrescida de juros legais; iv) a aplicação de pena ao réu de não contratar com o Poder Público, receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica de que seja sócio; v) o pagamento de multa civil, no importe de três vezes o valor dos danos causados ou de até cem vezes de sua última remuneração como agente público e político; De acordo com a inicial o réu WILSON SANDOLI, presidiu a Autarquia autora durante mais de 30 anos, bem como fez parte do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil. Em 26/09/2008 pediu afastamento dos quadros do Conselho Regional por motivos pessoais. Pesa sobre ele a acusação de que à época em que presidiu simultaneamente o Conselho Federal da OMB e o Conselho Regional da OMB deixou de repassar, nos termos da letra g, do art. 10, da Lei nº 3.857/60, o equivalente a 1/3 do valor das anuidades recebidas dos músicos inscritos no Conselho Regional em São Paulo. Tal irregularidade só teria sido descoberta após o afastamento do réu da presidência do Conselho Regional, determinada em ação judicial, após uma auditoria nas contas do Órgão requerida pelo então Vice-Presidente à época João Batista Viana. Concluiu a aludida auditoria que o réu havia praticado uma série de atos de improbidade administrativa, tais como, atraso no pagamento de funcionários do CROMB, compra de carros de luxo, venda da antiga sede do Conselho Regional, empréstimo pessoal e pagamento de despesas de funeral de sua esposa Izabel Sandoli no valor de R\$128.591,49, devidamente atualizado, utilizando-se de dinheiro do CROMB. Com o fim da auditoria foi instaurado processo administrativo nº 001/2008, através da Comissão de Ética, Portaria nº 001/2008, pelo Presidente do Conselho Federal da OMB. Apesar de intimado, o réu não apresentou defesa, de modo que o parecer final sugeriu a exclusão de WILSON SANDOLI dos quadros do Conselho Federal e Regional da OMB. O CROMB, através da Resolução nº 001/2009,

publicada em 10/03/2009, procedeu a suspensão preventiva do réu. Foi atribuído a esta causa o valor de R\$128.591,49. A antecipação de tutela foi deferida nos termos da decisão de fl. 183 determinando a indisponibilidade dos bens do réu, decisão da qual foi interposto agravo de instrumento ao E. TRF da 3ª Região, ao qual foi negado efeito suspensivo. O réu WILSON SANDOLI apresentou DEFESA PRELIMINAR às fls. 227/238 aduzindo, em síntese, estar sendo vítima de perseguição política de outros membros da OMB, principalmente de Roberto Bueno e que a auditoria realizada foi tendenciosa, pois paga pelo Presidente da OMB. Sustenta que a OMB é autarquia especial não (grifei) sujeita a controle financeiro, contábil e orçamentário pelo TCU. Disse que não há qualquer impeditivo legal à realização de mútuos pelo Conselho Regional e que o pagamento das despesas do funeral de sua esposa Izabel por conta do CROMB deu-se em razão de homenagem prestada pelo CROMB e que as despesas foram pagas por funcionários da autora, inclusive com a aprovação de todos os membros e do então Vice- Presidente à época, Sr. Roberto Bueno. Ressalvou o réu que, por não concordar com o fato de que as despesas da homenagem fúnebre fossem custeadas pelo CROMB, devolveu a quantia de R\$96.000,00, aos cofres da entidade. Em CONTESTAÇÃO (fls. 299/309) reafirmou os termos da defesa prévia juntando documentos tais como laudo contraditando a Auditoria realizada pela MACRO AUDITORIA E CONSULTORIA e demais documentos afetos a atos praticados e aprovação de contas da OMB. Foi apresentada réplica às fls. 791/801. Instadas as partes a se manifestarem quanto à produção de prova, foi requerido pela autora o depoimento pessoal do réu e oitiva de testemunhas, também sendo requerida pelo réu a produção de prova testemunhal. Deferida a prova requerida, foi tomado o depoimento pessoal do réu, bem como ouvidas as testemunhas presentes, tendo as partes desistido da oitiva das testemunhas ausentes. Expedida Carta Precatória para a oitiva de testemunha do réu, foi esta devidamente cumprida. Manifestaram-se as partes em memoriais. Participou o Ministério Público Federal de todos os atos processuais, na qualidade de interveniente. O feito foi baixado em diligências para que as partes ainda pudessem pedir a produção de outras provas, diante da natureza fática das questões discutidas, decisão da qual foi interposto agravo retido pela autora. Pelo réu foi requerida a expedição de ofício ao Conselho de Contabilidade, o que foi deferido, sendo juntados aos autos os respectivos documentos, dando-se vista às partes destes. Foram ainda juntadas aos autos, a pedido do Ministério Público Federal, cópias extraídas do processo criminal no 0003249-06.2009.4.03.6181, igualmente dando-se vista às partes. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Não havendo preliminares a analisar, passo diretamente ao exame do mérito. Os atos de improbidade administrativa, como seu próprio nome já deixa claro, são aqueles que, essencialmente, ferem o princípio da probidade que rege toda a Administração Pública. Sem esta caracterização mais ampla, não há como identificar, de per se, um ato como ímprobo; utilizando uma linguagem mais próxima ao Direito Penal, mas que muito bem cabe no âmbito da improbidade administrativa, é necessário que o bem jurídico probidade administrativa seja lesado. Agir de acordo com a probidade administrativa implica em que o agente sirva à Administração com honestidade, buscando sempre a consecução do interesse público, sem obter benefícios pessoais em decorrência das facilidades decorrentes de suas funções ou do acesso a recursos públicos. Em outras palavras, é pautar-se em um padrão ético de conduta, colocando sempre o interesse público acima de seu interesse pessoal. Na esteira desta idéia e da necessidade de repressão à improbidade administrativa, a Constituição Federal de 1988 previu a punição desta, em seu artigo 37, 4º. Tal artigo foi finalmente regulamentado pela Lei 8.429/92, que estabeleceu três categorias de atos de improbidade administrativa: os que importem em enriquecimento ilícito por parte do agente (art. 9º), os que causem dano ao erário (art. 10) e, por fim e de modo subsidiário, os que gerem lesão ao princípio da moralidade administrativa (art. 11). Importante notar que o rol que acompanha cada um destes artigos é meramente exemplificativo. Mais uma vez se observe que no cerne de todo ato de improbidade administrativa está a noção de lesão à moralidade; é preciso que o ato atente contra tal princípio, ainda que não cause prejuízo patrimonial ao Estado, desvirtuando a função primordial da Administração e dos recursos públicos. Ao revés do alegado pelo réu e como bem ponderado pelo MPF, a OMB é autarquia federal e como tal, seu patrimônio é público, portanto os atos tomados por seus dirigentes devem obedecer às mesmas rígidas regras morais que norteiam o administrador em geral. Assim, plenamente aplicáveis as sanções da Lei 8.429/92 àqueles que praticarem atos de improbidade administrativa no âmbito da administração indireta. Feitas tais ponderações, há que se analisar se, no caso concreto, os atos praticados pelo réu constituem, de fato, improbidade administrativa. Inicialmente, o ato de transferir recursos financeiros públicos, já que pertencentes a autarquia, mediante declarações falsas para conta bancária particular, aproveitando-se do cargo e funções públicos, certamente caracteriza ato que se amolda à Lei 8.429/92, mais especificamente se subsume ao art. 9º, caput e seus incisos XI (incorporar verbas) e XII (usar verbas) deste diploma legal. Tal ato ficou claramente comprovado pela documentação contábil que consta os autos, assim como foi corroborado pela oitiva das testemunhas ORLANDO PEINADO MARTIN e ALMIR PELOI. Por outro lado, a testemunha ANTÔNIO MARTINS DA COSTA E SILVA não trouxe qualquer elemento capaz de contrariar os depoimentos antes mencionados, na medida em que sequer trabalhava com o réu à época do falecimento da esposa deste e nada sabia quanto às despesas do funeral. Ademais, não colhe a alegação do réu que teria ressarcido integralmente tais despesas; com efeito, o valor total das despesas com o funeral foi de R\$ 86.777,75, sendo que o dito ressarcimento soma R\$ 96.000,00, portanto

não havendo como se demonstrar a relação direta entre a despesa e o mencionado ingresso. Ademais, referido cheque, apesar de datado de 2005, somente foi compensado em 2008, o que também contraria a tese de ressarcimento trazida pelo réu. Entretanto, não basta a prática de um ato que, em princípio, amolde-se às hipóteses descritas na Lei 8.429/92; é necessário que este ato, de fato, revista-se de lesividade em relação ao bem jurídico probidade administrativa. Além disso, para a responsabilização por atos de tal natureza, é absolutamente necessária a existência do elemento subjetivo: no caso dos atos que importem em enriquecimento ilícito e dano ao erário (artigos 9º e 10 da Lei 8.429/92), dolo ou culpa; no caso do artigo 11 do mesmo diploma legal, exclusivamente dolo. Ora, da prova testemunhal, bem como dos documentos carreados aos autos resta claro o dolo do agente na prática dos atos descritos na inicial, na medida em que ordenou, em proveito próprio com ciência e autodeterminação, as despesas em questão. O prejuízo ao erário também ocorreu, pois ficou comprovado um desfalque de R\$ 86.777,75, adequando-se este fato ao art. 10, caput e seus incisos I (concorrer para incorporação de verbas), II (concorrer para utilização de verbas), IX (ordenar realização de despesa em desacordo com a lei) e XI (liberar verba pública ilegalmente) da Lei 8.429/92. Por outro lado, a alegação de dificuldades financeiras não é suficiente para elidir o dolo do Réu, pois, se assim fosse, grande parte da população brasileira se veria obrigada a praticar atos ilícitos para satisfazer interesses pessoais. Esquece-se o Réu que, ao ocasionar prejuízo a uma empresa pública, gera reflexos financeiros negativos para toda a coletividade, pois o custo acaba sendo repartido entre os demais contribuintes, o que gera a necessidade de se compensar a perda com arrecadação de receitas para reequilibrar a balança, quando tais recursos poderiam estar sendo investidos na própria qualificação dos funcionários ou melhoria nos seguros de saúde. Alguns outros elementos probatórios trazidos aos autos ainda são dignos de nota para a caracterização da prática do ato, bem como do dolo do agente: Por outro lado, eventual nulidade do processo administrativo que culminou no afastamento do réu é irrelevante para o presente feito. O princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário autoriza que as demandas ajuizadas sejam decididas independentemente do processo administrativo, e esta ação de improbidade observou os princípios processuais, aqui sendo colhidas as provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ficando provadas as condutas do Réu e o prejuízo ao erário. Pois bem, firmada a prática de ato de improbidade administrativa enquadrado no artigo 11 da Lei 8.429/92 pelo agente mencionado, passo à aplicação das sanções cabíveis. As sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92 não são necessariamente cumulativas; cabe ao julgador aplicar as sanções que sejam mais adequadas ao caso concreto, conforme o ato de improbidade praticado, sua extensão, os danos causados, posição hierárquica do agente etc. Observe-se o seguinte julgado do E. STJ, neste sentido: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA DO GOVERNO. ATO ÍMPROBO POR VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE HONESTIDADE E LEGALIDADE E ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOLO OU CULPA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES COMINADAS ÀS HIPÓTESES DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DO VALOR GASTO COM A PUBLICIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu ter havido promoção pessoal dos recorridos em propaganda governamental, mas considerou a conduta mera irregularidade por ausência de dolo. 2. A conduta dos recorridos amolda-se aos atos de improbidade censurados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992, pois atenta contra os princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da legalidade, além de ofender frontalmente a norma contida no art. 37, 1º, da Constituição da República, que restringe a publicidade governamental a fins educacionais, informativos e de orientação social, vedando, de maneira absoluta, a promoção pessoal. 3. De acordo com o entendimento majoritário da Segunda Turma, a configuração dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11) prescinde da comprovação de dolo. Precedentes: REsp. 915.322/MG (Rel. Min. Humberto Martins, j. 23/9/2008); REsp. 737.279/PR (Rel. Min. Castro Meira, j. 13/5/2008, DJe 21/5/2008). 4. Embora entenda ser tecnicamente válida e mais correta a tese acima exposta, no terreno pragmático a exigência de dolo genérico, direto ou eventual, para o reconhecimento da infração ao art. 11, não trará maiores prejuízos à repressão à imoralidade administrativa. Filio-me, portanto, aos precedentes da Primeira Turma que afirmam a necessidade de caracterização do dolo para configurar ofensa ao art. 11. 5. Ainda que se admita a necessidade de comprovação desse elemento subjetivo, forçoso reconhecer que o art. 11 não exige dolo específico, mas genérico: vontade de realizar fato descrito na norma incriminadora. Nessa linha, é desnecessário perquirir a existência de enriquecimento ilícito do administrador público ou o prejuízo ao Erário. O dolo está configurado pela manifesta vontade de realizar conduta contrária aos deveres de honestidade e legalidade, e aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade. 6. No caso em tela, a promoção pessoal foi realizada por ato voluntário, desvirtuando a finalidade estrita da propaganda pública, a saber, a educação, a informação e a orientação social, o que é suficiente a evidenciar a imoralidade. Não constitui erro escusável ou irregularidade tolerável olvidar princípio constitucional da magnitude da impessoalidade e a vedação contida no art. 37, 1º, da Constituição da República. 7. O dano ao Erário não é elementar à configuração de ato de improbidade pela modalidade do art. 11. De toda sorte, houve prejuízo com o dispêndio de verba pública em propaganda irregular, impondo-se o ressarcimento da municipalidade. 8. As penas do art. 12 da Lei 8.429/1992 não são necessariamente cumulativas. Desse fato decorre a imprescindibilidade de fundamentação da escolha das sanções aplicadas, levando-se em conta fatores como: a reprovabilidade da conduta, o ressarcimento anteriormente à propositura da Ação Civil

Pública dos danos causados, a posição hierárquica do agente, o objetivo público da exemplaridade da resposta judicial e a natureza dos bens jurídicos secundários lesados (saúde, educação, habitação, etc.). Precedentes do STJ. 9. Apesar de estar configurado ato ímprobo, o acórdão recorrido deixou de analisar, de maneira suficiente, os fatos relevantes à dosimetria da sanção a ser aplicada. Assim, caberá ao egrégio Tribunal de origem fixar as penas incidentes concretamente, sem prejuízo da já determinada obrigação de ressarcimento ao Erário. 10. Recurso Especial parcialmente provido. De toda forma, tal entendimento foi inserido na própria Lei 8.429/92, pela Lei 12.120/09, que estabeleceu textualmente a possibilidade de aplicação cumulativa ou isolada nas sanções, conforme a gravidade do fato. No presente caso, deve ser aplicada a pena de ressarcimento ao erário, na medida em que houve enriquecimento ilícito do réu; também entendo adequada a aplicação cumulativa de multa civil no valor de 1 (uma) vez o acréscimo patrimonial em questão. Igualmente adequada a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual faça parte, pelo prazo de 10 (dez) anos, já que ao agente ímprobo não se devem permitir benefícios ou incentivos do mesmo Estado ao qual lesionou, ainda que por período definido de tempo. Entretanto, quanto à suspensão dos direitos políticos, tendo em vista que o réu não exercia mandato eletivo, assim como não fazia parte da administração direta, em especial no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, entendo não haver correlação entre tal penalidade e o ato praticado, deixando de aplicá-la. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado contra WILSON SANDOLI, resolvendo o mérito, com base no art. 269, I, Código de Processo Civil, para CONDENÁ-LO, nos seguintes termos: a) ao ressarcimento à autora da quantia de R\$ 86.777,75 (oitenta e seis mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), valor sobre o qual devem incidir correção monetária e juros moratórios, desde a prática do dano aos cofres da autora, de acordo com os parâmetros da Resolução 134/10 do CJF ou a que a substituir; c) ao pagamento de multa civil no valor de 1 (uma) vez o acréscimo patrimonial em questão, vale dizer R\$ 86.777,75 (oitenta e seis mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), valor sobre o qual devem incidir correção monetária e juros moratórios, desde a data desta sentença, de acordo com os parâmetros da Resolução 134/10 do CJF ou a que a substituir; d) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual faça parte, pelo prazo de 10 (dez) anos. CONDENO ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

Expediente Nº 7112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029494-55.1999.403.6100 (1999.61.00.029494-6) - ANTONIO DO NASCIMENTO X ROSANGELA JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X MARIA CELESTE MENEZES VALADARES X MARIA DO CARMO SANTANA X VERA LUCIA LIMA DA SILVA X FERNANDO ANTONIO BOMBONATO X LUIZ PEDRO FERREIRA X MARCOS TOZI SILVA X GILVALDO ALMEIDA ARAGAO X HELIO DE SOUZA ALMEIDA X JOSE MESSIAS CARVALHO(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. Após, conclusos. Intimem-se.

0035080-97.2004.403.6100 (2004.61.00.035080-7) - CELSO KAWANO(SP035356 - EDSON IUQUISHIGUE KAWANO) X EUVALDO JAQUETO(SP106672 - EVANDRO ANDAKU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF015102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS) Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos. Venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004194-13.2007.403.6100 (2007.61.00.004194-0) - OSVALDO JOSE BORGIA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos. Venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0019981-48.2008.403.6100 (2008.61.00.019981-3) - METALSINTER IND/ E COM/ DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. Após, conclusos. Intimem-se.

0030705-14.2008.403.6100 (2008.61.00.030705-1) - SALEM CHAHINE ARABI(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Venham conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0012196-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012196-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO RIGAZZI
Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0021038-33.2010.403.6100 - JOSE OXINTOM DE OLIVEIRA X ANDREA MACEDO RAPHAEL OLIVEIRA(SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROGERIO FERREIRA MOTA
Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0028121-48.2010.403.6182 - JORGE NACLE HAMUCHE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Venham conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0003702-79.2011.403.6100 - PETERSON ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP257865 - DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Venham conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0009480-30.2011.403.6100 - JEFFERSON EDUARDO SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0014119-91.2011.403.6100 - LOURDES MARTINS CORREA(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0021211-23.2011.403.6100 - JANINE PEREIRA DE CASTRO(SP183352 - EDINETE COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Venham conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0030610-55.2011.403.6301 - TELMELITA DA SILVA SOUZA(SP159218 - ROLF CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Venham conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005407-78.2012.403.6100 - RONEI SAVOI(SP178363 - DEYSE LUCIANA DE LARA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0009937-28.2012.403.6100 - ISAIAS LUIZ DA SILVA FILHO(SP262893 - ROSELI FATIMA DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001075-73.2009.403.6100 (2009.61.00.001075-7) - SERGIO SARAGIOTTO DELCIELLOS(SP042162 - SERGIO SARAGIOTTO DELCIELLOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Venham conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018746-75.2010.403.6100 - JOSE OXINTOM DE OLIVEIRA X ANDREA MACEDO RAPHAEL OLIVEIRA(SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0015870-60.2004.403.6100 (2004.61.00.015870-2) - MARCO BOFFELLI(SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Venham conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 7120

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011016-43.1992.403.6100 (92.0011016-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716416-31.1991.403.6100 (91.0716416-5)) PANROTAS EDITORA LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X PANROTAS EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL X PANROTAS EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do contrato social de fls. 14/16, da procuração de fls.178 e do substabelecimento de fls.225, intime-se o autor para que regularize sua representação processual trazendo aos autos novo instrumento de outorga de mandato em conformidade com os documentos societários ou cópias das alterações sociais que comprovem que o outorgante de fls.178 tem poderes para tal ato.Após, cumpra-se o despacho de fls.274.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8271

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014089-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X REGIS CESAR EVANGELISTA DA SILVA

Em face do conteúdo da certidão de fl. 79, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0033238-43.2008.403.6100 (2008.61.00.033238-0) - MARIA ALICE ALVES(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE

ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALEX TELLES GUIMARAES
I - Sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal em sua petição de fl. 161, manifeste-se a parte Autora no prazo de 10 (dez) dias. II - Fls. 162/169 - Dê-se ciência à CEF sobre a petição e documentos juntados pela parte Autora para que, querendo, se manifeste, também no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001298-26.2009.403.6100 (2009.61.00.001298-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X LUIS ANTONIO DA SILVA X DEBORA RAQUEL MALDONADO DA SILVA

I - Indefiro o pedido de fl. 165, uma vez que, no caso presente, já foram utilizadas pelo Juízo as ferramentas disponíveis de busca de endereço atualizado dos réus (fls. 88, 89, 92/95, 154 e 155). II - Tendo em vista, porém, o tempo decorrido desde as consultas de fls. 88 e 89, determino à Secretaria que proceda a nova busca do endereço atualizado dos citados, por meio do programa de acesso ao Webservice - Receita Federal, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique endereço válido para nova tentativa de citação ou requeira a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0014661-12.2011.403.6100 - ALAN DE MELLO X ROSICLER SILVA MELLO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MONITORIA

0015650-23.2008.403.6100 (2008.61.00.015650-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIGATELECOM DO BRASIL COM/ DE MATERIAL DE SEGURANCA LTDA EPP X ADRIANA DE CASSIA ODORICO X FERNANDA BATISTA CONSTANTINO

Fl. 585 - Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a Autora apresentar cópias LEGÍVEIS dos documentos que pretende ver desentranhados. Com a apresentação das xerocópias, venham os autos conclusos. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo. Int.

0010181-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO DE OLIVEIRA LEME(SP238279 - RAFAEL MADRONA)

Recebo os embargos de fls. 122/159, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Int.

0004533-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON DIONIZIO DE ALMEIDA

Certidão de fl. 49 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0009439-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA LEDESMA DA SILVA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os

autos ao arquivo.

0012235-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTER EUZEBIO BARBOSA DA SILVA

Certidão de fl. 51 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0015666-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO LOPES ANTUNES

Fls. 57/59 - Requeira a parte autora, OBJETIVAMENTE, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019380-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA RIBEIRO DA SILVA

Certidão de fl. 61 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo. Int.

0019869-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA ANA BATISTA DANTE

Fls. 60/67 - Requeira a parte autora, OBJETIVAMENTE, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Observe, ademais, que deverá também indicar o valor total do débito que será executado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0022080-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS

Fl. 67 - Indefiro o pedido de consulta ao Sistema Bacen Jud, tendo em vista que a experiência dessa 5ª Vara tem demonstrado a inutilidade dos endereços extraídos dos cadastros bancários, decorrente da falta de atualização periódica, resultando em diligências infrutíferas, com evidente prejuízo para a eficiência e produtividade dos serviços forenses, em consequência do tempo gasto com a expedição e as tentativas de cumprimento de mandados inúteis, e também para a celeridade processual, tendo em conta que os processos ficam paralisados, às vezes por meses, aguardando o retorno daqueles mandados. Determino, porém, seja realizada a busca do endereço da citanda utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, a requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0022923-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X APRIGIO PIRES MONSAO

Certidão de fl. 61 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0023407-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSELAINÉ MORRONE SANTANA

Fls. 64/71 - Requeira a parte autora, OBJETIVAMENTE, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Observe, ademais, que deverá também indicar o valor total do débito que será executado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005483-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIA HELENA DA COSTA ROSA

I - Fl. 41 - Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a autora apresentar demonstrativo atualizado do débito. II - Uma vez cumprida tal determinação, intime-se a parte ré, por carta com aviso de recebimento, para que efetue o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprido o I, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008210-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAINE SEGURA DE SOUZA

Certidão de fl. 44 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000323-96.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009199-74.2011.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Fls. 171/178 - Recebo a apelação da EMBARGANTE somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária (União Federal) para contra-razões, bem como para que fique intimada da sentença de fls. 165/168. Após, não havendo interposição de recurso de apelação pela União Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016171-36.2006.403.6100 (2006.61.00.016171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA APARECIDA VEDUATTO X SUELI APARECIDA DEL NETO(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA)

Tendo em conta que o dinheiro penhorado por meio do sistema Bacen Jud, cuja apropriação pela credora já foi autorizada, é insuficiente à satisfação da dívida em execução, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, indicando outros bens passíveis de constrição, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado, visto que estará configurada, então, a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

0016948-50.2008.403.6100 (2008.61.00.016948-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COM/LOC QUADRAS LTDA X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO XAVIER DE MELO - ESPOLIO

I - À vista das certidões de fls. 241 e 253, solicite-se ao SEDI a alteração do pólo passivo da ação, para que, no lugar do terceiro executado, passe a constar ESPÓLIO de FRANCISCO XAVIER DE MELO. II - Defiro o pedido de citação do espólio na pessoa de JUÇANA OLIVEIRA XAVIER DE MELO, aqui considerada como administradora provisória. Expeça-se mandado de citação com o último endereço constante de fl. 245. III - Fl. 255 - Dê-se ciência a exequente, a fim de que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito em relação aos outros dois executados (Bela Bola Escola de Futebol, Comércio e Locação de Quadras Ltda. e João Gonçalves de Oliveira). Int.

0019724-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019724-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANNESA BROWN TOLEDO

Fls. 88/89 - Tendo em conta que a exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da executada, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em Segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, serão os autos sobrestados no arquivo. Int.

0002337-24.2010.403.6100 (2010.61.00.002337-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TANIA MARA STAMBONI DE JESUS

Certidão de fl. 94 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0011153-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CONSTRUAL EMPREITEIRA E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CARLOS VIEIRA DE SOUSA

Fls. 284/338 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

0015270-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X CONFECOES SOURIB LTDA - ME X IZAURA FERREIRA RIBEIRO

Fl. 132 - Proceda-se à busca do endereço atualizado da citanda - pessoa física, mediante consulta ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a consulta em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Na hipótese de inexistência de novo endereço, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0005564-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO JARDIM CABRAL

Certidão de fl. 56 - Dê a exequente andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003190-38.2007.403.6100 (2007.61.00.003190-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILENE QUIRINO DE SOUZA X MOACIR APARECIDO QUIRINO DE SOUZA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA(SP148492 - JOSE RONALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILENE QUIRINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR APARECIDO QUIRINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA

Fl. 296 - Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei (fls. 226/293), e que os valores bloqueados foram insuficientes para fazer frente ao débito que está sendo executado (fls. 208/212), defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome dos executados, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual.Com a publicação deste despacho, ficará a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, serão os autos sobrestados no arquivo. Int.

0004411-22.2008.403.6100 (2008.61.00.004411-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IDEAL TELECOMUNICACOES EXP/ E IMP/ LTDA X CARLOS ALBERTO NASCIMENTO GONDIM X NEUSA BRITO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDEAL TELECOMUNICACOES EXP/ E IMP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO NASCIMENTO GONDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA BRITO DE ARAUJO

Dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir de fls. 236, a fim de que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018312-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSELAINÉ MORRONE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINÉ MORRONE SANTANA

Em face da certidão de fls. 72, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005997-89.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGIO DI ROMA E BARI(SP056317 - CLAUDIA CAPPI AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGIO DI ROMA E BARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 408/418 - O ato do Juiz que exclui da lide uma das partes, porém não extingue o feito, é decisão

interlocutória, atacável mediante Agravo de Instrumento. De modo que a interposição de Recurso de Apelação, no caso dos autos, configura erro grosseiro, impossibilitando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Intimem-se e, decorrido o prazo para recurso, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual.

0010529-09.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PADUA(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PADUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 145/150: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017270-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA HELENA GONCALVES CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA GONCALVES CAVALCANTE

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0030464-40.2008.403.6100 (2008.61.00.030464-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA DO REMEDIO PEREIRA(SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA) X MATIAS FRANCA DE SOUSA

Despacho exarado em 29 de junho de 2012: Vistos em inspeção. Expeça-se ofício como requerido pela CEF, diante do silêncio da parte ré. Após, fixe o prazo de 15 dias para que a autora se manifeste quanto à eventual perda superveniente do interesse de agir ou interesse em acordo. Por fim, voltem conclusos.

0013788-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SELMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem. Verifico que o dispositivo da sentença de fls. 100/101 indicou, equivocadamente, o número da matrícula do imóvel, objeto desta ação, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 463, inciso I do CPC, reconheço a ocorrência de erro material, e determino que onde se lê a) determinar a reintegração da Autora na posse do imóvel consistente do apartamento de n.º 03, localizado no térreo do Bloco 06, do Conjunto Habitacional Embu, descrito na matrícula n.º 102.300 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra/São Paulo; e, leia-se a) determinar a reintegração da Autora na posse do imóvel consistente do apartamento de n.º 03, localizado no térreo do Bloco 06, do Conjunto Habitacional Embu, descrito na matrícula n.º 102.385 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra/São Paulo; e. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8272

DEPOSITO

0017934-09.2005.403.6100 (2005.61.00.017934-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X GRANUPET IND/ E COM/ LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X JOAO BATISTA ANASTACIO DOS SANTOS X HELIO BERSANI

Fls. 220/222 - Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ora ofertada. Int.

MONITORIA

0010120-72.2007.403.6100 (2007.61.00.010120-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO DA CUNHA FONSECA
Recebo os embargos de fls. 154/180, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

0023923-25.2007.403.6100 (2007.61.00.023923-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARISTELA BORELLI MAGALHAES(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X FABIO LUIZ PEREZ(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES)
Fls. 200/201 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela ré/embargante, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos as cópias da Ação de Rito Ordinário nº 0009946-68.2004.403.6100, determinadas no despacho de fls. 198/198 (verso). Int.

0016657-50.2008.403.6100 (2008.61.00.016657-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENIVAL PONCIANO DE SOUSA X FRANCISCO PONCIANO DE SOUZA
Fl. 134 - Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, bem como o fato da carta precatória ter sido retirada há quase 06 (seis) meses, cumpra a parte autora o determinado à fl. 129, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0001804-65.2010.403.6100 (2010.61.00.001804-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGAZINE VEM COMIGO LTDA X LEILA FERREIRA PACHECO X FRANCISCO DOS SANTOS
Fls. 148/216 - Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0003260-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003260-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA SILVA FARAH
Recebo os embargos de fls. 162/165, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

0011014-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOISES VITOR SANTOS
Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitoria, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012026-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DA SILVA BERNARDO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)
Intime-se o autor quanto aos termos da contraproposta apresentada pelo Réu às fls. 85. Após, voltem os autos conclusos.

0015650-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA
Certidão de fl. 49 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0016801-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIA OZORINA DE PAULA
Recebo os embargos de fls. 46/55, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitória, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

0017092-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELSO ANTONIO FLAMESCHI
Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou frustrada, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022592-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALINE MARIA MAIA DE OLIVEIRA
Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002642-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALMIR DA SILVA SANTOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: GUIA DE CUSTAS DESENTRANHADA E DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA CEF.

0004138-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GASPAS EVALDO DE ARAUJO
Considerando que o réu não foi localizado no endereço declinado na inicial e que a consulta ao sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de cinco dias. Int.

0005736-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA CRISTINA DO NASCIMENTO FERREIRA(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X DANIEL FURTADO NASCIMENTO(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X REGINALDO RODRIGUES BARBOSA(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004448-10.2012.403.6100 - JOSE GENTIL MONTEIRO(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Sumária proposta por JOSÉ GENTIL MONTEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do pagamento das gratificações em valores inferiores aos servidores públicos federais aposentados em face dos valores que são pagos aos servidores que estão na ativa, bem como seja a União condenada ao pagamento das diferenças mensais a título das gratificações GDPST. Requereu, também, os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 17 o autor requereu a desistência do feito e o desentranhamento dos documentos que acompanhavam a inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não estabilizada a relação processual com a citação, a homologação da desistência é medida que se impõe. Posto isso, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido desistência e extingo o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários, porquanto não triangularizada a relação processual entre o Autor e a Ré. Tendo em vista que os documentos que acompanham a inicial são cópias, indefiro o pedido de desentranhamento de tais documentos. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005777-57.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-32.2008.403.6100 (2008.61.00.002729-7)) WALLE IMP/ E COM/ LTDA X DANIEL LIMA X FLAVIO ALBANO XISTO PIMENTEL (Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifico que a CEF, ao apresentar seu demonstrativo de débito nos autos principais (cópia trasladada às fls. 29/31), apresentou os dados do contrato e a evolução da dívida entre a data do início do inadimplemento até a data da realização dos cálculos. Todavia, deixou de demonstrar efetivamente como foi apurado o valor da dívida em 23/05/2006, de sorte que determino que a CEF apresente nova planilha, no prazo de 20 (vinte) dias, indicando a evolução do contrato, com as prestações pagas e a correspondente evolução do saldo devedor desde o início do contrato até o vencimento antecipado da dívida. Cumprida a determinação supra, intimem-se os Embargantes para que se manifestem quanto ao teor da planilha, bem como para que indiquem o valor que entendem efetivamente devido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005931-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-42.2006.403.6100 (2006.61.00.000767-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X LUIZ VILHENA BRAGA X MARIA SALETE BRAGA (SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP143391 - BRASILINA ALVES MATIAS E SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES E SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) Fl. 49 - Diante da sucumbência determinada nestes autos, fixo o valor da execução em R\$ 168.873,29 (cento e sessenta e oito mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos), atualizados até setembro de 2011, e já descontada a verba honorária de 10% sobre o valor da causa. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 04/09, da sentença de fls. 39/39 (verso) e 41, da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 50), bem como da presente decisão e seu decurso de prazo, para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031667-71.2007.403.6100 (2007.61.00.031667-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X ELETROMEDICINA BERGER COML/ LTDA X SUSANA MARTA LUDUENA DE GUZMAN X JUAN CARLOS GUZMAN

I - Certidão de fl. 333 - Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado dos executados pessoas físicas, por meio do programa de acesso ao Webservice - Receita Federal, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória para intimação deles, nos termos do item II do despacho de fl. 329. II - Fls. 335 e 336/343 - Concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias para que a exequente cumpra, integralmente, o item IV do despacho de fl. 329, trazendo aos autos certidão de matrícula atualizada dos imóveis indicados. Int.

0012008-42.2008.403.6100 (2008.61.00.012008-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MILTON DA SILVA ARAUJO

Tendo em conta que o executado não foi localizado, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil, ao Bacen Jud 2.0, e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da ação, indicando eventual endereço novo de que tenha conhecimento, ou bens passíveis de arresto, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0015146-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015146-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X CENTER MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP320554 - LAIS JARDIM MUNIZ) X EDGAR CARLOS DE MACEDO X MARIA LUISA PEREIRA MACEDO

Sobre as alegações e documentos de fls. 229/237, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0020251-72.2008.403.6100 (2008.61.00.020251-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARTEC TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA X MARTA RAMOS DO NASCIMENTO

Certidão de fl. 211 - Dê-se ciência à exequente, a fim de que requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0024896-43.2008.403.6100 (2008.61.00.024896-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO RODOLFO GROTH ADAO

Certidão de fl. 99 - Dê a exequente andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0016921-96.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FABIO AUGUSTO DE BRITO AVILA(MG080500 - THALES POUBEL CATTI PRETA LEAL E SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

Tendo em conta o decurso de prazo muito superior ao requerido na petição de fls. 96, bem como o teor da cota de fls. 106, determino ao executado que se manifeste, de forma concludente, sobre o seu interesse no parcelamento do débito em execução, apresentando proposta conciliatória, se quiser, no prazo improrrogável de cinco dias.Não havendo manifestação, dê-se nova vista à exequente para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução.Int.

0009199-74.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE E SP288771 - JOELMA APARECIDA GONÇALVES)

Fls. 110/116: Manifeste-se a executada sobre seu interesse no pagamento parcelado da dívida, na forma proposta pela exequente, no prazo de quinze dias.Findo o prazo fixado sem manifestação, dê-se nova vista à exequente, a fim de que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000999-15.2010.403.6100 (2010.61.00.000999-0) - KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO E SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de ação de prestação de contas, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada com o objetivo de obter a parte autora provimento jurisdicional que:a) Condene a ré a apresentar em 48 horas as contas devidas referentes à conta corrente nº 55519-0, da agência 0078 (São Paulo/SP), de titularidade da autora, de forma a esclarecer a taxa de encargos e juros cobrados, os débitos e depósitos efetuados, produtos utilizados;b) Condene a ré a abster-se de incluir o nome da autora junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.Em síntese, sustenta ser titular da conta corrente descrita, sendo que possuiria fundadas dúvidas acerca dos valores informados nos extratos recebidos da ré.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 34/39), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo. No mérito, sustentou que a conta mencionada na inicial não está vinculada à CEF e que a autora busca somente protelar o pagamento de dívida que contraiu junto à CEF (contrato de empréstimo de capital de giro nº 21.0275.702.191-06 e contrato de cheque especial nº 0275.003.0000032-0, renegociados mediante o contrato nº 21.0275.690.51-83 e vinculados à conta corrente pessoa jurídica nº 0275.003.0000032/0, encerrada em 31.01.2008). Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.Réplica às fls. 52/56.Em decisão de fl. 57 foi rejeitada a preliminar de incompetência do juízo, e determinado que a autora justificasse o seu interesse na presente lide.Esclarecimentos prestados às fls. 59/60.É o relatório. Decido.Passo ao mérito propriamente dito.A ação de prestação de contas é prevista no Código de Processo Civil, especialmente em seus artigos 914 a 919.Por meio dela, busca-se obter provimento jurisdicional que faça com que alguém faça a outrem, pormenorizadamente, parcela por parcela, a exposição dos

componentes do débito e crédito resultantes de determinada relação jurídica concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor ou de sua inexistência (FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Comentários ao Código de Processo Civil. V. III, T. III. Rio de Janeiro: Forense, 1980, pp. 387 e 388). Portanto, o direito à prestação de contas não necessariamente acarretará um reconhecimento de crédito em favor do autor da ação, podendo, ao contrário, gerar até débito contra este em razão de seu caráter dúplice (art. 918 do Código de Processo Civil). Em se tratando de ação movida por quem exige a prestação de contas (e não por quem está obrigado a prestá-las), aplicam-se as regras previstas no art. 915 do Código de Processo Civil, que, em linhas gerais, definem duas fases: uma relacionada à apreciação da existência do dever de prestar contas e outra na qual são efetivamente julgadas as contas. Destaque-se que as contas devem sempre ser apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo, sendo instruídas com documentos justificativos (art. 917 do Código de Processo Civil). No caso em tela, em linhas gerais, o réu no mérito contestou a ação, dizendo não ter qualquer obrigação de realizar a prestação de contas à autora. Assiste razão ao réu em sua alegação. Tal decorre do fato que, em que pese o autor comprovar efetivamente ser o titular da conta corrente nº 55519-0, da agência nº 0078, não logra demonstrar que essa conta corrente encontre-se vinculada a uma agência da ré. A ré esclarece em sua contestação que a parte autora possuiu uma conta, atualmente inativa junto à instituição (conta corrente pessoa jurídica nº 0275.003.00000032/0, encerrada em 31.01.2008), a qual é completamente diversa da mencionada pelo autor em sua inicial. Também informa que a autora vinculou à conta corrente o contrato de empréstimo de capital de giro nº 21.0275.702.191-06 e o contrato de cheque especial nº 0275.003.0000032-0, os quais foram posteriormente renegociados mediante o contrato nº 21.0275.690.51-83. Todavia, insta salientar que o objeto da presente ação, qual seja, a prestação de contas em relação à conta corrente nº 55519-0, da agência 0078 (São Paulo/SP), não encontra vínculo com a CEF, uma vez não demonstrado este fato constitutivo do direito do autor, motivo pelo qual é justa a sua recusa em prestar as informações. Cumpre salientar que os boletos e comprovantes de pagamento apresentados por cópia às fls. 22/26 somente comprovam que o autor fez um pagamento de boleto da CEF com créditos oriundos da conta corrente supramencionada. Contudo, não é possível concluir que esta conta corrente encontre-se em uma agência da CEF. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, corrigidos monetariamente pelos critérios das condenações em geral da Resolução n.º 134/2010 do eg. CJF. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053260-11.1997.403.6100 (97.0053260-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ) X POSTO BELAS ARTES LTDA(SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X POSTO BELAS ARTES LTDA

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 262/265, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0012074-32.2002.403.6100 (2002.61.00.012074-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP093719 - PASQUALE BRUCOLI E SP243312 - RODRIGO ALMEIDA BRUCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 172/181, 196/205 e 212/214 - Antes de apreciar o mérito da Impugnação ao Cumprimento da Sentença apresentada pela CEF, entendo por bem examinar o pedido de levantamento da parcela incontestada do depósito judicial realizado. DECIDO. Em face da ausência de prejuízos à CEF, que admitiu como válido o montante de R\$ 173.967,62, além do indiscutível desequilíbrio financeiro suportado pelo Condomínio-autor, que deixaria de receber valores de cotas condominiais imprescindíveis para fazer frente às despesas em que incorre, DEFIRO em favor do exequente o pedido de levantamento de 84,51% (oitenta e quatro vírgula cinquenta e um por cento) do depósito de fl. 206. Para tanto, deverá o Condomínio-Autor indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e os números de CPF e RG do procurador que deverá constar do alvará a ser expedido. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos os dados do próprio Condomínio. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para recurso, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para decisão quanto à Impugnação.

0015270-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PERCY CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERCY CARDOSO

Fls. 72/92: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005116-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALERIA FELIX DE SOUZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA FELIX DE SOUZA FERREIRA

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou frustrada, intime-se a parte autora a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação no prazo fixado, remetamm-se os autos ao arquivo.Int.

0006402-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AILTON DO AMARAL PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON DO AMARAL PEDROSO

Publique-se o despacho de fls. 46.Despacho de fls. 46:Fl. 45 - Tendo em conta a tentativa frustrada de penhora de fls. 38/39, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome do executado, por meio do sistema INFOJUD.Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de justiça, ficando a consulta aos respectivos autos restrita às partes e a seus procuradores, na forma da lei.Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, os autos serão sobrestados no arquivo.

0009097-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO PICELLI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PICELLI JUNIOR

Conquanto intimado para pagamento do montante da condenação, o executado não cumpriu a determinação.Destarte, ao valor reclamado deverá ser acrescido o valor da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme requerido a fls. 44. Providencie, pois, a exequente o demonstrativo do débito atualizado, com inclusão da multa supracitada, com cópia para instrução da contrafé, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos daquele dispositivo legal. Findo o prazo ora fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012520-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PRISCILA TAVARES QUADROS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA TAVARES QUADROS DE CARVALHO

Publique-se o despacho de fls. 46.Despacho de fls. 46:VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da certidão de fl. 45, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.A

0014059-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GABRIEL VALDIR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL VALDIR DE OLIVEIRA

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou frustrada, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito,no prazo de dez dias.Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0014929-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE CARDOSO PREGNOLATO(SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE CARDOSO PREGNOLATO

Publique-se o despacho de fls. 63.Despacho de fls. 63:Vistos, em Inspeção. Fls. 58 e 59/61 - Intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0021672-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELI LOPES MORELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI LOPES MORELI

Conquanto intimada a pagar o montante da condenação, a parte executada quedou-se inerte.Assim, requeira a

exequente, objetivamente, o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir a petição com cópia do pedido de expedição do mandado e do demonstrativo de débito apresentado anteriormente, no prazo de dez dias. Findo o prazo ora fixado sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021785-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS PETILLO MARANGON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS PETILLO MARANGON

Conquanto intimada a pagar o montante da condenação, a parte executada ficou-se inerte. Assim, requeira a exequente, objetivamente, o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir a petição com cópia do pedido de expedição do mandado e do demonstrativo de débito apresentado anteriormente, no prazo de dez dias. Findo o prazo ora fixado sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002166-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONARDO APARECIDO CAMARGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO APARECIDO CAMARGO DA SILVA

Em face do expediente de fls. 44/45, acolho a solução proposta e determino a expedição de carta precatória à Justiça Estadual. Como consequência, tendo em conta necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, determino à parte exequente que providencie, em cinco dias, a retirada da precatória, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011638-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALEXANDRO DE OLIVEIRA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, objetivando a retomada de imóvel arrendado por contrato que não identifica na inicial, em decorrência do inadimplemento de taxas de arrendamento e/ou contribuições condominiais que também não discrimina, limitando-se, nesse sentido, a fazer remissão a documentos e tabelas que instruem o pedido. Todavia, a petição inicial não pode ser deferida tal como apresentada, devendo ser emendada para suprir as omissões acima apontadas, fruto de padronização que facilita o trabalho dos patronos da autora na mesma medida em que dificulta a defesa da parte contrária e o próprio processamento do feito. Em vista disso, não há como considerar satisfeitos os requisitos estabelecidos nos incisos III e IV do artigo 282 do Código de Processo Civil. Assim, determino à autora que a emende, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Findo o prazo sem as providências determinadas, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018829-33.2006.403.6100 (2006.61.00.018829-6) - AMARA SEVERINA DE AMORIM(SP053690 - RITA RAMOS RUIZ E SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Trata-se de incidente de impugnação ao cumprimento da sentença, interposto pela CEF com fundamento no artigo 475-L, inciso V do CPC, ao argumento de ocorrência de excesso de execução. Apresenta planilha discriminada com os valores que entende devidos, totalizando o montante de R\$ 22.027,83 (vinte e dois mil, vinte e sete reais e oitenta e três centavos), atualizado até agosto de 2012. A exequente pleiteou a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso (fls. 293/294) e, posteriormente, impugnou, em parte, os valores apresentados pela CEF, pleiteando a inclusão nos cálculos do valor atinente à multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verifico que o único ponto de divergência existente entre as partes é o seguinte: é possível a incidência da multa de 10% ao caso concreto? A resposta a esta indagação é negativa. Isso porque nos casos em que a execução do julgado dependa da elaboração de cálculos aritméticos (caso dos presentes autos), a execução se inicia por iniciativa do credor, conforme disposto no caput do artigo 475-B do CPC, não havendo o que se falar, desta forma, em cumprimento automático do título judicial exequendo, conforme defende a exequente. Assim, somente após a elaboração dos cálculos e a intimação do devedor na pessoa

de seu patrono é que seria possível a incidência de multa prevista no artigo 475-J. Nesse sentido, vide os seguintes julgados: AI 00399629320094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.; AI 00125303120114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.; AG 201002010014264, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:06/09/2011 - Página:335/336.No caso concreto, a exequente atendeu ao disposto no artigo 475-B, apresentando seus memoriais de cálculos às fls. 266/275, o que ensejou a determinação deste juízo para que a ré procedesse ao pagamento do montante da condenação (fl. 276).A CEF, dentro do prazo estatuído pelo juízo, procedeu ao depósito judicial e interpôs a presente impugnação, motivo pelo qual não houve resistência de sua parte ao cumprimento da sentença, mas tão somente irresignação com os valores pleiteados pela exequente. Ante a inexistência de divergência no tocante ao principal e aos honorários advocatícios apurados pela CEF, o acolhimento da impugnação é medida que se impõe, ficando os valores definitivamente fixados nos seguintes termos: a) R\$ 20.025,30 (vinte mil, vinte e cinco reais e trinta centavos) a título de danos materiais, danos morais e juros de mora, atualizado até agosto de 2012; b) R\$ 2.002,53 (dois mil, dois reais e cinquenta e três centavos), a título de honorários advocatícios, atualizado até agosto de 2012. Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 475-L, inciso V e 475-M do CPC e fixo como valor da execução nos termos acima mencionados. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da diferença entre os valores por ela pleiteados e aqueles apresentados pela CEF e reconhecidos pelo juízo, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária (fl. 38). Diante do fato de que o valor aqui fixado é incontroverso, acolho o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela exequente às fls. 293/294, independentemente do decurso de prazo ou da prestação de caução idônea, intimando-a para retirada dentro de seu prazo de validade, sob pena de cancelamento. Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, expeça-se ofício para que a CEF se aproprie do valor restante. Na hipótese acima, retirado o alvará e comprovada a apropriação do valor excedente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 8274

MONITORIA

0029289-45.2007.403.6100 (2007.61.00.029289-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X RUBEN BILL FABREGUES(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA E SP149212 - LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS) X REGIANE CRISTINA ARRAZI SANCHES X FABRICIA ALVES DA SILVA X LUIZ EDUARDO FEIJO

Fl. 863 - Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 19/09/2012 (página 10), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação.

0013992-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO AUGUSTO DE MEO

Fls. 49: Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de trinta dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Oferecida contestação abra-se vista para réplica. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 19/09/2012 (página 9/10), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035101-68.2007.403.6100 (2007.61.00.035101-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X UNIKA INFORMATICA E INTERMEDICAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

Fl. 214 - Defiro. Com efeito, nos termos do artigo 598 do Código de Processo Civil, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, razão pela qual plenamente admissível a citação por edital no processo de execução. Expeça-se, pois, edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Após a disponibilização, intime-se a exequente, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa ou pagamento, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 19/09/2012 (página 9), devendo a EXEQUENTE providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação.

Expediente Nº 8275

DESAPROPRIACAO

0948804-42.1987.403.6100 (00.0948804-9) - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP253384 - MARIANA DENUZZO E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP142106 - ANDRÉ NASSIF GIMENEZ E SP126504 - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CLAUDIO ALVES MOREIRA X TEREZINHA CONCEICAO MOREIRA(SP190530B - GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR E SP171076 - CLÁUDIO CESAR ALVES MOREIRA) X JANETE MANZATTO(SP171076 - CLÁUDIO CESAR ALVES MOREIRA) X INGRID IRIS CANO X JAQUELINE CANO X SORAIA CANO(SP171076 - CLÁUDIO CESAR ALVES MOREIRA)

A Expropriante promove a presente ação de constituição de servidão administrativa em face dos Expropriados acima epigrafados, tendo como objeto área declarada como sendo de utilidade pública. Diz a Expropriante que de acordo com a Portaria no 1.075, de 11 de agosto de 1986 (anexo 2), foi declarada de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem da Linha de Transmissão do Ramal Aéreo do Consumidor Alfred Teves - RAC ALFRED TEVES, nela estando incluída, entre outras, área de 4.940,16m², sem benfeitorias, descrita nos inclusos memoriais (anexos 3 e 4), partes integrantes desta, configurada nas plantas parciais nos. 3 e 4, como glebas 6 e 7, da planta geral no 15.468 (anexos 5 e 6), e localizadas na Estrada da Draga entre nos 500 e 600, antiga Estrada Municipal, próximo à Chácara Santa Martha, Ponte Seca, Município de Várzea Paulista, neste Estado. Ofereceu, a título de indenização pela servidão, o preço de Cz\$ 25.935,84 (vinte e cinco mil, novecentos e trinta e cinco cruzados e oitenta e quatro centavos), conforme guia de fls. 18. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/14 e 16. Pelo despacho de fls. 17 foi concedida a imissão provisória e determinada a citação do expropriado (constando às fls. 18 a respectiva guia de depósito judicial da quantia oferecida). Às fls. 22/23 constam os autos de imissão na posse, datados de 08.07.1987, correspondentes às glebas 06 e 07 acima descritas. O laudo pericial foi juntado às fls. 60/100 (levantamento dos honorários periciais pelo perito nomeado às fls. 118). Às fls. 102 a Expropriante concordou com o laudo pericial apresentado. Às fls. 119, foi determinada a substituição processual do expropriado, no tocante à gleba 06, por Cláudio Alves Moreira e Terezinha Conceição Moreira, conforme decisão proferida na ação de oposição no 88.0020835-5, trasladada às fls. 37/38. A expropriante trouxe certidão atualizada do imóvel, matrícula n. 4.997 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí, e requereu a citação dos demais expropriados, proprietários da gleba 07, Janete Manzatto, Fred Georgi Cano, Kleber Douglas Cano, Alexandra Astrid Cano, Ingrid Iris Cano, Jaqueline Cano e Soraia Cano (fls. 245/250). Consta, às fls. 311/330, pedido de levantamento de 76,25% (setenta e seis vírgula vinte e cinco por cento) do depósito judicial efetuado, formulado pelos expropriados Cláudio Alves Moreira e Terezinha Conceição Moreira, com anuência de Janete Manzatto, Ingrid Íris Cano, Jaqueline Cano e Soraia Cano, citadas para essa ação conforme certidão de fls. 364. Sobreveio, às fls. 380/384, notícia de celebração de acordo entre a expropriante e os proprietários da gleba 06, Cláudio Alves Moreira e Terezinha Conceição Moreira, requerendo a sua homologação e a extinção do processo. Em cumprimento ao acordo, foi realizado pela expropriante o depósito judicial de R\$ 19.752,26 (fls. 390) e, em atendimento ao art. 34 do Decreto-lei n. 3.365/41, foram juntados os documentos de fls. 404/409, além de ter sido expedido o edital para conhecimento de terceiros interessados (fls. 411/412), cuja publicação está comprovada às fls. 414/415 e 434/435. Às fls. 424/425, a expropriante desistiu de promover a citação de Fred Georgi Cano, Kleber Douglas Cano e de Alexandra Astrid Cano, por entender que os mesmos deixaram de ser proprietários da gleba 07. Às fls. 442/443 foi proferida sentença homologando o acordo de fls. 380/384 efetuado entre a expropriante, Companhia Piratininga de Força e Luz-CPFL e os expropriados, Cláudio Alves Moreira e Terezinha Conceição Moreira, proprietários da gleba 06,

declarando constituída a servidão administrativa sobre a área de 3.820,32 m², correspondente à gleba 06, descrita no memorial descritivo e plantas que instruem a inicial, além de constar do laudo pericial de fls. 60/100, mediante o pagamento da importância de R\$ 19.752,26 (...), depositados nos autos conforme guia de fls. 390, acrescido do levantamento de 76,25% (...) do depósito judicial de fls. 18. Consta, às fls. 453 e 455, o levantamento dos alvarás expedidos em nome de Cláudio Alves Moreira, conforme determinado na sentença de fls. 442/443. A decisão de fls. 456 considerando que a autora desistiu expressamente da citação de Fred Georgi Cano, Kleber Douglas Cano e Alexandra Astrid Cano, determinou a exclusão destes do pólo passivo da ação. Determinou-se, ainda, nesta oportunidade, que as partes se manifestassem acerca da possibilidade de acordo referente à gleba 07. A petição da Expropriante, de fls. 463, propôs que cada litisconsorte passivo levante o seu quinhão do quanto depositado a título de indenização pela gleba número 7. A petição dos Expropriados remanescentes nos autos, proprietários da gleba 07 (Janete Manzatto, Soraia Cano, Jaqueline Cano e Ingrid Iris Cano), juntada às fls. 465, requereu a concessão de prazo para que fosse formalizado o acordo mencionado pregressamente nos autos, o que foi deferido na decisão de fls. 478. Às fls. 482 sobreveio petição dos Expropriados requerendo a dilação de prazo, sendo o pedido deferido às fls. 483. Decorrido o prazo concedido sem manifestação dos Expropriados (fls. 488), os mesmos foram intimados na forma das decisões de fls. 489 e 491. A Expropriante peticionou às fls. 493 requerendo a manifestação expressa dos litisconsortes passivos sobre a proposta formulada, os quais, intimados conforme o determinado às fls. 494, não se manifestaram nos autos (fls. 495). É o relatório. Decido. Tratando-se de desapropriação, o que cabe ser decidido diz respeito, apenas, à justa indenização a que alude a Carta Magna (art. 5.º, XXIV). E, tanto para a doutrina como para a jurisprudência, e mesmo para o legislador, justa indenização é aquela que restabelece ao Expropriado, de modo equilibrado segundo padrões de mercado, o valor patrimonial que a desapropriação lhe retirou. Nem mais, nem menos. Não pode haver locupletamento pelo poder público em detrimento do particular, e nem enriquecimento sem causa do Expropriado. A discussão remanescente dos autos volta-se apenas para a gleba 07, eis que, no que toca à gleba 06, já houve prolação de sentença homologando-se acordo celebrado entre as partes (fls. 442/443). Para tal finalidade, os autos encontram-se suficientemente instruídos, não só com o laudo pericial (fls. 60/100), mas com a correspondente ciência das partes acerca de seu teor, nos termos do acima relatado. O Perito Judicial, conforme o item 7 do laudo apresentado, apontou como indenização, portanto, o valor de R\$ 921,00 para a gleba 07 não para a desapropriação mas sim para a constituição de servidão administrativa na faixa atingida (fls. 80). A Expropriante, por sua vez, manifestou expressa concordância com os termos do laudo pericial, conforme a manifestação de fls. 102, de modo que, permanecendo os Expropriados silentes - embora intimados a se manifestarem - o acolhimento do laudo é medida que se impõe. Note-se, neste aspecto, que os Expropriados foram admitidos no pólo passivo da lide e ingressaram nos autos, após regularmente citados (fls. 364). Tomaram ciência, portanto, dos termos do processo e, posteriormente, manifestaram-se reiteradamente pela possibilidade de formalização de acordo, sem cumprimento, contudo. Também, nesse ínterim, não promoveram qualquer impugnação aos valores indenizatórios auferidos pelo perito nomeado (vide despachos de fls. 463, 478, 489 e 491) ou formalizaram outra espécie de requerimento nos autos. Dessa forma, acolho o laudo pericial e fixo a indenização em R\$ 921,00, valor este referente a agosto de 1995. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido expropriatório e declaro constituída a servidão administrativa incidente sobre a sobre a área de 1.119,84 m, correspondente a gleba 07, descrita no memorial descritivo e plantas que instruem a inicial (fls. 11), mediante o pagamento total, aos Expropriados, da importância de R\$ 921,00 (novecentos e vinte e um reais), apurada para agosto de 1995, deduzida a parte remanescente da oferta já realizada nos autos (23,75% do depósito judicial de fls. 18, conforme se infere da sentença de fls. 442/443), corrigidas de acordo com o item 4.5.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Aplicáveis os juros compensatórios, vez que estes são devidos quando, em razão da servidão, os Expropriados deixaram de ter a utilização que normalmente tinha do bem serviente. Nos termos do item 4.5.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, os juros compensatórios devem ser: 12% ao ano até 10.6.1997, de 6% ao ano no período de 11.6.1997 (quando foi editada a MP nº 1.577/97) a 13.9.2001 (data da publicação de decisão liminar do STF na ADI nº 2.332/DF), retornando, a partir de então, ao patamar de 12% ao ano, aplicados de forma simples, excluído o mês de início e incluído o mês da conta, contados a partir da data da imissão da posse (fls. 22/23), cumuláveis com os juros moratórios (Súmulas nº 110/TFR, 12/STJ, 69/STJ, 102/STJ e 408/STJ), incidindo sobre a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado e o valor do bem fixado na sentença (MP nº 1.774-22/99 e ADI nº 2.332-2/DF). Nos termos do item 4.5.2 do supramencionado manual, os juros moratórios são devidos à razão de 6% ao ano (art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41), aplicados de forma simples, excluído o mês de início e incluído o mês da conta, incidentes sobre a diferença entre o valor fixado no julgado e o valor ofertado pela Expropriante, corrigida monetariamente e acrescida dos juros compensatórios, contados a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento do precatório/RPV deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição e do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41 (incluído pela MP n. 1.901/99 e mantido nas sucessivas reedições). Condeno por sua vez a Expropriante no pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), calculados sobre a diferença entre a quantia apurada na condenação e aquela ofertada inicialmente (fls.

18), ambas devidamente atualizadas (Súmulas 131 e 141, do Superior Tribunal de Justiça), incluindo-se juros compensatórios e moratórios, tudo nos termos do item 4.5.5 do manual acima indicado. Pagará, ainda, a Expropriante, as custas e despesas processuais, corrigidas monetariamente a partir da data do recolhimento, de acordo com os índices das ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1, do Manual aprovado pela Resolução CJF no 134/2010), sem a inclusão de juros. Note-se, por fim, que é imprescindível proceder-se à atualização monetária, tanto do valor ofertado quanto daquele fixado na sentença, para efeito de se calcular a diferença sobre a qual incidirão, ou não, os juros compensatórios, bem como para se definir a sucumbência e, conseqüentemente, a base de cálculo dos honorários advocatícios. (RESP 200601427108, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) Após o trânsito em julgado desta decisão e o pagamento da indenização, expeça-se carta de adjudicação para os fins previstos no artigo 167, inciso I, da Lei de Registros Públicos. Quando do levantamento do preço da indenização, fixado nesta sentença, os Expropriados deverão comprovar a propriedade do imóvel e demais condições previstas no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41.P.R.I.

MONITORIA

0017849-18.2008.403.6100 (2008.61.00.017849-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO VARGAS JOANAS - ME X CICERO VARGAS JOANAS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010693-42.2009.403.6100 (2009.61.00.010693-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LATICINIOS E ROTISSERIE MERLIM MORALES LTDA - ME X MARIA CRISTINA LUCCHESI(SP150433 - MARGARETH RAQUEL MIGUEL E SP116123 - ANA ROSELI DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifico que a CEF, ao apresentar seus demonstrativos de débito (fls. 42/43 e 44/45), apresentou os dados dos contratos e a evolução da dívida entre a data do início do inadimplemento até a data da realização dos cálculos. Todavia, deixou de demonstrar efetivamente como foi apurado o valor da dívida, posicionado em 24.10.2008 e 14.11.2008, respectivamente, de sorte que determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que a CEF apresente planilha, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a evolução do contrato, com as prestações pagas e a correspondente evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado da dívida. Cumprida a determinação supra, intimem-se as rés para que se manifestem quanto ao teor da planilha, bem como para que indiquem o valor que entendem efetivamente devido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se a CEF.

0006440-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HAMILTON GARCIA SANTANNA - ESPOLIO Fl. 101 - Deduza a Autora pedido compatível com a fase em que o processo se encontra, uma vez que não é possível suspender execução que ainda não se iniciou. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0021365-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIANO NUNES DOS SANTOS Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do réu, por meio do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica. Nas hipóteses de inexistência de novo endereço ou de não localização da parte requerida no endereço assim obtido, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, contado da publicação deste despacho.

0005732-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARMEN LUCIA GARCIA(SP216993 - CRISTIANE FAITARONE MOREIRA)

Baixem os autos em diligência. A Caixa Econômica Federal apresenta petição, requerendo homologação de acordo celebrado entre as partes (fl. 69). No entanto, observo que o pedido de homologação do acordo é subscrito apenas pelo advogado da parte autora. Todavia, tratando-se de ato processual, o requerimento para homologação judicial de acordo deve ser apresentado por meio de petição dos patronos de ambas as partes. No caso de eventual impossibilidade, poderá a CEF apresentar mero pedido de desistência ou, simplesmente, comunicar a ocorrência

da perda superveniente do interesse de agir. Intime-se a CEF.

0012331-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOHAMED ABDUL GHANI

Certidão de fl. 59 - Proceda a Secretaria à busca do endereço do citando, utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0019853-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO GALVAO

Fls. 127/158 - Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0007010-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VALDECI MARTINS DE SOUZA

Certidão de fl. 46 - Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF recolha a diferença de custas determinada na sentença de fls. 43/43 (verso). Após, arquivem-se os autos. Int.

0015330-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA MASCARENHAS JAEN X MARIA DAS GRACAS MASCARENHAS JAEN X WAGNER JAEN

Antes de determinar a citação dos réus, considero ser necessário que a CEF preste esclarecimentos acerca da forma de apuração da dívida mencionada na inicial e na planilha Posição da Dívida de fl. 39. Observo que a diferença constante entre o valor mencionado a título de dívida de capital (fl. 39) e o saldo devedor teórico (fl. 45), pode ser atribuída à diferença de datas existente entre as duas apurações (6 dias). Todavia, não é possível compreender, de plano, como foram apurados os valores atinentes às seguintes rubricas: parcela de juros contratuais, parcela amortização, multa contratual e juros pro rata atraso, mencionadas à fl. 39. Diante do exposto, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF emende a inicial nos termos acima mencionados. Intime-se a CEF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000241-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011884-88.2010.403.6100) PEDRO PIUCCI X SOLANGE FERRAZ MENDES SAMPAIO X SERGIO SAMIR DE SOUZA SAMPAIO - ESPOLIO X RENAN MENDES SAMPAIO X RAFAELA MENDES SAMPAIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

I - O documento de fl. 397 comprova que o inventário já foi encerrado, por sentença transitada em julgado em 20/09/2011, razão pela qual deverão os herdeiros serem acionados em Juízo em nome próprio, não mais através do espólio, figura jurídica que desapareceu com a homologação do formal de partilha. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para que, no lugar do ESPÓLIO de SÉRGIO SAMIR DE SOUZA SAMPAIO, passe a constar SOLANGE FERRAZ MENDES SAMPAIO, RENAN MENDES SAMPAIO e RAFAELA MENDES SAMPAIO. II - Regularize o patrono dos Embargantes a representação processual dos novos integrantes da lide, trazendo aos autos as necessárias procurações. III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0001044-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015433-72.2011.403.6100) ROGERIO SANTANA DA SILVA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Acolho o pedido formulado pelo embargante em sua inicial e reiterado à fls. 94/96, e determino que a CEF junte aos autos os contratos originais (contratos nº 02.1160.100.1000231-30 e 02.1160.116.0000228-70 - conforme Cláusula Primeira do Contrato de Renegociação), bem como a planilha que indique a composição do débito confessado, apresentando a evolução dos débitos desde a data de cada uma das contratações até a data da consolidação dos débitos no contrato de renegociação. Tal pedido formulado pelo embargante encontra fundamento na Súmula 286 do STJ, a qual preceitua que A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Diante do exposto, determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que a CEF junte os contratos e planilhas acima

mencionados no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034159-22.1996.403.6100 (96.0034159-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X PARBRAS AUTO PARTS LTDA X MARCELO CLAUDIO GOMES X VLADIMIR DE SOUZA LEMOS

Fls. 186: Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.

0001734-19.2008.403.6100 (2008.61.00.001734-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X R LEIBL C/S LTDA X ERWIN ANDRE LEIBL X BEATRIZ RAUCHFELD

Em face da certidão de fls. 260, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0010549-05.2008.403.6100 (2008.61.00.010549-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DROGARIA VICTORY RUDGE LTDA X JULIO CESAR PRADO X IVONI IANNELLI

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015832-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015832-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MOVIMENTACAO DE MATERIAIS COM/ DE PECAS PARA TRANSPORTE LTDA-ME X LEONEL FERNANDES NETO I - Fl. 270 - Indefiro o pedido de informações à Receita Federal do Brasil, tendo em vista que já realizada a consulta por meio do Sistema INFOJUD, nos termos de fls. 181/193. II - Tendo em conta, porém, que os executados foram regularmente citados, não pagaram o débito nem indicaram bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, ou foram insuficientes para fazer frente ao débito que está sendo executado, DEFIRO o outro pedido formulado, e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. III - Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. IV - Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, a suspensão da execução será a medida a se impor, visto que restará configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Nessa última hipótese, a exequente será intimada, mediante a publicação deste despacho, e em seguida, os autos serão encaminhados ao arquivo, como feito sobrestado. Cumpra-se.

0016934-32.2009.403.6100 (2009.61.00.016934-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JRL NEGOCIACAO SERVICOS E COM/LTDA-EPP X RENATO DE LIMA ARAUJO X MARIA DAS GRACAS DE LIMA ARAUJO

Fls. 124/189 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0021070-72.2009.403.6100 (2009.61.00.021070-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS GEWEHR FONSECA Fl. 109 - Tendo em conta que o devedor foi regularmente citado, e não pagou o débito nem indicou bens à

penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis foram insuficientes para fazer frente ao débito que está sendo executado (fl. 48), DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do executado para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.

0024561-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARDEN IVAN NEGRAO - ESPOLIO(SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN)

Certidões de fls. 110 e 111 - Dê a exequente andamento ao feito, requerendo o que entender de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032873-49.1972.403.6100 (00.0032873-1) - MILTON BIBINI - ESPOLIO X MARIA ELISA SOUZA COSTA X MARILENA APPARECIDA DE SOUZA COSTA X ROSA MARIA COSTA VILLACA X EDEVAL CAMPOS ARANHA X LORENI DE CAMPOS ARANHA X LORIA DE CAMPOS ARANHA BIANCO X ELIZABETE CECCARELLI CAMPOS ABREU X LUCIANO PIROCCHI(SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X UNIAO FEDERAL X MILTON BIBINI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARILENA APPARECIDA DE SOUZA COSTA X MILTON BIBINI - ESPOLIO X ROSA MARIA COSTA VILLACA X UNIAO FEDERAL X LORENI DE CAMPOS ARANHA X UNIAO FEDERAL X LORIA DE CAMPOS ARANHA BIANCO X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE CECCARELLI CAMPOS ABREU X UNIAO FEDERAL(SP105695 - LUCIANO PIROCCHI)

Intime-se o patrono do espólio de Milton Bibini a retirar a certidão de objeto e pé.

0276131-13.1981.403.6100 (00.0276131-9) - JOSE ARMINIO CAMATARI(SP092451 - PEDRO TAVARES MALUF E SP100743 - MARCO ANTONIO LODUCA SCALAMANDRE E SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE ARMINIO CAMATARI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução. 2. Requerida a expedição, expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento do requisitório expedido. 5. Não atendida a determinação do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031775-19.1978.403.6100 (00.0031775-6) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X AFONSO CELSO RIBEIRO AURICCHIO X LUCINEIDE MARIA GARCIA AURICCHIO X FERNANDO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO X MARCELO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO X RENATO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES) X AFONSO CELSO RIBEIRO AURICCHIO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X MARCELO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO X RENATO GARCIA RIBEIRO AURICCHIO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

1. Em face dos documentos juntados e à falta de impugnação da parte expropriada, defiro o pedido de sucessão processual formulado às fls. 554/579 e determino a remessa dos autos ao SEDI para alterar o pólo ativo da ação, fazendo constar como expropriante, no lugar da CESP, a CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (CNPJ 02.998.611/0001-04). 2. Defiro também a expedição de Carta de Constituição de Servidão Administrativa em favor da CTEEP, devendo a interessada fornecer as cópias autenticadas necessárias a sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0028779-03.2005.403.6100 (2005.61.00.028779-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS TETSUO YAMAUCHI(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS TETSUO YAMAUCHI

Em face da certidão de fl. 321, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008313-80.2008.403.6100 (2008.61.00.008313-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS HIROSHI HAINO(SP166087 - MIRELA ENSINAS LEONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HIROSHI HAINO
Fls. 149: Indefiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, visto que já foi realizada e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte ré desde então. Esclareça a parte autora: I - a pesquisa de fls. 150/151, uma vez que não guarda relação com as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil às fls. 126/131 e II - o valor do crédito do Réu na ação que tramita perante o Juizado Especial Federal, bem como a origem desse crédito. Por fim, apresente o Autor novo demonstrativo do débito com a dedução dos valores já apropriados.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 161.Int.

0014578-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JUSSARA BARBOSA SARAGOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSARA BARBOSA SARAGOR

Tendo em vista que a consulta realizada por meio do sistema INFOJUD restou frustrada, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Se não houver manifestação no prazo ora fixado, serão os autos sobrestados no arquivo.

ALVARA JUDICIAL

0015132-91.2012.403.6100 - JOSE EDSON PEREIRA OLIVEIRA(SP113179 - LUIZ ALEXANDRE IGNACIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0654942-06.1984.403.6100 (00.0654942-0) - FERNANDO MORALES(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA E SP087709 - VIVALDO TADEU CAMARA E SP126047 - FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 417 e 418/419 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por 20 (vinte) dias, período findo o qual deverá informar se, efetivamente, remanesce débito em aberto, trazendo aos autos, em caso afirmativo, demonstrativo atualizado do débito, levando em conta os comprovantes de pagamento juntados pelo Autor, em sua manifestação de fls. 361/415.Int.

Expediente Nº 8276

DESAPROPRIACAO

0655742-34.1984.403.6100 (00.0655742-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X JORGE HARADA X ALCIDES MOREIRA LEITE - ESPOLIO X ANGELO FRANCISCO DI STASI X GIUSEPPE DI STASI(SP028966 - JARBAS LOURENCO GIROTTI E SP069382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X GABRIEL SIMAO X GABRIEL GUARDIA ALONSO X ANTONIO GUARDIA ALONSO(Proc. P/ESP.DO PERITO GASPAR DEBELIAN: E Proc. RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP018356 - INES DE MACEDO)

Chamo o feito à ordem. Fls. 709/710 e 720 - Trata-se de pedido de levantamento dos honorários provisórios formulado pelo Espólio de GASPAR DEBELIAN, perito que atuou nestes autos, bem como a intimação da expropriante para pagamento dos honorários definitivos. DECIDO. Passados mais de 25 (vinte e cinco) anos da apresentação do Laudo Pericial, temos a inusitada situação de não terem sido efetuados nem o levantamento dos honorários prévios, depositados em 22/09/1986 como adiantamento das despesas em que incorreria o Sr. Perito por ocasião do deslocamento e coleta de elementos para a elaboração do laudo, tampouco foram arbitrados os honorários definitivos, apesar de requerimento fundamentado ter sido efetuado à fl. 541. E em que pese ter sido determinado que houvesse a comprovação da permanência da subscritora da procuração, outorgada pelo espólio à fl. 600, como inventariante, conforme decisões de fls. 606 e 713, o fato é que, ao tempo em que o pedido de levantamento foi formulado, tal comprovação foi efetuada em conformidade com o que era exigido por lei (vide fls. 598/600 e 602/603). Em verdade, no caso dos autos, salta aos olhos que o perito ou seus representantes efetuaram diversos pedidos de levantamento que não foram apreciados, ou foram deferidos, mas não cumpridos (fls. 535, 536, 560/561, 562, 572, 602/603). Por tais motivos, revogo os despachos de fls. 606 (item 1) e 713 e defiro o pedido de levantamento dos honorários prévios, depositados à fl. 487 e cujo saldo foi informado à fl. 712, em favor do Espólio de GASPAR DEBELIAN. O alvará deverá ser expedido em nome da advogada indicada às fls. 602 e 720, ficando a ela a responsabilidade de repassar tal quantia à representante do espólio ou aos herdeiros. Intimem-se e, decorrido o prazo para recurso, expeça-se. Após a retirada do alvará, caso pretenda prosseguir com o pedido formulado no item b da petição de fl. 709/710, deverá a interessada trazer demonstrativo atualizado do débito. Cumpram-se.

IMISSAO NA POSSE

0024525-26.2001.403.6100 (2001.61.00.024525-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURACY DO NASCIMENTO X TEREZINHA BARBOSA BERNARDO DO NASCIMENTO

Fl. 101 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, por tratar-se de processo findo. Int.

MONITORIA

0004170-48.2008.403.6100 (2008.61.00.004170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA APARECIDA DA SILVA X ROGER CREDIDIO DOMINGOS DE CAMPOS

Fl. 150 - Indefiro, tendo em vista que já foram utilizadas as ferramentas eletrônicas disponíveis para consulta de endereço de FERNANDA APARECIDA DA SILVA (Webservice da Receita Federal, Bacen Jud 2.0 e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL). Ressalto, ademais, que o ônus da localização da parte ré cabe ao autor da ação e não ao Juiz. Destarte, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho de fl. 148, sob pena de ser considerado como desistência do pedido de citação da co-ré ainda não citada. Int.

0021291-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DULCINEIA AVELAR ARAGAO

Certidão de fl. 80 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0011678-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE NEY DE SOUZA

Fls. 55/80 - Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0012518-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE DE SOUZA LOPES

Certidão de fl. 52 - Dê a parte autora andamento ao feito, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0014915-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE HORACIO DOS SANTOS

Fls. 32, 42 e 59 - Considerando que o réu não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmos após consultas aos Sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e de Informações Eleitorais - SIEL, requeira a parte Autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, ou indique eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0017535-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAIZA CAMILO DOS SANTOS

Fls. 47/52 - Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0019454-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON MARTINS ROSA

Certidão de fl. 57 - Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitoria, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001955-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TONY ANUAR SULEIMAN

Fls. 65/71 - Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028481-06.2008.403.6100 (2008.61.00.028481-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017194-46.2008.403.6100 (2008.61.00.017194-3)) VICTORY COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X AMALIA CHAN(Proc. 1937 - ANDRE SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Chamo o feito à ordem e passo a proferir despacho saneador. 1. Não merece acolhida a preliminar de inadequação da via eleita. A apresentação do Contrato de Empréstimo/Financiamento devidamente acompanhada do memorial de cálculos reveste-se da certeza e liquidez necessárias à propositura da execução. De igual sorte, junto com a inicial da execução é apresentado o demonstrativo de débito e o modo de apuração, mediante planilha indicativa da evolução da dívida, restando clara a liquidez do título. Eventual discordância das embargantes quanto a aplicabilidade de cláusulas contratuais e aos valores apurados, constituem matéria de mérito dos embargos, não desnaturando a certeza e a liquidez do título. Destaque-se que se trata de contrato de mútuo de valor específico e não de mero contrato de crédito rotativo como alega a embargante. Não há que se confundir o contrato de empréstimo o financiamento com valor certo com o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, que se reveste de características absolutamente diversas. A jurisprudência do TRF da 3.ª Região tem se posicionado neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO (MÚTUO BANCÁRIO). RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA. ART. 585, II, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.- Contratos de empréstimo bancário de valor certo, consoante abertura de crédito direto ao consumidor em conta, assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, tal como dispõe o artigo 585, II, do CPC, ostentam, em princípio, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no artigo 618, I, do CPC, a constituir título executivo extrajudicial, passível de embasar a execução, diferentemente do que ocorre com os contratos de abertura de crédito rotativo, que dependem da efetiva utilização do crédito para definição do montante do débito.- Inaplicabilidade das Súmulas STJ n.ºs. 233, 247 e 258, por estarem direcionadas aos contratos de abertura de crédito rotativo. - Apelação provida, para determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento. (TRF 3ª Região - AC 1052921/SP. Rel. Des. Suzana Camargo. DJF3 DATA:20/05/2008)2. Ante o teor das manifestações da CEF e das embargantes (fls. 200 e 203, respectivamente), passo a apreciar a questão remanescente nos autos, qual seja, a produção de prova pericial contábil e prova oral. Para tanto, devem ser analisados os pontos controvertidos e determinada a sequência da instrução probatória. Entendo que a pairam dúvidas em relação ao quantum pleiteado pela CEF e aos critérios utilizados para a sua atualização, bem como no que tange ao fato se foram prestados esclarecimentos às embargantes quanto a todos os termos do contrato. Desta

forma, no que tange ao primeiro ponto controvertido, considero útil a produção da prova pericial contábil requerida pelas partes.No que tange ao segundo ponto controvertido, verifico ser necessário o depoimento pessoal de Amália Chan e de representante legal da Victory Comércio de Embalagens Ltda. - ME de forma a se apurar se foram corretamente prestadas as informações por ocasião da contratação do empréstimo.Todavia, difiro a produção de prova oral para momento posterior à produção da prova oral, eis que, caso seja necessário que o perito ou os assistentes técnicos prestem esclarecimentos nos termos do artigo 435 do CPC, tais atos poderão ser praticados de forma conjunta.3. Diante do benefício da gratuidade, nomeio para a realização da perícia, o Perito Waldir Luiz Bulgarelli, inscrito no CRC sob nº 1SP093516/0-8, inscrito na situação ativo no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - A.J.G.A Resolução CJF nº 558/2007 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do Tabela II do Anexo I da referida resolução.Nos termos do artigo 3º da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes forneçam quesitos e indiquem seus assistentes técnicos.Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação dos quesitos formulados pelas partes e eventual oferecimento de quesitos do Juízo.

0007690-74.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-08.2012.403.6100) ARTE EDITORIAL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME X ROSELI FERREIRA PAGANELLI DE SOUZA X MAGNO PAGANELLI DE SOUZA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Fls. 126/127 - Aceito como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir.O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0126647-89.1979.403.6100 (00.0126647-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO MENDES CARDOSO(SP020886 - TERCIO RODRIGUES) X MARIA ANGELA TUNUSSI
Fls. 417/418 e 421 - Dê-se ciência aos executados sobre a juntada do demonstrativo do débito remanescente para que, querendo, efetuem o pagamento, sob pena de prosseguimento da execução forçada. Int.

0000893-58.2007.403.6100 (2007.61.00.000893-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COM/ E DISTRIBUICAO DE CARNES ESTACAO LTDA - ME X JUCIE RODRIGUES DE LIMA X ROBERTO DE OLIVEIRA
Fls. 514/526 - Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome dos executados, por meio do sistema INFOJUD.Ressalto que, não obstante já ter sido deferido tal pedido em ocasião anterior (fls. 213 e 214/219), o fato é que não alcançou a co-executada JUCIE RODRIGUES DE LIMA, razão pela qual defiro o pedido ora formulado no tocante aos três executados. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Se não houver manifestação no prazo ora fixado, serão os autos sobrestados no arquivo. Int.

0032152-71.2007.403.6100 (2007.61.00.032152-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH)
I - Ciência aos executados sobre a juntada do demonstrativo de débito remanescente, às fls. 376/380.II - Fls. 390/392 - Requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0004297-15.2010.403.6100 (2010.61.00.004297-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X AVANT MILLENIO TRANSPORTES GERAIS - ME X HUMBERTO SOLIMENO JUNIOR
Tendo em conta que os executados não foram localizados nos 08 (oito) endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da ação, indicando eventual endereço novo de que tenha conhecimento, ou bens passíveis de arresto, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0674575-66.1985.403.6100 (00.0674575-0) - EDGARD CAPONE GASPARINI(SP079630 - MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE E SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR E SP090529 - LAURA BRUSQUE FALCETTA) X ELIZABETH AMARO MARTINS GASPARINI(SP023961 - REGINA CELIA CARNEIRO CARDOSO E SP053410 - MONALISA DE AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EDGARD CAPONE GASPARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH AMARO MARTINS GASPARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Altere-se a classificação para fase de Cumprimento de Sentença.II - Fls. 382/394 - Dê-se ciência aos Autores para conhecimento, bem como para que requeiram o que entenderem de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo.Int.

0010098-78.1988.403.6100 (88.0010098-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GORDINHO X FUNDACAO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI) X FUNDACAO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP302669 - MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI)

I - Fls. 559/563, 570/571 e 577/587 - Assiste razão à parte expropriada, ora exequente, quando pretende prosseguir com a execução, tendo em vista que a sentença proferida nos autos do Embargos à Execução nº 2004.61.00.001087-5, ao acolher os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 407/410, fixou o valor da presente execução em R\$ 173.463,51, atualizados até abril de 2002.Ocorre que referida conta já indicava que o crédito da expropriada, quando atualizado para a data em que foi realizado o depósito da indenização, ou seja, outubro de 2003, conforme guia de fl. 368, era de R\$ 240.961,90.Como o depósito realizado naquela oportunidade foi de R\$ 181.468,68, resta evidente a existência de débito remanescente, de modo que rejeito a Impugnação ao Cumprimento da Sentença de fls. 570/571.II - Para prosseguimento da execução, aplicável tanto a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, como a incidência de honorários sucumbenciais, uma vez que, concedida a oportunidade para o pagamento voluntário da diferença, a expropriante não procedeu ao depósito do saldo remanescente. Pelo exposto, intime-se à expropriante para pagamento do débito remanescente, conforme demonstrativo de fl. 585, acrescido de honorários advocatícios da fase executiva, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada.Int.

0018548-14.2005.403.6100 (2005.61.00.018548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA(SP184258 - ADALBERTO DE CARVALHO ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA

Fl. 118 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela Caixa Econômica Federal, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá cumprir o despacho de fl. 116.Decorrido o prazo assinalado, e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0006910-76.2008.403.6100 (2008.61.00.006910-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO FAUSTINO DA SILVA X JAIME DA SILVA X LOURDES DA SILVA(SP141994 - MARIA DA PENHA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FAUSTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES DA SILVA

Certidão de fl. 167 - Considerando que os documentos de fls. 164 e 165 datam de há mais de um ano, bem como considerando que a Caixa Econômica Federal não se manifestou sobre o despacho de fl. 166, concedo aos réus o

prazo de 10 (dez) dias para que informem se, efetivamente, foi formalizado Termo Aditivo de Renegociação da dívida objeto desta ação e, em caso afirmativo, trazer cópia do contrato assinado.Int.

0009180-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ELOI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELOI DA SILVA

Fls. 121/124 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresente pedido compatível com a fase em que o processo se encontra, uma vez que trata-se de Ação Monitória já em fase de Cumprimento de Sentença e, pelo documentos juntados, em especial o de fl. 122, houve a liquidação total do contrato objeto da lide. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0014485-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO AURELIO GARRAMONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO GARRAMONI

A Caixa Econômica Federal apresenta petição, requerendo homologação de acordo celebrado entre as partes. No entanto, observo que o pedido de homologação do acordo é subscrito apenas pelo advogado da parte exequente e não está acompanhado de termo de acordo que permita sua análise pelo juiz. Assim, determino: .a) a apresentação dos termos do acordo por petição subscrita pelos advogados de ambas as partes, requerendo a homologação.b) Satisfeita a determinação, voltem conclusos para sentença.Destaco que, tratando-se de ato processual, o requerimento para homologação judicial de acordo deve ser apresentado por meio de advogado. No caso de eventual impossibilidade, poderá a CEF apresentar mero pedido de desistência ou, simplesmente, comunicar a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir. Int.

0011641-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENIS JURKSTAS DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS JURKSTAS DANTAS

Fls. 68/95 - Defiro o pedido de vista formulado pela CEF, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655096-24.1984.403.6100 (00.0655096-7) - AGRO INDL/ AMALIA S/A X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA X CINTER INTERNATIONAL BRANDS IND/ E COM/ LTDA X AKZO NOBEL LTDA X CIA/ AGRICOLA SANTA GLORIA X COCAM CIA/ DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X SANTO AMARO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS X POLYENKA LTDA X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X VALTRA DO BRASIL LTDA X CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos. 1. Defiro o segredo de justiça em razão dos documentos juntados aos autos, conforme requerido às fls. 1.370.2. Proceda a Secretaria à anotação das penhoras no rosto dos autos já formalizadas (cf. fls. 1.669/1.671 e

1.918/1.921). Já no que se refere às requisições de fls. 1.910/1.912 e 1.914/1.915, cumpra-se o determinado às fls. 1.913 e 1.916, oficiando-se à d. 1ª Vara de Execuções Fiscais Federais para que encaminhe os termos de penhora, que inclusive contenham o nome da parte cujo crédito sofrerá constrição, referentes às execuções fiscais de nºs 0510751-58.1994.403.6182 e 0522376-55.1995.403.6182, a teor da Proposta CEUNI nº 02/2009.3. Publique-se o teor de fls. 1.907 e 1.922. 4. Torno sem efeito as disposições destinadas às partes, constantes do despacho de fls. 1.907 (parágrafos 1º, 7º e 8º).5. Improcede a tese de prevalência das compensações efetuadas por outros Juízos sobre as penhoras de créditos obtidos nestes autos. Em relação a esta questão, necessário esclarecer que difere a mera existência de processo judicial referente ao débito daquela em que, por meio de processo de execução fiscal foi penhorado crédito em outro processo. Este prefere às compensações de caráter preponderantemente administrativo, previstas no artigo 100, 9º, da Constituição Federal. Portanto, no caso concreto prevalecem as penhoras no rosto dos autos sobre as compensações a serem efetuadas quando da requisição de pagamento dos precatórios, devendo o valor daquelas permanecer nos autos até ulterior decisão do Juízo Fiscal. No mais, sendo o direito constitucional da própria União Federal, descabe às autoras decidir o destino dos créditos passíveis de compensação. Logo, o correspondente pedido fica indeferido.5. Acolho as alegações de fls. 1.736/1.737. Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 30 dias para que, nos termos da Lei nº 12.431/11, art. 30, 3º (v. CF, art. 100, 9º e 10 e Res. CJF nº 168/11, art. 12), diante do tempo decorrido e das diversas peças processuais com o mesmo objetivo, portanto sem organização, tumultuando o andamento do processo, aclare e aponte de forma unificada, informando a ordem de preferência, quais créditos e valores pretende ver compensados, abatendo o valor atualizado das penhoras no rosto dos autos já ocorridas e em vias de ocorrer (v. fls. 1.669/1.671, 1.918/1.921, 1.910/1.912 e 1.914/1.915). Neste momento a interessada deverá levar em consideração as causas impeditivas informadas pelas partes, como as que constam às fls. 1.673/1.677. Os correlatos requerimentos em sentido contrário, como aqueles que constam às fls. 1.924/1.926, ficam indeferidos. Alegando a União haver créditos compensáveis, prossiga-se nos termos da Lei nº 12.431/11, artigo 31 e seguintes.6. Em relação às autoras cujos créditos não tenham sofrido penhora ou sejam objeto de discussão sobre compensação, fica assegurado o prosseguimento da execução. Os cálculos dos valores que serão objeto dos precatórios complementares (precatórios originais às fls. 615, 622 e 643) foram apresentados pela ré e encontram-se às fls. 1.266/1.282. Sobre estes houve concordância das partes, que já discriminaram os valores nas proporções que entendem cabíveis, às fls. 1.287/1.292 (Valtra, INBRAC, Pancostura e Advocacia Krakowiak) e 1.305/1.332 (demais autoras e Dias de Souza - Advogados Associados). Há de se salientar que os honorários advocatícios deverão ser atribuídos na proporção dos créditos das respectivas partes representadas nos autos, nos termos de fls. 1.115 e 1.192/1.193 e, também, que, no futuro, haverá pagamento de juros de mora em continuação somente nos termos do decidido no Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.080713-4 (v. fls. 1264).7. Sendo assim, com relação aos créditos sobre os quais nada venha a ser oposto, retifiquem-se as respectivas minutas de ofícios precatórios, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/11 do CJF. Havendo aprovação, convalide-se e encaminhe-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C. ÍNTEGRA DO DESPACHO DE FLS. 1.907: Fls. 1666/1668, 1673/1701 e 1786/1895: Manifeste-se a parte ré, União Federal (PFN), no prazo de 30 (trinta) dias, para que informe a este Juízo a existência de débitos passíveis de compensação atinentes as empresas-autoras: VALTRA DO BRASIL LTDA., PANCONSTURA S/A INDUSTRIA E COMERCIO e INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS, considerando os termos do art. 100 da Constituição Federal c/c o art. 12 da Resolução nº 168 de 05/12/2012. Ante a juntada às fls. 1702/1735 das documentações comprobatórias das atuais denominações sociais das seguintes empresas-autoras: Santo Arnaro Automóvel Ltda., Industrias Matarazzo de Embalagens S/A e Industrias Matarazzo de Papeis Ltda., determino a remessa dos autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da demanda, passando a constar como: CSA-SANTO AMARO ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E COMERCIO LTDA. - CNPJ nº 56.998.487/0001-06 no lugar de Santo Amaro Automovel Ltda.; INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA. CNPJ nº 51.948.370/0001-96 no lugar de Industrias Matarazzo de Embalagens S/A; INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A - CNPJ nº 51.935.849/0001-98 no lugar de Industrias Matarazzo de Papeis Ltda. Determino, ainda, cumpra o SEDI as determinações contidas no terceiro parágrafo de fls. 1293 e no quinto parágrafo de fls. 1535. Por fim, verifico que a planilha de cálculos elaborada pela parte ré, União Federal (PFN) às fls. 1266/1282 e acolhida às fls. 1535/1536 ante a concordância expressa dos demais autores (fls. 1302/1332), no valor total de R\$ 26.696.654,93 (vinte e seis milhões, seiscentos e noventa e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos), atualizada até 09/2010, não discriminou os valores a serem recebidos para cada empresa-autora. Assim sendo, determino que a parte ré, União Federal (PFN) carreie aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos com os valores discriminados para cada um dos autores, atualizada até 09/2010. ÍNTEGRA DO DESPACHO DE FLS. 1.922: EM COMPLEMENTO AOS DESPACHOS DE FLS. 1.907/1.908, 1.913 E 1.916: FLS. 1.919: ANOTE-SE. CIÊNCIA ÀS PARTES DA REALIZAÇÃO DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. I.C. DESPACHO FLS. 1927: Expeça-se correio eletrônico endereçado à Quarta Vara Federal das Execuções Fiscais de Vitória/ES, com cópias de fls. 1670, 1296, 1927 e 1928/1930, deixando claro que a penhora requerida por aquele Juízo foi efetivada conforme fls. 1670, e que existe um crédito nestes autos, precatório a ser expedido em favor de INBRAC, no valor de R\$ 2.324.113,61 (dois milhões, trezentos e vinte e quatro mil, cento e treze reais e sessenta e um centavos) atualizados até

01/09/2010. Expeça-se correio eletrônico ao Juízo da Sexta Vara Federal Fiscal da Capital para que seja enviado o termo de penhora a este Juízo visando à efetivação da penhora pretendida. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 1927/1927 verso, registrando-se que a União Federal deve informar de forma consolidada os valores que pretende ver compensados nas respectivas minutas de ofício requisitório sob pena de preclusão. I. C.

0938005-71.1986.403.6100 (00.0938005-1) - TOKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP069345 - NESTOR TOMOYUKI SUZUKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em virtude da penhora realizada nestes autos em desfavor da autora, determino a transferência total do numerário comprovado à fl.319 para os autos do processo nº 609.01.1999.010173-4/000000-00, que tramita perante o Juízo de Direito do SAF-Comarca de Taboão da Serra. Expeça-se o necessário, comunicando-se àquele juízo fiscal quando da efetivação da medida pela CEF/PAF/TRF3. Após, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0026769-79.1988.403.6100 (88.0026769-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022375-29.1988.403.6100 (88.0022375-3)) LUA NOVA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP196662 - FABIANA MATSU FERNANDES UYEMA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP024058 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 149-155: indefiro o pleito da autora para alteração da base de cálculo da verba honorária, por configurar ofensa à coisa julgada e alteração do título executivo judicial. Requeira a autora o que de direito, observado o disposto no artigo 475-B do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

0000321-35.1989.403.6100 (89.0000321-6) - ERICSSON DO BRASIL COM/ E IND/ S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP025805 - ELIAS ARIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a concordância expressa da parte ré, União Federal(PFN) manifestada às fls.2561/2562, cumpra-se o quinto parágrafo de fls.2551, com a expedição de alvará de levantamento a favor do patrono da parte autora, Dr. Gabriel Gouveia Spada - -OAB/SP nº 281.816 e CPF nº 322.292.728-61 da quantia depositada referente ao Precatório nº 200303000562487 no extrato de fls.2541. No que tange ao depósito de fls.2451, intime-se a parte ré, União Federal para que esclareça, no prazo de 10(dez) dias, se concorda ou não com seu levantamento. I.C.

0037107-44.1990.403.6100 (90.0037107-4) - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com a observância das formalidades legais, no aguardo da efetivação da próxima parcela do referido precatório. I. C.

0697147-06.1991.403.6100 (91.0697147-4) - ASSAI COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Considerando os 02(dois) Termos de Penhora no Rosto dos autos lavrados às fls.449 e 462 destes autos, suspendo o determinado no despacho de fls.408. Fls.449 e 462: Anote-se. Ciência às partes da realização da penhora nos rosto dos autos. I.C.

0025021-70.1992.403.6100 (92.0025021-1) - MARIA CLARA VELLO X ODAIR ZAPPAROLI X CLELIA GALVAO ZIROLDO X SYLVIO MATTOS SILVARES X IZIDRO DOS SANTOS X ISABEL MUNHOZ SILVARES X MARCIO MUNHOZ SILVARES X SONIA MARIA PUGLIESI X OLGA ROLIM DE ALBUQUERQUE X EUGENIO MACCIONE(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Anoto que a questão relativa aos honorários advocatícios deveria ser discutida nos autos em que foram arbitrados, ou seja, nos Embargos à Execução nº 2009.61.00.012875-6. Todavia, privilegiando os princípios da economia e celeridade processuais, manifestem-se os autores quanto ao pleito da União Federal para compensação de seus créditos com a verba honorária arbitrada em favor daquela nos autos dos Embargos à Execução. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para ulteriores deliberações. I.C.

0034555-38.1992.403.6100 (92.0034555-7) - WJ COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o valor atualizado do débito referente a Execução Fiscal nº 2000.61.82.022884-0, bem como comprove que a Execução Fiscal nº 0036526-25.2000.403.6182 foi julgada extinta.I.

0001827-07.1993.403.6100 (93.0001827-2) - CACIC IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP214144 - MARIELE KARINA MORALES SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Fls 224/225: Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária, por DARF sob o código da receita nº 2864, no valor de R\$ 822,20 (oitocentos e vinte e dois reais e vinte centavos) atualizado até 05/2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C.Silente, tornem conclusos.I.C.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.229:Em complemento ao despacho de fls.226: Fls.227: Anote-se.Ciência às partes da realização da penhora no rosto dos autos.I.C.

0011401-54.1993.403.6100 (93.0011401-8) - NINA YAMADA X NEMESIO BARBOSA X NILZA HELENA ZUCCULO X NEUZA RAMOS FIORAVANTE X NADIR MELARA DE CASTRO SOUZA RAMALHO X NOEMY MORTARI E SILVA SANTOS X NELSON JUSTINIANO FILHO X NEIDE PIETRAFESA PEDROSO X NOEMIA MOCHIZUKI ZAGO(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Chamo o feito a ordem. Considerando que a ré, ora executada, não interpôs recurso em face das decisões proferidas às fls. 213 e 266, depositando o valor atinente a verba honorária, tenho que precluída a apreciação da matéria. Assim, nos termos do art. 463, I do CPC, corrijo o erro material na decisão de fls. 353, tornando sem efeito os parágrafos 04 e 05 da referida decisão. I.C.

0020794-03.1993.403.6100 (93.0020794-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015391-53.1993.403.6100 (93.0015391-9)) HOLSTEIN KAPPERT S/A IND/ DE MAQUINAS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP155552 - REGIS JORGE JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO E SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO)

Vistos. Tendo em vista o pagamento da parcela restante comprovada às fls.482/484, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito complementar.Após, a vinda do Alvará liquidado, e nada mais sendo requerido, venham os conclusos para sentença.I.Cumpra-se.

0008973-65.1994.403.6100 (94.0008973-2) - HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS E SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP131619 - LUCIANO DE FREITAS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 371/372: dê-se vista à ELETROBRÁS do depósito de fl. 369, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.Defiro, desde já, a expedição de alvará para levantamento dos honorários, desde que seja indicado nome, RG e CPF de patrono devidamente constituído, que deverá constar na guia.Após, intime-se a União Federal do despacho de fl. 346.I. C.

0004749-16.1996.403.6100 (96.0004749-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-17.1996.403.6100 (96.0000856-6)) SERVCENTER ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA(Proc. GLAUCO MARTINS GUERRA E SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Acolho o pedido de fls. 344 para conceder à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado às fls. 343. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0033196-14.1996.403.6100 (96.0033196-0) - PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E PR017178 - MARCOS LEANDRO PEREIRA E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Deixo de receber os embargos de declaração manejados pela parte autora em virtude de sua intempestividade. Pelo dever de fundamentação e clareza que permeia o ofício do julgador, esclareço que a penhora apenas poderá recair sobre os recursos provenientes da multa aplicada em desfavor da União Federal, por ocasião de embargos de declaração procrastinatórios, no âmbito do STJ. Isto se deve ao fato de que a referida multa pertence à parte autora e não a seu advogado, sendo a primeira que ostenta dívidas passíveis de constrição judicial e não seu representante. Convalidem-se as minutas de ofícios requisitórios de fls. 438 e 439, resguardando-se a observância dos artigos 49 e 50 da Resolução nº. 168 de Dezembro de 2011. Aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores. I. C.

0010529-63.1998.403.6100 (98.0010529-8) - INSPETORIA SALESIANA DE SAO PAULO(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Indefiro o pleito da autora, uma vez que não há indicação de que o depósito mencionado esteja vinculado à presente demanda. Ademais, bastaria à autora apresentar cópia do respectivo comprovante de depósito para obter as informações pretendidas. Anoto que a referida conta de depósito (2527.635.00023842-4) pertence à agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, vinculada ao Fórum das Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária. Ressalto, ainda, a existência de Execução Fiscal (processo n.º 0043941-54.2003.403.6182) contra a autora, em que há notícia de depósito e respectivo levantamento no período retratado no extrato de fl. 364. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

0040042-76.1998.403.6100 (98.0040042-7) - IND/ E COM/ DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Registro a alteração ocorrida na Tabela de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme manifestação da União Federal de fls. 50/53 (embargos em apenso). Tendo em vista a natureza de requisitório de pequeno valor ostentada agora pelo crédito referente aos honorários advocatícios devidos nestes autos, o que inviabiliza o instituto da compensação prevista no parágrafo nono do art. 100 da CRFB, circunscrito apenas aos precatórios, indique a parte autora o advogado que deverá constar do ofício requisitório no prazo de dez dias. Com a indicação do mesmo, tornem conclusos. No silêncio, oportunamente, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0041585-17.1998.403.6100 (98.0041585-8) - ALEXANDRE HENRIQUE BAIETTI X ROSILENE CRUZ DE ARAUJO BAIETTI(SP306230 - DANIEL MORAES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 328: conforme procurações e substabelecimento de fls. 285, 286 e 317, tenho por regular a representação processual de Daniel Moraes Freire (OAB/SP 306.230). Anote-se, conforme requerido à fl. 328. Quanto a Fausto Dalmaschio Ferreira (OAB/SP 287.977), mantenho o determinado à fl. 330. Aguarde-se no arquivo decisão final do Agravo de Instrumento n.º 0010624-69.2012.403.0000 (fls. 333/346). I. C.

0008081-49.2000.403.6100 (2000.61.00.0008081-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026757-21.1995.403.6100 (95.0026757-8)) WILSON EGIDIO DA SILVA X EDIR PACHECO DA SILVA X JOSE AUGUSTO VENTURA RIBEIRO X CELIA MARIZA FIGUEIREDO NAKANO X RITA AVELINA DA SILVA FERNANDES X JOEL MIYAZAKI X MARCELO MALATESTA X DOMINGOS CARROZA FILHO X RENATO SECONDO MURARI X MARCELINA APONTE MURARI X MANFRED PETER JOHANN(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 438/441: Primeiramente, reitero a determinação do 1º parágrafo do despacho de fl. 418, quanto aos valores bloqueados em nome do coautor JOS AUGUSTO VENTURA RIBEIRO. Após, com a devida informação da conta judicial, expeça-se ofício à CEF, para que transfira, no prazo de 10(dez) dias, para conta corrente nº 2.066.002-2, agência 0712-9, em nome do BACEN, junto ao Banco do Brasil, o saldo da conta do executado supracitado, bem como das demais contas dos outros coautores, qual seja: a) WILSON EGÍDIO DA SILVA: conta nº 0265.005.295788-7, no valor de R\$ 1347,90 (um mil, trezentos e quarenta e sete

reais e noventa centavos); e nº 0265.005.00306404-5, no valor de R\$ 561,50 (quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos); b) EDIR PACHECO DA SILVA: conta nº 0265.005.00306407-0, no valor de R\$ 1908,70 (um mil, novecentos e oito reais e setenta centavos); Com a resposta, dê-se vista ao BACEN pelo prazo de 05(cinco) dias. Em decorrência do pedido da exequente, defiro, o bloqueio de eventuais ativos financeiros, por intermédio do sistema BACENJUD, somente quanto aos coautores RENATO SECONDO MURARI, CPF nº 008406968-68; MARCELINA APONTE MURARI, CPF nº 297916688-09, ambos no valor de R\$ 1850,60 (um mil, oitocentos e cinquenta reais e sessenta centavos); e RITA AVELINA DA SILVA FERNANDES CPF nº 519074028-53, no valor complementar de R\$ 1.096,40, (um mil e noventa e seis reais e quarenta centavos), atualizados até 10/2011. Contudo, indefiro o pleito do BACEN, em relação ao executado WILSON EGIDIO DA SILVA, pois constam os devidos pagamentos às fls.417 E 425. I.C.

0035248-41.2000.403.6100 (2000.61.00.035248-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026552-16.2000.403.6100 (2000.61.00.026552-5)) VANESSA APARECIDA AYROLLA RODRIGUES(SP075962 - SILVIA REGINA ERJAUTZ BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) Regularize a patrona Dra. Ana Paula Tierno dos Santos, OAB/SP 221.562, sua representação processual tendo em vista não estar constituída nos autos , sob pena de desentranhamento das contrarrazões de fls. 371/372. Prazo 05 (cinco) dias.Após, prossiga-se conforme determinado à fl. 370.I.C.

0030929-93.2001.403.6100 (2001.61.00.030929-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027985-21.2001.403.6100 (2001.61.00.027985-1)) UNILEVER BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante da certidão de fl.328, providencie a secretaria a convalidação e encaminhamento da minuta do ofício requisitório de fl.283, já que não há óbices opostos pelas partes. DESPACHO DE FL. 334: .PA 1,05 Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). .PA 1,05 Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. .PA 1,05 I.C.

0022953-64.2003.403.6100 (2003.61.00.022953-4) - DROGARIA RODRIGUES & GARCIA LTDA - ME X SIDNEI RODRIGUES MANOEL(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Requeira o réu o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens da parte autora passíveis de constrição.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0009034-03.2006.403.6100 (2006.61.00.009034-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CENTAURO CONVENIENCIAS LIMITADA Vistos. Fls. 215/225: Informa a EBCT que sua petição de fls. 205/209 está incorreta, pois refere-se a outra demanda. Compulsando os autos verifico o erro da requerente. Peticionou nestes autos, quando o correto seria 0008645-76.2010.403.6100. A fim de sanar os autos, determino o desentranhamento da petição de fls. 205/209 e juntada nos autos da ação monitoria nº 0008645-76.2010.403.6100. Fls. 210/214: Em relação ao pedido de citação por edital da ré Centauro Conveniência Limitada, determino que junte aos autos no prazo de dez dias a última alteração contratual, bem como se possui endereços atualizados dos representantes legais da empresa: LUCIANO SANTOS CASTRO CPF/MF 791.348.745-34 e CARLA RODRIGUES DOS SANTOS CPF/MF 322.730.938-61. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0013661-50.2006.403.6100 (2006.61.00.013661-2) - SANDRA KALBERTZER(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES E SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Fls. 183/236: Considerando a manifestação das partes em face do r. despacho de fl. 182, admito a EMGEA como assistente litisconsorcial. Remetam-se os autos ao SEDI, para sua inclusão no pólo passivo da demanda. Ato contínuo, intime-a por mandado para regularização processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Em relação à perícia,

tenho que a parte autora entende ser a questão de direito (fl. 189) e a CEF não requereu perícia. Assim, regularizados, voltem os autos conclusos para sentença. I.C.

0023533-55.2007.403.6100 (2007.61.00.023533-3) - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP173186 - JOEL DOS SANTOS LEITÃO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls 910/914: Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 6.336,52 (seis mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até 29/05/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, de multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C.Silente, tornem conclusos.I.C.

0016918-15.2008.403.6100 (2008.61.00.016918-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EDITORA PROCULTURA LTDA

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 126-132: pretende a autora a constrição patrimonial de bens da sócia da empresa ré-executada, em razão da unipessoalidade registrada.PA 1,05 A desconsideração da personalidade jurídica da empresa configura-se como ato excepcional, que tem esteio em atitudes dos sócios que demonstrem desvio de finalidade ou confusão de seu patrimônio com o da empresa, relacionadas a fraude ou abuso de direito.Não logrou a autora-exequente comprovar tais requisitos, resultando incabível a desconsideração da personalidade jurídica, visto que as situações previstas no artigo 1.033, IV e parágrafo único, do CC não atendem, por si só, ao comando do artigo 50 do mesmo Código.Assim, indefiro o pleito da autora e determino que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0036833-50.2008.403.6100 (2008.61.00.036833-7) - LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Aceito a conclusão nesta data.Registro que as partes não demonstraram irresignação e que a autora, ora executada, quitou a efetuou o depósito nos termos do determinado à fl.217, inclusive, atualizando o valor apurado. Portanto, defiro a conversão em renda, conforme requerido pela União Federal à fl.222. Expeça-se ofício à CEF/PAB/SP, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Realizada a conversão, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpras-se.

0002453-30.2010.403.6100 (2010.61.00.002453-9) - JOAO BENEDITO DE SOUZA X FRANCISCA IVONILDA DA SILVA SOUZA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO E SP090998 - LIDIA TOYAMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 285: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0003441-17.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO) X JOAO CARLOS MARTINS GOMES X ELOISA FREITAS MARTINS GOMES(SP146907 - RICARDO ALEX CHANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 391: apresentem os réus JOAO CARLOS MARTINS GOMES e ELOISA FREITAS MARTINS GOMES, a teor do artigo 475-B do CPC, memória discriminada e atualizada do cálculo da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

0004156-59.2011.403.6100 - TENEG - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS(SP244544 - RAFAEL SANTOS GONCALVES E SP253973 - RODRIGO DE MORAES BARTANHA E SP252777 - CHRISTIAN ROBERTO LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP217082 - YUMI TERUYA)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 108-110: intime-se a autora-devedora para efetuar o pagamento dos valores a

que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste na Imprensa Oficial, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 475-J do CPC. Anoto que, em caso de depósito judicial da quantia, deverá oferecer sua eventual impugnação ao cumprimento de sentença no mesmo prazo, eis que a penhora de depósitos é medida inócua e dispendiosa. No silêncio da parte devedora, indique a ré bens passíveis de constrição judicial, no subsequente prazo de 10 (dez) dias. I. C.

0005196-42.2012.403.6100 - LILIA MAGALI SALOMAO (SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP156639 - CARLOS TRAJANO FILHO E SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)

Vistos. Fls. 92/180: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015434-91.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040042-76.1998.403.6100 (98.0040042-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X IND/ E COM/ DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Verifico que razão socorre à União Federal (PGFN) não se tratando mais de precatório, mas sim de requisitório de pequeno valor, a modalidade de ofício a ser expedida nos autos principais, o que inviabiliza o instituto da compensação prevista no §9º do art. 100 da CRFB. Fls 50/53: Intime-se a parte embargada para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 4.130,80 (quatro mil, cento e trinta reais e oitenta centavos), atualizado até 03/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, de multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0004315-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057304-44.1995.403.6100 (95.0057304-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ANDREA MARIA ARANHA VIEGAS ROGO X EMILIO SOLORZANO PECK X FERNANDO JUNIOR ROGO X GERALDO FERREIRA CINTRA (SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 47/50: Manifestem-se os embargados, Andrea Maria Aranha Viegas Rogo, Emilio Solorzano Peck, Fernando Junior Rogo e Geraldo Ferreira Cintra, para efetuarem o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 100,53 (cem reais e cinquenta e três centavos, atualizado até 24/05/12, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013597-89.1996.403.6100 (96.0013597-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705091-59.1991.403.6100 (91.0705091-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X RIPANI IND/ E COM/ DE METAIS LTDA (SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP029473 - ELZIO DO NASCIMENTO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 70/72: Intime-se a embargada (RIPANI IND.COM.METAIS LTDA.) para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 172,06 (cento e setenta e dois reais e seis centavos), atualizado até agosto/2011, devida à União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475-J-CPC. O recolhimento dos honorários deverá ser feito por meio de guia DARF, sob código da receita nº 2864. No silêncio da devedora, dê-se vista à União Federal (PFN), para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo da PFN in albis, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0020168-61.2005.403.6100 (2005.61.00.020168-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081499-98.1992.403.6100 (92.0081499-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NELSON DE OLIVEIRA X

JOSE BATISTA VIEIRA X JUSTINO ROSSINI X ADAIR TEIXEIRA DE MORAES(SP099216 - MARCIA DE ASSIS E SP065460 - MARLENE RICCI E SP084082 - GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ)
Fls. 255-256: dê-se vista ao co-embargado NELSON DE OLIVEIRA dos créditos complementares efetuados em sua conta vinculada, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se expressamente a parte embargada quanto à satisfação da obrigação relativa ao crédito de juros progressivos nas contas fundiárias de cada embargado e à verba honorária.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0721695-95.1991.403.6100 (91.0721695-5) - PANIFICADORA MARIO LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Tendo em vista que pretensão da parte autora foi fulminada pela prescrição (fls. 118 - autos nº. 0016972-40.1992.403.6100), seguindo-se de preclusão quando ao fornecimento das informações necessárias à apuração dos valores passíveis de levantamento / conversão em renda, expeça-se ofício ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal visando à conversão em renda integral do montante depositado na conta depósito nº. 0265.005.00103316-9, sob o código nº. 2836, no prazo de dez dias. Com a vinda aos autos da informação quanto ao implemento da medida, dê-se vista à PGFN para que requeira o quê de direito no prazo legal. Em inexistindo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0048032-84.1999.403.6100 (1999.61.00.048032-8) - JOSE LUIZ APARECIDO CORDEIRO(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X SILMARA APARECIDA SALDON X ELDIO BARBOSA FORTUNATO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Defiro vista dos autos fora de cartório, conforme requerido pelo subscritor de fl. 214. I.

0026552-16.2000.403.6100 (2000.61.00.026552-5) - VANESSA APARECIDA AYROLLA RODRIGUES(SP075962 - SILVIA REGINA ERJAUTZ BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19738 - NELSON PIETROSKI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)
Regularize a patrona Dra. Ana Paula Tierno dos Santos, OAB/SP 221.562, sua representação processual tendo em vista não estar constituída nos autos , sob pena de desentranhamento das contrarrazões de fls. 152/153. Prazo 05 (cinco dias).Após, prossiga-se conforme determinado à fl. 151.I.C.

0027985-21.2001.403.6100 (2001.61.00.027985-1) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fl.109: desnecessária a decretação de segredo de justiça, visto que os documentos colacionados às fls. 111/223 não resvalam no interesse público e, tampouco, em direitos individuais, portanto, não há razão para se restringir a publicidade dos atos processuais aqui realizados. Por outro lado, noticia a União Federal (PFN) estar providenciando, junto ao Juízo Fiscal, a realização de penhora sobre os créditos da autora e requer a suspensão do levantamento dos valores depositados.Acrescento, ainda, que o Mm. Juiz Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais solicitou informações quanto a eventual crédito de titularidade da autora, dada a existência de débito fiscal em desfavor da autora UNILEVER, à monta de R\$ 1.235.670,45 (um milhão, duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos, relativo aos autos da execução fiscal nº 0032984-81.2009.403.6182 (fls. 226/228).Diante destes fatos, determino:a) expeça-se correio eletrônico à CEF/PAB/JF, requerendo informações sobre o saldo atual da conta judicial nº 0265.635.00196042-6;b) com a resposta, informe-se o Juízo Fiscal e dê-se vista às partes;c) o bloqueio do levantamento do crédito existente na conta judicial em tela, dada a iminência da realização do ato construtivo;d) vista à autora dos documentos ofertados pela União Federal, juntados às fls. 111/223.Desentranhe-se a petição de fls. 65/66, posto que estranha a estes autos, a fim de juntá-la àqueles a que pertence. Int.Cumpra-se.

0017717-29.2006.403.6100 (2006.61.00.017717-1) - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(SPI07496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Fls. 501/513: recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos. Razão socorre à União Federal (PGFN). Quando da desistência com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 384), escolheu a parte autora perder a disponibilidade sobre os depósitos empreendidos, haja vista que estes seguem a sorte da demanda. Não pode agora a parte buscar a aplicação de critérios que prefere, uma vez que a escolha cabe à autoridade administrativa. Sem contar que o objeto da demanda é diverso. Deve a autora manejar recursos administrativos ou

intentar nova ação com causa de pedir e pedidos diversos dos discutidos nestes autos. Face a isto, determino a transformação em pagamento definitivo dos recursos depositados nestes autos, em benefício da União Federal (PGFN), decorrido o prazo recursal, através de ofício encaminhado ao PAB JF SP para cumprimento no prazo de dez dias. Com a vinda aos autos dos comprovantes, dê-se nova vista à União Federal, para que requeira o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0018954-59.2010.403.6100 - OLIVEIRA FARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE E SP207776 - VICENTE DE CAMILLIS NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 127-133: intime-se a requerente-devedora para efetuar o pagamento dos valores a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste na Imprensa Oficial, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 475-J do CPC. Anoto que, em caso de depósito judicial da quantia, deverá oferecer sua eventual impugnação ao cumprimento de sentença no mesmo prazo, eis que a penhora de depósitos é medida inócua e dispendiosa. No silêncio da parte devedora, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito de constrição judicial. I. C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0014805-20.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037244-74.2000.403.6100 (2000.61.00.037244-5)) MARCIA ARGENTON X CRISTINA ARGENTON COLONELLI(SP139151 - LUIS FERNANDO SANSIVIERO E SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA E SP164869 - MARCOS DE ANDRADE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 160 e 162-163: nos termos dos artigos 475-O e 475-I, dê a CEF cumprimento provisório ao provimento judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 3878

MANDADO DE SEGURANCA

0015056-73.1989.403.6100 (89.0015056-1) - PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 212/213: Defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias, que serão contabilizados a partir da data da conclusão, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0007469-53.1996.403.6100 (96.0007469-0) - JACOB DOS SANTOS X YURIKO ENDO X PAULO CAMILO MARTINS DO NASCIMENTO X SIMONE FILOMENA PACIFICO FERREIRA X ROMESSI FERRAZ DOS SANTOS X MARIA ALICE DA SILVA X PAULO ROBERTO BOTEGA IRPONI X EMILIO FLAVIO VIEIRA(SP071885 - NADIA OSOWIEC E Proc. SELMA DE MOURA CASTRO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL SUDESTE DO IBGE(Proc. JOSE ANTONIO GOMES FONTES E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0008884-71.1996.403.6100 (96.0008884-5) - NEREU WANDERLEI WATANABE X MILTO SANTOS DA FONSECA X ANTONIO INACIO DA SILVA NETO X GERALDO MARQUES X ORLANDO BRAGA DE FRANCA X JOAO VIANA FILHO X ANA LUCIA SANTOS DE ALMEIDA X MARIA JANETE DOS SANTOS X JORGE RAIDE FILHO X MARCOS ANTONIO MELO(SP071885 - NADIA OSOWIEC E Proc. SELMA DE MOURA CASTRO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL SUDESTE DO IBGE(Proc. JOSE ANTONIO GOMES FONTES E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Vistos. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 349, de

21 de agosto de 2012 do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 23/08/2012 - Ed. 159/2012 - páginas 02/03. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0048160-07.1999.403.6100 (1999.61.00.048160-6) - NEW CAR MOTORS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA E SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0004473-72.2002.403.6100 (2002.61.00.004473-6) - LUIZ ANDRE MATARAZZO X TAIS LARA CAMPOS MATARAZZO X GONCALO LARA CAMPOS MATARAZZO - MENOR (LUIZ ANDRE MATARAZZO)(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0031596-74.2004.403.6100 (2004.61.00.031596-0) - ARTE FINAL PUBLICIDADE LTDA(SP137477 - MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS E SP205883 - GISLENE CRISTIANE MONFERDINI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0002096-89.2006.403.6100 (2006.61.00.002096-8) - ZITUNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP165798 - ROWENA COLOMBAROL SANTORO E SP051388 - FABIO SANTORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0021261-25.2006.403.6100 (2006.61.00.021261-4) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 1029/1030: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Folhas 1031/1036: Após, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento nº 2007.03.00.104039-3, interposto contra a decisão de folhas 431/433, em que se determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Campinas, dada a declaração de incompetência deste Juízo para processar o feito. Int. Cumpra-se.

0021020-17.2007.403.6100 (2007.61.00.021020-8) - TEELEAP TELECOMUNICACOES S/A(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0001059-22.2009.403.6100 (2009.61.00.001059-9) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0000989-34.2011.403.6100 - ENTEL SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0009227-08.2012.403.6100 - MARCOS LUCIO DE MOURA E SOUZA(SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0009800-46.2012.403.6100 - MODELACAO SANTA RITA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0015053-15.2012.403.6100 - GALVANI S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 199: J. Oficie-se à autoridade coatora em complementação. No mais, aguarde-se a vinda das informações.

0015221-17.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CHEFE SERVICO DPTO RECURSOS HUMANOS DA ANVISA(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade da determinação de descontos (Comunica nº 552.551) na remuneração de seus substituídos em razão de greve não declarada ilegal, bem como do direito à reposição dos valores que sejam descontados a esse título no decorrer do processo, mediante a confecção de folhas suplementares, enquanto não sobrevier eventual decisão em dissídio coletivo a ser julgado pelo c. Superior Tribunal de Justiça que venha a considerar ilegal o referido movimento paredista.Sustenta, dentre outros argumentos, que tendo seguido os procedimentos e respeitados os limites previstos em lei, seu substituídos teriam exercido regularmente o direito de realizar greve e que a autoridade apontada como coatora, sem observar as normas atinentes, teria ordenado descontos salariais que entende indevidos. Foram juntados documentos.De forma espontânea, a impetrante apresentou emenda à petição inicial às fls. 94/99.Determinada regularização da inicial bem como intimação prévia da União Federal, nos termos do artigo 22, 2º, da Lei nº 12.016/09 (fls. 100), foi apresentada petição pelo impetrante às fls. 112/118.A

União, por sua vez, apresentou manifestação às fls. 119/157 suscitando preliminares e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Às fls. 158 foi determinada a oitiva da ANVISA, também na forma do artigo 22, 2º, da Lei nº 12.016/09, por meio de sua procuradoria federal. A mencionada agência federal se ofertou defesa às fls. 163/202 também levantando preliminares e pugnando pela improcedência do pedido. Por fim, ante a notícia amplamente veiculada nos meios de comunicação de que estaria sendo firmado acordo entre o poder público e os servidores grevistas, com a devolução dos valores descontados, foi ordenada a manifestação da impetrante sobre a subsistência de interesse no prosseguimento da ação (fls. 205), tendo esta informado que já estariam sendo procedidos os descontos, juntando documentos e reiterando o interesse no processo. É o relatório do necessário. Decido. A Constituição Federal, em relação à greve dos servidores públicos, dispôs que este seria exercido nos termos e limites definidos em lei específica (CF, art. 37, VII). Contudo, não tendo sido editada lei sobre a matéria, foram impetrados mandados de injunção para viabilizar a sua prática, tendo o colendo Supremo Tribunal Federal, definido que, enquanto o Congresso Nacional não legislasse sobre a questão (portanto fixando a incidência da reserva legal), deveriam ser aplicadas as Leis nºs 7.701/88 e 7.783/89 (cf. MIs nºs 670, 708 e 712). Entre outros aspectos, por analogia aos ditames das mencionadas leis, nessas mesmas oportunidades o c. STF definiu a competência jurisdicional para os processos que tratem de dissídios de greve ou dos descontos dos dias de paralisação, além das respectivas medidas cautelares. Confirmam-se os itens 6.3 a 6.5 das ementas dos Mandados de Injunção nºs 670 e 708, idênticas em relação a esta questão: 6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2o, I, a, da Lei no 7.701/1988). Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da justiça federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6o da Lei no 7.701/1988). Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6o da Lei no 7.701/1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais. 6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7o da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7o da Lei no 7.783/1989, in fine). 6.5. Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como: i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paradedista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação; ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e iii) as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve. Portanto, tratando-se de litígio que busca evitar o desconto dos dias de paralisação dos servidores federais que laboram na Administração Federal Direta e Indireta, da Saúde e Previdência, no Estado de São Paulo, há que ser declarada a incompetência jurisdicional deste Juízo para o presente caso, em razão da competência absoluta do e. Tribunal Regional Federal da 3ª região para processar e julgar esta ação, em obediência às determinações exaradas nos Mandados de Injunção nº 670 e 708, acima mencionados. Note-se não ser o caso, salvo melhor juízo, de declinar da competência em favor do colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que esta lide se restringe a servidores federais que, como dito, atuam setorialmente no Estado de São Paulo, portanto não tendo abrangência nacional, mas em favor do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, tendo aplicação analógica o disposto no artigo 6º da Lei nº 7.701/88, nos moldes do comando normativo proferido pelo pretório excelso. Nesse sentido: PET - Petição - 20078000060483 Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::26/11/2009 - Página::614 Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GREVE EM UNIVERSIDADE FEDERAL COM REPERCUSSÃO NUM ÚNICO ESTADO DA FEDERAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DECISÃO DO STF. MANDADO DE INJUNÇÃO N. 670. APLICAÇÃO DA LEI N. 7.783/89. DESCUMPRIMENTO PELOS GREVISTAS. ABUSO DE DIREITO. ILEGALIDADE DA GREVE. DESCONTOS DOS DIAS NÃO-TRABALHADOS. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 1.480/95. COMPENSAÇÃO DE HORAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSOS DE CONDUTA PELOS SERVIDORES DURANTE A GREVE. APURAÇÃO MEDIANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE. PERDA PARCIAL DE

OBJETO. PROCEDÊNCIA EM PARTE. - Ao julgar o Mandado de Injunção n. 670, o STF definiu que, enquanto não editada lei sobre a matéria, a competência para julgar ações sobre greves no serviço público federal é (a) do STJ quando se tratar de greve nacional ou atingir mais de uma região da Justiça Federal e (b) do TRF caso a paralisação seja adstrita a uma única região da Justiça Federal ou tenha abrangência local ou municipal. - Ainda que a greve tenha sido deflagrada simultaneamente em várias universidades federais do país, a ação tem como objeto apenas a greve dos servidores da UFAL. Objeto do processo restrito ao Estado de Alagoas. Competência originária deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região para processar e julgar esta ação civil pública. (...) - O STF decidiu que o direito de greve no serviço público deve ser regulado pela Lei n. 7.783/89, que trata do exercício desse direito no setor privado. Atribuição de efeito vinculante à decisão proferida no Mandado de Injunção n. 670. (...) Ante o exposto declino da competência e determino redistribuição do presente feito ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, procedendo-se às baixas necessárias.I.C.

0015669-87.2012.403.6100 - GE HEALTHCARE DO BRASIL COM/ E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA X GE INTELLIGENT PLATFORMS DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 174/214: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias solicitado pela parte impetrante para cumprimento integral da r. determinação de folhas 173.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 173. Int. Cumpra-se.

0016412-97.2012.403.6100 - SANDRA MEDEIROS SCHUINDT DIAS(SP139227 - RICARDO IBELLI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.2) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0016471-85.2012.403.6100 - SERGIO CARLOS DA CARMO MARQUES(SP085535 - LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante pleiteia o afastamento da exigência de realização de exame de suficiência, previsto em resolução administrativa, para poder voltar a exercer a profissão de técnico em contabilidade, cujo registro estava baixado por estar em débito com o respectivo conselho profissional. Sustenta que o ato praticado pela autoridade coatora desrespeita seu direito adquirido. Foram juntados documentos.É o relatório do necessário. Decido.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Dentre os princípios insculpidos na Constituição Federal, encontra-se em seu artigo 5º, inciso II, e no artigo 37, caput, o da reserva legal, que resguarda a todos o direito de não ser obrigado a fazer algo (ou deixar de fazê-lo) senão em virtude de lei em sentido estrito e o da Administração Pública (em sentido amplo, incluídos os conselhos de profissões regulamentadas) de somente agir quando respaldada em lei, in verbis:art. 5º, II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência e, também, ao seguinte:(...) Disto se deflui que para o Conselho de Contabilidade poder praticar algum ato em face do impetrante seria necessária lei em sentido estrito, autorizando-o a realizá-lo. Ocorre que ao ser analisado o Decreto-lei nº 9.295/46, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.249/10, diante das circunstâncias descritas na inicial, é possível se concluir que tal disposição legal inexistente. Estes são os termos da norma atinente ao caso:Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao

exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) A Constituição Federal, nos termos de seu artigo 5º, inciso XIII, estipula que é livre o exercício de qualquer trabalho, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, portanto referido direito não se apresenta como absoluto, irrestrito. Podem ser, assim, realizados exames de proficiência, caso necessário, como de fato ocorre para o exercício da advocacia. Ocorre que a exigência prevista no caput do artigo 12, acima mencionado, não se aplica ao caso concreto por dois motivos. O primeiro é pelo fato de que o impetrante, segundo sua narrativa, teve seu registro baixado em virtude de débitos e não por imperícia ou incapacidade técnica no exercício da profissão e o segundo motivo, caso se insista na validade da exigência em qualquer espécie de baixa, é que in casu, o impetrante já é técnico em contabilidade por formação, inclusive já tendo sido registrado e exercido a profissão (fls. 8/9) e está, neste momento, requerendo a reativação do registro, assim podendo se valer do disposto no parágrafo 2º do artigo 12 do Decreto-lei 9.295/46, que lhe assegura o direito ao imediato exercício da profissão. No mais, ao impetrante é garantido o exercício diretamente pelos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que se aplica perfeitamente ao caso: CF, art. 5º, XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Logo, nesta primeira análise do caso, de rigor se reconhecer a presença do *fumus boni iuris*, essencial à liminar requerida. Presente, ainda, o *periculum in mora*, na medida em que o impetrante está sendo impedido de exercer trabalho e, conseqüentemente, obter renda para seu sustento. Desta forma, preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e determino o afastamento da exigência de exame de proficiência baseado apenas na Resolução CFC nº 1.373/11, ficando provisoriamente assegurada a reabilitação do impetrante como técnico em contabilidade, desde que inexistentes outros impedimentos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações e dê cumprimento a esta decisão. Cientifique-se o necessário (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

Expediente Nº 3890

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011386-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CASSIUS ROGERIO COELHO DE MELO

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 138, intime-se a autora, para que forneça o endereço atualizado do réu, a fim de viabilizar a notificação do requerido, nos termos do art. 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92, conforme decisão de fls. 129/131-verso. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021701-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON MASSIA

Fls. 47/48: tendo em vista que o mandado de busca, apreensão e citação foi integralmente cumprido, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo. Int.

MONITORIA

0010525-45.2006.403.6100 (2006.61.00.010525-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CRISTINA CALDAS BITTENCOURT X ESMERALDINO ALMEIDA MEDEIROS

Fls. 279/284: dê-se vista à agravada para contraminuta, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 277. Int. Cumpra-se.

0025207-68.2007.403.6100 (2007.61.00.025207-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLA QUELLY SILVA X ADELSON ALVES SILVA X MARIA ROSANGELA NERES DOS SANTOS(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0033252-61.2007.403.6100 (2007.61.00.033252-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAPITAL DO REAL COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP X MARLI TADEU PEREIRA(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X MARIA DO ROZARIO

RODRIGUES DOS SANTOS(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM)

Ocorrida audiência de tentativa de conciliação, e tendo em vista a falta de interesse das partes na composição (fls. 142/143), determino o prosseguimento do feito. Fls. 146/150; fls. 151/154; fls. 155: considerando as alegações dos réus, à luz do resultado da solicitação de bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD (fls. 113/116), proceda-se a nova consulta, a fim de verificar a eventual existência de saldo bloqueado. Após, venham-me os autos conclusos, para decisão. Cumpra-se.

0033529-77.2007.403.6100 (2007.61.00.033529-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA X JORGE DANIEL COSENTINO X EVILACIO MARTIN FERNANDEZ

Expeça-se novo edital, procedendo-se à retificação devida, relativamente à correta numeração do nº de inscrição no CNPJ da ré SABARÁ DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA (cabeçalho do documento). Após, intime-se a parte autora para as providências cabíveis, prosseguindo-se nos termos do r. despacho de fls. 809. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Int. Cumpra-se.

0004193-91.2008.403.6100 (2008.61.00.004193-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISALIDA REGO AMARAL

Fls. 253/255: dê-se vista à agravada, para contraminuta, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 251.

0005946-83.2008.403.6100 (2008.61.00.005946-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J E AMORIM LTDA - ME X NILTON JOSE DA SILVA X SALVADOR JOSE DOS REIS

Aceito a conclusão, nesta data. Inúmeras foram as tentativas de se promover a citação dos réus (fls. 78, fls. 82, fls. 85, fls. 98, fls. 101, fls. 140-verso, fls. 143, fls. 214, fls. 226, fls. 251, tendo sido realizadas consultas a Órgãos como SERASA, webservice (Receita Federal), BACEN-JUD, Justiça Eleitoral, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo (1º ao 18º CRI), todas com resultados infrutíferos. Destarte, considero esgotados os meios existentes para a citação dos réus e, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da autora para que se proceda à citação editalícia dos réus J E AMORIM LTDA - ME, NILTON JOSE DA SILVA e SALVADOR JOSE DOS REIS. Providencie a Secretaria a expedição do competente edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV, CPC), afixando-o no local de costume deste Fórum, conforme dispõe o art. 232, II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do edital, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Int. Cumpra-se.

0022908-84.2008.403.6100 (2008.61.00.022908-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOLANGE CAITANO DE LIMA(SP091952 - JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO) X ANA ROSA RODRIGUES DE LIMA(SP091952 - JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO)

As partes demonstram interesse na realização de acordo (fls. 220/223 e 228/238). Para tanto, manifestem-se as rés, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando, se o caso, os documentos requeridos pela autora a fls. 236, ao final, e 237. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0026870-18.2008.403.6100 (2008.61.00.026870-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FRESI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIA EMILIA TEIXEIRA DA ROCHA X ARTHUR TEIXEIRA DA ROCHA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Fls. 178/200: tendo em vista os esforços envidados pela exequente, sem lograr êxito na localização da Ré, defiro a realização de consulta à Receita Federal, por meio do sistema Web Service. Caso restem infrutíferos os resultados obtidos, defiro desde já a consulta ao sistema BACEN-JUD, exclusivamente para a obtenção do(s) endereço(s) de FRESI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ 71.834.568/0001-56). Int. Cumpra-se.

0001688-93.2009.403.6100 (2009.61.00.001688-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE VICENTE X SILAS

VICENTE X MARIA CECILIA DE SANTI VICENTE

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 116, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento da ação. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0009582-23.2009.403.6100 (2009.61.00.009582-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELLO RIBEIRO DE MELLO X ALTEMAR MAGALHAES(SP272351 - PATRICIA OLIVEIRA CARVALHO CASTRO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 172/175: preliminarmente, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 10 dias. Em caso de anuência, venham-me os autos conclusos para sentença.

0009605-66.2009.403.6100 (2009.61.00.009605-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DA GLORIA PEREIRA CAMPOS ANDRADE(SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X FRANCISCO FLAVIO PEREIRA CAMPOS(SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 107/112: manifeste-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo. Int.

0011221-76.2009.403.6100 (2009.61.00.011221-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELY PINTO DORNELLES X JOAO CARLOS DORNELLES X BEATRIZ FERREIRA DORNELLES X SEBASTIAO CASEMIRO DE CARVALHO(SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELY PINTO DORNELLES, JOÃO CARLOS DORNELLES, BEATRIZ FERREIRA DORNELLES e SEBASTIÃO CASEMIRO DE CARVALHO, todos citados (fls. 62vº, 106vº e 165), com exceção da corrê Cely. Defiro a gratuidade de justiça ao corrêu SEBASTIÃO CASIMIRO CARVALHO, requerida a fls. 138. Anote-se. Fls. 168: Defiro o prazo requerido, de 30 (trinta) dias, para eventual regularização do pólo passivo com relação à corrê CELY PINTO DORNELLES, ao que parece, falecida (certidão de fls. 82vº). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios opostos pelo corrêu Sebastião (fls. 128/136). Int.

0026612-71.2009.403.6100 (2009.61.00.026612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILENA FREIRE DALPINO(SP261712 - MARCIO ROSA) X EDSON MORAES DE OLIVEIRA FILHO X JOSE ALBERTO FREIRE X ARDILIA BUSSADORI FREIRE(SP261712 - MARCIO ROSA)

Vistos, Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, determino, de ofício, a consulta ao sistema WebService e BACENJUD, exclusivamente no que tange à localização do réu/executado. Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho anterior. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. Cumpra-se.

0013461-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADOLFO HIROJU INOUE

Vistos, Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, e já tendo sido realizadas consultas ao sistema WebService e BACENJUD, ambas infrutíferas, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado do réu, no prazo de 30 (trinta). Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho de dls. 44. Silente, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0013764-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO JANAZI

O processo está na fase de cumprimento de sentença (fls. 83), dependendo da intimação do executado. Para tanto, a parte autora apresentou diversos cálculos, com valores diversos. Para fins de intimação do executado, nos termos do despacho de fls. 83, apresente a parte autora cálculo discriminado do montante da dívida, com cópia, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

0015204-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDY WILSON PEREZ

Vistos, Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, determino, de ofício, a consulta ao sistema WebService e BACENJUD, exclusivamente no que tange à localização do réu/executado. Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho anterior. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. Cumpra-se.

0016215-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAILTON RICARDO DE SOUZA

Vistos, Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, determino, de ofício, a consulta ao sistema WebService e BACENJUD, exclusivamente no que tange à localização do réu/executado. Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho anterior. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. Cumpra-se.

0006307-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO TEODOSIO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int.

0008632-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MONALISA APARECIDA SZABO HARGER(SP172289 - ANDRÉ LUIZ HARGER E SP055259 - ZILDA APARECIDA DE CASTRO)

Recebo a apelação da parte ré, por ser tempestiva (fls. 107/122), em ambos efeitos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Sem prejuízo, defiro a gratuidade de justiça requerida a fls. 77, item 6. Anote-se. I. C.

0010347-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO EDUARDO DE SIQUEIRA

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, desde que, a autora apresente a planilha atualizado do débito, bem como as cópias das peças necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. Int. Cumpra-se.

0011766-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DORGIVAL COSTA RAMOS

Vistos, Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, determino, de ofício, a consulta ao sistema WebService e BACENJUD, exclusivamente no que tange à localização do réu/executado. Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho anterior. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. Cumpra-se.

0012504-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACO JESUS DE SANTANA

Vistos, Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, determino, de ofício, a consulta ao sistema WebService e BACENJUD, exclusivamente no que tange à localização do réu/executado. Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho anterior. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. Cumpra-se.

0013310-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON SANTANA DELFINO(SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO) X JUDITE SANTANA DELFINO(SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO)

Aceito a conclusão nesta data.Defiro a prova pericial requerida pelos réus à fl. 65, 99 e 153/155. Para tanto,

nomeio perito judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93516 - APAJE SP 378, com endereço na rua Cardeal Arcoverde, nº 1.749, Hall II - conjuntos 35/36 - CEP 05407-002, São Paulo, SP, telefone 11-38115584. Os réus arcarão com os honorários do senhor perito. Intime-se o senhor perito para estimar seus honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Ao depois, tornem conclusos. Int.

0014949-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LIDIA URBANEJA

Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, retro certificado, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

0016793-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS PAULO LOPES PERETTI

Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, retro certificado, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

0022589-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS TADEU GUIMARAES

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, desde que, a autora apresente a planilha atualizado do débito, bem como as cópias das peças necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. Int. Cumpra-se.

0023228-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CELIA MOREIRA

Diante do requerimento da ré (fls. 62), designo para o dia 08 DE NOVEMBRO de 2012, às 16:00 HORAS, audiência de conciliação. Deixo de analisar o pedido de impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, eis que formulado em desacordo com a lei. (Art. 4º, 2º, da lei 1.060/50). Int. Ciência à D.P.U.

0000929-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISILDO GONCALVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, retro certificado, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

0000969-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS TASSINARI

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

0000998-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MARCIO DE OLIVEIRA

Fls. 63: Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo. Int.

0001811-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIR DE FREITAS MENDONCA X IOLEIDE RIBEIRO

Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, retro certificado, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

0002966-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ROGERIO DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, retro certificado, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int.

0002968-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUBENS DANGELO VIEIRA(SP238068 - FERNANDA ELIZABETH PEREIRA GABAS)

Defiro a gratuidade de justiça requerida (fls. 32 e 34). Anote-se.Deixo de analisar o pedido de impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, eis que formulado em desacordo com a lei. (Art. 4º, 2º, da lei 1.060/50).Diante do requerimento dos réus (fls. 32), designo para o dia 08 DE NOVEMBRO de 2012, às 15:30 HORAS, audiência para tentativa de conciliação. Int.

0005232-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DE SOUZA SILVA

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int.

0005991-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRO FRANCISCO DA SILVA

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, desde que, a autora apresente a planilha atualizado do débito, bem como as cópias das peças necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. Int. Cumpra-se.

0007307-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LILIAN SILVA PINHEIRO

Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, retro certificado, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int.

0007601-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOLANGE CRISTINA ROCHA

Vistos. Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, desde que, a autora apresente a planilha atualizado do débito, bem como as cópias das peças necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. Int. Cumpra-se.

0007958-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILSON RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 41, manifeste-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo.Int.

0009709-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANE ASPRINO ALMEIDA

Vistos. Regularmente citada e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e

avaliação, desde que, a autora apresente a planilha atualizado do débito, bem como as cópias das peças necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. Int. Cumpra-se.

0009732-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO BERNARDINO ATANAZIO

Vistos, Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, determino, de ofício, a consulta ao sistema WebService e BACENJUD, exclusivamente no que tange à localização do réu/executado. Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho anterior. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. Cumpra-se.

0010232-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO MATIAS LEITAO JUNIOR

Fls. 45: Manifeste-se a autora, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo.Int.

0011003-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDILSON DA SILVA BARBOSA

Vistos, Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, determino, de ofício, a consulta ao sistema WebService e BACENJUD, exclusivamente no que tange à localização do réu/executado. Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho anterior. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014690-33.2009.403.6100 (2009.61.00.014690-4) - CONDOMINIO EDIFICIO ABAETE(SP102469 - SUZANNE FERNANDES) X ALEX SHIMA ENES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 203/204: requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0026457-68.2009.403.6100 (2009.61.00.026457-3) - CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICO NEIDE(SP215858 - MARCO ANTONIO DE JESUS PIRES E SP186682 - PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ABIMAEEL GOMES DA SILVA X IVANETE RIBEIRO GOMES DA SILVA

Vistos.Trata-de de ação de cobrança pelo rito ordinário proposta por CONDOMÍNIO SUPER QUADRA JAGUARÉ - EDIFÍCIO NEIDE e face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ABIMAEEL GOMES DA SILVA e IVANETE RIBEIRO GOMES DA SILVA.Sentença a fls. 71/73, transitada em julgado a fls. 107.Fl. 108/110 e 116: Suspendo a execução, nos termos do artigo 475-R e 792, ambos do Código de Processo Civil, até o cumprimento integral da obrigação, que deverá ser informado pela parte interessada.Aguarde-se no arquivo.Int.

0012420-44.2011.403.6301 - CONDOMINIO EDIFICIO VIRGINIA GARDENS(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Ao depois, não havendo necessidade de produção de prova, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0037722-82.2000.403.6100 (2000.61.00.037722-4) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS II(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a

parte autora para a regularização da procuração outorgada (fls. 407), no prazo de 10(dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exige tal providência. Após a regularização, prossiga-se nos termos da r. decisão de fls. 393/394, penúltimo parágrafo.Int. Cumpra-se.

0025860-12.2003.403.6100 (2003.61.00.025860-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X VALDOMIRO FREIRE DA CRUZ(SP165853 - MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS)

Fls. 112/114: manifeste-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo.Int.

0009103-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão negativa juntada às fls. 63, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007178-91.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023011-86.2011.403.6100) ESTUDIO F2M EVENTOS ASSOCIADOS LTDA(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Apensem-se estes autos aos da ação principal (execução extrajudicial nº 023011-86.2011.4.03.6100).Sob pena de indeferimento da petição inicial, a embargante deverá trazer cópias legíveis dos documentos que instruem os embargos, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a baixa qualidade das fotocópias apresentadas.Cumprida a determinação supra, venham-me os autos conclusos, para novas deliberações, após substituição das cópias ilegíveis pelas cópias apresentadas.Silente, venham-me conclusos para extinção, nos termos do art. 267, inc. I e IV, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0008821-84.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023149-53.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X DIRCEIA SEABRA DE CAMARGO X GRACE JOSIANE DOS SANTOS(SP081258B - ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA)

Recebo os embargos à execução interpostos tempestivamente pela UNIÃO.Intimem-se os embargados para apresentarem impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001929-34.1990.403.6100 (90.0001929-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002629-44.1989.403.6100 (89.0002629-1)) PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP033499 - JOAO BATISTA RENAUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 36/38 e das decisões e certidões de fls. 60/64, 74/78 e 84 ao processo de execução nº 0002629-44.1989.403.6100. Nada mais sendo requerido, desapensem-se os autos, encaminhando-se estes e os de execução - acima referido - ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033129-05.2003.403.6100 (2003.61.00.033129-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CARNEIRO & SILVA ALIMENTOS LTDA X ADELMAR NEIVA CARNEIRO MENDONCA X WAGNER DOMINGOS SARCHIS
Vistos, 1. Tendo em vista as infrutíferas tentativas de citação do coexecutado ADELMAR NEIVA CARNEIRO MENDONÇA, defiro o pedido do exequente (fls. 296/302), para que seja arretado o bem imóvel inscrito na matrícula nº 801 do Registro de Imóveis da Comarca de Paracatu/MG, devendo a Secretaria proceder à expedição da competente carta precatória, observadas as cautelas de estilo.2. Considerando que o exequente atendeu à r. determinação de fls. 295, expeça-se carta precatória citatória do coexecutado ADELMAR NEIVA CARNEIRO MENDONÇA, conforme restou determinado às fls. 294, observados os endereços indicados pelo BNDES (fls. 281).3. Fls. 307/309, item 3: indefiro o pedido de penhora de veículos automotores eventualmente existentes em nome dos executados, tendo em vista que este juízo não se utiliza do sistema RENAJUD.4. Cumpra-se. o r. despacho de fls. 294, parte final, procedendo-se à penhora on line dos ativos financeiros eventualmente existentes em nome dos executados WAGNER DOMINGOS SARCHIS (CPF 332.250.446-87) e CARNEIRO & SILVA

ALIMENTOS LTDA (CPNJ 02.605.876/0001-97), observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0017177-78.2006.403.6100 (2006.61.00.017177-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA DE ABREU VILLA NOVA X RITA DE CASSIA DE ARAUJO
Fls. 206: defiro o pedido de sobrestamento da execução, pelo prazo requerido. Aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0017468-78.2006.403.6100 (2006.61.00.017468-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA OLIVEIRA LIMA(SP185067 - ROBERTA SILVIA SALVADOR) X JOSE CARLOS DA SILVA X ROSE MEIRE GARBINO DA SILVA
Vistos. Somente a coexecutada FERNANDA OLIVEIRA LIMA fora citada. Fls. 273: Defiro o prazo requerido, de 15 (quinze) dias para a juntada de planilha discriminada e atualizada do débito. Tendo em vista que, apesar dos esforços envidados pela exequente, até o momento os coexecutados JOSÉ CARLOS DA SILVA e ROSE MEIRE GARBINO DA SILVA não foram localizados, determino, de ofício, a consulta ao sistema Web Service e BACEN JUD, exclusivamente no que tange à sua localização. Com a obtenção de novo endereço, prossiga-se nos termos do despacho anterior (fls. 87), expedindo-se o competente mandado ou carta precatória se necessário. Se das consultas acima deferidas não forem localizados endereços válidos para citação pessoal, defiro a expedição de edital para citação ficta, conforme requerido a fls. 273. Int. Cumpra-se.

0022389-46.2007.403.6100 (2007.61.00.022389-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CHARLOT II PAES E DOCES LTDA X ARIGINALDO ANTONIO AMADIO X CLOTILDE DE JESUS RIBEIRO AMADIO(SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA)
Sobre a certidão do senhor oficial de justiça, lançada a fls. 199, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int.

0001954-17.2008.403.6100 (2008.61.00.001954-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X W R C PRODUÇÕES AUDIO VISUAIS LTDA X WAGNER LANZOTI X CONCEICAO APARECIDA ARMANI LANZOTI
Tendo restado prejudicada a audiência de tentativa de conciliação (fls. 132), em virtude da ausência dos executados, prossiga-se, devendo a parte autora requerer o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0001971-53.2008.403.6100 (2008.61.00.001971-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SISTEMA COML/ E A LTDA X APPARECIDA PATAH HALAK AMBAR(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Nos termos do art. 659, 4º do Código de Processo Civil, proceda-se a lavratura de Termo de Penhora dos bens indicados às fls. 197/198, devendo ser intimado o executado, conforme disposto no 5º do mesmo artigo, de acordo com o pedido de fls. 227/230. Intime-se. Cumpra-se.

0012570-51.2008.403.6100 (2008.61.00.012570-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ZEUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ELZA OKASAKI CINTRA X VALFREDO CINTRA(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA)
Folhas 518/532: ciência à parte contrária. Tendo em vista que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela no agravo de instrumento nº 0023207-86.2012.4.03.0000, interposto pela parte autora, por ora, aguarde-se o deslinde em Secretaria. Int.

0010217-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEGADO COM/ E SERVICOS LTDA - ME X GUNTER WALTER JASCHE X WALTER BRUNO ERICH JASCHE
Tendo em vista as certidões negativas juntadas às fls. 100, 102 e 104, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0019310-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LPM LEVANTAMENTO E PESQUISAS DE MARKETING LTDA X PERGENTINO DE FREITAS MENDES DE ALMEIDA(SP185497 - KATIA PEROSO E SP191253 - PEDRO ALEXANDRE ASSUNÇÃO) X DILMA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA(SP191253 - PEDRO ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SP185497 -

KATIA PEROSO)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int.

0024036-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X R S DA SILVA CONFECÇOES ME X ROSANGELA SANTOS DA SILVA

Fls. 78/79: tendo em vista os esforços envidados pela exequente, sem lograr êxito na localização dos executados, defiro o pedido de consulta ao sistema Web Service e, restando a mesma infrutífera, defiro desde já a consulta ao sistema BACEN-JUD, exclusivamente para a obtenção do(s) endereço(s) de R.S. DA SILVA CONFECÇÕES - ME (CNPJ 04.130.388/0001-04) e ROSANGELA SANTOS DA SILVA (CPF 226.516.948-00).Indefiro, por ora, as consultas ao sistema SIEL e RENAJUD, dos quais não dispõe este juízo.Int. Cumpra-se.

0007629-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCILA DIAS CARRILHO SOARES(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela excepta ao argumento de que a decisão de fls.74/76 incorreu em omissão relativa a arguição de inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 10.931/04. Conheço os embargos de fls. 77/82 por tempestivos.É o relatório. Decido.Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição.Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhuma de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal. A embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado em embargos de declaração, na medida em que postula à lei interpretação diversa da aplicada pelo juiz.A questão aventada foi objeto de exaustiva análise na decisão embargada.Ocorre, todavia, que a modificação da decisão nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis:O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709).No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a ré valer-se do recurso processual próprio.Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.Int.

0001477-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KIOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR) X EUDES RODRIGUES GUIMARAES X CLARICE GONCALVES DE SALES(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Diante do requerimento e concordância das partes (fls. 78 e 84), designo para o dia 08 DE NOVEMBRO de 2012, às 15:00 HORAS, audiência para tentativa de conciliação. Anoto que, quando da realização da audiência ora agendada, deverá o coexecutado, EUDES RODRIGUES GUIMARÃES, como representante legal da empresa-ré, se comparecer, ser intimado da penhora realizada (fls. 61/62).Oportunamente, analisarei o pedido de fls. 84, primeiro parágrafo.Int.

0007996-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIELA AUGUSTA FERNANDES DOMINGUES NONATO DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 65, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int.

0008171-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SER-CLO VEICULOS LTDA-ME X SERGIO APARECIDO DOS SANTOS RESINA X DENISE MATANO RESINA(SP065365 - GILBERTO DE ASSIS GONCALVES E SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO)

Vistos.Os executados foram citados (fls. 86/87, 108 e 110). Fls. 109/115: em prosseguimento, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando que houve a penhora de um veículo. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo.Int.

0015171-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONARDO DA SILVA PORTO

A petição inicial está devidamente instruída, havendo, inclusive, contrafé. Todavia, deixou a autora de apresentar cópia da Planilha de Evolução da Dívida para instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias para regularização. Apresentado o documento, conclusos para recebimento da inicial. No silêncio, conclusos para extinção do feito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Int.

0015740-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO ESTRELA ALVES

A petição inicial está devidamente instruída, havendo, inclusive, contrafé. Todavia, deixou a autora de apresentar cópia da Planilha de Evolução da Dívida (fls. 26/31) para instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias para regularização. Apresentado o documento, conclusos para recebimento da inicial. No silêncio, conclusos para extinção do feito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Int.

0015766-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AUGUSTO DE CAMARGOS GONCALVES DOS SANTOS

A petição inicial está devidamente instruída, havendo, inclusive, contrafé. Todavia, deixou a autora de apresentar cópia da Planilha de Evolução da Dívida (fls. 33/39) para instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias para regularização. Apresentado o documento, conclusos para recebimento da inicial. No silêncio, conclusos para extinção do feito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017140-75.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENIR SOARES DA SILVA

Intime-se a requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, com as devidas cautelas, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0446424-79.1982.403.6100 (00.0446424-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X HELIO PINTO RIBEIRO(SP029715 - JOSE MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JUNIOR)

Fls. 190: Primeiro, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a requerente a prova de quitação do imposto de transmissão. Com a regularização, expeça-se a carta de arrematação do imóvel arrematado (fls. 160), instruindo-a com a cópia do registro onde há a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e registros (fls. 80); a cópia do auto de arrematação (fls. 162); e a prova de quitação do imposto de transmissão, conforme disposto no artigo 703, incisos I a III do Código de Processo Civil. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, tornem os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013791-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA CAROLINA RODRIGUES

Vistos, A carta precatória nº 026/2011 foi devolvida sem cumprimento, em virtude da falta de pagamento das custas de distribuição e/ou diligências do Oficial de Justiça. Destarte, intime-se a autora para comprovar o pagamento das custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. I e IV do CPC. Comprovado o pagamento, desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 90/111, aditando-a com cópia do presente despacho e originais das custas devidas. Silente, venham-me os autos conclusos, para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5988

EMBARGOS A EXECUCAO

0005261-71.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022711-61.2010.403.6100) VIACAO COSTA DO SOL LTDA X RONAN MARIA PINTO X SERGIO GOMES DA SILVA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Vistos, etc. Pleiteia o Embargante a exclusão dos nomes dos executados junto aos órgãos de proteção ao crédito. O pedido não comporta deferimento. Nos termos de entendimento do STJ o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (REsp 527618/RS, 2º Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). 4. Agravo regimental improvido. Nenhum destes elementos encontra-se presente nos autos. Venha o feito cls para sentença. Int

0023117-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015745-48.2011.403.6100) EMPORIO CENTRAL PAPELARIA LTDA - EPP X WALTER DE LIMA CALDAS(SP261065 - LILIA DIAS MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelos embargantes através dos quais os mesmos se insurgem contra a sentença proferida a fls. 52/53, a qual indeferiu a inicial, diante da ausência de regularização de representação processual. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Em relação à empresa embargante, a mesma não cumpriu a determinação de fls. 75 dos autos principais, nem a determinação de fls. 42, destes autos, deixando de acostar cópia do instrumento societário. No tocante ao embargante Walter de Lima Caldas, verifica-se que a procuração de fls. 13 foi assinada por pessoa diversa, e que, devidamente intimado a proceder a sua regularização, ficou inerte. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação dos embargantes contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 52/53. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013202-97.1996.403.6100 (96.0013202-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMAURI SOARES MONTEIRO

Proceda-se ao desentranhamento dos documentos de fls. 12/14, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora, as quais encontram-se na contracapa dos autos. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Indefiro, todavia, o desentranhamento do documento de fls. 16, eis que este concerne ao recolhimento das custas processuais atinentes à distribuição destes autos. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0004240-07.2004.403.6100 (2004.61.00.004240-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COML/ PIRAJUCARA DE RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE OLEGARIO DINIZ DA SILVA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X NESTOR MARANGONI(SP124898 - MONICA IECKS PONCE GUEDELHA MASSANO) X ANDREA MARANGONI MASCARO JOSE X NESTOR MARANGONI JUNIOR(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL)
Fls. 961/966: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005381-90.2006.403.6100 (2006.61.00.005381-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X AGROPECUARIA TAMBARU LTDA X CHR - CONSTRUTORA E COML/ LTDA X EDUARDO CORTES DA ROCHA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X RICARDO MOUTHS DA ROCHA

Diante da certidão aposta a fls. 460, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Mogi das Cruzes/SP, para que seja intimada a empresa EPAL - ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA, acerca da penhora realizada a fls. 447/448.Fls. 534/539 - Concedo ao BNDES o prazo de 30 (trinta) dias, para comprovar a averbação das penhoras efetivadas a fls. 447/448, sob pena de seu levantamento.Fls. 476/521 - A preferência do crédito será observada, por ocasião da arrematação ou adjudicação dos bens, em Hasta Pública.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0023924-10.2007.403.6100 (2007.61.00.023924-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA FERREIRA CAMPOS COUROS - ME X MARIA CRISTINA FERREIRA CAMPOS

Fls. 199/200: Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Fls. 202/204: No mesmo prazo, regularize o substabelecete de fl. 203 a sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração pública da Caixa Econômica Federal.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0010121-23.2008.403.6100 (2008.61.00.010121-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTON GONCALVES DE ANDRADE(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO E SP321939 - JOAO GABRIEL DE SANTANA LUCIANI FERREIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na realização de audiência de conciliação, conforme pleiteado pela parte executada a fls. 133.Intime-se.

0019543-22.2008.403.6100 (2008.61.00.019543-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PELORIC COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X RENATA APARECIDA DA SILVA X JOSE HAGGE(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 363, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos executados. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Registre-se, entretantes, que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade.Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se abusiva, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que indigitados bens deixaram de integrar o patrimônio do executado.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda.Todavia, em consulta ao INFOJUD, este Juízo constatou que os bens localizados são de difícil penhora.Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.No tocante à pessoa jurídica, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando-se cópia da última Declaração de Imposto de Renda apresentada.Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do ofício encaminhado à Delegacia da Receita Federal.Fls. 365/637 - Anote-se.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0022373-58.2008.403.6100 (2008.61.00.022373-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA PINHEIRO ADVOCADOS ASSOCIADOS(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA)

Diante da certidão retro, concluo pelo descumprimento do acordo homologado por este Juízo, a fls. 546, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito executivo. Por consequência, mantenho a penhora realizada a fls. 379/381. Considerando-se a época em que houve a avaliação do bem imóvel, imperiosa se torna a sua reavaliação. Desta forma, expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação do bem imóvel constricto a fls. 379/381. Uma vez reavaliado, tornem os autos conclusos, para designação de Hastas Públicas. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021078-49.2009.403.6100 (2009.61.00.021078-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONFECOES BLOODY LTDA X PEDRO PAULO TROFIMOFF X MARISA PERRETI TROFIMOFF

Tendo em vista o traslado de fls. 186/197, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0002333-84.2010.403.6100 (2010.61.00.002333-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIZ CRUZ DA SILVA

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual não procedeu ao recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça perante o Juízo Deprecado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0010231-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIONOR FIRMANO DA SILVA AUTOMOVEIS - ME X CLAUDIONOR FIRMANO DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0021532-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X GISLAINE PEREIRA DA SILVA - ME X GISLAINE PEREIRA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022083-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X LUCART MATERIAIS DE ESCRITORIO E SUPRIMENTO DE INFORMATICA LTDA - EPP X MARCOS JOSE DA SILVA X BELMIRO JOSE MANSO

Fls. 294/295 - Os executados LUCART MATERIAIS DE ESCRITÓRIO E SUPRIMENTO DE INFORMÁTICA LTDA-EPP e BELMIRO JOSÉ MANSO foram citados pessoalmente, na pessoa deste último, sendo certificado, inclusive, o decurso de prazo, para a oposição de Embargos à Execução (fls. 276). Desta forma, afigura-se incabível o pedido de citação por hora certa. Diante da citação negativa do executado MARCOS JOSÉ DA SILVA (fls. 284/293), promova a exequente, no mesmo prazo, o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória à Comarca de São Roque/SP, conforme já determinado na decisão de fls. 261/262. Uma vez recolhidas as custas, expeça-se a Carta Precatória à Comarca de São Roque/SP, instruindo-a com as guias de custas, para que seja tentada a citação do executado MARCOS JOSÉ DA SILVA. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0022711-61.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X VIACAO COSTA DO SOL LTDA X RONAN MARIA PINTO X SERGIO GOMES DA SILVA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)

Vistos, etc. Recebo a conclusão em 13/09/2012. Advirto a Secretaria da demora de aproximadamente três meses para remessa de feito com pedido de antecipação de tutela. Observo que a teor do artigo 273 a petição de fls. 238 e ss deveria ter sido trazida imediatamente a conclusão, estando equivocada a baixa operada a fls. 246. Desentranhe-se a petição de fls 238/245 e a encarte aos autos do embargos de execução eis que somente no feito titularizado pelo executado o pedido pode ser conhecido, após venham imediatamente conclusos naquele feito. Por fim, tendo em vista a certidão de fls, 256, intime-se o executado da penhora efetivada. Considerando tratar-se de bem

incorpóreo, dispensa-se a nomeação de depositário. (Humberto Theotonio Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 47ª edição fls 327)

0002096-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R. DA S. CASTELO CONFECÇÕES - ME X RONALDO DA SILVA CASTELO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0008524-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAM DE OLIVEIRA FIORENTINO

Fls. 59/64 - Indefiro o pedido de citação do espólio de MIRIAM DE OLIVEIRA FIORENTINO, na pessoa de seu administrador provisório, visto que a certidão de óbito é clara, ao mencionar a falecida não deixou bens. Ademais, impende salientar que, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, admite-se o ingresso do espólio na demanda proposta originalmente contra o devedor, desde que a morte deste ocorra no curso do processo de execução e cuja citação tenha sido válida. Não é a hipótese dos autos, visto que, à data em que foi proposta a esta ação executiva (25.05.2011), a devedora já havia falecido (12.02.2010). Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0015439-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO CENTER ITOCAR COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME X WILTON PESSUTO X SUELI PESSUTO

Fls. 107: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0015745-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMPORIO CENTRAL IPIRANGA LTDA -EPP X WALTER DE LIMA CALDAS(SP261065 - LILIA DIAS MARIANO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 69/70, bem como acerca dos depósitos de fls. 71, 74,80, 87, 91 e 100, esclarecendo se houve a satisfação do crédito. Na hipótese de concordância, expeça-se alvará de levantamento acerca dos valores depositados, em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0022003-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CLAUDIA SQUIZZATTO

Vistos, etc. Trata-se de pedido de reconsideração da sentença proferida, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito em face da falta de manifestação da parte exequente. Alega a CEF que se manteve silente na tentativa de que em algum momento a executada inadimplente viesse a cumprir com as suas obrigações, o que não ocorreu. Requer, então, a continuidade da presente execução, já que se trata da mesma dívida originária, tendo sido renegociada, com objetivo de facilitar o que fosse possível para a devedora, evitando-se novo ajuizamento e propiciando o aproveitamento dos atos já praticados. Caso seja verificada a impossibilidade de reconsideração da decisão, requer seja o presente pedido recebido como embargos de declaração, haja vista a omissão na fundamentação, bem como no dispositivo da sentença, pois aduz que a ausência de prévia intimação pessoal não se coaduna aos ditames do ordenamento jurídico vigente, e que a decisão proferida vai de encontro ao que preceitua o art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a ausência de previsão legal de pedido de reconsideração em face de sentença, bem como que a impetrante ingressou com a petição no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil, recebo o presente como embargos de declaração. Da leitura da decisão proferida, não se constata a presença de omissão, obscuridade ou contradição, restando evidenciado que o real intuito da exequente é a reforma da sentença proferida. A CEF foi intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se persistia o interesse no feito, sob pena de extinção do feito (fls. 45). Diante da ausência de manifestação, o feito foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, não havendo que se falar em necessidade de intimação pessoal, diante da ausência de previsão legal para a hipótese. Saliente-se que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 48. P.R.I.

0006751-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELENI RODRIGUES DOS SANTOS(SP280468 - DENIS RICARDO CALDAS REIS)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes a fls. 57/66 e, diante das manifestações das partes acostadas a fls. 45/55 e 56/66, dando conta da composição havida entre elas, julgo extinta a execução, a teor dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela executada a fls. 45/55. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, eis que pagos na via administrativa. Decorrido o prazo para eventuais impugnações e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008866-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X A.R. COM/ E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) Fls. 128/132: Regularize a co-executada A.R. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do instrumento societário, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareça, ainda, no mesmo prazo, acerca da procuração juntada a fls. 123, outorgada por parte estranha ao presente feito. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido a fls. 119. Intime-se.

0012065-21.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SOLANGE NERES PEREIRA X CELSO ANGELI - ESPOLIO X MARIA SOLANGE NERES PEREIRA

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, na qual o exequente, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 54, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 58vº). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

0013662-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISIS TARUFFE(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) Fls. 46/47: Defiro. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU, tal como requerido. Defiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010877-66.2007.403.6100 (2007.61.00.010877-3) - JOEL FERREIRA DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO SANTANDER BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) AUTOS REDISTRIBUÍDOS DA 20ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP. Fls. 315/329: Recebo a Apelação da Caixa Econômica Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, intime-se o Banco Central do Brasil do teor da sentença prolatada a fls. 302/312 e, oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens de estilo. Int.

0020174-92.2010.403.6100 - MARISTELA DA ROCHA E SILVA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 72/84: Recebo a Apelação do INSS, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002042-50.2011.403.6100 - ISABEL CIRICO LUZZI(SP124446 - JACQUELINE AMARO FERREIRA BILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) CERTIDÃO DE FLS. 193: Promova a Caixa Econômica Federal à complementação das custas processuais referentes ao preparo, no importe de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais), em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção da Apelação interposta a fls. 175/187, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo

Civil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0018855-55.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FREI CANECA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X FLAVIO COTRIM PANEQUE(SP130325 - FLAVIO COTRIM PANEQUE)
Fls. 98/106: Recebo a Apelação da Caixa Econômica Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020454-29.2011.403.6100 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO(SP136979 - JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 173/181: Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007917-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003435-73.2012.403.6100) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
Fls. 22/28: Recebo a Apelação interposta pelo Impugnado somente em seu efeito devolutivo, nos termos do que preceitua o artigo 17 da Lei número 1060/50. Considerando que a Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária não tem o condão de suspender o andamento da ação principal, proceda-se ao seu desapensamento dos autos da Ação Ordinária número 0003435-73.2012.403.6100, os quais deverão vir conclusos para julgamento. Publique-se, não havendo impugnação, cumpra-se e, após, remetam-se estes autos ao E. TRF/3ª Região para julgamento da Apelação.

Expediente Nº 5997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667509-35.1985.403.6100 (00.0667509-3) - AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X COCAM CIA/ DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X COCAM COML/ E EXPORTADORA S/A X MATHERSA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
Em face da consulta supra, retifico o primeiro parágrafo de fls. 1225 para determinar a expedição de ofício ao Banco do Brasil solicitando a transferência do montante depositado a fls. 1224 para a conta à disposição do Juízo de Direito da Comarca de São Caetano do Sul-SP (autos nº 565.01.1996.011762-6, nº de ordem 2372/96). Cumpra-se e após publique-se, inclusive o despacho de fls. 1225. DESPACHO DE FLS. 1225: Fls. 1224: Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência de referido montante para a conta à disposição do Juízo de Direito da Comarca de São Caetano do Sul-SP (autos nº 565.01.1996.011762-6, nº de ordem 2372/96). Efetivada a transferência, comunique-se àquele Juízo. Cumpra-se o acima determinado, bem como a determinação de fls. 1222. Após, intemem-se as partes, desta decisão e de fls. 1222. DESPACHO DE FLS. 1222: Ciência do desarquivamento. Em relação ao depósito de fls. 1.221, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono indicado a fls. 1.096. Fls. 1.219: Oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 1181) solicitando a transferência de referido montante para conta à disposição do Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa do Viterbo/SP, vinculada aos autos nº. 549.01.2000.001218-0/000000-00, número de ordem 012/00. Efetiva a transferência, comunique-se o respectivo Juízo. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das próximas parcelas dos ofícios requisitórios expedidos. Intime-se.

0744739-56.1985.403.6100 (00.0744739-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAIRIPORA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TAMBÁU(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS)
Diante da não manifestação da CESP - Companhia Energética de São Paulo (fls. 293vº), requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte

interessada.Int.

0019641-32.1993.403.6100 (93.0019641-3) - AUTOMARIN VEICULOS LTDA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 1181, para que se proceda a transferência dos valores depositados a fls. 2895, 2911 e 2942, à ordem do Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos - SP, agência 2874-PAB, autos nº 0003004-47.2001.403.6125. Com a notícia do cumprimento, oficie-se àquele Juízo informando que os valores encontram-se à sua disposição. Após, venham os autos para sentença de extinção da execução. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

0069295-72.2000.403.0399 (2000.03.99.069295-2) - A. FERRO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 474: Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência de referido montante para a conta nº 4042.635.6815-3, agência 4042 da Caixa Econômica Federal à disposição do Juízo da 3ª Vara Cível Federal de Execuções Fiscais de Guarulhos-SP, vinculando-o à Execução Fiscal nº 0001038-23.2008.403.6119. Efetivada a transferência, comunique-se àquele Juízo.Cumpra-se e, após arquivem-se os autos (sobrestado) até que sobrevenha a notícia de pagamento da próxima parcela do ofício requisitório. Int.

0025034-54.2001.403.6100 (2001.61.00.025034-4) - OBER S/A IND/ E COM/(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do parecer da Contadoria Judicial a fls. 2647/2687, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora

0006374-07.2004.403.6100 (2004.61.00.006374-0) - ROGERIO DOS SANTOS CAMILO(SP203551 - SAULO RODRIGO GROTTA E SP205818 - MARISA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Promova a Caixa Econômica Federal - CEF o recolhimento do montante devido a título de condenação, nos termos da planilha apresentada a fls. 164/165, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0012051-47.2006.403.6100 (2006.61.00.012051-3) - JULIO CARLOS NOGUEIRA X SEBASTIANA DO NASCIMENTO NOGUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Fls. 206: Nada a decidir, tendo em conta que este Juízo já esgotou sua prestação jurisdicional.Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0018811-41.2008.403.6100 (2008.61.00.018811-6) - CELIA MARIA GUERREIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação de fazer fixada no título judicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008111-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029895-30.1994.403.6100 (94.0029895-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X NITRILE RUBBER IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Verifica-se que a embargante não apresentou seus cálculos na petição inicial, não tendo apurado os valores que entende devidos aos embargados, alegando que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo (DRF-SBC) ficou impossibilitada de efetuar a conferência e a elaboração da conta em virtude da falta de documentação necessária.No entanto, posteriormente, a fls. 34/44 a União Federal juntou os cálculos elaborados por tal delegacia e pediu nova vista dos autos.Assim, tendo em vista a manifestação da DRF-SBC e considerando

que a lei processual pátria orienta-se no sentido de conferir a máxima efetividade ao processo, converto o julgamento em diligência para, nos termos do art. 284 do CPC, conceder à embargante a oportunidade de emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, apresentando os valores que entende corretos, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024990-40.1998.403.6100 (98.0024990-7) - ALBERTO SHIGUERU MATSUMOTO(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALBERTO SHIGUERU MATSUMOTO

Autos recebidos por redistribuição da 20ª Vara Cível Federal. Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há a necessidade de prolação de sentença, assim sendo, reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 217. Cumpra-se o ali determinado, intimando-se o BACEN, da transferência efetuada (fls. 236/237). Após, em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903289-18.1986.403.6100 (00.0903289-4) - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA. - CNPJ n.º 46.548.061/0001-99 e inclusão de SEW EURODRIVE BRASIL LTDA. - CNPJ n.º 50.981.018/0001-90, sucessora daquela (fls. 287/365). Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral desta pessoa jurídica. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos.2. Fl. 424: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda/ transformação em pagamento definitivo da União, no prazo de 10 dias, do valor total do saldo depositado nas contas n.º 547.043-1; 547.704-5; 548.847-0; 549.840-9; 550.877-3; 551.852-3; 552.913-4; 553.882-6; 555.866-5; 558.904-8; 562.043-3; 564.501-0; 566.937-8; 569.763-0; 572.119-1; 574.081-1; 576.098-7; 577.827-4; 578.421-5; 579.425-3; 580.244-2; 581.227-8; 582.052-1; 583.045-4; 584.104-9; 585.541-4; 591.266-3; 594.344-5; 597.065-5; 601.918-0; 599.377-9; 612.464-2; 608.504-3; 604.446-0; 615.512-2; 616.464-4; 619.406-3; 619.162-5; 622.647-0; 625.216-0; 627.729-5; 630.241-9; 632.629-6; 634.843-5; 637.161-5; 005.629-7; 008.312-0; 008.691-9; 586.326-3; 588.928-9; 011.116-6; 015.248-2; 018.585-2; 021.934-0; 024.577-4; 028.420-6; 034.408-0; 035.464-6; 037.237-7; 041.008-2; 094.123-1; 072.307-2; 085.958-6; 085.787-7; 045.706-2; 057.373-9; descritas nas guias de depósito de fls. 49, 57, 62, 69, 74, 79, 86, 88, 96, 100, 104, 108, 112, 118, 122, 126, 130, 135, 139, 143, 147, 150, 153, 156, 159, 162, 164, 166, 168, 170, 171, 173, 176, 177, 180, 185, 187, 188, 191, 194, 197, 200, 203, 206, 210, 214, 218, 220, 233, 235, 240, 243, 245, 248, 251, 254, 257, 260, 263, 266, 267, 268, 269, 282, 284, 290, 292, 296, 297, 350, 354, 356, 363, 365, 367, 369, 371, 375, 377, 385, 388, 391, 394, 398, 401, 404, 407, 410, 413, 416, 421, 424, 427, 430, 433, 436, 439, 444, 451, 456, 461, 466, 476, 512, 515, 518, 521, 526, 529, 541, 544, 547, 550, 553, 556, 559, 562, 565, 568, 571, 574, 578, 581, 584, 588, 591, 595, 605, 608, 611, 613, 616, 620, 622, 624, 627, 631, 636, 639, 642, 645, 647, 649, 652, 654, 656, 658, 661, 663, 665, e 667, dos autos da ação cautelar em apenso n.º 0902344-31.1986.403.6100, informando o código de receita 2849, e o CNPJ n.º 50.981.018/0001-90, pertencente a SEW EURODRIVE BRASIL LTDA., sucessora da depositante SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA. - CNPJ n.º 46.548.061/0001-99.Publicue-se. Intime-se.

0043026-43.1992.403.6100 (92.0043026-0) - RUBENS MINELLI X IZABEL SERVILLE MINELLI X JOSE CARLOS SERVILLE X EMILSE APARECIDA MERLIN SERVILLE X ROMAO SERVILLE X FLAVIO

PAVANELLI X ELSE CAMARA TABARIM X SERGIO PAULO LAMMOGLIA X UITI
ITAGAWA(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA
CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 292/293: não conheço do pedido de correção monetária dos valores que serão objeto de requisição de pagamento. Não há interesse processual nesse pedido, cujo acolhimento somente serviria para retardar desnecessariamente o andamento deste já demorado feito. É que, por ocasião do pagamento, os valores requisitados são atualizados monetariamente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil.2. Expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV em benefício dos exequentes RUBENS MINELLI e IZABEL SERVILHA MINELLI, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0005075-24.2006.4.03.6100.3. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037925-93.1990.403.6100 (90.0037925-3) - WALLACE & TIERNAN DO BRASIL LTDA(SP129811 -
GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X
WALLACE & TIERNAN DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões de fls. 539/543 e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0009368-28.2011.4.03.0000 (fl. 548). A decisão de fls. 526/528 já foi trasladada para estes autos às fls. 600/605.1,7 2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.1,7 3. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Embu/SP, nos autos da execução fiscal n.º 3673/2000 (fls. 391/392), informações acerca dos dados bancários necessários para transferência, à ordem dele, do valor penhorado, bem como o valor atualizado da penhora.1,7 Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007465-06.2002.403.6100 (2002.61.00.007465-0) - ATACADISTA SAO PAULO COM/ E IMP/
LTDA(SP071300 - EDMUNDO LEVISKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X
UNIAO FEDERAL X ATACADISTA SAO PAULO COM/ E IMP/ LTDA

1. Fl. 424: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, até o limite de R\$ 21.009,25, para maio de 2012.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

0004893-33.2009.403.6100 (2009.61.00.004893-1) - IRENE ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE
CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IRENE
ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1.. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

Expediente Nº 6509

DESAPROPRIACAO

0036130-57.1987.403.6100 (87.0036130-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE
PAULA SOUZA CAMARGO) X ROSA MARIA SALVETTI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045201-49.1988.403.6100 (88.0045201-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042578-12.1988.403.6100 (88.0042578-0)) CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A X TECNO ESPACO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA X TRIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X PATRIMONIO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA X RENOMAX ELETROMECHANICA LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)
1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões de fls. 304/306, 318/320, 356/357 e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0040006-15.2009.4.03.0000 (fl. 360). A decisão de fls. 290/291 já foi trasladada para estes autos às fls. 829/830.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Informe a União, para fins de cumprimento da decisão de fl. 800, no prazo de 10 dias, o código para conversão em renda dos depósitos de fls. 671/691. Publique-se. Intime-se.

0004260-37.2000.403.6100 (2000.61.00.004260-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054839-23.1999.403.6100 (1999.61.00.054839-7)) PLINIO ENGLER FILHO X TEREZINHA DE JESUS FIRMINO ENGLER(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E Proc. ITACI PARANAGU SIMO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1. Não há valores a executar. As partes celebraram transação, homologada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O caso é de arquivamento dos autos.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0009838-39.2004.403.6100 (2004.61.00.009838-9) - NALU DA SILVA CHARAO(SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se.

0001777-87.2007.403.6100 (2007.61.00.001777-9) - IMPALA BRASIL GRAFICOS LTDA X IMPALA BRASIL EDITORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Restitua a Secretaria os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento da apelação da autora. Publique-se. Intime-se.

0004693-89.2010.403.6100 - WASFI MUSSA TANNOUS HANNA X SOAD CHEDID TANNOUS(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1948 - OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA)

1. Fls. 2297/2331: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para os autores.2. Fl. 2332: expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 2251, 2253, 2261, 2262, 2265, 2276, referente a honorários periciais, em benefício do perito judicial. 3. Comunique a Secretaria ao perito, por meio de correio eletrônico, que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006205-44.2009.403.6100 (2009.61.00.006205-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FLAVIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP159207 - JANAINA DA SILVA VISPO E SP195881 - RODRIGO CESAR BERTONE)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0474090-55.1982.403.6100 (00.0474090-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E Proc. LUIZ ALBERTO RODRIGUES E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 373/381: a União afirma que há débitos da exequente e requer a compensação deles com o crédito do precatório. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias (artigo 31 da Lei 12.431/2011), sobre o pedido de compensação formulado pela União. Publique-se. Intime-se.

0017038-20.1992.403.6100 (92.0017038-2) - SERGIO PASQUAL TROTTA (SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X MARIA DE LOURDES DE BARROS FORNI (SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X REGINA MUTSUMI NAKAYAMA X ALICE YASSUKO HAMAOKA (SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X MARIA DE LOURDES DE BARROS FORNI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALICE YASSUKO HAMAOKA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SERGIO PASQUAL TROTTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X REGINA MUTSUMI NAKAYAMA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20120000053/54 (fls. 419/420), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão destes ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor. Publique-se. Intime-se o BACEN.

0053255-62.1992.403.6100 (92.0053255-1) - SILVIO ALVES DE MORAIS (SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA E SP295651 - EDNA APARECIDA MUNIZ E SP066969 - MARIA HELENA SPURAS STELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X SILVIO ALVES DE MORAIS X UNIAO FEDERAL

FL.430.: 1. Em resposta aos ofícios de fls. 414/416 e 422/428, comunique a Secretaria em ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: i) a quantia de R\$ 1.292,08, restituída pelos beneficiários do ofício requisitório de pequeno valor n.º 0048626-55.2005.4.03.0000, por meio de depósito judicial efetuado no dia 03.11.2011 (fl. 395), já foi transferida para a Conta Única daquele Tribunal no Banco do Brasil (fls. 412 e 418/419); ii) ainda não é possível aditar o ofício requisitório de pequeno valor n.º 0048626-55.2005.4.03.0000, uma vez que o valor restituído não é suficiente para liquidar o montante pago a maior pela União; iii) os beneficiários do indigitado ofício requisitório foram intimados para o depósito das quantias ainda pendentes de restituição, no prazo de 15 (quinze) dias, por decisão publicada no dia 19.07.2012 (fls. 421 e verso); e iv) assim que efetivada tal restituição, será providenciada, por este juízo, a transferência dos valores depositados para a Conta Única do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Banco do Brasil; código 090047; gestão 0001, código de recolhimento 18009-3; número de referência 2005.03.00.048626-3) e encaminhado àquele Tribunal ofício de aditamento do requisitório de pequeno valor anteriormente expedido, instruído com a prova da transferência, para a citada conta, dos valores restituídos. 2. Instrua a Secretaria o ofício com cópia desta e da decisão de fls. 421 e verso, bem como dos ofícios de fls. 412 e 418/419. Publique-se. Intime-se. FLS.440/441.: 1. Fl. 434: conforme decisão de fls. 421 e verso, são os seguintes os valores efetivamente devidos na data do pagamento da requisição de pequeno valor n.º 0048626-55.2005.4.03.0000, em 29.7.2005 (fls. 161, 167 e 168), bem como as diferenças entre os valores pagos e os devidos em 29.7.2005: Crédito em 29.7.2005 Diferença entre os valores pagos e os devidos em 29.7.2005 Principal R\$ 1.984,01 R\$ 782,99 Honorários advocatícios R\$ 198,38 R\$ 78,27 Total R\$ 2.182,39 R\$ 861,262. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem adotado o entendimento de que o valor pago a maior a beneficiário de ofício requisitório de pequeno valor deve ser restituído ao Tribunal com atualização monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (artigo 100, 12, da Constituição do Brasil), acrescida de juros aplicados a caderneta de poupança, capitalizados (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997). Assim, com a ressalva do meu entendimento acerca do critério de incidência de juros sobre os valores a serem devolvidos, referentes à diferença entre o valor pago e o valor devido, reconsidero em parte o item 4 da decisão de fls. 421 e verso, para adotar o entendimento da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Atualizando-se os valores a serem restituídos por meio da calculadora do cidadão, constante do sítio na internet do Banco Central do Brasil, calculadora essa que adota tais critérios jurídicos de atualização e de juros, tem-se que os valores a serem devolvidos pelos beneficiários, que receberam valor além do devido, para 20.4.2012, data da transferência do valor integral do depósito referente à primeira restituição efetuada pelos beneficiários para a Conta Única do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 395 e 418/419), já descontados os valores devolvidos, são: Diferença entre os valores pagos e os devidos em 29.7.2005 Diferença entre os valores pagos e os devidos em 20.4.2012 Valor transferido para Conta Única do TRF em 20.4.2012 Valor pendente de restituição em 20.4.2012 Principal R\$ 782,99 R\$ 1.278,08 Honorários advocatícios R\$ 78,27 R\$ 127,76 Total R\$ 861,26 R\$ 1.405,84 R\$ 1.297,09 R\$ 108,754. O valor total, atualizado para 30.7.2012, data do segundo depósito realizado pelos beneficiários (fl. 435), é o seguinte: R\$ 110,42. Esse é o valor a ser transferido para a Conta Única do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Junte a Secretaria aos autos os cálculos do valor a ser devolvido, o saldo atualizado do depósito judicial de fl. 435 e o extrato atualizado das contas em que pago o requisitório (saldos para a mesma data - 03.8.2012). A presente decisão vale como

termo de juntada desses documentos.6. Os saldos atualizados dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda são superiores ao valor a ser restituído a Conta Única do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No entanto, por cautela, somente após o aditamento ofício requisitório expedido nos autos para o valor devido e a extinção daquele procedimento pelo Tribunal é que serão expedidos alvarás de levantamento dos valores remanescentes em benefício dos exequentes, mediante a indicação dos dados do profissional com poderes para receber e dar quitação.7. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que transfira o valor de R\$ 110,42, para 30.07.2012, do depósito de fl. 435, com os acréscimos legais, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, para a Conta Única do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos indicados à fl. 405 (Banco do Brasil, código 090047, gestão 00001, código de recolhimento 18809-3 e número de referência 2005.03.00.048626-3), discriminando o montante de R\$ 110,42 (cento e dez reais e quarenta e dois centavos) como valor principal e a diferença entre este e o efetivamente transferido como correção monetária e juros. 8. Fls. 436/439: assim que cumprida pela Caixa Econômica Federal a determinação de transferência de valor acima, será expedido ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o aditamento do ofício requisitório de pequeno valor n.º 0048626-55.2005.4.03.0000, nos termos do item 6, iv da decisão de fls. 373/374, bem como solicitando sejam colocados à disposição deste juízo os valores cautelarmente bloqueados nas contas n.º 1181/005.50064750-6 e 1181/005.50067525-1 por determinação daquele Tribunal (fl. 331), a fim de possibilitar oportuna expedição de alvará de levantamento em benefício dos exequentes.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008165-94.1993.403.6100 (93.0008165-9) - JOSE LUIZ BENECIUTI X JOSE APARECIDO PEREIRA X JOSE OTAVIO DA COSTA CARVALHO X JOSE ROBERTO SICOLI CUNHA X JULIA YOKO HOSHINO X JOAQUIM AMANCIO DA SILVA X JOSE CARLOS MILAN X JOSE BRASIL LEITE JUNIOR X JOSE ALCIDES BOSCHINI X JANET GAKIYA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE LUIZ BENECIUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OTAVIO DA COSTA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO SICOLI CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM AMANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA YOKO HOSHINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BRASIL LEITE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALCIDES BOSCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANET GAKIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)
1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do exequente JOSÉ OTÁVIO DA COSTA CARVALHO (fls. 575/597).2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se

Expediente Nº 6573

MONITORIA

0000980-14.2007.403.6100 (2007.61.00.000980-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINA MATIAS BANDEIRA TELES X MARLENE DA LUZ POLLI
A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face das rés ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 11.322,38 (onze mil trezentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), para 28.12.2006, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelas rés, das prestações do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 21.4139.185.0003580-89 e respectivos aditamentos. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/4).Citadas e intimadas (fls. 79/79, verso e 180, 182, 186/188 e 190/191 e 193), apenas a ré MARINA MATIAS BANDEIRA TELES opôs embargos ao mandado monitório inicial, por meio da Defensoria Pública da União (fls. 195/210).Os embargos foram impugnados pela autora (fls. 214/243).É o relatório. Fundamento e decido.Julgamento antecipado da lideJulgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Preliminar de inépcia da petição inicialRejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. Esta contém causa pedir. A autora afirma que o crédito seu, no valor de R\$ 11.322,38 (onze mil trezentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), para 28.12.2006, diz respeito ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não

pagamento, pelas rés, das prestações do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 21.4139.185.0003580-89 e respectivos aditamentos. A petição inicial está instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada. A memória de cálculo descreve a evolução do saldo devedor e todos os valores das prestações devidas, das prestações pagas e dos juros remuneratórios (fls. 30/33). O demonstrativo de posição da dívida discrimina o resumo desses valores e especifica os juros moratórios (fl. 29). A contestação por negativa geral Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Registro que essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem ingressar no julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos narrados na petição inicial. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão julgados nesta sentença, desse modo, os pedidos formulados na petição inicial da ação monitória e, quanto às questões de direito, as que foram expressamente especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos ao mandado monitório inicial. Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor. Descabe revisão de cláusulas contratuais ou exclusão de valores não cobrados na petição inicial da monitória Os embargos opostos ao mandado monitório inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito dúplice aos embargos opostos ao mandado monitório inicial. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente meio de defesa, em que o embargante (réu da monitória) não pode formular pretensões autônomas ou pedidos contrapostos em face do embargado (autor da monitória), dissociados do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitório, de pedidos contrapostos, que somente por meio de ação própria ou de reconvenção poderiam ser deduzidos. Se esses embargos não têm efeito dúplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitório inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitório inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados na ação monitória, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais. O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitória. Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitória os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais. Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados, deve ajuizar demanda própria para a anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito dúplice, de que não são dotados. Não cabe a formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitório inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitório inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos na petição inicial, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitória, meio de defesa sem efeito dúplice. Os fundamentos expostos neste capítulo se aplicam em relação às seguintes questões suscitadas nos embargos, que não podem ser conhecidas: i) pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, previstos no parágrafo terceiro da cláusula décima nona, mas nem sequer cobrados na petição inicial; ii) débito de valores em conta corrente ou aplicações financeiras, previsto na cláusula décima oitava, parágrafos sétimo e oitavo; iii) expressão demais encargos pertinentes constante do parágrafo único da cláusula vigésima; eiv) exclusão do nome do devedor de cadastros de inadimplentes. A não-incidência do Código do Consumidor O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES se destina à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos

termos do artigo 1.º da Lei 10.260, de 12.7.2001, sob cuja égide foi firmado o contrato. A Lei 10.260/2001 é fruto da conversão da Medida Provisória 2.094-28, de 16.6.2001, que, por sua vez, decorreu da edição destas Medidas Provisórias: 1.827-1, 1.865-2, 1.865-3, 1.865-4, 1.865-5, 1.865-6, 1.865-7, 1.972-8, 1.972-9, 1.972-10, 1.972-11, 1.972-12, 1.972-13, 1.972-14, 1.972-15, 1.972-16, 1.972-17, 1.972-18, 1.972-19, 1.972-20, 1.972-21, 2.094-22, 2.094-23, 2.094-24, 2.094-25, 2.094-26 e 2.094-27. Os contratos firmados para esse fim estão sujeitos a regras especiais, expressamente previstas nessas medidas provisórias, na citada Lei n.º 10.260/2001 e nas Resoluções editadas pelo Conselho Monetário Nacional. Não se trata de prestação de serviço bancário, e sim de incentivo do Estado à educação superior. A Caixa Econômica Federal não atua nesse sistema como mera fornecedora de serviço bancário, e sim como gestora do FIES, para facilitar o acesso ao ensino superior não gratuito. Não incidem os conceitos de fornecedor nem de prestador de serviço, previstos no artigo 3.º, caput e 2.º, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Os recursos desse fundo são públicos, conforme artigo 2.º da Lei 10.260/2001, constituídos em grande parte de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação (MEC). O empréstimo de recursos públicos não caracteriza relação de consumo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.155.684/RN, em 12.5.2010, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), fixou o entendimento de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. A tabela Price não gera capitalização de juros. Não é necessária a produção da prova pericial para comprovar que houve a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados. A capitalização mensal dos juros começa logo no início do contrato de Financiamento Estudantil - FIES, na denominada fase de utilização do capital. Nessa fase de utilização do capital são cobrados juros trimestrais limitados a R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do contrato. Os juros não liquidados nessa fase, superiores a R\$ 50,00, são incorporados ao saldo devedor e neste há no mês seguinte a incidência dos juros mensais, gerando assim a capitalização ou anatocismo. Na fase de utilização do crédito os juros superiores a R\$ 50,00 são incorporados ao saldo devedor, no qual sofrem a incidência de novos juros. A incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor não decorre da utilização do denominado sistema francês de amortização ou tabela Price, que não é aplicado na fase de utilização do capital nem na 1.ª fase de amortização, mas somente a partir da 2.ª fase de amortização. A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Na 2.ª fase de amortização, em que é aplicada a tabela Price para calcular as prestações, estas são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar parte do saldo devedor, sem gerar a incorporação a estes de juros não liquidados, justamente porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da prestação. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na 2.ª fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Os juros são liquidados mensalmente porque o valor da prestação é superior ao daqueles, que não são incorporados ao saldo devedor, não gerando a capitalização de juros, considerando a definição de capitalização, que é a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, e a incidência de novos juros sobre os que não foram liquidados. Nesta fase os juros mensais foram calculados pela taxa de 0,72073% ao mês, que é a taxa de juros de 9% ao ano capitalizada mensalmente. A operação é simples: após a amortização, basta multiplicar o saldo devedor pela taxa de 0,72073% que se obtém o valor dos juros mensais cobrados. Nesse sentido, registro a evolução do saldo devedor no demonstrativo de fls. 31/32: o valor do saldo devedor, em qualquer mês, multiplicado por 0,72073%, gera o valor cobrado a título de juros pela autora. O mesmo demonstrativo prova que não houve incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, na fase de amortização. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do FIES (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de

amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. É que esse sistema de amortização não é utilizado para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada, repito, para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. A capitalização dos juros ocorre pela incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e restam incorporados ao saldo devedor no qual sofrerão a incidência de novos juros. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.155.684/RN, em 12.5.2010, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), fixou o entendimento de que não cabe a capitalização de juros nos contratos de financiamento estudantil: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra (RECURSO ESPECIAL 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJE de 18/05/2010). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODOS INFERIORES AO ANUAL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO

STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Somente em casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial, ou industrial, admite-se sejam os juros capitalizados. Entendimento reafirmado em julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC. 2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido harmoniza-se com o desta Corte, sendo aplicável ao recurso especial o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Recurso especial não conhecido (RECURSO ESPECIAL - 1149593, Relator CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJE DATA:26/08/2010).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LIMITAÇÃO DE JUROS. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A orientação desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Esse entendimento foi fixado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n. 1.115.684 - RN, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 18.5.2010.2. Entretanto, no tocante à limitação de juros incidente no período de utilização do FIES, esta Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que a questão demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente provido (RECURSO ESPECIAL - 1064692, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJE de 10/09/2010).ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF.2. Agravo Regimental não provido (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1149596, Relator HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE DATA:14/09/2010).Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. Em outras palavras, não cabe a capitalização de juros (anatocismo) em qualquer periodicidade nos contratos de Financiamento Estudantil.Os juros não liquidados na fase de utilização do capital e nas fases de amortização deverão ser mantidos em conta separada do saldo devedor, sem a incidência de novos juros contratuais.A partir do 13º mês de amortização, a tabela Price incidirá, nos termos da cláusula décima sexta, parágrafos primeiro e segundo, sobre o valor total do débito, inclusive sobre os juros não liquidados que foram mantidos em conta separada.Quando do cálculo da parcela da amortização e juros por meio da tabela Price nos termos do contrato, continua vedada a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados.Os juros eventualmente não liquidados a partir do 13º mês de amortização, até o vencimento do saldo devedor pelo inadimplemento, serão mantidos em conta separada, sujeita à correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.A questão do percentual dos jurosQuando o contrato e seus aditivos foram firmados vigorava a redação original do artigo 5.º, inciso II da Lei 10.260/2001, que estabelecia o seguinte:Art. 5.º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento.No exercício dessa competência o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6.º:Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a.(nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.Nos termos da competência delegada validamente ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou a contratação da taxa efetiva de juros de 9% ao ano (nove inteiros por cento), percentual esse, desse modo, que nada tem de ilegal.O Superior Tribunal de Justiça já decidiu não ser abusiva a taxa de juros 9% ao ano no contrato de financiamento estudantil firmado sob a égide da Lei n.º 10.260/2001:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES.1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano.2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF.3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial (EDcl no REsp 1136840/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO.1. Autos que versam sobre ação revisional de

contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64.2. O acórdão combatido não pode ser tachado de omissivo, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535 do CPC que se afasta.3. As matérias insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Além disso, apesar da oposição de embargos de declaração, não houve manifestação a respeito de tais preceitos normativos. Incidência da Súmula 211/STJ.4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva.5. Recurso pela alínea c que desatendeu ao disposto no 2º do art. 255 do RISTJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC, pois não houve demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados.6. Recurso especial não-provido (REsp 1036999/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 05.06.2008 p. 1).O artigo 7º da Lei 8.436/1992, segundo o qual Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, não se aplica aos contratos objeto desta demanda. A limitação dos juros a 6% ao ano, prevista no artigo 7º da Lei 8.436/1992, foi revogada pela Lei 9.288, de 1º de julho de 1996, que deu nova redação àquele artigo. Quando os contratos em questão foram assinados não vigorava mais a limitação dos juros a 6% ao ano, prevista na redação da Lei 8.436/1992.As Resoluções nºs 3.415/2006, 3.777/2009 e 3.842/2010, do Conselho Monetário NacionalA Resolução 3.415/2006 do Conselho Monetário Nacional estabelece o seguinte:RESOLUÇÃO 3.415Regulamenta o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que trata do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão extraordinária realizada em 11 de outubro de 2006, com base na Lei nº 10.260, de 2001, R E S O L V E U: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 13 de outubro de 2006. Nos termos do artigo 1º da Resolução 3.415/2006, do Conselho Monetário Nacional, as taxas de juros estabelecidas nos seus artigos 1º e 2º aplicam-se apenas para os contratos celebrados a partir de 1º de julho de 2006. Ainda, por força de seu artigo 2º, Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999, que, como visto acima, nada tem de ilegal. Posteriormente, foi editada pelo Conselho Monetário Nacional a Resolução 3.777, de 26 de agosto de 2009 (alterando os artigos 1º e 2º da Resolução 3.415/2006), que também não incide sobre os contratos celebrados antes de 1º de julho de 2006: RESOLUÇÃO 3.777Regulamenta o inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, de que trata o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de agosto de 2009, com base no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, RESOLVEU: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Contudo, a Lei 12.202/2010 deu nova redação ao inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001 e incluiu o 10 nesse artigo, nos seguintes termos: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros a serem estipulados pelo CMN; (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Por força dos dispositivos introduzidos na Lei 10.260/2001 pela Lei 12.202/2010, a partir da publicação desta lei, em 15.1.2010, passou a vigorar a taxa efetiva de juros de 3,5% ao ano, nos termos da Resolução 3.777/2009, sobre o saldo devedor de todos os contratos de financiamento estudantil, inclusive para os firmados antes dessa resolução e das resoluções anteriores do CMN. O 10 do artigo 5º da Lei 10.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010, ao determinar que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II desse artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, revogou o artigo 2º da Resolução 3.415/2006 bem como os artigos 2º e 3º da Resolução 3.777/2009, ambas do Conselho Monetário Nacional. Em razão do disposto no 10 do artigo 5º da Lei 10.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010, que determinou que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II desse artigo, incidirá sobre o saldo devedor

dos contratos já formalizados, o Conselho Monetário Nacional reconheceu expressamente que a redução dos juros cobrados sobre o saldo devedor do FIES é aplicável inclusive para os contratos celebrados antes da norma que estabelecer tal redução, na Resolução nº 3.842, de 10.3.2010, publicada em 11.3.2010, que estabelece o seguinte: RESOLUÇÃO 3.842 Fixa a taxa efetiva de juros do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 9 e 10 de março de 2010, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, RESOLVEU: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Brasília, 10 de março de 2010. Cumpre registrar que as Resoluções nºs 3.777/2009 e 3.848/2010 veicularam duas novidades em relação às resoluções anteriores do Conselho Monetário Nacional que fixavam os juros do FIES. Primeiro, aludiram à taxa efetiva de juros de 3,5% e 3,4% ao ano, respectivamente. Segundo, não autorizaram a capitalização mensal da taxa de juros. A redução do saldo devedor produz efeitos somente a partir da publicação da Lei 12.202/2010. Ante o exposto: - a taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal (taxa anual equivalente a 0,720732% ao mês), conforme previsto no contrato original, deve incidir até 14.1.2010; - a partir de 15.1.2010, data de publicação da Lei 12.202, de 14.1.2010, incidirá a taxa efetiva de juros de 3,5% ao ano, sem capitalização mensal, nos termos da Resolução nº 3.777/2009, do Conselho Monetário Nacional, até 10.3.2010; - a partir de 11.3.2010, data de publicação da Resolução nº 3.842/2010, incidirá a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano, sem capitalização mensal, nos termos dessa Resolução. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, a fim de constituir, em benefício da Caixa Econômica Federal, o título executivo judicial, nos seguintes moldes: i) proibição de incorporação, ao saldo devedor, em qualquer periodicidade, de juros não liquidados, durante todo o período de vigência do contrato (fases de utilização e de amortização); ii) incidência da taxa efetiva de juros de 9% ao ano (taxa de 0,720732% ao mês), conforme previsto no contrato original, até 14.1.2010; iii) incidência, a partir de 15.1.2010, data de publicação da Lei 12.202, de 14.1.2010, da taxa efetiva de juros de 3,5% ao ano, sem capitalização mensal, nos termos da Resolução nº 3.777/2009, do Conselho Monetário Nacional, até 10.3.2010; iv) incidência, a partir de 11.3.2010, data de publicação da Resolução nº 3.842/2010, da taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano, sem capitalização mensal, nos termos dessa Resolução. A partir da data do ajuizamento incidirá sobre o valor total do débito em atraso correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir, e juros moratórios de 0,5% ao mês, estes a partir da primeira citação realizada nos autos, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009. Porque sucumbiram em grande parte do pedido, condeno os réus ao pagamento à autora das custas por esta despendidas nos presentes autos e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado e acrescido dos juros moratórios. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0031299-62.2007.403.6100 (2007.61.00.031299-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M.R ALVES PENNA X MARCIA REGINA ALVES PENNA

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos réus por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0006858-80.2008.403.6100 (2008.61.00.006858-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MILENA SILVA DE MIRANDA COSTA(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X ALAIDE SILVA DE MIRANDA CASTRO(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X RITA CONCEICAO KILIAN(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se.

0009086-28.2008.403.6100 (2008.61.00.009086-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLI ESTER ARANTES(SP304685 - SIMONE DE OLIVEIRA OMAR) X MARCOS ANTONIO DAN(SP304685 - SIMONE DE OLIVEIRA OMAR)

Remeta a Secretaria mensagem à Central de Conciliação solicitando a inclusão destes autos na pauta de audiência para tentativa de conciliação.Publique-se.

0022355-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022355-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO

1. Fl. 215: antes de apreciar o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital do réu JOSÉ AFONSO BAUER LOMONACO (CPF nº 948.521.468-53), determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços deste réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência negativa, abra a Secretaria termo de conclusão para julgamento do requerimento da Caixa Econômica Federal de citação por edital do réu JOSÉ AFONSO BAUER LOMONACO.Publique-se.

0014613-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELAINE MARIA TIBES

1. Fl. 59: antes de apreciar o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de citação por edital da ré ELAINE MARIA TIBES, expeça a Secretaria mandado de citação no endereço obtido por meio de consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil (fl. 55), para integral cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Junte a Secretaria aos autos o resultado da pesquisa de endereço da ré por meio do Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.3. Se o mandado de citação acima indicado for devolvido com diligência negativa e, considerando que são recentes os resultados das pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas da Receita Federal do Brasil (fl. 55), Bacen Jud (fls. 56/57), e Sistema de Informações Eleitorais - Siel, abra a Secretaria termo de conclusão para julgamento do requerimento da CEF de citação por edital da ré ELAINE MARIA TIBES.Publique-se.

0014009-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMILA BARLETTA

Vistos, em decisão.Compulsando os autos, verifica-se que o advogado Dra. TALITA NASCIMENTO que assina a petição de fl. 53 não tem procuração nestes autos, intime-se a autora a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item anterior, defiro vista dos autos à parte autora. Int.São Paulo, 01 de Junho de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0015628-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO LUIS CARDOSO

1. Fl. 49: desentranhe a Secretaria os documentos indicados pela Caixa Econômica Federal - CEF, substituindo-os pelas cópias apresentadas por ela.2. Fica a CEF intimada para retirar, no prazo de 5 dias, na Secretaria deste juízo, os documentos desentranhados dos autos.3. Após, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0016182-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX GEORGE MATHIAS

Fls. 60/62: manifeste-se a Caixa sobre a alegação do réu de que o contrato objeto desta demanda foi quitado e extinto, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como falta de interesse processual superveniente.Publique-se.

0018320-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAIMUNDO DE SOUSA

1. Fl. 57: defiro à Caixa Econômica Federal - CEF prazo improrrogável de 10 dias para cumprimento da decisão de fl. 56.2. Na ausência de cumprimento ou mesmo ante novo pedido de prorrogação de prazo, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0018520-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDMARA CORDEIRO MARQUES

1. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5% - fl. 29). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá da parte ré o valor das custas já recolhidas. Tendo a CEF recebido as custas que recolheu e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá à CEF recolher a sua parte das custas porque ela já teve restituídas as que recolheu. 2. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se.

0002651-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO MOREIRA FILHO

Fica a Caixa Econômica Federal notificada da devolução do mandado de fl. 46 com diligência negativa e intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço do réu ou pedir a citação deste por edital, ciente de que não se deferirá prorrogação de prazo para tanto e de que eventual pedido para este fim ou ausência de manifestação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0002944-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BARBOSA

Fica a Caixa Econômica Federal notificada do mandado devolvido com diligência negativa (fls. 49/50) e intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço do réu ou pedir a citação dele por edital, ciente de que não se deferirá prorrogação de prazo para tanto e de que eventual pedido para este fim ou ausência de manifestação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0003035-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CIPRIANO DE SOUZA

1. Fls. 39/40: fica a CEF notificada do mandado devolvido com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF notificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0015728-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO PENCOV JUNIOR X MAURO PENCOV X RITA DE CASSIA SILVA PENCOV

1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelos réus como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, os réus ficarão isentos das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010396-30.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAS PARQUE DO CARMO(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Fls. 34/36: mantenho a decisão de fls. 29/30 por seus próprios fundamentos.2. Remeta a Secretaria os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, nos termos da decisão de fls. 29/30.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015734-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007674-23.2012.403.6100) E R V COSMETICOS E ESTETICA LTDA - ME(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X EDISON ROBERTO VIOTTO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X RAFAEL VIOTTO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Recebo os embargos à execução opostos pelos executados E.R.V. COSMÉTICOS E ESTÉTICA LTDA. ME, RAFAEL VIOTTO e EDISON ROBERTO VIOTTO.2. Indefiro o pedido dos embargantes de remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, para reunião com a ação ordinária de dano contratual, revisão e declaração de nulidade de cláusulas e inexigibilidade de valores promovida pelos embargantes em face da embargada. O Juizado Especial Federal Cível em São Paulo é absolutamente incompetente para processar e julgar estes embargos à execução. A competência para processar e julgar os embargos à execução é deste juízo, na qualidade de juízo da execução. Trata-se de competência funcional, de natureza absoluta.3. Indefiro o pedido dos embargantes de suspensão da execução até o julgamento final da demanda promovida pelos embargantes em face da embargada no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Não há relação de prejudicialidade externa entre estes embargos e aquela demanda. Poderá ocorrer litispendência, total ou parcial, e a extinção destes embargos sem resolução do mérito. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1040781/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17.3.2009). A eventual litispendência entre estes embargos e a demanda em trâmite no Juizado será analisada com mais profundidade por ocasião da sentença.4. Indefiro o pedido de efeito suspensivo. A fundamentação não é juridicamente relevante. A execução está fundada em cédula de crédito bancário. Este é título executivo extrajudicial. O artigo 28 da Lei 10.931/2004 dispõe: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.4.1 O mero ajuizamento de demanda destinada a rever a cédula de crédito bancário não transforma o crédito representado por este título em ilíquido, incerto e inexigível.4.2 Ainda que se entenda conduzir a tabela Price à capitalização mensal de juros, não haveria nenhuma ilegalidade. Não é proibida a capitalização mensal de juros. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (...) Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada (...) (AgRg no Ag 1150316/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 13/03/2012).4.3 Segundo o voto condutor do REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios contratada superar o valor médio do mercado não implica seja considerada abusiva, tendo em vista que a adoção de um valor fixo desnaturaria a taxa, que, por definição, é uma média, exsurgindo, pois, a necessidade de admitir-se uma faixa razoável para a variação dos juros (AgRg no Ag 1354547/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012).4.4 Não há proibição constitucional e infraconstitucional de cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano. A Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. O Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de intérprete último do direito infraconstitucional, a partir da Constituição Federal de 1988, vem mantendo o mesmo entendimento: Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica.4.5 Não há interesse processual na impugnação da multa de mora nem na tese de que deve ser limitada a 2%. A embargada não está a cobrar, na execução, nenhum valor a título de multa de mora.4.6 Não se aplica a Lei 8.078/1990, o Código do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a

contratação de mútuo bancário destinado ao capital de giro da pessoa jurídica não torna esta destinatária final no conceito do artigo 2º daquela lei. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. CRÉDITO DESTINADO AO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA. CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL AFASTADO. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg no Ag 900.563/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010).5. Certifique a Secretaria: i) nestes autos, a regularidade da representação processual dos embargantes; e ii) nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.6. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007961-11.1997.403.6100 (97.0007961-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SP PECAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA X ARMANDO JOSE CALDEIRA(SP304200 - ROSANGELA CARDOZO SOUTO) X ANA MARIA DE CARVALHO X CARLOS SILVA SANTOS FILHO(SP127305 - ALMIR FORTES)

Considerando que os saldos das contas correntes de propriedade da executada ANA MARIA DE CARVALHO arrestados no Banco do Itaú S.A. (fls. 216 e 217) já foram transferidos para contas judiciais na Caixa Econômica Federal (fl. 223), oficie a Secretaria à CEF, agência PAB/Justiça Federal, solicitando os números das referidas contas e os respectivos saldos, instruindo-se com cópia do ofício de fl. 223.Publique-se.

0005748-80.2007.403.6100 (2007.61.00.005748-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X GRAFICA LUCHINI LTDA - ME X DANIELA LUCHINI DALOLIO(SP203326 - CLAUDIO BESSA) X NAIR ALVES LUCHINI(SP203326 - CLAUDIO BESSA)

1. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada do ofício GPJ/DERAT 15777/12, da Delegacia da Receita Federal do Brasil, que encaminha as declarações de ajuste anual do imposto de renda dos executados.2. Arquive a Secretaria as declarações de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 dias, para consulta pela exequente.3. Nos termos do artigo 2º, cabeça e 1º da Resolução 589/2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópias das declarações de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal.4. Dê-se vista dos autos e das declarações arquivadas em pasta própria na Secretaria à exequente, com prazo de 5 dias.5. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá as cópias das declarações, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foram arquivadas as declarações.Publique-se.

0007431-55.2007.403.6100 (2007.61.00.007431-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDSON PUGLIESE DE SOUSA

1. Desentranhe e destrua a Secretaria a cópia da declaração de ajuste anual do imposto de renda do executado juntada aos autos às fls. 121/142, uma vez que presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal.2. Proceda a Secretaria a retirada do registro de segredo de justiça na capa dos autos e a respectiva baixa no sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal, lavrando-se de tudo certidão nos autos.3. Fl. 169: a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprova que o executado é titular de outras duas pessoas jurídicas e requer novo bloqueio de valores de propriedade do executado ante a possível alteração de seu patrimônio. Indefiro o pedido da exequente de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros do executado. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera. Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema.Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira.Ocorre que tal circunstância não transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável.O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso.Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar.Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a

renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0023506-72.2007.403.6100 (2007.61.00.023506-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO BERNARDES X ADRIANA STELLA BENEDETTI BERNARDES

1. Em 10 dias, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução relativamente aos executados. 2. Esclareço que a nomeação de curador especial para RONALDO BERNARDES e ADRIANA STELLA BENEDETTI BERNARDES, citados por edital, ocorrerá se houver penhora de bens destes executados, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial daqueles sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens dos executados citados por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-os atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo. Publique-se.

0034784-70.2007.403.6100 (2007.61.00.034784-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X MUNA ABOU ASLI X HUDA ABOU ASLI

1. Em 10 dias, requeira a exequente o quê de direito. 2. Esclareço que a nomeação de curador especial para os executados, citados por edital, ocorrerá se houver penhora de bens destes executados, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial daqueles sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens dos executados citados por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-os atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo. 3. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0011918-34.2008.403.6100 (2008.61.00.011918-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CHEF-PINGOUS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. EPP X ROBERTO RIVAROLLI (SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL) X ODETE RIVAROLLI (SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL)

1. Fls. 250/251 e 272: julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Condene os executados nas custas, devidas em 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%. 2. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, para conversão, em renda da União, a título de custas processuais, de valor equivalente à outra metade das custas, depositado na conta nº 0265.005.00307858-5 (fl. 237). 3. Informem os executados, no prazo de 10 (dez) dias, o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento dos valores penhorados e transferidos por meio do sistema informatizado Bacen Jud (fls. 235, 236, 237, 238 e 239), nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0012226-70.2008.403.6100 (2008.61.00.012226-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA (SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS (SP196214 - CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X ANTOINE BOUDHOURS

1. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos, ciente de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. 2. Fls. 84 e 91: os nomes dos advogados RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS e ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO já constam do sistema processual para fins de intimação pelo Diário da Justiça eletrônico (fls. 92/93). Publique-se.

0014978-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HARYELA ZACHARIAS ACESSORIOS ME X HARYELA ZACHARIAS
Fica a Caixa Econômica Federal cientificada do mandado devolvido com diligência negativa (fls. 213/214) e intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço das executadas ou pedir a citação delas por edital, ciente de que não se deferirá prorrogação de prazo para tanto e de que eventual pedido para este fim ou ausência de manifestação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se.

0025032-40.2008.403.6100 (2008.61.00.025032-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VITORIA IND/ COM/ DE ARTEFATOS METAIS LTDA X ISABEL DO NASCIMENTO PURCHIO X BRASILIO PURCHIO(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA)
1. Ante a certidão de desentranhamento e destruição da declaração de bens dos executados (fl. 186), proceda a Secretaria à retirada do registro de segredo de justiça da capa dos autos e à respectiva baixa desse segredo no sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal, lavrando-se de tudo certidão nos autos.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0005949-04.2009.403.6100 (2009.61.00.005949-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BML INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME X BETANIA DE ALBUQUERQUE LIMA SILVA X JOSEMILTON LIMA SILVA
1. Fl. 248: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de expedição de mandado para citação da executada BETANIA DE ALBUQUERQUE LIMA SILVA no endereço Rua Imigrantes dos Sírios Libaneses, 28, casa 4, Parque Paraíso, Itapeverica da Serra, SP, pois já houve diligência negativa neste endereço (fl. 76).2. Defiro o pedido. Expeça a Secretaria novo mandado de citação de BETANIA DE ALBUQUERQUE LIMA SILVA no endereço Rua São Paulo, 35, Centro, Itapeverica da Serra, SP, CEP 06850080, descrito pela Caixa Econômica Federal (fl. 248).Publique-se.

0017857-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA ULTRAMAR LTDA X VANDERLEI BERNARDO FILHO X JOAO PAULO BATISTA LEITE
1. Fls. 113/114: indefiro o pedido de desentranhamento da carta precatória, nos termos do artigo 184 do Provimento COGE 64/2005.2. Expeça a Secretaria nova precatória e cancele a de fl. 88, devido ao lapso temporal desde a expedição daquela.3. Desentranhe a Secretaria as cópias juntadas pela Caixa Econômica Federal para instrução da carta precatória.4. No prazo de 10 dias, comprove a CEF o recolhimento das custas devidas ao Poder Judiciário de Pernambuco para oportuna remessa da carta precatória.Publique-se.

0007638-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA RAMOS DA SILVA
1. Fls. 55/57: Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.2. Fixo prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se.

0012773-08.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X VINICIUS LPES COUTINHO
1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para pagamento da dívida e oposição de embargos à execução pelo executado (fls. 28/29).2. Fl. 44: a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE requer a expedição de ofício, à Receita Federal do Brasil, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado.Houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BacenJud (fls. 33/36).A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 45/62). Em casos como este, em que houve a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de JustiçaPROCESSO CIVIL.

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL.

POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado VINICIUS LOPES COUTINHO (CPF nº 386.921.338-84), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por elas apresentada.4. Junte a Secretaria aos autos as informações da Receita Federal do Brasil segundo as quais não foram apresentadas pelo executado declarações de ajuste anual do imposto de renda dos exercícios de 2003 a 2012.5. Declaro prejudicada a pesquisa da exequente relativamente à existência de bens daquele para penhora.6. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0023594-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE CARNES BOI MATARAZZO LTDA - ME X VALMIR MILHOMEM DA COSTA X AURELICE MOTA RODRIGUES

1. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (nº 0008.2012.00841 - fl. 107).2. A consulta no sistema informatizado de acompanhamento processual desta Justiça Federal revelou que a carta precatória expedida à fl. 108 foi distribuída ao juízo da 4ª Vara Federal em Guarulhos - SP. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.3. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 4ª Vara Federal em Guarulhos - SP, informações sobre o integral cumprimento dessa carta precatória (autos nº 0006042-02.2012.4.03.6119).4. Fl. 106: fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, recolher as custas devidas à Justiça Estadual, para expedição da carta precatória para citação de AURELICE MOTA RODRIGUES a ser cumprida no endereço obtido por meio de consulta ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL: Travessa Tiradentes s/nº, Centro, 65940-000, município de Grajaú, Maranhão (fl. 95), localidade que não é sede de Vara Federal.Publique-se.

0001246-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TECCOMP COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA X CAETANA SILVA DE LIMA

1. Conforme consulta no sítio na internet da Justiça Federal em São Paulo, a carta precatória expedida na fl. 100 foi distribuída à 2ª Vara Federal de Osasco. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. Tendo em vista que referida carta precatória ainda não retornou a este juízo, solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo 2ª Vara Federal de Osasco, informações sobre a atual localização da carta precatória nº 60/2012 (processo n.º 0002714-31.2012.403.6130).Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011236-40.2012.403.6100 - MARIO DE SOUZA MENEZES(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 52 e verso: não conheço dos pedidos. Já foi proferida sentença nestes autos (fls. 38/39) e, com a interposição da apelação de fls. 43/48, ocorreu a preclusão consumativa, a qual impede aditamento de recurso já interposto.2. Os documentos de fls. 53/70 devem ser mantidos nos autos. Caberá ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento da apelação, atribuir-lhes o efeito que merecerem.3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 49).Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012755-75.1997.403.6100 (97.0012755-9) - ANTONIO DE PADUA HENRIQUE DA SILVA X ANTONIO DORIVAL HENRIQUE DA SILVA X ELIZABETH ALICE HENRIQUE DA SILVA (SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X BANCO ITAU S/A (SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X BANCO ITAU S/A X ANTONIO DE PADUA HENRIQUE DA SILVA X BANCO ITAU S/A X ANTONIO DORIVAL HENRIQUE DA SILVA X BANCO ITAU S/A X ELIZABETH ALICE HENRIQUE DA SILVA

1. Desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 839 e 842 acostando-os na contracapa dos autos, uma vez que são cópias dos ofícios de fls. 15.281/2012 (fl. 838) e 14.992/2012 (fl. 841). 2. Ficam as partes científicas da juntada aos autos dos ofícios dos Bancos Santander (fls. 821/836) e do Brasil S/A. (fls. 838 e 841). 3. Expeça a Secretaria ofício ao Juízo de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, a fim de solicitar a transferência do valor total depositado na conta judicial nº 1900113674570 (antiga conta BNC nº 26.001.047-9), referente aos autos nº 21861991, para a Caixa Econômica Federal, agência nº 0265, PAB - Justiça Federal em São Paulo, à ordem deste juízo, e vinculando o depósito aos presentes autos. Publique-se.

0016352-42.2003.403.6100 (2003.61.00.016352-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARCIA VIVIANE DE PONTES QUEIROZ (Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA VIVIANE DE PONTES QUEIROZ

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0029691-68.2003.403.6100 (2003.61.00.029691-2) - JORGE LUIS BUARQUE RAMOS (Proc. ODASSI CARLOS VIEIRA RAMOS E Proc. JANAINA DUARTE RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JORGE LUIS BUARQUE RAMOS

Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 101), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

0033608-56.2007.403.6100 (2007.61.00.033608-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X COML/ VAUTIER LTDA (SP115220 - ROBERTO PEDRO CECILIO) X MARIA DE FATIMA CARLOS RODRIGUES CASADO (SP115220 - ROBERTO PEDRO CECILIO) X ROBERTO APARECIDO CASADO (SP115220 - ROBERTO PEDRO CECILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ VAUTIER LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA CARLOS RODRIGUES CASADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO APARECIDO CASADO

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos dos resultados das ordens de penhora por meio dos sistemas BacenJud (fls. 176/179) e RENAJUD (fls. 180/184). 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0012077-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ARISTIDES EVANGELISTA LIMA (SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARISTIDES EVANGELISTA LIMA

1. Junte a Secretaria os documentos que encontram-se acostados na contracapa, uma vez que são cópias dos autos nº 0003848-02.2011.4.03.6101, distribuídos ao Juizado Especial Federal e indicados na petição de fls. 66/67.2. Fls. 66/67: fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de sobrestamento do processo até a realização da audiência nos autos indicados no item 1 acima requerido pelo executado. Publique-se.

0005987-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARNALDO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE JESUS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em

julgado da sentença (fl. 46), fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil - CPC, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 19.330,62, para março de 2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% (dez por cento). O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013961-02.2012.403.6100 - BANCO INVESTCRED UNIBANCO S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Vistos os autos, Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo Banco Investcred Unibanco S/A em face do Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo, objetivando a suspensão do crédito referente à anuidade dos exercícios de 2011 e 2012, bem como seja impedida a cobrança de novas anuidades enquanto perdurar a discussão acerca da legalidade e exigibilidade dos débitos da presente demanda. Alega o autor, em síntese, que consiste numa instituição financeira do ramo bancário e vem sofrendo, recentemente, a cobrança de anuidades fixadas pelo réu, com base na Lei nº. 12.514/2011, muito embora as atividades que pratica não correspondam àquelas objeto de fiscalizado pelo réu. Argui, ainda, que a anuidade cobrada pelo réu tem natureza tributária e não poderia ser cobrada porquanto a Lei nº. 12.514/2011 é inconstitucional, na medida em que decorreu de conversão de medida provisória que não tinha por objeto a cobrança de anuidades pelos Conselhos e, portanto, desrespeitou a pertinência temática. Aduz, outrossim, que referida lei prevê normas gerais de tributos que não admitem regulamentação por medida provisória, uma vez que o art. 146 da Constituição Federal exige para tanto a edição de lei complementar. Sustenta, por fim, que a referida lei viola o princípio da anterioridade, uma vez que foi aplicada à cobrança de anuidade de 2011, bem como o princípio da indelegabilidade do poder de tributar, porquanto outorga aos Conselhos profissionais a competência para alterar as alíquotas da anuidade. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 28/59). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a contestação (fls. 63). Citado, o réu apresentou contestação acompanhada de documentos às fls. 69/135, sustentando a exigibilidade das anuidades cobradas ao autor. É o relato do necessário. Decido. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando afastar a cobrança de anuidades imposta pelo réu. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifo nosso). Esse critério da atividade básica, portanto, é o determinante para identificar se a empresa ou profissional devem ou não se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual será o Conselho competente para fiscalizar sua atividade. A Lei nº. 1.411/51 que dispõe sobre a profissão do economista e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Economistas, dispõe no seu art. 14, parágrafo único, que serão registrados perante os Conselhos Regionais de Economia as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças. O Decreto nº. 31.794/52 que regulamenta a referida lei prescreve: Art. 3 - A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não, por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Depreende-se do Estatuto Social juntado às fls. 35/48, que o autor consiste num banco comercial que tem por objeto a prática de operações ativas, passivas e acessórias, inerentes às

carteiras autorizadas (comercial, de investimentos e de crédito, financiamento e de crédito), na forma das disposições legais e regulamentares aplicáveis..Tais atividades são próprias das práticas bancárias controladas e regidas pelo Banco Central do Brasil, conforme se verifica das disposições contidas na Lei nº. 4.595/64, in verbis:Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual. Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras. 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras. 2º O Banco Central da Republica do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena (Vetado) nos termos desta lei. 3º Dependerão de prévia autorização do Banco Central da República do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações..Como se observa, na sua atividade básica, o autor não exerce atividade relacionada à área de fiscalização do CORECON, o que impede a cobrança de anuidades.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS EM GERAL. DESNECESSIDADE. 1. A Lei nº. 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional: confirmação da sentença. 3. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 4. Note-se que a própria denominação social da agravada (Banco Mercantil do Brasil S/A) revela, por inteiro, a pertinência da jurisprudência citada, inclusive porque, em relação às anuidades do período anterior, objeto dos embargos à execução fiscal (1999/2003), a cobrança já havia sido ajuizada contra o devedor, com tal razão social, não procedendo, portanto, a alegação de que outro seria seu objeto e razão social, para fins de justificar a pretensão do CORECON. Ao contrário do afirmado, consta dos autos, relativamente ao período em foco, como objeto social da apelada a realização de operações bancárias em geral, adequando a jurisprudência ao caso concreto. 5. Ainda que, eventualmente, tenha a agravada mantido registro no CORECON, não se tem nisto qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é o registro formal, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da atividade básica, que torna legítima a sua cobrança. 6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, AC 00136237220054036100, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j. 22.01.2009, publicado em 03.02.2009, e-DJF3 Judicial, p. 216).Ressalte-se que a questão já foi consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula 79 que estabelece que os bancos comerciais não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia. Reconhecida e inexistência de relação jurídica entre as partes, fica prejudicada a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº. 12.514/2011.Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade a cobrança de anuidades em face do autor, inclusive as referentes aos exercícios de 2011 e 2012, até ulterior decisão deste Juízo.Intimem-se.

Expediente Nº 12116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021677-56.2007.403.6100 (2007.61.00.021677-6) - ELENA BARBOZA DE NOVAIS - ESPOLIO X DANIEL BARBOZA DE NOVAIS X DORIVAL BARBOZA DE NOVAIS X DUARTE BARBOZA DE NOVAIS X DORALICE BARBOZA DE NOVAIS SOUZA X DIVALDO BARBOZA DE NOVAIS X DENISE BARBOZA

DE NOVAIS X JOSE CUBERTINO DE NOVAIS - ESPOLIO(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP127151 - JOSE ALEXANDRE CUNHA CAMPOS E SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 489/494 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 487.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0678671-17.1991.403.6100 (91.0678671-5) - EMPRESA FUNERARIA CAMARGO LTDA(SP020236 - FRANCISCO TAMBELLI FILHO E SP026322 - MAGALI CORREA TAMBELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 420: Ciência à parte autora. Forneça a autora procuração devidamente atualizada, acompanhada de cópia do contrato social, com poderes específicos de receber e dar quitação, a fim de expedir o alvará de levantamento.

Prazo: 10(dez) dias. Se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0039875-93.1997.403.6100 (97.0039875-7) - ISAAC FERMAN NETO X MARISA SANTOS IRALA X MARCOS ANTONIO MAIA BARROS X JOAO BATISTA FERNANDES CASSIOLI(Proc. DEMETRIUS GHEORGHIU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 312/335: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0026746-74.2004.403.6100 (2004.61.00.026746-1) - SAULO ZEWE X JOSE AMERICO SOARES DA COSTA X SANDRO ZILLI(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Fls. 558/559: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 560/561: Indefiro, posto que a parte poderá solicitar junto às entidades os demonstrativos necessários. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016186-92.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025811-58.2009.403.6100 (2009.61.00.025811-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MANOEL MIGUEL DOS SANTOS(SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700587-10.1991.403.6100 (91.0700587-3) - DESTER SANTA CRUZ DESMATAMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DESTER SANTA CRUZ DESMATAMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 563/590: Anote-se a penhora no rosto dos autos. 2 - Oficie-se à CEF-PAB TRF-3ª Região determinando a transferência dos depósitos de fls. 485 e 532 à disposição do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras/SP, vinculada ao processo nº 538.01.1995.000022-7, ordem nº 38/1995-E, conforme requisitado (fl. 612). 3 - Efetivada a transferência determinada acima, comunique-se, via correio eletrônico, encaminhado-se cópia da petição de fl. 611, ao juízo solicitante. 4 - Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0719256-14.1991.403.6100 (91.0719256-8) - ESZTER BALLA VARGA X PIROSKA ESZTER MOHAI SZABO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ESZTER BALLA VARGA X UNIAO FEDERAL X PIROSKA ESZTER MOHAI SZABO X UNIAO FEDERAL

Fl. 266 - Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição do valor dos honorários de sucumbência de fl. 180, posto que a importância acolhida por este Juízo (fls. 213/221) é a apurada na conta de fl. 205. Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 265. Int.

0723614-22.1991.403.6100 (91.0723614-0) - JUAN JIMENEZ Y ALVAREZ X CARLOS LUIZ KURTZ GALERY X MARIA LILIA GOMES DE LEO X SANDRA CRISTINA XAVIER CILENTO X ANTONIO NETTO DAS NEVES X VINICIUS DE PAIVA E SILVA X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X ORANDIR MONTEIRO X MARILISE ROSSI BUENO X VALDOMIRO TEIXEIRA BUENO X PEDRO ALVES FEITOSA X MARCIA DENISE DE SOUZA DI MINO X ALCIDIA SIQUEIRA NOVAES X TEREZA FERNANDES DOS SANTOS REBELLO X POMPILIO TEIXEIRA GUIMARAES X GINALDO PEREIRA RIBEIRO X PLINIO ROMERO X ALIPIO BEDAQUE JUNIOR X GEID TREMANTE X RUBEN MAX SPANNRING X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JUAN JIMENEZ Y ALVAREZ X UNIAO FEDERAL X CARLOS LUIZ KURTZ GALERY X UNIAO FEDERAL X MARIA LILIA GOMES DE LEO X UNIAO FEDERAL X SANDRA CRISTINA XAVIER CILENTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NETTO DAS NEVES X UNIAO FEDERAL X VINICIUS DE PAIVA E SILVA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ORANDIR MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X MARILISE ROSSI BUENO X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO TEIXEIRA BUENO X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALVES FEITOSA X UNIAO FEDERAL X MARCIA DENISE DE SOUZA DI MINO X UNIAO FEDERAL X ALCIDIA SIQUEIRA NOVAES X UNIAO FEDERAL X TEREZA FERNANDES DOS SANTOS REBELLO X UNIAO FEDERAL X POMPILIO TEIXEIRA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X GINALDO PEREIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X PLINIO ROMERO X UNIAO FEDERAL X ALIPIO BEDAQUE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GEID TREMANTE X UNIAO FEDERAL X RUBEN MAX SPANNRING X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente em termo de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0017533-51.1999.403.0399 (1999.03.99.017533-3) - BENEDITO PEREIRA DA SILVA X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X MADALENA MORENO X RAIMUNDO GOMES MARTINS X RAULINA DOS NAVEGANTES SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MADALENA MORENO X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO GOMES MARTINS X UNIAO FEDERAL X RAULINA DOS NAVEGANTES SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl. 479: Ciência à parte autora. Intime-se a coautora Raulina dos Navegantes Silva, para devolver a verba levantada indevidamente, no valor de R\$ 3.946,59 (corrigido para junho/2011), correspondente à contribuição social, comprovado às fls. 418/419, mediante depósito judicial à disposição deste Juízo Federal, na agência 0265 - CEF/PAB Justiça Federal/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada. Int.

0009209-60.2007.403.6100 (2007.61.00.009209-1) - ARKEMA QUIMICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP187134 - FAUSTO FERRARO JÚNIOR E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X ARKEMA QUIMICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Fls. 585/589: Indefiro, posto que não houve ainda a citação do réu nos termos do art. 730 do CPC. Requeira a autora nos termos do referido dispositivo legal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0025811-58.2009.403.6100 (2009.61.00.025811-1) - MANOEL MIGUEL DOS SANTOS(SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MANOEL MIGUEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0911123-72.1986.403.6100 (00.0911123-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP047730 - VERA LUCIA PASTORELLO) X LUIZ EURIBEL PRESTES CARNEIRO X NADIA LUCIA CARNEIRO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X LUIZ EURIBEL PRESTES CARNEIRO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X NADIA LUCIA CARNEIRO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Fls. 281/282: Esclareça a CESP qual a quantia a ser levantada, considerando os depósitos de fls. 257 e 258, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 285: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte expropriada. Int.

0015872-30.2004.403.6100 (2004.61.00.015872-6) - AURELIO LEITE ALMEIDA X NILZA MARIANA DE SOUZA HONORATO ALMEIDA(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO LEITE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA MARIANA DE SOUZA HONORATO ALMEIDA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0034852-83.2008.403.6100 (2008.61.00.034852-1) - WALDOMIRA DE OLIVEIRA BACHA X MARIA DE LOURDES BACHA(SP043765 - JOSE EDUARDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRA DE OLIVEIRA BACHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES BACHA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Fls. 125/129: Esclareça a CEF os cálculos efetuados para dezembro/2008, tendo em vista o valor atribuído à causa em março/2009 (fl. 31), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7579

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020081-10.2003.403.0399 (2003.03.99.020081-3) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP180857 - GUILHERME NUNES DA SILVA E SP182786 - FERNANDO FERRAZ MONTE BOCHIO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL

1 - Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.2 - Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0035259-23.2008.403.0399 (2008.03.99.035259-3) - HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046747-56.1999.403.6100 (1999.61.00.046747-6) - LOURENCO TRANSPORTE E COM/ LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 262-265), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 501,96 (quinhentos e um reais e noventa e seis centavos), valor equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0031919-40.2008.403.6100 (2008.61.00.031919-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CASA DE MOVEIS DANIEL LTDA - ME(SP114302 - MARCOS CESAR DA SILVA BARROS E SP173704 - YUKA TOMA)

Fl. 777: Defiro. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Junte-se o extrato emitido pelo sistema. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003533-29.2010.403.6100 (2010.61.00.003533-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ALMIR SANI MOREIRA X CARLOS SEIJI SHIRAIISHI X SIDINEI SILVA MARTINS X LUCIO MARTINS DA CONCEICAO X CASSIANO RIBEIRO FILHO X TSUTOMU KONISHI X VILMA MARIA DOMENICHI MARONI X HERMES SILVESTRE DA SILVA X CLAUDIO ROMERO X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Autos redistribuídos da 20ª Vara Cível. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019267-59.2006.403.6100 (2006.61.00.019267-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000209-90.1994.403.6100 (94.0000209-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X CAROLINA APARECIDA LOPES X CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO MASCHIO X DULCINEIA GOMES POLIFEMI X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA X MARILZA DINA AMARO X NEUZA MARIA TEIXEIRA BALBI X ROSA MARIA GARCIA NUNES X DALVA APARECIDA MONTEIRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Procedi à transferência dos valores bloqueados. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema. Ciência ao autor da penhora realizada às fls. 88-92 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação e com a juntada das guias referentes à transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União, dos valores penhorados por meio do programa Bacenjud. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes.

CAUTELAR INOMINADA

0018447-60.1994.403.6100 (94.0018447-6) - ARNALDO MALZAHN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Em vista da informação à fl. 176, cancele-se o alvará expedido n.243/2011, devido à expiração da validade do documento.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, do saldo depositado na conta n.

0265.005.00157570-0 (guia de fl. 117).Liquidado(s) o(s) alvará(s), arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003505-18.1997.403.6100 (97.0003505-0) - KAZUO SUGA(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO E SP081489 - CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X KAZUO SUGA X UNIAO FEDERAL

Em vista das informações de fls.211, bem como a manifestação da UNIÃO à fls.201, expeça-se novo ofício requisitório com os dados informados a fl.196. Após, retornem os autos para transmissão ofício requisitório ao TRF3. Aguarde pagamento sobrestado em arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005813-80.2004.403.6100 (2004.61.00.005813-6) - LUKSNOVA S/A IND/ E COM/(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(RJ051929 - HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X LUKSNOVA S/A IND/ E COM/

Autos redistribuídos da 20ª Vara Cível.Publicue-se a sentença 327.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.SENTENÇA DE FL. 327:((((VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, a parte executada efetuou o depósito do valor devido a título de honorários advocatícios, cujo montante já foi convertido em renda do INMETRO (fls. 289/290).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o depósito de fl. 277 e a ciência do INMETRO à fl. 291, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 28 de agosto de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto))))))

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029931-09.1993.403.6100 (93.0029931-0) - MARIO OZORIO - ESPOLIO X ELVIRA GOMES OZORIO X PEROLA REGINA GOMES OSORIO RODRIGUES X WALTER GOMES OSORIO(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho.Fls.382/390: Intime-se a parte autora para que forneça os dados solicitados no despacho de fl.365 de forma INDIVIDUALIZADA, em favor dos beneficiários indicados em sua petição de fls.336/337, quais sejam: ELVIRA GOMES OZORIO (R\$921.113,18), WALTER GOMES OSORIO (R\$460.556,59) e PEROLA REGINA GOMES OSORIO RODRIGUES (R\$460.556,59).Ademais, esclareço que o ofício precatório relativo aos honorários advocatícios já foi devidamente enviado eletronicamente, conforme fl.366, em favor de INACIO VALERIO DE SOUSA (R\$184.226,64).Prazo: 20 (vinte) dias.Fornecidos os dados, cumpra-se penúltimo tópico do despacho de fl.365.I.C.

0034235-51.1993.403.6100 (93.0034235-5) - MARIO DE SOUZA CARDOSO X JOSE RICO FERRAZ X MANOEL DIAS MARTINS X GILBERTO JOSE GIANASI X LUIS CESAR FEITOSA X PATRICIA MIRISOLA CELLI X STHELLA ZANCHETTA X JAMIL HADDAD FILHO(SP091402 - RENATO AFONSO

RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X RIVADAVIA FAGUNDES ASSIS(SP093937 - ROBERTO BARBOSA DE LIMA JUNIOR E SP024177 - MARLENE CARDOSO MIRISOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho.Fls. 173/182: Tendo em vista que houve manifestação por parte dos advogados que representam apenas o autor Jamil Haddad Filho, expeça-se ofício precatório/requistório em relação somente a este autor nos termos do julgado de fls. 160/164 conforme valor individualizado indicado à fl. 180, dando-se vista à União. Após, havendo concordância da União, transmita-se.I.C.

0026886-60.1994.403.6100 (94.0026886-6) - SISTEMA PRI ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP213552 - LUCIANA TESKE E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em decisão.Examinados os autos, verifico tratar-se de ação ordinária ajuizada por SISTEMA PRI ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA em desfavor da União Federal, em que foi reconhecido o direito do autor não recolher a COFINS desde janeiro de 1994 até a competência de abril de 1997.Constato, ainda, que durante a tramitação do feito foram realizados depósitos judiciais referentes ao tributo debatido, o que demandou análise dos valores a converter e levantar pelas partes.A autora apresentou às fls.590/592, 644/647 e 669/671 os valores que pretendia levantar referentes ao período em que foi reconhecida sua isenção, tendo requerido, ainda, expedição de ofício à CEF para obter informações referentes aos depósitos efetuados no período.Ressalto, ainda, que a União Federal concordou com o pedido de levantamento (fls.676/679), tendo requerido a transformação do restante em pagamento definitivo à União Federal (fls.676/679) Em resposta ao ofício expedido a CEF acostou aos autos os extratos de fls.685/688, tendo sido oportunizada vista dos documentos às partes, que se manifestaram às fls.700/702 e 704/706.Em razão da concordância das partes em relação aos valores a levantar e a transformar em pagamento definitivo da União Federal, foram expedidos os alvarás de levantamento de fls.716/718 em favor da autora e seus patronos.Ocorre que após a expedição dos alvarás iniciou-se intenso debate acerca do montante pertencente às partes, tendo sido apontado erro na confecção do alvará no campo data, vez que o valor indicado no alvará estaria atualizado até 09/08/2010, tendo constado no documento 21/10/2009, o que causou levantamento a maior em razão da correção monetária calculada desde a data informada. Verifico, ainda, que a parte autora alega que um dos depósitos efetuados, quer seja, o de fl.35 não foi incluído em seu saldo, pelo que pretende sua correção.Em razão dos fatos acima foi proferida a decisão de fls.780/784, contra a qual se insurge a parte autora.Esse o relatório. Decido1. Suspendo o cumprimento da decisão de fls.780/784 até ulterior determinação deste Juízo. 2. Entendo indispensável a apresentação de esclarecimentos pela CEF, no referente à atualização do valor constante no alvará expedido, bem como dos extratos fornecidos nos autos, para aferição do montante cabível a cada parte, com o fornecimento de extrato completo e detalhado de todas as contas vinculadas aos autos, relacionando-se os depósitos efetuados.Expeça-se o ofício, determinando a resposta da instituição bancária no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, haja vista o longo tempo de tramitação dos autos.Após a expedição, abra-se vista à União Federal, tendo em vista que ainda não houve sua intimação da decisão de fls.780/784.Fornecidos os extratos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias para cada, iniciando-se pela autora. Após, voltem conclusos para análise das manifestações das partes, inclusive dos embargos de declaração de fls.786/798 e petição de fls.801/804.I.C.

0014250-91.1996.403.6100 (96.0014250-5) - IDERCI PELLEGRINI ASSAM X FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO SARAIVA LIMA X JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS X JOSIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X LEDA CARMEN OLIVEIRA SIMOES PINTO PARRA X LUIZ CARLOS BARBOSA DOS SANTOS X MARIO MAEHARA FILHO X NILSON PAULA DE OLIVEIRA X OTAVIO DIAS DOS SANTOS X ROGERIO ASSIS DOS SANTOS(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP205330 - ROBERTA KARINA MACEDO DE ALMEIDA E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fl. 367 - Considerando que o alvará de levantamento foi retirado em Secretaria, mas não foi levantado, conforme informado por petição pelo advogado da parte autora(fl. 367), intime-se-o a juntar as 3 vias originais retiradas, do alvará NCJF nº 1909453, alvará nº 390/12a. 2011, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente o advogado Dr. Antonio Carlos Tessitore Guimarães de Souza, OAB/SP-189.121, para que devolva as vias do alvará retirado, procedendo-se a entrega diretamente ao Oficial de Justiça que efetuará a diligência.Com a juntada do alvará e com as devidas anotações, arquivem-se os autos.I.C.

0033147-02.1998.403.6100 (98.0033147-6) - ANTONIO CARLOS MARTINS DA SILVA X ANTONIO CARLOS TAMAGNINI X NIVALDO GOMES DA SILVA X MARIA ALVES DE LIMA X JOAQUIM CEZARIO FILHO X ROBERTO MIGUEL MARTINS X BRAZ APPARECIDO PEREIRA DE MORAES X

IVAL MIO X GERALDO COSTA FARIA X SERGIO TIRAPANI(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, relativamente aos autores ANTONIO CARLOS MARTINS DA SILVA (fl.272), JOAQUIM CEZÁRIO FILHO (fl.275), BRAZ APPARECIDO PEREIRA DE MORAES (fl.273) e IVAL MIO (fl.274).Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e os autores acima indicados, nos termos do art.7º da Lei Complementar nº 110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, inc. II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada.Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art.24, 4º da Lei nº 8.906/94.Quanto aos demais autores (ANTÔNIO CARLOS TAMAGNINI, MARIA ALVES DE LIMA, GERALDO COSTA FARIA e SÉRGIO TIRAPANI), dê-se ciência acerca dos ofícios juntados pela CEF às fls.289/295, nos quais solicita a remessa dos extratos fundiários essenciais ao integral cumprimento do julgado.Oportunamente, voltem conclusos.I.C.DESPACHO DE FL.300:Vistos em despacho.Fls.298/299: Dê-se ciência ao autor ANTONIO CARLOS TAMAGNINI acerca da petição e ofício juntados pela CEF de solicitação de extratos fundiários desse autor. Publique-se o despacho de fl.296.Int. DESPACHO DE FL. 348:Vistos em despacho.Fls. 301/347: Manifeste-se a autora Maria Alves de Lima acerca dos créditos complementares realizados na sua conta vinculada.Manifestem-se os autores Antonio Carlos Tamagnini, Geraldo Costa Faria e Sérgio Tirapani sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, depositando os valores creditados a maior em suas contas vinculadas, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se o despacho de fl. 300.I.C.

0000762-20.2006.403.6100 (2006.61.00.000762-9) - MARCIO LUIZ DA COSTA(SP198773 - IVANI ANGELICA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Chamo o feito à ordem. Em face do silêncio das partes e considerando que não há retorno da via liquidada do alvará judicial, arquivem-se findo os autos.I.C.

0006624-98.2008.403.6100 (2008.61.00.006624-2) - BANCO ITAUBANK S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em despacho.Analisados os autos, verifico que houve depósito de valor superior ao já arbitrado à título de honorários periciais definitivos, dessa forma, determino: - a expedição de alvará de levantamento ao Sr. perito, no valor de R\$ 7.322,92 resultado do valor definitivo arbitrado (R\$ 9.822,92)subtraído dos valores já levantados pelo perito judicial, conforme alvará expedido à fl. 640(R\$ 2.500,00) e, - a intimação da parte autora, para que indique o nome de um dos procuradores regularmente constituídos nos autos, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a confecção do alvará de levantamento no valor de R\$ 2.500,00, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.Expedidos e liquidados os alvarás, venham os autos conclusos para sentença.I.C.

0017415-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017415-8) - ABRAHAO BUCHATSKY(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho.Para iniciar a execução contra UNIÃO FEDERAL, apresente a parte autora contra-fê a fim de que seja realizada a citação do BACEN, nos termos do art. 730 do CPC (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado, planilha de cálculo atualizada e pedido de execução), no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se e cumpra-se.

0001036-71.2012.403.6100 - MARIA LUCIA MENDES BRUNO X ISABEL BRUNO SOARES DA SILVA(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO E SP183243 - SILVIA BATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença e, considerando que o autor é beneficiário da gratuidade, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.Int.

001222-91.2012.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
DECISÃO DE FLS. 723/727:Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GUILHERME DE CARVALHO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão do curso do processo administrativo disciplinar nº 03R0004492009, bem como todos os seus efeitos, inclusive a execução da pena de suspensão de suas atividades profissionais por 120 (cento e vinte) dias.Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos atos administrativos praticados por advogados não-conselheiros.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação.DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Alega o autor que o Processo Administrativo Disciplinar nº 03R0004492009 não observou a nova regra prevista no 4º do artigo 109 do Regulamento Geral da OAB, alterada pela Resolução 4/2010 do Conselho Federal.Dispõe referido artigo:Art. 109. O Conselho Seccional pode dividir-se em órgãos deliberativos e instituir comissões especializadas, para melhor desempenho de suas atividades. 1º Os órgãos do Conselho podem receber a colaboração gratuita de advogados não conselheiros, inclusive para instrução processual, considerando-se função relevante em benefício da advocacia. 2º No Conselho Seccional e na Subseção que disponha de conselho é obrigatória a instalação e o funcionamento da Comissão de Direitos Humanos, da Comissão de Orçamento e Contas e da Comissão de Estágio e Exame de Ordem.87 3º Os suplentes podem desempenhar atividades permanentes e temporárias, na forma do Regimento Interno. 4º As Câmaras e os órgãos julgadores em que se dividirem os Conselhos Seccionais para o exercício das respectivas competências serão integradas exclusivamente por Conselheiros eleitos, titulares ou suplentes. Analisando os autos, em sede de cognição sumária, verifico que o autor foi julgado pela Sexta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina.De acordo com o artigo 58, incisos I e XIII da Lei 8.906/1994, compete privativamente ao Conselho Seccional editar seu regimento interno e resoluções, bem como definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros.O Regimento Interno do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil dispõe no artigo 135 sobre a constituição do seu Tribunal de Ética e Disciplina, a duração do mandato de seus membros e os requisitos para a eleição para esse órgão:Art. 135 - O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil - TED - é constituído de: a) 1 (um) Conselheiro Presidente; b) 1 (um) Conselheiro Corregedor; c) 19 (dezenove) Presidentes de Turmas, Conselheiros ou não, e 380 (trezentos e oitenta) membros vogais relatores.1º - A duração do mandato de todos os membros do TED coincide com o do Conselho Seccional. 2º - Só podem ser indicados e eleitos vogais relatores advogados de notório saber jurídico, ilibada reputação e que sejam inscritos há mais de 5 (cinco) anos, com efetivo exercício na advocacia.Para ser eleito membro do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo não é necessário ser Conselheiro da Seccional, e sim ser escolhido pelo próprio Conselho Seccional.Ademais, o próprio Regulamento Geral permite a participação de não conselheiros junto aos Tribunais de Ética, conforme determina o artigo 114:Art. 114. Os Conselhos Seccionais definem nos seus Regimentos Internos a composição, o modo de eleição e o funcionamento dos Tribunais de Ética e Disciplina, observados os procedimentos do Código de Ética e Disciplina.92 1º Os membros dos Tribunais de Ética e Disciplina, inclusive seus Presidentes, são eleitos na primeira sessão ordinária após a posse dos Conselhos Seccionais, dentre os seus integrantes ou advogados de notável reputação ético-profissional, observados os mesmos requisitos para a eleição do Conselho Seccional. 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Ética e Disciplina tem a duração de três anos. 3º Ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 66 do Estatuto, o membro do Tribunal de Ética e Disciplina perde o mandato antes do seu término, cabendo ao Conselho Seccional eger o substitutoConforme esclarece a ré em sua contestação de fls. 394/409 (...) os membros não conselheiros dos Tribunais são também eleitos pelo Conselho Seccional, na forma regimental própria. Por isso, a reclamação feita de que os advogados foram convidados foi equivocada, devido eles também serem eleitos.Acrescenta a ré, ainda, (...) no que tange as alegações do requerente acerca da apreciação da Resolução 4/2010 do Conselho Federal não merecem prosperar, uma vez que o artigo 109 do Regulamento Geral, que foi alterado pelo citado provimento diz respeito à constituição das Câmaras Recursais dos Conselhos Seccionais e não à seus Tribunais de Ética.Não verifico, portanto, qualquer irregularidade na tramitação do processo disciplinar em apreço, razão pela qual reputo serem infundadas as alegações do autor.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, nos termos em que requerida.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual

alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Vistos em despacho. Fls. 759/761 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.025634-1. Publique-se a decisão de fls. 723/727. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005863-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021017-67.2004.403.6100 (2004.61.00.021017-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X FRANCISCO DE ASSIS CAMPANELLA (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Vistos em despacho. Trata-se de execução provisória de sentença movida pela CEF, nos termos do artigo 475-O do C.P.C., visando a retirada da restrição contida no imóvel matriculado sob nº 66.385 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, objeto da ação ordinária nº 2004.61.00.021017-7. Aduz que a sentença proferida por este Juízo, revogou a tutela parcialmente concedida (que havia determinado que à ré abstinhasse de vender o imóvel arrematado extrajudicialmente, bem como, para que não fosse incluído seu nome nos órgãos de proteção ao crédito) e, julgou a ação improcedente. Verifico que os autos foram remetidos ao Egrégio TRF, por força da apelação interposta pela parte autora. Nos termos do v. acórdão acostado às fls. 69/71, foi negado seguimento a apelação. A parte autora interpôs Agravo Regimental, sendo-lhe negado provimento. Atualmente, os autos principais aguardam o julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.160/435-PE. Às fls. 106 a CEF foi intimada a apresentar matrícula atualizada do imóvel, bem como, para que comprovasse o depósito judicial do valor venal do imóvel, em face do disposto no inciso III, do artigo 475-O do C.P.C. A CEF não efetuou o depósito alegando insuficiência de recursos, razão pela qual foi intimada a esclarecer o referido, por tratar-se de instituição financeira. Em suas razões, a CEF informa que, tratando-se de empresa pública federal, possui função social e que o dispêndio de tal valor, demandaria recursos do erário público. E, finalmente, requereu que fosse dispensada da caução. Consoante, despacho de fl. 128, foi determinado que a CEF prestasse alguns esclarecimentos acerca da certidão de matrícula atualizada juntada nos autos. Às fls. 131/134, a CEF, esclarece que o lançamento de uma certidão à margem do Registro nº 5, do bem matriculado sob nº 66.385 é que impede-a de fazer valer sua arrematação, requerendo cancelamento desta certidão. Assim, antes de apreciar o pedido da CEF, verifico a necessidade de solicitar alguns esclarecimentos ao Oficial responsável pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, qual seja, para que esclareça a validade da prenotação de nº 217731 de 20/08/2004, em face do disposto no artigo 205, da Lei de Registros Públicos, in verbis: Art. 205 - Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação se, decorridos 30(trinta) dias do seu lançamento no Protocolo, o título não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais. Posto isso, verifico que, aparentemente, referida certidão deixou há muito tempo de surtir efeito, não podendo constituir óbice dos efeitos da arrematação realizada pela CEF. Com a resposta do Sr. Oficial, tornem conclusos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000309-98.2001.403.6100 (2001.61.00.000309-2) - LEWISTON IMPORTADORA S/A (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

Vistos em despacho. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se procedeu à retirada das apólices na Caixa Econômica Federal, conforme autorizado no Ofício de fl. 284. Após cumpra-se o determinado no despacho de fl. 273. I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4459

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021982-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO MARIANO DOS SANTOS

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

MONITORIA

0019049-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019049-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X PERLA JOSETTE MOSSERI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da parte ré. Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. I.

0004573-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO DUMAS MASULLO KOURI

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005170-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA LOIOLA DANTAS(SP281978 - ANTONIO AMALFI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Proceda a secretaria o desentranhamento já deferido, intimando-se a CEF para retirar os documentos de secretaria em 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. I. OBS: DOCUMENTOS DESENTRANHADOS. AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0013984-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON GONCALVES BRASIL

Manifeste-se a CEF acerca do ofício juntado às fls. 85, em 5 (cinco) dias. I.

0021680-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR LOPES CHAMIZO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. I.

0001704-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANESSA FELIX DE SOUZA

Requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674635-39.1985.403.6100 (00.0674635-7) - TRW AUTOMOTIVE LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

0734068-61.1991.403.6100 (91.0734068-0) - BENEDITO JOSE PACCANARO X ADINO PESCHIERA X AIDA CHINAGLIA LANGENBUCH X ALDO JOSE SARTORI X ANGELINA RONCHI X PAULO DALIA X CESAR ROMERO X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUSA X FATIMA REGINA FRANCISCO GOMES DA COSTA X FERNANDO HAROLDO MANTELLI X FRANCISCO LUCIO DA SILVA JUNIOR X FRANCISCO OCTAVIO MONACO X IZILDA MARIA AIROLDI X JOSE VIEGAS MAROTTI X LIDIA DE SOUZA ANDRADE X LIGIA MARIA CAPRETZ X ANGELINA RONCHI X HUMBERTO LUCATO X MARIA LUIZA LUCATO X JOAO BATISTA RONCHI X CLAUDIA ROSSETTO RONCHI X MANOEL SEPULVEDA SAPATA X MARIA APARECIDA VALERIO LOPES X MARIA DO CARMO MATIOLI DELSIN X NEUSA APARECIDA MASSON X ROSANA GASPAR MUNIZ X SEVERINO GAMBOA CARDIM X HILDA LORENZETTI DALIA X CARLOS ROBERTO DALIA X ARNALDO SERGIO DALIA X ROSA MARIA SCHMIDT MONACO X MARIA BEATRIZ SCHMIDT MONACO(SP058114 - PAULO

ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fls. 780: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001062-70.1992.403.6100 (92.0001062-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716326-23.1991.403.6100 (91.0716326-6)) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX E SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY E SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0075159-41.1992.403.6100 (92.0075159-8) - JURANDIR PEDRO DE FREITAS X GILMAR ANTONIO FACCHIM X OSVALDO BERSELLI X VALTER LUIZ PAVAM(SP105978 - MARITA DE ALMEIDA J DE ANDRADE M GARCIA E SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0007655-81.1993.403.6100 (93.0007655-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-11.1993.403.6100 (93.0001096-4)) LAVANDERIA LAVITA LTDA EPP X TRANSPORTES LISOT LTDA X RL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA X ORM LAVANDERIA LTDA X PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP308645A - ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Fls. 1238 e seguintes: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0015147-90.1994.403.6100 (94.0015147-0) - CIDADE DE DEUS - COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CIDADE DE DEUS - COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL

Acolho os embargos de declaração opostos pela autora para corrigir o número do agravo de instrumento lançado no despacho de fls. 711 (0020272-73.2012.403.0000), bem como para autorizar o levantamento dos depósitos efetivados nos autos, nos termos da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.Intimem-se as partes.

0004566-64.2004.403.6100 (2004.61.00.004566-0) - TOSHIO YOKOTA X SUEKO SHIWA YOKOTA(SP207046 - GIULIANA BONANNO SCHUNCK E SP248437 - BEATRICE MITSUKA YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Sem prejuízo, expeça-se mandado de cancelamento da hipoteca, conforme determinado em sentença.Int.

0028357-23.2008.403.6100 (2008.61.00.028357-5) - AMADEUS DO BRASIL LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012392-34.2010.403.6100 - DARIO DOS SANTOS MELO X HELENA GUERREIRO X LUSIENE ALVES DE ANDRADE X MARIA LUIZA RAMOS X NADIA SAYAD X NEWTON DE LUCCA X PAULO MARSOLLA X REGINA HERNANDES NUNES X THAIS LASCO MAGALHAES X WALDIR MARQUES(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 546: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

0023873-91.2010.403.6100 - JULIO BENEDITO MARIN TONDIN X MARCOS YOVANOVICH X MAURO

ONOFRE MARTINS X OSVALDO JOSE FERNANDES X RICARDO BORBON LEMES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para apreciação dos pedidos de prova requeridos pela autora. I.

0010693-71.2011.403.6100 - RAFAEL BISPO DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão retro, nomeio para o encargo a perita médica neurologista, Renata Alves Pachota Chaves da Silva, com endereço na Rua Feliciano Bicudo, 130, apto 51, Vila Pauliceia, São Paulo/SP, CEP 02301-020. Intimem-se as partes e a perita da nomeação. Após, tornem conclusos para designação de data e hora para início dos trabalhos periciais, ficando autorizado o uso da sala de audiência para o ato. I.

0018037-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013327-40.2011.403.6100) JOSE ANTONIO NETO(SP254166 - ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 15 de outubro de 2012, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Intime-se o perito pessoalmente. Int.

0018710-96.2011.403.6100 - VINICIUS DO PRADO(SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0018840-86.2011.403.6100 - D FEIRAS & EVENTOS LTDA(SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório A autora D FEIRAS & EVENTOS LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, conta o UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do ato de exclusão do REFIS praticado pelo Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal por meio da Portaria nº 2.327/2010, reconhecendo-se sua reinclusão no programa de recuperação fiscal, bem como a regularidade das parcelas recolhidas durante o período em que esteve excluída do REFIS. Conta a inicial que após ter negado pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal em setembro de 2011, a autora verificou junto à SRF e PGFN o motivo da negativa foi a inscrição em dívida ativa nº 80 6 10 009327-23 (processo administrativo nº 10882 450417/2001-84), originada pela exclusão da autora do Refis. A exclusão se deu pela Portaria nº 2.327/2010 do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal por falta de cumprimento regular das obrigações para com o FGTS, nos termos dos artigos 5º, I e 3º, V da Lei nº 9.964/2000. Alega que jamais deixou de cumprir suas obrigações para com o FGTS, o que pode ser comprovado com o histórico do empregador emitido pela CEF, bem como o certificado de regularidade do FGTS - CRF. Afirma que apresentou pedido de re-inclusão no Refis que sequer foi analisado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá, sob a alegação de que o pedido foi intempestivo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/238. O pedido antecipatório foi deferido (fls. 246/249) e a autora requereu a juntada de guia de recolhimento das custas judiciais (fls. 254/255). Citada e intimada (fl. 258), a autora apresentou contestação (fls. 259/272) defendendo a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Alegou que conforme esclarecimentos da equipe responsável da Delegacia e documentos extraídos do processo de exclusão nº 15922.000017/2010-12, a autora foi excluída automaticamente do REFIS após a informação da Caixa Econômica Federal de ausência de recolhimento de FGTS para as competências de abril/2004 e fevereiro/2005. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 273/280), tendo sido indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 296/298). Intimada (fl. 281), a autora apresentou réplica (fls. 283/289). Intimadas as partes a especificar provas (fl. 290), a autora requereu a expedição de ofício à CEF para que informasse sua situação em relação ao recolhimento de FGTS e, especificamente em relação às competências de abril/2004 e fevereiro/2005, se houve recolhimento a destempo de valores devidos pela autora (fls. 291/292), o que foi deferido pelo juízo (fl. 295). A ré noticiou o desinteresse na produção de novas provas e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 294). Por meio do Ofício nº 659/2012-R13/GIFUG/SP, a Caixa Econômica Federal encaminhou Histórico do Empregador validando a informação de que a autora encontra-se em situação regular quanto ao recolhimento de FGTS. Informou, ainda, que não pode informar se houve recolhimento a destempo para os meses de abril/2004 e fevereiro/2005, vez que a competência legal para fiscalizar, apurar débitos e infrações praticadas pelos empregadores é do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.036/90 (fls. 302/303). Intimadas as partes a se manifestar sobre as informações trazidas pela CEF (fl. 304), a autora peticionou às fls. 305/306. A ré requereu a juntada de documentos (fls. 319/326) e requereu a extinção do

feito sem resolução de mérito em razão da falta de interesse de agir, vez que a autora foi reincluída no REFIS, tendo sido reativada sua conta (fls. 327/329). Intimada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito (fl. 330), a autora peticionou às fls. 331/332. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, vez que se trata de questão de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Descabida a pretensão da ré ao requerer a extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, sob o argumento de que a autora já foi reincluída no REFIS em novembro de 2011, tendo sido reativada sua conta. Isso porque a autora somente foi reincluída no REFIS em 11/2011, conforme informado pela própria PGFN (fl. 329), em razão da decisão antecipatória que assim determinou (fls. 246/249) em 18.10.2011. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é procedente. Pretende a autora ver cancelado o ato que a excluiu do REFIS, alegando que se encontra em situação regular quanto aos recolhimentos ao FGTS, conforme certificado pela própria Caixa Econômica Federal. Como consequência, requer sua reinclusão no programa de recuperação fiscal, reconhecendo a regularidade dos recolhimentos efetuados no período em que esteve excluída do favor legal. Exame atencioso do quadro probatório produzido nos autos revela que a exclusão da autora do REFIS foi indevida. Aderente desde 05.12.2000 (fl. 36) a autora foi excluída do REFIS em 25.02.2010 quando foi publicado no DOU a Portaria Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal nº 2.327/2010 (fl. 42) que, segundo se infere de seu artigo 1º, determinou a exclusão da autora do REFIS na hipótese prevista pelo artigo 5º, I e artigo 3º, V da Lei nº 9.964/2000 ou, em outras palavras, por falta do cumprimento regular das obrigações relativas ao FGTS. Entretanto, os documentos carreados aos autos indicam o cumprimento regular pela autora de suas obrigações para com o FGTS. Observo, neste sentido, que o Histórico do Empregador (fl. 44) comprova que a autora possui CRF - Certificado de Regularidade do FGTS com validade desde 30.09.1999 (antes da adesão da autora ao REFIS) até 03/10/2011. Por sua vez, o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF juntado à fl. 47 tem validade até 04.11.2011 e atesta que a autora encontra-se em situação irregular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Em sua contestação, a ré afirmou que a irregularidade refere-se às competências de abril/2004 e fevereiro/2005, o que justificou a autora com a alegação de que em tais períodos não teve empregados, sendo este o motivo para justificar a ausência de recolhimentos de FGTS. De toda sorte, em esclarecimento prestado pelo Ofício nº 659/2012-R13/GIFUG/SP (fl. 302) a Caixa Econômica Federal assim se manifestou: 2. Dessa forma, encaminhamos, anexo, Histórico do Empregador, disponibilizado pela internet, validando informação de que o empregador encontra-se em situação regular perante esta instituição quanto ao recolhimento do FGTS. (negritei) Percebe-se, assim, que a autora encontra-se em situação regular quanto aos recolhimentos de FGTS, conforme expressamente reconhecido pela própria Caixa Econômica Federal, inexistindo, portanto, justificativa para sua exclusão do REFIS. Não há, contudo, que se falar em reconhecimento jurídico do pedido, como pretender a autora, vez que, como vimos, a reinclusão no REFIS decorreu da decisão antecipatória proferida nos autos. Por fim, também deve ser reconhecida a regularidade dos recolhimentos ao REFIS pela autora, conforme os Comprovantes de Arrecadação juntados às fls. 88/237 que indica o recolhimento até o mês anterior ao ajuizamento da ação (setembro/2011). III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para (i) anular do ato de exclusão da autora do REFIS praticado pelo Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal por meio da Portaria nº 2.327/2010, bem como (ii) determinar a reinclusão da autora no mencionado Programa de Recuperação Fiscal e (iii) reconhecer a regularidade das parcelas recolhidas durante o período em que esteve excluída do REFIS. Custas na forma de lei. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários que arbitro em 10% do valor da causa e que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 19 de setembro de 2012.

0021107-31.2011.403.6100 - DAVID LUIZ MOISES DOS SANTOS (SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ante a inércia da parte autora, manifeste-se a CEF. Int.

0000432-13.2012.403.6100 - MAGNOLIA HOLDINGS S/A (SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP144628 - ALLAN MORAES E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP279000 - RENATA MARCONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

0016309-90.2012.403.6100 - SERGIO DA SILVA BURATTINI (SP211789 - JULIANA AMANDA DE BARROS PENTEADO E SP027167 - ESDRAS SOARES VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

CARTA DE SENTENÇA

0037598-02.2000.403.6100 (2000.61.00.037598-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0910481-02.1986.403.6100 (00.0910481-0)) FABIO MACHADO ALVIM X ANTONIO PRESTES NETO X CLARISSE MARTINS MACHADO X CLOVIS ADILSON BRESSANE CRUZ X EITORE PAULO PINOTTI X GIL VICENTE FONSECA RICARDI X IVETE BEDIN PRADO X JOAO JOSE DE SOUZA PRADO X JOSE CARLOS PALMIERI MAGRI X JOSE ROBERTO AMIN X LUIZ ANTONIO MAZZINI X LUIZ CARLOS CORREIA OLIVEIRA X NEDER MOYSES ABDALLA X NICANOR ANTONIO ABREU DE OLIVEIRA X ROBERTO JOSE DINI X ROSANGELA DOS SANTOS BARROS FERREIRA DA ROSA X RUNIVAN NACKLE X TOBIAS SZYLIT X LIDIA SLAVIK (SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Deixo de apreciar o pedido de reconsideração da sentença por absoluta falta de amparo legal, dado que a sentença prolatada não se enquadra no prescrito no art. 296 do CPC. Entretanto, recebo a petição de fls. 239/246 como apelação, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000552-27.2010.403.6100 (2010.61.00.000552-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014676-83.2008.403.6100 (2008.61.00.014676-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X PAULO SERGIO QUINTINO (SP160862 - MARLY CILENE PARTELLI LUCAS E SP178105 - TÂNIA ZUCCHI DE MORAES E SP163499 - ANGEL PUMEDA PEREZ E SP277511 - MISLAINE SCARELLI DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 36/39 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0008328-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022887-94.1997.403.6100 (97.0022887-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ORLANDO GOBO X JOAO ALFREDO DA SILVA X IVANILDA CANDIDA PINHEIRO X AKIKO IKEBATA X KATIA REGINA POLEZI CLARO DA SILVA X FRANCISCA COSTA VELOSO X MONICA CRISTINA DE MIRANDA PELLEGRINO X MARINILSA DAMASIO TREVILATO X EDI CARDOSO X ANGELICA BORGES DA FONSECA (SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 466/483 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0014038-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025069-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025069-0)) VERAO MAR COM/ GENEROS A L EPP X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO (SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Fls. 380/398: Considerando os documentos acostados aos autos, que demonstram a incapacidade financeira dos embargantes, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Especificuem as partes as provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0015129-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042380-04.1990.403.6100 (90.0042380-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP041291 - ANTONIO LUIZ MORAIS)

A União Federal se opõe à pretensão executória do embargado, alegando excesso de execução, dado que o valor principal sobre o qual incidiram os honorários ora executados é inferior ao apresentado pelo embargado. O embargado, intimado, concorda com o valor apontado pela União Federal. É O RELATÓRIO. D E C I D O : Diante da concordância da parte embargada com o valor apresentado pela União Federal, entendo que devam ser acolhidos os presentes embargos. Face à concordância da embargada, JULGO PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apresentados pela parte embargante, fixando o valor da execução dos honorários advocatícios fixados na ação principal e das custas em R\$ 81.022,03 (oitenta e um mil, vinte e dois

reais e três centavos), atualizados até maio de 2012. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C. São Paulo, 18 de setembro de 2012.

0015922-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042097-47.1995.403.6183 (95.0042097-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X CONSTANCIA DE JESUS CARVALHO DAVID(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ E SP125256 - SIMONE VIEIRA DE MIRANDA)
Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

0015952-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737442-85.1991.403.6100 (91.0737442-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X JOSE DE ALMEIDA ROSA(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES)
Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0034334-69.2003.403.6100 (2003.61.00.034334-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037598-02.2000.403.6100 (2000.61.00.037598-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FABIO MACHADO ALVIM X ANTONIO PRESTES NETO X CLARISSE MARTINS MACHADO X CLOVIS ADILSON BRESSANE CRUZ X EITORE PAULO PINOTTI X GIL VICENTE FONSECA RICARDI X IVETE BEDIN PRADO X JOAO JOSE DE SOUZA PRADO X JOSE CARLOS PALMIERI MAGRI X JOSE ROBERTO AMIN X LUIZ ANTONIO MAZZINI X LUIZ CARLOS CORREIA OLIVEIRA X NEDER MOYSES ABDALLA X NICANOR ANTONIO ABREU DE OLIVEIRA X ROBERTO JOSE DINI X ROSANGELA DOS SANTOS BARROS FERREIRA DA ROSA X RUNIVAN NACKLE X TOBIAS SZYLIT X LIDIA SLAVIK(SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO)
Deixo de apreciar o pedido de reconsideração da sentença por absoluta falta de amparo legal, dado que a sentença prolatada não se enquadra no prescrito no art. 296 do CPC. Entretanto, recebo a petição de fls. 597/604 como apelação, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0059210-30.1999.403.6100 (1999.61.00.059210-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X LKS - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME(SP168065 - MONALISA MATOS) X LAURO GUILHERME X KATIA CRISTINA BLANCO
Fls. 404/405: Manifeste-se a exequente, acerca da carta precatória devolvida sem diligência, requerendo o que de direito.Int.

0036123-06.2003.403.6100 (2003.61.00.036123-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X BRAGA & LONGO LTDA - ME X ANTONIO LUIS DE MELO BRAGA X AGUINALDO LONGO(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO)
Fls. 463: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo exequente.Int.

0012362-67.2008.403.6100 (2008.61.00.012362-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 153: autorizo a CEF a reverter a seu favor, o montante penhorado, servindo o presente despacho como ofício. Fls. 162: Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópias das 03 (três) últimas declarações do Imposto de Renda das executadas SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS e CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS, a fim de que se possa localizar eventuais bens passíveis de penhora. Defiro a expedição de mandado para a citação da empresa executada no endereço indicado pela CEF (Rua Barão de Jundiá, 228, Lapa São Paulo Cep. 05073-010).

0024614-05.2008.403.6100 (2008.61.00.024614-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI

TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LINDALVA MARIA DA CONCEICAO SILVA ME X LINDALVA MARIA DA CONCEICAO SILVA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Após, proceda-se à consulta da Carta Precatória exepdida às fls. 147/148.

0017052-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017052-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CARLA SERRAVALHO X RONALDO DA SILVA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Certifique a secretaria o decurso de prazo para manifestação da CEF. Após, intime-se a mesma para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000577-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMAG IND/ E COM/ LTDA X DAISY VENANCIO DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS FILHO
Fls. 475/487: Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004770-64.2011.403.6100 - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X JULIO BENEDITO MARIN TONDIN X MARCOS YOVANOVICH X MAURO ONOFRE MARTINS X OSVALDO JOSE FERNANDES X RICARDO BORBON LEMES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Proceda-se, ainda, a consulta ao andamento do agravo de instrumento n. 0015043-69.2011.403.0000.

0013841-56.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021021-60.2011.403.6100) RODRIGO LIMA CAMPOS X LEIDIMARA DE LIMA DOMINGOS(SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CARLOS NELUS X ROMALINA DE LIMA NELUS(SP265882 - JONATAS DIAS RODRIGUES)

Defiro a expedição de ofício à DRF solicitando cópia das 03 (três) últimas declarações de renda dos impugnados, devendo os autos aguardarem em secretaria. Intime-se. Após, oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007710-65.2012.403.6100 - JOSE MAURO BRUNO PINTO E SILVA(SP316147 - FERNANDO VIDIGAL BUCCI) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X PRESIDENTE DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

Fls. 148/149: notifique-se a autoridade para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do 2º do artigo 522 do CPC. Após, tornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 17 de setembro de 2012.

CAUTELAR INOMINADA

0004488-89.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP091910 - HERMANO ALMEIDA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0671299-17.1991.403.6100 (91.0671299-1) - MURILO DA SILVA FREIRE X MAURO SCAFURO X EUGENIO DANTE GALLO X MARIANGELA DIAS FERREIRA X GUSTAVO LUIZ KESSELRING - ESPOLIO X MARIA FERREIRA KESSELRING X LEOPOLD CYTRYNOWICZ X HEINRICH CYTRYNOWICZ X HADASA CYTRYNOWICZ X JOSE DORF - ESPOLIO X HELENE DORF X JACOB DORF X ROBERTO DORF X BERNARDO DORF(SP287594 - MARIANA MATHIAS SOARES E SP093257 - DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO E SP206908 - CAROLINA ARID ROSA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MURILO DA SILVA FREIRE X UNIAO FEDERAL X MAURO SCAFURO X UNIAO FEDERAL X EUGENIO DANTE GALLO X UNIAO FEDERAL

X MARIANGELA DIAS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO LUIZ KESSELRING - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LEOPOLD CYTRYNOWICZ X UNIAO FEDERAL X HEINRICH CYTRYNOWICZ X UNIAO FEDERAL X HADASA CYTRYNOWICZ X UNIAO FEDERAL X JOSE DORF - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Após, informe a Secretaria se o numerário depositado na conta n.º 1181.005.50162621-1 encontra-se à disposição do Juízo.

0025471-76.1993.403.6100 (93.0025471-5) - MARIA CECILIA DE ALEMAR GASPAR X MARINA PAROLO X MAURO MUSZKAT X RENATA REGO LINS FUMIS X ROSA MARIA ARCARA KEPPLER X WANDERLEY SOUSA DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA CECILIA DE ALEMAR GASPAR X UNIAO FEDERAL X MARINA PAROLO X UNIAO FEDERAL X MAURO MUSZKAT X UNIAO FEDERAL X RENATA REGO LINS FUMIS X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA ARCARA KEPPLER X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY SOUSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Após, oficie-se à CEF informando o código da UG, nos termos da manifestação de fls. 516.

0010726-71.2005.403.6100 (2005.61.00.010726-7) - ANA GABRIELA PEDROSO (SP182536 - MARIO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X ANA GABRIELA PEDROSO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do CJF. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, comunicação de pagamento do precatório. Int.

0001841-29.2009.403.6100 (2009.61.00.001841-0) - NILVA BORTOLETO (SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL X NILVA BORTOLETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017039-97.1995.403.6100 (95.0017039-6) - MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI X DANILO MARQUES DIAS LOMBARDI X LUCILA MARQUES DIAS LOMBARDI (SP032797 - CARLOS ALBERTO BONDIOLI E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP150354 - LUCIANA LUTFALLA BERNARDES MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Banco Central do Brasil - BACEN a fornecer os extratos bancários requisitados pelo contador judicial (posteriores à março/90, referentes à operação 643 - fls. 449).

0002499-53.2009.403.6100 (2009.61.00.002499-9) - INTERMARES LOGISTICA LTDA X INTERMARES MARKETING INTERNATIONAL IMP/ E EXP/ LTDA X INTERMARES COM/EXTERIOR LTDA (SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO E SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INTERMARES LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X INTERMARES MARKETING INTERNATIONAL IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X INTERMARES COM/EXTERIOR LTDA
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0014473-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE GOMES DA SILVA
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 81/83: defiro. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal

solicitando cópias das 03 (três) últimas declarações de renda da requerida, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestados.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6988

MONITORIA

0011652-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAIRO RIBEIRO DOS SANTOS

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro a permanência destes autos em Secretaria pelo prazo de 15 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006393-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.Ciência à requerente, Caixa Econômica Federal, do desarquivamento do processo.

0005984-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNALDO CORREIA QUEIROZ

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.Sem manifestação, o processo será remetido ao arquivo, à vista do determinado na parte final da sentença de fls. 42/43v.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0719098-56.1991.403.6100 (91.0719098-0) - ELETRO TERRIVEL LTDA X ADVANCED LINE IND/ DE REATORES LTDA X ETL ELETRICIDADE TECNICA COML/ LTDA X GRUPELETRIC MATERIAIS ELETRICOS LTDA X AMOCO DO BRASIL LTDA X LINDBERG DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.-se.

0013402-41.1995.403.6100 (95.0013402-0) - IRINEU CONSTALONGA X MAFALDA CASARIN COSTALONGA X CHRISTINO BENTO LEITE X CONCEICAO NAVARRO LEITE X NEUSA CRISTINA NAVARRO LEITE X VICTOR PAVLOFF X EVA PAVLOFF X ANA DIAS NOCE(SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO E SP116998 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP245819 - FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO E SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO E SP319930B - CARLOS NEY PEREIRA GURGEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP209817 - ADRIANA ZALEWSKI E SP149511 - VALMIR MANOEL CORREIA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.Após o retorno do alvará liquidado, dar-se-á cumprimento à parte final da decisão de fl. 633.

0001878-71.2000.403.6100 (2000.61.00.001878-9) - TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA X TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA - FILIAL(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA -

FILIAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Sem manifestação, dar-se-á cumprimento à parte final do ato de fl. 918.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0042294-52.1998.403.6100 (98.0042294-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MAURO ATILIO FRANZINI X WALDIR ROGATTI X SIDNEIA SCALABRINI TEIXEIRA DA SILVA X SOLANGE LOURENCO X LUCIANO ALBERTO PIRES X ALBERTO PIRES X OSVALDO ALVES PEREIRA X JOSE AUREO MARINHEIRO X WALDEMAR CARNEVALE X HERNANI DE BARROS DO AMPARO X JOSE ANTONIO FRANCISCO X JOSE MARINHEIRO X MATHEUS DELIBERA X ODETE RODRIGUES DA SILVEIRA X ORLANDO CUNHA MORAES X EDSON CLEITON RIOTO X JOSE RODRIGUES(SP025781 - WANDERLEY JOAO SCALABRINI E SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal e do ato de fl. 658, que se envia para publicação. FL. 658. Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte Autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após esse prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 20 de agosto de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005819-14.2009.403.6100 (2009.61.00.005819-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X EBT - EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP154520 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS CRUZ)

Diante da tentativa negativa de penhora online e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência. Int.

0012656-85.2009.403.6100 (2009.61.00.012656-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X M2 COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA X MARCIO ADRIANO MARIANO DE OLIVEIRA X DARCY BALIELO DE OLIVEIRA(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS)

Diante da tentativa negativa de penhora online e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência. Int.

0006726-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO ALVES DA SILVA(SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA)

Ciência às partes da penhora de valores ínfimos, conforme extratos juntados às fls. 57/58. Requeiram o que de direito, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0071982-69.1992.403.6100 (92.0071982-1) - MAURO ATILIO FRANZINI X WALDIR ROGATTI X SIDNEIA SCALABRINI TEIXEIRA DA SILVA X SOLANGE LOURENCO X LUCIANO ALBERTO PIRES X ALBERTO PIRES X OSVALDO ALVES PEREIRA X JOSE AUREO MARINHEIRO X WALDEMAR CARNEVALE X HERNANI DE BARROS DO AMPARO X JOSE ANTONIO FRANCISCO X JOSE MARINHEIRO X MATHEUS DELIBERA X ODETE RODRIGUES DA SILVEIRA X ORLANDO CUNHA MORAES X EDSON CLEITON RIOTO X JOSE RODRIGUES(SP025781 - WANDERLEY JOAO SCALABRINI E SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY

DOS SANTOS FERREIRA) X MAURO ATILIO FRANZINI X UNIAO FEDERAL X WALDIR ROGATTI X UNIAO FEDERAL X SIDNEIA SCALABRINI TEIXEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SOLANGE LOURENCO X UNIAO FEDERAL X LUCIANO ALBERTO PIRES X UNIAO FEDERAL X ALBERTO PIRES X UNIAO FEDERAL X OSVALDO ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE AUREO MARINHEIRO X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR CARNEVALE X UNIAO FEDERAL X HERNANI DE BARROS DO AMPARO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARINHEIRO X UNIAO FEDERAL X MATHEUS DELIBERA X UNIAO FEDERAL X ODETE RODRIGUES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CUNHA MORAES X UNIAO FEDERAL X EDSON CLEITON RIOTO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal e do ato de fl. 188, que se envia para publicação. FL. 188. Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte Autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após esse prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 20 de agosto de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014900-02.2000.403.6100 (2000.61.00.014900-8) - INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S/A (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO) X INSS/FAZENDA (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S/A X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S/A X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S/A

Ciência às partes da penhora de valores ínfimos, conforme extratos juntados às fls. 2684/2685. Requeiram o que de direito, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0007929-30.2002.403.6100 (2002.61.00.007929-5) - VANDERLEY GONCALVES DE OLIVEIRA X ANDREA PEREIRA DOS REIS OLIVEIRA (SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEY GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA PEREIRA DOS REIS OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Após, far-se-á a conclusão dos autos para apreciar fl. 332.

0031287-48.2007.403.6100 (2007.61.00.031287-0) - DAVID SEADE (SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DAVID SEADE

Tendo em vista o informado pela União às fls. 208/210, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Int.-se.

0029239-82.2008.403.6100 (2008.61.00.029239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA ALICE AZEVEDO (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ALICE AZEVEDO X ANA ALICE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da tentativa negativa de penhora online e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência. Int.

Expediente Nº 7022

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003091-73.2004.403.6100 (2004.61.00.003091-6) - RUTE DEO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para a juntada das guias de fls. 207/239. Diante da existência de saldo na conta corrente vinculada aos autos, dê-se vista à CEF para que proceda ao resgate conforme acordo homologado às fls. 200, no prazo de cinco dias. Independente de manifestação, retornem estes autos ao arquivo baixa findo. Int.

0005368-57.2007.403.6100 (2007.61.00.005368-1) - CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para a juntada da guia de depósito de fls. 200. Dê-se vista à União para que requeira o quê de direito, no prazo de 05 dias. Sem manifestação, retornem estes autos ao arquivo baixa findo. Int.

DESAPROPRIACAO

0031683-75.1977.403.6100 (00.0031683-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X ADELAIDE SOFIA GUEDES X ELZA FERNANDES GUEDES X GILDA AUGUSTA GUEDES BORCHERS X MARTINHO GUEDES PINTO DE MELLO SOBRINHO X STELLA MARIA GUEDES DA COSTA X THEREZINHA DE JESUS GUEDES X JOSE JOAO SAMPAIO GUEDES - ESPOLIO(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promova o requerente o recolhimento das custas de desarquivamento na Caixa Econômica Federal, mediante GRU, tendo em vista a Resolução n.º 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução n.º 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias. Ficam a vista e a carga dos autos condicionadas ao cumprimento da determinação supra. Após, requeira o quê de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

0031732-19.1977.403.6100 (00.0031732-2) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X CIA/ DE PAPEL SUZANO CELULOSE(SP030567 - LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Int.

0031758-17.1977.403.6100 (00.0031758-6) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X SIDERURGICA BRASILEIRA S/A - SIDERBRAS(Proc. JORGE PEDRO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Int.

0527237-59.1983.403.6100 (00.0527237-8) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO) X ROSOLINO FUCARINO X CARMELA FUCARINO X DOLORES FUCARINO(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR E SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E SP062776 - EDSON FERREIRA LOPES)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Int.

0906604-54.1986.403.6100 (00.0906604-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X HEBITON JOAQUIM PEREIRA GONCALVES X MARIA BRANTE GONCALVES(SP036896 - GERALDO GOES E SP018356 - INES DE MACEDO)
Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

0033714-82.1988.403.6100 (88.0033714-7) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP029955 - ODYR DOMINGOS LEITE DA CUNHA) X ANTONIO ZABOTO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ZABOTO(SP017699 - JOSE GIUSTO E SP018722 - AIRTON ALVES DE OLIVEIRA E SP018356 - INES DE MACEDO)
Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0906522-23.1986.403.6100 (00.0906522-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP081308 - MARIANA TOBIAS DE AGUIAR FEDERICO AMIM) X KEMEL ADDAS(SP018356 - INES DE MACEDO)
Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

USUCAPIAO

0026371-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026371-4) - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP091945 - DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promova a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento na Caixa Econômica Federal, mediante GRU, tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias.Ficam a vista e a carga dos autos condicionadas ao cumprimento da determinação supra.Após, requeira o quê de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

MONITORIA

0001714-57.2010.403.6100 (2010.61.00.001714-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EDUARDO PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PEREIRA LIMA
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promova o requerente - CEF - o recolhimento das custas de desarquivamento na Caixa Econômica Federal, mediante GRU, tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias.Ficam a vista e a carga dos autos condicionadas ao cumprimento da determinação supra.Após, requeira o quê de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0014511-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ELIZETE GONZAGA CORREIA X ENIDIO VIEIRA CORREIA X MARIA DA CONCEICAO GONZAGA DA SILVA CORREIA
Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

0015667-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X OSMANO RODRIGUES VIDAL
Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

0014856-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA DE CAMPOS PEREIRA(SP206372 - SIMONE BONAVITA)
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do

artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promova o requerente - a parte ré - o recolhimento das custas de desarquivamento na Caixa Econômica Federal, mediante GRU, tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias. Ficam a vista e a carga dos autos condicionadas ao cumprimento da determinação supra. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666836-42.1985.403.6100 (00.0666836-4) - ENSEG ENGENHARIA DE SEGUROS LTDA(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Int.

0667456-54.1985.403.6100 (00.0667456-9) - ANTONIO AUGUSTO FLEURY ASSUMPCAO(SP018356 - INES DE MACEDO E SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA APARECIDA ROCHA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Int.

0675202-70.1985.403.6100 (00.0675202-0) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. ZENY SANTOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Int.

0936640-79.1986.403.6100 (00.0936640-7) - RUTH SOARES DE MELLO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIGUEL R.G.CALMOM NOGUEIRA DA GAMA E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Int.

0661094-26.1991.403.6100 (91.0661094-3) - ANTONIO DE MATOS DINIZ(SP099519 - NELSON BALLARIN E SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Int.

0078514-59.1992.403.6100 (92.0078514-0) - GIUSEPPE SCREMIN X LUCIANA BAZZON SCREMIN(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES E SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP031673 - TERESINHA CASTILHO NOVOA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X GIUSEPPE SCREMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA BAZZON SCREMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Int.

0079463-83.1992.403.6100 (92.0079463-7) - TEXTIL PROVENCE LTDA(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Int.

0002748-92.1995.403.6100 (95.0002748-8) - FABRICA DE LINHAS SETTA S/A X NAVARRO ADVOGADOS(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Int.

0011921-43.1995.403.6100 (95.0011921-8) - FREDERICO JAFET - ESPOLIO(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI E SP065771 - CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP154220 - DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP200047 - RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA E SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FREDERICO JAFET - ESPOLIO X BANCO BRADESCO S/A X FREDERICO JAFET - ESPOLIO
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promova o requerente o recolhimento das custas de desarquivamento na Caixa Econômica Federal, mediante GRU, tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias.Ficam a vista e a carga dos autos condicionadas ao cumprimento da determinação supra.Após, requeira o quê de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

0031267-43.1996.403.6100 (96.0031267-2) - HELOYSIO BREDA(SP112595 - ANTONIO PORCEDDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

0023828-44.1997.403.6100 (97.0023828-8) - JOSE DA COSTA MELLO NETO X JOSE DARIO DOS SANTOS X LEONILDE GREVIZIRSKY MORAES X MANOEL MACARIO DOS SANTOS X MARCIO ALEXANDRE OBATA QUEIROZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente pelo prazo de cinco dias para que recolha as custas de desarquivamento observando a Resolução 411/2010 - CA - TRF3, tendo em vista a ausência do pedido de benefício da justiça gratuita.Decorrido o prazo sem manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

0018092-11.1998.403.6100 (98.0018092-3) - ALBERTO VIEIRA DE SOUZA X CLAUDIO AMARAL X MARIO NUNES X MAURICIO DO AMARAL X TEREZA APARECIDA FRACASSO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias, prazo no qual deverá juntar aos autos instrumento de mandato do subscritor da petição de fl. 456.No silêncio, arquivem-se.Int.

0034517-16.1998.403.6100 (98.0034517-5) - AFONSO DOS REIS MARIA X ANDRE PORTO DOS SANTOS X ANTONIO ARARUNA DE SOUSA X APARECIDA AMABILE GRANDULPHO X FERNANDO RIBEIRO LEITE X GERONIMO LOURENCO CORREIA X MARIA SERVALIA DUARTE DE SENA X IVANETE FERREIRA DA SILVA X JOAO SERGIO DE SOUZA X PAULO CEZAR SEPULVEDA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA)
Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

0052864-63.1999.403.6100 (1999.61.00.052864-7) - PRESIDENTE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA E SP113888 - MARCOS LOPES IKE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)
Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

0014070-96.2002.403.0399 (2002.03.99.014070-8) - METALURGICA VILA AUGUSTA LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E SP301159 - MARIA CORDEIRO DE ARAUJO SILVA E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA VILA AUGUSTA LTDA
Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

0031163-70.2004.403.6100 (2004.61.00.031163-2) - APOLONIO JOSE CAMARGO X ANA APARECIDA STELLA X ARACELIA MARIA PEREIRA MAZIERO X CLEUZA DA GRACA MACHADO X ISSAO YANAGUIZAWA X IVONE ALVES DA SILVA TEIXEIRA X MARCIA REGINA FREIXEDA KECHICHIAN X ROSA YOCHIE TANIGUCHI RODRIGUES X SILVANA ALVES FERREIRA FRANCO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APOLONIO JOSE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA APARECIDA STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARACELIA MARIA PEREIRA MAZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA DA GRACA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISSAO YANAGUIZAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE ALVES DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA REGINA FREIXEDA KECHICHIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA YOCHIE TANIGUCHI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA ALVES FERREIRA FRANCO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promova o requerente - parte executada - o recolhimento das custas de desarquivamento na Caixa Econômica Federal, mediante GRU, tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias. Ficam a vista e a carga dos autos condicionadas ao cumprimento da determinação supra. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

0035414-34.2004.403.6100 (2004.61.00.035414-0) - MARCOS CLEBIO DE PAULA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X MARCOS CLEBIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL(SP036381 - RICARDO INNOCENTI)

Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE compareça no balcão desta Secretaria para firmar o substabelecimento juntado às fls. 354. Cumprida a determinação retro, defiro o prazo adicional de cinco dias em razão do desarquivamento dos autos, conforme requerido às fls. 353. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0029332-13.2007.403.0399 (2007.03.99.029332-8) - ROBERTO HAIDAR X YASSUYO CUNIOCI MENDONCA(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A(SP139287 - ERIKA NACHREINER) X BANCO SANTANDER S.A.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Defiro o prazo de cinco dias para que o requerente proceda a juntada das custas de desarquivamento, eis que descabida a jurisprudência trazida às fls. 774. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019869-16.2007.403.6100 (2007.61.00.019869-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP074459 - SHIRLEI CARDOSO E SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X MARCELINO JOSE DE SOUSA(SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ E SP152229 - MARA RUBIA ALMEIDA NOVAES) X MARIA HELENA PINATO COSTA(SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES) X MOYSES SANT ANNA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X NEWTON COSTA(SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO E SP212008 - DANIELA PAOLASINI)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Int.

0033348-42.2008.403.6100 (2008.61.00.033348-7) - ARI MOZART TERNI(SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ARI MOZART TERNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a decisão de fls. 118/119, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 129. Retornem estes autos ao arquivo baixa findo. Int.

0024916-97.2009.403.6100 (2009.61.00.024916-0) - LEONOR APARECIDA PEPE RINALDI X MICHELANGELO RINALDI JUNIOR(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para a juntada das guias de fls. 291/293. Diante da existência de saldo na conta corrente vinculada aos autos, dê-se vista à CEF para que proceda ao resgate conforme acordo homologado às fls. 286/288, no prazo de cinco dias. Independente de manifestação, retornem estes autos ao arquivo baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006668-83.2009.403.6100 (2009.61.00.006668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUY BARBOSA DA SILVA(SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY BARBOSA DA SILVA

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030442-16.2007.403.6100 (2007.61.00.030442-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GILMAR PALERMO CUNHA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promova o requerente - a parte exequente - o recolhimento das custas de desarquivamento na Caixa Econômica Federal, mediante GRU, tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias. Ficam a vista e a carga dos autos condicionadas ao cumprimento da determinação supra. Após, requeira o quê de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

0004052-72.2008.403.6100 (2008.61.00.004052-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA X CARLOS DONIZETI MUFFATO X ROSELI COCCI(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA E SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Int.

0016001-59.2009.403.6100 (2009.61.00.016001-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FAMA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X VIVIANE APOSTOLO DA SILVA X MARCELO MOTTA DANTAS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que dê prosseguimento à execução no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0015396-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARMANDO GARCIA ROSA

Diante do decurso de prazo de fls. 88, defiro o prazo de dez dias para que a CEF apresente bens passíveis de penhora. Com o cumprimento acima, expeça-se mandado de penhora e avaliação. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo. Intime-se.

0004645-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANA CARLOS VIEIRA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promova o requerente - CEF - o recolhimento das custas de desarquivamento na Caixa Econômica Federal, mediante GRU, tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias. Ficam a vista e a carga dos autos condicionadas ao cumprimento da determinação supra. Após, requeira o quê de direito no prazo de 05 dias. No silêncio

MANDADO DE SEGURANCA

0040438-68.1989.403.6100 (89.0040438-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030615-

70.1989.403.6100 (89.0030615-4) METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 05 dias, prazo no qual deverá juntar aos autos instrumento de mandato do subscritor da petição de fls. 341/342.No silêncio, arquivem-se.Int.

0011377-79.2000.403.6100 (2000.61.00.011377-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052062-65.1999.403.6100 (1999.61.00.052062-4)) RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA X ACOS ROMAN LTDA X QUATRO M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP133478 - RICARDO BERZOSA SALIBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

0008690-85.2007.403.6100 (2007.61.00.008690-0) - CLEBER PEREIRA DE MORAIS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para a juntada das guias de fls. 199/200.Requeiram o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem estes autos ao arquivo.Int.

0009017-30.2007.403.6100 (2007.61.00.009017-3) - ALEXANDRE VAILATTI(SP164040 - MARCEL CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para a juntada da guia de fls. 216. Requeiram o quê de direito, no prazo de cinco dias.Int.

0011505-84.2009.403.6100 (2009.61.00.011505-1) - CIVITELLA & CIA LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para a juntada das guias de fls. 129/181.Requeiram o quê de direito, no prazo de cinco dias.Int.

0021035-78.2010.403.6100 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para a juntada das guias de fls. 221/222.Requeiram o quê de direito, no prazo de cinco dias.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0016471-27.2008.403.6100 (2008.61.00.016471-9) - TRANSDATA TRANSPORTES LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência à REQUERENTE/AUTORA do desarquivamento dos autos para a juntada das guias de fls. 88/89. Requeira o quê de direito, no prazo de cinco dias.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0018583-03.2007.403.6100 (2007.61.00.018583-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039372-87.1988.403.6100 (88.0039372-1) - BERG STEEL FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promova o requerente o recolhimento das custas de

desarquivamento na Caixa Econômica Federal, mediante GRU, tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias. Ficam a vista e a carga dos autos condicionadas ao cumprimento da determinação supra. Após, requeira o quê de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

0605767-96.1991.403.6100 (91.0605767-5) - PEDREIRA MARIUTTI LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ao arquivo até decisão definitiva no recurso interposto pela autora. Int.-se.

0011544-13.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010584-57.2011.403.6100) CLAUDIA REGINA PETRUCCI SILVA X RICARDO ESTEVAM ENGRACIA(SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Diante da sentença transitada em julgado de fls. 54/56, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 60/64. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem estes autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675688-45.1991.403.6100 (91.0675688-3) - ALVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X ARLINDO PIMENTA X BENEDITO DE JESUS CORREIA X COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL - IND/ DE COMPRESSORES LTDA X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PINTO X DANIEL DE CASTRO X ELLI LEAL X CIRO DOMINGUES BAILAO - ESPOLIO X CIRO DOMINGUES BAILAO JUNIOR X MARIA CONCEICAO BAILAO DA SILVA X LEOBINO JOAQUIM ALVES - ESPOLIO X SEBASTIAO CARLOS MEIRELLES - ESPOLIO X JOAO OSCAR CERBONCINI MEIRELLES X EVALDO BORGES OURIQUES X FRANCISCO HUMBERTO ABREU MAFFEI X FRANCISCO LAMELO GONZALEZ X FRANCISCO ROCHA PORTO X JOAO BAPTISTA BUENO DE MORAES X LEONOR DE BARROS ZAGO X LOCADORA J COLAFERRO S/C LTDA X MARIA ZUANAZI X SERGIO SALVADOR DOS SANTOS X SILVIA MENDES CAQUETTI X VAGNER LOURENCO CORREA X WANDERLEY OGNEBENE X MARIA LUCIA MACEDO DE CARVALHO PINTO X JULIANA MACEDO DE CARVALHO PINTO X SIMONE MARCEDO DE CARVALHO PINTO(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO PIMENTA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE JESUS CORREIA X UNIAO FEDERAL X COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL - IND/ DE COMPRESSORES LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PINTO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ELLI LEAL X UNIAO FEDERAL X CIRO DOMINGUES BAILAO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LEOBINO JOAQUIM ALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CARLOS MEIRELLES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EVALDO BORGES OURIQUES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO HUMBERTO ABREU MAFFEI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LAMELO GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROCHA PORTO X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA BUENO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X LEONOR DE BARROS ZAGO X UNIAO FEDERAL X LOCADORA J COLAFERRO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZUANAZI X UNIAO FEDERAL X SERGIO SALVADOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SILVIA MENDES CAQUETTI X UNIAO FEDERAL X VAGNER LOURENCO CORREA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY OGNEBENE X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promova o requerente - a parte exequente - o recolhimento das custas de desarquivamento na Caixa Econômica Federal, mediante GRU, tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias. Ficam a vista e a carga dos autos condicionadas ao cumprimento da determinação supra. Após, requeira o quê de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

0020874-98.1992.403.6100 (92.0020874-6) - VIACAO CASQUEL LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VIACAO CASQUEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promova o requerente do desarquivamento o recolhimento

das custas na Caixa Econômica Federal, mediante GRU, tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias. Ficam a vista e a carga dos autos condicionadas ao cumprimento da determinação supra. Após, requeira o quê de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

0053875-98.1997.403.6100 (97.0053875-3) - CHIBLY MICHEL HADDAD X CLARA LUCIA BARBIERI MESTRINER X CLAUDIO AUGUSTO MACHADO SAMPAIO X CLYSTENES ODYR SOARES SILVA X CONCEICAO VIEIRA DA SILVA X CRISTINA APARECIDA FALBO GUAZZELLI X DAVID BEINISIS X DUILIO RAMOS SUSTOVICH X DURVAL ROSA BORGES X EDNA HAAPALAINEN X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X CHIBLY MICHEL HADDAD X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLARA LUCIA BARBIERI MESTRINER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLAUDIO AUGUSTO MACHADO SAMPAIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLYSTENES ODYR SOARES SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CONCEICAO VIEIRA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CRISTINA APARECIDA FALBO GUAZZELLI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DAVID BEINISIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DUILIO RAMOS SUSTOVICH X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DURVAL ROSA BORGES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDNA HAAPALAINEN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Int.-se.

0003652-10.1998.403.6100 (98.0003652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034963-53.1997.403.6100 (97.0034963-2)) THIAGO ELIAS MASSAD X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X SILVIA MARIA SIGOLO MASSAD(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X THIAGO ELIAS MASSAD X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA SIGOLO MASSAD X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, compareça a advogada PIEDADE PATERNO, OAB nº 34.763, em Secretaria para subscrever a petição de fls. 316. Após, os autos irão à conclusão. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022323-03.2006.403.6100 (2006.61.00.022323-5) - ROBERTO HAIDAR X YASSUYO CUNIOCI(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A(SP139287 - ERIKA NACHREINER) X BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO E SP149267 - CLAUDIA REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da AO n.º 2007.03.99.029332-8. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009606-90.2005.403.6100 (2005.61.00.009606-3) - BENTO FERREIRA CALIL X DROGARIA NOSSA SENHORA DE APARECIDA DE TAUBATE LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X BENTO FERREIRA CALIL X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA NOSSA SENHORA DE APARECIDA DE TAUBATE LTDA

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Int.

0002059-57.2009.403.6100 (2009.61.00.002059-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X

BANCO ABN AMRO REAL S/A

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Int.

0015680-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO ALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ALVES DIAS

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promova o requerente - CEF - o recolhimento das custas de desarquivamento de forma correta, na Caixa Econômica Federal, mediante GRU, tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias.Ficam a vista e a carga dos autos condicionadas ao cumprimento da determinação supra.Após, requeira o quê de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, os autos serão arquivados.Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1527

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016407-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HUDSON CEZAR SABINO

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0474366-86.1982.403.6100 (00.0474366-0) - ANTONIO LEITE X THEREZINHA DE JESUS LEITE X JOSE BENEDITO LEITE X JOAO DE JESUS LEITE X ANTONIO LEITE FILHO X NELSON LEITE X MARIA MABILHA LEITE NOGUEIRA X MARIA HELENA LEITE X JOSE ELIAS LEITE X TERESINHA CRISTINA DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA GOMES X MARIA TERESA LEITE LOURENCO(SP038882 - NILDE RUESCH E SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante da regularização comprovada às fls. 466/472, expeçam-se novos ofícios requisitórios relativos às autoras Maria Teresa Leite Lourenco e Teresinha Cristina da Conceição. Oficie-se ao r. Juízo de Direito da Vara da Família e das Sucessões em Taubaté (autos nº 625.01.2002.005177-0/000000-000), solicitando que informe se os valores penhorados poderão ser sacados diretamente pelos herdeiros nos presentes autos. Int.

0658455-79.1984.403.6100 (00.0658455-1) - CORREIO POPULAR S/A X SOC/ CIVIL INSTITUTO PENIDO BURNIER X IND/ CAMPINEIRA DE SABAO E GLICERINA LTDA X DIMARZIO & CIA LTDA X CONFECÇÕES CELIAN LTDA X IBRAS CBO INDUSTRIAS CIRURGICAS E OPTICAS S/A COM/ IMP/ EXP/ X DECORAÇÕES CORSIL COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA X PAPELARIA E LIVRARIA ULEMA LTDA X COZIN MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA X SOC/ BRASILEIRA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DE ALIMENTOS X SUPRE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X RIAUTO RIO AUTOMOVEIS LTDA X JOANNA SALMAZO X GLOBO CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA X FERCamp COM/ DE METAIS LTDA X AREMAR ORGANIZACAO DE VIAGEM E TURISMO LTDA X ERBETA COSTANZO & CIA/ LTDA X MICHEL MAHFOUZ & TRAD LTDA X GUARANI FUTEBOL CLUBE X DOCES BOA VIAGEM LTDA X CASA DO ENGENHEIRO COM/ E IMP LTDA X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X BHM CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA X CROMONI GALVANOPLASTIA LTDA X ITAPUA COML/ DE ARMARINHOS LTDA X CERAMICA GERBI S/A X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS X WILSON CARIA X ANTONIO BATISTA X CONFECÇÕES MAX CAN LTDA X VAREJAO DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X ALUMIND COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA X MANOEL MARCONDES MACHADO NETO X PIATA DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS LTDA X ALBERTO RINKE X CLODOALDO LUIZ HUNZIKER X FELICIANO PENIDO BURNIER X JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR

X MARINA PENIDO BURNIER X EDUARDO AZEVEDO BURNIER X NAIR DELBEL PENIDO BURNIER(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES).INT.

0650713-32.1986.403.6100 (00.0650713-1) - MARCIO ALBERTO SILVA(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Por derradeiro, forneça a parte autora os documentos solicitados pela ré no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008117-77.1989.403.6100 (89.0008117-9) - ALARICO GANDOUR X ANA MARIA GOMES X ANTONIO CARLOS PINHEIRO DE QUADROS X ANTONIO SALVADOR MARTINS X DANTE GERALDINI X DARCI LUGUI X EDSON MARTTOS PEDRINI X FRANCISCO LUCIO X IBANEZ SILVA BORGES X JOAO CARLOS CAMILO PINTO X JOAO GERALDO LUGUI X JOAO PEDRO LONGO X JOAO ROBERTO ANTONIO X LUIZ STEFANO PAGLIONI X MAGUY MADI X MARIA ELIZABETE BERTI ROCHA MENDES X MELVE TENANI X OSWALDO BUENO X TOSHIO KOBAYASHI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP245452 - DANIELA HICHUKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Remetam-se os autos à SUDI para retificação do pólo ativo, devendo os autores Darcy Lugui, Edson Mattos Pedrini e Osvaldo Bueno passar a constar como Darci Lugui, Edson Marttos Pedrini e Osvaldo Bueno, bem como para que o número do CPF do autor Ibanez Silva Borges passe a constar como 202.818.031-53. Após, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios e aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0022531-80.1989.403.6100 (89.0022531-6) - LUIZ SOARES LEANDRO X MARCELO JOSE CHUEIRI X GILBERTO DE HOLANDA VASCONCELOS FILHO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0027286-50.1989.403.6100 (89.0027286-1) - JOAO ROBERTO GIMENES(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA E SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Remetam-se os autos à SUDI para retificação do pólo ativo, devendo o autor João Roberto Gimenez passar a constar como João Roberto Gimenes. Após, expeça-se o ofício precatório complementar de acordo com a conta da contadoria de fls. 237/240 e aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0003333-23.1990.403.6100 (90.0003333-0) - FORMATEX SERVICOS E DECORACOES LTDA(SP070533 - CHARLOTTE ASSUF E SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos.Defiro a compensação requerida pela União Federal, determinando a expedição do ofício precatório com a compensação, resguardada a totalidade dos valores referentes à verba de sucumbência em favor do patrono.Decorrido o prazo para eventuais recursos, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe: o valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação; código de receita; e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos do artigo 12 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do CJF.Int.

0007685-24.1990.403.6100 (90.0007685-4) - WALTER PINTO DA FONSECA FILHO X MARCIA CORREIA DE CARVALHO FONSECA(SP093209 - MARIA CACILDA PIRES E SP093210 - SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos.Considerando que o artigo 14 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, dispensa o regime de compensação nos valores requisitados à ordem de Requisição de Pequeno Valor, deixo de abrir vista à União Federal para tal fim e determino a expedição de ofício requisatório nos termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a conta de fls. 134/137.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int. Cumpra-se.

0685745-25.1991.403.6100 (91.0685745-0) - COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP123361 - TATIANA GABILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico, na oportunidade, que os depósitos foram realizados perante o Banco do Brasil S/A, motivo pelo qual torno sem efeito o despacho de fls. 324 e determino que se oficie ao Banco do Brasil S/A para que coloque a disposição do r. Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo (autos nº 0055450-74.2006.403.6182) o valor apontado nos extratos de fls. 296 e 316. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas no arquivo. Int.

0005369-67.1992.403.6100 (92.0005369-6) - IRENE VIEIRA RIBEIRO X WALFRIDO CARLOS ALCANTARA DE OLIVEIRA X AURORA LEO ALCANTARA DE OLIVEIRA X OSVALDO ZANCOPE X DEOLINDA MARROCO ZANCOPE X ELAINE ZANCOPE CARNIERI X ELIANA ZANCOPE VALERIO X EDSON ZANCOPE X ELISANGELA ZANCOPE ARICETO X BASILIO BRAGIOLA X RICARDO IDO KOBASHI X SANDRA LIA GIANESI VIEIRA X MARCO ANTONIO GIANESI X RICARDO AUGUSTO GIANESI X ANTONIO AZEVEDO ALVES(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X IRENE VIEIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X WALFRIDO CARLOS ALCANTARA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO ZANCOPE X UNIAO FEDERAL X BASILIO BRAGIOLA X UNIAO FEDERAL X RICARDO IDO KOBASHI X UNIAO FEDERAL X SANDRA LIA GIANESI VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO GIANESI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AZEVEDO ALVES X UNIAO FEDERAL X AURORA LEO ALCANTARA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Diante do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 507/516) comunicando a disponibilização de valores, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora relativo ao extrato de fls. 447. Após, arquivem-se os autos. Int.

0024162-54.1992.403.6100 (92.0024162-0) - DECIO GILBERTO NATRIELLI X EGLE PACKNESS DE OLIVEIRA X RICARDO AUGUSTO VARUZZA X VICENTE DE PAULA E SILVA X ALEXANDRE BRUNELLI X KAORU OGURA X HEITOR SEVIERI X KIOSHI MOROI X GABRIELLA MARESCA ROCCHICCIOLI X MILTON FILGUEIRA DA VILA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0029036-82.1992.403.6100 (92.0029036-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718116-42.1991.403.6100 (91.0718116-7)) MARIO PEREIRA MAURO & CIA LTDA X SOCIEDADE BRASILEIRA DE SAL IND/ COM/ REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA X CONFECÇOES HUMBERTO PASCUNI LTDA X CIA. PINHALENSE DE AUTOMOVEIS COPAUTO X CASALECCHI MOVEIS LTDA/ X IND/ DE MAQUINAS MECAMAU SAO JOSE LTDA X PINHAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X POLAR MAQUINAS E MOTORES LTDA X ARDEL BEBIDAS E COM/ LTDA X COML/ DELBIM LTDA X DELBIM VESTI IND/ E COM/ LTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. Após, nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0033873-83.1992.403.6100 (92.0033873-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021627-55.1992.403.6100 (92.0021627-7)) CONDICOR COM/ E IND/ DE CONDIMENTOS E CORANTES ALIMENTICIOS LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro a expedição do ofício precatório relativo ao valor incontroverso, de acordo com a conta de fls. 30/32 dos autos dos embargos à execução nº 0024239-43.2004.403.6100, conforme requerido às fls. 178/179 pela parte autora. Antes, porém, considerando o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, de 8 de junho de 2.010 e a Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a entidade executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública em nome da parte exequente e de seu(s) patrono(s) que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, bem como, se couber, o valor a ser descontado a título de PSS (cf. art. 7º, inciso VIII da referida Resolução), sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. No caso de inexistência de débitos, expeça-se o ofício precatório. Int.

0036573-32.1992.403.6100 (92.0036573-6) - DESCARTAVEL EMBALAGENS LTDA(SP132798 - MARCELO

GUEDES MEDEIROS E SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0043043-79.1992.403.6100 (92.0043043-0) - ARY BUARQUE DE GUSMAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósito de fls. 119. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0047998-56.1992.403.6100 (92.0047998-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034405-57.1992.403.6100 (92.0034405-4)) COLEGIO INTEGRADO PAULISTANO LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
J. CIANCIA AO(S) AUTOR(ES).INT.

0072815-87.1992.403.6100 (92.0072815-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047857-37.1992.403.6100 (92.0047857-3)) JOSE GONCALVES FERREIRA NETO X JOSE ROBERTO PONTES X JOSE VIEIRA DA SILVA X ODILON ALVES X PAULO LUCHINI X PAULO ROBERTO VENDRAMI X ROBERTO PASCHOAL X SERGIO ZAVAREZI MORENO X TERCINA DOS SANTOS X VANDERLEI DAMASIO X WILSON MAZARIM X SANTA GALVAO DE OLIVEIRA LUCHINI X LILIAN LUCHINI X WAGNER APARECIDO LUCHINI(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE GONCALVES FERREIRA NETO X FAZENDA NACIONAL X JOSE VIEIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X ODILON ALVES X FAZENDA NACIONAL X PAULO LUCHINI X FAZENDA NACIONAL X PAULO ROBERTO VENDRAMI X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO PASCHOAL X FAZENDA NACIONAL X SERGIO ZAVAREZI MORENO X FAZENDA NACIONAL X TERCINA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X VANDERLEI DAMASIO X FAZENDA NACIONAL X WILSON MAZARIM X FAZENDA NACIONAL

Defiro a habilitação dos herdeiros de Paulo Luchini, quais sejam, Santa Galvão de Oliveira Luchini, Lilian Luchini e Wagner Aparecido Luchini. À SUDI para as devidas anotações. Após, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios e aguardem-se os pagamentos no arquivo. Int.

0008571-18.1993.403.6100 (93.0008571-9) - MARIA ELEONORA DAMICO X MOACYR GAUDIO X MARCOS SZUTER X MARIA ANGELICA DE MELLO HOMEM X MARIA APARECIDA LANZMASTER CAMBRAIA GIRALDES X MARIA APARECIDA LIUTKEVICIUS VENDRELL X MARIA APARECIDA MIRALLES X MARIA APARECIDA SENE DORFLER X MARIA APARECIDA MELHADO DA SILVA SEIXAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Deixo de receber a petição de fls. 548/549 como embargos de declaração eis que incabíveis contra simples decisão interlocutória. Apenas para que não se alegue cerceamento de defesa, passo a analisar suas razões. A Caixa Econômica Federal alega omissão quanto ao valor retido a título de imposto de renda. Razão lhe assiste, uma vez que a devolução do valor retido indevidamente a título de imposto de renda deverá ser requerido administrativamente pelo contribuinte, motivo pelo qual o ressarcimento do valor sacado indevidamente nos autos pelo patrono deverá se dar pelo valor bruto constante nos alvarás de fls. 445 e 457. Decorrido o prazo para eventuais recursos e, não havendo o pagamento espontâneo, utilize a Secretaria o sistema BACENJUD. Int.

0029495-50.1993.403.6100 (93.0029495-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) ORLANDO MACHADO DE ARAUJO FILHO X ORLANDO RODRIGUES X ORLANDO SALA X ORLANI DE OLIVEIRA X OSATI MIYAKE X OSCAR DO PRADO X OSCAR MEURER MARANGON X OSCAR MOTOMU ICHIMURA X OSCAR RISTOW NETO X OSMAR FERRAZ DE OLIVEIRA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL
Não verifico a alegada complexidade nos cálculos, motivo pelo qual indefiro a dilação do prazo para manifestação por absoluta falta de amparo legal e, conseqüentemente, acolho os cálculos da contadoria de fls. 361/363.

Intimem-se os autores, por intermédio do seu advogado, para devolução do valor sacado a maior, sob pena de execução forçada e aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica deferida a reapropriação pela Caixa Econômica Federal do valor ainda disponível na conta vinculada do autor Oscar Ristow Neto, porém, apenas em conformidade com a conta acolhida. Int.

0029514-56.1993.403.6100 (93.0029514-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) JOSE SILVANO DA SILVA X JOSE TADEU MONTEIRO X JOSE UMBERTO DAMASCENO X JOSE VANDERLEI BISCARO X JOSE VEIRAMAR PINHEIRO GOMES X JOSE WALTER DA SILVA X JOSEFINO TIAGO DA ROCHA X JOSUE GAGLIOTTI X JOSUE RODRIGUES X JUAN EDUARDO BLANCAIRE VILLANUEVA(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Sobre as alegações e documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int.

0601170-16.1993.403.6100 (93.0601170-9) - SIND DOS TRAB NAS IND/ DE FIACAO E TECEL EM GERAL, ETC DE MOGI DAS CRUZES E REGIAO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Por derradeiro, forneça a parte autora os dados requeridos pela Caixa Econômica Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0025569-56.1996.403.6100 (96.0025569-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022000-47.1996.403.6100 (96.0022000-0)) IND/ DE ARTEFATOS DE COURO DOIS JOTAS LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$2.296,17 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

0017380-55.1997.403.6100 (97.0017380-1) - DARCY ROBILLARD DE MARIGNY X DELOURDES SERENO DE MARIGNY X EDUARDO ROBILLARD DE MARIGNY X CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY X REBECA DE MARIGNY FRANCO RATHSAM X RACHEL DE MARIGNY GROSSMAN(SP085274 - ELENICE BALEEIRO N RIBEIRO E SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0022627-80.1998.403.6100 (98.0022627-3) - CLEMENTE CORREIA NEVES X CASSIMIRO BATISTA X CAETANA TEOFILA DOS SANTOS X CLESIO CUSTODIO MARTINS X CLAUDIO SALETE SOUZA X ODAIR RODRIGUES X FERDINANDO ZANON X FELIX MIGUEL DA SILVA X FRANCISCO DE SOUZA X ELIZABETH TAVARES DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se os autores sobre as fls. 245/269. Int.

0026164-84.1998.403.6100 (98.0026164-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026163-02.1998.403.6100 (98.0026163-0)) ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP200193 - FERNANDO PADILHA JURCAK E SP167872 - FRANCISCO DE ASSIS SAPAG ARVELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X SAITO IND/ E COM/ MARMORES ARTISTICOS
Recebo a impugnação de fls.244/247 no efeito suspensivo e concedo à parte autora o prazo de 15 dias para manifestação. Int.

0035550-41.1998.403.6100 (98.0035550-2) - DEL FREI - PARTICIPACOES INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Forneça a parte autora todas as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0047998-46.1998.403.6100 (98.0047998-8) - ELISEU DA SILVA TRINDADE X MARIA NAZARETH JESUINO DE OLIVEIRA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Defiro a expedição de ofício à Secretaria de Gestão de Pessoas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o enquadramento dos autores no nível intermediário, de acordo com o v. acórdão transitado em julgado. No mais, requeira a parte autora o que de direito. Int.

0009951-66.1999.403.6100 (1999.61.00.009951-7) - MARILENE DE SOUZA CEZARIO X OLDERIGO BERRETTA NETTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES).INT.

0000121-42.2000.403.6100 (2000.61.00.000121-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MOLYPART IND/ COM/ DE GRAXAS E LUBRIFICANTES LTDA

Ciência à parte autora sobre a devolução da carta precatória e, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0022474-76.2000.403.6100 (2000.61.00.022474-2) - JOAO SANDRI(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP221964 - ELISANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove o depósito judicial do valor devido a título de multa pecuniária (R\$11.192,97), sob as penas do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0001728-87.2001.403.0399 (2001.03.99.001728-1) - JOSIAS DANTAS DE SANTANA X JOSUE MIRANDA PEREIRA X JUREMA COSTA X KELSEN CRISTINA MARTINS X LAUDY CALDEIRA DA SILVA X LAURENITA RODRIGUES DE FREITAS X LAURITA SANTANA DE AMORIM(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a Secretaria integralmente o despacho de fls. 418 expedindo o ofício requisitório também em relação à autora Laurita Santana de Amorim. Em relação ao requerimento de início de execução feito pela ré (fls. 426/427), nada a deferir, uma vez que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2006.61.00.023720-9 não condenou os embargados ao pagamento da verba sucumbencial, conforme se observa pelas cópias trasladadas às fls. 414/416. Após a expedição do ofício requisitório, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0015336-87.2002.403.6100 (2002.61.00.015336-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011947-94.2002.403.6100 (2002.61.00.011947-5)) JUSSARA NASCIMENTO VIANNA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência (fls. 223), nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 530,23 (quinhentos e trinta reais, vinte e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0016869-81.2002.403.6100 (2002.61.00.016869-3) - JAIME PEDRO DA COSTA X DOMINGOS PIRES DE MATIAS X MIRIAM DIAS PEREIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0002747-29.2003.403.6100 (2003.61.00.002747-0) - OTAVIO KOITI HARA X ELISIA TAMAKI KAKUDA HARA(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro a expedição do alvará de levantamento referente à verba sucumbencial, conforme guias de fls. 180 e 182. Além disso, defiro também o desentranhamento dos documentos de fls. 186/197 mediante substituição por cópias simples. Oportunamente, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0005539-19.2004.403.6100 (2004.61.00.005539-1) - MAURO LUCHIARI X VALDIR ROSSI X JOEL MARIO VAZ DOS SANTOS X JOSE EDUARDO FERREIRA TOLOI X EDWIGES DA SILVA ESPER X JOAO BAPTISTA NICOLAI GARCIA X ILSON ROBERTO DOS SANTOS X MANOEL ENILDE VIEIRA DA SILVA X SERGIO LOPES RIBEIRO X CELSO DE SOUZA PINTO X JOAO BATISTA DARIO X JOSE CARMO DOMINGUES X MARCOS ATILIO DEI SANTI X DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS X UBIRAJARA JOSE LOPES X JOAO GILBERTO FREGONEZI X BEVERLY MAZETTO X EGBERTO MIRALHA BLANCO X PEDRO CASSIANO DE BRITO NETO X APARECIDO DOS SANTOS X FRANCISCO ROBERTO SABATIN X CARLOS ROBERTO BONFIM X JOAO THEODORO MACHADO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X NATALINO CARREIRAS(SP073074 - ANTONIO MENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Oficie-se a fundação CESP, fonte pagadora do plano de suplementação de aposentadoria, determinando a suspensão dos depósitos judiciais, em razão do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 1874/1880. Além disso, oficie-se a Secretaria da Receita Federal para que informe o valor a ser levantado e convertido em renda da União nos presentes autos. Int.

0001887-57.2005.403.6100 (2005.61.00.001887-8) - MARIA ELENA SANCHES SANCHES(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X LUIZ CARLOS SALES(SP038823 - ANTONIO MIGUEL ESPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) Fls. 520: Indefiro a dilação do prazo por absoluta falta de amparo legal. Fls. 511/514: A execução iniciada para recebimento dos honorários sucumbenciais pelo advogado é autônoma, sendo que a questão relativa à inadimplência ou não do mutuário não guarda qualquer relação com o direito de executar os honorários sucumbenciais, motivo pelo qual deixo de acolher a exceção de pré-executividade. Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 509 sob pena de execução forçada. Int.

0008686-19.2005.403.6100 (2005.61.00.008686-0) - ELVARISTO TEIXEIRA DO AMARAL(SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 102/103: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0008937-32.2008.403.6100 (2008.61.00.008937-0) - PATRICIA ESTEVES DA SILVA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO) Recebo as apelações de ambas as partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0010271-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010271-4) - VERA LUCIA MOREIRA FRANCO(SP246894 - BIANCA DIAS DE FERNANDEZ E SP246280 - FRANCISCO LOBELLO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0010830-58.2008.403.6100 (2008.61.00.010830-3) - ALBINO MASATOSHI FUGII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Forneça a parte autora todas as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 632 do CPC, para cumprimento no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa pecuniária. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013322-23.2008.403.6100 (2008.61.00.013322-0) - DANIEL DONATO DOS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Indefiro a devolução do prazo para manifestação da parte autora por absoluta falta de amparo legal. Registre-se para sentença. Int.

0021801-05.2008.403.6100 (2008.61.00.021801-7) - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0014396-78.2009.403.6100 (2009.61.00.014396-4) - GILBERTO PEREIRA QUINTAES(SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA - ABIN X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA-FUB

Recebo a apelação da Fundação Universidade de Brasília em seus regulares efeitos.Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0014475-57.2009.403.6100 (2009.61.00.014475-0) - APPARECIDA NEGRI X NEUSA LOURDES NEGRI X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES).INT.

0020775-35.2009.403.6100 (2009.61.00.020775-9) - RODRIGO ROCHA GONCALVES(SP192223 - ADRIANA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência (fls. 142/143) nos termos do parágrafo 1º do art. 475 - A do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia de R\$ 2.028,64 (dois mil, e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, pelo meio definido pela União às fls. 142-verso, sob as penas do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0004778-75.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO DAVID PEREIRA X HELENA MIYUKI NISHIOKA PEREIRA(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 121 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005507-04.2010.403.6100 - MARIA ANGELES GONZALEZ GARCIA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0011363-46.2010.403.6100 - ROBERTO TEIXEIRA PESSINE(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Defiro a prioridade na tramitação do feito, bem como a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor apontado pela Caixa Econômica Federal como incontroverso às fls. 134 (R\$3.351,40). Após, remetam-se os autos ao contador para que confira as contas apresentadas pelas partes, fornecendo uma nova, se necessário. Int.

0024184-82.2010.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DE MUNICIPIOS - APM(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0025022-25.2010.403.6100 - AUTO POSTO BARTOLOMEU DE GUSMO LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) Trata-se de ação anulatória cumulada com pedido de antecipação de tutela, na qual a requerente pleiteia a anulação do Auto de Infração DUF 109122, que deu origem ao Processo Administrativo 48621.000401/2003-

31.O auto foi lavrado em 5/12/02, quando ocorreu a colheita de amostras de combustíveis. O representante legal da requerente deu-se por ciente do ato no momento da sua ocorrência.Submetido a laboratório de entidade conveniada com a ANP (UNICAMP), apurou-se que o produto gasolina C comum não estava em conformidade com as especificações estabelecidas pela legislação vigente, por apresentar IAD de 85,5 e MON 79,2, quando o mínimo é de 82,0, o que constitui infração ao inciso II do Art. 10 da Portaria ANP 116, de 05/07/00 ao Regulamento Técnico 05/2001, aprovado pela portaria ANP nº 309, de 27/12/2001 e a Portaria ANP nº. 274, de 01/11/2001.Também foi lavrado Auto de Infração , DUF 109786, pelos mesmos fundamentos, para a distribuidora de combustíveis G PETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO, que não é parte neste processo.A autora alega, em síntese, 1) a ocorrência de prescrição intercorrente; 2) a ofensa a legalidade; 3) a ausência de dolo dos administradores da empresa e 4) cerceamento no curso do processo administrativa.A ré, por sua vez, argumenta, em linhas gerais que a tese da autora não merece prosperar, procurando demonstrar que a alegação de prescrição intercorrente no curso do julgamento adminsitrativo (art. 1º da Lei nº. 9.873/99) beira a má-fé da requerente e que o combustível vendido pela autora não estava em conformidade.Decido.Inicialmente, não há como se reconhecer, em princípio, a ocorrência de prescrição em favor da autora, pois, tal como se nota da documentação trazida pela ré na sua contestação, não se implementou in albis o prazo prescricional.Deveras, impõe-se observar que em 27/12/2002 a empresa foi autuada; em 31/08/2004 o processo encaminhado do setor de fiscalização ao setor de análise técnica; em 15/12/2004 o setor de análise efetuou o despacho de encerramento da instrução processual (art.15 c/c art. 36 do Decreto 2.953/99); em 04/05/2007 o SAT efetuou consulta à Procuradoria Federal acerca de como deveria ser fixado o valor da multa. Por fim, em 05/02/2009, o processo recebeu julgamento em primeira instância.Passando-se ao exame provisório do mérito propriamente dita, importa notar que a autora foi autuada, em síntese, por vender gasolina comum C em octanagem inferior aos padrões mínimos exigidos pela ANP.Submetido a laboratório de entidade conveniada com a ANP (UNICAMP), apurou-se que o produto gasolina C comum não estava em conformidade com as especificações estabelecidas pela legislação vigente, por apresentar IAD de 85,5 e MON 79,2, quando o mínimo é de 82,0, o que constitui infração ao inciso II do Art. 10 da Portaria ANP 116, de 05/07/00 ao Regulamento Técnico 05/2001, aprovado pela portaria ANP nº 309, de 27/12/2001 e a Portaria ANP nº. 274, de 01/11/2001.Ora, a não conformidade do combustível determina a aplicação da multa prevista no artigo 3º, XI da Lei 9.847/99, por descumprimento das normas infralegais Portaria ANP 116/00, art. 10º, II, Regulamento Técnico ANP 05/01, aprovado pela Portaria ANP 309/01 e Portaria ANP 274/01.O artigo 3º, XI da Lei nº. 9847/99 prevê expressamente que:Art. 3o A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); Como é bem de ver, o ilícito administrativo recai sobre a conduta de comercializar o combustível, e não sobre adulterá-lo, quando se tem em conta que a lei tem por escopo a proteção ao consumidor. E nenhuma dívida exista quanto à autora se enquadrar na conceituação de fornecedora nos termos do artigo 3º, caput, do CDC. Isso porque a atividade dos postos de gasolina é a revenda de combustível ao consumidor final, sendo certo que as normas pertinentes à proteção ao consumidor em nada afasta a legislação da ANP. Recorde-se que a concessão de tutela antecipada exige a demonstração de prova inequívoca por parte do postulante, o que não foi realizado pelo autor. Demais disso, o auto de infração lavrado em desfavor do autor goza de presunção de legitimidade, sendo que a autora, ao menos por enquanto, não soube infirmá-lo. Assim, indefiro a concessão de tutela antecipada. Digam as partes se têm provas a produzir indicando-as e justificando-as. Intime(m)-se.

0001132-23.2011.403.6100 - MANOEL GONZALES RIVELA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações de ambas as partes em seus regulares efeitos.Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0003207-35.2011.403.6100 - UNICARD BANCO MULTIPLO S/A X BANCO ITAUCARD S/A(SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, se decorrido o prazo para recurso da União, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0003558-08.2011.403.6100 - LUIZ PAULO PIMENTEL DE CARVALHO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.

TRF da 3ª Região.Int.

0008017-53.2011.403.6100 - VALOR ECONOMICO S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0010526-54.2011.403.6100 - LUCIANO DE FIGUEIREDO AGUIAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Petição de fls. 70/124: manifeste-se o autor. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciar do pedido de antecipação de tutela.

0011401-24.2011.403.6100 - VIPASA - VALORIZACAO IMOBILIARIA PAULISTA S/A(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0011474-93.2011.403.6100 - ITAMIRES AUXILIADORA DA SILVA(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 56: Nada a deferir em relação à alegação de intempestividade da contestação, uma vez que a juntada do mandado de citação se deu em 25 de julho de 2011, e não em 21 de julho de 2011 como apontado pela parte autora, sendo que nesta última data o mandado foi apenas recebido na secretaria e juntado somente no dia 25, tudo conforme se observa às fls. 18. Esclareça a parte autora sua petição de fls. 69, pois o requerimento de perícia grafotécnica, feito na petição inicial, não foi ratificado na mencionada petição. Int.

0012579-08.2011.403.6100 - JOSIAS MARCIANO DA CRUZ FILHO(SP231406 - RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015082-02.2011.403.6100 - SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Petição de fls. 79/91: manifeste-se o autor. Intime(m)-se.

0017483-71.2011.403.6100 - DL & LJP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP288573 - RICARDO FERREIRA KOURY E SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017496-70.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP061406 - JOSE ROBERTO FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0017724-45.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS DOMINGUES X SONIA DARC VIEIRA DOMINGUES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X T3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Defiro a juntada dos documentos, que a Caixa Econômica Federal considera pertinente para o julgamento do feito, porém no prazo máximo de 15 dias.Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para sentença.Int.

0021178-33.2011.403.6100 - ANA PAULA DE CAMARGO(SP251201 - RENATO DA COSTA E SP209803 - WILSON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Mantenho a decisão de fls. 85/86 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021839-12.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SOFT FREIOS COM/ DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP(SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO E SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA)
Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021859-03.2011.403.6100 - NEUDA FREITAS DE SOUZA X ROBERTO TAVARES DE SOUZA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na informação de fls.111, eis que tratam de objetos distintos. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária proposta por NEUDA FREITAS DE SOUZA e ROBERTO TAVARES DE SOUZA devidamente qualificados na inicial, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a manutenção na posse do imóvel até o trânsito em julgado da ação, onde discutem a legalidade do leilão extrajudicial do imóvel descrito nos autos. Alegam que não tomaram conhecimento da execução extrajudicial para purgar a mora, que não foram notificados pessoalmente pelo Cartório de Títulos e Documentos e que tais fatos afrontam o princípio do devido processo legal. Aduzem que firmaram contrato de financiamento imobiliário sujeito ao Sistema Price de Amortização, tornando-se excessivamente oneroso, a par de ser constatado também que, com o passar do tempo, uma supervalorização do bem em razão das parcelas vincendas e do resíduo acumulado. Com a inicial vieram os documentos (fls.19/106). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls.134). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 138/167, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição/decadência, tendo em vista o imóvel ter sido arrematado há mais de sete anos e carência de ação, afirmando a existência da necessidade de integração à lide do terceiro adquirente, requerendo, quanto ao mérito, a extinção da ação ou que a ação seja julgada improcedente. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico que o imóvel objeto da presente demanda foi adjudicado, situação que por si só inviabilizaria o pleito dos autores de manterem-se na posse do imóvel, além do que se impõe aceitar a compatibilidade do procedimento adjudicatório, previsto no DL 70/66, com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, tal como já foi reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL por ocasião do julgamento do RE 223.075/DF: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.98, p. 22). Se faz oportuno lembrar que o Decreto-lei 70/66 dispõe, em seu art. 31, que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida.... Desta forma, o agente fiduciário, a quem incumbe proceder à execução extrajudicial do imóvel hipotecado, notificando o devedor e realizando os leilões para a alienação do bem, é terceira pessoa, estranha à relação contratual, devendo o credor hipotecário responder pelos seus atos e eventual irregularidade formal da execução. E cumpre destacar que a opção pela execução extrajudicial do imóvel cabe ao credor hipotecário, porquanto o art. 29 do diploma legal referido, em caso de inadimplência, disponibiliza-lhe a via da execução judicial ou extrajudicial. Optando por esta última, cabe a ele responder pelos atos do agente fiduciário eleito, exceto nos casos previstos no art. 40 do Decreto-lei 70/66. Assim decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO LEILÃO. INADIMPLÊNCIA. DESCUMPRIMENTO PELO AGENTE FINANCEIRO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE PARA APLICAÇÃO DO ART. 40 DO DEL 70/66. ELEMENTOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COMPROVADOS. 1. Descumprimento pelo agente financeiro das regras contratuais atinentes às atualizações dos encargos, causando a inadimplência do mutuário. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. 2. Não participação do agente fiduciário na relação contratual, sendo o agente financeiro responsável pelos atos por ele praticados. Ilegitimidade passiva ad causam. 3. Ausência de ato ilícito, fraude, simulação ou má-fé do agente fiduciário para aplicação do disposto no art. 40 do DEL 70/66. 4. Elementos autorizadores à concessão da medida cautelar comprovados no decorrer do trâmite processual em sua efetividade. 5. Recurso não provido. (AC 1999.71.04.002604-8/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, decisão 23.8.2005, DJU 8.9.2005, p. 419, grifos do subscritor). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do

processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. Caso o credor se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário, vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Portanto, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora

demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC 2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, decisão 4.3.2008, e-DJF1 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Diante de tais premissas, verifica-se que, no caso em testilha, foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Deveras, é possível verificar, da análise da Carta de Notificação acostada às fls. 193/203 dos autos, enviada aos mutuários por intermédio do 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - Capital, que as notificações não foram efetuadas porque os mutuários não foram encontrados, conforme faz prova a certidão do escrevente autorizado, que goza de fé pública. Desta maneira, segundo o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, deveria o agente fiduciário proceder à publicação dos leilões de purgação da mora. Conforme se constata, tal exigência foi observada, sendo publicados três editais de notificação, acostados às fls. 220, 221 e 222, publicados em 25, 26 e 27 de fevereiro de 2007. Assim, notificados e não comparecendo no prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Foram publicados três editais para a intimação dos mutuários para o primeiro e segundo leilões públicos, conforme comprovam os documentos de fls. 204/212. A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de executar extrajudicialmente o bem dado em garantia hipotecária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de execução, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Eis a única forma de se sustentar a constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 foi, em princípio, estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de anulação. Nem se alegue, ainda, que a falta de avaliação do imóvel e que a sua adjudicação pelo valor da dívida seriam causa de anulação da execução extrajudicial, senão vejamos. A execução extrajudicial possui regulamentação própria, o que afasta a incidência das normas gerais sobre o processo de execução previstas no Código de Processo Civil, exceto em relação àquelas matérias que carecem de disciplina especial. No caso dos autos, o critério de solução do conflito aparente de normas deve ser o da especialidade (*lex specialis derogat legi generali*), que nas palavras de Maria Helena Diniz, é aquele que visa a consideração da matéria normada, com o recurso aos meios interpretativos. Para Bobbio, a superioridade da norma especial sobre a geral constitui expressão de exigência de um caminho da justiça, da legalidade à igualdade, por refletir de modo claro, a regra da justiça *suum cuique tribuere*. (Curso de Direito Civil, Teoria Geral do Direito Civil, Editora Saraiva, 20ª Edição, pág. 87/88). O art. 29 do Decreto-lei 70/66 prescreve que As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou dêste decreto-lei (artigos 31 a 38). Desta forma, havendo inadimplemento, o credor pode, a seu talante, utilizar a ação de execução judicial hipotecária ou o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. Entretanto, embora o credor possa optar pelas duas espécies de procedimento para a expropriação do bem dado em garantia, a finalidade de ambas as execuções, inseridas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é diferente daquela prevista no Código de Processo Civil. Nas ações de execução comuns, disciplinadas pelo Código de Processo Civil, busca-se evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes e, por este motivo, a avaliação entremostra-se imprescindível, haja visto que se o valor de adjudicação observar a avaliação e foi inferior ao valor da dívida, permanecerá o devedor obrigado pelo restante, ao passo que se for superior, o valor remanescente será devolvido ao devedor. Por esta razão, o art. 714 do Código de Processo Civil, revogado pela Lei 11.382/06, dispunha que o valor mínimo para a adjudicação equivaleria ao valor da avaliação. No âmbito das

execuções hipotecárias inseridas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina especial, caso não acudam interessados no primeiro leilão, realiza-se um segundo leilão e, neste caso, também não havendo licitantes interessados, ao credor hipotecário é conferido o direito à adjudicação do bem, com o que se tem por extinta a dívida, pela sua quitação, não existindo débito ou crédito remanescente. A esse respeito, prescreve o art. 7º da Lei 5.741/71, in verbis: Não havendo licitante na praça pública, o Juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida. Não é por outra razão que as execuções no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sejam judiciais ou extrajudiciais, observam o valor da dívida e exoneram o devedor, em qualquer hipótese, do pagamento de eventual importância restante e, por este motivo, inexistente a obrigação de avaliação do bem. Aliás, insta consignar que a própria legislação especial prevê que o imóvel será alienado por preço não inferior ao do valor da dívida. Assim, prescreve o art. 6º da Lei 5.741/71: Rejeitados os embargos referidos no caput do artigo anterior, o juiz ordenará a venda do imóvel hipotecado em praça pública por preço não inferior do saldo devedor expedindo-se edital pelo prazo de 10 (dez) dias. Por conseguinte, não se mostra irregular a adjudicação do bem por valor inferior àquele atribuído pela Municipalidade de São Paulo ou constante do edital, desde que não seja menor do que o valor da dívida. No caso em análise, o próprio Autor, em sua petição inicial, afirmou que o imóvel foi adjudicado à instituição financeira pelo valor do débito. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR - PREÇO INFERIOR AO DA DÍVIDA - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 7º DA LEI 5.741/71. 1. Tratando-se de execução hipotecária, envolvendo imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, a adjudicação se fará pelo valor do saldo devedor pois, havendo dispositivo específico, constante de lei especial, afasta-se a aplicação subsidiária do CPC. 2. Prevaleceu na Primeira Turma desta Corte entendimento unânime quanto à aplicação do art. 7º da Lei 5.741/71 aos contratos vinculados ao SFH, independentemente do procedimento adotado para a sua execução. 3. Recurso especial improvido. (REsp 605.456/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 19.09.2005). SFH. ARREMATAÇÃO. INTIMAÇÃO VÁLIDA. ARREMATAÇÃO PELO PRÓPRIO CREDOR. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO. - Válida a intimação somente da esposa por Aviso de Recebimento, não tendo alegado os apelantes em momento algum que estejam separados, habitando casas diferentes. - É lícito ao credor arrematar o bem em segunda praça, por lance inferior ao da avaliação, mesmo que não estejam presentes outros licitantes. - Não demonstrado interesse pelos embargantes em nova avaliação do bem antes da arrematação, não cabe o seu questionamento posterior. - Apelação improvida. (TRF - 4ª R, AC 199904010317693/PR, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarre, Terceira Turma, DJU 6.11.2002). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÕES CONEXAS. JULGAMENTO NÃO SIMULTÂNEO. DECISÕES NÃO CONFLITANTES. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. LEILÃO PÚBLICO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR. VALOR INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES INEXISTENTES. - Não há nulidade no julgamento de ações conexas em datas diversas se as decisões nelas proferidas não foram conflitantes, nem tal fato implicou em prejuízo para as partes. - A constitucionalidade da execução extrajudicial movida com base no Decreto-Lei 70/66 já foi, em reiterados julgados, confirmada pelo eg. STF. - Evidenciado o atendimento às prescrições do Decreto-Lei 70/66, por parte do credor, não se cogita na anulação da execução extrajudicial. - Não havendo interessados na aquisição do imóvel, quando da realização do segundo leilão público, possível é a adjudicação pelo credor em valor inferior ao da avaliação. - Apelação não provida. (TRF - 5ª R, AC 200481000023499/CE, Rel. Desembargador Federal Cesar Carvalho, Primeira Turma, DJ 17.9.2007, p. 1.061). Ainda no mesmo sentido, confirmam-se: REsp 427.776/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 18.10.2002; REsp 100.503/SP, Rel. Ministro Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 27.9.1999; REsp 140.664/RJ, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, DJ 14.12.1998; REsp 96.556/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 4.11.1996. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Tendo em vista o disposto no artigo parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, promovam os autores a citação do atual proprietário do imóvel, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, devendo a CEF fornecer os elementos necessários para sua qualificação e localização. Intimem-se.

0000017-30.2012.403.6100 - ADEILSON DANTAS SILVA X ANA LUCIA DANTAS DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004318-20.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0005867-65.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A realização do depósito judicial do valor integral do montante dos supostos débitos discutidos nos autos tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Assim, defiro o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade débitos em discussão nos presentes autos, representados pelas GRUs 45.504.025.206-2 e 45.504.023.627-X, caso os respectivos valores sejam suficientes para quitá-los, considerando-se os acréscimos legais. Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela ré, especialmente no que tange a suposta ocorrência de litispendência entre os presentes autos e os nº. 2001.51.01.023006-5, que tramitam perante o r. TRF da 2ª Região. Intime(m)-se. Fls. 1693: Manifeste-se a autora sobre as fls. 1690/1692. Int.

0006429-74.2012.403.6100 - MANOEL DA GRACA NETO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Anote-se na capa do processo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme decidido no Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.016718-6. Por derradeiro, cumpra a parte autora a parte final do despacho de fls. 400 indicando corretamente o pólo passivo do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009439-29.2012.403.6100 - TATIANA APARECIDA FERNANDES(SP038091 - JOSE JAIR JANUZZI DE ASSIS E SP227573 - ALEXANDRE LUIZ CALLITTO) X PAULO SERGIO DE SOUZA X ROBERTO QUEIROZ FELISALE X DANILA DE JESUZ BOTASSIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se.Intime(m)-se.

0012896-69.2012.403.6100 - LAUDECI BARRETO DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0013586-98.2012.403.6100 - MARIA TEREZA BELVEDERE(SP158312 - MARCELO NORDER FRANCESCHINI) X HOSPITAL SAO PAULO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Citem-se. Int.

0014393-21.2012.403.6100 - JORGE LUIZ GIGLOTTI(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

0014608-94.2012.403.6100 - ALTIMAR PEREIRA SEGUNDO(SP235148 - RENATO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0014615-86.2012.403.6100 - ELETROGRILL IND/ COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP243288 - MILENE DOS REIS) X INMETRO/SP-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORM QUALID INDUSTRIAL/SP

Ciência da distribuição do feito a este Juízo. Providencie a autora ao recolhimento das custas processuais, em conformidade com a Resolução nº 426/11, do e. TRF - 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014713-71.2012.403.6100 - ARIIVALDO DIAS DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0015341-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015178-56.2007.403.6100 (2007.61.00.015178-2)) ARAM DERMENDJIAN X GREGORIO DERMENDJIAN X LEVON DERMENDJIAN(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apensem-se aos autos da medida cautelar nº 0015178-56.2007.403.6100. Providenciem os autores duas cópias da inicial para instruir o mandado citatório, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284, do CPC. Int.

0015692-33.2012.403.6100 - BRITISH AIRWAYS PLC(SP211693 - SILVIA MEDINA FERREIRA E RJ135408 - FERNANDA FERREIRA TEMPONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Tendo em vista a informação de fls. 275, afasto a ocorrência de prevenção entre estes autos e aquele mencionado na mesma. Após, registre-se para sentença. Int.

0015894-10.2012.403.6100 - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista os esclarecimentos prestados, torno sem efeito a decisão anteriormente proferida e passo a prolatar outra para substituí-la, conforme segue:A realização do depósito judicial do valor integral do montante dos débitos tributários apurados em desfavor da autora tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Intime(m)-se. Assim, almeja a autora seja expedida certidão de regularidade fiscal. A esse respeito, observo, porém, que a autora possui também dívidas inscritas na PGFN, conforme informado no relatório da Receita Federal de fls. 107/110, situação que impede a expedição do almejado documento. Desse modo, DEFIRO EM PARTE a tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários respeitantes aos Depósitos Judiciais realizados (fls. 77/78), referente ao PIS-código 6912, cujo vencimento se deu em 25/10/2011, no valor de R\$ 34.647,61; PIS-código 6912, cujo vencimento se deu em 25/11/2011, no valor de R\$ 59.819,93; bem como referente a COFINS-código 5856, cujo vencimento se deu em 25/10/2011, no valor de R\$ 159.588,90; e à COFINS-código 5856, cujo vencimento se deu 25/11/2011, no valor de R\$ 275.534,15; importa ainda determinar que os valores de tais débitos não sirvam de óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da autora. Cite-se, recolhendo-se o mandado anteriormente expedido. Intime(m)-se.

0015924-45.2012.403.6100 - ABDALA & ABDALA LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Esclareça a autora a distribuição da presente ação, tendo em vista a informação de fls. 162. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016464-98.2009.403.6100 (2009.61.00.016464-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037643-98.2003.403.6100 (2003.61.00.037643-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CLAUDIO BRAGHINI(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca do alegado pela Contadoria, às fls. 118, no prazo de 20 dias, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu. Intimem-se.

0022745-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083874-72.1992.403.6100 (92.0083874-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X NAZARIO ANTONIO HONRADO X NELSON MARCOS GIANNOTTO X NILCE APARECIDA HONRADO X REGINA GIAMPAOLI X ROMEO FORMENTIN X SHIGUEO MORINAGA X VALTER GOLDBERG X VICTORIAN JULES BARASCH X WALTER FERREIRA DE SOUZA(SP036634 -

JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

Publique-se o despacho de fls. 37: Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias.

0014118-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058919-74.1992.403.6100 (92.0058919-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X SUPERMERCADO G GONCALVES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)
Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021138-08.1998.403.6100 (98.0021138-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039007-91.1992.403.6100 (92.0039007-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ROSANA CAMPANELLA GONCALVES X SIRLEI VIVIANA DOM PEDRO X CARLOS ALBERTO CORREIA DA SILVA X MASSATUGU NAGAE(Proc. RUI RAMOS E SILVA E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT)

Deixo de conhecer como embargos de declaração o pedido formulado às fls. 123/125, pois são inadmissíveis de simples decisão interlocutória. Porém, apenas para que não se alegue cerceamento de defesa, passo a analisar suas razões. Não vislumbro qualquer contradição. O que a União Federal deseja, na verdade, é a reforma da decisão. Ao contrário do alegado, o v. acórdão de fls. 78 é expresso no sentido de que deverão ser retificados os cálculos de fls. 26/31, válidos para outubro/1999, para que a correção monetária seja procedida pela OTN/BTN/TR/UFIR e os juros de mora sejam de 1% ao mês contados do trânsito em julgado do título judicial exequendo. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 120 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038300-84.1996.403.6100 (96.0038300-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X IND/ DE ARTEFATOS DE COURO DOIS JOTAS LTDA X JAIRO SOARES SAVASTANO X EDUARDO SOARES SAVASTANO(Proc. RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI)

Primeiramente, forneça a Caixa Econômica Federal planilha atualizada do valor devido. Após, voltem-me conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014052-92.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012896-69.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X LAUDECI BARRETO DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR)

Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao impugnado. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007861-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO TOMAZ GALDINO

Petições de fls. 124/125 e 127/128: defiro a substituição do fiel depositário, conforme requerido. Oficie-se ao Ilmo. Senhor Diretor do Detran em São Paulo dando-lhe ciência da medida liminar deferida às fls. 55/59, para que adote as providências cabíveis para a sustação do processo de leilão, realizado nos dias 07, 08 e 09 de agosto, referente ao veículo Prisma, placas ELG 5270, RENAVAM 165975202. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos para prolação da sentença.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023889-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GIVALDO GERALDO DO NASCIMENTO
Por derradeiro, cumpra a requerente o despacho de fls. 35 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0014736-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE UBIRAJARA RODRIGUES OLIVEIRA X ELIETE SANTOS SILVA DE OLIVEIRA

Notifique(m)-se o(s) requerido(s). Após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem manifestação, dê-se baixa no sistema processual, entregando-se os autos ao autor independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014227-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIONE DE SOUZA HERNANDES X REINALDO ANTONIO FRANZINI X MARILDA MARQUES CRUZATO FRANZINI

Intime(m)-se, por mandado, o(s) requerido(s) dando-lhe(s) ciência da interrupção do prazo prescricional, conforme requerido na petição inicial. Após, decorrido o prazo de quarenta e oito horas (48) horas, proceda a secretaria a entrega dos autos, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039637-55.1989.403.6100 (89.0039637-4) - ADERE IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Forneça a Centrais Elétricas Brasileiras S/A procuração onde constem expressamente poderes para o outorgado receber e dar quitação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0718116-42.1991.403.6100 (91.0718116-7) - MARIO PEREIRA MAURO & CIA LTDA X SOCIEDADE BRASILEIRA DE SAL IND/ COM/ REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA X CONFECÇOES HUMBERTO PASCUNI LTDA X CIA. PINHALENSE DE AUTOMOVEIS COPAUTO X CASALECCHI MOVEIS LTDA/ X IND/ DE MAQUINAS MECAMAU SAO JOSE LTDA X PINHAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X POLAR MAQUINAS E MOTORES LTDA X ARDEL BEBIDAS E COM/ LTDA X COML/ DELBIM LTDA X DELBIM VESTI IND/ E COM/ LTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. Após, nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0721650-91.1991.403.6100 (91.0721650-5) - CONSTRUTORA VERGA ANTONIO S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP140888 - RENATA MARCH CIAMPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fls. 276: Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0007053-17.1998.403.6100 (98.0007053-2) - PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPPORT S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Razão assiste à União Federal em sua manifestação de fls. 738/739. A presente ação foi julgada extinta sem julgamento do mérito por ter sido considerada prejudicada em razão do julgamento da ação principal, com trânsito em julgado (fls. 579). Não houve a homologação da desistência. Além disso, a parte autora não comprovou a consolidação da alegada adesão ao parcelamento. Em relação ao Mandado de Segurança nº 2009.61.00.024548-7, o levantamento dos depósitos só poderá ocorrer após o trânsito em julgado de eventual decisão favorável à requerente, como já pacificado pela jurisprudência. Assim, indefiro o requerimento de levantamento dos depósitos. Defiro a alteração do pólo ativo do feito, devendo a autora Pricewaterhousecoopers Transaction Support S/C Ltda passar a constar como Precewaterhousecoopers Contadores Públicos Ltda. À SUDI para as devidas anotações. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022065-51.2010.403.6100 - ALTAIR CONFECÇOES LTDA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA

Manifeste-se a requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0002008-41.2012.403.6100 - CASA DA IMPRENSA COMUNICACAO LTDA(SP216402 - MARIZA APARECIDA PEREIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o requerente sobre a petição e documentos da Fazenda Nacional de fls. 272/277. Decorrido o prazo, voltem-me imediatamente conclusos. Intime(m)-se.

0014538-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006647-05.2012.403.6100) ELIANA MACHADO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro a gratuidade da justiça.2. ELIANA MACHADO, qualificada nos autos, propôs a presente ação cautelar, com pedido de liminar, requerendo a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos. Alega, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a ré, assinado em 30 de março de 1994, com a utilização do Plano de Equivalência Salarial (PES/CP). Sustenta a nulidade de cláusulas constantes deste contrato, em infringência às normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como o descumprimento pela ré do quanto pactuado. Afirma ser ilegal o Decreto-lei nº 70/66, que dispõe acerca do procedimento de execução extrajudicial e que princípios constitucionais foram violados. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/33. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, de forma que o pedido liminar formulado não pode ser acolhido.Ademais, a autora juntou apenas a cópia do contrato, não se sabendo há quanto tempo está inadimplente com as parcelas acordadas. Eventual descumprimento do contrato pela ré demandaria prova técnica, do que se extrai a ausência de verossimilhança nas alegações da autora. Vale ressaltar que o contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais a requerente se insurge foram por ela aceitas quando celebrou o contrato. E eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667692-06.1985.403.6100 (00.0667692-8) - CIA/ NACIONAL DE FRIGORIFICOS CONFRIO X ANTONIO SERGIO FUZIAMA(SP008287 - RUBENS DE MELLO OLIVEIRA GASPARIAN E SP172290 - ANDRE MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CIA/ NACIONAL DE FRIGORIFICOS CONFRIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO FUZIAMA X UNIAO FEDERAL(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO)

Ciência às partes sobre a penhora realizada no rosto dos autos. Oficie-se ao r. Juízo de Direito do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de São Sebastião (autos nº 587.01.1983.000023-1/000000-000) e ao r. Juízo da 12ª Vara Federal Cível (autos nº 0012167-43.2012.403.6100) informando a efetivação da penhora, bem como os valores disponíveis (fls. 434, 469 e 494). Int.

0020160-12.1990.403.6100 (90.0020160-8) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X UNIAO FEDERAL

Mantenho as decisões de fls. 484 e 489 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 001227-09.2012.403.0000. Int.

0040046-94.1990.403.6100 (90.0040046-5) - MARIA THEREZA RISOLIA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X MARIA THEREZA RISOLIA X UNIAO FEDERAL

Forneça a requerente declaração expressa no sentido de que não tem condições financeiras de arcar com custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Após, voltem-me conclusos. Int.

0682555-54.1991.403.6100 (91.0682555-9) - DELLA VIA PNEUS LTDA X SAMUEL DELAMUTA X HELIO LAZARINI X MELCHIADES DUARTE PORCIUNCULA X GUILLERMO VELA MIRANDA X SOLANGE HARUYO OKAMOTO AKASAKA X LUIZ ANTONIO BATISTA FERNANDES X JOAO CHUNG X EDUARDO CORREA DE ARAUJO X RUBENS DA SILVA X MAFALDA RIZZATO SENISE X ALCIMAR CAMPIGLIA X MARIA GABRIELA CHELI STEPHENS X FATIMA REZENDE GOMES DE NOBREGA(SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X DELLA VIA PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL X SAMUEL DELAMUTA X UNIAO FEDERAL X HELIO LAZARINI X UNIAO FEDERAL X MELCHIADES DUARTE PORCIUNCULA X UNIAO FEDERAL X GUILLERMO VELA MIRANDA X UNIAO FEDERAL X SOLANGE HARUYO OKAMOTO AKASAKA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO BATISTA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOAO CHUNG X UNIAO FEDERAL X EDUARDO CORREA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X RUBENS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MAFALDA RIZZATO SENISE X UNIAO FEDERAL X ALCIMAR CAMPIGLIA X UNIAO FEDERAL X

MARIA GABRIELA CHELI STEPHENS X UNIAO FEDERAL X FATIMA REZENDE GOMES DE NOBREGA X UNIAO FEDERAL(SP125600 - JOAO CHUNG)

Fls. 464/473 - Ciência ao autor João Chung acerca do desbloqueio do extrato de pagamento - RPV. Int.

0730310-74.1991.403.6100 (91.0730310-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715093-88.1991.403.6100 (91.0715093-8)) UNIVERSAL PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIVERSAL PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se a exequente sobre às fls. 231/245.Intimem-se.

0045872-33.1992.403.6100 (92.0045872-6) - TRANS-RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO E RS056508 - KAREN OLIVEIRA WENDLIN E SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TRANS-RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X INSS/FAZENDA

Não vislumbro qualquer omissão ou contradição, pois as questões ventiladas já foram decididas às fls. 335. Ora, se a soma dos valores cedidos em 2006 era R\$226.525,40, e o valor disponível nos autos é R\$154.566,47 (como apontado pela própria autora às fls. 474/475), o excesso de cessão de crédito é evidente. Tampouco a conta da contadoria de fls. 449/454 pode ser utilizada, uma vez que não considerou as demais cessões de crédito. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 466 no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000181-54.1996.403.6100 (96.0000181-2) - ADERBAL PAGLIARINI X AGUSTINHO GUIRAO X ARMANDO ROSSAFA GARCIA X ANTONIO PAULINO TAVEIRA X CELSO XAVIER X FUMIE KOBAYASHI X JOSE ONIVALDO GUILHEN X KAZUO KOBAYASHI X ODALTO DALLA COLLETTA X OLAVO FERREIRA RIBEIRO(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ADERBAL PAGLIARINI X FAZENDA NACIONAL X AGUSTINHO GUIRAO X FAZENDA NACIONAL X ARMANDO ROSSAFA GARCIA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO PAULINO TAVEIRA X FAZENDA NACIONAL X CELSO XAVIER X FAZENDA NACIONAL X FUMIE KOBAYASHI X FAZENDA NACIONAL X JOSE ONIVALDO GUILHEN X FAZENDA NACIONAL X KAZUO KOBAYASHI X FAZENDA NACIONAL X ODALTO DALLA COLLETTA X FAZENDA NACIONAL X OLAVO FERREIRA RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 244: Ciência ao(s) autor(es). Int.

0008124-25.1996.403.6100 (96.0008124-7) - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora quanto ao ofício de fls. 164/165. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento das demais parcelas no arquivo. Int.

0060462-39.1997.403.6100 (97.0060462-4) - ALDERI LUIZ DO NASCIMENTO X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X MARIA LUCIA KOIFFMAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA KOIFFMAN X UNIAO FEDERAL

Diante dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, esclareça o Dr. Donato Antonio de Farias seu requerimento de fls. 597/598 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038468-96.1990.403.6100 (90.0038468-0) - SAO LUIZ - COM/ EXP/ E ASSOCIACOES LTDA X ZAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA DO LAGEADO S/C LTDA X AGRO PECUARIA E REFLORESTADORA SAO LUIZ LTDA X BENEFICIENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ X ALVI - SERVICOS MEDICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA X AGROPECUARIA RIO BRILHANTE LTDA X PORTFOLIO SERVICOS LTDA(RJ035816 - CLAUDIO ROBERTO BARATA E SP107966 - OSMAR SIMOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO

FEDERAL X SAO LUIZ - COM/ EXP/ E ASSOCIACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ZAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA DO LAGEADO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA E REFLORESTADORA SAO LUIZ LTDA X UNIAO FEDERAL X BENEFICIENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ X UNIAO FEDERAL X ALVI - SERVICOS MEDICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA RIO BRILHANTE LTDA X UNIAO FEDERAL X PORTFOLIO SERVICOS LTDA

Fls. 449/451: Apenas para que não parem dúvidas, esclareço que a providência determinada às fls. 447 deverá ser realizada apenas em relação à executada Agropecuária Rio Brilhante no valor apontado às fls. 420. Quanto às demais executadas, no momento oportuno, remetam-se os autos ao contador para que confira se existem valores remanescentes devidos à título de honorários sucumbenciais, individualmente. Int.

0008063-72.1993.403.6100 (93.0008063-6) - VILMA INES DE ALMEIDA GIAROLLA X VERA APARECIDA GALVAO X VALDIRO PANCRACIO JUNIOR X VICENTE CANUTO FILHO X VANIA DE FREITAS LOPES CABIANCA X VICENTE MIGUEL MOREIRA X VILMA APARECIDA MARQUES LEITE X VANDA RIBEIRO DE MELO ERBAS X VICTOR ALVES BATISTA X VALDIR ADAMI FERRO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X VILMA INES DE ALMEIDA GIAROLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA APARECIDA GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRO PANCRACIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE CANUTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA DE FREITAS LOPES CABIANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE MIGUEL MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA APARECIDA MARQUES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA RIBEIRO DE MELO ERBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR ALVES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ADAMI FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 677/680: Nada a deferir, pois é entendimento deste Juízo que os documentos de fls. 583/586 comprovam as adesões. Prossiga-se. Int.

0006391-58.1995.403.6100 (95.0006391-3) - SERGIO LUIZ PINTO MOREIRA X SEBASTIAO MARTINS PINHO X SILVIA PEDREIRA DA SILVA X SUELI RIBEIRO X SANDRA E MARCHIORI X SUELI SUECO KAMIDA HIGASHINO X SILVANA PATRICIA DIAS DE CAMPOS CARVALHO X SUELY CARLOS ESPERANCA CRUZ X SUELI DAHER SAAD CALIL X SAMUEL PEREIRA DA SILVA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X SERGIO LUIZ PINTO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MARTINS PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA PEDREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA E MARCHIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI SUECO KAMIDA HIGASHINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA PATRICIA DIAS DE CAMPOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY CARLOS ESPERANCA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DAHER SAAD CALIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deixo de conhecer como embargos de declaração o pedido formulado às fls. 717/721, pois são inadmissíveis de simples decisão interlocutória. Porém, apenas para que não se alegue cerceamento de defesa, passo a analisar suas razões. Não vislumbro qualquer omissão. Restou decidido às fls. 492 que os juros de mora serão aplicados independentemente do levantamento ou da disponibilização do saldo, portanto, não há que se falar em aplicação apenas até o pagamento. A matéria, inclusive, encontra-se preclusa. Quanto ao autor Sebastião Martins Pinho, também foi decidido às fls. 713 que a adesão será homologada no momento oportuno, ou seja, considerou comprovada a adesão. No que se refere ao efetivo pagamento, o autor poderá requerer os extratos administrativamente. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 712/713. Intimem-se..

0025428-71.1995.403.6100 (95.0025428-0) - ADRIANO FERRIANI X IVONE FERRIANI DE MARCHI X MARIA FERRIANI X MARIA CRISTINA FERRIANI SOARES X VERA LUCIA FERRIANI GOMES(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X ADRIANO FERRIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição de alvará de levantamento parcial em favor da parte autora relativo ao depósito de fls. 288 de

acordo com a conta de fls. 305/308. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para reapropriação do valor excedente. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0048880-13.1995.403.6100 (95.0048880-9) - FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152134 - VANILDA GONCALVES E SILVA E SP113657 - ITAMAR DE GODOY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152134 - VANILDA GONCALVES E SILVA)

Fls. 144/146: Manifeste-se a parte exequente. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0005231-61.1996.403.6100 (96.0005231-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-19.1996.403.6100 (96.0000927-9)) ISMAEL RUFINO DE ALMEIDA JUNIOR X NEUZA LEANDRO DE ALMEIDA(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL RUFINO DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA LEANDRO DE ALMEIDA

Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, conforme guia de fls. 264, em favor da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0006025-82.1996.403.6100 (96.0006025-8) - LORIZETE APARECIDA BRAMBILA X MOACIR RODOLFO JUNIOR X PAULO EMILIO GIACOIA X REGIANE AGUIAR SILVA BERGAMO X ROBERTO LEHMANN X RODNEI BERGAMO(SP030286 - CLEIDE PORCELLI PESSINI E SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LORIZETE APARECIDA BRAMBILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retornem os autos ao contador para os esclarecimentos requeridos pelas partes, bem como para que faça incidir na conta a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, uma vez que não houve o pagamento no prazo legal. Int.

0006423-58.1998.403.6100 (98.0006423-0) - OSVALDO ROBERTO KOCH(SP272899 - JANE ALVES DE ARAÚJO TEIXEIRA E SP272899 - JANE ALVES DE ARAÚJO TEIXEIRA E SP272899 - JANE ALVES DE ARAÚJO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X OSVALDO ROBERTO KOCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca do alegado pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, às fls. 230, no prazo de 20 dias, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu. Intimem-se.

0000206-62.1999.403.6100 (1999.61.00.000206-6) - WALLACE GORRETTA(SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALLACE GORRETTA X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X WALLACE GORRETTA

Defiro a expedição dos alvarás de levantamento relativos aos honorários sucumbenciais, ressaltando que o depósito de fls. 462 deverá ser levantado pela exequente Fundação dos Economistas Federais - Funcef; e o de fls. 473 pela Caixa Econômica Federal. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0005809-19.1999.403.6100 (1999.61.00.005809-6) - ABILENE APARECIDA MINGRONE DE OLIVEIRA X ALMERINDO DA SILVA X ALMERINDO NERES DE SOUSA X ALMIR FERREIRA DA SILVA X ALMIR PINHEIRO ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALMERINDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMERINDO NERES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABILENE APARECIDA MINGRONE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal, quando da apuração das diferenças devidas a título de honorários sucumbenciais, apontou um depósito judicial no valor de R\$1.522,36 em 10/10/2002 (fls. 500/501), porém, tal depósito não

consta dos autos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove o referido depósito, sob pena de execução forçada. Int.

0060059-02.1999.403.6100 (1999.61.00.060059-0) - IASUMI IDEYAMA X LEALDO DOMINGOS SANTOS X ROBERTO BUENO DA SILVA X ROOSEWELT ADHEMAR DOS SANTOS(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IASUMI IDEYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEALDO DOMINGOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BUENO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROOSEWELT ADHEMAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal relativo ao depósito de fls. 268. Após, arquivem-se. Int.

0018119-54.2000.403.0399 (2000.03.99.018119-2) - TAKEKO MOTIZUKI FELIX X JOSE ANTONIO ALVES(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X TAKEKO MOTIZUKI FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários depositados às fls. 558/559 conforme solicitado pela parte(s) autora(s) às fls.561/562.Por derradeiro, conforme já determinado, apresente a Caixa Econômica Federal os documentos necessários para execução do julgado no que tange a autora Takeko Motizuki Felix, sob pena de multa pecuniária.Int.

0018457-28.2000.403.0399 (2000.03.99.018457-0) - SAURO JOSE LIZARELLI X SILVESTRE FABBRI X SERGIO RUBENS MAIA RAMOS X SELMA APARECIDA MADUREIRA X SAMUEL REIS X SHEILA SANCHES VITAL X SANDRA REGINA SIMOES X SHIROSATO TANOUÉ X SOLANGE DE CAMARGO MURBACH X SILVIA MISAE KINJO DIAS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X SAURO JOSE LIZARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVESTRE FABBRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHEILA SANCHES VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MISAE KINJO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RUBENS MAIA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Defiro a devolução do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, a contar da publicação deste, pois os autos foram retirados em carga pela parte autora em 21/06/2012 e devolvidos em 19/07/2012, conforme certidão de fls. 705.Int.

0031810-38.2000.403.0399 (2000.03.99.031810-0) - LAZARO ROBERTO COELHO DE RESENDE X CARLOS ALBERTO GOUVEA X MARIA JOSE PALMITO DOS SANTOS X ANTONIO PALMITO DOS SANTOS X GETULIO PALMITO DOS SANTOS(SP078886 - ARIEL MARTINS E SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO ITAU SA(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO SA(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E SP083310 - LUCIANO TEIXEIRA LEITE) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO(Proc. ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP076457 - ANTONIO MANUEL DE SANTANA NETO) X LAZARO ROBERTO COELHO DE RESENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI34295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES)

Considerando o instrumento de substabelecimento de fls. 532, reconsidero a decisão de fls. 529 e defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 490 em favor do dr. Adriano Medeiros da Silva Borges. Após, arquivem-se. Int.

0001858-80.2000.403.6100 (2000.61.00.001858-3) - DAVILSON BRASÍLIO DE SOUZA X CILENE MARA SANTOS DIAS BRASÍLIO DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVILSON BRASÍLIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CILENE MARA SANTOS DIAS BRASÍLIO DE SOUZA(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 484 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada. Int.

0027889-06.2001.403.6100 (2001.61.00.027889-5) - VIENA DELICATESSEN LTDA X RASCAL HIGIENOPOLIS LTDA X RASCAL MKT PLACE LTDA X RASCAL RESTAURANTES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIENA DELICATESSEN LTDA

Fls. 183/184: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0005604-48.2003.403.6100 (2003.61.00.005604-4) - SILVIA GUIMARAES VIANNA X MARIA DO CARMO DORIA LEITAO X ROSANA IMPARATO GIANNOCARO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SILVIA GUIMARAES VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO DORIA LEITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA IMPARATO GIANNOCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a afirmação da Caixa Econômica Federal de que os valores depositados em Juízo pelas autoras são superiores aos efetivamente devidos, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor da parte autora e da Caixa Econômica Federal relativos aos depósitos de fls. 206 e 216 em conformidade com a petição de fls. 224/225. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0014582-14.2003.403.6100 (2003.61.00.014582-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X L & M COMUNICACOES LTDA(SP029453 - VERA LUCIA RAUCCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X L & M COMUNICACOES LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a exequente, tendo em vista a informação prestada pela Caixa Econômica Federal às fls. 143/144.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0027938-76.2003.403.6100 (2003.61.00.027938-0) - MONICA VALIM RAMOS(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO E SP127977 - RITA DE CASSIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MONICA VALIM RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 166/167: Manifeste-se a parte autora.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0011484-84.2004.403.6100 (2004.61.00.011484-0) - ELISANGELA DA SILVA RIBEIRO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA DA SILVA RIBEIRO

Vistos.Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a exequente esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado.Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC.Cumpra-se.

0027372-25.2006.403.6100 (2006.61.00.027372-0) - NICE TREVISAN GUEDES(SP026341 - MAURICIO GRANADEIRO GUIMARAES E SP064676 - MARIA DE FATIMA ZANETTI BARBOSA E SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X NICE TREVISAN GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 198/210 e 224: Manifeste-se a parte autora.No silêncio, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0010172-34.2008.403.6100 (2008.61.00.010172-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006002-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006002-1)) CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS FLORES(SP183883 - LARA LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

88A 1,10 Fls.174: nada a deliberar sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento pela CEF, vez que o

alvará nº159/2012 (fls. 165), contemplou o Levantamento total da conta nº 0265.005.296140-0, nos termos da sentença proferida a fls. 162. Assim, cumpra-se integralmente a decisão proferida, arquivando-se os autos.Int.

0022514-77.2008.403.6100 (2008.61.00.022514-9) - LAZARO ANANIAS XAVIER DE MENDONCA - ESPOLIO X MARIA LUCIA DE MENDONCA BUENO(SP234388 - FERNANDO MACEDO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LAZARO ANANIAS XAVIER DE MENDONCA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 121/123: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0027543-11.2008.403.6100 (2008.61.00.027543-8) - RODRIGO OTAVIO PERONDI X DENISE CAROLINA PERONDI X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X RODRIGO OTAVIO PERONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE CAROLINA PERONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal deposite o valor remanescente relativo à conta nº 0199938-9 (R\$157,12), sob as penas do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o cumprimento, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 149. Int.

0032066-66.2008.403.6100 (2008.61.00.032066-3) - ANTONIO RANGEL SOBRINHO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO RANGEL SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a Caixa Econômica Federal a reapropriação do valor remanescente. Int.

0032161-96.2008.403.6100 (2008.61.00.032161-8) - JOSE ROJA X NELLA MERCADANTE ROJA X MAURICIO HENRIQUE ROJA X MARCO RODRIGO ROJA(SP268739 - MARCIA REGINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X JOSE ROJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELLA MERCADANTE ROJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a habilitação dos sucessores de Jose Roja, quais sejam, Nella Mercadante Roja, Mauricio Henrique Roja e Marco Rodrigo Roja. À SUDI para as devidas anotações. Após, expeça-se o alvará de levantamento parcial em favor dos autores relativo ao depósito de fls. 70 de acordo com a conta de fls. 81/84. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que reaproprie o valor remanescente. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000567-40.2003.403.6100 (2003.61.00.000567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOAO CEPAS LOBO X ALICE APARECIDA DE JESUS - ESPOLIO (JOAO CEPAS LOBO)

Compareça a requerente em Secretaria para retirada definitiva dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 1543

MONITORIA

0026552-69.2007.403.6100 (2007.61.00.026552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X MAGALI ROSANGELA PEREIRA(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X DEISE PEREIRA DE ALMEIDA BARROS MORAO X JULIO DE ALMEIDA BARROS MORAO(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA)

Compulsando os autos, verifico, que até a presente data, não obstante as determinações de fls. 125 e 129, não há notícia acerca da ocorrência de composição entre as partes. Não obstante, verifico, ainda, que a autora permaneceu silente acerca das manifestações da parte ré de fls. 47/54 e 56/57, especialmente quanto à eventual exclusão ou habilitação dos sucessores da co-ré DEISE PEREIRA DE ALMEIDA BARROS MORÃO. Assim, em vista da necessidade de regularização do pólo passivo do presente feito, para seu regular prosseguimento, reconsidero o tópico final do despacho de fls. 129.Int.

0026666-08.2007.403.6100 (2007.61.00.026666-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARIA DO ROSARIO MOURA X REGINA MARIA MOURA DE MELO(SP038140 - LUCIANO SOARES) X ISAIAS AUGUSTO DE MELO(SP038140 - LUCIANO SOARES) X STELA MARIS DA TRINDADE(SP159209 - JOSÉ CARLOS DOS ANJOS)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010191-16.2003.403.6100 (2003.61.00.010191-8) - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE(SP179443 - CESAR PERES MALANTRUCCO E SP190842 - ALEXANDRA RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos. Diante da complexidade da causa, determino às partes que apresentem alegações finais, no prazo de 10 dias, respectivamente. Intimem-se.

0008365-81.2005.403.6100 (2005.61.00.008365-2) - MARTA ELVIRA ROSENGARTEN VILHENA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 252/ 254, para que a CEF manifeste-se acerca do laudo pericial apresentado. Int.

0016575-24.2005.403.6100 (2005.61.00.016575-9) - AQUARIO DO GUARUJA COM/ E SERVICOS X HEITOR HENRIQUE GONZALEZ TAKUMA X ANDREIA NERY DA SILVA X JOSE CARLOS RODRIGUEZ X MATILDE FABBRO RODRIGUES(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Tendo em vista o equívoco na numeração das folhas do 4º volume dos presentes autos, apontado pela parte autora às fls. 783/ 784, bem como a certidão de fls. 780-verso, de regularização da numeração, a partir de fls ,717, defiro a devolução do prazo para que os autores manifestem-se acerca do laudo pericial contábil de fls. 743/ 772.Int.

0019425-80.2007.403.6100 (2007.61.00.019425-2) - MARIA JOANA CINTRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora os documentos solicitados pelo Sr. Perito, quais sejam, os índices de reajuste salariais e a planilha de evolução do financiamento. Após, intime-se novamente o Sr. Perito para início dos trabalhos. Int.

0024105-11.2007.403.6100 (2007.61.00.024105-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020622-70.2007.403.6100 (2007.61.00.020622-9)) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 40 dias requerido pela União - Fazenda Nacional, às fls. 224.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018288-63.2007.403.6100 (2007.61.00.018288-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070493-81.1999.403.0399 (1999.03.99.070493-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ARNOLDO ARAUJO DA SILVA X JOSE MARIA COELHO X MARIA DE FATIMA BARBOSA SUSIGAN X MARIA DE FATIMA NATAL X ROSELY RONZELLA TANUS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Publique-se o despacho de fls. 113.Int.(DESPACHO DE FLS. 113: Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria.Prazo de 10(dez)dias.Cumpra-seInt.)

0024777-19.2007.403.6100 (2007.61.00.024777-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE GUARULHOS/SP(Proc. ANTONIO HERANCE FILHO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Publique-se o despacho de fls. 20.Int.(DESPACHO DE FLS. 20: Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023917-52.2006.403.6100 (2006.61.00.023917-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JOSE APARECIDO DAS NEVES(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X ZENY PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENY PEREIRA DOS SANTOS

(FLS.170): Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF, às fls. 169, para manifestação acerca do despacho de fls. 163.Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 168. Int. (FLS.226): Defiro a vista dos autos à CEF, conforme requerida às fls. 171.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12263

MONITORIA

0030092-28.2007.403.6100 (2007.61.00.030092-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA LUCIA PEZOLATO
Fls. 141/156: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0031592-32.2007.403.6100 (2007.61.00.031592-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Fls. 207: Considerando que a citação por edital ocorreu somente em relação à ré IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE, bem assim, tendo em vista a certidão negativa exarada às fls. 179-verso em relação à intimação dos réus DEOCLÉCIO LUIZ DE OLIVEIRA e DULCE GRIEBLER, nos termos do art. 475 do CPC, manifeste-se a CEF acerca das pesquisas de endereço efetuadas às fls. 193/205.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011669-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO ESPIRITO SANTO DA SILVA
Fls. 54/55: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003194-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DA SILVA
Fls. 54/55: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004819-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUANA MARIS ULHOA SCORSATO
Fls. 49/50: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012713-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

FRANCISCO MAURO TELES

Fls. 42: Proceda-se à pesquisa de endereço do réu através dos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e SIEL. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482960-89.1982.403.6100 (00.0482960-3) - ACOS BRASILIA LTDA(SP036357 - JOSE DAINESE NETTO E SP036980B - JOSE GONCALVES TORRES E SP027020 - WILSON JOSE IORI E SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

SUSPENDO, por ora, a determinação de fls.249. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias formalização de eventual penhora no rosto dos autos. Int.

0001958-20.2009.403.6100 (2009.61.00.001958-0) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora a determinação de fls.878 efetuando o depósito judicial dos honorários periciais. Solicite-se à Seção de Arrecadação a devolução dos valores depositados via GRU (fls.876) nos termos do comunicado nº 022/2012-NUAJ. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento do remanescente dos honorários em favor do Sr. Perito. Devolvido os valores referente à GRU expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme requerido (fls.881). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021900-38.2009.403.6100 (2009.61.00.021900-2) - EUNICE DE VASCONCELLOS X SONIA MARIA VASCONCELLOS X NELSON VASCONCELLOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP179367 - PATRICIA ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Para possibilitar a expedição de ofícios aos antigos Bancos Depositários, intimem-se os autores a apresentar relação contendo os seguintes dados: nome do autor, nome do Banco e Agência depositária com o respectivo endereço, números da CTPS, PIS, CPF e RG, data da opção ao FGTS, nome do empregador e o número do CNPJ, data da admissão e demissão (se houver). Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007374-32.2010.403.6100 - JAIR PESSINE(SP170806 - CYNTHIA CAMARGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Reitere-se os termos do ofício de fls.524. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0002710-21.2011.403.6100 - ANTONIA ALVES COSTA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Fls.197/201: Ciência à parte autora. Intime-se a União Federal do teor do ofício requisitório de fls.195 nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, conclusos para transmissão. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização do pagamento e em seguida arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004837-29.2011.403.6100 - YASUKO ORIKUCHI X KIOKA ORIKUCHI X MITIE ORIKUCHI MIYIOSHI X LUIZ ORIKUCHI X TOMIYUCHI ORIKUCHI X SONIA SERIKAWA YAMASCHITA ORIKUCHI(SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Fls.309/310: Manifestem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001095-59.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X G11 - SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - ME
Dê a ECT regular andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023606-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DALVA LOPES DOS SANTOS

Fls.75: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020616-24.2011.403.6100 - MARIA KONDO SUGANO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 59 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias, bem assim para aditamento ao valor da causa acolhido às fls. 43. Em seguida, conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030488-68.2008.403.6100 (2008.61.00.030488-8) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007368-79.1997.403.6100 (97.0007368-8) - ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X ANTONIO GERALDO ALCANTARA E SILVA X DECIO GARCIA CAPARROZ X FRANCISCO SCHUMAKER X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA NETTO X JOSEFA GOMES SOUSA DA SILVA X MARIA LUCIA FUMAGALI X MARIO ALETTA X MILTON JOSE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento nº 0022671-75.5012.403.0000 sobrestado no arquivo. Int.

0029832-53.2004.403.6100 (2004.61.00.029832-9) - JOSE CARLOS DE MEDEIROS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X BANCO NOSSA CAIXA S/A X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o Banco do Brasil a cópia da guia de depósito para posterior expedição de alvará de levantamento, conforme determinado às fls.494. Após, conclusos para sentença de extinção. Int.

0010562-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON FERREIRA DA SILVA

Denoto não haver pedido de homologação de acordo judicial formulado por ambas as partes. Contudo, em havendo renegociação extrajudicial (fls.82/87), dimana-se, de qualquer modo, a superveniente falta de interesse de agir. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação monitória nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000282-71.2008.403.6100 (2008.61.00.000282-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ADRIANO RIBEIRO DE SANTANA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.278/280), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

Expediente Nº 12264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018474-09.1995.403.6100 (95.0018474-5) - OSMAR SPINUSSI(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073433 -

FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA)

Fls.275/276: Ciência ao autor. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0030250-35.1997.403.6100 (97.0030250-4) - HOSPITAL SANTA PAULA S/A(SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Fls.613/616: Ciência à União Federal (PFN). Outrossim, diga a credora, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0043940-63.1999.403.6100 (1999.61.00.043940-7) - EDUARDO COSTA VIVEIROS X ELIANY CANDIDO VIVEIROS(Proc. ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Em nada mais sendo requerido pela CEF no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0013718-44.2001.403.6100 (2001.61.00.013718-7) - IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JANDIRA DE MORAES PICINATTO - ESPOLIO X LUCIANA PICINATTO SANTOS(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA E SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0004563-12.2004.403.6100 (2004.61.00.004563-4) - ALUIZIO TEIXEIRA CORDOBA X CARLOS EDUARDO CIMA GASPAR X EUCLIDES FRAGOSO ORTEGA X EUNICE ALVES X IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA X MARIA LUIZA LEAL X RAYMUNDO FRANCANI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0008150-42.2004.403.6100 (2004.61.00.008150-0) - TERESA MARIA DA SILVA X MARIA LUCIA RIBEIRO X CLAUDETE ZAILO X CARLOS KENJI KATAOKA X DENISE ALVES SALTINI X ROSIMAR SOARES DE CAMARGO MOREIRA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA E SP173208 - JULIANA GARCIA POPIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), a parte autora deverá trazer à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das seguintes peças processuais, para a instrução do mandado citatório: sentença, Acórdão, e dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS/CTPS, se houver. Uma vez em termos, cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de janeiro/89 (art. 10, LC 110/2001) e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

0010088-96.2009.403.6100 (2009.61.00.010088-6) - CONSIGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005008-49.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004563-12.2004.403.6100 (2004.61.00.004563-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X ALUIZIO TEIXEIRA CORDOBA X CARLOS EDUARDO CIMA GASPAR X EUCLIDES FRAGOSO ORTEGA X EUNICE ALVES X IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA X MARIA LUIZA LEAL X RAYMUNDO FRANCANI(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Fls.49/57: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Apresentem os embargados ALUIZIO e MARIA LUIZA LEAL a documentação requerida pela Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007107-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009741-92.2011.403.6100) MARCELO GODOI CAVALHEIRO X RENATA ROCHA CAVALHEIRO(SP258814 - PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 237/254: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 0027170-05.2012.4.03.0000. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução de título extrajudicial nº. 0009741-92.2011.403.6100. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003666-47.2005.403.6100 (2005.61.00.003666-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X FERNANDO JOSE RUFFOLO

Fls. 329/344: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

HABILITACAO

0007022-06.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013718-44.2001.403.6100 (2001.61.00.013718-7)) IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X LUCIANA DE MORAES PICINATTO

Comprove a parte autora a distribuição da Carta Precatória perante o Juízo de Mogi-Guaçu.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020540-51.1999.403.0399 (1999.03.99.020540-4) - GEISHA PACHECO DA SILVA(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP024843 - EDISON GALLO E SP134498 - LUCIANA PINHEIRO GONCALVES) X GEISHA PACHECO DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Fls.601: Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0060520-71.1999.403.6100 (1999.61.00.060520-4) - RAFAEL ANTONIO PARRI(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X RAFAEL ANTONIO PARRI X UNIAO FEDERAL

Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001230-13.2008.403.6100 (2008.61.00.001230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCELO MONTELLI EPP(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X MARCELO MONTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MONTELLI EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MONTELLI

Fls.306/324: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez). Int.

0016246-07.2008.403.6100 (2008.61.00.016246-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANO DE FREITAS X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP091776 - ARNALDO BANACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Fls. 194/240: Preliminarmente defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Após apreciarei o peticionado pela CEF às fls. 241. Int.

Expediente Nº 12265

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014514-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAZIELLE CARDOSO ZANUTTI

Fls. 28/29 e 30/31: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000288-06.1993.403.6100 (93.0000288-0) - ROBERTO MORETHSON(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP108853 - ROSA MARIA DE AGUIAR E SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Preliminarmente, cumpra-se o determinado às fls. 713 OFICIANDO-SE ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente.Após, decorrido o prazo para manifestação do autor acerca do despacho de fls. 861, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0006336-14.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005179-06.2012.403.6100) IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

DESAPROPRIACAO

0057145-39.1974.403.6100 (00.0057145-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CARLOS ORIANI JUNIOR(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP026547 - ANAVECIA BASTOS DE GOES CERATTI E SP109124 - CARLOS ALBERTO LOPES)

Fls.837/843: Manifeste-se a União Federal (AGU). OFICIE-SE à CEF solicitando o saldo dos valores depositados (fls.125), conforme requerido. Int.

MONITORIA

0015155-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA APARECIDA DE SALLES

Fls. 98: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 153/2012, expedida às fls.96/97.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009469-21.1999.403.6100 (1999.61.00.009469-6) - SAO VALENTIN AGRO INDL/ LTDA X CASA & BSL LTDA X CARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.1733/1735: Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais devendo a parte autora efetuar o depósito judicial no prazo de 10(dez) dias, no caso de concordância. Após, conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

0017429-91.2000.403.6100 (2000.61.00.017429-5) - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE E SP114928 - DULCELINA RODRIGUES COSTA RUIZ E SP149584 - LILIAN HERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007688-84.2010.403.6000 - SERGIO SYLVIO PIMENTEL DA CUNHA CASTRO(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

CUMpra a parte autora a determinação de fls.243, item I solicitando certidão de inteiro teor dos autos da ação declaratória nº 00.5973-9, em curso perante o Juízo da Comarca de Campo Grande, bem como, caso haja, cópia do processo administrativo em que foram denegados os benefícios do PROAGRO, em que conste as datas de requerimento e ciência da decisão final, no prazo de 30(trinta) dias. Após,retornem à conclusão. Int.

0005179-06.2012.403.6100 - IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, pena de cancelamento da distribuição. Int.

0007836-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON LEANDRO RODRIGUES

Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013583-51.2009.403.6100 (2009.61.00.013583-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661272-19.1984.403.6100 (00.0661272-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X RELOGIOS BRASIL S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Mantenho as decisões de fls.218/219 e 252/253 tal como proferidas. Intime-se a União Federal para cumprimento da determinação de fls.252/253. Após, conclusos para designação de audiência para instalação da perícia. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018220-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEIDE VENTURA DOS SANTOS KANO

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, devendo manifestar-se acerca da certidão negativa exarada às fls. 46/47.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011726-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO BRITO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BRITO DA SILVA JUNIOR

Fls.67: Tendo retado constituído o título executivo, nos termos do art. 1102-C do CPC, condeno o réu/executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito cobrado.Intime-se a CEF a proceder nos termos do art. 475-B do CPC, devendo trazer aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0740895-98.1985.403.6100 (00.0740895-1) - LABORTERAPICA BRISTOL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP040081 - AUTO ANTONIO REAME E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0006292-30.1991.403.6100 (91.0006292-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0679838-69.1991.403.6100 (91.0679838-1) - FERNANDO MARTINS(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA E SP187824 - LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0682452-47.1991.403.6100 (91.0682452-8) - RENATO BENTO DE OLIVEIRA X GILBERTO BENTO DE OLIVEIRA X CARLA DE OLIVEIRA MORETTO X MARILENE IGLESIAS DE OLIVEIRA X GENTIL BENTO DE OLIVEIRA X HILBERT WOLFHART LUHR KRAUSE X WOLFGANG BACH X HERMENEGILDO MANOEL DE CARVALHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0694675-32.1991.403.6100 (91.0694675-5) - TEREZA APARECIDA GARBUGLIA X NARCISO MANOEL DE CARVALHO BEZERRA(SP106045 - JOSE GERALDO DE SOUZA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0069365-39.1992.403.6100 (92.0069365-2) - EDSON GARRIDO ORENES X ADOLPHO BENEDICTO PIZII X RINALDO RIVETTI NETO(SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP045041P - BEATRIZ SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0021778-74.1999.403.6100 (1999.61.00.021778-2) - MARIO LOPES SILVERIO X CREUZA ANDRADE DA SILVA X ANA CRISTINA LATA RODRIGUEZ X JULIA MARQUES LATA RODRIGUEZ X IVANIR ESTEVAO XAVIER X ALBERTO JORGE SILVA COLARES X PAULO FREITAS ASSUNCAO X MARLISE ELENA FERREIRA FREITAS ASSUNCAO X ROBERTO LUIZ AMARAL HORMAIN X NEIDE ROSSI(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0046967-54.1999.403.6100 (1999.61.00.046967-9) - EDSON PERES X LUCILA PAULA BARDELLA X SIDNEY NUNES DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003691-02.2001.403.6100 (2001.61.00.003691-7) - CLOVENIR BENTO X CLOVIS CLEMPCH JUNIOR X CLOVIS DA SILVA X CONCEICAO PEREIRA DA SILVA X CONCEICAO ROSA TROMBELLA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0037776-43.2003.403.6100 (2003.61.00.037776-6) - BENJAMIM BAPTISTA DIAS(SP116817 - ALEXANDRE

NASSAR LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS PUGLIESE)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0021042-12.2006.403.6100 (2006.61.00.021042-3) - CONDOMINIO EDIFICIO MARBELLA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP167869 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS E SP198140 - CINTIA REGINA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0031814-63.2008.403.6100 (2008.61.00.031814-0) - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0006662-76.2009.403.6100 (2009.61.00.006662-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO CALIMAN

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Fernando Caliman objetivando o pagamento de R\$ 28.445,51 (vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) referente as despesas do cartão de crédito emitido pela Caixa nº 5549.3200.1634.8350. Anexou documentos. As citações feitas não lograram êxito, por se tratar de endereços errados. A fl. 93 foi determinada que a autora manifesta-se a respeito da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 87), bem como que regularizasse sua representação processual. A parte autora regularizou sua representação processual, mas não cumpriu o determinado no despacho de fl. 87. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, verifico que a parte autora não cumpriu o determinado no despacho de fl. 87, não se manifestando a respeito da não citação do réu. Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma de lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve relação processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0013766-51.2011.403.6100 - JORGE AILTON PICCININI-ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária, requerida por Jorge Ailton Piccinini - ME, em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, requerendo que fosse decretada a nulidade da multa nº 00179/2011, declarando a inexigibilidade da mesma, bem como de todo e qualquer ato de caráter punitivo estribado na mesma suposta infração. Com a inicial vieram os documentos. A Juíza Federal Substituta oficiante determinou a apresentação do auto de infração em questão, a fim de apurar o motivo de sua lavratura, no prazo de 10 (dez) dias. A parte autora requereu o prazo de complementar de 10 dias para o integral cumprimento do despacho. Foi deferido requerido pelo autor. É o relatório. Decido. No caso presente, verifico que a parte autora não cumpriu o determinado no despacho de fl. 38, ou seja, não apresentou o auto de infração. Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0019944-16.2011.403.6100 - CARLOS LOURENCO DA SILVA(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária movida por Carlos Lourenço da Silva em face da Fazenda Nacional objetivando o reconhecimento e/ou declarado o autor como possuidor e legítimo proprietário do bem que fora indevidamente constrito extrajudicialmente. Anexou documentos. À fl. 69 foi determinado que a parte autora cumprisse o determinado na decisão de fls. 65, bem como que regularizasse o polo passivo e instrísse o processo com uma cópia da contrafé. Entretanto, a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. À parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação, contudo ficou-se inerte. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação jurídica processual. Certificado o trânsito em

julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018604-08.2009.403.6100 (2009.61.00.018604-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059197-02.1997.403.6100 (97.0059197-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X MARIA DO CARMO GOMES X MARIA HARUMI UCHIDA HINO X REGINA DA CRUZ E SOUZA X REGINA STELLA ELIAS X SHIRLEY APARECIDA BUBOLA CEDANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS em face de MARIA DO CARMO GOMES e OUTROS, alegando prescrição intercorrente e excesso de execução.As embargadas Regina da Cruz e Souza e Shirley Aparecida Bubola Cedano apresentaram impugnação.Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, que apurou o valor total de R\$ 108.372,67 para novembro de 2008 (item d - fl. 36) para Regina da Cruz e Souza, Regina Stella Elias e Shirley Aparecida Bubola Cedano. O INSS concorda com os cálculos elaborados pela Contadoria (fl.53/55), entretanto sustenta a prescrição intercorrente. Regina Stella Elias, Maria do Carmo Gomes e Maria Harumi Uchida Hino impugnaram os cálculos apresentados pela Contadoria, pois não foram incluídos os honorários incidentes sobre o crédito das autoras que firmaram acordo administrativo (Maria do Carmo Gomes e Maria Harumi Uchida Hino). Não manifestou expressamente acerca do cálculo de Regina Stella Elias.Regina da Cruz e Souza e Shirley Aparecida Bubola Cedano concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. É o relatório. Decido.De acordo com a súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.. Nesse sentido,PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA Nº 150, DO STF.I.É de se reconhecer a prescrição intercorrente na omissão por mais de 05 anos de diligência que deva ser cumprida pela credora, isto é, algo de indispensável ao andamento do processo de execução, e que ela deixe de cumprir em todo o curso do prazo prescricional.II.Aplicação da Súmula nº 150, do STF.III.Arcará a embargada com a verba honorária fixada em R\$ 750,00,nos termos do Art. 20, 4º, do CPC.(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 799387 - Processo nº 2000.61.00.039696-6 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Baptista Pereira - Data da decisão: 25/09/2002 Documento: TRF300070174 - Fonte DJU DATA: 19/02/2003 PÁGINA: 398)Os autores forma intimados do retorno dos autos à primeira instância em 26/06/2003.Para dar início à execução, os autores necessitavam das fichas financeiras, o que foi requerido em 21/06/2006. Ocorre que somente em 05/11/2008 os autores foram intimados da juntada das fichas financeiras.Com as fichas financeiras devidamente juntadas, em novembro de 2008 os autores deram início à execução.Portanto, a despeito de ter decorrido mais de 05 anos entre a data da intimação dos autores do retorno dos autos do Tribunal e o início da execução, não está caracterizada a prescrição, tendo em vista a necessidade dos autores da juntada dos documentos pelo INSS.Compulsando os autos, verifico que com relação às embargadas Maria do Carmo Gomes e Maria Harumi Uchida Hino nada é devido, pois optaram por acordo para recebimento administrativo de suas diferenças em 19/05/1999 (fls. 300/303). Quanto ao pedido de honorários advocatícios com relação às embargadas acima mencionadas, saliento, também, que nada é devido. Ao contrário do alegado à fl. 63, a sentença e o acórdão prolatados não determinaram a incidência de honorários sobre os valores recebidos em decorrência dos acordos, até porque eles somente foram juntados nos autos em 05/11/2007.As autoras é que deveriam ter informado o Juízo acerca da realização dos acordos e requerido a extinção do processo. Como tal providência não foi tomada, não é cabível que o INSS pague honorários advocatícios em razão da verba que foi paga extrajudicialmente mais de dois antes da prolação da sentença em primeira instância.Diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes e pela Contadoria, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 34/49, quanto às exequentes Regina da Cruz e Souza, Regina Stella Elias e Shirley Aparecida Bubola Cedano. Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 34/49 no montante de R\$ 108.372,67 (cento e oito mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos) apurados em novembro de 2008, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 34/49 para os autos principais, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011952-14.2005.403.6100 (2005.61.00.011952-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026818-08.1997.403.6100 (97.0026818-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. ARLENE SANTANA ARAUJO) X WALKIRIA LOBO X UMBELINA MARIA DE LOURDES DIAS PINTO X ALFREDO MOREIRA X IRIS SOUZA LIMA X CELIA MAGDALENA X ANTONIO SIMOES DE OLIVEIRA X EDA AUXILIADORA

ALVEREZ DA SILVA X ARLETTE MARTINS DE CARVALHO X ORLANDO COUTO X CARLOS ALBERTO ZIKAN(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de WALKIRIA LOBO e OUTROS, alegando excesso de execução. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, que apurou o valor total de R\$ 130.936,52 para fevereiro de 2004 (item d - fl. 295) para Alfredo Moreira, Carlos Alberto Zikan, Eda Auxiliadora Alverez da Silva, Iris Souza Lima, Orlando Couto e Umbelina Maria de Lourdes Dias Pinto. A Contadoria ratificou estes cálculos à fl. 383. A União concorda com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 387/388). Umbelina Maria de Lourdes Dias Pinto, Eda Auxiliadora Alverez da Silva e Orlando Couto concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. Já os embargados Alfredo Moreira, Iris Souza Lima e Carlos Alberto Zikan não se manifestaram acerca dos cálculos (fls. 385 e 390). É o relatório.

Decido. Compulsando os autos, verifico que com relação aos embargados Walkiria Lobo, Célia Magdalena, Antonio Simões de Oliveira e Arlette Martins de Carvalho nada é devido, pois optaram por acordo para recebimento administrativo de suas diferenças, conforme fls. 60/63. Diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes e pela Contadoria, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 292/322, quanto aos exequentes Umbelina Maria de Lourdes Pinto, Alfredo Moreira, Iris Souza Lima, Eda Auxiliadora Alverez da Silva, Orlando Couto e Carlos Alberto Zikan. Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 292/322 no montante de R\$ 130.936,52 (cento e trinta mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) apurados em fevereiro de 2004, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 292/322 para os autos principais, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desamparando-se este daquele. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010812-08.2006.403.6100 (2006.61.00.010812-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672014-59.1991.403.6100 (91.0672014-5)) ALCIDES DE NADAI(SP194590 - ALCIDES DE NADAI E SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP103477 - PAULO SERGIO BITANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES DE NADAI

Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0003144-49.2007.403.6100 (2007.61.00.003144-2) - MARIO DEL CISTIA(SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X MARIO DEL CISTIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 8544

ACAO CIVIL PUBLICA

0009571-86.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X JOSE TADEU DA SILVA X GUSTAVO RAMOS MELO

Petição de fls: 592/595: esclareça o patrono o pedido de devolução de prazo para contestar, considerando que o mandado de citação de Gustavo Ramos Melo retornou sem cumprimento (fl. 509) e que o instrumento de mandado não lhe confere poderes para receber citação. Publique-se a decisão de fl. 576. Int. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF de fls. 570/572. Realize-se pesquisa no sistema RENAJUD e efetue-se o bloqueio da transferência de eventuais veículos dos réus pessoas físicas, conforme requerido pelo autor, em valor suficiente para a garantia do ressarcimento pleiteado nos autos. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0009572-71.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA

OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X JOSE TADEU DA SILVA X LETICIA GIRARDI DE SOUZA MACHADO

Defiro o pedido de reabertura de prazo na sua integralidade para defesa de Letícia Girardi de Souza Machado, uma vez que a sua citação e intimação por carta precatória foi juntada aos autos em 08/08/2012 (fls. 570/576) e considerando que durante o prazo para sua defesa os autos estavam em carga com o MPF. Publique-se a decisão de fl. 590. Int. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF de fls. 587/589. Realize-se pesquisa no sistema RENAJUD e efetue-se o bloqueio da transferência de eventuais veículos dos réus pessoas físicas, conforme requerido pelo autor, em valor suficiente para a garantia do ressarcimento pleiteado nos autos. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0009573-56.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X JOSE TADEU DA SILVA X AUREO EMANUEL PASQUALETO FIGUEIREDO

Embora o mandado de citação e intimação por carta precatória de Áureo Emanuel Pasqualetto Figueiredo tenha sido juntado em 11/09/2012 (fls. 515/517), indefiro o pedido de reabertura de prazo formulado, tendo em vista que o prazo para defesa começa a correr, quando houver vários réus, da data da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido (art. 241, III, CPC), o que ainda não ocorreu no presente caso. Publique-se a decisão de fl. 506. Int. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF de fls. 503/505. Realize-se pesquisa no sistema RENAJUD e efetue-se o bloqueio da transferência de eventuais veículos dos réus pessoas físicas, conforme requerido pelo autor, em valor suficiente para a garantia do ressarcimento pleiteado nos autos. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0009575-26.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X JOSE TADEU DA SILVA X YOSHIHIDE UEMURA

Fls. 490/493: Mantenho a decisão de fls. 483/486 por seus próprios fundamentos. Int.

0009576-11.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X JOSE TADEU DA SILVA X APARECIDO FUJIMOTO

Fl. 507: Mantenho a decisão de fl. 498 por seus próprios fundamentos. Int.

0009579-63.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X JOSE TADEU DA SILVA X JOSE EDUARDO WANDERLEY DE ALBUQUERQUE CAVALVANTE

Indefiro o pedido de reabertura de prazo para defesa de Jose Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti (fls. 565/568), uma vez que a sua citação e intimação por mandado foi juntada aos autos em 11/09/2012 (fls. 563/564) e tendo em vista que os autos retornaram do MPF em 05/09/2012 (fl. 559). Publique-se a decisão de fl. 551. Int. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF de fls. 548/550. Realize-se pesquisa no sistema RENAJUD e efetue-se o bloqueio da transferência de eventuais veículos dos réus pessoas físicas, conforme requerido pelo autor, em valor suficiente para a garantia do ressarcimento pleiteado nos autos. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0009582-18.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X JOSE TADEU DA SILVA X VINICIUS MARCHESE MARINELLI

Indefiro o pedido de reabertura de prazo formulado por Vinicius Marquesi Marinelli, uma vez que o mandado de citação e intimação por carta precatória não foi juntado aos autos e considerando que o prazo para defesa começa a correr, quando houver vários réus, da data da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido (art. 241, III, CPC). Publique-se a decisão de fl. 577. Int. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF de fl. 573/575. Realize-se pesquisa no sistema RENAJUD e efetue-se o bloqueio da transferência de eventuais veículos dos réus pessoas físicas, conforme requerido pelo autor, em valor suficiente para a garantia do ressarcimento pleiteado nos autos. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0009590-92.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X JOSE TADEU DA SILVA X MARCIA MALLET MACHADO DE MOURA

Indefiro o pedido de reabertura de prazo para defesa de Márcia Mellet Machado de Moura (fls. 515/518), uma vez

que a sua citação e intimação por carta precatória foi juntada aos autos em 11/09/2012 (fls. 511/514) e tendo em vista que os autos retornaram do MPF em 05/09/2012 (fl. 507). Publique-se a decisão de fl. 499. Int. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF de fls. 496/498. Realize-se pesquisa no sistema RENAJUD e efetue-se o bloqueio da transferência de eventuais veículos dos réus pessoas físicas, conforme requerido pelo autor, em valor suficiente para a garantia do ressarcimento pleiteado nos autos. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0009591-77.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X JOSE TADEU DA SILVA X JOSE GERALDO TRANI BRANDAO

Embora o mandado de citação e intimação por carta precatória de Jose Geraldo Trani Brandão tenha sido juntado em 10/09/2012 (fls. 524), indefiro o pedido de reabertura de prazo formulado, tendo em vista que o prazo para defesa começa a correr, quando houver vários réus, da data da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido (art. 241, III, CPC), o que ainda não ocorreu no presente caso. Publique-se a decisão de fl. 509. Int. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF de fls. 505/507. Realize-se pesquisa no sistema RENAJUD e efetue-se o bloqueio da transferência de eventuais veículos dos réus pessoas físicas, conforme requerido pelo autor, em valor suficiente para a garantia do ressarcimento pleiteado nos autos. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0009594-32.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X JOSE TADEU DA SILVA X ANTONIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA

Embora o mandado de citação e intimação por carta precatória de Antonio Moacir Rodrigues Nogueira tenha sido juntado em 11/09/2012 (fls. 518/520), indefiro o pedido de reabertura de prazo formulado, tendo em vista que o prazo para defesa começa a correr, quando houver vários réus, da data da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido (art. 241, III, CPC), o que ainda não ocorreu no presente caso. Publique-se a decisão de fl. 509. Int. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF de fls. 506/508. Realize-se pesquisa no sistema RENAJUD e efetue-se o bloqueio da transferência de eventuais veículos dos réus pessoas físicas, conforme requerido pelo autor, em valor suficiente para a garantia do ressarcimento pleiteado nos autos. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0009595-17.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X JOSE TADEU DA SILVA X PAULO EDUARDO DE GRAVA

Indefiro o pedido de reabertura de prazo para defesa de Paulo Eduardo de Grava (fls. 524/525), uma vez que a sua citação e intimação por carta precatória foi juntada aos autos em 11/09/2012 (fls. 521/523) e tendo em vista que os autos retornaram do MPF em 05/09/2012 (fl. 520). Publique-se a decisão de fl. 513. Int. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF de fls. 501/503. Realize-se pesquisa no sistema RENAJUD e efetue-se o bloqueio da transferência de eventuais veículos dos réus pessoas físicas, conforme requerido pelo autor, em valor suficiente para a garantia do ressarcimento pleiteado nos autos. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0009602-09.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X JOSE TADEU DA SILVA X LAERTE CONCEICAO MATHIAS DE OLIVEIRA

Embora o mandado de citação e intimação por carta precatória de Laerte Conceição Mathias de Oliveira tenha sido juntado em 24/07/2012 (fls. 494/498), indefiro o pedido de reabertura de prazo formulado, tendo em vista que o prazo para defesa começa a correr, quando houver vários réus, da data da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido (art. 241, III, CPC), o que no presente caso se deu em 11/09/2012, conforme fls. 528/535. Publique-se a decisão de fl. 520. Int. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF de fls. 516/518. Realize-se pesquisa no sistema RENAJUD e efetue-se o bloqueio da transferência de eventuais veículos dos réus pessoas físicas, conforme requerido pelo autor, em valor suficiente para a garantia do ressarcimento pleiteado nos autos. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0009609-98.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X JOSE TADEU DA SILVA X LUIZ AUGUSTO MORETTI

Fls. 614/617: Prejudicado o pedido de devolução de prazo, tendo em vista que ainda não está em curso o prazo para contestação em razão da não juntada de todos os mandados de citação (CPC, art. 241, III) Fls. 618/622: Em relação ao pedido de reconhecimento da conexão entre as 31 ações ajuizadas pelo MPF que têm o mesmo pedido e causa de pedir, entendo que já houve tal reconhecimento, tanto que os feitos foram todos redistribuídos para a

mesma Vara.Reconhecida a conexão, não há dúvida que haverá decisão simultânea em todos os processos. Entendo, contudo, que não há como, neste momento processual, determinar a tramitação apenas de um dos feitos, em razão de haver réus diferentes em cada um deles, com prazos iniciados em datas distintas (alguns ainda sequer iniciados).Excepcionalmente, em relação aos corréus que figuram nos 31 processos, foi autorizada pelo Juízo a apresentação de contestação em um único feito, o que deve ser informado por petição nos demais.Entretanto, tenho que com relação aos demais réus, deverão ser apresentadas defesas em cada um dos processos, no prazo específico de cada um, sob pena de tumultuar ainda mais o curso dos processos, considerando, inclusive, que alguns corréus já apresentaram suas contestações.Em que pese não veja utilidade prática na propositura de 31 ações praticamente idênticas, também não há vedação legal a que o autor proceda desta forma.Diante disso, indefiro, por ora, o pedido formulado.Int.

0009610-83.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X JOSE TADEU DA SILVA X PASQUAL SATALINO

Indefiro o pedido de reabertura de prazo para defesa de Pasqual Satalino (fls. 628), uma vez que a sua citação e intimação por carta precatória foi juntada aos autos em 10/09/2012 (fls. 624/627) e tendo em vista que os autos retornaram do MPF em 05/09/2012 (fl. 620). Publique-se a decisão de fl. 613. Int. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF de fls. 609/611.Realize-se pesquisa no sistema RENAJUD e efetue-se o bloqueio da transferência de eventuais veículos dos réus pessoas físicas, conforme requerido pelo autor, em valor suficiente para a garantia do ressarcimento pleiteado nos autos.Após, dê-se vista ao MPF.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019899-12.2011.403.6100 - TIAGO NASCIMENTO DE SOUSA X JEFFERSON PEREIRA ALVES(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP

Vistos.Fla. 129-152: Expeça-se novo mandado de citação da empresa Karlos Sacramento de Oliveira Vídeo Games EPP, a ser cumprido no Viaduto Santa Efigênia, 295, Centro, São Paulo/SP.Ressalto que cabe ao advogado dos autores entrar em contato com a central de mandados para acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento da diligência, fornecendo os meios necessários para o seu integral cumprimento.Int.

0016345-35.2012.403.6100 - MARIA MARGARIDA DE ANDRADE SILVA(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, bem como a justiça gratuita. Anote-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016104-61.2012.403.6100 - JORGE APARECIDO DUTRA X MARIA APARECIDA DA SILVA DUTRA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos. Recebo a petição de fls. 54 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine a liberação do bem de família arrolado no procedimento de arrolamento fiscal nº 19515.004799/2010-11. Alega que pretende alienar o único bem imóvel que possui, o qual, de acordo com a lei, é considerado bem de família.Sustenta que foi surpreendido com a informação de que, na matrícula do referido imóvel, foi averbado o arrolamento dele em procedimento fiscal, hipótese que impede o financiamento do imóvel pela Caixa Econômica Federal - CEF.Defende a inconstitucionalidade do procedimento de arrolamento, já que não respeita a ampla defesa e impõe restrições na disponibilidade da propriedade privada.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDO.Examinado o feito,

especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante excluir do arrolamento de bens o imóvel considerado bem de família, tendo em vista que pretende vendê-lo. A Lei nº 9.532/97, que altera a legislação tributária federal, assim estabelece: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade de órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: (...) 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (...) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Como se vê, o arrolamento de bens pode ocorrer por iniciativa da autoridade fiscal competente e visa o acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários excederem 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, concomitantemente, for superior à quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Efetivado e formalizado o arrolamento fiscal, o contribuinte se obriga a comunicar ao Fisco a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. Assim, o procedimento levado a efeito pela autoridade impetrada não restringe o direito de propriedade do impetrante ou o priva da liberdade de dispor de seus bens, bastando para tanto a comunicação à autoridade fazendária acerca de eventual transferência, alienação ou oneração dos bens ou direito arrolado (art. 64 da Lei nº 9.532/97). Ocorre que, a despeito de o arrolamento não implicar restrição da propriedade, tenho que a questão relativa ao bem de família deve ser melhor analisado. No caso presente, o impetrante teve seu único bem imóvel, definido como bem de família, nos termos da Lei nº 8009/90, arrolado, hipótese que, na prática, vem causando a ele manifesto prejuízo, tendo em vista que pretendendo aliená-lo, o comprador não consegue efetivar financiamento junto à Caixa Econômica Federal. A Lei nº 8.009/90 estabelece ser o bem de família impenhorável, não respondendo por nenhum tipo de dívida, inclusive fiscal. Por conseguinte, entendo não ser razoável a manutenção de arrolamento sobre bem de família, na medida em que tal bem não poderá ser objeto de penhora em futura execução fiscal. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/1997. BEM DE FAMÍLIA. PROTEÇÃO LEGAL. LEI Nº 8.009/1990. EXCLUSÃO DO IMÓVEL. 1. O art. 64 da Lei nº 9.532/1997 trata do arrolamento administrativo tributário, cuja finalidade é garantir a satisfação dos créditos tributários. Constitui desmembramento da medida cautelar fiscal na esfera administrativa e possibilita o controle da evolução patrimonial dos contribuintes, cujo débito com o Fisco supere 30% do patrimônio e que, consolidado, alcance montante mínimo de R\$500.000,00. 2. Conforme disciplina a Lei nº 8.009/1990, o imóvel bem de família é impenhorável e não responderá por nenhum tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, ressalvadas as hipóteses legais que permitem sua oneração. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (grifei)(TRF da 1ª Região, REOMS 200732000074397, 8ª Turma, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, data 28/10/2011, pag. 1080) TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À PRIVACIDADE. POSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DA LEI 10.174/2001 E DA LC 105/2001 ANTE O NOVEL POSICIONAMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 608053/RS. MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO, CARÁTER CONFISCATÓRIO. ARROLAMENTO DE BENS. 1. É constitucional a quebra de sigilo bancário pela Autoridade Fiscal, para fins tributários, sem prévia autorização judicial, prevista nos arts. 11, 2º e 3º, da Lei nº 9.311/96, e 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001, por ausência de ofensa ao direito à privacidade conferida pela CF/88, nos termos da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 2005.72.01.000181-9/SC. 2. O posicionamento adotado por este Regional até então era o da impossibilidade da retroatividade da LC nº 105/2001, porquanto violaria o princípio da irretroatividade das leis, bem como fulminaria o direito individual ao sigilo disposto no artigo 5º, XII, da CF/88. 3. Do mesmo modo, se entendia que não era possível a retroação da Lei nº 10.174/01 aos fatos pretéritos, devendo

ser afastada a alegação de que a retroação é permitida pelo 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional, que apenas trata de prerrogativas meramente instrumentais, não sendo apto a derogar a garantia constitucional do sigilo bancário.4. O recurso especial interposto pela União foi julgado procedente para anular o acórdão desta Corte que continha esse entendimento para autorizar a retroação do 6º, da LC 105/01 e 1º da Lei 10.174/01, para alcançar fatos geradores anteriores a sua vigência, desde que a constituição do crédito em si não esteja atingido pela decadência.5. Nenhuma norma infraconstitucional pode sobrepor-se ao princípio da vedação ao confisco, insculpido no art. 150, IV, da CF/88.6. A previsão legal de multa de 150% sobre o valor do tributo, assume nítido contorno confiscatório.7. A otimização do princípio constitucional de não confisco não se restringe à multa de mora, atinge também a multa de ofício, não havendo diferenciação entre elas (ADIn nº 551/RJ, Min. Ilmar Galvão, j. 24/10/2001).8. A Corte Especial deste Tribunal, recentemente, rejeitou incidente de inconstitucionalidade a respeito das penalidades previstas no art. 35 da Lei nº 8.212/91 (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 200671990022906). Nesse julgado sedimentou-se o entendimento de que multas até o limite de 100% do principal não ofendem o princípio da vedação ao confisco, da razoabilidade e da proibição do excesso.9. O imóvel que a União pretende arrolar é o único bem imóvel de propriedade do impetrante, caracterizando-se como bem de família, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90, sendo sua impenhorabilidade oponível a qualquer processo, inclusive fiscal, nos termos do art. 3º da referida lei. (Grifei)(TRF da 4ª Região, APELREEX 200470000233890, 1ª Turma, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, data 10/11/2009)Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que providencie a liberação do bem de família arrolado no procedimento de arrolamento fiscal nº 19515.004799/2010-11, retirando inclusive o apontamento constante na matrícula do referido imóvel.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Após, ao Ministério Público da União e, em seguida, conclusos para sentença.Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016200-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FABIANO PEREIRA DA SILVA

Preliminarmente à apreciação do pedido liminar, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de novembro de 2012, às 15h00h, nesta 19ª Vara Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar, onde a parte ré deverá comparecer acompanhada de seu advogado e apresentar sua Contestação.Caso não tenha condições econômicas para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, deverá dirigir-se com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à Defensoria Pública da União, na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação, fones (0xx11) 3231-0866, 3231-2833 e 3231-1688, onde será designado um defensor público para acompanhá-la na audiência.Expeça-se o mandado de intimação e citação da ré, ficando desde logo autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172 do CPC. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.Int.

Expediente Nº 6183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017870-23.2010.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI E SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X L A ADORNO ILUMINACAO - ME
Vistos.Diante do insucesso das inúmeras diligências realizadas para a citação da corre L. A. ADORNO ILUMINAÇÃO, determino à Secretaria que realize pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço da representante legal da empresa ré (Sra. LAZARA AUGUSTA ADORNO).Após, expeça-se Carta Precatória para a sua citação.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, determino que a parte autora (COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

Expediente Nº 6186

MONITORIA

0014864-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENAN DOS SANTOS TEIXEIRA

Ciência à CEF da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal. Fls. 47-48. Cumpra a autora com urgência o determinado na r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Barra do Choça - BA, recolhendo as custas processuais e as diligências do sr. oficial de justiça referentes à Carta Precatória nº 0000691-22.2012.805.0020, encaminhando-as diretamente ao JUÍZO DEPRECADO. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3748

MANDADO DE SEGURANCA

0015012-54.1989.403.6100 (89.0015012-0) - FENICIA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Determino o levantamento e conversão em renda de acordo com os cálculos do contador, juntado às fls.399/402, tendo em vista a concordância das partes. Providencie a impetrante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, convertam-se em favor da União os saldos remanescentes das contas vinculadas à este processo.. Intime-se.

0007274-97.1998.403.6100 (98.0007274-8) - BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. X BANCO CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. X CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CREDIT SUISSE (BRASIL) DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. MARCOS ALVES TAVATES)

Providenciem os impetrantes a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, convertam-se em renda em favor da União os saldos remanescentes das contas vinculadas à este juízo. Intimem-se.

0004716-64.2012.403.6100 - METALIS ALUMINUM EXTRUDADO IND/ E COM/ LTDA(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cite-se o Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo-SP como litisconsorte passivo necessário.

0013429-28.2012.403.6100 - SUPORTE TRAVAMENTOS E ESCORAMENTOS LTDA - EPP(SP230155 - ANDREZA LUIZA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Tendo em vista que o mandado de segurança deve ser impetrado não contra o ente público, mas sim contra a autoridade administrativa que tenha poderes e meios para correção de ilegalidade apontada, emende o autor a petição inicial indicando corretamente quem deverá figurar no polo passivo da ação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0013780-98.2012.403.6100 - HAP BRAZIL IMP/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA LAVA-RAPIDO LTDA(SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - ADUANEIRA SAO PAULO

HAP BRAZIL IMP. E COM. DE EQUIPAMENTOS PARA LAVA-RÁPIDO LTDA., devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO / SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, alegando, em apertada síntese, que a sociedade foi constituída em 12.12.2011 e, para início de suas atividades, necessita importar equipamentos especiais. Por isso, requereu habilitação simplificada no SISCOMEX, atendendo todas as exigências administrativas. Entretanto, apesar de inativa, teve o seu requerimento indeferido, exigindo o impetrado, ilegalmente, a comprovação de apresentação de DACONs e DCTFs para os meses de janeiro e fevereiro de 2012. Requer, assim, ordem para que seja considerada habilitada, possibilitando a importação do maquinário. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/31. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 35), que foram prestadas às fls. 39/43. É o relatório. Fundamento e decido. Omitiu a impetrante que o seu recurso administrativo foi indeferido porque considerada irregular a declaração de inatividade (fl. 42). Isso porque a impetrante celebrou contrato de locação e paga aluguel do imóvel, não se considerando, portanto, inativa. Se não está na inatividade, deve cumprir as obrigações tributárias, ainda que acessórias. Desse modo, não há fumus boni iuris a justificar a concessão de medida liminar, sendo a regularidade fiscal imprescindível à habilitação para atuar em importação. Ainda que assim não fosse, o comportamento do negócio deve ser avaliado pela autoridade no pedido de habilitação, para que se verifique a capacidade financeira para atuar no comércio exterior. Além disso, os equipamentos poderão ser adquiridos por outra via, inexistindo, também, periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0015142-38.2012.403.6100 - CONSTECCA CONSTRUCOES S/A(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que determine que a autoridade impetrada proceda à revisão do saldo de prejuízo fiscal utilizado para o pagamento do débito previdenciário, no intuito de utilizar o saldo acumulado do prejuízo fiscal existente no valor de R\$ 16.506.546,18, recalculando-se as prestações do parcelamento. Fundamentando a pretensão, sustenta que aderiu ao parcelamento de débitos federais estabelecidos pela Lei nº 11.941/09. Ao apontar o montante do prejuízo fiscal, que deveria ser utilizado na amortização desses débitos, indicou o montante de R\$ 1.800.841,40; valor este muito inferior ao realmente acumulado pela empresa e que implicará no aproveitamento de um montante muito inferior ao permitido em lei. O saldo do prejuízo fiscal acumulado é de R\$ 16.506.546,18. Por fim, argumenta que diante do equívoco em que incorreu, solicitou a retificação do saldo de prejuízo fiscal utilizado para pagamento do débito previdenciário para que seja utilizado o saldo acumulado do prejuízo fiscal existente, no valor de R\$ 16.506.546,18 e consequente recálculo das prestações do parcelamento. Ao analisar o Processo Administrativo nº 19839.006355/2011-49, a Procuradoria da Fazenda Nacional indeferiu o pedido de retificação do saldo de prejuízo fiscal, sob o fundamento que não foram atendidos simultaneamente os requisitos do 1º do art. 7º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/62. Determinado o aditamento à inicial (fl. 66), a impetrante adequou o valor da causa (fls. 67/69). a síntese do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, anoto que o parcelamento é um benefício fiscal e, como tal, deve seguir a legalidade estrita. Ainda que seja possível a revisão a pedido ou de ofício, deverá ser observada as normas legais aplicáveis. Como constante da decisão administrativa, o impetrante observou apenas um dos requisitos, ou seja, existência do montante de prejuízo fiscal, deixando de demonstrar que tem débito não consolidado. A regra aplicável estabelece a presença dos dois requisitos e não apenas de um deles, usando a expressão concomitantemente (fl. 05). Por isso, não há ilegalidade na decisão apontada, faltando fumus boni iuris à alegação da impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Considerando a juntada dos documentos fiscais da impetrante, decreto o segredo de justiça em seu nível intermediário, Sigilo - Nível 04, o qual se reporta à documentação acostada, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias. Notifique-se e oficie-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0015836-07.2012.403.6100 - EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 123/125, pois os feitos que lá tramitam possuem objeto distinto do presente caso. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a legalidade de utilização de saldo remanescente de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para apuração de IRPJ e CSLL. Aduz a impetrante que a Lei 11.941/2009 autorizou a liquidação de encargos legais incluídos no parcelamento que instituiu com utilização de prejuízos fiscais acumulados e base de cálculo negativa de CSLL, mediante a incidência dos percentuais de 25% e 9%, respectivamente. Narra a inicial que a impetrante formulou consulta ao Fisco quanto ao destino e

possibilidade de utilização do saldo remanescente do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, especialmente para o fim de apuração do IRPJ e CSLL em períodos subsequentes, pedido que foi considerado ineficaz pela prévia existência de regulamentação do assunto (Lei 11.941/09 e Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009). Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a legislação do imposto de renda permite que prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores sejam compensados com lucros apurados posteriormente (Livro de Apuração do Lucro Real), autorização que encontra equivalente nas normas de regência da CSLL, no tocante ao aproveitamento da base de cálculo negativa. Note-se que essa possibilidade de compensação de prejuízos e base de cálculo deficitária configura benefício fiscal sujeito às condições fiscais e que não altera as bases de cálculo, tampouco as hipóteses de incidência da CSLL ou IR, já que não modificam os conceitos de renda ou de lucro, muito embora possam constituir elementos para sua apuração. Outrossim, os prejuízos apurados em determinado período, ainda que compensáveis com lucros ou resultados positivos em momentos subsequentes não têm natureza jurídica de crédito tributário oponível à fazenda pública. Esse dado é fundamental para a compreensão do caso vertente, pois a pretensão da impetrante é aproveitar o remanescente do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa destacados para utilização na liquidação de encargos legais objeto de parcelamento, na apuração do imposto de renda da pessoa jurídica e CSLL. A Lei 11.941/2009 trouxe a possibilidade de liquidação da dívida tributária com a utilização de prejuízos, o que configura favor fiscal, e deixou a regulamentação a cargo do fisco, materializada na Portaria PGFN/RFB 06/2009, a qual, para o que interessa ao deslinde da presente controvérsia, prevê que: Art. 27. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento nos termos desta Portaria poderá liquidar valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em DAU, com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios. 1º O valor do crédito a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e de 9% (nove por cento), respectivamente. 2º Para os fins de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos termos desta Portaria, não se aplica o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, previsto no art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. 3º Somente poderão ser utilizados montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios da pessoa jurídica, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até a publicação da Lei nº 11.941, de 2009, devidamente declarados à RFB. (...) 6º Os montantes de que trata o inciso II do 4º não poderão ser utilizados, sob qualquer forma ou a qualquer tempo, na compensação com a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da CSLL, salvo no caso de rescisão do parcelamento ou da não efetivação do integral pagamento à vista. Como se viu, a compensação de resultados negativos constitui benefício fiscal e seu aproveitamento está sujeito às condições impostas por seu regulamento que, no caso, impede a utilização do saldo remanescente do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa na apuração da base de cálculo do imposto de renda ou CSLL. E essa vedação é justificável porque, de modo contrário, a utilização deste saldo remanescente na forma pretendida pela impetrante alteraria, na prática, a natureza jurídica do benefício fiscal em crédito tributário em favor do contribuinte, o que mais do que extrapolar os contornos legais, viola as regras de integração e interpretação do Código Tributário Nacional (art. 109 a 111). O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifiquei. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0016115-90.2012.403.6100 - FRANCISCO PIGNATARI - ESPOLIO X JULIO PIGNATARI JUNIOR (SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP305934 - ALINE VISINTIN) X CHEFE DA REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Providencie o Sr. Júlio Pignatari Júnior: A) o termo de compromisso de inventariante do espólio de Francisco Pignatari; B) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; C) Uma cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0016273-48.2012.403.6100 - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR) X PREGOEIRO COMIS NAC ENERGIA NUCLEAR - INSTIT PESQ ENERGET CNEM - IPEN

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que assegure a anulação de atos ilegais e arbitrários concernentes ao pregão eletrônico 074/2012, promovido pela CNEN-IPEN, especialmente quanto à rejeição de recurso após habilitação de licitante. Aduz a impetrante, em síntese, que após a fase de lances foi classificada em segundo lugar no certame, momento em que

manifestou intenção de recorrer com expresso pedido de vista para análise de documentos e apresentação de razões, contudo, a autoridade impetrada rejeitou o pleito. Narra a inicial que a decisão viola os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, observo que não há em nosso ordenamento jurídico a garantia do duplo grau de jurisdição administrativa, consoante entendimento assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 1049-MC/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/08/95 e RE 169.077/MG, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 27/03/98, p. 18). O direito de petição e a interposição de recurso administrativo são institutos distintos e a Constituição Federal ao garantir a inafastabilidade do Poder Judiciário da análise de qualquer ameaça ou lesão a direito (art. 5º, XXXV), afora ter restringido o alcance da garantia a esta esfera do governo, não assegura a revisão de todas as decisões na esfera administrativa. O marco legislativo específico do pregão (Lei 10.520/2002), preceitua que após a declaração do vencedor, caberá aos interessados manifestar imediato interesse recursal, sob pena de decadência do direito, senão vejamos: Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento; XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor; Em observância ao princípio geral de vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, da Lei 8.666/93), o edital de licitação prevê, de igual forma, que a intenção de recorrer deve ser manifestada de forma imediata e motivada, após o que será dada vista dos autos para apresentação de razões no prazo de 3 dias (seção X, itens 36 e 37), sob pena de decadência. A documentação que acompanha a inicial comprova que a impetrante manifestou intenção de apresentar recurso em face da habilitação de da primeira colocada no certame, entretanto, tal intenção não veio acompanhada de motivação, desobedecendo o comando legal, de modo que não há falar em ilegalidade ou arbitrariedade na rejeição do recurso. Note-se que consta da ata do pregão eletrônico em referência que outra licitante também manifestou interesse recursal e o fez acompanhado de motivação, pleito que foi aceito pela autoridade impetrada (fl. 27). De qualquer sorte, considerando que o resultado da presente demanda é capaz de projetar seus efeitos para além dos limites subjetivos até aqui delineados, evidente o interesse do primeiro colocado e habilitado no certame (Angels Segurança e Vigilância Ltda. EPP), impondo-se sua intervenção no feito. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da liminar e, de qualquer sorte, é da natureza da tutela jurisdicional entregue pelo mandado de segurança que seu conteúdo material posicione a impetrante no status quo ante à impetração, de modo que qualquer alteração fática, especificamente quanto ao prosseguimento da licitação, é alcançada pela decisão mandamental que, automaticamente, invalida seus efeitos, no caso de concessão da segurança. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Deverá a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, promover citação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, da licitante habilitada no certame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, requisitem-se as informações e encaminhem-se ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 3751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011095-07.2001.403.6100 (2001.61.00.011095-9) - AGNALDO MENDEZ (SP081554 - ITAMARA PANARONI E SP092136 - MARIA HELENA CHISNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, firmado em 31/08/1989 e quitado em 28/09/1999, relativo ao imóvel situado na Rua Monsenhor Salim, 667, São Miguel Paulista, São Paulo-SP. Requer a parte autora a exclusão dos 15% cobrados a título de CES, aplicação de correção monetária unicamente pela comprovada variação salarial do autor, respeitando os juros anuais embutidos nas prestações e o índice da Tabela Price. Pleiteiam, ainda, o afastamento do índice 84,32% para o mês de março de 1990, incidente sobre o saldo devedor, como também da TR - Taxa Referencial, aplicando-se o INPC, com amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor. Requer, por fim, recálculo das prestações de março a julho de 1994 (Plano Real), em face da inexistência de aumento salarial, bem como a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Citada, a ré apresentou contestação. A autora não apresentou réplica. O V. Acórdão de fls. 220/223 anulou a sentença de primeiro grau proferida às fls. 152/163 para prosseguimento do feito com a produção de prova pericial requerida pela parte. Deferido os

benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, conforme cópia da decisão juntada às fls. 295/296. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial às fls. 374/376 e 377/384, bem como apresentaram memoriais às fls. 391/395 e 396/397. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Não procede a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário entre Caixa Econômica Federal e UNIÃO FEDERAL. Trata-se aqui de litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. Sobre o assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica: PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELA CEF, NÃO MERECE CONHECIMENTO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício.- O recurso especial da CEF alega afronta aos artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de declaração não possuiu a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal circunstância repercute na ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial.- A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percuente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbe-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa.- Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual acolhida. Recurso da União conhecido e provido.- Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido. Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma). Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Reajuste de Prestações. Caixa Econômica Federal. União Federal. Legitimidade Passiva ad Causam. Decretos-Leis 2.291/86 e 19/66. Lei 4.380/64 (art. 5º). Lei 5.107/66 (art. 1º). Decretos-Leis nºs 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84. 1. Apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para o exame do critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recursos do SFH (Decreto-Lei nº 2.291/86, arts. 5º ao 8º). 2. Iterativos precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso parcialmente provido. (RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, v. u.) A decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Daí porque não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário. Encontram-se presentes as condições da ação. O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Note-se que nem mesmo o fato do contrato ter chegado ao seu termo final em decorrência de pagamento de todas as prestações constitui óbice para que a parte autora pleiteie a restituição do que entende ter pago a maior. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que se vê obrigada ao pagamento de prestações de financiamento imobiliário em condições que entende indevidas, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria. Assim, não há que se cogitar de falta de interesse de agir. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Não pode prevalecer a alegação de existência de prescrição da ação para anular ou rescindir contrato, visto não ser este o caso em tela, pois nesta demanda pleiteia-se apenas a restituição do que foi pago a maior. Assim, tendo o contrato de mútuo atingido seu término em 28/09/1999, para o reconhecimento do direito à restituição dos valores pretendidos nesta demanda não se operou, ainda, a prescrição quinquenal. Discute-se neste feito a inclusão de índice de 15% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e

eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se prevista em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que, como acima mencionado, não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio *pacta sunt servanda*. De outro lado, após a edição da lei 8.692/93 o CES encontra amparo legal e, por isso, pode ser incluído no valor das prestações mensais devidas pelo mutuário. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supra transcrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventual diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora. O mencionado

art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: I) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. No que se refere à Taxa Referencial - TR, não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse

método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor, foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. Determinou a lei, em seu art. 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraindo-se, então, a média aritmética de tais valores. Insiste a parte autora que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato desconsiderado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação. A Resolução BACEN 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de marco do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de marco, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, deverá ser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento esta não instaurado pelos interessados. Há discussão a respeito do índice 84,32% para o mês de março de 1990, incidente sobre o saldo devedor. Cabe, sobre o assunto, deixar assentado que a discussão aqui travada se prende à aplicação do índice exclusivamente sobre o saldo devedor, até porque a prestação encontra-se vinculada à equivalência salarial, enquanto ao saldo devedor deverá ser aplicado o mesmo índice de atualização dos depósitos de poupança. A questão foi recentemente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 268.707, oportunidade em que aquele Tribunal acabou por definir pela aplicação do BTNF (Bônus do Tesouro Nacional), em substituição ao IPC (Índice de Preços ao Consumidor), que vem sendo utilizado pelos agentes financeiros. Prevaleceu, na ocasião, o voto do Min. Pádua Ribeiro, para quem o índice que corrigia o saldo das cadernetas de poupança, a partir de março de 1990, não era mais o IPC, mas sim o BTNF. Desta maneira outro não poderia ser o índice para o reajuste dos contratos de financiamento da casa própria, cujos critérios de atualização das prestações e saldo devedor devem ser os mesmos da poupança, por se tratarem de verso e reverso

de uma mesma moeda. Na esteira desse entendimento, deve ser acolhida a pretensão de revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, aplicando-se o BTNF, nos termos da lei 8.024/90. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos, bem como a revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, utilizando-se o BTNF, nos termos da lei 8.024/90. Condeno a ré, ainda, a devolver os valores indevidamente pagos pela parte autora, corrigidos monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança (art. 23 da Lei 8.004/90), a partir do pagamento indevido e juros de mora as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora, nos termos do art. 406, do Código Civil, contados a partir da citação. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0009177-94.2003.403.6100 (2003.61.00.009177-9) - NORBERTO DOS SANTOS X VALDIRENE ALDENIRA DOS SANTOS (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, excluindo-se os 15% cobrados, respeitando os juros anuais de 10% embutidos nas prestações e o índice da Tabela Price, sem incidência de juros sobre juros. Pleiteiam, ainda, o afastamento da TR - Taxa Referencial, substituindo-se pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo PES, com amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor. Requer, por fim, a repetição em dobro dos valores pagos a maior e sua compensação com as parcelas vincendas, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Indeferida tutela antecipada às fls. 122/123. Noticiada a interposição de agravo de instrumento à fl. 143, tendo sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 135/136), mas negado seguimento à fl. 431. Citada, a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Designada audiência de tentativa de conciliação à fl. 315, a qual restou infrutífera (fls. 342/343). Sentença de primeiro grau proferida às fls. 360/378 foi anulada pelo v. Acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 469/470) para oportunizar às partes a produção de provas. Audiência de tentativa de conciliação à fl. 570/571 restou infrutífera novamente. Laudo pericial juntado aos autos às fls. 585/770. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial e apresentou memorial às fls. 796/812 e 813/819, respectivamente. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Encontram-se presentes as condições da ação. O pedido deduzido na petição inicial não se encarta entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Note-se que nem mesmo eventual mora ou inadimplência do mutuário constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. Assim, não se há de cogitar de impossibilidade jurídica do pedido. De outra parte, o interesse de agir encontra-se presente. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que se vê obrigada ao pagamento de prestações de financiamento imobiliário em condições que entende indevidas, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria. A necessidade de busca de provimento jurisdicional não se encontra, por seu turno, condicionada ao prévio esgotamento da denominada via administrativa. Ao mutuário é outorgada constitucionalmente a garantia de livre acesso ao Judiciário. Assim, mostra-se prescindível o prévia percurso da via administrativa. Por fim, a ação promovida mostra-se adequada à solução da lide, não havendo

falar em litigância de má-fé. Não procede a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário entre Caixa Econômica Federal e UNIÃO FEDERAL. Trata-se aqui de litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. Sobre o assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica: PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELA CEF, NÃO MERECE CONHECIMENTO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício.- O recurso especial da CEF alega afronta aos artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de declaração não possuiu a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal circunstância repercute na ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial.- A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percuente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbe-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa.- Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual acolhida. Recurso da União conhecido e provido.- Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido. Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma). Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Reajuste de Prestações. Caixa Econômica Federal. União Federal. Legitimidade Passiva ad Causam. Decretos-Leis 2.291/86 e 19/66. Lei 4.380/64 (art. 5º). Lei 5.107/66 (art. 1º). Decretos-Leis nºs 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84.1. Apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para o exame do critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recursos do SFH (Decreto-Lei nº 2.291/86, arts. 5º ao 8º).2. Iterativos precedentes jurisprudenciais.3. Recurso parcialmente provido. (RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, v. u.)A decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Daí porque não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário. Não procede a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, para a discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor pago com a prestação mensal, a título de seguro. O contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes obriga o mutuário ao pagamento de parcela a título de seguro e não lhe dá qualquer liberdade de contratação. Assim, no presente caso, não houve qualquer contrato de seguro firmado entre o mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido em virtude de adesão à Apólice Compreensiva Habitacional, por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário. Cabe salientar, ainda, que apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é beneficiária do seguro. Tendo, portanto, o caráter de parcela acessória da prestação mensal do financiamento, a Caixa Econômica Federal é legitimada passiva na demanda que pretende discutir os critérios de sua atualização monetária. Alega a Caixa Econômica Federal, também em preliminar, sua ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre as quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º..... Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos

autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. A lei 8.692, de 28 de julho de 1993, criou dois novos planos de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O primeiro deles, denominado Plano de Comprometimento de Renda (PCR), foi concebido nos seguintes termos: Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior. Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo. Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. Como se vê, no Plano de Comprometimento de Renda, o reajustamento dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e mesma periodicidade de atualização do saldo devedor; porém encontra limitação em 30% da renda bruta dos mutuários. Essa lei estabeleceu, ainda, em seu art. 6º, um segundo plano, no qual os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei. Equivale isto a dizer que, nesta hipótese, também há o limite do valor da prestação a 30% da renda bruta dos mutuários (art. 11). Contudo, o encargo mensal ... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (art. 8º). Não se está aqui diante do denominado Plano de Equivalência Salarial Pleno, onde a relação prestação/salário deve ser obrigatoriamente observada em todos os encargos mensais. No PES criado pela Lei 8.692/93, as prestações se reajustam de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente dos reajustes por ele obtidos, ou, ainda, de eventual perda salarial. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, em ambos os planos de financiamento (PCR e PES - CR), não se aplica às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes (3º do art. 4º e 1º do art. 11). Assim, quanto ao alegado desrespeito aos critérios de reajustamento das prestações mensais, ressalto que a parte autora não questionou eventuais vícios relativos à observância dos critérios legais e contratuais que regem a espécie, como acima indicado, devendo ser presumida a legitimidade dos atos praticados pelo agente financeiro. Daí porque sua pretensão, considerados os fundamentos invocados na petição inicial, não merece acolhimento. Quanto à limitação do percentual de comprometimento de renda (30% da renda bruta), observo que a lei 8.692/93 estabelece procedimento extrajudicial para a sua aplicação. Contudo, a limitação somente poderá ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. E assim ocorre, porque ao ser pleiteada a limitação o mutuário deverá arcar com os ônus decorrentes dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deverá renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme dispõem o 4º do art. 4º e o 2º do art. 11, ambos da lei 8.692/93. Ora, a renegociação, à qual não se tem notícia de recusa por parte da ré, constitui procedimento que se encontra no âmbito da livre disposição das partes e não pode, por isso, ter suas condições impostas por decisão judicial. Deverá ela ocorrer, então, extrajudicialmente. Sob tal enfoque, portanto, o pedido de revisão das prestações mensais mostra-se improcedente. Discute-se neste feito a inclusão de índice de 15% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de

contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se prevista em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que, como acima mencionado, não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio *pacta sunt servanda*. De outro lado, após a edição da lei 8.692/93 o CES encontra amparo legal e, por isso, pode ser incluído no valor das prestações mensais devidas pelo mutuário. Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano. O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Outra questão suscitada é que o agente financeiro, por força de disposição contratual, incorreria em anatocismo ao cumular a TR, na qual estão incluídos juros de poupança (0,5%) e os juros contratuais. Ademais, há evidente equívoco na

perspectiva dos requerentes, já que a Lei nº 8.177/91 faz importante distinção a respeito do reajustamento das cadernetas de poupança: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Das planilhas juntadas pela ré às fls. 202/212 verifica-se, claramente, que na correção do saldo devedor não foi incluído o percentual relativo ao adicional de juros (0,5% ao mês), mas somente a taxa correspondente à remuneração básica, estando assim totalmente afastada a alegação de anatocismo. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;. Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: I) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A compensação pleiteada pela parte autora também não merece acolhida. O provimento jurisdicional que acolhe pedido de compensação possui caráter nitidamente declaratório, uma vez que se limita a proclamar a extinção de determinado débito, em virtude do encontro com crédito que possui o devedor. Para que tal encontro

de dívidas seja possível é absolutamente indispensável, entretanto, que elas sejam líquidas e vencidas. É o que dispõe o Código Civil: Art. 1009. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem. Art. 1010. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Como se vê, por expressa disposição legal, não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas. E no caso aqui tratado não há liquidez na dívida da ré, relativamente aos valores que decorrerão do provimento jurisdicional buscado pela parte autora. Assim, a compensação não se mostra possível. A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação. Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Expeça-se alvará de levantamento em favor da ré, independentemente do trânsito em julgado da sentença, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar o valor total constante na conta nº 210.352-7, onde foram efetuados os depósitos da presente ação ordinária, bem como o nome, RG, CPF e OAB do procurador que efetuará o levantamento. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000723-57.2005.403.6100 (2005.61.00.000723-6) - IRENE FERNANDES FERREIRA GOUVEIA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X JOAO ANGELO DE GOUVEIA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO ITAU SA (SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 263/264. Os exequentes requereram a intimação dos devedores para pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como juntada do termo de liberação de hipoteca (fl. 268). O Banco Itaú peticionou à fl. 270, requerendo a juntada da guia de depósito referente ao pagamento das verbas de sucumbência, no montante de R\$ 1.147,84 (um mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), e prazo suplementar para juntada do termo de liberação de hipoteca. A Caixa Econômica Federal peticionou à fl. 279, requerendo a juntada da guia de depósito referente ao pagamento das verbas de sucumbência, no montante de R\$ 1.012,58 (um mil, doze reais e cinquenta e oito centavos). O Banco Itaú peticionou à fl. 285, requerendo a juntada do termo de liberação de hipoteca, bem como extinção do presente feito. Os exequentes peticionaram à fl. 304, concordando com os valores depositados pelos devedores. É o relatório. DECIDO. Diante do exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, para ambos devedores, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos credores. Determino o desentranhamento dos documentos de fls. 286/299, conforme solicitado, com a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011894-98.2011.403.6100 - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA X MIRIAM DA CUNHA OLIVEIRA (SP054372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Constato a existência de erro material na sentença proferida nos presentes autos às fls. 144/149, na qual constou na parte final dos fundamentos e no dispositivo a quitação do financiamento imobiliário com desconto de cem por cento, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 10.150/2000, combinado com art. 22, da mesma lei, quando deveria constar que o saldo devedor remanescente do financiamento imobiliário seria quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Com efeito, substituo o último parágrafo dos fundamentos e o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 144/149 pelo que segue: Assim, é de ser reconhecido o direito da autora em ter o saldo devedor remanescente de seu financiamento imobiliário quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com a liberação da hipoteca, apontada na petição inicial. ISTO POSTO e considerando tudo

mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para o fim de reconhecer à autora o direito à cobertura do saldo devedor residual do financiamento imobiliário, objeto desta demanda, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada (fls.144/149 e 167/168).Retifique-se o registro da sentença.

0003291-02.2012.403.6100 - EDUARDO NOGUEIRA DA ROCHA AZEVEDO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP314044 - FELIPE DO AMARAL MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando a embargante omissão na sentença proferida por este juízo, ao deixar de mencionar expressamente sobre a manutenção da decisão proferida em sede de antecipação de tutela, parcialmente concedida por este juízo e ampliada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os. A alegação de omissão na sentença não merece acolhimento em face dos termos da sentença de mérito, proferida por este juízo, julgando improcedente a ação. Não persistem, assim, os motivos que ensejaram a concessão da tutela antecipada. Não é demais salientar a natureza precária do juízo provisório outorgando por tutela antecipada que é substituído inteiramente pela sentença de mérito, após cognição exauriente. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos.

0003856-63.2012.403.6100 - CARLOS HENRIQUE FURUKAWA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a restituição de valor indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda. Aduz o autor, em apertada síntese, que recebeu valores relativos a diferenças salariais e juros de mora em ação trabalhista movida em face de ex-empregador e que, não obstante o entendimento jurisdicional e normas emitidas pelo fisco, foram tributados pelo imposto de renda por seu valor total e não mês a mês. Narra a inicial, ainda, que parte da quantia recebida refere-se a juros moratórios, os quais possuem natureza indenizatória e, portanto, não podem sofrer incidência do imposto de renda. Citada, a ré contestou o feito. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e de prova do recolhimento do tributo tendo em conta que a parte autora juntou aos autos documentos extraídos da ação trabalhista onde consta a determinação de recolhimento do questionado imposto. A alegação de prescrição também não pode ser acolhida uma vez que a determinação de recolhimento do tributo neste feito questionado ocorreu em maio de 2008 (fl. 97) e a ação foi ajuizada em março de 2012, não havendo, portanto, valores pagos há mais de cinco anos do ajuizamento da presente ação. No mérito, a ação é improcedente. De fato, compete à União a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. A Lei nº 7.713/88, por seu turno, estabelece que: Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:) I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. É de se destacar também o quanto disposto no artigo 12 da referida lei: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Tenho, assim, que tendo havido aquisição da disponibilidade econômica pelo autor, por ocasião do pagamento acumulado, nesse momento nasce para a fonte pagadora o dever jurídico de efetuar o desconto do imposto de renda, ainda que, mensalmente, o rendimento do autor não ultrapassasse o limite de isenção. O afastamento da incidência do tributo sobre a renda sobre os valores pagos por ex-empregador a título de juros de mora merece outra direção, pois tais verbas possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal. Por isso, é necessário examinar a natureza jurídica das verbas principais e, se situadas na hipótese de incidência do tributo, caracterizada estará a natureza dos juros. No particular, verifico à fl. 34 que o autor teve reconhecido, em ação trabalhista, o direito a horas extras excedentes da 6ª diária com adicional de 50% e reflexos pertinentes. Resta patente a natureza remuneratória da verba recebida, não se transformando em indenização pelo simples fato de ter sido paga com atraso, em decorrência de decisão favorável em ação trabalhista. Tenho, pois, como perfeito o critério adotado pela administração pública, que não merece qualquer reparo. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003869-62.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI(SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA E SP133135 - MONICA GIANNANTONIO E SP133145 - ANDREA DANIELA SEMEGUINE VENTURINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em razão da sentença prolatada às fls. 207/210. Alega a ré que em 10/08/2012 efetuou o pagamento dos débitos condominiais, incluídos os honorários advocatícios e que, a despeito disto, foi prolatada sentença que não considerou tal acontecimento. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não verificar qualquer omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. A sentença foi, na verdade, prolatada em 17/08/2012, data anterior à notícia de quitação do valor devido e pedido de extinção do feito (21/08/2012 pelo réu e em 23/08/2012 pelo autor). Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I.

0008935-23.2012.403.6100 - SINARODO - SINALIZADORA RODOVIARIA LTDA(RS066639 - MATHEUS ROCHA FAGANELLO E RS077320 - JOSE PAULO DORNELES JAPUR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER)

Trata-se de ação ordinária movida contra a ré acima nomeada, objetivando a rescisão do contrato firmado entre as partes. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Contestação juntada aos autos. Nas petições de fls. 639/642 e 644 a autora informa que a ação perdeu o objeto e requer a extinção do feito, salientando cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. A ré concordou com o pedido à fl. 646. É o relatório. DECIDO. Conforme informado pelo autor, as partes rescindiriam amigavelmente o contrato celebrado, por meio de Termo de Distrato. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez atendido o pedido formulado neste feito, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015901-02.2012.403.6100 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%) sobre os depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É o relatório. Decido. A petição juntada por cópia às fls. 41/54 e sentença de fls. 56/57, transitada em julgado, demonstram que os índices de correção aqui perseguidos já foram pleiteados nos autos da ação ordinária n.º 0349368-19.2005.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal. O ajuizamento de ação ordinária, com o mesmo objeto daquela anteriormente julgada, não merece acolhida, vez que ofende a coisa julgada. O Código de Processo Civil dispõe: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas a mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos previstos em lei. A coisa julgada, como qualidade da sentença, objetiva conferir maior segurança às relações jurídicas; por isso que somente pode ser revista nas hipóteses legalmente estatuídas. A revisão da sentença, autorizada pelo artigo 471 do Código de Processo Civil é possível, somente, nas relações de trato continuado, o que não é o presente caso. É impossível a reabertura de discussão de questão já de todo resolvida pela decisão transitada em julgado materialmente. Pedido idêntico ao formulado anteriormente, sem ocorrência de fato novo, não possui o condão de transmutar a coisa julgada. Somente através de ação rescisória, se cabível, pode haver o reexame da coisa julgada material. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência de coisa julgada. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer foi citada. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000720-58.2012.403.6100 - BANCO PINE S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que o coloque a salvo do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas:

adicional de 1/3 de férias gozadas, auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento); salário-maternidade; adicional de horas extras e aviso prévio indenizado, por entender se tratar de pagamentos de natureza jurídica indenizatória. Inicialmente processado o feito perante o Juízo da 23ª Vara Federal Cível, por decisão de fls. 81/82 a União, o FNDE, o INCRA, o SESC, o SENAC, o SEBRAE e o INSS foram excluídos do polo passivo, sendo, no entanto, determinada a intimação dos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas. Também por meio da decisão de fls. 81/82 foi indeferido o pedido de liminar, sendo que o agravo de instrumento interposto foi parcialmente provido para suspender a exigibilidade das contribuições incidentes sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (fls. 189/194). À fl. 124 foi determinada a intimação do SEBRAE, SESC e SEBRAE, de sua ilegitimidade para figurar na lide, tendo em vista a informação do impetrante. Informações prestadas (fls. 125/140). Parecer ministerial encartado aos autos (fls. 281/282). Nos termos do Provimento nº 349 de 21 de Agosto de 2012 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico de 23/08/2012, alterando a competência cível da 23ª Vara Cível Federal para Previdenciária, convolvando-a em 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, foi determinada a redistribuição do presente feito. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. FÉRIAS E ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 No que se refere à remuneração relativa às férias usufruídas e respectivo terço constitucional, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. E o respectivo adicional constitucional de 1/3, porque acessório, segue a sorte do principal. AUXÍLIO-DOENÇA Essa verba tem natureza salarial, pois constitui contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurados empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341) SALÁRIO-MATERNIDADE O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é este percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; HORAS EXTRAS E

ADICIONAL A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Na mesma linha, o adicional pago ao empregado em função da jornada elástica é espécie de remuneração e se insere na dicção do artigo 195, I, letra a, da Constituição Federal, pois é rendimento do trabalho pago como majoração do mesmo, já que retribui o esforço pelo trabalho prestado além da normalidade do pacto ajustado entre patrão e empregado. O adicional de horas extras, pago sob o percentual mínimo de 50% do valor da hora normal, é compulsório, assim, se a indenização só é devida em razão de dano ou prejuízo, a obrigatoriedade no pagamento desse adicional mostra que a vontade legal foi lhe atribuir caráter salarial, tanto que o artigo 7º, XVI, da Constituição Federal faz expressa referência ao termo remuneração do serviço extraordinário. AVISO PRÉVIO INDENIZADO Observo, primeiramente, que a redação original do artigo 28, da Lei 8.212/91 não incluía o aviso prévio indenizado das verbas componentes do salário-de-contribuição e os regulamentos da previdência social vigentes à época tratavam do assunto como fixado pela lei. Posteriormente, a Lei 9.528/1997, deu nova redação ao artigo 28, excluindo esse pagamento da base de cálculo da contribuição, texto que não sofreu qualquer outra alteração, de modo que era, e é o texto vigente, o que força a conclusão o Decreto 3.048/99, extrapolou os limites legais, instituindo isenção do aviso prévio indenizado não previsto em lei. Tratando-se de regra de isenção, deveria a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária vir expressa em lei formal específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal) e submetida a interpretação restritiva (art. 111, II, do Código Tributário Nacional), de modo que a previsão ou não em decreto regulamentar em nada modificou a legalidade da incidência questionada. Assim, os pagamentos efetuados a esse título possuem natureza salarial, pois não é a denominação da verba que firma sua natureza jurídica. O aviso prévio objetiva apenas remunerar o empregado no período em que já foi comunicado do termo final de seu contrato de trabalho, tanto que esse lapso é computado como tempo de serviço para todos os fins (art. 487, 1, da CLT). A indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro, o que não é o caso do aviso prévio, pois constitui obrigação trabalhista tanto do empregador, quanto do trabalhador que é obrigado a prestar o tempo de aviso, caso parta dele o pedido de rescisão contratual. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0010703-81.2012.403.6100 - SIMBRATEC COMERCIO DE ANDAIMES LTDA-EPP(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado em face da autoridade acima nomeada, pelo qual pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional determinando a expedição de Certidão Negativa de Débitos. Alega, em síntese, que a certidão negativa foi indeferida ao fundamento de que a impetrante deixou de recolher débitos relativos aos autos e infração nºs 37173070-8, 37173071-6 e 37173072-4 sendo que quitou os mencionados débitos através de consolidação no pagamento nº 13811.002872/2009-56 e de pagamento de valor residual. Por decisão de fls. 55/56 foi parcialmente deferido o pedido de liminar para que a impetrada proceda à análise pormenorizada da documentação apresentada, com o escopo de comprovar o direito que a impetrante afirma existir sobre os débitos mencionados na exordial e, ao final, expeça a certidão negativa de débito que demonstre sua real situação. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado nos autos. Nos termos do Provimento nº 349 de 21 de Agosto de 2012 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico de 23/08/2012, alterando a competência cível da 23ª Vara Cível Federal para Previdenciária, convolvendo-a em 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, foi determinada a redistribuição do presente feito. É o relatório. D E C I D O. O direito à certidão das repartições públicas encontra-se assegurado na Constituição Federal, que dispõe: Art. 5º ...XXXIII - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) ... b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. Cabe esclarecer, inicialmente, que certidão é o documento expedido por funcionário público, que atesta, com o grau de sua fé, a existência ou inexistência de ato ou a ocorrência de fato que tenha conhecimento em razão do ofício. O direito à certidão, no âmbito do direito tributário, tem suas normas gerais estabelecidas no Código Tributário Nacional, em especial nos seguintes artigos: 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Decorre da própria natureza das certidões que a expedição de certidão negativa de débito fique sempre condicionada à verificação de efetiva inexistência de qualquer débito fiscal em nome do contribuinte, na repartição pública sob responsabilidade do emissor. Como se pode observar, no presente caso, não se encontram presentes os

pressupostos legalmente estabelecidos para a emissão da certidão negativa de débitos ou mesmo da certidão positiva com efeitos de negativa. De fato, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo informa que procedeu à análise dos documentos juntados aos autos e, embora os débitos nº 37.173.070-8 e 37.173.071-6 tenham sido liquidados, o de nº 37.173.072-4 ficou com parte de sua competência em aberto, restando um saldo devedor originário dos resíduos de todas as parcelas. Isto porque a impetrante efetuou manualmente o cálculo desse resíduo e chegou ao valor de R\$ 526,14, efetuando seu recolhimento, em 11/05/2011, porém, mesmo após o valor pago ser apropriado, restou um saldo de R\$ 2.102,42, em 01/07/2012, referente ao débito 37.173.072-4, que impede a expedição de certidão negativa de débitos. Verifica-se, assim, que a situação fiscal do contribuinte, tal qual apresentada nos autos, não lhe assegura o direito vindicado, uma vez apontada remanescer débito contra a Fazenda Nacional. Por tais motivos, sem prejuízo do direito da impetrante questionar a efetiva correção dos lançamentos fiscais no juízo próprio, verifica-se a impossibilidade de expedição da certidão pretendida neste mandado de segurança. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, denega a segurança. Sem honorários advocatícios, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0011921-47.2012.403.6100 - RENILDO BARBOSA COELHO (SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que assegure seu registro profissional definitivo no conselho classista impetrado. Aduz que embora tenha concluído o curso superior em enfermagem não obteve o diploma pela falta de requisito formal essencial (assinatura), questão que é objeto de ação em curso perante a Justiça Estadual. Afirmo possuir atestado e histórico escolar expedidos por instituição de ensino credenciada ao MEC, que comprovam a conclusão do curso superior e que demonstram, no seu entender, sua capacitação profissional. A liminar foi indeferida, tendo o impetrante agravado dessa decisão. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta a legalidade de sua conduta. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. A segurança não pode ser concedida. É da competência dos conselhos regionais de enfermagem a deliberação a respeito da inscrição e cancelamento de profissionais, além da manutenção do registro e da expedição de carteiras profissionais (art. 15, da Lei 5.905/73). A Lei 7.498/86 dispõe (art. 2º e 6º), por sua vez, que a enfermagem e atividades auxiliares só podem ser exercidas por pessoa legalmente habilitada e que esteja inscrita no respectivo conselho profissional, sendo certo que o enfermeiro é o titular de diploma ou certificado de conclusão de curso expedidos de acordo com a legislação e registrado no órgão competente, regra que é reforçada no regulamento (Dec. 94.406/87): Art. 1º O exercício da atividade de enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva Região. (...) Art. 4º São Enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; No exercício de sua competência normativa (art. 8º, IV, da Lei 5.905/73), o Conselho Federal de Enfermagem editou a Resolução COFEN 372/2010 que aprova e adota o Manual de Procedimentos Administrativos para Registro e Inscrição Profissional de Enfermagem, senão vejamos: Anexo 10 - NORMAS ADMINISTRATIVAS PARA REGISTRO DE TÍTULOS, CONCESSÃO DE INSCRIÇÃO, TRANSFERÊNCIA, SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE INSCRIÇÃO, CANCELAMENTO E REINSCRIÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM E SUBSTITUIÇÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE IDENTIDADE (...) Art. 9º. A inscrição é o ato pelo qual o Conselho Regional confere habilitação legal ao profissional para o exercício da atividade de enfermagem, podendo ser: I. Inscrição definitiva principal é aquela concedida pelo Conselho Regional ao requerente, portador de diploma ou certificado, ao qual confere habilitação legal para o exercício profissional permanente das atividades de enfermagem na área de jurisdição do Regional, e para o exercício eventual em qualquer parte do Território Nacional. (...) Art. 10º. O pedido de inscrição, obrigatoriamente firmado pelo requerente, será dirigido ao Conselho Regional que jurisdiciona a área onde será exercida a atividade, e obrigatoriamente firmado pelo requerente e conterá as seguintes informações (Anexo III): (...) Art. 11 O requerimento de inscrição será instruído com os seguintes documentos: (...) Art. 12 Além dos documentos referidos no artigo anterior, o requerimento de inscrição definitiva será instruído com o original do diploma ou certificado, em observância as previsões contidas nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei 7.498/86. A Constituição Federal assegura que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer. Aqui, nos termos das normas de regência, são requisitos essenciais para o exercício profissional como enfermeiro a habilitação legal em instituição de ensino superior e a inscrição no respectivo conselho de classe. É o próprio impetrante que afirma não comprovar a primeira das condições, já que não possui diploma de curso superior em enfermagem expedido e registrado por instituição de ensino credenciada no Ministério de Educação. Quanto a isto, a autoridade impetrada trouxe aos autos notícia de que a Faculdade João Paulo Primeiro encerrou suas atividades e que até abril/2011 o Ministério da Educação expedia aos egressos desta Faculdade Declaração de Conclusão de Curso. Em 08/04/2011, a Secretaria da Educação publicou a Portaria 783/2011 e, a partir de então, o Ministério da Educação deixou de

expedir Declaração de Conclusão de Curso e estaria autorizado a expedir o diploma aos egressos do curso de enfermagem que ingressaram na Faculdade João Paulo Primeiro até o ano de 2009. O impetrante deveria, portanto, ter procurado o órgão competente para obter o almejado diploma e este deveria ter sido apresentado ao Conselho Regional de Enfermagem para a efetivação da inscrição. Não há nos autos qualquer notícia a respeito de eventual negativa na expedição do diploma, que poderia constituir, eventualmente, um ato tido como coator. A autoridade aqui apontada apenas agiu da forma como deveria ao exigir o preenchimento de todos os requisitos legais para proceder à inscrição do interessado definitivamente como enfermeiro em seus quadros. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da lei nº 12.016/09.P.R.I.

0011943-08.2012.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP299812 - BARBARA MILANEZ) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor do Delegado Especial das Instituições Financeiras no Estado de São Paulo - DEINF, pelos fundamentos que expõe na inicial. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fl.245/246) ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0012194-26.2012.403.6100 - JOSE GONCALVES LAGE E SILVA X MARISA GARCIA MUNHOZ SILVA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a inscrição de do nome do impetrante como foreiro responsável pelo imóvel descrito na petição inicial. A liminar foi deferida (fls. 26/27). Informações prestadas. Na petição de fl. 38 o impetrante informe que seu pleito foi integralmente atendido. É o relatório. DECIDO. Conforme informado pelo impetrante, a autoridade impetrada concluiu o procedimento administrativo requerido e o inscreveu como responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial n.º 7047 0100295-37. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez atendido o pedido formulado neste mandado de segurança, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013558-33.2012.403.6100 - ELIZABETE APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que assegure seu registro profissional definitivo no conselho classista impetrado. Aduz que embora tenha concluído o curso superior em enfermagem não obteve o diploma pela falta de requisito formal essencial (assinatura), questão que é objeto de ação em curso perante a Justiça Estadual. Afirmo possuir atestado e histórico escolar expedidos por instituição de ensino credenciada ao MEC, que comprovam a conclusão do curso superior e que demonstram, no seu entender, sua capacitação profissional. A liminar foi indeferida, tendo a impetrante agravado dessa decisão. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta a legalidade de sua conduta. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. A segurança não pode ser concedida. É da competência dos conselhos regionais de enfermagem a deliberação a respeito da inscrição e cancelamento de profissionais, além da manutenção do registro e da expedição de carteiras profissionais (art. 15, da Lei 5.905/73). A Lei 7.498/86 dispõe (art. 2º e 6º), por sua vez, que a enfermagem e atividades auxiliares só podem ser exercidas por pessoa legalmente habilitada e que esteja inscrita no respectivo conselho profissional, sendo certo que o enfermeiro é o titular de diploma ou certificado de conclusão de curso expedidos de acordo com a legislação e registrado no órgão competente, regra que é reforçada no regulamento (Dec. 94.406/87): Art. 1º O exercício da atividade de enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva Região. (...) Art. 4º São

Enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; No exercício de sua competência normativa (art. 8º, IV, da Lei 5.905/73), o Conselho Federal de Enfermagem editou a Resolução COFEN 372/2010 que aprova e adota o Manual de Procedimentos Administrativos para Registro e Inscrição Profissional de Enfermagem, senão vejamos: Anexo 10 - NORMAS ADMINISTRATIVAS PARA REGISTRO DE TÍTULOS, CONCESSÃO DE INSCRIÇÃO, TRANSFERÊNCIA, SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE INSCRIÇÃO, CANCELAMENTO E REINSCRIÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM E SUBSTITUIÇÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE IDENTIDADE(...) Art. 9º. A inscrição é o ato pelo qual o Conselho Regional confere habilitação legal ao profissional para o exercício da atividade de enfermagem, podendo ser: I. Inscrição definitiva principal é aquela concedida pelo Conselho Regional ao requerente, portador de diploma ou certificado, ao qual confere habilitação legal para o exercício profissional permanente das atividades de enfermagem na área de jurisdição do Regional, e para o exercício eventual em qualquer parte do Território Nacional.(...) Art. 10º. O pedido de inscrição, obrigatoriamente firmado pelo requerente, será dirigido ao Conselho Regional que jurisdiciona a área onde será exercida a atividade, e obrigatoriamente firmado pelo requerente e conterá as seguintes informações (Anexo III): (...) Art. 11 O requerimento de inscrição será instruído com os seguintes documentos: (...) Art. 12 Além dos documentos referidos no artigo anterior, o requerimento de inscrição definitiva será instruído com o original do diploma ou certificado, em observância as previsões contidas nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei 7.498/86. A Constituição Federal assegura que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer. Aqui, nos termos das normas de regência, são requisitos essenciais para o exercício profissional como enfermeiro a habilitação legal em instituição de ensino superior e a inscrição no respectivo conselho de classe. É a própria impetrante que afirma não comprovar a primeira das condições, já que não possui diploma de curso superior em enfermagem expedido e registrado por instituição de ensino credenciada no Ministério de Educação. Quanto a isto, a autoridade impetrada trouxe aos autos notícia de que a Faculdade João Paulo Primeiro encerrou suas atividades e que até abril/2011 o Ministério da Educação expedia aos egressos desta Faculdade Declaração de Conclusão de Curso. Em 08/04/2011, a Secretaria da Educação publicou a Portaria 783/2011 e, a partir de então, o Ministério da Educação deixou de expedir Declaração de Conclusão de Curso e estaria autorizado a expedir o diploma aos egressos do curso de enfermagem que ingressaram na Faculdade João Paulo Primeiro até o ano de 2009. A impetrante deveria, portanto, ter procurado o órgão competente para obter o almejado diploma e este deveria ter sido apresentado ao Conselho Regional de Enfermagem para a efetivação da inscrição. Não há nos autos qualquer notícia a respeito de eventual negativa na expedição do diploma, que poderia constituir, eventualmente, um ato tido como coator. A autoridade aqui apontada apenas agiu da forma como deveria ao exigir o preenchimento de todos os requisitos legais para proceder à inscrição da interessada definitivamente como enfermeira em seus quadros. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da lei nº 12.016/09.

0014875-66.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP299812 - BARBARA MILANEZ) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM S PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a autoridade acima nomeada, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 130/132). Informações prestadas concluindo remanescem óbices à expedição da certidão pretendida. Na petição de fl. 162 o impetrante informe que seu pleito foi integralmente atendido, tendo o presente mandado de segurança perdido seu objeto. É o relatório. DECIDO. Conforme informado pelo impetrante, a autoridade impetrada expediu a certidão positiva com efeito de negativa requerida. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez atendido o pedido formulado neste mandado de segurança, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012611-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LELICIO DE SOUSA MIRANDA X LINDALVA AMELIA BARBOSA

Trata-se de Ação proposta em desfavor dos réus acima nomeados, objetivando o recebimento das parcelas de arrendamento relativas ao contrato firmado entre as partes ou ainda, no caso de não pagamento, a devolução do imóvel. Na petição de fl. 53 a parte autora informa que os réus pagaram o valor devido. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase

decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez liquidada a dívida relativa ao contrato celebrado entre as partes, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001967-74.2012.403.6100 - RADUAN MAJZOUN AYACHE(SP122091 - ABIGAIR RIBEIRO PRADO) X NAO CONSTA

O autor, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação objetivando a homologação e seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira. Despacho exarado por este Juízo determinou que o autor tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, o autor não foi localizado pelo Sr. Oficial de Justiça. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015394-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009105-59.1993.403.6100 (93.0009105-0)) PASQUAL RUZZI - ESPOLIO(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E SP051897 - LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO)

Trata-se de execução de sentença judicial proposta em desfavor do Delegado da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em virtude de sentença proferida nos autos do MS nº 0009105.59.1993.403.6100, cuja decisão concessiva reconheceu o direito do impetrante de auferir as vantagens correspondentes ao inciso II, do artigo 184, da Lei nº 1.711/52, nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Emenda Constitucional nº 26, com efeitos financeiros a partir de 17.11.1985. Aduz que resta o pagamento devido a partir do pedido administrativo em 15.12.1988 até o falecimento do impetrante, em 26.08.2003, cabendo, assim, a execução do saldo devedor. É a síntese do necessário para a presente decisão. Decido. A execução de sentença no mandado de segurança é imediata e específica, mediante o cumprimento por parte da autoridade coatora da ordem determinada pelo juiz, por meio de encaminhamento de ofício, ou seja, a execução de sentença, quando cabível, se dá nos próprios autos do mandado de segurança. A decisão do magistrado, seja ela liminar ou definitiva, é expressa no mandado para que a autoridade coatora cesse imediatamente a ilegalidade, cuja decisão deve ser cumprida de imediato, diante da só notificação do juiz à autoridade coatora. No que se refere a eventuais diferenças a receber, anoto que a presente execução não pode prosperar na forma em que foi proposta tendo em vista que a pretensão, além da observância do rito do artigo 730 do Código de Processo Civil, deve seguir nos autos principais, carecendo de amparo legal a utilização de ação autônoma para tal finalidade. Cabe assim, ao exequente, caso haja interesse, promover a execução da União Federal unicamente nos próprios autos da ação principal. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, nos termos do artigo 295, V, do Código de Processo Civil, pela inadequação da via eleita, extinguindo o feito sem resolução do mérito, consoante artigo 267, I, do diploma processual civil. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0014658-23.2012.403.6100 - ADILSON DE MELLO(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação proposta em desfavor da ré acima nomeada, onjetivando a imediata liberação de valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Despacho de fl. 43 determinou ao autor a emenda da inicial. Na petição de fls. 44/45 o autor requer a desistência da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 44/45, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7244

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020040-80.2001.403.6100 (2001.61.00.020040-7) - JOSE GOMES DE MELO(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Recebo o recurso de apelação da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Publique-se o despacho de fl. 1194. Int. Despacho de fl. 1194 - Recebo o recurso de apelação da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 1146/1160) e do autor (fls. 1162/1193) nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

DESAPROPRIACAO

0127049-73.1979.403.6100 (00.0127049-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Junte a parte ré (Borlem), documentos que comprovem as alegações de fls.1006. Oficie-se por e-mail ao juiz da 3ª Vara de guarulhos, informando o pagamento da 6ª parcela, e para que seja dado ciência a União (Fazenda Nacional em Guarulhos), encaminhando cópia do extrato de pagameto e da petição de fls.1006.

0669061-35.1985.403.6100 (00.0669061-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP024292 - JOAO BATISTA GONCALVES E SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA) X GUMERCINDO PINTO BUENO X MARIA JOSE DA CUNHA BUENO X WILLIAN RUBENS TEIXEIRA X MARIA ARACELI RODRIGUES TEIXEIRA X TEREZA DOS ANJOS

Em que pese o silêncio e a revelia decretada para os réus, verifico que às fls.134/137, foi juntado instumento de procuração. Expeça-se carta precatória para intimação pessoal dos réus nos endereços de fls.134/137, para requerer o que de direito, uma vez que às fls.209/219, foi juntado pela expropriante guia de depósito correspondente à indenização. Após o retorno das cartas precatórias, será apreciado o pedido de expedição da carta de adjudicação (fls.231/233).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029671-79.2001.403.0399 (2001.03.99.029671-6) - ARILDA DA SILVA LIRA X BEATRIZ APPARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA X RAQUEL APARECIDA DE SOUZA X CREUSA EDNA VASCONCELOS MONTEIRO DA SILVA X CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO MASCHIO X GIOVANA PAINO AOUN(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

AUTOS Nº 2001.03.99.029671-6 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 400/401), opostos em face da sentença de fls. 396-verso, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, onde pretende a parte embargante a expedição de ofício à CEF para que passe informações acerca da conta de depósito judicial de n.º 1181.005.003237-8, pois entende que a referida sentença de extinção não poderia ter sido proferida sem antes ter ocorrido tal procedimento. É o relatório. Decido. Com razão a parte embargante, pois não constam dos autos qualquer informação sobre o destino dos valores depositados na conta acima referida (depósito de fl. 353). Assim sendo, CONHEÇO dos presentes embargos, dando-lhes provimento, para anular a sentença recorrida e determinar a expedição de ofício à CEF para que esclareça ao Juízo quem efetuou o levantamento da quantia ou para onde esta foi transferida, após o que será novamente apreciada a questão da extinção da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0031842-31.2008.403.6100 (2008.61.00.031842-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012228-40.2008.403.6100 (2008.61.00.012228-2)) FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.031842-5EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANT: FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA e MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORSEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: _____ / 2012SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso, em que a embargante argúi, preliminarmente a existência de cerceamento de defesa e a nulidade do contrato firmado entre as partes como título executivo judicial, em razão de sua incerteza, iliquidez e inexigibilidade. No mérito, requer a aplicação das regras trazidas pelo CDC e o reconhecimento de tratar-se de contrato de adesão com o conseqüente reconhecimento da abusividade e nulidade de algumas de suas cláusulas. Por fim, considera que a incidência de juros deveria estar limitada ao percentual de 12% ao ano, nos termos da Lei da Usura.Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/59.Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 64/70.Instadas a especificarem provas, a embargante requereu a produção de prova pericial, deferida à fl. 75.O perito judicial apresentou seu laudo às fls. 113/124.As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 130/132.O perito prestou esclarecimentos às fls. 136/142.Tendo as partes manifestado-se às fls. 147/151.É o relatório, passo a decidir.Preliminarmente, a embargante alega o cerceamento de defesa, em razão da falta de clareza dos cálculos apresentados pela CEF, o que impediria a conferência de sua exatidão.Acrescenta, ainda, como preliminar, a nulidade da execução pela ausência de título executivo extrajudicial a embasá-la, na medida em que o contrato de empréstimo firmado entre as partes não se reveste dos atributos da liquidez, da certeza e da exigibilidade.Quanto ao primeiro ponto, é preciso considerar que os demonstrativos de cálculos acostados às fls. 16/17 são suficientes para que a embargante possa deles extrair os critérios adotados pela CEF para atualização da dívida, bastando, para aferir a sua correção, efetuar um cotejo entre ele e as cláusulas contratuais.O próprio perito judicial, na conclusão do seu laudo, identificou pela análise dos autos, o percentual de juros aplicado, 0,83333%, a forma de cálculo das prestações e do próprio valor executado, razão pela qual não procedem as alegações da parte segundo a qual os cálculos apresentados pela parte não permitiriam aferir de forma correta a forma de sua efetivação. Quanto ao contrato de empréstimo firmado entre as partes, contém não apenas a assinatura de duas testemunhas, conforme exigido pelo artigo 585, inciso II, do CPC, mas também aponta com exatidão o montante do crédito conferido, R\$ 30.000,00 e os encargos que sobre ele incidiriam, de tal forma que a necessidade de sua atualização no momento do pagamento requer cálculos simples, os quais não lhe retiram a condição de título executivo extrajudicial. Presente, portanto, o atributo da certeza.O atributo da exigibilidade surgiu com a inadimplência da embargante às parcelas fixadas no contrato para pagamento do empréstimo, o que teve início em junho de 2007.A liquidez do contrato como título executivo extrajudicial afere-se pela possibilidade de apurar o montante devido pela elaboração de cálculos simples, vez que o valor do empréstimo e dos encargos foi previamente fixado (por isso caracteriza-se como Contrato de Abertura de Crédito Fixo), o que não ocorre em todos os contratos bancários, notadamente os de crédito rotativo que implantam limites de crédito em contas corrente, pois nestes o valor efetivamente emprestado não é líquido, variando mês a mês conforme os débitos e créditos efetuados na conta corrente.Assim, o contrato firmado pelo embargante é considerado como título executivo extrajudicial, apto a embasar a presente execução. No que tange à vedação de cobrança de juros em montante superior a 12% ao ano não se aplica aos empréstimos bancários, sendo que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n 160.917-6, decidiu que a norma então contida no art. 192, parágrafo 3 da Constituição Federal não é auto-aplicável. Confira-se:RELATOR: MIN CELSO DE MELLO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N 160.917-6RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SULRECORRIDO: ELETRO AUTO PEÇAS LÍDER LTDA.ORIGEM: RIO GRANDE DO SULTAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, art. 192, parágrafo 3) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.A regra inscrita no art. 192, parágrafo 3 , da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado.Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, parágrafo 3 do texto constitucional.Posteriormente, o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela EC 40/2003, não se encontrando mais em vigor.Assim, em princípio, as instituições financeiras sujeitam-se apenas à lei da oferta e procura na fixação de suas taxas de juros. Ademais, a alegação de que a CEF estaria cobrando juros em montante superior a 12% não procede, uma vez que, analisando-se, o demonstrativo de débito, acostado à fl. 16 dos autos principais, conclui-se

que sobre o valor principal do débito (R\$ 24.037,26) foi acrescida apenas a comissão de permanência, ou seja, sem o acréscimo de qualquer outra rubrica, em especial a título de juros, razão pela qual não vislumbro irregularidade no valor cobrado pela exequente. No que tange à comissão de permanência, observo que foi expressamente prevista na cláusula décima terceira do contrato, fl. 13, dos autos principais. A legalidade da cobrança da comissão de permanência foi excessivamente debatida na doutrina e na jurisprudência, restando hoje pacificada com a edição, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 294, que consagrou o entendimento segundo o qual: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurado pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Sua finalidade é, basicamente, corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar a instituição financeira pelo período em que restou caracterizada a mora contratual, razão pela qual não se tem admitido sua cumulação com correção monetária e juros remuneratórios. De fato, a comissão de permanência tem exatamente a mesma função da correção monetária e dos juros remuneratórios, o que justifica sua exclusão para que apenas estes dois acréscimos incidam sobre o débito. Admitir de maneira diversa, seria permitir a cobrança dos mesmos valores duas vezes, já que embora a nomenclatura seja diversa, tanto a função quanto a origem destas verbas são idênticas. Nesse sentido as súmulas 30 e 296 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e a própria jurisprudência de nossos tribunais: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. **AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO ROTATIVO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO HAJA CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS OU MULTA CONTRATUAL. IMPROVIMENTO DO APELO.** 1. A matéria restou pacificada, tendo o Superior Tribunal de Justiça proclamado sua legalidade, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem acrescida de juros remuneratórios, tendo em vista sua dúbia finalidade, qual seja, corrigir monetariamente o valor devido e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. 2. Conforme se extrai do demonstrativo de débito, de fls. 13/16, a partir do inadimplemento, houve apenas a aplicação da comissão de permanência, restando claro que não incidiram nos cálculos da credora correção monetária, multa contratual ou juros de mora e, conseqüentemente, o anatocismo. 3. Apelo dos requeridos improvido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200436000003355; Processo: 200436000003355; UF: MT; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 6/12/2006; Documento: TRF100240356; Fonte DJ, DATA: 18/12/2006, PAGINA: 212; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Desta forma, como no caso dos autos sua cobrança não foi cumulada com qualquer outra rubrica, não vislumbro qualquer irregularidade no montante cobrado. Observo, ainda, que o perito judicial concluiu que o valor executado, apurado pelo embargado está correto e em plena consonância com os termos do contrato. Por fim, cumpre ressaltar que a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor apenas se justifica quando há alguma ilegalidade, irregularidade ou abuso no contrato, que ocasione desequilíbrio ou prejuízo econômico a alguma das partes, o que nitidamente não ocorreu no caso dos autos. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pelos embargantes. Honorários devidos pelos embargantes, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, se nada mais for requerido desampensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0011284-04.2009.403.6100 (2009.61.00.011284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009941-17.2002.403.6100 (2002.61.00.009941-5)) JOAO BOSCO FERREIRA GOMES X MARCIA HELENA COUTO FERREIRA GOMES (Proc. JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO E Proc. PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT E SP240211B - LUCIENE ALVES DE LIMA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.011284-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANT: JOÃO BOSCO FERREIRA GOMES e MARCIA HELENA COUTO FERREIRA GOMES EMBARGADA: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso, em que os embargantes alegam a ineficácia da penhora do apartamento n.º 1.006 do Edifício Marbello Residence Service, sito na Avenida Beira Mar n.º 3.620, Meirelles, Foz de Iguaçu - CE, pois teria sido vendido em 2000, além de haver garantia hipotecária. Acrescenta que não teria sido comprovado o crédito do valor mutuado, a mora e a demonstração analítica do débito, o não cabimento da execução, considerando que a via adequada é a monitoria, ante a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do crédito. Por fim, alega o descumprimento do cronograma previsto no contrato para a liberação da segunda parcela para a implementação de seus efeitos e o conseqüente comprometimento do projeto. Com a inicial vieram documentos de fls. 15/42. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - NNDES apresentou sua impugnação às fls. 50/68. Instadas a

especificarem provas, os embargados requereram a produção de prova pericial, deferida à fl. 77. O BNDES apresentou seus quesitos às fls. 84/85 e, os embargantes, às fls. 37/89. A decisão de fl. 108 determinou ao BNDES que providenciasse a juntada aos autos de demonstrativo que comprovasse a liberação do empréstimo concedido ao agente financiador (Banfort), bem como a respectiva liberação destes valores à empresa executada. Nesta mesma decisão, a realização da prova pericial foi considerada prejudicada, ante o não pagamento dos honorários periciais. O BNDES juntou tais documentos às fls. 124/147. Os embargantes manifestaram-se às fls. 150/153. É o relatório, passo a decidir. A primeira alegação formulada pelos embargantes concerne à ineficácia da penhora do apartamento n.º 1.006 do Edifício Marbello Residence Service, sito na Avenida Beira Mar n.º 3.620, Meirelles, Fortaleza - CE, sob o fundamento de que teria sido vendido em 2000, além de haver sido dado em garantia hipotecária. Os embargantes acostaram aos autos os documentos de fls. 37/42, cópias ilegíveis dos documentos acostados às fls. 430/432 dos autos da execução em apenso. Dentre tais documentos está o Contrato Particular de Compra e Venda firmado em 14.11.2000, pelo qual João Bosco Ferreira Gomes e Márcia Helena Couto Ferreira Gomes venderam, pela quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o apartamento n. 1006 do Edifício Marbello Residence Service, sito na Avenida Beira Mar n.º 3.620, Meirelles, Fortaleza - CE, a Maria de Lourdes Aguiar de Sousa, atual moradora do imóvel, conforme certidão do oficial de Justiça de fls. 424 verso dos autos em apenso. Neste contexto, a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel é medida que deve ser argüida pela adquirente, Maria de Lourdes Aguiar de Sousa, via embargos de terceiro, e não pelos embargantes, pois estes não podem pleitear direitos de terceiros em nome próprio. Portanto, no que tange à desconstituição da penhora, reconheço a falta de interesse processual dos devedores embargantes. Em um segundo momento, os embargantes alegam a nulidade da execução ante a ausência e título líquido, certo e exigível apto a embasá-la. A presente execução tem por fundamento Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Recursos do BNDES Automático - CI n.º 005/96, no qual foi aberto um crédito à SUCASA - Suíno, Caprino e Agropecuária S.A., no valor principal de R\$ 1.960.602,00, figurando o Banco Fortaleza S.A - BANFORT na qualidade de agente financeiro. A utilização deste valor foi firmada para ser efetuada em duas parcelas a serem liberadas de conformidade com o Cronograma de Usos e Fontes do Projeto. Os encargos consubstanciaram-se em juros, fixados em 6% ao ano, acima da TJLP fixada pelo BACEN, cláusula del credere fixada em 3% ao ano e comissão de reserva de capital em 0,1% ao ano. O prazo total do contrato foi de sessenta meses, sendo 12 meses de carência e 48 meses para a amortização. A data de pagamento da primeira parcela dos encargos foi fixada em 15.07.1996 e da amortização em 15.10.1997, sendo a última parcela em 15.04.2002. Referido contrato foi firmado em 26.03.1996 e a inadimplência teve início em dezembro de 2001. Assim, havendo prazo de vencimento fixado para cada parcela e em se tornando a ré inadimplente, a dívida venceu-se por inteiro, passando a ser exigível em sua integralidade, nos termos da cláusula décima quarta do contrato. Em suma, o contrato firmado entre as partes caracteriza-se como título executivo extrajudicial, sendo adequada a ação executiva proposta pela Autora. Nesse sentido confiro o precedente abaixo: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - BNDES - ART. 585, II, CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTENTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I, CPC - TJLP - JUROS - PENA CONVENCIONAL - CDC - INAPLICABILIDADE - IMPROVIMENTO 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes os embargos opostos em face da execução extrajudicial iniciada pelo BNDES. 2. Os apelantes obtiveram junto ao BNDES um empréstimo destinado a aquisição de equipamentos e/ou realização de investimentos. Constam do contrato, o valor concedido, o prazo de carência, o prazo e as condições de amortização da dívida, bem como os acréscimos remuneratórios. As planilhas de cálculos não deixam margens para dúvidas acerca da sistemática utilizada para se chegar ao valor executado. O documento, por conseguinte, atende os requisitos estabelecidos no art. 585, II, do CPC, configurando título executivo extrajudicial. 3. Os embargantes requereram a produção de prova pericial para especificar a exata extensão da dívida nos limites da Lei, mas não apresentaram qualquer documento que justificasse a realização da perícia requerida, e não elaboraram cálculos de acordo com os critérios que entendiam devidos. Também não trouxeram aos autos quaisquer documentos que comprovassem o valor do crédito utilizado, nem mesmo os pagamentos efetuados, tampouco especificaram onde teriam ocorrido os excessos nos cálculos elaborados pelo BNDES. 4. Os embargos à execução constituem-se de ação autônoma de conhecimento e têm por finalidade a desconstituição parcial ou total do título executivo, judicial ou extrajudicial que embasa a execução. Dessa forma, como ação autônoma de conhecimento, compete ao autor embargante o ônus da prova de suas alegações sob pena de constituir-se definitivamente o título executivo em questão. 5. Diante da ausência nos autos de qualquer elemento que indicasse a necessidade das provas pretendidas pelos embargantes, agiu corretamente a Juíza Federal ao julgar a causa no estado em que se encontrava, aplicando o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não prospera, portanto, a alegação de cerceamento de defesa. 6. A relação jurídica existente entre as partes encontra regramento em legislação específica, a saber, a Lei nº 9.365/96, e não se reveste das qualidades próprias da relação de consumo, motivo pelo qual não se submete às disposições genéricas do CDC. 7. O art. 4, da Lei nº 9.365/96, que prevê a taxa de juros de longo prazo - TJLP, permite que os recursos oriundos dos Fundos PIS-PASEP, do FAT e do Fundo de Marinha Mercante sejam remunerados pela TJLP. A lógica reside exatamente em permitir que o valor financiado seja remunerado com base no mesmo critério dos fundos de onde foram retirados os recursos para o financiamento. Assim, desde que expressamente pactuada, é permitida a

cobrança da TJLP, como aconteceu no caso concreto. 8. É legítima a previsão da incidência da taxa de 5% a título de spread, isto é, da diferença entre a taxa de juros cobrada ao tomador do empréstimo e a que remunera o aplicador de recursos, assim como da comissão de garantia pelo risco da operação, fruto do acordo de vontades celebrado entre os contratantes. 9. A multa convencional de 10% encontra-se prevista no artigo 42 das Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES e decorre unicamente da mora do devedor. 10. Aquele que cumpre corretamente as prestações contratuais deve, ainda, pagar o valor devido a título de juros compensatórios, mas não deverá pagar qualquer quantia a título de juros moratórios. Caso contrário, ambos os juros são devidos, como aconteceu no caso em tela. 11. A compensação ocorre quando duas pessoas forem, simultaneamente, credor e devedor uma da outra, tratando-se de dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis (CC, arts. 1.009 e 1.010). Não era o caso, eis que o BNDES se tornou credor dos embargantes das verbas referentes ao financiamento em que o Banco Royal atuou como agente financeiro, devido à decretação de falência da instituição bancária e, conseqüentemente, da sub-rogação legal. Contudo, os valores investidos no Banco Royal não foram assumidos pelo BNDES como dívidas abertas e pendentes junto aos investidores. 12. Apelação improvida.(Processo AC 200950010145575 AC - APELAÇÃO CIVEL - 517500; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data::26/03/2012 - Página::303304; Data da Decisão 19/03/2012; Data da Publicação 26/03/2012)Caracterizado o contrato firmado entre as partes como título executivo extrajudicial, resta avaliar a alegação da parte autora segundo a qual não basta a existência do título executivo judicial, sendo essencial a prova da efetiva liberação dos valores nele previstos.Os embargantes afirmam que os valores financiados seriam liberados em duas parcelas, nos exatos termos do Cronograma de Liberação. Os valores decorrentes da primeira liberação foram empregados na execução de 60% do projeto, sendo certo que a conclusão deste projeto dependeria da liberação do restante do financiamento, ou seja, da segunda parcela, o que deveria ocorrer em sessenta dias, ou seja, até junho de 1996. Alega que houve um atraso de cerca de cento e vinte dias comprometendo o desenvolvimento e a execução de todo o projeto.Para comprovação do alegado pela embargante seria crucial verificar as datas previstas para a liberação das parcelas do financiamento, para tanto teria que ser analisado o cronograma do projeto, documento em que foram previstas as datas das liberações e que não foi acostado aos autos pela embargante.Contudo, analisando os documentos de fls. 124/147 é possível verificar os repasses de verbas efetuados pelo BNDES à SUCASA, conforme tabela que segue:Data Valor Fl.22.04.1996 R\$ 1.260.249,18 12502.09.1996 R\$ 741.592,00 12504.05.1994 CR\$ 57.828.060,00 126 e 13024.05.1994 CR\$ 23.089.301,19 126 e 13004.05.1994 CR\$ 9.861.541,99 13224.05.1994 CR\$ 3.937.467,96 13211.05.1994 CR\$ 10.176.969,99 13424.05.1994 CR\$ 4.153.111,50 13422.04.1996 R\$ 1.260.249,18 13602.09.1996 R\$ 741.592,00 136Assim, a princípio, as liberações foram comprovadamente efetuadas à SUCASA, gerando um crédito a favor do BNDES.No que tange às datas das liberações, é possível observar que alguns valores foram disponibilizados em setembro de 1996, contudo, caberia à embargante comprovar eventual descumprimento no contrato, acostando aos autos o Cronograma no qual o mês de junho de 1996 era previsto como data limite para a liberação desta segunda parcela.Contudo a embargante não o fez, de tal forma que não há nos autos nenhum documento comprovando que a data limite para a liberação da segunda parcela do financiamento era o mês de junho de 1996. Assim, não havendo prova nesse sentido, não se pode simplesmente concluir que o BNDES tenha descumprido o contrato, disponibilizando esta segunda parcela do financiamento com atraso e inviabilizando o projeto.Muito embora a embargante alegue que a liquidação do Banco Banfort contribuiu para a paralisação das obras e serviços e para o rompimento do cronograma de execução do projeto, assim não é. O documento de fl. 30 dos autos em apenso demonstra que a liquidação extrajudicial do Banco Banfort foi decretada em 15.05.1997, muitos meses depois da liberação das parcelas do financiamento à embargante Sucasa, razão pela qual um eventual atraso na liberação das parcelas do financiamento não poderia ser atribuída ao fato do agente financeiro ter sido submetido a liquidação extrajudicial.Ademais, com a liquidação extrajudicial do Banfort S.A., o BNDES subrogou-se nos créditos e garantias da operação, ingressando com a presente execução ante o inadimplemento da embargante, razão pela qual não vislumbro qualquer irregularidade na presente execução.Neste contexto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege, devidas pelos embargantes.Honorários devidos pelos embargantes, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, se nada mais for requerido desapensem-se e arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0004373-05.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037168-89.1996.403.6100 (96.0037168-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X EDGARD FREIRE X PAULO EMMANUEL RISKALLA(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0004373-05.2011.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: EDGARD FREIRE e PAULO

EMMANUEL RISKALLA Reg. n.º _____ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução, no qual a União alega a existência de excesso na execução dos valores cobrados pelos autores Edgard Freire e Paulo Emmanuel Riskalla. Em relação aos demais autores, concorda com os valores executados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/06. Os autores apresentaram impugnação às fls. 11/14. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou seus cálculos às fls. 16/28. Os autores manifestaram-se sobre tais contas, discordando dos valores apontados pela Contadoria, fls. 33/63. A Unifesp manifestou sua concordância com os cálculos da Contadoria à fl. 65. É o relatório. Passo a decidir. De início cumpre observar que a União impugnou unicamente os valores apurados para os autores exequentes Edgard Freire e Paulo Emmanuel Riskalla, concordando com os montantes apontados para os demais exequentes. Portanto, limitam-se os presentes embargos aos valores devidos aos autores Edgard Freire e Paulo Emmanuel Riskalla. A Contadoria Judicial apurou que, conforme demonstrado pela análise das fichas financeiras de Edgard Freire, este autor obteve na esfera administrativa um índice de reajuste de 31,82%, superior, portanto, aos 28,86% pleiteados na via judicial, alcançando os três padrões de reposição salarial instituídos pela Lei 8.627/93, razão pela qual não lhe restam diferenças devidas. Quanto ao exequente Paulo Emmanuel Riskalla foi apurado como devido o montante de R\$ 5.536,47, sendo R\$ 2.815,70 a título de valor principal e R\$ 2.720,77, a título de juros, valor este muito inferior aos R\$ 210.203,71 (duzentos e dez mil, duzentos e três reais e setenta um centavos) apontados pelos embargados como devidos. A parte autora, ora embargante, discorda dos valores apontados pela Contadoria Judicial, entendendo que os aumentos concedidos a Edgard Freire e Paulo Emmanuel Riskalla decorreram da aplicação da Lei 8.645/93, razão pela qual não poderiam ter sido compensados com os aumentos concedidos pelas Leis 8.622 e 8.627 de 1993. Justifica tal alegação, sob o fundamento de que a decisão transitada em julgado reconheceu o direito ao reajuste de 28,86%, ressaltando as compensações a serem efetivadas com os reajustes e as antecipações concedidas pelas Leis 8.622 e 8.627 de 1993 e não com aqueles trazidos pela Lei 8.645/93, como no caso dos autos. Observo, contudo, que a Lei 8.627/93 estabeleceu que o reposicionamento dos servidores públicos civis e a adequação dos postos e graduações dos servidores militares do Poder Executivo Federal, nas respectivas tabelas de vencimentos e de soldos, seriam feitos de acordo com o previsto na Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993 que, por sua vez, concedeu aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como extintos Territórios, a partir de 1º de janeiro de 1993, reajustamento de 100% (cem por cento) incidente sobre os valores dos vencimentos, soldos e demais retribuições, vigentes em dezembro de 1992. Por sua vez, a Lei 8.645/93 concedeu aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1º de março de 1993, a antecipação de reajuste de 33% (trinta e três por cento) incidentes sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, a ser compensada por ocasião da implantação da política de reajuste de vencimentos e soldos dos servidores públicos federais. Em outras palavras, a Lei 8.645/93 não concedeu nenhum reajuste aos servidores, simplesmente antecipou o reajuste concedido durante a implantação da política de reajuste de vencimentos e soldos dos servidores públicos federais, política esta trazida pelas Leis 8.622 e 8.627 de 1993, motivo pela qual o reajuste no percentual de 28,86% deferido na via judicial deve ser compensado com aqueles concedidos diretamente na via administrativa. Assim, como a compensação efetuada pela Contadoria Judicial está de acordo com o julgado, acolho seus cálculos e os adoto como razão de decidir. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, inclusive os respectivos fundamentos, reconhecer a inexistência de valores devidos ao exequente Edgar Freire e fixar o montante devido ao autor Paulo Emmanuel Riskalla em R\$ 5.536,47 (cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), valor esse atualizado até julho de 2007. Condene os embargados Edgard Freire e Paulo Emmanuel Riskalla ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um destes dois embargados, nos termos do artigo 20 + 4º do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal..

0009894-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023957-49.1997.403.6100 (97.0023957-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X NILTON KANO X MARIA DE LOURDES BESERRA MENDES X ELADIO VASQUEZ LOPES X VALQUIRIA SOARES DE SOUZA X SUMIE HONDA X MARIA LUISA SEPULVEDA COSTA X ROSA MARIA CARDOSO DOS SANTOS SEKINE X EDUARDO PEREIRA X SILVIA MIURA SUZUKI X IGNEZ COBO GRASSO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)
22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 0009894-28.2011.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: NILTON KANO, MARIA DE LOURDES BESERRA MENDES, ELADIO VASQUEZ LOPES, VALQUIRIA SOARES DE SOUZA, SUMIE HONDA, MARIA LUISA SEPULVEDA COSTA, ROSA MARIA CARDOSO DOS SANTOS SEKINE, EDUARDO PEREIRA, SILVIA MIURA SUZUKI e IGNEZ COBO GRASSO Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução, onde afirma a parte embargante que os cálculos elaborados pelos embargados estão

incorretos, tendo em vista que os mesmos não debitaram os valores recebidos administrativamente, os quais foram superiores aos devidos a título de 11,98%, pagos pelo réu, conforme contido no Ofício S.R.S. n.º 170/2011, de 30 de maio de 2011. Alega, outrossim, a parte embargante, a existência de um saldo credor devido a ela, eis que pagou aos embargados juros de 12% ao ano, quando na verdade o título executivo determinou juros de 6% ao ano. Apresenta documentos às fls. 13/333. Impugnação pela parte embargada, às fls. 351/361, pugnano pela improcedência dos embargos. Em razão da controvérsia, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual, às fls. 363/379, apresentou seus cálculos, informando que procedeu a elaboração dos mesmos, nos termos da r. sentença de fls. 195/199 e v. acórdão de fls. 256, aplicando-se o valor devido conforme as determinações do r. julgado e do Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal. Esclareceu, outrossim, que apurou saldo desfavorável aos autores, ora embargantes, no importe de R\$ 90.106,82. A parte embargada não concordou (fls. 386/388). A parte embargante, por sua vez, às fls. 391/392, concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, no qual apurou o montante de R\$ 222,34 devidos a título de honorários advocatícios, atualizados para dezembro de 2011. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, noto que o senhor contador elaborou seus cálculos em consonância com a sentença de fls. 195/199 e v. acórdão de fls. 256, dos autos principais. No entanto, apurou um saldo desfavorável aos Autores, no importe de R\$ 90.106,82. Apurou, também, como devido aos embargados a importância de R\$ 222,34, a título de honorários advocatícios, atualizados para 12/2011 (conforme fl. 379). Assim, tendo em vista que a Contadoria Judicial é órgão de confiança deste Juízo e que observou, por ocasião da elaboração dos seus cálculos, o determinado no julgado e no Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal, homologo os respectivos cálculos, cujos fundamentos adoto como razão de decidir. Anoto, a título de explicitação do julgado, que no caso dos autos não há que se cogitar da incidência da verba honorária sobre os valores pagos administrativamente pela União, considerando-se que tais pagamentos foram efetuados de forma espontânea, uma vez que a tutela antecipada inicialmente deferida, acabou sendo suspensa em razão da decisão do E. STF, proferida na ADC 4-6, conforme decisão de fls. 191/192 dos autos principais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para, acolhendo os cálculos da Contadoria Judicial e respectivos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, constantes das fls. 363/379, fixar o valor da execução da verba honorária devida aos patronos dos embargados, em R\$ 222,34 (duzentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), atualizados para 12/2011, o qual corresponde a 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, no feito principal. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Dado o excesso da execução, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído aos embargos, a ser rateado de forma proporcional ao valor individualizado da execução, conforme planilha de fl. 536 dos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 0023957-49.1997.403.6100). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023227-23.2006.403.6100 (2006.61.00.023227-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030377-02.1999.403.6100 (1999.61.00.030377-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANTONIA BERNINI X ANTONIO JORGE CAMARAO DOS REIS X GELCY PEREIRA THIMOTHEO X JUNE AVILA MENDES X KATIA SOMBRA BEUTTENMULLER MARASSI X MARIA LUIZA FREIRE X MARIA LUIZA VIEIRA FREIRE X MARIA ZILDA ALVES DE ALMEIDA X MARINA ROSA GONCALVES MADEIRA DONA X REGINA MEIRE DO NASCIMENTO X TERESINHA GUIMARAES MORMILO(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0023227-23.2006.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADOS: ANTONIA BERNINI, ANTONIO JORGE CAMARÃO DOS REIS, GELCY PEREIRA THIMOTHEO, JUNE AVILA MENDES, KATIA SOMBRA BEUTTENMULLER MARASSI, MARIA LUIZA FREIRE, MARIA LUIZA VIEIRA FREIRE, MARIA ZILDA ALVES DE ALMEIDA, MARINA ROSA GONÇALVES MADEIRA DONA, REGINA MEIRE DO NASCIMENTO e TERESINHA GUIMARÃES MORMILO Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 201/203, 211/218 e 220, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Quanto à autora TERESINHA GUIMARÃES MORMILO, em razão do pedido de desistência da União Federal, no tocante ao valor remanescente devido, a título de verba honorária (fl. 220), homologo a desistência requerida, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Com relação aos demais exequentes, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015973-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRÉ RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIA LOPES PINHEIRO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00159738620124036100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: MARCIA LOPES PINHEIRO DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta da ré. Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com a ré, no dia 15/10/2004, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR. Salienta, outrossim, que a ré tornou-se inadimplente, não efetuando o pagamento das prestações do arrendamento e as taxas de condomínio, de forma que a autora promoveu a notificação extrajudicial da mesma, caracterizando-se, plenamente, a mora contratual da requerida. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/28. É o relatório. Decido. Postergo a apreciação da liminar para após a realização da audiência de tentativa de conciliação. Tratando-se de moradia da ré, ainda que inadimplente, a tentativa de acordo, com possível quitação das parcelas em atraso, quando a dívida ainda é relativamente baixa é a melhor solução para ambas as partes, procedimento que, por sua vez, vem sendo recomendado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/11/2012, às 15:00 horas. Cite-se a Ré. Intimem-se as partes, com urgência. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 7245

EMBARGOS A EXECUCAO

0016563-05.2008.403.6100 (2008.61.00.016563-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005563-08.2008.403.6100 (2008.61.00.005563-3)) JOSE DONISETI LUIZ LOCACOES ME X JOSE DONISETI LUIZ(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP167887 - MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS E SP192237 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 517/525. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003629-10.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016769-48.2010.403.6100) EVA CORDIOL DE SOUZA X CLAUDIO JOSE DE SOUZA - ESPOLIO X EVA CORDIOL DE SOUZA(SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Providencie a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de evolução do financiamento, bem como a data e valores das prestações pagas, conforme requerido pelo perito às fls. 119. Int.

0004939-17.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016500-72.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X MARITA FIGUEIREDO(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Publique-se o despacho de fl. 34. Int. Despacho de fl. 34 - Cuida-se de Embargos à Execução através do qual insurge-se a União contra a execução provisória ajuizada pela ora embargante, em razão de ainda não ter transitado em julgado a sentença proferida nos autos da ação de conhecimento principal. Aduz que a execução provisória deve se ater à parte da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, mas não dos atrasados, em razão do disposto no art. 100, 1º da CF/88. A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 28/33, requerendo a rejeição dos embargos tendo em vista que a apelação interposta pela União nos autos da ação de conhecimento principal foram recebidos apenas no efeito devolutivo. Nos termos do exposto na impugnação aos embargos, apesar de não caber execução provisória em face da União, entendo que tal regra deve alcançar apenas a fase de pagamento, devendo ser suspensa a expedição de eventual ofício requisitório/precatório de valor apurado em processo de conhecimento ainda não transitado em julgado. Não impede, porém que, por medida de economia processual, dê-se prosseguimento na execução provisória e nos embargos respectivos, até que se defina qual o valor devido, suspendendo-se, a partir daí, o feito. Assim sendo, remetam-se os autos à contadoria judicial, a fim de que apure o valor devido, dadas as divergências entre as partes. Após, dê-se vista às partes, tornando os autos em seguida conclusos.

0014677-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005417-25.2012.403.6100) CARLOS ANDRE PUTTI(SP046663 - ANDRES VERA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se estes autos ao processo nº 0005417-25.2012.403.6100.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0057474-16.1995.403.6100 (95.0057474-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X TRANSCALL TERRAPLANAGEM LTDA X FERNANDO ANTONIO GOMEZ PANIAGUA X OSVALDIR GAMBERINI(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ)

Fls. 113 e 120/121:De início observo que o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais invocado pelo executado em sua exceção de pré-executividade não se aplica ao caso dos autos simplesmente porque não se trata de execução fiscal, mas sim de execução de dívida de natureza civil, decorrente de contrato firmado entre a CEF e Transcall Terraplanagem LTDA.Citados os executados, certidões de fls. 40 verso e 73, não foram encontrados bens penhoráveis, o que culminou com o arquivamento do feito.Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC, a ausência de bens penhoráveis é causa de suspensão da execução e não da prescrição da pretensão executória ou mesmo dos créditos executados, o que torna o requerimento de fl. 113 desprovido de qualquer fundamento. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, declaro suspensa a execução nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestados.Int.

0033299-21.1996.403.6100 (96.0033299-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP315451 - TALITA NASCIMENTO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FACAP - FABRICA DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA X RONALDO SIMOES X JOAO CARLOS FARIA(Proc. MILTON VICENTE DE SOUZA E SP051856 - SONIA MOTTA)

Fls.538/539 - Anote-se no sistema processual informatizado.Fls.537 - Manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias.

0032101-75.1998.403.6100 (98.0032101-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ELIEL MAZZUCA MENDES FERNANDES - ME X ELIEL MAZZUCA MENDES FERNANDES

Ante os documentos de fls. 388/416, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0018710-38.2007.403.6100 (2007.61.00.018710-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOLDA INDL/ E COML/ LTDA X DANIELI REJANE FERREIRA DE CAMPOS
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0033712-48.2007.403.6100 (2007.61.00.033712-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DIOGO WAGNER(SP217480 - EDEMEIA GOMES DE MORAIS)

Manifeste-se a parte exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 163/167.Int.

0002593-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002593-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004400-90.2008.403.6100 (2008.61.00.004400-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP X ALESSANDRA MARA DA SILVEIRA CAPPELARO X AMARILDO LUIS CAPPELARO
Fl. 123 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005563-08.2008.403.6100 (2008.61.00.005563-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DONISETI LUIZ LOCACOES ME(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP167887 - MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS E SP192237 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X JOSE DONISETI LUIZ
Despachados em inspeção (18 a 22/06/2012). Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0016685-18.2008.403.6100 (2008.61.00.016685-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLOVIS CANAES
Ante os documentos de fls. 115/120, DECRETO SEGREGADO DE JUSTIÇA nestes autos. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017202-23.2008.403.6100 (2008.61.00.017202-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CECAVI MATERIAIS ELETRICOS LTDA X JOSE CARLOS VICTORINO X ROSELI BANDEIRA VICTORINO
Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Requeira o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010529-77.2009.403.6100 (2009.61.00.010529-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DE CASTRO
Fl. 81 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012189-09.2009.403.6100 (2009.61.00.012189-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IND/ E COM/ DE COBERTORES UNIVERSAL LTDA X JOAO EVANGELISTA DE ARANDAS X ROSIMERE LACERDA DE ARANDAS
Fl. 102 - Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando cópia da última declaração de imposto de renda em nome dos executados IND. E COM. DE COBERTORES UNVIERSAL LTDA, CNPJ 07.401.154/0001-34 e de ROSIMERE LACERDA DE ARANDAS, CPF 182.960.088-58. Requeira a parte exequente o que de direito no tocante ao executado João Evangelista de Arandas.Int.

0013518-56.2009.403.6100 (2009.61.00.013518-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROSET COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X IZABEL HELFSTEIN CHRISTE(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X JOSE LUIZ DE PAULA FRANCISCO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA)
Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Requeira o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001586-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001586-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMR CONSTRUCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X WAGNER GEOVANNE CARLOS FARIA X LILIA SANTOS MAGALHAES FARIA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP304066 - KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0007015-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARDOSO DOG LTDA - ME X VANDERLEI CARDOSO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007366-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE BRAZ DA SILVA SAO PAULO - ME X JOSE BRAZ DA SILVA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.Requeira o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019042-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISANE INDUSTRIA DE MOLAS E ARAMADOS LTDA - ME X CRISTIANE BAZAN

Ante a falta de manifestação da executada, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015441-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE COSTA DA SILVA TERRAPLANAGEM - EPP X JOSE COSTA DA SILVA

Fl. 116 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo exequente.Publique-se o despacho de fl. 115.Int.

0022018-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONISIO ALVES

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.Requeira o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005417-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZUCCHINO E MELANZANA LANCHONETE LTDA X CARLOS ANDRE PUTTI X VIVIANE PINHEIRO BAHIA PUTTI(SP046663 - ANDRES VERA GARCIA)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 109 e 111.Int.

0008003-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS AMAURI DA SILVA BARROS

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008912-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILZA FIUZA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014240-85.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRA SILVEIRA BEZERRA

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, expeça-se carta precatória para citação da ré para pagamento do débito no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 652, 653 e seguintes do Código do Processo Civil. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, fica arbitrado o acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 652 do CPC.

Expediente Nº 7265

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0080792-84.2007.403.6301 (2007.63.01.080792-5) - ADHERBAL ANTONIO(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ADHERBAL ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 147: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor PARCIAL expresso na Guia de Depósito juntada à folha 124, nos termos da decisão homologatória dos cálculos da contadoria proferida à folha 139, em nome da advogada Manayra Fontes Consentino, Identidade Registro Geral n.25.884.379-2; CPF n.295.882.118-83; OAB/SP n.240.927.2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento.3- Folhas 140/142: Outrossim, defiro a expedição de ofício à agência 0265 da Caixa Econômica Federal autorizando-a reapropriar-se do valor remanescente inserto na Guia de Depósito de folha 124. 4- Int.

0026629-44.2008.403.6100 (2008.61.00.026629-2) - CLOTILDE FERREIRA DA COSTA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CLOTILDE FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a conta homologada foi a apresentada pela autora às fls. 57/60, no valor exato do depósito efetuado pela CEF à fl. 67, reconsidero o tópico 3 do despacho de fl.82. No mais, cumpra-se aquele despacho expedindo-se os alvarás, devendo o patrono da autora comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 7266

MANDADO DE SEGURANCA

0027176-31.2001.403.6100 (2001.61.00.027176-1) - EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X GERENTE DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região, bem como da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0037134-70.2003.403.6100 (2003.61.00.037134-0) - MARCELO DE PAULA COUTO SCHMITT(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Aguarde-se o cumprimento do ofício de conversão em renda expedido às fls. 225. Com a vinda do ofício cumprido, dê-se nova vista dos autos à União Federal e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0004261-46.2005.403.6100 (2005.61.00.004261-3) - WALFRIDO BERTI(SP069495 - EMILIO BOTELHO FRANCISCON) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DE PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região, bem como da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012788-50.2006.403.6100 (2006.61.00.012788-0) - GLOBASERV SOLUCOES LTDA(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP162247 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA POLIMENI BENETTI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região, bem como da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011991-35.2010.403.6100 - JOAO JACINTHO DA SILVA(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre informações do Banco Itaú quanto aos valores deduzidos a título de imposto de renda (fls. 209/214). Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0019986-02.2010.403.6100 - MARILU DA SILVA BERNARDES(SP275626 - ANA PAULA DE MORAES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região, bem como da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006598-95.2011.403.6100 - ERIVELTON SILVA SANTOS(MG088852 - AMANDA ASSIS LAGE E SP190641 - ELIZABETH DO CARMO SOARES JORDÃO PINTO) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA E SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Fls. 1353/1354: atenda-se o requerido. Após, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0015133-13.2011.403.6100 - CMP METALGRAPHICA PAULISTA LTDA(SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO E SP200909 - REGINA NAKAMURA MURTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 107/117, emende a parte impetrante o pólo passivo da ação para que passe a constar o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - SP. Após, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao SEDI e a notificação da referida autoridade para prestar informações no prazo legal. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001948-68.2012.403.6100 - ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003300-61.2012.403.6100 - ALINE APARECIDA BONVECHIO MACCA X AMANDA MOREIRA DA SILVA REIS X ANDREIA LUIZA ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIA REGINA NEVES X CRISTINA YAYOI ZUKERAN KANDA X GIULIANA LIMA FRANCO DOS SANTOS X GLAUCE CRISTINE FERREIRA SOARES X JESSICA GALLANTE REIS X LAIS AKEMI MORIMOTO X LIDIANE MELLO DE CASTRO X MARCELA FAGGIANI PIRES DE OLIVEIRA X MARIANA SALLUN RAYA X MONIQUE HUK ALVARENGA X PAULA COYADO RODRIGUES GARCIA X SHEYLLA ALVES CLAUDINO PESTANA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ127547 - FABRICIO BRITO LIMA DE MACEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União da sentença de fls. 455/457 e despacho de fls. 478. Recebo a apelação interposta pelo Conselho Federal de Enfermagem - COFEN às fls. 479/539 somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à DPU para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência e em seguida, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006874-92.2012.403.6100 - DWT ENGENHARIA LTDA EPP(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DO NUCLEO PREVIDENCIARIO

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008242-39.2012.403.6100 - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 143/146, 147/150, 151/160 e 161/166: tendo em vista que o E. TRF-3ª Região reconheceu a legitimidade

passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, intime-se esta autoridade impetrada para cumprimento da decisão de fl. 44/45 no prazo de 48 horas, sob pena de cominação de multa diária por seu descumprimento, instruindo o ofício com cópia de fls. 151/160. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Int.

0009131-90.2012.403.6100 - CSU CARDSYSTEM S/A X CSU CARDSYSTEM S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X CHEFE DA DIV DE ORIENT E ANALISE TRIB DA DEL DA REC FED BRASIL RECIFE

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Publique-se a decisão de fls. 280. Decisão de fls. 280: Antes de decidir sobre o desfecho da presente ação mandamental, notifique-se o impetrado para que preste informações, mormente sobre suas atribuições, intimando-se, ainda, o representante judicial da Fazenda Pública, devendo, para tanto, a impetrante juntar cópias necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012450-66.2012.403.6100 - LUIZA GUEDES(SP239728 - ROBERTO BOTELHO) X COORDENADOR DO CURSO ARQUIT URBANISMO-FAC ARQ URB UNIV PRESB MACKENZIE(SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Publique-se a parte final da decisão liminar de fls. 262/263 para fins de ciência do representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após, remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Parte final da decisão liminar de fls. 262/263: (...) Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada disponibilize o material referente às atividades teóricas (Sistemas Estruturais II, Infraestrutura Urbana II, Estudo Sócio Econômico II e Mecânica de Solos), com posterior avaliação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Int.

0013559-18.2012.403.6100 - NATALIA FERNANDA FESTUCIA CAMILO(SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR E SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA - SECID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN)

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12016/2009, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013683-98.2012.403.6100 - ANTONIO FURLAN FILHO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X DEBORA ZILIS BITTENCOURT FURLAN(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0013733-27.2012.403.6100 - SUPERA FARMA LABORATORIOS LTDA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 262/286: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.Int.

0013881-38.2012.403.6100 - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP243005 - HENRIQUE SALIM) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 111/113: defiro o prazo suficiente de 20 (vinte) dias.Int.

0014056-32.2012.403.6100 - BELMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP267365 - ADRIANA SAVOIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 332/348: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

0014396-73.2012.403.6100 - ACTS DO BRASIL LTDA(MG080922 - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO) X GERENTE POSTO VIGILANCIA SANITARIA ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS SP

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Recebo a petição de fls. 47/61 e 71/87 (fax

e original, respectivamente) como aditamento à inicial somente para adequar o valor da causa para R\$ 89.953,83. Dê-se vista dos autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0016383-47.2012.403.6100 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP172327 - DANIEL GONTIJO MAGALHÃES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00163834720124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO Vistos etc. Considerando que o débito ora questionado foi inscrito em Dívida Ativa da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André, esclareça o impetrante o motivo do ajuizamento do presente mandado de segurança nesta subseção judiciária e a indicação do Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região e não do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, uma vez que não cabe ao Procurador Regional a expedição da certidão de regularidade fiscal requerida. Outrossim, providencie o impetrante cópia da carta de fiança apresentada nos autos da Ação Cautelar n.º 0006528-97.2011.403.6100. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0014896-42.2012.403.6100 - SESVESP-SINDICATO EMPRESAS SEGURANÇA PRIVADA, SEG ELETRÔNICA, SERV ESCOLTA E CURSOS FORMAÇÃO DO ESTADO/SP(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIÃO
Fls 114/123: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Int.

Expediente Nº 7267

MONITORIA

0006386-79.2008.403.6100 (2008.61.00.006386-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X EDINELSON MARQUES BARBOSA X MARIA DO SOCORRO BARBOSA
Fls. 216/217: expeça-se novo edital para citação de SKYLINES COMERCIO DE ROUPAS LTDA. Após a expedição, intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada do edital em Secretaria, mediante recibo nos autos. Somente após a retirada, publique-se o edital, certificando-se nos autos e atendendo as demais formalidades legais. Decorrido o prazo do edital, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015696-76.1989.403.6100 (89.0015696-9) - MULTIPARK ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0040877-45.1990.403.6100 (90.0040877-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038222-03.1990.403.6100 (90.0038222-0)) CERAMICA VERACRUZ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Fls. 513: defiro a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 5.204,00 correspondente ao valor integral depositado na conta nº 0265.005.900421-4 (fls. 511), em favor do patrono da ELETROBRÁS, devendo ele ser intimado para retirada do alvará em Secretaria, no momento oportuno. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0680825-08.1991.403.6100 (91.0680825-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673725-02.1991.403.6100 (91.0673725-0)) CGN CONSTRUTORA LTDA(SP102696 - SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as

formalidades legais.Int.

0075012-15.1992.403.6100 (92.0075012-5) - WAISWOL E WAISWOL LTDA X TEXTIL CONVERTER LTDA X NEW TON TECIDOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005386-25.2000.403.6100 (2000.61.00.005386-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058054-07.1999.403.6100 (1999.61.00.058054-2)) COOPERATIVA DE TRAB E CONSUMO DOS PROFISS E EMPRESAS DE PREST DE SERVS E COM/ HOTELEIRO EST SP(Proc. LUIS FERNANDO ABUD) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1- Fls. 136/138; defiro a penhora de ativos em nome do executado COOPERATIVA DE TRABALHO E CONSUMO DOS PROFISSIONAIS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO HOTELEIRO DO ESTADO DE SÃO PAULO, inscrita no CNPF sob nº 01.479.347/0001-21 através do sistema BacenJud no valor de R\$ 1.059,11 (fls. 138). 2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.3- Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014614-38.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015791-03.2012.403.6100 - ANTONIO ZANETTE(SP289548 - JULIANA VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00157910320124036100AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERENTE: ANTONIO ZANETTE REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2012 Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do art. 71, da Lei n.º 10741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.DECISÃO Observo que o autor é beneficiário da aposentadoria por invalidez, benefício n.º 060.204.686-6, no valor total de R\$ 929,01 (fl. 12), portanto têm direito à obtenção de informações sobre os descontos mensais efetuados pela requerida no atinente benefício previdenciário, a fim de pleitear seus direitos em Juízo. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando à União Federal a apresentação dos documentos que autorizam os descontos mensais na aposentadoria do requerente a título de pensão alimentícia, desde janeiro de 2012, no prazo de trinta dias, após o que incidirá na multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 461, 4º do CPC. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0010681-29.1989.403.6100 (89.0010681-3) - MULTIPARK ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0011079-39.1990.403.6100 (90.0011079-3) - COBREQ-CIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0038222-03.1990.403.6100 (90.0038222-0) - CERAMICA VERACRUZ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA

LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora, sobre as informações trazidas pela CPFL Jaguari (fls. 413). Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0673725-02.1991.403.6100 (91.0673725-0) - CGN CONSTRUTORA LTDA(SP102696 - SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0698632-41.1991.403.6100 (91.0698632-3) - EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA(SP022046 - WALTER BUSSAMARA E SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0711415-65.1991.403.6100 (91.0711415-0) - PEDRASIL COMERCIO E LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP196543 - RITA DE CASSIA EMMERICH JAEGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Tendo em vista que nada mais há nestes autos para ser requerido, desapensem-se estes autos da ação ordinária 91.0728018-1 e remeta-se esta cautelar ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0057585-05.1992.403.6100 (92.0057585-4) - MARGARETE CAMARGO DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X EDISON PEREIRA DA COSTA X ELIZETE DE CAMARGO DA COSTA(SP067160 - SUELY SIMONELLI PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREFISA S/A(SP079315 - OSMAR MARCON JUNIOR)
Desapensem-se estes autos da ação ordinária 92.0066594-2, remetendo-se esta cautelar ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0058000-85.1992.403.6100 (92.0058000-9) - WAISWOL E WAISWOL LTDA X TEXTIL CONVERTER LTDA X NEW TON TECIDOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0091425-06.1992.403.6100 (92.0091425-0) - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Desapensem-se estes autos da ação ordinária nº 93.0013996-7, remetendo-se esta cautelar ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0012645-42.1998.403.6100 (98.0012645-7) - CASIMIRO PEREIRA DA SILVA NETO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 86/87: Anote-seIntime-se pessoalmente a parte autora do despacho de fls. 85.Int.

0058054-07.1999.403.6100 (1999.61.00.058054-2) - COOPERATIVA DE TRABALHO E CONSUMO DOS PROFIS EM EMPRESAS DE PREST DE SERV E COM/ HOTEL DO EST SP(SP090481 - LUIZ FERNANDO ABUD) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO AÇÃO CAUTELAR 1999.61.00.058054-2 OFÍCIO Nº _____ 1. Oficie-se ao Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda do valor integral depositado na conta 0265.005.185669-6 (fls. 115), para o código de receita nº 0204, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Esta decisão servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia de fls. 115 e 152. 3. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0016231-96.2012.403.6100 - TELMA FABIANA DE LIMA ADORNO(SP291240A - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL
CAUTELAR PROCESSO N.º: 00162319620124036100 AUTOR: TELMA FABIANA DE LIMA ADORNO RÉ:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2012 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Cautelar, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão ou proibição do procedimento administrativo previsto na Lei n.º 9.514/97. Requer, ainda, que seja encaminhado ofício ao 12º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, para que seja impedida a averbação da consolidação do bem em favor da requerida. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/65. É o relatório. Decido. No caso em tela, em que pesem as alegações da autora, não vislumbro a inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato. No caso do sistema financeiro imobiliário, que rege o contrato firmado entre as partes, o devedor oferece, como garantia, o próprio imóvel financiado. Ocorrendo o inadimplemento das prestações, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, não se vislumbrando nessa forma de financiamento habitacional, ofensa ao direito de propriedade, pois que a consolidação da propriedade em nome do fiduciante somente ocorre com a quitação do financiamento. Em situação semelhante, relativa ao procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH, de que trata o DL 70/66, assim decidi o E.STF: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Outrossim, cumpre ressaltar que o procedimento de constrição extrajudicial por parte da CEF, por si só, não priva o autor do direito de defesa, podendo se socorrer do Poder Judiciário para alegar eventual inobservância das garantias constitucionais. Quanto ao mais, a pretensão de depositar judicialmente e ou pagar apenas o valor de R\$ 470,00, muito abaixo do encargo inicial, que foi de 1.965,72, não se encontra justificada por fundamentos jurídicos que, em juízo sumário de cognição, pudessem ser acolhidos como relevantes para fins de deferimento da medida requerida. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Tendo em vista o disposto no artigo 273, 7º, do CPC, promova a parte autora, mediante aditamento à inicial, as adaptações necessárias a transformar esta ação em procedimento ordinário, formulando pedido definitivo, dispensando-se, assim, a propositura de duas ações (a cautelar e a ordinária), bem como providencie cópia da planilha de evolução real das prestações do contrato de financiamento. Após, cite-se a CEF. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013996-26.1993.403.6100 (93.0013996-7) - CERAMICA ALMEIDA LTDA (SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CERAMICA ALMEIDA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do traslado das decisões proferidas nos autos dos Embargos à Execução nº 2000.61.00.022751-2 (fls. 162/182). Requeiram a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000439-93.1998.403.6100 (98.0000439-4) - WILSON CARVALHO X MEIRE CARNIETO DE CARVALHO (SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de execução que determinou a revisão do contrato de financiamento

celebrado em 09 de julho de 1986, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH pelo PES/CP. Como os autores não concordaram com os demonstrativos de débito às fls. 554/614 os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos da ré. Os autos retornaram do setor competente com a seguinte observação: analisamos os cálculos de fls. 553/614, apresentados pela D. Caixa Econômica Federal e constatamos que há inconformidade com o determinado no julgado. Tendo-se em vista que a obrigação de fazer fixada em sentença como sendo da CEF, entendemos que novos cálculos devem ser apresentados pela mesma (fl. 636). À vista da solicitação do Setor de Cálculos, promova a CEF a juntada de nova planilha de evolução do financiamento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo legal. Int.

0020854-53.2005.403.6100 (2005.61.00.020854-0) - BENEDITO FERREIRA X ALOISIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X EVERALDO RAMOS DE LIMA X JORGE LUIZ CERQUEIRA X JOSE GOMES DE LIMA X JOSE LUIS DOS SANTOS X JOSE MARIA PEIXOTO X PAULO CESAR DE CARVALHO X PAULO REGINALDO X SERGIO ANDRADE DE SA (SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação, processada pelo rito ordinário, proposta por BENEDITO FERREIRA e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, cujo objeto é a complementação de aposentadoria. Os autores são ferroviários aposentados, admitidos inicialmente na RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A e posteriormente transferidos à subsidiária CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos e, ao final, transferidos por sucessão trabalhista para a CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, onde se aposentaram. Alegam que têm direito a uma diferença em seus benefícios, decorrente da incidência das Leis 8.186, de 21 de maio de 1991 (que determinou que os ferroviários da extinta RFFSA teriam direito à complementação de aposentadoria se forem admitidos até 31.10.69) e 10.478, de 28 de junho de 2002 (que estendeu o referido benefício também aos ferroviários admitidos até 21.05.91). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/191). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 196). Citadas, as rés ofertaram contestação (fls. 289/428) aduzindo, em preliminar, a incompetência deste juízo federal, a ilegitimidade passiva e a inclusão da RFFSA no polo passivo. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 437/444. Instadas à especificação de provas, os autores pediram o julgamento antecipado da lide (fl. 447); a União manifestou que não tem provas a produzir (fl. 448); enquanto o INSS não se manifestou (fl. 454). Declaração de incompetência absoluta da Justiça Federal e remessa à E. Justiça do Trabalho (fls. 455/458). Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo do Trabalho (fls. 480/481). Decisão proferida pelo E. STJ que declarou competente o federal (fls. 494/496). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ao que se verifica, a presente demanda versa sobre a complementação de aposentadoria proposta por ex-ferroviários da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em razão da edição da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007. Dispôs a lei supramencionada sobre a sucessão, pela União Federal, dos direitos, obrigações e ações judiciais em que a RFFSA fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, exceto quanto aos feitos trabalhistas. Dado que a relação empregatícia havida entre os ex-trabalhadores da RFFSA era regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, tem-se que o benefício que se pretende obter possui natureza previdenciária, cabendo o julgamento às varas especializadas. O E. Tribunal Regional da 3ª Região vem firmando entendimento de que a demanda aqui instaurada possui caráter previdenciário por se tratar de tema relacionado ao pagamento de benefício previdenciário, incidindo, na situação retratada nos autos, o disposto no Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal. Embora a complementação aqui pleiteada constitua encargo financeiro da União Federal (Decreto-lei nº 956/69, artigo 1º e da Lei nº 8.186/91, artigos 5º e 6º), cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a manutenção e pagamento, enquanto à Rede Ferroviária Federal incumbe tão somente o fornecimento dos dados necessários à apuração do respectivo montante. Vale dizer, a aposentadoria dos ex-ferroviários é paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, e complementada pelo Rede Ferroviária Federal por meio da União Federal. Portanto, o complemento devido, em tese, pela União Federal aos ex-ferroviários não tem o condão de desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Bem por isso é que o E. Tribunal Regional da 3ª Região pacificou o entendimento acerca da competência absoluta das Varas Federais especializadas em matéria previdenciária para processar e julgar as ações revisionais de aposentadoria dos ex-ferroviários da extinta RFFSA. In verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção. 2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada. (TRF3, Processo 2006.03.00.082203-69694/SP, Conflito de Competência, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, julgado em 27/02/2008, Publicação em 26/03/2008, p. 130). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO

CARACTERIZADOS. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. ... 4 - A complementação dos proventos da aposentadoria de ferroviários da RFFSA tem natureza eminentemente previdenciária. 5 - Desloca-se às varas federais especializadas em matéria previdenciária a competência para apreciar a demanda. 6 - Agravo improvido. Declarada a incompetência, ex officio, do Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP.(TRF3, Processo 0035884-22.2010.4.03.0000/SP, Agravo de Instrumento, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, Nona Turma, Data 15.05.2012, Publicação 25/05/2012)DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA AOS FERROVIÁRIOS. DECRETO 956/69 E LEI 8.186/91 (ARTS. 1º E 4º). ARTS. 2º E 5º DA LEI 8.186/91. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. ARGUMENTOS ACOLHIDOS. OBRIGAÇÃO DO INSS, PRINCIPAL RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO AOS AUTORES E SEUS SUCESSORES. ... 2. Não existem nos autos quaisquer razões ou fatos novos nessa fase recursal justificadores de mudança nas decisões anteriores, proferidas em perfeita consonância com a jurisprudência a respeito da matéria. A complementação da aposentadoria aos ferroviários foi garantida pelo Decreto 956/69 e posteriormente pela Lei 8.186/91 (Arts. 1º e 4º), aos ferroviários admitidos até 31/10/69 e desde que detentores da condição de ferroviários em data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária. 3. A complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA. A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS. Arts. 2º e 5º da Lei 8.186/91. 4. Não resta dúvida de que a obrigação é do INSS, principal responsável pelo pagamento aos autores e seus sucessores. Os acertos entre o INSS e a União, relativamente à compensação, extrapolam os limites desta lide e deve ser buscada pela autarquia ré junto à União. 5. Agravo do INSS desprovido e Agravo da União parcialmente provido.(TRF3, Processo 0038802-31.1997.403.6183/SP, Agravo Legal em Apelação Cível, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, Julgado 29/02/2012, Publicação 08/03/2012). Frise-se, finalmente, que a prolação de sentença por juízo absolutamente incompetente acarretaria prejuízo aos Autores, na medida em que a decisão seria anulada pelo Tribunal para que outra fosse proferida pelo juízo competente. Diante do exposto, declaro a incompetência deste juízo (absoluta) e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.Intimem-se.

0010404-07.2012.403.6100 - MARCIO SILVA HIRLE X PATRICIA BUSSADORI DE ABREU HIRLE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Int.Inicialmente, intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho de fl. 75, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.I.

0013715-06.2012.403.6100 - EMPRESA DE COMUNICACAO VITAL BRASIL LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Int.Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.A ré deverá abster-se de qualquer comportamento que importe extinção do contrato, em 30.09.2012, até que seja apreciada sua contestação, bem como praticar qualquer ato indicado no item II, a, do pedido (fl. 17).Intime-se a ré para cumprimento.No mais, aguarde-se a contestação, já que houve a citação (fl. 195).Com a juntada, tornem conclusos para decidir sobre a manutenção da tutela antecipada.Comunique-se o E. Relator do agravo de instrumento sobre a retratação da r. decisão agravada.Int.

0015052-30.2012.403.6100 - JANE ALVES DO NASCIMENTO X VANUZA DOS SANTOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, proposta por JANE ALVES DO NASCIMENTO e VANUZA DOS SANTOS em face da UNIÃO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de realizar qualquer desconto de valores supostamente recebidos a maior, por meio da rubrica 82601 - VPNI - IRRED.REM.ART.37, nos contracheques das autoras, a título de reposição ao erário, até decisão final da presente ação.Alegam as autoras - servidoras públicas federais aposentadas há anos - haverem sido notificadas pela requerida sobre o fato de que estariam recebendo irregularmente as rubricas 82601 - VPNI - IRRED.REM.ART. 37, a qual, segundo a Administração, foi corrigida/suprimida em junho de 2011, devendo as autoras reporem ao erário os valores indevidamente recebidos antes da referida correção, qual seja, R\$ 4.752,78 pela autora Jane Alves do Nascimento e R\$ 8.813,88 pela autora Vanuza dos Santos, em parcelas equivalentes a no mínimo 10% da remuneração.Assevera, todavia, que não são passíveis de restituição os valores recebidos indevidamente por servidor de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração.A inicial foi instruída com documentos (fls.

20/44). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Recebo a petição de fls. 49 como aditamento à inicial. O pedido antecipatório comporta deferimento. A Administração tem o poder-dever de anular seus atos, quando eivados de ilegalidade (STF, Súmula n. 473), todavia, desse poder não decorre o fato de a Administração obter a restituição dos valores indevidamente pagos em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do servidor - hipótese em que os efeitos da retificação serão apenas ex nunc. Dessa forma, no que se refere à reposição dos valores recebidos por servidor em razão de equívoco da Administração, o E. STJ, revisando posição anterior, tem entendido que descabe a restituição de tais valores, considerada a boa-fé do servidor no seu recebimento, bem assim a natureza alimentar da verba. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. VPNI. ABSORÇÃO. MP 2.229-43/01. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ERRO NO CÁLCULO. RESTITUIÇÃO DAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que a recorrente, procuradora federal, não demonstrou que a reestruturação efetivada pela MP 2.229-43/01 tenha reduzido o valor de seus vencimentos. 3. Nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para, reformando o acórdão recorrido, determinar a suspensão dos descontos realizados nos vencimentos da recorrente e a consequente restituição dos valores já descontados. (RESP 200700634530, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:31/05/2010.) Como salientado acima, os efeitos da retificação serão ex nunc (a partir de então). Ou seja, a exclusão da verba a partir de junho de 2011, nos termos em que determinado pela Administração Pública (fl. 23 e 30) é absolutamente legal, todavia, desde que realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. É o que basta à caracterização da plausibilidade do direito vindicado. Do mesmo modo, o periculum in mora também está presente, pois se trata de verba de natureza alimentar, o que dispensa a exposição de outros fundamentos. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que a ré se abstenha de realizar qualquer desconto de valores recebidos a maior, por meio da rubrica 82601 - VPNI - IRRED.REM.ART.37, nos contracheques das autoras, a título de reposição ao erário, até decisão final da presente ação, descritos na Carta n.º 886/MS/SEPAI/SP (MEMO/ CGESP/SAA/SE/MS n.º 416/2011), até decisão final do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo do presente feito. Cite-se. P.R.I.

0015634-30.2012.403.6100 - MARIA IZABEL RAMIRES - ESPOLIO X FELIX SANTO RAMIRES X MARCIA ISABEL RAMIRES ROZANTE X MAGALI SANTO RAMIRES SANTANA X RONALDO SANTOS RAMIRES (SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL. A parte autora ajuizou a presente ação em face da CEF, visando em sede de tutela antecipada autorização da intervenção cirúrgica como requerida e defesa pelos médicos. Ao final, requer que a CEF seja condenada a efetuar o pagamento de indenização por dano moral originado pela má-fé da ré, bem como pelo abalo de emocional, a ser arbitrada em 200 salários mínimos (sic). Como causa de pedir, todavia, a parte autora alega que são herdeiros de Maria Izabel Ramires cliente e segurada da ora ré conforme contrato de aquisição do seguro n.º 8.0274.0028086-3, adquirida em 05 de setembro de 1997 mediante contrato de financiamento de um imóvel, com a 216 parcelas e devidamente vem sendo quitada conforme documentos acostados. Afirmo, ainda, que a ré não cumpriu o presente contrato, pois os autores pleiteiam o extrato, o saldo de subsídio, pois os mesmos já pagam há mais de 15 anos os autores tem o direito de ter as presentes informações pleiteadas, pois se há o subsídio que realmente há poderá ser usado para a quitação e até com sobras, sendo assim a ré não lhe cumpriu com sua parte do contrato vindo a ferir o direito dos autores materialmente e moralmente em todos os sentidos. Verifico, pois, que dos fatos alegados na petição inicial não decorre logicamente o pedido. Desta forma, providencie a parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por inépcia da inicial. Sem prejuízo, providencie a secretaria o apensamento dos presentes autos aos da Ação Ordinária n.º 0010140-87.2012.403.6100, haja vista possuírem como objeto o mesmo Contrato de Mútuo, qual seja, o de n.º 8.0274.0028086-3. Intime-se.

0015955-65.2012.403.6100 - ELDO BATISTA DE SOUSA X ELIANA CRUZ DOS SANTOS DE SOUSA (SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de Ação Declaratória de inexigibilidade de débito, combinada com cobrança e reparação de danos, processada sob o rito comum ordinário, na qual postulam os autores, em sede de tutela antecipada, a imediata retirada dos seus nomes junto a qualquer órgão de recuperação de crédito, haja vista a quitação do financiamento concedido, nos moldes do SFH. Narra, em síntese, que adquiriram um imóvel por meio do financiamento (contrato n.º 8.0241.0046.962-1) obtido junto a Requerida em 25.10.1999, no valor total de R\$22.937,97 (vinte e dois mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos), a ser pago em 240 (duzentos e quarenta) parcelas. Informam que, em março deste ano, quitaram antecipadamente o valor do saldo

devedor no importe de R\$11.110,62, conforme demonstrado na documentação acostada aos autos. Todavia, a requerida deixou de fornecer o termo de liberação de hipoteca. Asseveram que, ao celebrar contrato com a Construtora Aonde, tomaram conhecimento da existência de informações desabonadoras junto ao SPC e Serasa, sendo informados sobre o apontamento do débito de R\$439,08 pelo banco Requerido, sem que a instituição tenha qualquer crédito a haver dos autores, já que o financiamento foi integralmente quitado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, que são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Numa análise sumária e superficial, típica deste momento processual, entendo presentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança das alegações da parte autora pode ser aferida da análise dos documentos carreados aos presentes autos, os quais dão indícios razoáveis de que o débito ensejador da inscrição de seu nome no órgão de restrição creditícia foi devidamente pago diretamente à CEF no momento da Liquidação Antecipada do Saldo Devedor do Financiamento em 06.03.2012, conforme demonstrado no documento de fls. 19 e 20. Os documentos de fls. 17/18, expedidos em 09 de agosto de 2012 e 30 de julho de 2012, respectivamente, revelam que os nomes dos autores foram inscritos no SPC e no SERASA por solicitação da ré, em razão do débito no valor de R\$439,08, vencido em 25 de março de 2012, relativo ao contrato de financiamento nº 8.0241.0046.962-1. Referidos comunicados, expedidos pelo SERASA e pelo SPC em nome dos autores, são suficientes para comprovar a existência da referida inscrição. Desta forma, tenho como indevida a manutenção do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes, em razão do débito referente ao contrato nº 8.0241.0046.962-1, já que está devidamente comprovado o pagamento total do saldo devedor do financiamento. Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é desnecessário dizer que a não concessão da medida causará incontáveis prejuízos aos autores, além de permitir a ré o início de execução judicial para satisfação da suposta dívida. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie a exclusão dos nomes dos autores junto a qualquer órgão de proteção ao crédito, pelo motivo noticiado na petição inicial, de ausência de pagamento do débito, relativo ao contrato nº 8.0241.0046.962-1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I. e Cite-se.

CARTA PRECATORIA

0015868-12.2012.403.6100 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ARARAS(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP153384 - FÁBIO DA COSTA AZEVEDO E SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO) X JUÍZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP Cumpra-se. Designo audiência de oitiva das testemunhas para o dia 18/10/2012 às 15 h. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 03. Cumprida a diligência, devolva-se a presente deprecata com as homenagens de estilo. Informe ao Juízo Deprecante a distribuição desta Carta Precatória. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000533-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CIBUS LTDA X IVO GURMAN(SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Vistos etc. Fls. 169: Designo audiência de conciliação para o dia 11 de outubro de 2012, às 15 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes mediante publicação. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o despacho de fls. 144, providenciando a expedição do competente Mandado de Penhora das vagas de garagem indicadas pela CEF às fls. 135, devendo instruir o referido mandado de penhora e avaliação com as cópias das matrículas às fls. 136/141.

MANDADO DE SEGURANCA

0013383-39.2012.403.6100 - PIVA DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVGADOS(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO E SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PIVA DE CARVALHO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão integral dos efeitos do ato impugnado, qual seja, a exigência de pagamento de contribuições sobre o registro e arquivamento da sociedade de advogados, além das anuidades dos advogados inscritos e seus estagiários. Sustenta ser ilegal a cobrança de contribuições sobre o registro e arquivamento da sociedade de advogados exigida pela OAB/SP, pois extrapola os limites do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), que só exige de mencionadas sociedades o registro e arquivamento para aquisição de personalidade jurídica, não tendo previsão legal de anuidade sobre o registro, mas apenas para inscritos, ou seja, advogados e estagiários. Narra que em virtude de não haver efetuado os pagamentos das

anuidades sobre a sociedade de advogados, está impedida de praticar os atos de sociedade, tais como efetuar a exclusão de sócios, transformação da denominação social e do contrato social. Assevera que a impetrada por meio do Provimento nº 112/2006 (art. 11) exige certidões de quitação de contribuições sociais junto à Seccional da OAB para que possa efetuar pedido de registro de qualquer ato societário, em afronta aos princípios da livre iniciativa e da ordem econômica, além de constituir forma coercitiva de cobrança. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 58/59). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 68/99), arguindo preliminarmente a ausência de interesse de agir e de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da ordem, ao argumento de ser a OAB/SP legítima a cobrar anuidades de registros de sociedades. Brevemente relatado. Decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. A Ordem dos advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (Lei nº 8.906/94, art. 44). E como exerce atividade tipicamente administrativa (controle e fiscalização do exercício profissional), a OAB deve pautar sua atuação pelos princípios atinentes à Administração Pública, dentre eles o da Legalidade. Estabelecida tal premissa, passo a analisar a questão de mérito, consistente em saber se a exigência de comprovação de quitação de anuidades por parte de sociedade civil de advogados para registro de seus atos societários perante a OAB pode ou não ser feita. Não pode. Com efeito, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) autoriza a OAB cobrar contribuições anuais de seus inscritos, in verbis: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical. E, a partir de uma interpretação sistemática do EOAB (Lei nº 8.906/94), percebe-se uma clara distinção entre os atos de INSCRIÇÃO (dos advogados e estagiários) e de REGISTRO (sociedade de advogados). Deveras, os arts. 8º e 9º cuidam da INSCRIÇÃO do profissional como condição para o exercício da atividade de advocacia (art. 3º), o que gera a obrigação de pagar anuidade (art. 46). Por sua vez, a sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, embora sujeita ao REGISTRO perante a OAB, como condição para obtenção de personalidade jurídica (art. 3º, 1º), não está sujeita à inscrição. E conforme se extrai do disposto nos arts. 46 e 47 do EOAB, não há previsão legal de cobrança de anuidades das sociedades civis de advogados, mas apenas de seus INSCRITOS, sendo estes, como visto, advogados e estagiários. A questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Regionais Federais, como se pode constatar pelas decisões assim ementadas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 651953, 1ª Turma, DJE DATA:03/11/2008 RT VOL.:00880 PG:00148, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 831618, 2ª Turma, DJ DATA:13/02/2008 PG:00151, Relatora Min. ELIANA CALMON). ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal. (TRF 3ª Região, AC 00119567520104036100, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA). Por seu turno,

o Provimento nº 112/2006 estabelece em seu art. 11: Art. 11. Os pedidos de registro de atos societários serão instruídos com as certidões de quitação de tributos e contribuições sociais e federais exigidas em lei, bem como de quitação junto à OAB. Assim, a conduta da autoridade impetrada de exigir o comprovante de quitação junto à OAB se revela abusiva, por falta de amparo legal que justifique a cobrança de anuidades da impetrante. Caracterizado, pois, o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* decorre do fato de a impetrante necessitar registrar seus atos societários para o desenvolvimento normal de suas atividades negociais. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que dê normal processamento aos requerimentos de registro e arquivamento da sociedade civil de advogados, ficando, portanto, afastada a exigência de comprovação de quitação de anuidades por parte da impetrante. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0014150-77.2012.403.6100 - CRISTINA MARIA DO AMARAL DUBOIS X CELINA MARIA DUBOIS FAVA X LOUIS JACQUES DO AMARAL (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CRISTINA MARIA DO AMARAL DUBOIS e OUTROS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a imediata expedição da Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa em nome do de cujus, Jean François Joseph Dubois, para que possam dar andamento no processo administrativo de inventário. Afirmam, em suma, a ilegalidade da recusa do fornecimento da certidão de regularidade fiscal almejada, uma vez que os créditos tributários consubstanciados nos autos dos Processos Administrativos nºs 12278.000057/2009-84 e 12278.000058/2009-29 encontrem-se com a sua exigibilidade suspensa, por força de impugnação administrativa sem decisão definitiva, e que a exigibilidade do débito relativo à inscrição em dívida ativa nº 80.1.11.002081-17 encontra-se suspensa ante o depósito judicial efetuado nos autos da Ação Anulatória n.º 0012965-38.2011.402.6100. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 162/163). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 173/179), sustentando que embora os débitos relacionados na exordial encontrem-se com a sua exigibilidade suspensa, não há como ser expedida a certidão almejada, enquanto não comprovada a regularidade do crédito tributário referente ao Processo Administrativo nº 16151.720315/2012-25. Brevemente relatado. Decido. Presentes os requisitos para a concessão da liminar. Pretendem os impetrantes que seja determinada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, cuja pretensão estaria sendo indevidamente obstada, vez que os débitos existentes no nome do de cujus encontram-se com as suas exigibilidades suspensas. De fato, os créditos tributários relativos aos Processos Administrativos nºs 12278.000057/2009-84 e 12278.000058/2009-29 e o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.11.002081-17 não podem constituir óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal requerida, uma vez que, inclusive, conforme a própria autoridade impetrada reconhece, encontram-se com a sua exigibilidade suspensa (fls. 173/179), nos termos do art. 151 do CTN. Por outro lado, em que pese a impetrada também noticiar, em suas informações, a existência de um novo débito obstando a emissão do documento em questão, o crédito tributário referente ao Processo Administrativo nº 16151.720315/2012-25 não é objeto do presente feito, de modo que não pode ser discutido nesta via mandamental. Assim, ao menos para este momento de cognição sumária, é verossímil a alegação de que os débitos relacionados na exordial estão com as suas exigibilidades suspensas. O *periculum in mora* também está caracterizado, pois a impetrante precisa da Certidão para dar prosseguimento ao processo de inventário. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que expeça a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome do de cujus, salvo se existirem outros óbices que não sejam os relacionados na inicial. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0014319-64.2012.403.6100 - MARIA LUZ LOPEZ SOLIZ X PABLO DANIEL MEJIA MERCADO (MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA LUZ LOPEZ SOLIZ e PABLO DANIEL MEJICA MERCADO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA NO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine ao impetrado que inscreva os impetrantes nos quadros profissionais do CREMESP como médicos, independentemente da apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPEBRAS) em nível intermediário superior, bem como do comprovante de realização do Exame do CREMESP. Requerem, ainda, que seja determinada a emissão de suas Carteiras de Identidades Médicas, sem nenhuma oposição de carimbo de validade de 120 dias. Afirmam, em síntese, que possuem diploma revalidado pela Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, mas que seus pedidos de inscrição definitiva foram indeferidos pelo CREMESP, haja vista a não apresentação de CELPEBRAS - Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa em nível intermediário superior, bem como porque não possuem comprovante de realização do

exame do CREMESP. Sustentam que a exigência ultrapassa o poder regulamentar previsto na Lei n.º 3.268/57, atingindo princípios constitucionais, entre eles o da razoabilidade e da proporcionalidade. Acrescentam ser ilegal a exigência da participação dos impetrantes no Exame do CREMESP - prova de conhecimentos médicos que servirá como instrumento de avaliação da formação dos profissionais recém-graduados, implantado em 24/07/2012 -, como condição para obtenção de registro junto a referido Conselho, uma vez que restringe direitos sem previsão legal. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 212/212v). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 223/274), pugnando pela denegação da ordem, ante a legalidade da exigência da apresentação do CELPEBRAS em nível intermediário superior. Asseverou, ainda, não haver qualquer ilegalidade em se exigir a participação no Exame do CREMESP, uma vez que a inscrição profissional em seus quadros não está condicionada ao resultado obtido no exame pelo recém formado, mas tão somente à participação do mesmo. Além do que há a possibilidade de realização do ato de inscrição antecipadamente, condicionada à participação do profissional no primeiro exame subsequente. Brevemente relatado, decidido. Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. A Constituição Federal do Brasil estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, em plena consonância com o disposto no inciso II do mesmo diploma legal. Portanto, o exercício profissional pode ser regulamentado, desde que o órgão fiscalizador ao estabelecer estas condições, restrições ou exames, o faça por lei. A Lei n.º 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, prevê em seus dispositivos: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. O Decreto n.º 44.045/1958, que veio a regulamentá-la, determina: Art. 1º - Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional. Parágrafo único - A obrigatoriedade da inscrição a que se refere o presente artigo abrange todos os profissionais militantes, sem distinção de cargos ou funções públicas. Art. 2º - O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de: a) nome por extenso; b) nacionalidade; c) estado civil; d) data e lugar do nascimento; e) filiação; e f) Faculdade de Medicina pela qual se formou, sendo obrigatório o reconhecimento da firma do requerente. 1º - O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação: a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura; b) prova de quitação com o serviço militar (se for varão); c) prova de habilitação eleitoral; d) prova de quitação do imposto sindical; e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente Regulamento; f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; e g) prova de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia. 3º Além dos documentos especificados nos parágrafos anteriores, os Conselhos Regionais de Medicina poderão exigir dos requerentes ainda outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição. (grifos nossos). A Lei 3.268/57, regulamentada pelo Decreto n.º 4.045/58, atribui aos Conselhos Regionais de Medicina a fiscalização do exercício da profissão de médico. No entanto, esta competência não lhe outorga o poder de estabelecer, por meio de resolução, requisito para inscrição em seus quadros sem previsão legal. A Resolução CFM n.º 1.712/03 e atualmente a Resolução CFM n.º 1.831/08, ao determinar como requisito para a obtenção de registro junto ao Conselho Regional de Medicina o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPEBRAS), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação, extrapola a lei e ofende o dispositivo constitucional acima transcrito. Para corroborar esse entendimento confira-se as seguintes decisões ementadas proferidas nesse sentido: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO CREMESP/SP - DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR OBTIDO EM OUTRO PAÍS - EXAME DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA - RESOLUÇÃO CFM Nº 1.712/2003. I - Segundo o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Cuida-se de lei em sentido estrito, de modo que a titularidade desta restrição é exclusiva do legislador infraconstitucional (TRF 3ª Região, AMS nº 2005.60.00.008240-2/MS, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 18.04.2007, DJU 10.10.2007, pág. 422). II - Assim, mostra-se ilegal a restrição imposta pela Resolução CFM nº 1.712/2003, por se cuidar de ato normativo secundário. III - De outro lado, é de se observar que, atualmente, o Conselho Federal de Medicina exige Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS) em nível intermediário superior (Resolução CFM nº 1.831/2008), documento este já obtido pelo impetrante consoante prova acostada aos autos. IV - Remessa oficial improvida. (TRF3 - REOMS 200761000290071, 3ª Turma, DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 167, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. EXAME DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO CFM Nº 1.712/2003. RAZOABILIDADE. Ilegalidade do requisito de

apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa, instituído pela Resolução CFM nº 1.712/2003, para a obtenção de registro profissional em Conselho Regional de Medicina. Exigência que ofende o princípio da razoabilidade, porquanto o impetrante demonstrou notável conhecimento na língua portuguesa ao ser aprovado em curso de especialização em medicina realizado no Brasil. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir. Remessa oficial improvida. (TRF4, REOMS 2005.70.00.033752-3, Terceira Turma, D.E. 04/07/2007, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb). Além disso, o 3º do artigo 2º, do Decreto regulamentar, ao dispor que outros documentos podem ser exigidos, autoriza que sejam criadas restrições não previstas em lei, extrapolando os limites do exercício do poder regulamentar, o que ofende o princípio da legalidade. Ademais, a exigência ofende o princípio da razoabilidade, porquanto os impetrantes, MARIA LUZ LOPEZ SOLIZ e PABLO comprovaram nos autos ter conhecimento necessário da Língua Portuguesa, vez que obtiveram em, respectivamente, 2012 (fl. 65) e 2010 (fl. 201) o Certificado Intermediário de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros - CELPE-BRAS. Da mesma forma, considerando que a Lei n.º 3.268/1957, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico, criando o Conselho Federal e Regionais de Medicina, não faz qualquer exigência em relação à necessidade de exame prévio de suficiência, para a obtenção da inscrição e registro profissionais, não poderia o Conselho Regional pretender fazê-lo, amparado na Resolução CREMESP nº 239/2012, sob pena de violação do princípio da reserva legal e do livre exercício profissional. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que inscreva os impetrantes sem seus quadros profissionais como médico sem as exigências contidas na Resolução n.º 1.831/08 do Conselho Federal de Medicina e Resolução CREMESP nº 239/2012, desde que esses sejam os únicos óbices existentes. Vista ao Ministério Público Federal, após tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0015273-13.2012.403.6100 - IRACI ABADIA BORBA CRAVO (SP139227 - RICARDO IBELLI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO/SP

Vistos etc. Fls. 47/115: Recebo como aditamento da inicial. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IRACI ABADIA BORBA CRAVO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine o imediato pagamento do auxílio-reclusão, no valor de 2/3 da remuneração do servidor preso preventivamente, retroativo à data de sua prisão em 18/05/2012. Afirmo, em síntese, ser dependente economicamente do servidor, ANTÔNIO SERGIO DE OLIVEIRA CRAVO, que se encontra preso desde 18/05/2012, em razão do Mandado de Prisão nº 06/2012, e, por consequência, teve seus rendimentos suspensos, prejudicando o sustento de sua família. Sustenta que em 24/07/2012, a impetrante, única dependente legal do servidor supra-citado, protocolou pedido administrativo, que foi autuado sob o nº 08508.008498/2012-00, requerendo a concessão do auxílio-reclusão, retroativo à data da prisão preventiva do servidor. Relata que a autoridade impetrada indeferiu o seu pedido administrativo, utilizando como razão de decidir os Despachos nºs 43/2012-NUCAL/SRH/SR/DPF/SP e 243/2012-NUPAG-SRH/SR/DPF/SP. Brevemente relatado, decido. Ausentes os requisitos autorizadores da liminar pretendida. O salário é pago como contraprestação pela realização do trabalho. Não havendo trabalho, não há razão jurídica para o pagamento de salário. E como o impetrante está impedido de trabalhar em razão de sua prisão, e as faltas por este motivo não são faltas justificadas, não tem mesmo direito a receber os vencimentos que normalmente receberia se estivesse trabalhando. É exatamente porque o servidor preso normalmente não recebe seus vencimentos, que a Lei 8.112/90, visando resguardar seus familiares, estabelece que os mesmos têm o direito a receber o benefício denominado auxílio-reclusão, no valor de 2/3 ou 1/2 da remuneração percebida pelo servidor quando em atividade. Vejamos o que determina o art. 229, da Lei 8.112/90: Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores: I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão; II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo. 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido. 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional. No entanto, a hipótese dos autos não é a prevista no inciso I acima transcrito, tendo em vista que o servidor não se encontra impedido de trabalhar em virtude de prisão preventiva ou em flagrante, mas sim a do inciso II, já que o afastamento do servidor é decorrência de condenação por sentença definitiva. Contudo, considerando que o marido da impetrante, Antonio Sergio de Oliveira Cravo, teve decretada, como efeito da condenação (fl. 110), a perda de seu cargo, não há que se falar em pagamento de auxílio-reclusão à família do preso. Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não restou caracterizado o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da medida requerida. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se requisitando informações. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0015983-33.2012.403.6100 - LUIZ ALBERTO COSTA(SP250333 - JURACI COSTA) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL

Vistos etc. Trata-se de Mandado de segurança impetrado por LUIZ ALBERTO COSTA em face do GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, visando provimento jurisdicional que lhe assegure o cancelamento do provisionamento do salário benefício, bem como a liberação de seu cartão de débito. Todavia, a competência para este feito é da E. Justiça Estadual. Dispõe o art. 109 da CF: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Como é cediço, o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, e desta forma, sua presença no feito não autoriza o deslocamento da competência para esta Justiça Federal. Ademais, o presente feito não se trata de mandado de segurança impetrado contra ato dirigente de pessoa jurídica de direito privado praticado no exercício de delegação do poder público federal, mas contra mero ato de gestão da própria sociedade de economia mista, logo, a competência é da Justiça Estadual. Nesse sentido tem decidido o E. STJ, conforme se verifica das seguintes ementas: COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. - COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A. - CONFLITO CONHECIDO. (CC 199300322230, WILLIAM PATTERSON, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 02/12/1996 PG: 47627.) COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO DE GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A. ATO DE GESTÃO PRÓPRIA. - Não se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato dirigente de pessoa jurídica de direito privado praticado no exercício de delegação do poder público federal, mas contra mero ato de gestão da própria sociedade de economia mista, a competência é da Justiça Estadual. Conflito de competência conhecido, declarado competente o suscitado. (CC 199900574508, BARROS MONTEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA: 19/08/2002 PG: 00139.) Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos presentes autos à Justiça Estadual de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

0016038-81.2012.403.6100 - WMB COM/ ELETRONICO LTDA(RS066441 - ANE STRECK SILVEIRA E RS058320 - ANDREI CASSIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WMB COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não recolher contribuição previdenciária sobre: terço de férias, auxílio-doença, hora extra, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, salário maternidade, adicionais noturno e de insalubridade, vale-alimentação e vale-transporte. Brevemente relatado, decido. Ao que se verifica, a autoridade impetrada tem sede funcional em Barueri. E, como se sabe, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora. Vale, a respeito, sempre relembrar a lição abalizada de Hely Lopes Meireles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (Mandado de Segurança, 15.ª edição, p. 52). Ante o exposto, e porque se trata de competência absoluta, portanto declinável de ofício, determino a remessa destes autos a uma das Varas da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Barueri, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0016178-18.2012.403.6100 - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO EST DE SÃO PAULO-DEINF-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BANCO SAFRA S/A em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os juros moratórios percebidos pelo impetrante, independentemente da natureza do valor recebido a título de principal. Consequentemente, requer que a impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir tais valores ou obstar o fornecimento da certidão de regularidade fiscal em seu nome. Afirma, em suma, que dentre as importâncias percebidas sujeitas às incidências do IRPJ e da CSLL, de acordo com o Decreto n.º 3.000/99, constam valores recebidos a título de juros moratórios e de correção monetária devida em razão da mora no cumprimento de obrigações. Sustenta que tal montante possui natureza indenizatória, razão pela qual não se amoldam às hipóteses de incidência do IRPJ e da CSLL. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/39). Vieram os

autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Ausentes os requisitos legais, a liminar não comporta deferimento. No caso em apreço, pretende o impetrante a exclusão dos juros moratórios das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto tais valores se revestem de natureza indenizatória. Sem razão, contudo. Com efeito, nos termos do art. 43, do Código Tributário Nacional, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A base de cálculo do imposto (art. 44, CTN) é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Havendo acréscimo patrimonial pelo contribuinte, configurado está o fato gerador do imposto de renda. Daí, a possibilidade ou não de dedução diz respeito à base de cálculo do tributo, matéria sujeita ao princípio da estrita legalidade tributária. A base de cálculo, prevista no Decreto nº 3.000/99 (RIR), está assim fixada: Art. 223. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observadas as disposições desta Subseção (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º). Em relação à receita bruta, referido Regulamento do Imposto de Renda estabelece: Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31). Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único). Ganhos de Capital e outras Receitas Art. 225. Os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo artigo anterior, serão acrescidos à base de cálculo de que trata esta Subseção, para efeito de incidência do imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º). 1º O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos tributados pertinentes às aplicações financeiras de renda fixa e renda variável, bem como aos lucros, dividendos ou resultado positivo decorrente da avaliação de investimento pela equivalência patrimonial (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º). 2º O ganho de capital, nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas como renda variável, corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil (Lei nº 8.981, de 1995, art. 32, 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º). Deduções da Receita Bruta Art. 226. As pessoas jurídicas de que trata a alínea b do inciso II do 1º do art. 223 poderão deduzir da receita bruta (Lei nº 8.981, de 1995, art. 29, 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º): I - no caso das instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários: a) as despesas incorridas na captação de recursos de terceiros; b) as despesas com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior; c) as despesas de cessão de créditos; d) as despesas de câmbio; e) as perdas com títulos e aplicações financeiras de renda fixa; f) as perdas nas operações de renda variável realizadas em bolsa, no mercado de balcão organizado, autorizado pelo órgão competente, ou através de fundos de investimento, para a carteira própria das entidades citadas neste inciso I; II - no caso de empresas de seguros privados: o cosseguro e resseguro cedidos, os valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios e a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; III - no caso de entidades de previdência privada abertas e de empresas de capitalização: a parcela das contribuições e prêmios, respectivamente, destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas. Parágrafo único. É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 29, 2º, Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, 1º, inciso II, alínea b, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º). Na presente hipótese, inexistente previsão legal que possibilite a exclusão da multa de mora sobre o lucro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para a apuração do lucro real. É importante frisar que no tocante à tributação das pessoas jurídicas (art. 26, da Lei nº 8.981/95), a base de cálculo do imposto é o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração. Nos termos do artigo 6º, do Decreto-lei nº 1.598/77, o lucro real restou definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. Tanto o imposto de renda quanto a contribuição social sobre o lucro incidem, de uma maneira geral, sobre os rendimentos obtidos pela pessoa jurídica ao fim de determinado exercício. Por conseguinte, a parcela que o contribuinte pretende ver excluída da base de cálculo já constituía o acréscimo patrimonial necessário à configuração do fato gerador dos tributos e, destarte, a dedução da base de cálculo somente poderia dar-se mediante disposição legal nesse sentido. Em suma, a obtenção de lucro, renda ou proventos de qualquer natureza, resultando em acréscimo patrimonial a ser apurado ao final de determinado exercício, já se subsume a hipótese de incidência tributária e, malgrado a inclusão da parcela em sua base de cálculo implique majoração da carga tributária referente aos tributos questionados, não há violação às respectivas bases econômicas previstas na Constituição da República. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Por outro lado, o impetrante sustenta que a jurisprudência já consolidou o entendimento no

sentido de que juros moratórios se revestem de caráter indenizatório, razão pela qual não pode incidir o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, nem a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.No entanto, o precedente jurisprudencial invocado pelo impetrante diz respeito às verbas recebidas por PESSOA FÍSICA na ocasião de condenação em RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, que não é o caso dos autos, conforme se verifica das seguintes decisões ementadas:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIPs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas espontaneamente pelo empregador e férias convertidas em pecúnia no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, RESP 910262, Processo 200602725409, 2ª Turma, DJE DATA:08/10/2008, Relatora Min. ELIANA CALMON).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido.(STJ, RESP 1090283, Processo 200801993494, 2ª Turma, DJE DATA:12/12/2008, Relator Min. HUMBERTO MARTINS).Além do mais, no que pese a doutrina civilista conceituar os juros moratórios como indenização em razão do dano causado pela impontualidade de pessoa obrigada ao pagamento de determinada prestação, tenho que, à vista da realidade da prática de juros na nossa economia, estes -, sejam compensatórios ou moratórios - são fontes de inegáveis e expressivos acréscimos patrimoniais dos beneficiários, sejam estas instituições financeiras ou não.E, constituindo-se, referidas verbas, acréscimos patrimoniais, é legítima a incidência, sobre elas, dos tributos questionados.Assim, porque tenho por ausente a plausibilidade da impetração, NEGOU A LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0016396-46.2012.403.6100 - SUAVE SUSTENTACAO INDUSTRIA DE LINGERIE LTDA(SP200131 - ALBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SUAVE SUSTENTAÇÃO INDÚSTRIA DE LINGERIE LTDA, LIZANDRA FONTES ZEGAIB e ALESSANDRA FONTES ZEGAIB em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SPO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando, em sede de liminar, que os impetrados: a) Se abstenham de promover qualquer ato em face das impetrantes tendo em vista a impetração do presente writ; b) suspendam qualquer ato em face das impetrantes que tenham como base o Termo de Sujeição Passiva e de Responsabilidade Solidária até final julgamento do presente mandamus; c) suspendam qualquer ato em face das impetrantes que tenham como base o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos até julgamento do presente mandamus.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Notifique-se a autoridade

impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Sem prejuízo, providenciem os impetrantes mais uma contrafé, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Oficiem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016972-10.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X SAO-SOUTH AMERICA OPERATIONS LTDA(SP138635 - CRISTINA BAIDA BECCARI E SP077385 - CATARINA SHEILA LIMONGI)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos proposta pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de SAO - South America Operations Ltda. A requerente solicitou a suspensão do feito (em setembro de 2010) visando a formalização de novo contrato de concessão de uso. Contudo, a requerida está postergando a entrega da documentação exigida pela concedente (art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93). Assim, dou prosseguimento regular do feito para a requerente manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 261/284, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, informem as partes sobre a possibilidade de realização de audiência de conciliação. Após, conclusos. Int.

0013478-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X TARCISIA MEIRE ELIAS FERREIRA

Vistos. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal. Tendo em vista o relevante valor social de que se reveste a presente causa, e nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 11 de outubro de 2012 às 15 horas. Intimem-se as partes, com urgência.

0016198-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SILVANIA DE LOURDES SAPONARO PEREIRA X MARCOS ROBERTO PEREIRA

Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CEF em face de Silvana de Lourdes Saponaro Pereira e outro. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.931,49. Na presente demanda possessória a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração, tal qual lançado no contrato de arrendamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. 1. Nas demandas relativas à rescisão do negócio jurídico incide o inciso V do art. 259 do Código de Processo Civil para a definição do valor da causa. 2. Tratando-se de ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos, parece adequada a alteração do valor da causa para o do contrato de arrendamento, uma vez que reflete o benefício pretendido pela parte autora, que é o valor do imóvel. 3. Agravo provido. (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG 200603001200884 - 287711, DJU: 21/08/2007, PÁGINA: 613, Relator JUIZ HIGINO CINACCHI) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. VALOR DA CAUSA. PECULIARIDADES DA SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA. - À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. - Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. - Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la. (STJ, 3ª Turma, RESP 200201725584 - 490089, DJ: 09/06/2003, PG:00272, Relatora Nancy Andrighi) Isso posto, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas. Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0016220-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PETERSON NUNES GUIMARAES DE ANDRADE

Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CEF em face de Peterson Nunes Guimarães de Andrade. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.670,40. Na presente demanda possessória a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da

causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração, tal qual lançado no contrato de arrendamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. 1. Nas demandas relativas à rescisão do negócio jurídico incide o inciso V do art. 259 do Código de Processo Civil para a definição do valor da causa. 2. Tratando-se de ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos, parece adequada a alteração do valor da causa para o do contrato de arrendamento, uma vez que reflete o benefício pretendido pela parte autora, que é o valor do imóvel. 3. Agravo provido. (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG 200603001200884 - 287711, DJU: 21/08/2007, PÁGINA: 613, Relator JUIZ HIGINO CINACCHI) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. VALOR DA CAUSA. PECULIARIDADES DA SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA. - À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. - Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. - Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la. (STJ, 3ª Turma, RESP 200201725584 - 490089, DJ: 09/06/2003, PG:00272, Relatora Nancy Andrighi) Isso posto, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas. Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3133

MANDADO DE SEGURANCA

0004711-57.2003.403.6100 (2003.61.00.004711-0) - CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO EM ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes da redistribuição. Aguarde-se o trânsito em julgado referente ao Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 375. Int.

0003217-21.2007.403.6100 (2007.61.00.003217-3) - SIMONE ARGENTATI FERREIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição. Aguarde-se o cumprimento do ofício de conversão em renda expedido às fls. 224. Com o cumprimento, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se os autos. Int.

0025501-86.2008.403.6100 (2008.61.00.025501-4) - KLUBER LUBRIFICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência às partes da redistribuição. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 2653. Int.

0016467-53.2009.403.6100 (2009.61.00.016467-0) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP266755 - MIRELLI YUKIE SHIMIZU E SP181678 - PATRICIA PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da redistribuição. Dê-se ciência à União Federal acerca da sentença e dos despacho de fls. 819. Int.

0022285-83.2009.403.6100 (2009.61.00.022285-2) - KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COM PRODS HIGIENE(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da redistribuição. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 1574. Int.

0008322-37.2011.403.6100 - ISHIYAMA BRASIL CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes da redistribuição.Remetam-se ao MPf para parecer.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012494-22.2011.403.6100 - SOFT SET ARTES GRAFICAS LTDA(SP298298A - NATHALIA CORREIA POMPEU) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes da redistribuição.Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 106.Int.

0019659-23.2011.403.6100 - JOAO CARLOS BROCCO(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP
Ciência às partes da redistribuição.Dê-se ciência ao impetrante acerca das manifestações de fls. 236, 242/251 e 269/272. Após, dê-se ciência ao MPF e, por fim, remetam-se estes ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0020815-46.2011.403.6100 - FISCONTROLLER INFORMATICA LTDA ME(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA ANNIBALE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes da redistribuição.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos.Int.

0002582-64.2012.403.6100 - OSMAR RODRIGUES(SP278179 - DEMES BRITO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO
Ciência às partes da redistribuição.Preliminarmente, intime-se, o impetrante, para que junte documentos que comprovem que o subscritor da procuração de fls. 37 possui poderes para outorgar procuração.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, venham conclusos para sentença.Int.

0002801-77.2012.403.6100 - PETER OTTO HANS MAYER X RAINER KURT MAYER X JUTTA SYBYLLE MAUTHE MAYER(SP010906 - OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK E SP139152 - MARCELO VIEIRA VON ADAMEK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes da redistribuição.Dê-se ciência à União Federal acerca da sentença e do despacho de fls. 195. Int.

0004945-24.2012.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP278728 - DAVID DAMASIO DE MOURA E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes da redistribuição.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006323-15.2012.403.6100 - CAIO CESAR DA SILVA BISPO(SP305798 - FERNANDA SOUZA E SILVA E SP175318E - CELIO CORREIA SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)
Ciência às partes da redistribuição.Dê-se ciência ao MPF da sentença.Após, arquivem-se os autos.Int.

0008543-83.2012.403.6100 - REPETECO COM/ DE PAPEIS LTDA - EPP(SP220898 - FERNANDO BRASIL GRECO E SP258900 - EDMO SIQUEIRA DA COSTA) X AUDITOR FISCAL CHEFE DO SERV DE FISC ADUANEIRA II REC FED 8 REG FISCAL
VISTOS.REPETECO COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. - EPP, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do AUDITOR-FISCAL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA II, alegando, em apertada síntese, que requereu a habilitação ordinária e que já possui habilitação simplificada. Apesar de sua capacidade financeira, por erro material no transporte de informações das contas a receber, entendeu o impetrado pela disponibilidade financeira negativa da impetrante. Requer, assim, a declaração de nulidade da decisão administrativa que indeferiu o recurso administrativo apresentado, determinando-se a

correção do erro material quanto ao valor das contas a receber e a realização das diligências necessárias para a regular instrução do processo administrativo. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/220. Determinada emenda da inicial (fl. 224), houve aditamento às fls. 229/231. A análise do pedido liminar foi postergada para depois das informações (fls. 232/233), que foram prestadas às fls. 239/244. O pedido liminar foi indeferido (fls. 246/247). A impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 256/267, que se encontra pendente de julgamento. Parecer ministerial às fls. 267/268. Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfa de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) Pelo teor das informações, depreende-se que o indeferimento do pedido da impetrante não foi apenas pelo erro material nas planilhas, como alegado, mas de documentação contábil insuficiente para análise de sua capacidade financeira (fl. 243). Aliás, se houvesse documentação apropriada, poderia a autoridade corrigir, quando do recurso, o indeferimento. Além disso, na estrita via do mandado de segurança, não é possível aferir que o indeferimento decorre apenas do transporte equivocado das informações, sendo necessários conhecimentos contábeis para chegar à tal conclusão. Isso porque a autoridade não considerou apenas contas a receber, mas também estoques, compras a vista, outras despesas e serviços de terceiros. Fez uma análise contábil de ativo e passivo da empresa, não se podendo concluir que houve equívoco sem dilação probatória, mormente porque o balancete aponta posição devedora (D) em diversos itens do ativo (fl. 143). Ainda que assim não fosse, como bem ressaltado pela autoridade, o indeferimento não impede que seja formulado novo pedido de habilitação ordinária, desta vez, melhor instruído. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.019523-6 - 4ª Turma do E. TRF - 3ª Região/SP) acerca da presente decisão Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. PRI. Fls. 277: Ciência às partes da redistribuição. Publique-se a sentença de fls. 270/271. Int.

0014014-80.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO LICCIARDI SMITH X MARIA TEREZA DE LUCA SMITH (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição. Remetam-se os autos ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença. Int.

0015826-60.2012.403.6100 - PENNACCHI & CIA/ LTDA (SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 317/318 como aditamento à inicial. Comprove a impetrante que apresentou pedido de análise do requerimento administrativo formulado no PAF nº 19515.006066/2008-05, bem como que apresentou pedido de revisão dos débitos inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.6.06.156642-00, 80.7.07.006692-00, 80.6.07.031043-20 e 80.6.07.031044-00, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017109-94.2007.403.6100 (2007.61.00.017109-4) - CELIA REGINA MELLO PISSOLATTI (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da redistribuição. Preliminarmente, intime-se, a CEF, para que junte cópia legível do documento de fls. 98, a fim de comprovar suas alegações, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012352-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANTONIO JOSE DE LIMA X IRIS FELIX DE LIMA

Ciência às partes da redistribuição. Dê-se ciência à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça com relação ao co-requerida Iris Felix de Lima, requerendo o que direito quanto ao prosseguimento do feito, em 10 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009208-36.2011.403.6100 - LUCIANA APARECIDA LINDSTRON VIEIRA VIANA(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da redistribuição. Certifique-se o decurso de prazo para as partes acerca do despacho de fls. 249. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3134

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014088-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GAMALIEL SILVA SOUZA(SP093275 - MARIA VICTORIA LARA)

Venham os autos conclusos para sentença.

0014232-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO REYNALDO VIEIRA DE ASSUNCAO

Dê-se ciência, à CEF, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 62. Int.

0014783-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUAN RENAN FERREIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra LUAN RENAN FERREIRA, de veículo de marca Volkswagen, modelo Gol 1.0, cor preta, chassi nº 9BWAA05W09T146687, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa EGV 0867, RENAVAM 110141865. Alega a autora que o ré deu em alienação fiduciária o veículo descrito e descumpriu o contrato de financiamento de veículo avençado, ao inadimplir as parcelas do contrato, obrigando-se ao pagamento do principal, comissão de permanência e custas judiciais, cabendo à autora a posse plena do automóvel dado em garantia. Instruíram a inicial com as cópias do contrato firmado entre as partes (fls. 11/12), do documento do réu (fls. 13/15), Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora (fl. 17 e 19), Notificação extrajudicial (fl. 18 e 20) e demonstrativo de débito (fl. 21). É o relatório. Decido. O artigo 3º do Decreto Lei 911/66, que versa sobre a alienação fiduciária, prevê que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Há nos autos prova de que a requerida não adimpliu a obrigação contratada, sendo constituído em mora (fl. 17 e 19). Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Saliento que o bem a ser apreendido deverá ser entregue ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ sob nº 73.136.996/001-30, na pessoa de seus prepostos, quais sejam: Sr. MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF/MF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, CPF/MF 052.639.816-78 e ADAUTO BEZERRA DA SILVA, CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis, 2895, Planalto Paulista - São Paulo-SP - CEP: 04063-005 - telefone: (11) 5071.8555/Fax: (11) 5071-8444 e correio eletrônico: leilaojudicial@vizeu.com.br. Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, bem como as prerrogativas do art. 172 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Fls. 35: Ciência às partes da redistribuição. Publique-se a decisão de fls. 26/27. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0039575-63.1999.403.6100 (1999.61.00.039575-1) - RHODIA POLIAMIDA LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da redistribuição. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

0019084-59.2004.403.6100 (2004.61.00.019084-1) - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da redistribuição. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da impetrante acerca do

despacho de fls. 213. Após, abra-se vista à União Federal. Int.

0007661-34.2006.403.6100 (2006.61.00.007661-5) - ADILSON SIMOES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição. Aguarde-se o cumprimento do ofício de conversão em renda expedido às fls. 188. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 187. Int.

0024589-21.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011432-17.2011.403.6109 - JOSE JONASSON FILHO(SP041820 - FRANCISCO GEBELEIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

VISTOS EM SENTENÇA JOSÉ JONASSON FILHO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, também qualificado, alegando, em apertada síntese, que requereu a isenção do pagamento de anuidades porque está com mais de 70 anos de idade e tem inscrição na ordem desde 1975. Entretanto, o pedido foi indeferido. Segundo alega, o fundamento da decisão altera o instituto da prescrição. Requer, assim, o cancelamento das anuidades vencidas a partir da detenção do direito adquirido por parte do impetrante. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/33. Houve declínio de competência pela r. decisão de fl. 36. Postergada a análise da liminar para depois das informações (fl. 41), que foram prestadas às fls. 44/307. O pedido liminar foi indeferido (fls. 311). Parecer Ministerial às fls. 316/317. O impetrante peticionou às fls. 319/325 requerendo o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 58/312, por serem documentos imprestáveis para comprovação dos fatos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, não há previsão legal para o desentranhamento dos documentos requerido pelo impetrante, uma vez que acompanham as informações e não são estranhos ao processo. Além disso, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelo impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) A legislação de regência requer dois requisitos cumulativos para o gozo da isenção das anuidades, ou seja, mais de 70 anos de idade e 30 anos de contribuição. O primeiro deles foi cumprido pelo impetrante, mas o segundo não. A lei não diz tempo de inscrição. Refere-se ao tempo de contribuição. Vale dizer: o tempo em que houve efetivo pagamento de anuidades. Os anos em que não houve pagamento, ainda que a autarquia não possa mais exigí-los judicialmente, não podem ser computados como tempo de contribuição porque contribuição não houve. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pelo impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Comunique-se o E. Relator do agravo de instrumento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Ciência às partes da redistribuição. Publique-se a sentença de fls. 327/328. Int.

0007101-82.2012.403.6100 - RURALIA PARTICIPACOES, AGRICULTURA E REFLORESTAMENTO S/A(SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010642-26.2012.403.6100 - CAROLINA RIBEIRO FREITAS(SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Ciência à impetrante da redistribuição. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da sentença, bem como seu trânsito em julgado. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012109-40.2012.403.6100 - INTERNEED INDL/ E COML/ LTDA(SP111064 - RUBEM ALBERTO

SANTANA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista que a disponibilização da decisão de fls. 163 deu-se em 15/08/2012 e em razão da alteração da competência da 23ª Vara Cível, nos termos do Provimento n.º 349, disponibilizado em 23/08/2012, ficando, os autos, momentaneamente indisponíveis, determino a republicação da referida decisão, a fim de que não haja eventual prejuízo às partes. Aguarde-se as informações a serem prestadas. Por fim, solicite-se ao SEDI as retificações necessárias para que conste no polo passivo do feito o Superintendente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo. Int. DECISÃO LIMINAR: As preliminares de ilegitimidade ativa e de falta de interesse de agir serão apreciadas na sentença. Isso porque, ainda que terceiro tenha sido autuado, a impetrante é a fabricante do produto apreendido. Pois bem. Pela autuação apresentada, o produto está em desconformidade com a norma ABNT NBR 14136:2002, a que se refere o artigo 2º da Portaria n.º 271, de 21.06.2011. Assim, em âmbito de cognição sumária, não se pode concluir que a irregularidade encontrada diz respeito apenas às alterações determinadas pela Portaria n.º 271, de 21.06.2011. Aliás, as autuações são anteriores, inclusive, ao prazo de doze meses estabelecido para adaptações às novas regras, não sendo crível que a autoridade esteja desrespeitando o prazo regulamentar. Além disso, ao que tudo indica, os produtos não têm a certificação do INMETRO, conforme determinação antiga da Portaria n.º 324, de 21.08.2007, sendo o certificado de fl. 38 expedido por outra entidade. Por isso, ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO A LIMINAR. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença. Int.

0014006-06.2012.403.6100 - STELLA DE MAGALHAES RUFFIN STIEVANI E FRANCO(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
ciência à impetrante da redistribuição. Cumpra o despacho de fls. 12, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0016421-59.2012.403.6100 - BANCO ABC BRASIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Regularize, o impetrante, sua petição inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020514-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RONILDO REIS DA SILVA X ELENICE RODRIGUES DA SILVA
Fls. 66: Esclareça a CEF seu pedido, diante do teor das certidões de fls. 62 e 64, onde consta a informação de que os requeridos teriam se mudado. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Fls. 71: Ciência às partes da redistribuição. Publique-se o despacho de fls. 68. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0015164-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERALDO DA SILVA SANTOS X DEBORA CRISTINA MELO RAMIRES
Nos moldes do art. 872 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação do(s) requerido(s), e, decorridas 48 horas, sejam os autos entregues à parte independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int. Fls. 34: Ciência às partes da redistribuição. Publique-se o despacho de fls. 31. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017768-50.2000.403.6100 (2000.61.00.017768-5) - IRKO ORGANIZACAO CONTABIL LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Ciência às partes da redistribuição. Expeça-se ofício de conversão em renda, como determinado às fls. 259. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003134-34.2009.403.6100 (2009.61.00.003134-7) - TIAGO BUCCI DA SILVEIRA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X TIAGO BUCCI DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL
Fls. 168/169: Inderifo a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em nome da sociedade de advogados denominada Junqueira e Fernandes Advogados, em razão de a procuração de fls. 13 ter conferido poderes a sociedade de advogados diversa. Assim, intime-se o autor para que cumpra o despacho de fls. 167, indicando nome e CPF dp beneficiário, no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021534-14.2000.403.6100 (2000.61.00.021534-0) - MARIA ERMINIA DE JESUS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA ERMINIA DE JESUS
Ciência às partes da redistribuição. Dê-se ciência à Unifesp acerca dos pagamentos efetuados pela parte autora, nos termos do parcelamento proposto. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004056-51.2004.403.6100 (2004.61.00.004056-9) - HELVIO MAGALHAES ALCOBA X IVONNE DA SILVA MAGALHAES ALCOBA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELVIO MAGALHAES ALCOBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONNE DA SILVA MAGALHAES ALCOBA

Tendo em vista que a decisão de fls. 248, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, julgou extinto o feito em relação a Helvio Magalhães Alcoba, em razão de seu óbito, dê-se ciência, à CEF, acerca da certidão de fls. 255-v, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, apenas em relação à executada Ivonne da Silva Magalhães Alcoba. Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0017605-31.2004.403.6100 (2004.61.00.017605-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREIA BISPO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA BISPO NASCIMENTO

Fls. 245. Defiro, como requerido pela CEF. Para tanto, providencie, a Secretaria, as diligências necessárias perante a Delegacia da Receita Federal. Disponibilizadas as informações, publique-se o presente despacho, devendo, a CEF, requerer o que de direito, em 10 dias. Int.

0011007-22.2008.403.6100 (2008.61.00.011007-3) - GLITTER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GLITTER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Ciência às partes da redistribuição. Fls. 275/287. Diante da manifestação da Delegacia da Receita Federal de Osasco, concedo o prazo de 30 dias para que a União Federal preste os esclarecimentos finais acerca da consolidação do débito do autos, nos termos do Parcelamento n.º 11.941/2009. Com relação ao pedido de conversão em renda dos depósitos, deverá, primeiramente, no mesmo prazo, a União Federal esclarecer o item 7 da manifestação da DRF, no tocante à afirmação de depósitos vinculados a outro feito e a aplicação do parágrafo 14 do art. 32 da Portaria PGFN/RFB n.º 6/2009 (alterada pela Portaria PGFN/RFB n.º 10/2009). Após, tornem conclusos. Int.

0013975-25.2008.403.6100 (2008.61.00.013975-0) - DENILTER PUGLIESI(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DENILTER PUGLIESI

Ciência às partes da redistribuição. Abra-se nova vista à União Federal para que sejam tomadas as providências cabíveis quanto à inscrição do débito em dívida ativa, nos termos da manifestação de fls. 399. Retornados, arquivem-se os autos, como determinado na sentença de fls. 400. Int.

0017402-59.2010.403.6100 - EVALDO BELTRAN DE BARROS X SANDRA REGINA COSTA DE BARROS(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X EVALDO BELTRAN DE BARROS X BANCO DO BRASIL S/A X SANDRA REGINA COSTA DE BARROS X BANCO DO BRASIL S/A

Tendo em vista a interposição de agravo regimental em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 182/183), aguarde-se o julgamento do mesmo. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5126

ACAO PENAL

0013120-31.2007.403.6181 (2007.61.81.013120-8) - JUSTICA PUBLICA X REINATO LINO DE SOUZA X JOSE ROBERTO DAMINELLO(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a testemunha CARLOS ALBERTO I. CASADO não foi localizada, conforme certidão de fl. 793, bem como a proximidade da data da audiência (26/09/2012), intime-se a defesa para apresentar a referida testemunha à audiência designada independentemente de notificação.

Expediente Nº 5127

CARTA PRECATORIA

0009917-85.2012.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X NORBERTO CHADAD X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 22 / 05 / 13, às 14H____, para oitiva das testemunhas arroladas.2. Comunique-se ao Juízo Deprecante pelo correio eletrônico.3. Cumpra-se. Expeçam-se mandados de notificação. Requistem-se, em sendo o caso.4. Dê-se ciência ao MPF. 5. Caso a notificação das testemunhas resulte negativa, devolva-se ou remeta-se esta Carta em caráter itinerante, dando-se baixa na pauta de audiências e na distribuição.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1343

ACAO PENAL

0002740-12.2008.403.6181 (2008.61.81.002740-9) - JUSTICA PUBLICA X HARVEY EDMUR COLLI(SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES E SP234366 - FÁBIO GUEDIS PEREIRA) X MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS)

1. Vistos etc.2. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Harvey Edmur Colli e Miguel Yaw Mien Tsau como incurso nas penas do 4.º, caput e 20, ambos da Lei n.º 7.492/86 c.c. os arts. 29 e 69 do Código Penal brasileiro (fls. 2027-2031).3. A inicial acusatória foi recebida em 24 de agosto de 2011, tendo sido, na oportunidade, decretado o sigilo dos autos (fl. 2033).4. Citado, o acusado Miguel Yaw Mien Tsau apresentou, por intermédio de seus defensores, resposta à acusação, aduzindo, em caráter preliminar, a inépcia da denúncia, uma vez que a conduta do réu não estaria individualizada. Ainda, requereu que fosse reconhecida a litispendência com o feito criminal n.º 2005.61.81.009600-5, tendo em vista que naquela ação foram apurados vários atos de gestão fraudulenta perpetrados pelos acusados (fls. 2098-2119).5. A defesa de Harvey Edmur Colli também apresentou resposta à acusação às fls. 2198-2205. Em síntese, aduziu ocorrência de bis in idem com os fatos apurados na ação penal n.º 2005.61.81.009600-5 e inépcia da exordial (fls. 2198-2206).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.6. As defesas dos acusados alegam, como questão prejudicial de mérito, que a denúncia seria inepta uma vez que não descreveria de maneira individualizada a conduta dos réus.7. Inicialmente, ressalte-se que o recebimento da denúncia impede o posterior reconhecimento de sua inépcia pelo próprio Juízo de primeiro grau. Com efeito, a retratação não é admitida nesses casos, por absoluta falta de amparo legal.8. Nesse sentido, verifiquem-se os seguintes julgados: PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESPACHO. POSTERIOR RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, recebida a denúncia, não é legítima a sua posterior retratação, pelo Juízo processante, do despacho que inicialmente acolheu

a acusação (HC 86.903/DF). (STJ, HC 115865, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data da Decisão: 15/12/2009, Fonte: DJE 01/02/2010, v.u.)PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO NO SENTIDO ESTRITO. LEI N. 9.472/97, ARTIGO 183. OPERAÇÃO DE RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO. DENÚNCIA RECEBIDA. ATO DECLARADO NULO PELO MESMO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não há previsão legal para reforma, retratação ou revogação da decisão de recebimento da denúncia pelo mesmo juiz. Após a deflagração da ação penal só é possível o encerramento do processo mediante a prolação de sentença motivada e não por meio de rejeição da denúncia já recebida. 2. Constatada a existência das condições de admissibilidade e proferida a decisão recebendo a denúncia, exaure o juízo de primeira instância a sua apreciação. Eventual rejeição, modificação ou anulação daquela decisão somente poderá ser procedida pela instância superior. Precedentes. 3. Recurso no Sentido Estrito provido para reformar a decisão que, de ofício, declarou nulo o ato de recebimento da denúncia. (TRF1, RSE 20083800042010, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Olavo, Data da Decisão: 16/09/2011, Fonte: e-DJF1 14/10/2011 p. 285, v.u.)PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IRRETRATABILIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INTEPRETAÇÃO EXTENSIVA DA SÚMULA VINCULANTE N. 24 STF AO CRIME DO ART. 334 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.I - Decisão anulando anterior recebimento da denúncia. Com o juízo positivo de admissibilidade o magistrado exaure seu poder decisório acerca das condições e da justa causa para a ação penal. Considerar encerrado o juízo de prelibação a partir do recebimento da peça acusatória é medida de coerência com vistas a cancelar segurança jurídica à marcha processual.II - Decisão que ao rever o juízo positivo de admissibilidade anteriormente lançado sem alicerce em elemento novo configura reconsideração indevida. Perigoso e desvirtuado precedente, capaz de levar magistrados do mesmo grau de jurisdição a virem reconsiderar decisões, uns dos outros, como ocorreu no caso concreto, em afronta ao princípio do juiz natural e do duplo grau de jurisdição. (...) (TRF2, RSE 200850010082779, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, Data da Decisão: 02/03/2011, Fonte: E-DJF2R 21/03/2011 p. 166/167, v.u.)PROCESSO PENAL. RECURSO EX OFFICIO. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PELO PRÓPRIO JUÍZO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE.1. Recurso de ofício interposto com fundamento no artigo 574, inciso I, do Código de Processo Penal, da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, que concedeu habeas corpus de ofício para, trancar a ação penal ao fundamento da ausência de justa causa.2. O 2 do artigo 654 do Código de Processo Penal, que autoriza aos juízes e tribunais a concessão, de ofício, de ordem habeas corpus, deve ser interpretado sistematicamente, em conjunto com o citado artigo 650, 1 do mesmo diploma, ou seja, tal ato somente é possível se o juiz ou tribunal for competente para tanto.3. Assim, se a denúncia foi recebida e a ação penal está em tramitação, eventual constrangimento ilegal deriva do próprio Juízo que, portanto, não tem competência para conceder habeas corpus de ofício contra si mesmo.4. Tal entendimento subsiste, ainda que a decisão concessiva seja da lavra de outro Magistrado, que não aquele que recebeu a denúncia, pois o Juiz é agente do Estado, e como tal, não age em nome próprio, mas expressa, naquele processo, a vontade estatal. Dessa forma, a decisão de recebimento da denúncia, em um determinado processo, não pode ser reconsiderada por outro Juiz, ainda que eventualmente entenda que a inicial merecesse rejeição.5. A decisão de recebimento da denúncia implica em uma série de graves conseqüências de ordem material e processual e admitir a possibilidade de sua reconsideração, por eventual convicção diversa do Juiz que passou a presidir o feito seria fomentar a insegurança jurídica.6. No caso dos autos, acresce-se que a decisão que concedeu habeas corpus de ofício o fêz fundamentando-se na prova colhida durante a instrução, a denotar a sua total impropriedade: em primeiro lugar, porque se houve necessidade de apreciação da prova produzida durante a instrução, para concluir-se para a ausência de justa causa para a ação penal, é porque tal decisão não poderia ter sido tomada quando do recebimento da denúncia que, portanto, foi acertada; e em segundo lugar porque, se havia necessidade de exame aprofundado da prova, não era caso de concessão de habeas corpus.7. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais no sentido da impossibilidade de concessão de habeas corpus de ofício, pelo próprio Juízo, após o recebimento da denúncia.8. Recurso ex officio a que se dá provimento. (TRF3, REOCR 200203990106695, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, Data da Decisão: 15/05/2007, Fonte: DJU 10/07/2007 p. 487, p.m.)PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RETRATABILIDADE. INÉPCIA. NULIDADE. RECURSO. DESISTÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO.1. Recebida a denúncia, não é mais possível rejeitá-la ou anulá-la em primeira instância, em face da irretratabilidade da decisão.2. O Ministério Público não pode desistir do recurso por ele interposto.3. Considerando que a primeira denúncia é inepta e a segunda denúncia não poderia ser oferecida, uma vez que havia recurso sub judice, concede-se Habeas Corpus de ofício para anular as duas denúncias. (TRF4, ACR 9504471099, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. José Fernando Jardim de Camargo, Data da Decisão: 15/05/1997, Fonte: DJ 30/07/1997 p. 57757, v.u.)9. Por outro lado, ainda que assim não fosse, é importante ressaltar que a denúncia, in casu, preenche todos os requisitos legais. Nos crimes praticados no âmbito do exercício de atividades de pessoas jurídicas, a doutrina e a jurisprudência pátrias já se firmaram no sentido de que não é mister que a denúncia descreva de forma pormenorizada a conduta de cada acusado, bastando que reste demonstrada sua ligação com as atividades da pessoa jurídica.10. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS -

PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL OU DECLARAÇÃO DE NULIDADE A PARTIR DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS - IMPUTAÇÃO DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA - ORDEM DENEGADA. 1. Paciente denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 4º, caput; 7º, inciso II; 17, inciso II, todos da Lei nº 7.492/86 e artigo 288, caput, do Código Penal. 2. Alegação de inépcia da denúncia porque a conduta do paciente não teria sido individualizada. 3. Tratando-se de crime societário, urdido às ocultas em gabinetes fechados, pode ser tratado genericamente na denúncia, sem que seja necessário especificar com detalhes a conduta de cada suposto partícipe. 4. Desde que a peça acusatória trate o fato delituoso de forma clara, desvelando os eventos essenciais componentes da conduta que assume tipicidade sem maiores dificuldades de intelecção, e assim proporciona exercício amplo do direito de defesa, descabe falar-se em inépcia por falta de maior minudência na especialização do comportamento criminoso de cada imputado. 5. Do teor do interrogatório do paciente verifica-se que o mesmo não encontrou dificuldade em responder os termos da imputação. Portanto, na medida em que a denúncia iniludivelmente proporciona ao paciente formar sua defesa e atende os requisitos básicos do artigo 41, do Código de Processo Penal não há que ser a mesma alvejada como inepta. Como conseqüência, não existe, no caso em exame, qualquer constrangimento ilegal a legitimar o trancamento da ação penal nº 2000.61.81.008197-1 ou vício que a fulmine de nulidade desde a decisão de recebimento da inicial acusatória. 6. Também é de se considerar que o paciente é diretor-presidente da instituição financeira à frente da qual teriam sido praticados os ilícitos que lhe são imputados e considerando os poderes de gestão que ele deve estar investido nesta qualidade, no liminar da ação penal, afigura-se extremamente razoável a conclusão de que ele, se não participou diretamente dos delitos constatados, pelo menos há de ter contribuído de alguma forma, o que justificaria sua denúncia pelos crimes, conforme o parecer ministerial. Desta forma, revela-se necessária a instrução probatória, no âmbito da ação penal, e não na via estreita do habeas corpus, para que seja esclarecido se houve a efetiva participação do paciente nos fatos delituosos que lhe são atribuídos, ocasião em que terá, inclusive, ampla oportunidade de comprovar a sua alegação de inocência. 7. Ordem denegada. (TRF3, HC 15432/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, Data do Julgamento: 09/03/2004, Fonte: DJU 23/03/2004 p. 239) 11. E, ademais, no presente caso, a denúncia preenche todos os requisitos positivados no art. 41 do Código de Processo Penal brasileiro, não podendo ser taxada de inepta. 12. Outrossim, com relação às demais alegações, que adentram no mérito da causa, ressalto que, nesta fase processual, a sua análise seria prematura, uma vez que o feito ainda não se encontra completamente instruído, demandando o início da instrução processual para, somente após, se julgar o mérito da causa. 13. Vale destacar que a análise sobre os fatos se faz sumariamente, cabendo à defesa apresentar hipóteses de absolvição sumária, prescritas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, ou que demonstrem, *ictu oculi*, a inocência dos acusados, o que, neste caso, não ocorreu. 14. A alegação de ocorrência de *bis in idem* será apreciada nos autos da exceção de litispendência oposta pelos acusados. 15. Ante todo o exposto, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia e designo o dia 25 de setembro de 2012, às 15:00 hs. para a realização de audiência de oitiva de testemunha de acusação. 16. Com relação às demais testemunhas residentes em outras jurisdições, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 dias para cumprimento. 17. Ciência às partes. = FICA A DEFESA INTIMADA de que foram expedidas cartas precatórias à Justiça Federal de Sorocaba-SP, Rio de Janeiro-RJ e São José dos Campos-SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação residentes naquelas cidades, com prazo de 60(sessenta) dias para o cumprimento.

000079-26.2009.403.6181 (2009.61.81.000079-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-85.2008.403.6181 (2008.61.81.006253-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X JACQUES BERNARDO LEIDEMAN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO)

Petição juntada às fls. 595/594: Excepcionalmente defiro. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2012 às 14h30.

0003610-23.2009.403.6181 (2009.61.81.003610-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005090-70.2008.403.6181 (2008.61.81.005090-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FLAVIA BARBOSA MARTINS(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X SANDRA MARA MARTINS(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ)
- Foram expedidas cartas precatórias à Justiça Federal de Marília-SP e à Justiça Federal de Assis-SP para oitiva das testemunhas de acusação e defesa (comuns), residentes naquelas cidades, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3107

HABEAS CORPUS

0006252-61.2012.403.6181 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra sentença de fls. 95/98, alegando omissão no seu corpo, pois não teria se manifestado sobre o direito de o advogado não comparecer em órgão público para depor como testemunha em inquérito policial instaurado acerca de fato relacionado ao seu cliente, bem como sobre a solicitação do paciente de conhecer a integralmente a carta precatória objeto dessa ação. DECIDONos termos do artigo 5º da Lei nº. 8.906/94, o advogado atua em juízo fazendo prova do referido instrumento, o que não fora feito neste caso até o presente momento. Ademais, tampouco foi requerido pela subscritora do recurso de fls. 105/114 a apresentação da procuração no prazo legal de 15 (quinze) dias. Em suma, este recurso, por não conter o instrumento de representação adequado, é inexistente. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Pretório Excelso e do c. Superior Tribunal de Justiça: Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Advogado subscritor do recurso. Ausência de procuração ou de substabelecimento, que comprove a outorga de poderes da parte agravante ao advogado signatário da peça recursal. Inobservância do prazo legal (art. 37, parágrafo único, do CPC). Recurso inexistente. 3. Embargos de declaração não conhecido. (STF, AI 734264 AgR-ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 03/06/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-16 PP-03286). EDHC - FALTA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO - SUMULA 115/STJ - IMPOSSIBILIDADE. - A SUMULA 115/STJ DETERMINA QUE NA INSTANCIA ESPECIAL E INEXISTENTE RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. - SENDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO UM RECURSO, DELE NÃO SE CONHECE QUANDO INTERPOSTO NESTA SITUAÇÃO. - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. (EDcl no HC 3.044/TO, Rel. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/1995, DJ 10/04/1995, p. 9277). Ante todo o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0012394-18.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) ASSOCIACAO GERAL DE EMPRESARIOS CHINESES DO BRASIL(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI) X JUSTICA PUBLICA
(...)Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004089-11.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-13.2010.403.6181) LEE LAP FAI(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição dos valores apreendidos, com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

0007422-68.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5)) SU MANHUA(SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL) X JUSTICA PUBLICA
(...)Sendo assim, INDEFIRO o pedido de fls. 02/04, com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0009617-36.2006.403.6181 (2006.61.81.009617-4) - JUSTICA PUBLICA X VALTER OLIVEIRA SILVA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA)
Juntem-se aos autos consultas efetuadas em Relação de Bens Acautelados do Depósito Judicial. O despacho de fl. 169 determinava a intimação do réu para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre eventual interesse na restituição

dos bens relacionados nos itens 6 a 10 do Auto de Apresentação e Exibição de fl. 38, sob pena de ser considerada desistência tácita à devolução, o que ensejaria a destruição e/ou doação daqueles bens a entidades beneficentes sem fins lucrativos. O réu foi intimado pessoalmente dos termos daquele despacho nas fls. 172/173 e, naquele momento, nada requereu. O prazo para manifestação iniciou-se aos 23/09/2011 e terminou aos 07/10/2011. O requerente apresentou sua manifestação apenas aos 10/10/2011, estando assim, por óbvio, preclusa sua pretensão, de cujas conseqüências, aliás, fora anteriormente alertado. Ademais, tais bens, que foram objeto de doação por meio do despacho de fl. 174, já foram retirados (fls. 187/189), nada havendo a ser feito. Intimem-se. Em prosseguimento, oficie-se ao Supervisor do Depósito Judicial, com cópias de fls. 181/186, para que informe a este Juízo se o conteúdo do lote ali acautelado sob o número 4458/07 se refere aos bens cuja falta foi constatada pela Informação nº 027/2012/SURJ/NUDJ, salientando que, em caso positivo, poderá ser dada a eles a destinação anteriormente determinada, com a breve remessa do respectivo termo de destruição a este Juízo. Por fim, face ao informado na fl. 179, alerta à Secretaria para que atente para que tais falhas não voltem mais a ocorrer.

0011457-76.2009.403.6181 (2009.61.81.011457-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X ALICE FONSECA X NEUSA AUGUSTO RODRIGUES(SP090794 - PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO E SP270304 - ALINE BIANCA DONATO)
NEUSA AUGUSTO RODRIGUES e ALICE FONSECA, qualificadas nos autos, foram denunciadas pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 336 do Código Penal (fls. 64/65). Em 01/03/2011 foi declarada extinta a punibilidade de ALICE com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V e 115, todos do Código Penal (fls. 69/70). Por proposta do Ministério Público Federal (fls. 02) e termo de audiência (fls. 54), homologou-se a transação penal ofertada pelo Parquet, nos termos do artigo 76 da Lei nº. 9.099/95. O averiguado cumpriu as condições que lhe foram impostas na referida transação penal (fls. 185/187). O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fls. 190/190v). Razão lhe assiste. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NEUSA AUGUSTO RODRIGUES (RG nº. 10.585.500-5/SSP/SP e CPF nº 257.273.748-55), relativamente ao crime, em tese, pelo qual estavam sendo investigados nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 76 da Lei nº. 9.099/95 e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Cadastre-se a nova situação do autor do fato. Arquivem-se os autos oportunamente. Comunique-se ao(s) órgão(s) de praxe, exclusivamente para os fins previstos no 6º do artigo 76 da Lei nº. 9.099/95. P.R.I.

0012740-37.2009.403.6181 (2009.61.81.012740-8) - JUSTICA PUBLICA X NILSON DE PAIVA BARBOSA JUNIOR(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP146647 - RONALDO LUIS COELHO E SP263187 - PATRICIA CRISTIANE PONCE E SP149239 - VALDEMIR FERREIRA BARBALHO)
SENTENÇA DE FLS. 237/246: Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou NILSON DE PAIVA BARBOSA JUNIOR, qualificado nos autos, como incurso no artigo 331 do Código Penal, em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial: Consta dos autos do incluso inquérito policial que, em 03/04/2009, às 3h15, em restaurante Habibs na Rua Henrique Schaumann, 584, Pinheiros, São Paulo/SP, NILSON desacatou dois funcionários públicos no exercício de sua função. Segundo foi apurado, o denunciado estava comendo no restaurante quando se exaltou com a direção do estabelecimento, atirando seu prato para dentro do balcão. Nesse momento, dois agentes da Polícia Federal que ali se encontravam foram em direção de NILSON, para abordá-lo. Após mostrarem suas identidades funcionais ao denunciado, pediram que o mesmo colocasse suas mãos sobre o balcão e abrisse suas pernas. No entanto, NILSON se recusou, sendo necessário uso de força para que fosse efetuada a revista pessoal. Uma vez concluída a revista, os agentes pediram que NILSON permanecesse com as mãos apoiadas no balcão, mas o mesmo voltou a desobedecer as ordens policiais, e passou a dizer aos mesmos vocês não são policiais, são dois moleques, policiais de merda, vocês não são nada, entre outras ofensas. Tais ofensas, ressalte-se, encontram-se muito bem narradas pelos policiais Flavio Brea Martins de Oliveira e Luciano Ângelo Silveira, além do depoimento de Mauricio Michaelis Alves Mello, que também presenciou os fatos e reportou que NILSON se referiu de maneira agressiva e desrespeitosa para com os policiais (fls. 04/06). Desta forma, tendo em vista as declarações acima mencionadas, configuram-se bem delineadas autoria e materialidade delitiva, no presente caso. A Justiça Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal (fls. 36). Proposta pelo Ministério Público Federal a transação penal nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95, esta não foi aceita pelo averiguado e seu defensor, em audiência especialmente designada para o dia 13/06/2011 (fls. 68). Em manifestação juntada pela defesa previamente à audiência designada nos termos do artigo 78, caput, da Lei 9099/95, foram arroladas as mesmas testemunhas indicadas pela acusação, bem como requerido fosse oficiado à Polícia Federal requisitando-se o ato administrativo que amparava a presença de dois policiais federais na lanchonete Habib's, no local e momento dos fatos (fls. 104/105). Foi apresentada, ainda, defesa preliminar oral em audiência realizada no dia 03/09/2011, requerendo a improcedência da ação. Após a manifestação do Ministério Público Federal, a denúncia foi recebida e o réu citado pessoalmente (fls. 111/112). Em audiência realizada no dia 2/12/2011, foi realizado interrogatório de NILSON, bem como ouvidas as testemunhas Maurício Michaelis Alves Mello e Edson Luis Ishida. NILSON, em interrogatório, alegou, em síntese, o seguinte (fl. 143): Naquela noite eu e Ishida tivemos uma reunião, um jantar onde recebemos um pessoal de outro estado. Saímos de lá por volta de 2

horas. Fomos conversando, e ele me deu uma carona. O Habibs era em frente à minha casa. Paramos o carro para tomarmos um café. Não tinha café, pedi uma água com gás. Eu pedi um quindim, ele pediu um outro doce. Só que quando eu experimentei o doce, avisei a uma funcionária que este estava estragado. Pedi a embalagem do doce para que eu visse se estava estragado ou não. Aí começou uma movimentação atrás do balcão. Ela foi com a caixa, voltou. O gerente não deixou ela colocar a caixa sobre o balcão. Aí eu chamei, e falei que queria ver a caixa, e nisso começou a discussão. Aí ele tentou puxar o prato da minha mão, falando que iria levá-lo. Eu falei que não, eu quero saber se o doce está estragado, fiquei com o prato na mão. Então o prato acabou indo ao chão. Nessa confusão toda eu fui abordado por dois indivíduos. Falaram para que eu colocasse a mão na cabeça, que eram da polícia. Eu então pedi que me mostrassem a credencial. Eu queria ver a identificação, não sou bandido, não sou moleque. Ele falou que eu sou muito folgado, e pediu pra eu abrir as pernas para ser revistado. Perguntei por que iriam me revistar, se iriam ajudar a resolver o problema. Ele disse que iria me revistar. Eu me virei para o balcão, abri as pernas e coloquei as mãos sobre o balcão. Então ele me revistou. Perguntei a ele se achou alguma coisa. Não acharam nada. Perguntei se iria me ajudar a resolver o problema. Ele disse que eu sou muito folgado e que iria me colocar no chão. Eu disse no chão você não vai me colocar, eu não sou bandido, não sou moleque. Ele efetivamente tentou me colocar ao chão. Eu era mais forte que ele, me levantei e falei que no chão ele não me colocaria, e que se fosse o caso deveríamos ir à delegacia. Falaram que iriam chamar viaturas. Eu disse pra irmos à delegacia, porque aquilo não estava certo. Dizem que são da polícia mas querem resolver o problema de que maneira? Foi chamada a viatura. Os policiais vieram, falaram com eles, ainda tentou falar é melhor deixar pra lá. Nós fomos à delegacia. Eles chamaram um outro rapaz que estava no Habibs. Quando ele chegou, eles foram lá com o delegado e nós ficamos esperando. Uma hora depois, sentando com a escrevente, para assinar o depoimento, eu disse que aquilo que constava não era verdade. Aí o delegado disse: assina, senão você vai dormir aqui. A escrevente disse: assina do jeito que tá, vai pra audiência e conta o que aconteceu. Então eu assinei. Não tenho antecedentes criminais. Sou administrador, tenho uma empresa de consultoria e trabalho também com mergulho. Sou instrutor de mergulho, tenho como atividade paralela a instrução de mergulho recreativo. Não tenho filhos menores de idade. Sou solteiro. Me recordo dos policiais dos fatos. Não tenho nada contra eles. Há simplesmente a questão que eles chegaram ao local, me abordaram de uma maneira inadequada. No calor da discussão, talvez a função deles seria tentar resolver o que estava acontecendo, e não da maneira como foi dado o fato. Quando fomos à delegacia e ele falou de desacato, eu disse que também iríamos falar sobre abuso também, porque isso não está certo. Esses foram os fatos que aconteceram naquele dia. Não tenho nada contra a testemunha Mauricio, que depôs hoje. Inclusive quando nós chegamos à delegacia nos olhamos e recordamos que frequentávamos a mesma lanchonete quando eu morava nos Jardins. Na instrução, foram ouvidas 2 (duas) vítimas e 2 (duas) testemunhas arroladas em comum pelas partes (fls. 142/145, 167/172). O Ministério Público Federal, em alegações finais, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria, requereu a condenação do réu (fls. 191/194). Em memoriais, a defesa de NILSON, em preliminar, arguiu a incompetência deste Juízo em favor do Juízo estadual, já que os policiais federais não estavam em serviço; ocorrência de prescrição virtual, diante da pena mínima a ser eventualmente aplicada ao réu; nulidade da audiência de fls. 111/112 por inobservância ao disposto no artigo 81 da Lei nº 9.099/95, oportunidade em que foi dada a palavra ao Ministério Público Federal após a apresentação da defesa preliminar da defesa, em afronta ao princípio do contraditório; e, no mérito, requereu a absolvição, alegando a falta de provas suficientes para a condenação (fls. 223/226). Juntou documentos (fls. 227/234). O réu não registra antecedentes criminais. É o relatório. DECIDO. Rejeito as preliminares arguidas. I - Quanto à questão da competência deste Juízo, em que pese não estarem os policiais federais vítimas em cumprimento de missão policial, observo que o artigo 301 do Código de Processo Penal impõe às autoridades policiais e seus agentes o dever de prender quem quer que esteja em flagrante delito. Desse modo, é evidente que podem e devem fazer a condução de quem esteja, em tese, cometendo infração penal de menor potencial ofensivo para a lavratura do termo circunstanciado. Atuando no estrito cumprimento de seu dever legal, os policiais federais foram, em tese, vítimas de desacato, atraindo a competência da Justiça Federal. Além disso, se foram desacatados por serem policiais federais, irrelevante se torna a questão se estavam ou não em serviço. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: RHC 11396 / SP RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 2001/0060928-4 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109)- Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA- 07/08/2001 - Ementa PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESACATO (ART. 331, CP). TIPICIDADE. O crime de desacato (conforme dicção do art. 331 do Código Penal, parte final) configura-se, em tese, mesmo quando o funcionário público não está no regular exercício de suas atribuições, e é ofendido em razão de sua condição funcional. Recurso desprovido. Portanto, competente a Justiça Federal para julgamento do feito. II - Quanto à ocorrência da chamada prescrição virtual ou em perspectiva, não se configura. Trata-se de instituto não previsto em lei e que não pode ser reconhecido, conforme entendimento jurisprudencial, exemplificado como segue: AgRg no AREsp 70792 / PI AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0243724-3 Relator(a) Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) - SEXTA TURMA - 07/02/2012 - Ementa - PENAL E PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VERBETE SUMULAR N. 438/STJ. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA

COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não viola o princípio da colegialidade o julgamento monocrático proferido pelo relator, nos termos do art. 557, 1º, do CPC c.c. 3º do CPP e art. 38 da Lei 8.038/90, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. Repercussão geral reconhecida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. III - A suposta nulidade da audiência ocorrida em 02 de setembro de 2011 tampouco pode ser acolhida, porquanto a defesa não demonstrou o prejuízo decorrente da manifestação ministerial após sua defesa preliminar. Como é sabido, não existe nulidade no processo penal, salvo quando demonstrado o prejuízo para a parte interessada. Nesse sentido, a clara dicção do art. 563 do CPP: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Na seara jurisprudencial, colhe-se a seguinte ementa: HC 167900 / MG HABEAS CORPUS 2010/0059367-5 - QUINTA TURMA - 27/09/2011 - HABEAS CORPUS. NULIDADE. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/67. CO-AUTORIA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL APÓS DEFESA PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Se por um lado, o devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido (HC 94.020/AP), por outro não há olvidar que o processo penal não é fim em si mesmo, pois instrumento para a aplicação do direito material. 2. De acordo com o sistema da instrumentalidade das formas, abertamente adotado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, não se declara a nulidade do ato sem a demonstração do efetivo prejuízo para a parte em razão da inobservância da formalidade prevista em lei. 3. In casu, a defesa não logrou demonstrar o eventual prejuízo advindo da manifestação ministerial após a apresentação da defesa prévia. Afastadas as preliminares arguidas pela defesa, examino o mérito. A denúncia procede. A materialidade do crime encontra-se comprovada pela lavratura do Termo Circunstanciado nº 900050/2009 pelo 14º DP, em que se noticia que, em 03/04/2009, às 3h15min, na Rua Henrique Schaumann, 584, Pinheiros, nesta Capital, no interior da lanchonete Habbib's aí localizado, Nilson de Paiva Barbosa Júnior teria desacatado Flávio Brea Martins de Oliveira e Luciano Ângelo Silveira, ao ofendê-los chamando-os de policiais de merda, vocês não são nada, seus dois moleques, mesmo após se identificarem como policiais federais, ao intervirem numa desavença entre Nilson e pessoal do restaurante (fls. 4/19).. A autoria é certa, pois o réu não nega que, no dia e local dos fatos, houve um incidente com policiais federais, apenas negando tê-los desacatado. Assim, o cerne da questão está em verificar se houve, efetivamente, o alegado desacato contra os referidos policiais federais. Antes de prosseguir, transcrevo, livremente, os depoimentos das vítimas e das testemunhas colhidos na instrução. Flávio Brea Martins de Oliveira (fls. 167/178): Presenciei a cena no Habibs em São Paulo, quando o sr. Nilson resistiu à ordem dada pelos policiais federais. Eu estava chegando ao Habibs para fazer um lanche. Não me lembro do horário exato, mas passava da meia noite, já era madrugada. Estava com um colega de profissão e amigo, o Luciano. Estacionamos, entramos, nos dirigimos à fila, que era pequena. Olhamos o cardápio, e nesse momento eu percebi que tinha uma pessoa gritando no balcão, que o balcão era razoavelmente grande, tinha uns cinco metros. Aí ele estava gritando. Tudo bem, estava gritando, não era comigo. Eu estava conversando com o Luciano, pra vermos o que a gente ia pedir. De repente a pessoa pega um prato de louça que tinha acho um doce, um quindim, é por isso ele estava reclamando, e joga no chão e os funcionários já estavam acuados em um canto. Estava o gerente, um homem e duas mulheres, ele era um pouco forte. Ele estava muito alterado. Aí eu me vi na obrigação de intermediar ali a confusão. Cheguei calmamente e perguntei o que estava acontecendo com ele, sem me identificar, por enquanto. Cheguei na base da conversa. Ele falou que isso aqui tá uma porcaria, e eu disse que ele não tinha necessidade de fazer aquilo. Aquele tipo de papo. Ele falou que iria começar a quebrar as coisas, começou a se alterar de novo. Eu falei que ele não iria fazer aquilo. Falei que era policial, e que era pra ele manter a calma e me mostrar a identificação dele. Então ele disse: Como é que é? Polícia? Polícia de quê? Deixa eu ver tua identificação. Eu me identifiquei novamente, mostrando a credencial. Ele quis pegar a identificação, porque ele estava agitado. Eu falei que não, ele deveria ler na minha mão. Perguntei se ele leu o que estava escrito, escrivão de polícia federal Flávio Brea Martins de Oliveira. Eu disse que já que ele estava ciente de que eu era policial, deveria se acalmar e deixar eu ver a identificação dele. Ele se recusou e começou a usar palavras de baixo calão, não sei se é necessário repeti-las. Ele falou policial de merda, vocês são uns moleques, esse tipo de coisas; desse nível pra baixo. Ele disse que não ia dar nada, que queria ver o que a gente iria fazer. Avisei a ele que se recusasse a se identificar, eu teria de utilizar a força. Ainda perguntei se estava ciente disso. E me respondeu com: eu quero ver quem é que vai me encostar. Nos identificamos novamente. Foi uma coisa muito calma no início. Eu queria saber se ele estava muito bêbado ou não estava bêbado e era apenas muito folgado. Ele afirmou ter ciência de que éramos policiais, mas queria ver se eu era homem o suficiente, ele sugeriu algo desse tipo pra me mobilizar. Eu disse pra ele não fazer aquilo, ele só iria se machucar, eu só estava pedindo a identificação dele.

Mas ele novamente se recusou. Então eu usei de força suficiente, inclusive não ficou ferida nem nada. Peguei o braço dele, fiz uma imobilização de pescoço, ele virou de costas pra mim. Imobilizei ele, fiz o enforcamento. Mas nada que agredisse ele demais. Mas então ele cedeu e parou de resistir. Então eu mandei ele pôr as mãos sobre o balcão e afastar as pernas. Procedimento normal. Isso porque ele passou de amigável à abordagem para não amigável. Posição de revista, eu revistei ele. Encontrei a carteira, olhei a identificação. Ele tinha cópia de identificação militar, alguma coisa assim. Acho que era de reservista, alguma coisa assim, salvo engano. Ele parece que estava se valendo disso, falando: eu sou ex-militar, vocês vão ver quando chegar a PM, mas eu acho que ele era militar do exército, alguma coisa assim. Então eu peguei a carteira dele pra ver se tinha droga. Na revista, até caiu a carteira dele no chão, o meu colega juntou tudo direitinho. E eu continuei a revistá-lo, pra ver se tinha arma, ou faca, alguma coisa assim. Não tinha. Então mandei ele manter as mãos sobre o balcão, que eu havia falado para o meu colega chamar o 190 para conduzi-lo à delegacia. Chamei o gerente, disse para ele vir conosco à delegacia, para que ele fosse testemunha do que aconteceu aqui. Mas ele se recusou, dizendo que embora agradecido pelo que eu fiz, se ele saísse de lá, perderia seu emprego. Então eu já havia chamado a Polícia Militar para conduzi-lo. No entanto, ele se virou e começou tudo novamente. Ele se virou pra mim e falou: Ó, você não pode fazer isso comigo, não pode me deixar aqui com a mão plantada aqui, de costas nessa posição. Não quero e ficar e não vou ficar. Eu disse que ele ia ficar porque eu já havia dado a ordem, e ele deveria cumprir. Enquanto eu estava só como cliente; sendo apenas uma discussão banal sobre o produto, não tem motivo pra eu me intrometer. Mesmo depois de mostrada a identificação, ele continuou a resistir. Ele se virou e começou tudo de novo, falando que ia reagir. Pedi ajuda ao meu colega. Na primeira vez eu fiz sozinho com ele assistindo. Eu falei que ia colocá-lo no chão, não mais permitiria que ele ficasse de pé, pois não estava cumprindo a ordem. E ainda perguntei se ele estava ciente disso. Mas ele disse que estava, e assim disse que queria ver. Então eu peguei um braço, meu colega pegou o outro. Nós tentamos levá-lo ao chão, mas ele era bem forte. Ele não chegou a ir ao chão. Momento em que chegou a polícia. Então ele foi conduzido à delegacia. Tinha um rapaz que seria testemunha, que inclusive xingou ele. Mas o garoto era muito franzino, então não teve muita coragem de se impor diante do rapaz. Aí ele até ameaçou o cara, falando que sabia que morava na região, que ele não devia ser testemunha de nada. Saindo do Habibs, eu ainda disse pra ele que não ia intimidar mais ninguém. Fomos à delegacia, fomos atendidos pelo delegado de plantão. Ele foi no carro dele, os PMs numa viatura, e eu fui junto com o Luciano. E aí foi o procedimento normal. Ele, inclusive, ligou pra algum amigo. Este amigo que foi à delegacia, que era ainda pior do que ele, a ponto de querer arrumar confusão com a gente dentro da delegacia, ameaçando: vocês vão ver o que vai acontecer com você. Eu falei que nem o conhecia. Ele disse que era amigo do Nilson. Disse também que conhecia um monte de gente na Polícia Federal. Mas no final ficou por isso mesmo, ele se afastou. Eu já tinha até esquecido disso, agora que me recordei. Ele tinha um pouco de cheiro de cerveja. Foi por isso que fui repetitivo, pra saber se ele estava ciente de tudo, porque ele não estava tonto nem desequilibrado. Ele estava alterado. Estava como se tivesse usado drogas. Mas isso não dá pra perceber se não fizer o teste. O colega que estava com ele era tranquilíssimo, ele falou que haviam bebido uma cerveja, nada demais também. O Nilson estava muito alterado, não sei se ele usou alguma coisa. Mas estava bastante agitado. Não se intimidou em hora alguma. Luciano Angelo Silveira (fls. 185/187): Me recordo desses fatos. Estávamos na fila do Habibs, de madrugada. Estávamos eu e o policial federal Brea. Na época, morávamos no mesmo apartamento. Estava tudo normal. Mas de repente começou uma discussão vindo de um outro ponto do balcão de atendimento, e tinha uma pessoa exaltada. De repente, ouviu-se o barulho de um prato quebrando, e o pessoal acuado, dentre eles os atendentes e o gerente também. Quebrou um prato. Parece que jogou o prato pra dentro do balcão, na área interna. Ele estava bem nervoso. Era uma pessoa alta, forte. A gente viu aquela confusão, e quando ouviu o barulho do prato, a gente foi ver o que estava acontecendo. Havia essa pessoa que estava exaltada, estava bem nervosa. Nós falamos pra ele parar, não fazer aquilo. Mas ele veio falando: fica na sua. Nós nos identificamos. Estávamos portando arma, mas apenas nos identificamos como policiais federais. Só que ele olhou pra nós e viu que somos bastante novos. E então falou que éramos moleques. Então tivemos que intervir, pedimos pra se acalmar, botar as mãos sobre o balcão, porque a gente também não sabia se ele estava armado, ou algo do gênero. Ele estava bem alterado. Os xingamentos como policiais de merda e seus moleques vieram em vários momentos. No primeiro contato ele nos ignorou como se fôssemos apenas pessoas na fila. Falou fica na sua, aí nós apresentamos a identificação. Mas ele continuou a agressividade dele. Nós colocamos ele sobre o balcão, mas isso sem enquadrá-lo com arma nem nada. Revistamos ele pra ver se tinha arma. Vimos a documentação dele, vimos que havia alguma ligação com exército. Em algum momento eu liguei para a polícia, e a gente pediu pra ele aguardar ali. Ele estava acompanhado de uma pessoa que estava mais tranqüila. Era uma pessoa que estava lanchando com ele. Essa outra pessoa não interferiu. O Nilson ficou falando que estávamos abusando, e estava querendo sair daquela posição. Nós mandamos ele ficar, e dissemos que a polícia já havia sido chamada. Chamei a PM pelo meu telefone. E aconteceu que todo mundo foi pra delegacia. E ele ficou falando que éramos moleques e policiais de merda. E parece que foi um quindim o motivo da discussão, pelo que eu soube depois. Resumindo, foi aquela discussão na fila, identificamos ele, ficou alterado, não queria. Colocamos ele no balcão, revistamos, não achamos nada. Os PMs chegaram, ele continuou falando, e esses policiais falaram pra ele se silenciar também, que era pra falar tudo para o delegado. Quando colocou as mão sobre o balcão, ele já tinha cometido o desacato. Estava cheio até o Habibs. A gente se

identificou, mas ele continuava a se negar. Colocamos ele no balcão porque, para a segurança de todos, precisávamos ver se ele tinha alguma coisa. De repente ele saca uma arma, e aí é pior. Ele chegou a não querer colocar as mãos sobre o balcão. Um de nós pegou os braços dele e o colocou no balcão, enquanto o outro observou ao redor. Pegamos a identidade e vimos que era do exército. Quando vi que estava limpo, eu chamei a PM. Nós mostramos que éramos policiais, ele falou todas aquelas ofensas. Chamamos a PM para conduzi-lo por desacato também. Ele estava alterado. Enquanto estava sobre o balcão, até se acalmou um pouco, mas quando os policiais chegaram e ele saiu daquela posição, ele cresceu novamente. Ele tinha quase duas vezes o meu tamanho. Meu amigo é mais alto, mas ele era mais forte. Eu não me recordo perfeitamente, já faz uns dois anos. Mas o que me marcou mesmo foi o policial de merda e seus moleques; mesmo depois de termos mostrado as credenciais. Isso é ato instantâneo, primeiro pedimos, sem nada. Ele nos ignorou, e então nos identificamos. Ele não foi conduzido à delegacia algemado. Inclusive foi no carro dele, dirigindo, com o amigo. Foi uma testemunha também, que acho que estava num bar. Foi cada um no seu carro. Tinha algumas pessoas dentro da delegacia. Depois inclusive veio um amigo dele. Um terceiro, um homem alto. Ele veio falando algumas coisas, mas falamos que ele não tinha nada a ver. Era um sujeito alto. Não demorou muito na delegacia. O acusado estava alterado, agora, se ele bebeu ou não, eu não me recordo. Eu vi que ele estava bravo, estava alterado. Não fiquei sabendo de nenhum distúrbio que ele tenha. Ele era apenas uma pessoa do povo, que estava muito alterada por algum motivo. Maurício Michaelis Alves Mello (fls. 142): Eu estava no local na data dos fatos. Mas como já faz muito tempo, não me recordo de tudo. Me recordo do réu aqui presente. Houve uma discussão. Eu não me lembro das palavras utilizadas, nem da força utilizada pelas partes. Ele foi abordado por duas pessoas. Pelo que me recordo, essas pessoas não se apresentaram como Policiais Federais. Em relação ao depoimento que dei na delegacia naquela ocasião, realmente havia uma discussão, mas não lembro o teor da discussão em relação a Nilson e a atendente. Em relação aos xingamentos, não me recordo. Não lembro de ter visto ele xingando a atendente. Era sim uma discussão muito exaltada, era algo fora do comum. O que me lembro é que após os policiais abordarem o Nilson, em questão de segundos o calor da discussão se elevou. Os policiais podem ter sido um pouco brutos. Eu não estava ao lado para sentir, mas a resposta do Nilson foi bruta também. Mas entendo que foi ação e reação. A assinatura no depoimento é minha. Como foi feito às 4 horas da manhã, bem provável que eu estivesse muito cansado, mas acredito que eu devo ter lido antes de assinar. Já tinha visto Nilson antes do evento, há muito tempo atrás. Neste dia nós não fomos juntos ao Habibs. Nos encontramos sem querer. Os policiais não estavam fardados, com identificação externa. Não me lembro de eles terem apresentado alguma identificação antes de abordarem o Nilson. Eu acho que na situação foi utilizada muita força na abordagem ao Nilson. Não me recordo quem me disse para ir à delegacia. Não me lembro de o delegado ter dito que deveríamos assinar do jeito que estava sem que pudéssemos retificar algo. Acredito que, no caso, Nilson tenha se excedido um pouco em relação à atendente. Eu depus porque acreditei que na hora, (trecho ininteligível). Acho que o desenrolar das coisas depois que ele foi abordado, também foi excessivo. O Nilson não agrediu ninguém, nem a atendente, nem ninguém de lá. Eu não queria que a atendente fosse ser a prejudicada no caso. Esse era meu ponto de vista. A discussão era entre o Nilson e a atendente. Foram dois casos em paralelo. O Segundo caso surgiu, e foi super bruto, não acho que deveria ter chegado a aquele ponto. O meu depoimento nesse caso foi mais pra eximir a atendente de alguma coisa. Eu me lembro de o chefe ter dito alguma coisa à atendente, e pra ela seria muito prejudicial levar a culpa por mau atendimento. Eu fiz pensando nela, e não no policial federal, se ele usou a força, enfim. No dia, eu estava saindo de uma festa, e parei lá para comer. Eu presenciei, mas não lembro se o prato foi jogado ou se caiu. Ele caiu, só não sei se foi jogado ou apenas caiu. Nilson estava no balcão. Estava sendo atendido. Realmente, houve um estresse entre ele e a atendente. Não sei se foi jogado ou se caiu, o fato é que no momento já havia uma discussão. Não sei se veio errado o pedido. Eu frequento esse Habibs e sei que eventualmente o serviço falha. Não sei o que o Nilson estava falando. Se estava errado, se estava ruim. Eu não sei. O fato é que o prato caiu, e depois o calor da discussão aumentou. Havia pouquíssimas pessoas no local. Não me recordo do que os policiais estavam fazendo no local. Mas com certeza abordaram o Nilson. Edson Luis Ishida (fls. 142/142 vº): Conheço o sr. Nilson. Somos amigos, desde 2004. Eu estava presente no dia dos fatos. Nós fomos comer no Habibs. Pedimos uma porção de quindim. Estes realmente estavam azedos. O gerente se recusou a nos mostrar o prazo de validade dos doces. Então tentamos negociar com o gerente, mas ele manteve as recusas. O Nilson pegou o prato e falou: olha, se você não me mostrar a data, o que é um direito meu, eu vou derrubar este prato no chão. Mas o gerente ainda se recusou a nos mostrar. Nesse momento, dois rapazes que estavam sentados se levantaram e seguraram o Nilson, e começaram a dar batida nele. Foi então que o Nilson se recusou, falando que eles não eram policiais. Então o rapaz veio e mostrou a credencial, tendo então continuado a batida. Eram dois rapazes, inclusive vieram me empurrando falando: fica quieto que não é com você. E eu sou de paz, não gosto de brigar, propus que conversássemos a respeito. Mas eles começaram a ameaçar, falando que o Nilson era folgado, que não tinha que jogar o prato. Dissemos para resolvermos isso na delegacia, porque é um direito nosso saber pelo menos o prazo de validade do produto. Eu acredito que a partir do momento em que um direito seu é negado num estabelecimento, você tem direito a chamar a polícia. Eu acredito que o gerente estava agindo de má-fé. Mas independente de qualquer coisa, o prato que ele podia pagar, não me senti confortável com a forma de abordagem dos policiais. Eles poderiam ter se identificado primeiro, o que não foi o caso. O depoimento que eu fiz à época

era exatamente o que eu falei para vocês agora. A ordem dos fatos narrados que não correspondem à realidade. A assinatura é minha. Na realidade, ele não se dirigiu ao gerente bem porque foi feito às 5, 6 horas da manhã, eu estava bastante cansado. Me lembro que pedimos para alterar algumas coisas no depoimento. Mas o delegado disse que era pra assinar do jeito que estava. Não foi apresentada nenhuma credencial pelos policiais no momento da abordagem. Eles fizeram uma revista no Nilson. Quando o Nilson se encostou, falou que eles não eram policiais. Aí que o policial veio mostrar a credencial. Então um deles que era menorzinho me empurrou e falou fica na sua, que não é com você, enquanto o outro empurrou o Nilson ao chão. No ato de revistar, não acharam nada com o Nilson. Acho que colocaram o Nilson no chão por excesso de força. A gente não estava se recusando a ser revistado. Mesmo sem a credencial, nós não nos recusaríamos a sermos revistados. Durante a discussão com o gerente, ele não pediu auxílio de polícia. Esses policiais estavam comendo em uma mesa. Não estavam fardados. Tanto é que eu e o Nilson estranhamos por que eles não estavam identificados. Se identificaram quando ele pegou a carteira e mostrou a credencial. Não me recorro de o Nilson ter xingado os policiais. Eu não me recorro direito das palavras. Eu e Nilson participamos da associação comercial, nós frequentamos o conselho de segurança, conhecemos como funciona o sistema e sim, após a identificação não iríamos desacatar. Nós somos cidadãos bastante ativos na região em que frequentamos, no caso o bairro de Pinheiros. Acredito que se nós não tivéssemos essa educação, esse nível de participação na sociedade, uma atitude desse tipo seria cabível. Não estávamos embriagados. Tínhamos passado o dia conversando sobre ações lá na associação comercial, num grupo de jovens em que participamos. Na época, inclusive ele era um dos coordenadores. Foi bastante cansativo, e no final do dia eu o levei de carro até a sua casa, e paramos pra comer no Habibs. Acho que era um domingo, porque no dia seguinte eu tinha que trabalhar. Os relatos dos policiais vítimas e das testemunhas ouvidas na instrução delineiam, com razoável fidelidade, a seqüência dos fatos ocorridos no Habbib's na madrugada do dia 03/04/2009. Eram 3h15min. Poucas pessoas no interior do estabelecimento. Um cliente discute com uma atendente, porque ruim a comida servida. O cliente se altera e, nervoso, joga o prato no chão. Houve intervenção de duas pessoas que se encontravam no local para acalmar os ânimos. Eram os policiais federais Flavio Brea Martins de Oliveira e Luciano Ângelo Silveira. Depreende-se dos depoimentos acima transcritos que tentaram resolver a situação da melhor forma possível, somente se identificando como policiais e tomando medidas policiais usuais quando NILSON reagiu da pior forma possível. Não vislumbro, pois, terem os policiais agido com abuso de poder ou com excesso. No contexto dos fatos, as medidas por eles tomadas se mostram razoáveis. Pediram identificação. Diante da recusa, identificaram-se como policiais. Ainda assim, NILSON continuou a ignorar os policiais, dirigindo-se a eles como policiais de merda, vocês são moleques. Uma pessoa assim, que não reconhece a existência de certas regras que precisam ser respeitadas, pode estar armada. Era preciso tomar cautela. Busca pessoal, nesse contexto, justifica-se como um procedimento cautelar indispensável. Para evitá-lo, bastava que NILSON agisse como um cidadão, recobrando a calma, mas não agiu assim, ignorando completamente que, em situações que tais, é preciso tratar as pessoas com respeito, ainda que não sejam policiais. No caso, pelo relato dos policiais vítimas, parece-me descabido não presumir que eles realmente tenham se identificado como policiais; caso contrário NILSON não os chamaria policiais de merda. A falta de educação e civilidade por parte de NILSON no caso em tela, à evidência, extrapolou os limites do razoável e assumiu os contornos do crime previsto no art. 331 do Código Penal, cuja caracterização se dá, na definição de Nelson Hungria, como sendo a grosseira falta de acatamento, podendo consistir em palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas, vias de fato, agressão física, ameaças, gestos obscenos, gritos agudos etc., ou seja, qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário. (Comentários ao Código Penal, 1959, v. IX, p. 424). É de se consignar que o núcleo do verbo desacatar traz o sentido de menosprezar. NILSON menosprezou os policiais que intervieram na situação, como cidadãos, para tentar resolver a desavença entre ele e o pessoal do estabelecimento. No instante em que os policiais, identificando-se como tais, começaram a fazer uso de força moderada para verificar se NILSON estava armado ou não, passaram a agir não mais como cidadãos, mas como policiais, pois, se não fossem policiais, certamente não agiriam ou reagiriam dessa forma. Nesse contexto, qualquer palavra ofensiva contra eles proferida, de modo consciente, a ponto de humilhá-los, chamando-os de moleques ou policiais de merda, entendendo o tipo objetivo e subjetivo do crime de desacato se configura. Repare-se que, ao se referir a Flávio e Luciano como policiais de merda, NILSON tinha plena consciência de que o alvo de suas ofensas eram policiais. Caracterizado, assim, tanto no aspecto objetivo como no subjetivo, o crime de desacato, de rigor a condenação, nos termos da denúncia. NILSON não registra antecedentes; a culpabilidade não me parece acima da média; as conseqüências do crime são mínimas; nada há que me faça presumir que o réu tenha personalidade voltada para o crime; sem maiores dados sobre a sua conduta social. Diante dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal em 6 (seis) meses de detenção, que torno definitiva, à míngua de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição. Substituo a pena privativa de liberdade pela de multa, que fixo em 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO NILSON DE PAIVA BARBOSA JUNIOR, RG nº 19.493.602-8/SSP/SP e CPF nº 146.530.308-12, à pena de 10 (dez) dias-multa, como incurso no art. 331 do Código Penal. Condeno-o nas custas. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Entrementes, transitada esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie. Após, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação

processual do réu.P.R.I.C.*****SENTENÇA DE FLS. 250 E Vº: ENILSON DE PAIVA BARBOSA JUNIOR, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 6 (seis) meses de detenção, substituída por pena de 10 (dez) dias-multa, como incurso no artigo 331 do Código Penal.A sentença condenatória foi publicada no dia 26/06/2012 (fls. 247) e transitou em julgado para o Ministério Público Federal no dia 10/07/2012 (fls. 249). Vieram os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição retroativa.DECIDOEstabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isso que, na hipótese dos autos, já se consumou a prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, uma vez que entre a data dos fatos (03/04/2009 - fls. 73/75) e a do recebimento da denúncia (02/09/2011 - fls. 111/112), transcorreu lapso temporal superior a 2 (dois) anos.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NILSON DE PAIVA BARBOSA JUNIOR, (RG nº 19.493.602-8/SSP/SP e CPF nº 146.530.308-12), relativamente ao crime pelo qual foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, VI, e 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu.Arquivem-se os autos oportunamente.P.R.I.C.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0010668-43.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SIZEMAR SEBASTIAO DA SILVA(SP235655 - RAFAEL JUNIOR BASTOS)

SIZEMAR SEBASTIÃO DA SILVA, qualificado nos autos, teve instaurado contra si um Inquérito Policial pela suposta prática do crime de ameaça contra o analista judiciário executante de mandados Ildemar Daun Junior em 07/05/2010 (fls. 03).Por proposta do Ministério Público Federal (fls. 45/47) e termo de audiência (fls. 54), homologou-se a transação penal ofertada pelo Parquet, nos termos do artigo 76 da Lei nº. 9.099/95. O averiguado cumpriu as condições que lhe foram impostas na referida transação penal (fls. 77). O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fls. 80).Razão lhe assiste. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SIZEMAR SEBASTIÃO DA SILVA (RG nº. 4.802.729-7/SSP/PR e CPF nº 059.053.978-72), relativamente ao crime, em tese, pelo qual estavam sendo investigados nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 76 da Lei nº. 9.099/95 e no artigo 61 do Código de Processo Penal.Cadastre-se a nova situação do autor do fato.Arquivem-se os autos oportunamente.Comunique-se ao(s) órgão(s) de praxe, exclusivamente para os fins previstos no 6º do artigo 76 da Lei nº. 9.099/95.P.R.I.

ACAO PENAL

0003063-32.1999.403.6181 (1999.61.81.003063-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X PEDRO GONCALVES PINHEIRO(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E SP289029 - PAULO CESAR FERREIRA E SP106496 - LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR E Proc. FERNANDO F. CHAGAS - OAB/SP 98443-E)

Intimem-se os Defensores constituídos pelo apenado para informar a este Juízo, no prazo de 10 dias, o endereço onde o réu poderá ser encontrado, e isso para viabilizar sua intimação pessoal para os fins do item 2 de fl. 981.Com a manifestação, ou decorrido o prazo concedido, voltem cls.

0001055-48.2000.403.6181 (2000.61.81.001055-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X PEDRO AMERICO LIA(SP201823 - MARCO PAGLIUCCA LIA) X ERMANO BASSI FILHO(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS)

Autos nº. 0001055-48.2000.403.6181 (Antigo nº 2000.61.81.001055-1)Classe: 240 - Ação PenalAutor: Ministério Público FederalRéu: Pedro Américo LiaSENTENÇA TIPO EPEDRO AMÉRICO LIA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 95, d e parágrafo 1º, da Lei nº 8.212/91 c.c. o artigo 71 do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 27/09/2022.O réu foi condenado à pena-base de 02 (dois) anos, aumentada em 1/3 (um terço) pela continuidade delitiva, totalizando a pena definitiva de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a qual foi substituída por pena de prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e por pagamento de 1/3 (um terço) do salário mínimo por mês, pelo prazo da condenação, a entidade pública ou privada com destinação social, acrescida do pagamento de 16 (quinze) dias-multa, como incurso no art. 168-A, parágrafo 1º, inciso I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal.Por v. acórdão proferido pela E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi negado provimento ao recurso da defesa e dado parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, para manter a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e aumentá-la em (metade), por força do artigo 71 do Código Penal, bem como fixar a pena pecuniária em 15 (quinze) dias-multa. Rejeitados os embargos de declaração opostos pelo réu, o v. acórdão transitou em julgado em 02/04/2012. Vieram os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição retroativa.DECIDOEstabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isso que, na hipótese dos autos, já se

consumou a prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia (27/09/2002 - fls. 161/162), e a da publicação da sentença condenatória (29/01/2008 - fl. 671), transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Saliento ser inaplicável o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para o fim do cálculo do lapso prescricional, a teor do artigo 119 do Código Penal e da Súmula nº. 497 do STF. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO AMÉRICO LIA, (RG nº 2.828.850-X/SSP/SP e CPF nº 026.928.568-72), relativamente ao crime pelo qual foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

0002739-08.2000.403.6181 (2000.61.81.002739-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X HEDILENE DE ALMEIDA SANTOS(SP112488 - EDIMEIA DOMINGUES DOS SANTOS E SP221499 - TATIANA FONTANELLI E SP210892 - ELISANGELA AZEVEDO JORDÃO) X ADILSON LOPES RIBEIRO(SP151850 - GINO TRIVIGNO)

(...) intimando o requerente, por meio de seu Defensor constituído, para providenciar a retirada do respectivo alvará, em cinco dias.

0000778-95.2001.403.6181 (2001.61.81.000778-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X JOSIEL DE CARVALHO(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR) X EDILBERTO JERONIMO DOS SANTOS(SP189134 - HERLON TRAMARIN E SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X JUVENAL ADILSON ROCHA PEDROSO(SP242896 - VANDERLEI CILIATO ROSSO) X ANTONIO CARLOS FERNANDES GONCALVES(SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO E SP234922 - ALEXANDRA CRISTINA ESTEVES FABICHAK) X DOUGLAS GOMES BAZOLI(SP107584 - PAULO ADOLFO WILLI) X MARIA VANDARLICE DA CONCEICAO SANTIAGO SANTOS(SP033601 - ANTONIO SOITO GOMES DA FONSECA) X IVONE DA SILVA CARVALHO

Vistos etc. O Ministério Público Federal denunciou JOSIEL DE CARVALHO, EDILBERTO JERÔNIMO DOS SANTOS, JUVENAL ADILSON ROCHA PEDROSO, ANTÔNIO CARLOS FERNANDES GONÇALVES e DOUGLAS GOMES BAZOLI, como incurso nos arts. 299 do Código Penal, c/c 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, 29 e 69, do Código Penal, requerendo, ainda, a aplicação do art. 62 inciso I do mesmo Código em relação a DOUGLAS GOMES BAZOLI; e MARIA VANDARLICE DA CONCEIÇÃO SANTIAGO SANTOS, como incurso no art. 3º inciso III, da Lei 8.137/90, todos qualificados nos autos, em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial: Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 29 de setembro de 1998, JOSIEL DE CARVALHO, com o auxílio de EDILBERTO JERÔNIMO DOS SANTOS, JUVENAL ADILSON ROCHA PEDROSO, ANTONIO CARLOS FERNANDES GONÇALVES e DOUGLAS GOMES BAZOLI, fez inserir declaração falsa em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, bem como, em concurso material, suprimiu tributo, nos anos subsequentes, mediante fraude à fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em documento exigido pela lei fiscal. Consta também que MARIA VANDARLICE patrocinou, diretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionária pública. O procedimento originariamente tratava da apuração de vários registros com endereço fictício no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal, unidade ARF/Barueri, subordinada à DRF/Osasco. As inscrições de algumas empresas eram indeferidas, mas, posteriormente, logravam obtê-las, em outra unidade da Receita Federal (DRF/São Paulo), utilizando, no entanto, o mesmo endereço fictício. Houve apuração em processo administrativo perante a Receita Federal e, na fase do Inquérito Policial, foi desmembrado o feito para melhor investigação. Os presentes autos tratam da situação da empresa Valhos Representações Comerciais Ltda. A indicação falsa quanto à localização da sede da empresa passou a constar de seu CNPJ e possibilitou que a empresa fraudasse a fiscalização tributária, suprimindo o tributo Imposto Sobre Serviços (ISS), em detrimento da Administração Fazendária do Município de São Paulo, onde efetivamente exercia sua atividade. Deste modo, apondo o endereço falso, a empresa Valhos apenas ficou obrigada ao ISS do Município de Santana de Parnaíba, cuja alíquota é muito menor. Segundo foi apurado, em 08 de maio de 1998, Josiel (sócio gerente e administrador da empresa Valhos - fls. 224) celebrou contrato de comodato com Juvenal, tendo por objeto o imóvel situado na Rua Rita Emiliana, n 58 - Cj. 33, em Santana de Parnaíba/SP (fls. 219/220). Este contrato somente logrou ser viabilizado por meio do auxílio de Antônio Carlos e Douglas, por meio da empresa Lokal Assessoria S.C., sendo que Douglas teve a primazia da ideia e foi o mentor deste negócio jurídico. O instrumento de comodato tinha por escopo propiciar endereço fictício à empresa Valhos e foi utilizado por Edilberto, contador desta empresa à época, como comprovante de seu endereço, para fins de obtenção de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) perante a Receita Federal e de cadastros na Junta Comercial e na Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, inclusive para fins tributários. Todavia, o referido endereço era falso e todos os denunciados conheciam esta qualidade, obrando deliberadamente para o sucesso da empreitada delituosa de fazer inserir declaração falsa em documento público. No tocante à materialidade, apurou-se que o endereço, constante no contrato de comodato, e que veio a ser inserido no CNPJ, era meramente de fachada. Com efeito, a empresa

Valhos nunca teve efetivamente sua sede neste endereço, mas sempre exerceu suas atividades na cidade de São Paulo, conforme restou apurado a partir do Processo Administrativo n 10880.000402/99-11, que tramitou perante a Superintendência Regional da Receita Federal e cujo relatório encontra-se às fls. 171/211 (vide especialmente fls. 183/4, no item foto n 6). Cumpre ressaltar que Douglas (fls. 176/7), além de ter organizado e intermediado o contrato de comodato entre Josiel e Juvenal, chegou a afirmar que naquele mesmo endereço estavam sediadas inúmeras empresas, que não mantinham nenhum funcionário no local, o qual permanecia fechado, havendo apenas uma pessoa que passava coletando as correspondências. Juvenal (fl. 265), por sua vez, confirma que cedeu em comodato o endereço de sua própria residência para algumas empresas virtuais, que não funcionariam de fato no endereço mencionado no contrato e que seriam sediadas no município apenas para serem beneficiadas da alíquota reduzida de ISS. Assim, houve falsidade ideológica com relação à inserção de declaração falsa em documento público (CNPJ), com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, o endereço da pessoa jurídica. A declaração deste fato (endereço fictício) também foi utilizada para suprimir o tributo do ISS do Município de São Paulo, ensejando o pagamento do imposto de Santana de Parnaíba, cuja alíquota é bem mais reduzida. Quanto a Maria Vandarlice, ora denunciada, a responsabilidade decorre do fato de ter efetuado a inscrição da empresa Valhos pelo posto da Receita Federal em São Paulo (fls. 174 e 182), no qual trabalhava como Técnica do Tesouro Nacional, valendo-se da qualidade funcionária pública que lhe permitia acesso ao sistema. Vale destacar que Maria Vandarlice conhecia a irregularidade deste procedimento, bem como a falsidade do endereço fornecido pela empresa (porquanto já havia sido negado sua inscrição no CNPJ por parte do posto de Osasco). A denúncia foi recebida em 17/08/2005 (fls. 366/367). Nos termos do disposto no artigo 89 da Lei 9.099/95, foi proposta a suspensão condicional do processo a MARIA (fls. 364). Citada pessoalmente (fls. 396), MARIA e seu defensor compareceram à audiência de suspensão, não aceitaram a proposta e saíram intimados do prazo para manifestação nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal (fls. 438). Em defesa preliminar, a defesa de MARIA, alegando ter sido absolvida na esfera administrativa, requereu a sua absolvição sumária (fls. 504/506). Juntou documentos (fls. 507/516). Todos os demais réus também foram citados pessoalmente: EDILBERTO (fls. 400/vº), ANTONIO CARLOS (fls. 418/vº), JOSIEL (fls. 426/vº), JUVENAL e DOUGLAS (fls. 580/vº). Interrogados, os réus alegaram, em síntese, o seguinte: ANTONIO CARLOS (fls. 419/420): Nego a autoria dos fatos narrados na denúncia. Presto serviços para a Local Assessoria, que tratou da inscrição da empresa Valhos junto à Prefeitura de Santana de Parnaíba. A contabilidade e a documentação entregou toda pronta, com contrato social, CNPJ e demais documentos. O endereço existe. Desconheço se a empresa atuava naquele local, pois fora da alçada dos serviços para os quais foram contratados. Não me lembro ao certo diante da data, mas o contrato para prestação de assessoria deve ter sido por meio de telefone. Quem cuidou de eventual contrato de comodato deve ter sido o Douglas pois eu não tive envolvimento. O contrato de comodato deve ter sido celebrado na Local, mas como já disse quem cuidava dessa área era o Douglas. Apenas preenchi os formulários de praxe e acompanhei os representantes até a Prefeitura. Não sei dizer se havia mais de uma empresa naquele mesmo local. Nunca fui processado anteriormente. Não sou auditor da receita federal. É possível que eu tenha conversado com algum contador para indicar endereços em Santana de Parnaíba. Não me recordo das declarações prestadas perante a polícia federal em razão do tempo que se passou. Nunca fui processado anteriormente. Não conheço os auditores elencados como testemunhas. Finalmente, questionado(a) se tinha algo mais a acrescentar em sua defesa (art, 187, parag. segundo, VIII, CPP), DISSE: Nada. APÓS, a MM. Juíza indagou das partes presentes se pretendiam o esclarecimento de algum fato, ao que foi dito que NÃO, encerrando-se o interrogatório. JOSIEL (fls. 434/435): em meados de março de 1998 o interrogando foi selecionado pela Xerox do Brasil para ser vendedor, não para ser funcionário, mas sim para ser representante comercial como prestador de serviços. Fez treinamento com mais pessoas. Ocorre que era preciso abrir uma empresa, tendo como sócia a mãe do interrogando. Conheceu uma pessoa de nome Júnior no treinamento, o qual disse que conhecia um contador que podia abrir empresas. O interrogando procurou tal contador, que conhece como Jerônimo Contabilidade e solicitou que abrisse uma empresa para si. Na deu nenhuma orientação para que a empresa fosse sediada em Santana de Parnaíba. Não sabia que o endereço da empresa a ser aberta seria em Santana de Parnaíba, fato que somente tomou conhecimento quando recebeu talão de nota fiscal. Teve essa empresa durante 3 anos, cujo nome é Valhos Representações Comerciais Ltda. Trabalhava dentro da Xerox do Brasil, onde tinha mesa de trabalho e computador. Toda manhã comparecia a Xerox do Brasil e pegava recados e saía para vendas externas. Era remunerado por comissão. Nunca foi indiciado nem processado antes. O contador Jerônimo é co-réu Edilberto Jerônimo dos Santos. Nunca teve contato com a empresa Lokal Assessoria S/C. Não conhece os corréus Juvenal, Antônio Carlos, Douglas e Maria Vandarlice. Não conhece nenhuma das testemunhas de acusação. Atualmente trabalha como funcionário de outra empresa, no ramo de copiadoras, como supervisor de negócios. Tem dois filhos menores de idade. A empresa está desativada de 2001, mas não consegue fechá-la por causa de impostos atrasados. Por interveniência da defesa ad hoc, o interrogando respondeu: contratou um escritório de contabilidade para tentar fechar a Valhos Representações Comerciais Ltda. A mãe do interrogando não teve qualquer participação na gerência social. O interrogando vendia em São Paulo, no Grande ABCD e também em outros municípios. EDILBERTO (fls. 436/437): nega a acusação. O interrogando, contador autônomo, foi contratado pela empresa Lokal Assessoria S/C para abertura da empresa Valhos Representações Comerciais Ltda. A referida

empresa Lokal alugava várias salas em Santana de Parnaíba e oferecia essas salas para o endereço da empresa a ser aberta. Essa foi a primeira vez que fez abertura de empresa com endereço de outro município. Foi contratado pelo corréu Douglas Gomes Bazoli, com quem teve mais contato. Teve poucos contatos com Antônio Carlos Fernandes Gonçalves. Conhece o corréu Josiel de Carvalho, que era seu cliente, a quem prestava serviços de assessoria contábil. Não conhece os co-réus Juvenal Adilson Rocha Pedroso e Maria Vanderlice da Conceição Santiago Santos. O interrogando foi procurado por Josiel para abertura de uma empresa, uma vez que Josiel havia sido contratado pela empresa Xérox do Brasil. Atendendo solicitação de Josiel, o interrogando procedeu a abertura de empresa em Santana de Parnaíba, uma vez que Douglas havia alugado uma sala naquele município. Houve contrato de comodato, mas era paga uma taxa mensal pela uso daquela sala. Nunca esteve no endereço da sala alugada. Na época em que Douglas disse que havia sala para alugar em Santana de Parnaíba, foi o interrogando que ofereceu a referida sala para Josiel. Josiel não tinha endereço fixo por ser representante comercial e também sediando a empresa em Santana de Parnaíba ia pagar ISS menor. O interrogando não sabia que Josiel trabalhava em São Paulo e para o interrogando ele trabalhava em qualquer lugar, por ser representante comercial. O interrogando montou processo para requerer CNPJ da Receita Federal, mas tinha pessoal terceirizado que dava entrada no pedido, que cuidava da parte burocrática junto às repartições, tais como Junta Comercial, Prefeitura e Receita Federal. A retirada de documentação era feita também por esse pessoal terceirizado. Antes desses fatos, não conhecia o co-réu Douglas, o qual foi apresentado por um colega de profissão de cujo nome não se recorda. Além da Valhos Representações, abriu mais duas ou três empresas com endereço em Santana de Parnaíba. Nunca foi indiciado nem processado antes. Não conhece as testemunhas de acusação. Atualmente dá assessoria a duas empresas em São Paulo, como contador autônomo. Tem um filho de nove anos de idade, a quem paga pensão por estar separado da esposa. JUVENAL (fls. 583/vº): Moro em Barueri, com minha esposa e filhos. Trabalho na Prefeitura de Santana de Parnaíba. Já fui processado antes por ameaça, aqui em Barueri e fui condenado ao pagamento de uma multa e paguei. Dos corréus, conheço Douglas e Antonio Carlos. Douglas, na época e atualmente, tem uma empresa de assessoria. Douglas, que era meu amigo na época dos fatos, me pediu para fornecer alguns endereços na cidade de Santana de Parnaíba para que ele pudesse instalar escritórios virtuais na cidade. Essa era uma pratica comum nessa cidade, naquela época, segundo Douglas me contou. Trabalho na prefeitura de Santana de Parnaíba há 10 a edi alguns endereços para Douglas pois ele precisava de um documento para elaborar um contrato de comodato para oficializar a abertura das empresas. Nunca soube quais eram as empresas, nunca conheci ninguém ligado a elas. O único contato que tive foi com Douglas, nos termos acima referidos. Só fiquei sabendo da situação referente a alíquota menor de ISS em Santana de Parnaíba quando fui chamado na Delegacia de Policia Federal para prestar meu primeiro depoimento. Das testemunhas arroladas na acusação, somente conheço Carlos e nada tenho contra ele. AS REPERGUNTAS PELO M.P. FOI DITO: sem reperguntas. AS REPERGUNTAS DA DEFESA DO RÉU FOI DITO: não auferi nenhuma vantagem financeira com essa situação com Douglas. Assinei, pelo que me lembro, um comodato com Douglas e ofereci somente um endereço. Nunca vi o dono da empresa que iria se instalar lá, nem tive contato com ele. DOUGLAS (fls. 584/vº): Sou corretor de imóveis e estou trabalhando. Nunca fui processado antes. Dos co-reus conheço Antonio Carlos, Juvenal e Edilberto. Os outros não. Na época fomos procurados por Edilberto da empresa Valhos que era de Josiel, pois ele queria abrir uma empresa no município. Na época já trabalhava com imóveis e na época tinha endereços de imóveis para possível locação para empresa que eles pretendiam abrir. Indiquei o imóvel para ele e ele fez a abertura da empresa e mandou a documentação para nós. O contrato era de comodato porque o imóvel não estava em bom estado de uso, precisava de uma reforma. Se a empresa vingasse, iria ser feito um contrato de locação no futuro. Sendo que a empresa iria fazer a reforma no local. Não me lembro com exatidão, mas o contrato de comodato era de um ano e o dono do imóvel concordou pois a empresa que se instalaria, faria a reforma do imóvel. Não sei se empresa se instalou no local, acho que não. Não tinha conhecimento do interesse da empresa em se instalar em Santana de Parnaíba porque nessa cidade, na época dos fatos, a alíquota de ISS era mais baixa. Das testemunhas arroladas na acusação somente conheço Antonio Carlos e nada tenho contra ele. AS REPERGUNTAS DO M.P. FOI DITO. O imóvel tinha cerca de 100 metros quadrado aproximadamente. Não conheci os donos da empresa. Pelo nome da empresa Valhos Representação, acho que se tratava de uma empresa de representação comercial não tive proveito financeiro nessa atuação. Atuei como corretor de imóveis. Sem reperguntas. AS REPERGUNTAS PELA DEFESA DO REU JUVENAL FOI DITO: Juvenal assinou comigo mais de um comodato, mas não me lembro com exatidão quantos foram. Não me lembro se foram com endereços diferentes, mas acho que não. AS REPERGUNTAS PELA DEFESA DO REU DOUGLAS FOI DITO: sem reperguntas. MARIA (fls. 718/720): não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Na época, como atualmente, é impossível a inscrição ou alteração da empresa que tenha CNPJ em jurisdição diferente da delegacia. A empresa Valhos encontrava-se em Santana do Parnaíba, por isso sua inscrição perante a Receita não poderia ser feita em São Paulo. Atualmente o próprio sistema impede a inscrição, mas na época incumbia ao analista da Receita responsável não inscrevê-la. Na época eu era coordenadora do CNPJ. Os computadores ficavam o tempo todo ligados e conectados à rede, a senha não expirava. Cada um tinha o seu computador. Usava a minha senha apenas no meu computador. Eu trabalhava das 08 às 17 horas, com uma hora de almoço. Suponho que alguém tenha usado o meu computador. Durante o almoço o computador ficava ligado e logado, quando eu ia

embora eu o desligava. Não conheço os co-réus. Não fiz a inscrição da Valhos, tenho certeza. Não conhecia a empresa, só fiquei sabendo pelo processo. Atualmente trabalha como chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte do Jabaquara, esse centro responde exclusivamente de inscrição e alteração de CNPJ de toda a Grande São Paulo. Não conheço as testemunhas de acusação arroladas e nem tenho nada contra elas. Não conheço as provas do processo. Nunca fui presa ou processada. Gostaria de reiterar que não pratiquei a conduta imputada a mim. Dada a palavra a defesa, a interroganda respondeu: Esclareço que o local onde estou lotada chama-se CAC Jabaquara, mas não trata apenas de inscrições de CNPJ do bairro de Jabaquara, tanto que se localiza fisicamente no Tatuapé. Respondi a processo administrativo e fui absolvida porque não configurado dolo na minha conduta. Depois do procedimento administrativo fui promovida a chefe do CAC, antes era chefe de equipe. Em 1972 comecei a trabalhar na Receita como contratada, em 1976 fiz concurso interno e continuo lá até hoje. Defesas prévias: a de ANTÔNIO CARLOS, arrolando 2 (duas) testemunhas (fls. 405/407); a de EDILBERTO, arrolando 5 (cinco) testemunhas (fls. 448/449); a de JOSIEL, arrolando 1 (uma) testemunha (fls. 500); a de JUVENAL, arrolando 2 (duas) testemunhas (fls. 531/532); a de DOUGLAS, arrolando 3 (três) testemunhas (fls. 533/534). Na instrução, foram ouvidas 2 (duas) testemunhas de acusação (fls. 941, 1002) e 6 (seis) de defesa (fls. 1051/1053, 1089/1090, 1110/1112). Homologada a desistência da oitiva de 5 (cinco) testemunhas de defesa (fls. 1052, 1109, 1118). Ante o advento da Lei nº 11.719/2008, foi dada oportunidade às defesas dos réus se manifestarem sobre o interesse no reinterrogatório (fls. 1119), mas as defesas se quedaram inertes (fls. 1122). Na fase de diligências, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 1123). Nada requereram também as defesas dos réus (fls. 1125). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas materialidade e autoria, requereu a condenação de JOSIEL, EDILBERTO, JUVENAL, ANTÔNIO CARLOS E DOUGLAS; mas, alegando a falta de provas, requereu a absolvição de MARIA VANDARLICE (fls. 1127/1136). A defesa de DOUGLAS alegou o seguinte: que não praticou nenhum ato ilícito; inexigibilidade de conduta diversa por este estar agindo de acordo com as orientações de um contador; ausência de dolo; que não houve prejuízo nenhum em órgão estatal; e ocorrência de prescrição. Requereu sua absolvição (fls. 1138/1143). A defesa de JUVENAL, alegando que o acusado nunca soube da real intenção dos outros corréus por ter agido apenas confiado no corréu DOUGLAS e que não participou do delito, requereu sua absolvição (fls. 1144/1147, 1151/1154). A defesa de JOSIEL, alegando que não houve orientação por parte do acusado no sentido de que a empresa Valhos devesse ter domicílio em Santana de Parnaíba; que ele não obteve vantagem alguma; e que a referida empresa já se encontra encerrada desde 2001, requereu sua absolvição (fls. 1148/1149). A defesa de EDILBERTO alegou a absorção do delito de falsidade pelo crime de sonegação fiscal porque o primeiro foi meio para o segundo, que o acusado não teve participação no delito, dado que apenas prestou serviços para abertura da empresa, não tendo elaborado o contrato de comodato nem tampouco indicado o endereço onde a empresa seria estabelecida, bem como a falta de provas que ensejem a condenação. Requereu sua absolvição (fls. 1154/1164). A defesa de MARIA, alegando o bom histórico da acusada, que esta cumpre todas as regras relativas aos procedimentos relativos ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, além do pedido de absolvição feito pela acusação, requereu sua absolvição (fls. 1169/1171). A defesa de ANTONIO CARLOS, arguindo, preliminarmente, a configuração da prescrição, e no mérito, alegando a ausência de participação do acusado no delito em questão, por este ter apenas confeccionado os documentos solicitados, sem adentrar no mérito de seu conteúdo, bem como a falta de provas, requereu sua absolvição (fls. 1173/1181). DOUGLAS registra antecedentes (fls. 867, 889, 897); JUVENAL tem contra si um inquérito arquivado (fls. 896, 893). Os seguintes réus não registram antecedentes: JOSIEL (fls. 863, 871, 891, 898), EDILBERTO (fls. 866, 870, 886, 900), ANTONIO CARLOS (fls. 862, 870, 895, 899) e MARIA (fls. 369, 865, 870, 884). É o relatório. DECIDO. Imputa-se a MARIA VANDERLICE DA CONCEIÇÃO SANTIAGO SANTOS o crime previsto no art. 3º, III, da Lei nº 8.137/90 (patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público), porque, segundo a denúncia, em 29/09/1998, valendo-se da qualidade de funcionária pública, que lhe permitia acesso ao sistema informatizado da Receita Federal, fez a inscrição da empresa Valhos Representações Comerciais Ltda., com sede fictícia em Santa de Parnaíba, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), pelo posto da Receita Federal em São Paulo, apesar da sua inscrição já ter sido indeferida na unidade ARF em Barueri. Imputa-se a JOSIEL DE CARVALHO, EDILBERTO JERÔNIMO DOS SANTOS, JUVENAL ADILSON ROCHA PEDROSO, ANTÔNIO CARLOS FERNANDES GONÇALVES e DOUGLAS GOMES BAZOLI o crime de falsidade ideológica e o de crime contra ordem tributária (na modalidade: fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal), em concurso material e em concurso de agentes, porque, segundo a denúncia, JOSIEL, sócio-gerente e administrador da pessoa jurídica Valhos Representações Comerciais Ltda., em 08/05/1998, celebrou com JUVENAL contrato de comodato, tendo por objeto o imóvel situado na Rua Rita Emiliana, nº 58, conjunto 33, em Santana de Parnaíba/SP, para comprovação de seu endereço nesse município, perante a Receita Federal, Junta Comercial e Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, embora exercesse suas atividades em São Paulo, a fim de pagar menos ISS, já que a alíquota do ISS é menor em Santa de Parnaíba. Para tanto, contou com o auxílio de ANTÔNIO CARLOS e DOUGLAS, por meio da empresa Lokal Assessoria S.C, tendo sido DOUGLAS o mentor deste negócio jurídico. JUVENAL cedeu em comodato o endereço de sua própria residência para algumas

empresas virtuais, que não funcionariam de fato no endereço mencionado no contrato e que seriam sediadas no município apenas para se beneficiarem da alíquota reduzida de ISS. EDILBERTO era contador da Valhos Representações Comerciais Ltda. e utilizou esse endereço fictício perante a Receita Federal, com vistas à inscrição no CNPJ, e perante a Junta Comercial e a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, para fins cadastrais. Quanto à materialidade da falsidade ideológica, consta dos autos cópia do procedimento administrativo nº 10880.000402/99-11 (fls. 14/248), bojo no qual colho algumas informações que a consubstanciam. Lia Mara Belchior, AFTN - MAT 6081, Chefe da ARF/BARUERI, em 23/11/98, encaminhou representação ao Sr. Delegado da Receita Federal em Osasco/SP, porque várias empresas tentaram se inscrever no CNPJ, utilizando-se de endereços comprovadamente inexistentes. Assim, a partir de 25/08/98 em que tal fato foi por ela confirmado pessoalmente e por seu substituto, AFTN José Roberto Fonseca, Lia passou a indeferir todos os pedidos de inscrição ou alteração de endereço para aqueles que provaram inexistentes, com fundamento no 2º do art. 127 do CTN. Entretanto, ao pesquisar cerca de 90 (noventa) empresas por ela indeferidas, constatou que 29 (vinte e nove) delas haviam sido inscritas ou tiveram seus endereços alterados em datas posteriores ao seu indeferimento, dentre as quais a empresa Valhos Representações Comerciais Ltda., cuja inscrição foi por ela indeferida em 29/09/98, mas inscrita em 09/10/98 (fls. 18/21). Os membros da Comissão de Sindicância apuraram que o endereço da Rua Rita Emiliana, nº 58, Centro, Santana de Parnaíba, é uma residência, de propriedade de JUVENAL ADILSON ROCHA PEDROSO, e foi utilizado por 4 (quatro) empresas, mudando apenas o número do conjunto (fls. 41). A foto nº 6 retrata tal residência (fls. 74), mas, posteriormente, apuraram, pela listagem do SERPRO, que esse mesmo endereço foi utilizado por 48 empresas (fls. 83/84). O Relatório da Comissão de Sindicância concluiu serem fictícios os endereços aludidos na representação apresentada pela Agente da ARF/Barueri, dentre os quais o da Valhos Representações Comerciais Ltda. (fls. 185/225). Com relação à empresa Valhos Representações Comerciais Ltda. encontram-se nos autos: 1) resultado de consulta ao sistema (fls. 230/231); 2) ficha cadastral da pessoa jurídica (fls. 232); 3) instrumento particular de comodato (fls. 233/234); 4) contrato social (fls. 236/243), CNPJ (fls. 244); 5) certidão nº 0111/99 da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, informando que, em vistoria ao local, se constatou que a empresa está devidamente domiciliada no endereço da Rua Rita Emiliana, 58, conj. 33, Centro (fls. 245/247). Com relação à prática de irregularidades por servidores da Receita Federal, verifico haver referência ao relatório histórico de eventos por contribuinte, onde se constata que a usuária do CPF 000.041.198-19, MARIA VANDARLICE DA CONCEIÇÃO SANTIAGO SANTOS, realizou, nos meses de outubro, novembro, dezembro de 1998 e janeiro de 1999, eventos de emissão de certidão negativa, seguida de cancelamento, para 31 (trinta e uma) empresas (fls. 82). O nome de MARIA também aparece no PARECER/ESCOR/8ª R.F. nº 18/99, no qual se propôs, de conformidade com as conclusões da comissão sindicante, o descredenciamento e desabilitação de sua senha como um dos envolvidos nos eventos irregulares (fls. 226/227). Do exposto, concluo que, em relação ao suposto crime previsto no art. 1º, II, da Lei nº 8.137/90, nada há que o consubstancie, já que, consoante a Súmula Vinculante nº 24, do E. STF, Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, inciso I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. E, ao que se depreende da leitura da denúncia, o crime do art. 299 do Código Penal, supostamente praticado por JOSIEL, EDILBERTO, JUVENAL, ANTÔNIO CARLOS e DOUGLAS, visou, indubitavelmente, a obter vantagens tributárias, consistentes, em primeiro lugar, na redução do ISS em função da eleição de domicílio fiscal em Santana de Parnaíba, beneficiando-se da sua alíquota menor em comparação com a de São Paulo, e, em segundo, na possibilidade de dificultar a arrecadação ou a fiscalização do tributo pelas Fazendas Públicas (CTN, art. 127, 2º). Portanto, o fim visado pelo falseamento da verdade sobre fato juridicamente reprovado, especificamente, como diz a denúncia, suprimir tributo, nos anos subseqüentes, mediante fraude à fiscalização tributária, de modo que, pelo princípio da consunção, o crime do art. 299 do Código Penal, crime-meio, é absorvido pelo crime-fim, o do art. 1º, II, da Lei nº 8.137/90, não subsistindo como crime autônomo. Diante disso, não havendo nos autos prova da materialidade do crime fiscal, opto em absolver todos os réus acusados desse crime, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal, e dou como prejudicados, pelo princípio da consunção, a imputação do art. 299 do Código Penal, bem como o exame da autoria e culpabilidade. Quanto a MARIA, os documentos acima apontados comprovam ter sido ela responsável pela inserção no sistema informatizado da Receita Federal (CNPJ) da empresa Valhos Representações Comerciais Ltda., apensar da sua inscrição ter sido indeferida anteriormente pela unidade fiscal de Barueri. Assim, há mister proceder ao exame da autoria e culpabilidade. Para subsidiar essa análise, transcrevo, a seguir, os depoimentos colhidos na instrução. Manoel Zacarias Pereira de Souza (fls. 941): QUE o depoente foi designado para presidir uma sindicância com o objetivo de apurar o fato de algumas empresa haverem migrado ficticiamente de São Paulo/SP para o município de Santana do Parnaíba; QUE a auditora fiscal da Receita Federal em Barueri/SP e chefe da agência local, de nome LIA MARA, detectou que todas as empresas pediam inscrição no CNPJ com o mesmo endereço; QUE a partir de certo momento LIA MARA passou a indeferir pedidos de outras empresas com o mesmo conteúdo; QUE havia um grupo formado por um contador, um funcionário da prefeitura de Santana do Parnaíba, um corretor de imóveis e várias empresas que, em conluio com uma servidora da Receita Federal em São Paulo/SP, passaram a renovar os pedidos indeferidos junto à Receita Federal em São Paulo, e obtendo a mudança de endereço para Santana do Parnaíba/SP, apesar de tal funcionária não ter poder para atuar fora de São

Paulo/SP; QUE às vezes os endereços em Santana do Parnaíba eram residenciais ou mesmo terrenos abandonados ou baldios; QUE um dos terrenos baldios tinha mais de trezentas empresas registradas com o endereço do referido terreno; QUE a prefeitura de São Paulo/SP tinha prejuízos pelo não recebimento de alvarás, mas sobretudo havia o prejuízo para a Receita Federal (IR, PIS, COFINS); QUE não chegou a conhecer pessoalmente nenhum dos réus, mas sabe que os nomes dos réus são vinculados a documentações ilícitas (contratos de comodato, requerimentos, pedidos de registro no CNPJ e alterações na Junta Comercial). Lia Mara Belchior (fls. 1002), em livre transcrição: Eu me recordo da história, porque fui eu quem fiz as representações. Eu era chefe da agência da Receita Federal em Barueri, e essas empresas estavam fornecendo endereço de Santana de Parnaíba, que era um município que ficava na minha jurisdição. São vinte e nove empresas. Foram vinte e nove empresas que eu representei. Eu não sei o nome de cada uma delas. Mas esta deve ser uma delas, são vinte e nove. Na época, para se abrir uma empresa, isso era feito através de formulários. As empresas preenchiam formulários e entregavam nas agências da Receita, e os funcionários digitavam aquilo e mandavam pro processamento de dados. Quando eu assumi a agência em Barueri, em julho de 98, os funcionários falaram pra mim que existia um grande número de empresas com pedido de abertura diariamente, cerca de 40 empresas por dia, e que constava das empresas sempre o mesmo endereço. Eram oito, nove endereços em Santana de Parnaíba. E eu comecei a separar esses endereços pra fazer o levantamento. Tinha endereço que tinha cerca de 300 empresas, no mesmo endereço. Eles punham rua, número, e punham, sala, sala, sala. As salas eram diferentes. Elas funcionavam em São Paulo. Em São Paulo, o ISS é de 5%. Em Santana do Parnaíba era 0,25%. Então, elas funcionavam em São Paulo e forneciam à Receita o endereço de Santana de Parnaíba pra pagar um ISS mais baixo. Em São Paulo até mesmo esse pessoal de televisão, artista, tem que ser pessoa jurídica. Todo prestador de serviço tem que ser pessoa jurídica. Então eles trabalhavam em São Paulo, entendeu? Nós fomos lá eu e o rapaz que era meu substituto na época. Checamos esses endereços. Eles não existiam. Quando existiam, eram lotes vagos. E o que a gente descobriu na realidade é que existia uma espécie de máfia de venda de endereços. Eram pessoas que faziam até parte da prefeitura de Santana de Parnaíba na época, que cediam esses endereços mediante pagamento mensal, na época de R\$ 50,00. Eles não apresentavam documentos que comprovassem os endereços. E a legislação não me permitia exigir esses documentos. O que eles me apresentavam junto com o pedido de abertura de empresa era um contrato de comodato. Daí eu dizia, que todo mundo em Santana de Parnaíba é bonzinho, todo mundo cede em comodato, ninguém aluga nada. A história não foi tão simples assim. Quando eu descobri que os endereços não existiam, eu comecei a negar os pedidos de abertura de empresa. Então, depois, percebi, passados uns dias, que essas empresas estavam sendo abertas por servidores de São Paulo. Eles não podiam fazer isso porque o município não era jurisdição deles. Esses servidores, já houve processo disciplinar, foram demitidos, encerrou por aí. O problema com essas empresas é que, existe um artigo no Código tributário, se não me engano, 286, que prevê que a Receita Federal pode indeferir pedidos de abertura de empresa quando o endereço dificulta a fiscalização. Na verdade eles estavam usando a falsidade ideológica, a Receita jamais iria encontrá-los se precisasse fiscalizar as empresas. Além disso, havia esse pagamento mensal que eles faziam a essas pessoas que vendiam os endereços, que alugavam os endereços, essas pessoas na época, eu fiz o levantamento em 98, davam cerca de 600 mil reais por mês só de aluguel desses endereços, e essas receitas não eram declaradas. E quem estava recebendo esses aluguéis, obviamente não declarava isso à Receita. E as pessoas que faziam esses contratos de comodato nem eram proprietárias daquele endereço, daquele terreno que estava cedendo. Então o prejuízo da Receita era esse. Se eu precisasse fiscalizar jamais iria encontrar a empresa. E depois a omissão de receita, porque existiu o pagamento e um aluguel, e quem recebia não declarava, também. Solange Firmino de Carvalho, em livre transcrição (fls. 1051): A gente dava as notas e emitia os impostos. Me lembro da empresa Valhos, estava estabelecida em Santana de Parnaíba. Não me recordo a quem seriam emitidas as notas fiscais. Conheço JOSIEL. À época, a atividade dele era representante comercial. Não conhecia o procedimento de abertura de empresas do escritório de contabilidade. Eu sabia o endereço da empresa só pelas notas, não cheguei a ir ao local. Adilson Messias de Sousa, em livre transcrição (fls. 1051): Eu exerci a função de expediente. Essa função consiste na entrada de documentos nos órgãos públicos. Me lembro dos fatos. A empresa em questão foi estabelecida em Santana de Parnaíba. Para abrir uma empresa, os documentos eram enviados para o escritório, e monta-se um processo, contrato social, cópias de documentos... e eu ia até o órgão dar entrada. Normalmente o cliente cedia os documentos, uma pessoa montava o processo e eu dava entrada. O próprio cliente definia o local de abertura da empresa. Me recordo da utilização de contrato de comodato na abertura da empresa Valhos. Eles usaram esse documento para abertura da empresa. Na verdade eu só recebi esse documento pra fazer a abertura. Não sei se essa empresa foi aberta com utilização de endereço falso. Conheci JOSIEL só quando ele veio ao escritório. A atividade dele era representação comercial. Eu não trabalho mais nesse escritório, mas trabalhei durante seis anos. Não lembro do período. Eu saí de lá em 2006, não sei quando eu entrei. Referente à empresa Valhos, dei entrada na prefeitura de Santana de Parnaíba. Eram vários office boys, e eu era um deles. Na vez que fui entregar na prefeitura, fui eu quem fiz. Referente à Receita Federal e CNPJ não sei, não fui eu quem fiz. Eu só fui à prefeitura. Eu não visitei essa empresa. Eu só dei entrada na prefeitura mesmo. Eu trabalhava no expediente. Não participei de nenhuma reunião relativa a esses documentos. Eu apenas sabia o procedimento do escritório, monta-se o processo, leva-se os documentos e dá-se a entrada. Em setembro de 98 eu estava trabalhando no escritório. Mas

não lembro a data desses fatos. Eu trabalhava no escritório do sr. Edilberto. A princípio o escritório ficava na Marquês de Olinda, depois foi pra Nossa Senhora das Mercês, aqui em São Paulo. Não era comum abrir empresas em Santana de Parnaíba; só a Valhos mesmo, que eu me recordo, que eu fiz. Não era comum abertura em outras cidades. Rogério Tadeu Ornellas, em livre transcrição (fls. 1051 vº): Eu e JOSIEL trabalhávamos juntos, éramos representantes na Xerox, e nós tínhamos que abrir uma empresa de prestação de serviços. A gente procurou o contador EDILBERTO, para abertura de empresa. JOSIEL conheceu EDILBERTO por indicação de um amigo nosso que trabalhava também conosco na empresa de representação, prestando serviços também. Eu também cheguei a abrir uma empresa. Também utilizei o serviço de EDILBERTO. Essa empresa foi aberta em Santana de Parnaíba. EDILBERTO escolheu o local de abertura da empresa. Não me lembro se ele também decidiu onde seria aberta a empresa de JOSIEL. O responsável por guias de pagamentos de impostos era o contador, EDILBERTO. Não havia um local específico, porque a empresa era de representação, não tinha um escritório fixo, apenas um endereço para correspondências. Escolheu-se Santana de Parnaíba por recomendação do contador, em virtude do menor tributo na região. Não continuo como contador. Luciana Barbosa Salvador (fls. 1089): Dos réus conheço Juvenal, sou funcionária pública da Prefeitura de Barueri, conheço Juvenal pois moramos juntos há 19 anos, na época ele disse que o pessoal queria o endereço para correspondência de algumas empresas. Ele tinha casas de seu pai e queríamos para reforma e me falou o que eu achava de darmos o endereço para casa para correspondência de empresa e isto foi feito. Quando recebíamos correspondência nos remetíamos a Local. Flávio Theodoro Tavares de Oliveira (fls. 1111): Sou conhecido do Douglas e o Antonio Carlos de relações comerciais. Não conheço os demais réus. Conheço Douglas e o Antonio Carlos há uns 9 anos, e eu o conheci em razão da minha função, sou consilto de captação de imóveis em imobiliárias, O Douglas era corretor, Sobre os fatos narrados na denúncia nada sei. Sobre a conduta do Sr. Douglas, ele é extremamente honesto. No município, sei que existe uma lei municipal que permite empresas virtuais se instalarem na cidade. Viviane Bueno de Mendonça (fls. 1112): Conheço o Douglas porque trabalho com ele. Conheço o Antonio Carlos de vista. Conheço os dois há uns 10 anos. Não conheço os demais réus. Em 98 eu não os conhecia. O Douglas é corretor de imóveis. Eu faço serviço interno na imobiliária. O Antonio Carlos é empresário mas não sei os detalhes. Como se depreende desses depoimentos, não há nenhuma referência à suposta advocacia administrativa exercida por MARIA, valendo-se da qualidade de funcionário público. O crime previsto no art. 3º, III, da Lei nº 8.137/90, requisita, para sua tipificação, patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária. Portanto, o núcleo do tipo é patrocinar, que tem o sentido de pleitear, advogar, defender, apadrinhar interesse alheio (Roberto Delmanto e outros, Leis penais especiais comentada, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 292). Tal conduta, atribuída a MARIA na denúncia, não foi demonstrada por nenhuma prova colhida na instrução, havendo mister acolher o pedido absolutório do Ministério Público Federal em relação a essa corrê, com fulcro no in dubio pro reo. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO: 1) JOSIEL DE CARVALHO, RG. 17.258.102-3/SSP/SP e CPF n.º 103.763.248-64, EDILBERTO JERÔNIMO DOS SANTOS, RG. 11.294.304/SSP/SP e CPF n.º 007.433.178-74, JUVENAL ADILSON ROCHA PEDROSO, RG. 16.486.815/SSP/SP e CPF n.º 067.883.558-85, ANTÔNIO CARLOS FERNANDES GONÇALVES, RG. 17.844.359/SSP/SP, filho de Antonio Motta Gonçalves e Maria Fernandes Gonçalves, nascido em 11/11/1965, em Jundiaí/SP, e DOUGLAS GOMES BAZOLI, RG. 13.972.918/SSP/SP e CPF n.º 030.547.438-37, da imputação do art. 1º, II, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, prejudicada a do art. 299 do Código Penal pelo princípio da consunção. 2) MARIA VANDARLICE DA CONCEIÇÃO SANTIAGO SANTOS, RG. 6.924.794/SSP/SP e CPF n.º 000.041.198-19, da imputação do art. 3º, III, da Lei nº 8.137/90, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus: absolvidos. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

0003607-49.2001.403.6181 (2001.61.81.003607-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X EDUARDO ROCHA X PATRICIA NELI ROCHA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE AAPRECIDA ESPALAOR FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDUARDO ROCHA, PATRÍCIA NELI ROCHA, REGINA HELENA MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA, qualificados nos autos, como incurso nos artigos Art. 171, 3º, c.c. artigo 14, II, parágrafo único e com artigo 288, todos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial: Consta dos autos do incluso inquérito policial que, em 16 de outubro de 1998, Luiza Kinuko Morishige, através de sua procuradora PATRÍCIA NELI ROCHA, requereu indevidamente, aposentadoria por tempo de serviço, utilizando-se de documentação falsa. (...) Foi apurado pela auditoria do INSS que parte da documentação que instruiu o processo concessório, referente ao vínculo empregatício com as empresas Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A e RVT - Romão e Viagens e Turismo Ltda, respectivamente, no período de 01/10/65 a 02/06/73 e 03/03/94 a 16/10/98, era falsa. A fraude consistiu em atribuir à seguradas tempo de serviço fictício que, na primeira empresa, haveria ocorrido sob condições especiais, por considerar o exercício quanto a beneficiária era menor de idade, e alegar que

sua Carteira de Menor fora extraviada.No tocante à segunda empresa, a conduta fraudulenta restou consignada pela ausência do referido vínculo de emprego no CNIS e pela não comprovação da efetiva prestação de serviços pela firma RVT, de acordo com a pesquisa realizada pelo INSS na Av. Treze de Maio, 1954, conj. 104, Bela Vista, São Paulo/SP (fl. 35/verso).(...)Verificou-se também que as denunciadas e funcionárias do INSS, REGINA, ROSELI e SOLANGE foram as responsáveis pela concessão do benefício, que só não se efetivou porque o processo foi avocado pela auditoria do INSS ainda na fase de averiguação dos requisitos para tanto. (...)Vale salientar que estas mesmas servidoras participaram de dezenas de outras concessões de benefício fraudulentas, e são alvo de diversos processos administrativos e inquéritos policiais que investigam suas condutas. Desses benefícios concedidos ilicitamente, em inúmeros consta documentação referente às Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A, sempre contando com a participação das servidoras denunciadas e com EDUARDO ROCHA e seus familiares intermediando os processos concessórios.(...)Dessa forma, torna-se patente a associação estável e permanente dos indiciados, EDUARDO, PATRICIA, ROSELI, REGINA e SOLANGE com o claro intuito de obter vantagem ilícita para outrem mediante fraude. (...)A denúncia foi recebida em 29.10.2003 (fls. 319/320).Os réus foram citados pessoalmente e interrogados (EDUARDO ROCHA, fls. 443vº e 449-455; PATRICIA NELI ROCHA, fls. 446vº e 447; REGINA HELENA MIRANDA, fls. 342vº e 349/350; ROSELI SILVESTRE DONATO, fls. 343vº e 347/348; e, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, fls. 344vº e 345/346).Apresentação de defesa prévia (EDUARDO ROCHA, fls. 458/459, PATRICIA NELI ROCHA, fls. 434-436 e REGINA HELENA MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, fls. 353-356). Juntamente com a defesa prévia, EDUARDO apresentou declarações de idoneidade e rol de testemunhas (fls. 460-467). REGINA, ROSELI e SOLANGE juntaram documentos (fls. 357-410) e apresentaram rol de testemunhas. PATRICIA também apresentou rol de testemunhas.A oitiva das testemunhas Rodolpho Seraphim Neto, Euclides Paulino da Silva Neto, Osvaldo Garcia Martins, Antonio Gomes Bento, Aparecido Pinheiro de Vasconcelos Arruda e Conceição Aparecida de Assis Bueno foi substituída pela juntada de depoimentos prestados em casos análogos (fls. 485-510, 554/555 e 592-614). Houve a juntada de declarações de antecedentes criminais pela defesa de PATRICIA (fls. 623/624).Na fase do art. 499 do CPP, o Ministério Público Federal requereu: a intimação da defesa quanto a juntada do depoimento da testemunha Euclides, como prova emprestada, bem como a expedição de ofício para a Corregedoria do INSS para apresentação de cópia da decisão proferida no bojo do processo administrativo disciplinar, em que são investigadas as corrés REGINA, ROSELI e SOLANGE. Deferidos os pedidos, houve juntada dos documentos de fls. 636-752. Ainda em diligências, foi requerida a juntada dos interrogatórios das corrés REGINA, ROSELI e SOLANGE, prestados em autos semelhantes, conforme determinado à fls. 335-340 (fl. 765), o que foi cumprido às fls. 768-778.Ainda, em diligências complementares, nada foi requerido pela defesa PATRICIA NELI ROCHA (fl. 786). a defesa de REGINA, ROSELI E SOLANGE requereu a juntada do relatório firmado pelo Colegiado de Chefes da Divisão de Concessão de Benefícios do INSS (fls. 790-800). Por fim, a defesa de EDUARDO ROCHA não se manifestou (fl. 801).Em alegações finais (fls. 803-808), o Ministério Público, entendendo confirmadas a materialidade delitiva e a autoria, requereu a condenação dos réus, nos termos da peça acusatória. A defesa de REGINA, ROSELI e SOLANGE apresentou alegações finais (fls. 1540/1574), na qual alega a existência de bis in idem quanto ao crime de quadrilha e a necessidade de reunião dos processos em face da conexão. Requer, outrossim, a absolvição das corrés, alegando que o benefício em comento foi indeferido, sendo respeitadas todas as regras administrativas (fls. 821-855). Em derradeiras alegações, a defesa de PATRÍCIA sustentou a prescrição do delito de quadrilha; a impossibilidade de consumação do estelionato e a ausência de conhecimento da ré quanto aos documentos falsificados (fls. 874-876). Por fim, a defesa de EDUARDO ROCHA requereu a absolvição, ao argumento da ausência de comprovação da autoria delitiva, bem como do dolo (fls. 888-893).Folhas de antecedentes criminais dos Acusados e certidões conseqüentes encontram-se encartadas nos autos. É o relatório.DECIDO.Trata-se de ação penal instaurada contra EDUARDO ROCHA, PATRÍCIA NELI ROCHA, REGINA HELENA MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE ESPALAO FERREIRA porque teriam se associado para obter vantagem ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo do INSS, induzindo o Instituto em erro. Especificamente, teriam utilizado documentos fraudados para postular o benefício de aposentadoria de LUÍZA KINUKO MORISHIGE, por meio de apresentação de documentos falsos referentes aos vínculos empregatícios com as INDÚSTRIAS REUNIDAS IRMÃOS SPINA e RVT ROMÃO VIAGENS E TURISMO LTDA. EDUARDO ROCHA teria protocolado o benefício previdenciário em questão utilizando-se do nome de sua filha, PATRICIA, na procuração. REGINA, ROSELI e SOLANGE eram servidoras públicas do INSS e teriam processado vários pedidos formulados por EDUARDO ROCHA, inclusive o referente à segurada LUÍZA KINUKO MORISHIGE.I.a)A defesa sustenta que todas as ações propostas contra as rés Regina, Roseli e Solange deveriam ser reunidas, para julgamento conjunto, em razão da existência de conexão.Neste passo, transcrevo os artigos 76 e 77 do Código de Processo Penal, que elencam as hipóteses de conexão e continência in verbis:Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer

delas; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. Art. 77. A competência será determinada pela continência quando: I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração; II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal. Não verifico, entretanto, hipótese a determinar o julgamento conjunto. Vejamos:- não há identidade de autores, uma vez que em cada ação proposta há acusados distintos. Por vezes, foi denunciado somente Eduardo Rocha; em outras situações, o beneficiário também foi acusado; ainda, em determinados processos, a denúncia imputa os fatos tanto a Eduardo Rocha, como a seus familiares que teriam atuado como procuradores dos segurados; e, por fim, em outros feitos, há denúncia em face de Eduardo Rocha e das funcionárias do INSS que concederam o benefício irregular.- não há qualquer elemento que indique que os fatos imputados às Acusadas neste feito tenham sido praticados para facilitar ou ocultar delito investigado em outra ação e vice-versa;- para cada feito, há notícia de um benefício previdenciário requerido irregularmente, de modo que cada procedimento administrativo deverá ser objeto de análise, para verificação de sua autenticidade, de modo que a prova de uma infração não servirá de elemento probatório de outra;- não se vislumbra a ocorrência de que as condutas tenham sido praticadas nas condições dos artigos 70, 73, 2ª parte, e 74, 2ª parte (crime formal). Registro que foram diversas ações propostas, muitas das quais já julgadas, o que impede a instrução e julgamento simultâneo, finalidade precípua da conexão. Ante o não cabimento e inutilidade do pedido na atual fase processual, rejeito-o. b) Verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de quadrilha imputado. Os fatos narrados ocorreram em 16 de outubro de 1998, sendo que a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal foi recebida em 29.10.2003. O crime de quadrilha ou bando, previsto no artigo 288, do Código Penal registra pena máxima de 3 anos, o que a teor do artigo 109, IV, do Código Penal, prescreve em 8 anos. Desta forma, desde a causa de interrupção da prescrição, consistente no recebimento da denúncia (CP, art. 117, I), até o presente momento transcorreu prazo superior a 8 anos, razão pela qual imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime previsto no artigo 288, do Código Penal. II. Trata-se de ação penal instaurada contra EDUARDO ROCHA, PATRICIA NELI ROCHA, REGINA HELENA MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE ESPALAO FERREIRA PEREIRA porque teriam se associado para obter vantagem ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo do INSS, induzindo o Instituto em erro. Especificamente, teriam tentando obter fraudulentamente o benefício de aposentadoria de LUÍZA KINUKO MORISHIGE, por meio de apresentação de ficha de registro de empregado, declaração da empresa e SB-40, constando vínculo empregatício inexistente de LUÍZA com a Indústria Reunidas Irmãos Spina S/A. Além disso, não restou comprovado o vínculo empregatício com a empresa RVT - Romão Viagens e Turismo Ltda. O tipo previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, está vazado nos seguintes termos: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Conforme a imputação, a fraude perpetrada consiste na apresentação de documentos que atestam o vínculo empregatício inexistente com as Indústrias Irmãos Spina e RVT - Romão Viagens e Turismo Ltda., cujo tempo de serviço acrescido, levaria a obtenção indevida da aposentadoria (vantagem ilícita), em prejuízo do INSS. O crime não teria se consumado porque o procedimento teria sido avocado pela Missão de Auditoria Extraordinária do INSS. Compulsando os autos, verifico que a avocação do pedido de aposentadoria formulado por LUÍZA KINUKO MORISHIGE, deu-se em 17/11/1999 (fl. 46). Entretanto, o indeferimento do pedido não decorreu da atuação da Auditoria, mas foi proferido pela corrê REGINA. Vejamos Verifica-se dos autos, que não foram considerados comprovados os vínculos empregatícios firmados com a Irmãos Spina e com a RVT, razão pela qual, em 18/11/1998, foi solicitada pesquisa de campo pela corrê ROSELI (fl. 64), em ambas as empresas (fls. 37/38), bem como elaborada carta de exigências para a segurada)Consta, ainda, que em 06/01/1999 foi proferido despacho denegatório do benefício postulado, pela corrê REGINA (fl. 64), o qual teria sido informado à segurada por carta datada de 11/01/1999 (fls. 40/41). A pesquisa referente à empresa RVT somente foi cumprida em 26/02/99, conforme se extrai da declaração contida no verso de fl. 42. E, provavelmente foi considerada prejudicada em razão do indeferimento anterior do benefício. Não há notícia quanto ao cumprimento da pesquisa referente à Irmãos Spina. Registro que o indeferimento do pedido se deu em razão da falta de tempo de serviço para a aposentação, conforme carta constante dos autos. E, até aquele momento, conforme a tela resumo de documentos para o cálculo do tempo de serviço (fls. 29/30), mesmo considerados os dois vínculos empregatícios não comprovados, a segurada LUÍZA não perfazia o tempo de serviço para a aposentadoria. Na listagem dos processos encaminhados para a Auditoria do INSS, em 27/03/2000, consta que o benefício de LUÍZA KINUKO MORISHIGE foi indeferido (fl. 70). Por fim, o relatório de missão de auditoria extraordinária consigna que não houve prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que o benefício em tela não foi concedido por falta de tempo de serviço (fl. 73, item 11). Em resumo: tem-se que o pedido de aposentadoria por tempo de serviço formulado por LUIZA foi indeferido por REGINA e não pela Missão de Auditoria Extraordinária. O indeferimento do benefício, por ausente às circunstâncias alheias a impedir a obtenção de vantagem, impede que se fale em tentativa de estelionato para as co-rês REGINA, ROSELI e SOLANGE, porque as três seriam as responsáveis pelo processamento do pedido. Por outro viés, também resta

afastada a tentativa de estelionato para os réus EDUARDO ROCHA e PATRÍCIA NELI ROCHA. Vejamos. Conforme acima descrito, no momento em que foi indeferido o benefício de LUIZA KINUKO MORISHIGE não havia resposta às pesquisas de campo emitidas para comprovar os vínculos com as empresas Irmãos Spina e RVT - Romão Viagens e Turismo. Do mesmo modo, não há notícia de que a segurada tivesse cumprido as exigências contidas na carta de fl. 36. Assim, o tempo de serviço considerado, que levou a denegação do benefício, incluía o período pretensamente trabalhado nas Indústrias Reunidas Irmãos Spina, multiplicado em razão do reconhecimento das condições especiais de serviço e o período pretensamente trabalhado na RVT - Romão Viagens e Turismo, conforme consta da tela resumo de documentos para cálculo do tempo de serviço (fls. 27/28). Em outras palavras, mesmo com a consideração do tempo de serviço exercido nas Irmãos Spina e na RVT, era impossível a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, por prescindir LUIZA de tempo necessário para a aposentação. Destarte, LUIZA tinha 29 anos, 7 meses e 6 dias, sendo que a aposentadoria por tempo de serviço exigia o cumprimento de 30 anos. A fraude, consistente na apresentação de documentos que atestavam o vínculo empregatício inexistente com as Indústrias Irmãos Spina e RVT, não se mostra idônea para a obtenção da vantagem perseguida, qual seja, a concessão de aposentadoria. Nesse passo, o meio utilizado era absolutamente ineficaz para a obtenção da vantagem pretendida. O tempo que se pretendia acrescer com comprovação fraudulenta do tempo trabalhado nas Irmãos Spina e RVT, tal qual formulado, não tinha eficiência concreta para colocar em perigo o patrimônio do INSS. Ou seja: os documentos falsos são absolutamente inidôneos para a obtenção do benefício de tempo de serviço por LUIZA. Aplica-se ao caso vertente a hipótese prevista no artigo 17 do Código Penal, a determinar a exclusão da tentativa quando a consumação do crime é impossível, ante a ineficácia absoluta do meio. Observo que o pedido formulado restringe-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, razão pela qual entendo que a falsidade se exauriria no estelionato noticiado, se não fosse a atipicidade da conduta. Ante as razões expostas, impõe-se a absolvição dos réus, no que se refere à conduta tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal. III. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial para ABSOLVER os Acusados EDUARDO ROCHA (filho de Arthur Rocha e Coraly Silva Rocha, RG nº 3.185.606-SSP/SP), PATRÍCIA NELI ROCHA (filha de Eduardo Rocha e Marlene Promezio Rocha, RG nº 26.602.196-7-SSP/SP), REGINA HELENA DE MIRANDA (filha de José Rodrigues de Miranda e Teresa Pelegrino de Miranda, RG nº 9.178.063-SSP/SP), ROSELI SILVESTRE DONATO (filha de Waldemar Sivestre e Diva Ronchi Silvestre, RG nº 10.515.863-X-SSP/SP) e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (filha de José Espalao e Thereza Costa Espalao, RG nº 12.988.621-SSP/SP), de terem praticado o crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Declaro, outrossim, EXTINTA A PUNIBILIDADE, quanto ao delito tipificado no artigo 288, do Código Penal, em relação aos Acusados Eduardo Rocha, Patrícia Neli Rocha, Roseli Silvestre Donato, Regina Helena Miranda e Solange Aparecida Espalao Ferreira, nos termos dos artigos 107, IV cumulado com o artigo 109, IV, ambos do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus.

0005196-76.2001.403.6181 (2001.61.81.005196-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X EDISIO CARLOS PEREIRA FILHO(SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA E SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA E SP112027B - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X LEILCO LOPES SANTOS(SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA E SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E SP112027B - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP161987E - FERNANDO DE LEMOS E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA E SP155816E - JULIANA BURRI E SP155294E - ANNA LUIZA RAMOS FONSECA E SP157789E - NATHALIA DE SOUZA GOMES E SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA E SP130311 - ROBERTO DIAS RUOZZI E SP163340 - SAYURI SANDRA TAKIGAHIRA E SP176584 - AMAURI DA SILVA E SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP180971 - MARIA LUIZA DE SOUZA E SP188587 - RICARDO CARRIEL DE OLIVEIRA E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO E SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP174282 - DANIEL GOLDMAN E SP299790 - ANDRE DE PAULA TURELLA CARPINELLI E SP296699 - CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE E SP262284 - RAFAEL CARLSSON

GAUDIO CUSTODIO E SP178273E - CARLOS AUGUSTO MANFRIN RIBAS FERREIRA E SP181275E - ADRIANO CASTILHO RENO E SP178281E - DIEGO OBEIDI SILVESTRINI E SP184487E - NATASHA JAGLE XAVIER)

Intimem-se as Defesas para que requeiram o que de direito em relação aos bens apreendidos nos presentes autos, em 15 dias. Após, voltem cls.

0006230-52.2002.403.6181 (2002.61.81.006230-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X GONCALO PAINHO DA SILVA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP300331 - GUILHERME RODRIGUES TRAPE) X IRACI ROSA DAMASCENO(SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDÁ)

O Ministério Público Federal denunciou GONÇALO PAINHO DA SILVA e IRACI ROSA DAMASCENO como incurso no artigo 334, caput e 1º, c, do Código Penal, pelos seguintes fatos descritos na denúncia: Consta nos autos que, no dia 11 de setembro de 2002, em cumprimento à Operação Conjunta da Polícia Federal, realizada na Galeria Pajé, rua Afonso Kerlakhian, n 79, lojas, 12, 17, 18 e 19, em São Paulo/SP, foram apreendidas mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentos indicativos de sua procedência e regularidade, pertencentes à empresa SHOPPING IN ARAI, cujos responsáveis são os presentes denunciados (fls. 02/09). As mercadorias apreendidas consistiam em eletrônicos diversos, brinquedos, acessórios para telefonia, entre outros objetos, devidamente especificados às fls. 40/48, num valor total de R\$ 6.751,80 (seis mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos). O Laudo de Exame Merceológico confeccionado (fls. 75/77) atesta a origem estrangeira e a finalidade mercantil dos bens apreendidos. Tal fato, somado à inexistência da documentação legitimadora da internalização das mercadorias comprova de modo suficiente a materialidade delitiva. Em relação à autoria do delito também não restam dúvidas. Ainda que GONÇALO tenha contestado a propriedade das mercadorias, seu envolvimento foi confirmado pelas declarações de EDNA CRISTINA DE OLIVEIRA (fls. 154/156). A denunciada IRACI, por sua vez, além de figurar como responsável social da empresa SHOPPING IN ARAI (fl. 17), confessou sua participação nos fatos delituosos (fl. 63). Juntados aos autos Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 44/52) e Laudo Merceológico (fls. 79/81) relacionando os bens apreendidos, no valor total de R\$ 6.751,80 (seis mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos). A denúncia foi recebida em 07 de maio de 2008 (fls. 220/221). IRACI, citada pessoalmente (fls. 260 v.o), apresentou resposta à acusação, alegando, preliminarmente, a incidência do princípio da insignificância (fls. 261/265). GONÇALO, citado pessoalmente (fls. 281), apresentou resposta à acusação, alegando, também, a aplicabilidade do princípio da insignificância (fls. 307/315). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO: Imputa-se aos réus o crime de descaminho, porque, no dia 11 de setembro de 2002, foram apreendidas mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentos fiscais indicativos de sua procedência e regularidade, em estabelecimento de responsabilidade dos acusados. A absolvição é medida que se impõe, tendo em vista a incidência do princípio da insignificância ao caso. Vejamos. Dispõe o artigo 20 da Lei nº. 10.522/02, com redação dada pela Lei nº. 11.033/04, que os autos das execuções fiscais com débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça - este, em recurso repetitivo -, consolidaram o entendimento de que não se tipifica a conduta prevista no artigo 334 do Código Penal quando o total do tributo devido for inferior a R\$ 10.000,00, por não ser executável, ex vi do artigo 20 da referida Lei nº. 10.522/02. Nesse sentido, transcrevo as ementas a seguir: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS PRESENTES. DELITO PURAMENTE FISCAL. TRIBUTOS ILUDIDOS EM VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DA UNIÃO DE EXECUTAR OS CRÉDITOS FISCAIS EM VALOR INFERIOR A ESSE PATAMAR. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. 1. O princípio da insignificância incide quando quando o tributo iludido pelo delito de descaminho for de valor inferior a R\$ 10.000,00, presentes o princípio da lesividade, da fragmentariedade, da intervenção mínima e ante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que dispensa a União de executar os créditos fiscais em valor inferior a esse patamar. Precedentes: HC 96412/SP, red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli; 1ª Turma, DJ de 18/3/2011; HC 97257/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 1/12/2010; HC 102935, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 19/11/2010; HC 96852/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 15/3/2011; HC 96307/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 10/12/2009; HC 100365/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 5/2/2010) 2. In casu, a paciente fora denunciada pela prática do crime de descaminho por iludir, no ingresso de mercadorias em território nacional, tributos no valor de R\$ 3.045,98. 3. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo rejeitando a denúncia. (STF, HC 100942, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-02 PP-00235) - grifo

nosso. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide REsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1112748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009). - grifo nosso. Conclui-se, pois, que o Pretório Excelso e o colendo Superior Tribunal de Justiça vêm utilizando como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância o valor de débitos tributários considerado como não executável pela Fazenda Nacional, em franca homenagem, assim, ao princípio da intervenção mínima que rege o Direito Penal. O referido parâmetro, ainda, deve ser alterado, tendo em vista o advento da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, que alterou o patamar considerado irrelevante para o processamento de execuções fiscais de débitos tributários pela Fazenda Nacional. Transcrevo o mencionado ato: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e, II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (...) 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. 6º O Procurador da Fazenda Nacional poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no inciso II do caput, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito. Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012)(...) Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Assim, seguindo-se a mesma linha de raciocínio (ubi idem ratio, ibi idem jus), tenho como fato atípico a introdução no território nacional de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, cujo valor dos impostos suprimidos não ultrapasse àquele previsto na Portaria MF nº 75/2012 como inexecutável, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis ao caso concreto. E, a propósito da interpretação do referido limite do débito tributário para aplicação do princípio da insignificância, cumpre observar que, em se tratando de crime de contrabando ou descaminho o procedimento administrativo tem por fim deliberar se as mercadorias apreendidas serão devolvidas ao seu legítimo proprietário, mediante comprovação da sua regular internação no País e da sua propriedade, ou se terão a destinação prevista em lei, decretando-se o seu perdimento (artigo 105, X, do Decreto-Lei nº. 37/66; artigos 23, IV e 1º, 24 e 27, todos do Decreto-Lei nº. 1.455/76 e Decreto nº. 4.543, de 26 de dezembro de 2002). Apenas para fins penais é calculado o valor do tributo que seria aplicado, utilizando-se a alíquota de 50% sobre os valores das mercadorias apreendidas, consoante prevê o artigo 65 da Lei nº. 10.833/2003, in verbis: Art. 65. A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Aliás, nesse sentido já se pronunciaram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª Região e da 4ª Região: DIREITO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. LEI 10.522/2002. TEORIA DA INSIGNIFICÂNCIA. CÁLCULO DE VALOR DO TRIBUTO. ART. 65 DA LEI 10.833/04. ALÍQUOTA DE 50% SOBRE O VALOR DAS MERCADORIAS. TETO NÃO ULTRAPASSADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. I - Diante da inexpressividade econômica das mercadorias apreendidas com o paciente, não é aceitável que se mova a máquina judiciária para se subsumir uma conduta ao conceito de crime quando esta vem sendo aceita pela sociedade. II - A jurisprudência tem tomado por base para a fixação do valor irrisório aquele considerado dispensável pela União para a propositura de ação de execução fiscal, conforme o disposto no art. 20 da Lei 10.522, de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004, segundo qual não há

interesse na cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00. III - Tratando-se de imposto, o cálculo é feito tomando por base o art. 65 da Lei 10.833/2003, que determina que esse valor deve ser estimado, para fins penais, aplicando uma alíquota de 50% sobre o total atribuído às mercadorias. In casu, o somatório do tributo devido é inferior ao limite de R\$ 10.000,00, incidindo assim o princípio da insignificância. Sentença absolutória é medida que se impõe. II - Apelo provido para absolver os réus.(TRF 1ª Região - APELAÇÃO CRIMINAL 2003.38.03.003759-4 - MINAS GERAIS, Data da decisão: 30/06/2009).- grifo nosso. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 65 DA LEI 10.833/2003. APLICAÇÃO. ARTIGO 131, I, ALÍNEA A, DO DECRETO 4.544/2002. IMPOSSIBILIDADE DE EMPREGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETROS LEGAIS. CARACTERIZAÇÃO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. Para a caracterização da materialidade, não se faz necessário termo expedido pela Receita Federal do Brasil acerca do montante dos tributos iludidos, porquanto possível deduzi-los, de forma aproximada, conforme o artigo 65 da Lei 10.833/2003. 2. A aplicação do artigo 65 da Lei 10.833/2003 não é feita de forma conjunta com o disposto no artigo 131, I, a, do Decreto 4.544/2002. A incidência simultânea dos d ota prevista, 50% (cinquenta por cento), já é estipulada em valor superior ao convencional para aferição do quantum estimativo total dos impostos incidentes. 3. A aplicação do artigo 131, I, a, do Decreto 4.544/2002 se dá quando os demais impostos que devem ser acrescidos ao valor da mercadoria são determinados, não incidindo nesta hipótese o disposto no artigo 65 da Lei 10.833/2003. 4. Na linha da orientação jurisprudencial, aplica-se o princípio da insignificância jurídica, como excludente de tipicidade, aos crimes em que há elisão tributária não excedente ao teto previsto no artigo 20, caput, da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porque patamar considerado irrelevante pela Administração Pública para efeito de processamento de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União. 5. No caso de suposta prática de crime capitulado no artigo 334 do Código Penal, o cálculo do valor do crédito tributário relativo às mercadorias estrangeiras importadas ilegalmente, em conformidade com o inciso III do artigo 2º da Lei 10.865/2004, deve levar em consideração apenas o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sem computar as quantias devidas a título de COFINS e PIS, bem assim observar o preconizado no artigo 65 da Lei 10.833/2003. 6. Afeiçoando-se a hipótese dos autos a esses parâmetros, uma vez que o montante dos tributos federais iludidos é inferior ao limite mínimo de relevância administrativa, está-se diante de conduta atípica.(TRF 4ª Região - Processo nº. 00010051020034047209 - ACR - Relator(a): Victor Luiz Dos Santos Laus - Órgão julgador: Oitava Turma - Fonte: D.E. 13/05/2010)- grifo nosso.No caso em tela, as mercadorias apreendidas, constantes do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 44/52) e Laudo Merceológico (fls. 79/81), foram avaliadas em de R\$ 6.751,80 (seis mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos). Isso implica, de acordo com o cálculo mencionado acima, um valor de impostos suprimidos de R\$ 3.375,90 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), muito inferior àquele entendido como de bagatela, qual seja, de R\$ 20.000,00. Diante disso, mister concluir pela inexistência de infração penal no caso em tela, ante a evidente causa excludente de tipicidade. Por fim, corroborando o exposto, trago à baila o posicionamento da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual utilizou o parâmetro previsto na Portaria MF nº. 75/2012 para aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho: Ementa PROCESSUAL PENAL E PENAL: DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012. I - A jurisprudência tem se orientado pela aplicação do princípio da insignificância quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde a valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime de descaminho manifesta desinteresse em sua cobrança. Por este princípio, exclui-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, não tem conteúdo de reprovabilidade na esfera penal. II - A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, determina, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). III - No caso, ofício da Receita Federal informa que o valor total dos tributos iludidos é de R\$ 12.893,17 (doze mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos) - fls. 167/168. IV - Recurso improvido.(TRF da 3ª Região - Processo: 00044034920074036110 - ACR - 47104 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: e-DJF3: 21/06/2012)- grifo nosso. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus GONÇALO PAINHO DA SILVA (RG nº 11.100.382/SSP/SP e CPF nº 047.650.698-00) e IRACI ROSA DAMASCENO (RG nº 21.759.723-3 e CPF nº 157.158.288-64) da prática do crime capitulado no artigo 334, caput e parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. Determino o arquivamento do feito em relação ao indiciado Roberto Eleutério da Silva (fls. 168), não denunciado pelo Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

000098-42.2003.403.6181 (2003.61.81.000098-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X JORGE LUIZ DE SOUZA ALVES(SP102773 - JURANDIR MONTEIRO DE TOLEDO) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E

SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

O Ministério Público Federal denunciou JORGE LUIZ DE SOUZA ALVES, HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CURIONE e MARCOS DONIZETTI ROSSI qualificados nos autos, como incurso nos arts. 171, 3º, c/c 29 e 71, todos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial: Consta das inclusas peças de informação que, no período entre 05 de junho de 1997 e 30 de março de 2001, nesta Capital, os denunciados, previamente ajustados e em identidade de propósitos, obtiveram para JORGE LUIZ DE SOUZA ALVES vantagem indevida, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, mediante meio fraudulento. Ciente de que não tinha como comprovar o tempo de serviço suficiente para se aposentar e sabedor de que os denunciados MARCOS e HELOÍSA haviam fraudado a obtenção de aposentadorias de inúmeros outros segurados, Jorge ingressou, em 05 de junho de 1997, com pedido de benefício junto à Agência Vila Mariana do INSS onde os denunciados MARCOS e HELOÍSA trabalhavam. No requerimento do benefício, o denunciado JORGE teria apresentado a Carteira de Trabalho nº 56562, série 369, expedida em 23/05/73 e duas vias da Carteira de Trabalho nº 89333, série 477, expedidas em 07/11/75 e 27/04/93, respectivamente, das quais constavam informações relativas aos contratos de trabalho firmados com diversos empregadores, entregando a documentação diretamente nas mãos de HELOÍSA, com quem estava conluiado (fls. 01). JORGE apresentou, também, formulário específico de tempo especial (DSS 8030) referente às atividades realizadas entre 14/06/77 e 11/02/79; entre 12/02/79 e 17/08/85 e entre 18/08/85 e 19/03/97 (fls. 08/09) junto à empresa Cruzeiro do Sul Serviços Aéreos S/A (atual VARIG), acompanhado do laudo técnico pericial (fls. 12/16), visando obter a conversão do tempo de serviço de atividade comum em tempo especial. Embora o formulário e o laudo não atendessem às exigências da OS INSS/DSS nº 564 (item 12.2 alínea d), em vigor na época da concessão, pois não ficou comprovada a exposição de forma permanente e habitual, durante a jornada de trabalho, aos agentes agressivos, uma vez que JORGE executou funções diversas dentro da referida empresa, durante o período mencionado, conforme informou o documento de fls. 08, HELOÍSA ignorou a necessidade de realização de pesquisa sobre a documentação apresentada e efetuou a conversão do tempo de serviço de atividade comum em tempo especial. Para que a fraude fosse perfeita, ao conceder o benefício e formatar a concessão, MARCOS também ignorou a necessidade de pesquisa. A fraude somente foi descoberta a partir de informações de um dos beneficiários do esquema, que desistiu antes da obtenção do benefício. Foi realizada uma verificação especial pela Auditoria do INSS em todos os benefícios concedidos por MARCOS e HELOÍSA, sendo identificados inúmeros casos semelhantes ao tratado nos presentes autos, de segurados que buscavam o auxílio dos funcionários denunciados para a obtenção de seus benefícios de forma fraudulenta. Na análise da Auditoria, que realizou a verificação que, por lei, MARCOS e HELOÍSA deveriam ter feito antes da concessão do benefício, constatou-se que, para se conceder o benefício a JORGE houve a conversão indevida do tempo de serviço de atividade comum em tempo especial, o que lhe proporcionou acréscimo de tempo para Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Caso os denunciados MARCOS e HELOÍSA tivessem realizado a pesquisa, não teria sido feita a conversão indevida e o benefício não teria sido concedido. A denúncia foi recebida em 17/01/2003 (fls. 248/249). Citados pessoalmente (fl. 275/vº, 537, 556), os réus foram interrogados, ocasião em que, em síntese, alegaram o seguinte. JORGE (fls. 347/349): Não conhece as testemunhas arroladas pela acusação. Nunca foi preso ou processado antes. Ficou estarrecido quando tomou conhecimento deste processo, pois não estava entendendo o que acontecia. Informa que teve somente duas carteiras de trabalho, sendo que a primeira ficou retida nos Correios, no Rio de Janeiro, tendo sido recuperada apenas quando do pedido de aposentadoria. Esclarece que, em relação à segunda carteira, tirou segunda via. Levou ao I.N.S.S. tudo o que foi pedido. Para comprovar o tempo de trabalho nos Correios, levou inicialmente, declaração, a qual não foi aceita. Com esforço seu irmão conseguiu recuperar a carteira que estava retida nos Correios, tendo o benefício sido concedido normalmente. Informa que trabalhou na pista de aeroporto como despachante operacional de voo, o que lhe dava direito à aposentadoria especial, tendo em vista as condições insalubres. Todos os seus colegas se aposentaram da mesma forma. Ressalta que requereu a aposentadoria proporcional. Não conhece os corréus Marcos e Heloísa. O posto do I.N.S.S. da Vila Mariana era o mais próximo de sua residência na época, motivo pelo qual foi escolhido pelo interrogando. Em todo o tempo que morou em São Paulo, residiu na região do aeroporto, conhecendo-a muito bem. É separado judicialmente e vive com uma companheira há dezoito anos. Possui um casal de filhos, sendo que paga pensão alimentícia para sua filha. Além disso, paga assistência médica para sua mãe, que é viúva, além de colaborar financeiramente com seu sustento. Ficou dez meses sem receber o benefício. Contratou um advogado especialista e, por meio de Mandado de Segurança, conseguiu restabelecer a aposentadoria, juntando novos documentos. Ainda não recebeu pagamento sobre os referidos dez meses. Deseja continuar recebendo o benefício, pois tem direito a ele. HELOÍSA (fls. 539/541): Que foi funcionária do INSS de fevereiro de 1995 até julho de 2000; que até final de 1999 trabalhou em São Paulo na Ag. Vila Mariana e depois em São José dos Campos; que até setembro ou outubro de 1998, não se recordando com precisão, a sua função era meramente a de digitar os dados que lhe eram encaminhados em SB, após a triagem, e, após a inserção no sistema, montar um processo que então era encaminhado aos funcionários que tinham o poder de decisão de concessão ou não de benefícios; que então não tinha acesso a principais telas do sistema, a DRD a concessão e formatação, que somente a partir de setembro ou

outubro de 1998 teve acesso a todas as telas do sistema; que a interroganda tinha pouco tempo de serviço, e, portanto uma atividade circunscrita à digitação de dados, que quem tinha acesso às telas mais importantes e já mencionadas eram os funcionários Renato, Dêmola, Alice, Lídia e o outro denunciado Marcos; que a interroganda trabalhava exatamente igual as outras funcionárias que não tinham acesso as telas mais importantes já referidas, que foi a partir de própria informação de funcionários do Posto que aprendeu a trabalhar assim, ou seja, observava nas SBs se o ruído era superior a 80 decibéis e a tensão era superior a 250 watts; que se falhou, o fez sem intenção e obedecendo o modus operandi do Posto, no qual o objetivo era a agilização do serviço, na qual se evitava que os processos ficassem no arquivo, ficando todos à mostra para rápida solução; que ficou muito surpresa quando começou a receber acusações relacionando suposta concessão irregular de benefícios a funcionários do Banespa; que como vinham ocorrendo muitos casos de concessão de benefícios especiais onde esses não deveriam ter sido concedidos, o INSS entendeu por bem partir para uma política de divisão de responsabilidades, que para tanto treinou o corpo de médicos do Instituto, para que, em uma perícia prévia, já realizassem uma triagem, antes de que a documentação chegasse ao procedimento antes mencionado dentro do Posto, que esses médicos foram treinados no ano de 1998, que a interrogada não consegue precisar a data, mas estima que por volta de 1999, esse esquema começou a operar e perdura até os dias de hoje; que melhor dizendo, a documentação, antes de ser inserida no sistema com relação a seus dados, era remetida aos médicos do INSS para que analisem tendo a interroganda usado a locução perícia apenas no sentido figurado; que esclarece também a interroganda que além dos benefícios virem sendo concedidos em casos de não concessão, também havia muitos casos de indeferimento em hipóteses em que deveria ter havido concessão, tendo tal situação motivado a política de divisão de responsabilidades referida supra, que com relação a carta precatória dos autos da Ação Penal nº 2003.61.81.000098-4, especificamente, tem a dizer que não conhece o acusado Jorge Luiz Alves nem as testemunhas arroladas; que apenas conhece o outro denominado Marcos Donizete Rossi, em razão desse também trabalhar no Posto em que laborava a interrogada; que se baseava para inserção de dados no sistema, como já explicado acima nas DSS8030, antiga SB40.MARCOS (fls. 561/563):PERGUNTADO qual o seu nome, naturalidade, estado civil, filiação e residência?RESPONDEU chamar-se Marcos Donizetti Rossi, 38 anos, brasileiro, casado, natural de Uberaba - MG, nascido em 13-03-1965m filho de Sílvio Rossi e de Ana de Lourdes Rocha Rossi, residente na Rua Mandaguari, 4.993, fundos, Centro em Umuarama - PR. PERGUNTADOS quais os meios de vida ou profissão e o lugar onde exerce sua atividade?RESPONDEU Que é engenheiro eletricitista e professor universitário exercendo suas atividades nesta Cidade; que sabe ler e escrever; que no período compreendido entre 1988 morava em São Paulo, trabalhando como servidor público federal, do INSS, até o ano de 1999; INTERROGADO se tem conhecimento das provas contra si já apuradas?RESPONDEU que não;INTERROGADO se conhece as vítimas e as testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas?RESPONDEU que não conhece as testemunhas arroladas, nada tendo a declarar contra elas;INTERROGADO se é verdadeira a imputação que lhe é feita?RESPONDEU que não;INTERROGADO se foi preso ou processado alguma vez?RESPONDEU que já foi preso e está sendo processado em outros processos idênticos a este no qual está sendo interrogado.PERGUNTADO se tem defensor?RESPONDEU que sim, Dr. Luciano Francisco de Oliveira Leandro, OAB/PR 34.099, com escritório profissional na Av. Presidente Castelo Branco, 3806, Edifício Centro empresarial Itália, 1ª andar, sala 104, fone: (44) 623-3163, nesta Cidade;INTERROGADO sobre os antecedentes e circunstâncias da infração?RESPONDEU que o interrogado foi funcionário do INSS no período compreendido entre 1988 até início de 1999; que durante 6 anos foi funcionário da Superintendência do INSS e depois trabalhou como agente administrativo na Agência de Vila Mariana, cidade de São Paulo, isto no período de 1995 a 1999; que o interrogado não se recorda de ter processado o pedido de aposentadoria de Jorge Luiz de Souza Alves e Heloísa de Farias Cardoso Corione; que todos os pedidos de aposentadoria processados pelo interrogado, mesmo após a formatação eram repassados à chefia para conferência; que processava os pedidos de aposentadoria de acordo com as normas vigentes; que todas as aposentadorias eram conferidas pela chefia imediata, Sra. Lídia, ou no caso de sua ausência, sua substituta imediata, que também havia uma conferência por uma outra chefia, em todos os casos; que todos os funcionários daquela agência do INSS sabiam a senha um dos outros.Defesas prévias: a de JORGE, arrolando 2 (duas) testemunhas (fls. 355/359); a de HELOÍSA, arrolando 4 (quatro) testemunhas (fls. 543/544); e a de MARCOS, arrolando 8 (oito) testemunhas (fls.565/567).Na instrução, foram ouvidas 2 (duas) testemunhas de acusação (fls. 656, 681/684) e 6 (seis) defesa (fls. 748/749, 750, 751, 752/753, 771/772, 773).Homologada a desistência de inquirição das testemunhas Kimiko Tanaka e Cláudio Lopes de Lima (fls. 716) e das testemunhas Maria Lucia Gomes de Lima, Homero Cosentino, Maria Núbia Matos Bezerra e Dulcedina Teixeira Lessa (fls. 854).A defesa de HELOÍSA requereu a juntada do depoimento da testemunha Gilsania Ferro Barboza prestado nos autos do Proc. nº 2003.61.81.003285-7 da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a título de prova emprestada (fls. 846/848), ciente o Ministério Público Federal (fls. 852).Na fase de diligências, o Ministério Público Federal nada requereu. As defesas de MARCOS e JORGE nada requereram (fls. 915 e 1002). A defesa de HELOÍSA requereu a juntada de documentos (fls. 916/1001), o que foi deferido (fl. 1003).Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, requereu a condenação dos réus (fls. 1004/1013).Em memoriais, a defesa de MARCOS, alegando a ausência de prova plena e eficaz da responsabilidade do acusado e a não comprovação de se o acusado agiu com dolo, requereu a sua

absolvição (fls. 1019/1025). A defesa de JORGE, alegando a ausência de provas, e que o acusado realmente trabalhou com atividade insalubre, não tinha condições de praticar qualquer ato ilícito como aquele a ele imputado, requereu sua absolvição (fls. 1029/1031). A defesa de HELOISA, alegando a não obrigatoriedade da realização de pesquisa, requereu sua absolvição (fls. 1032/1093). Antecedentes criminais de HELOISA às fls. 874/900 e 1096/1104. Antecedentes de MARCOS às fls. 901/912, 914 e 1096/1104. Nada consta contra JORGE. É o relatório. DECIDO. Imputa-se a JORGE LUIZ DE SOUZA ALVES, HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CURIONE e MARCOS DONIZETTI ROSSI o crime de estelionato contra o INSS, em concurso de agentes, porque, segundo a denúncia, JORGE, ciente de que não tinha como comprovar tempo de serviço suficiente para se aposentar e sabedor de que MARCOS e HELOÍSA haviam fraudado a obtenção de aposentadoria de inúmeros outros segurados, ingressou, em 05/06/1997, com pedido de aposentadoria junto à agência Vila Mariana do INSS, onde MARCOS e HELOÍSA trabalhavam, entregando a respectiva documentação diretamente nas mãos de HELOÍSA, com quem estava conluído. HELOÍSA ignorou a necessidade de realização de pesquisa sobre a documentação apresentada e efetuou a conversão do tempo de serviço de atividade comum em tempo especial, o que possibilitou a concessão do benefício. MARCOS, para que a fraude fosse perfeita, também ignorou a necessidade de pesquisa, ao conceder o benefício e formatar a concessão. No tocante à materialidade do crime, verifico que foi juntado aos autos o processo administrativo nº 35460.000131/2001-43 (fls. 11/218) relativo ao procedimento de concessão de aposentadoria por tempo de serviço de JORGE LUIZ DE SOUZA ALVES (NB 42/105.008.706-0), bojo no qual constam, entre outros, os seguintes documentos: (i) requerimento de benefícios - aposentadoria por tempo de serviço datado de 05/06/1997, contendo o carimbo e rubrica de HELOÍSA FARIA C. CURIONE e a rubrica de MARCOS DONIZETTI ROSSI, como conferente (fls. 12); (ii) análise conclusiva do pedido, constando os carimbos e rubricas de HELOÍSA e MARCOS (fls. 13); (iii) requerimento de aposentadoria, contendo a assinatura de JORGE (semelhante à de fls. 349) e o carimbo e rubrica de HELOÍSA (fls. 14); (iv) conta de telefone de JORGE, com endereço em São Paulo, conferida por MARCOS (fls. 15); (v) Informações sobre Atividades com Exposições a Agentes Agressivos (Físicos, Químicos, Biológicos, etc.), para fins de Instrução de Processos de Aposentadoria Especial da Varig S/A (Viação Aérea Rio-Grandense), instruídas com cópia do Registro de Empregados, Laudo Técnico Pericial, Relação dos Salários de Contribuição (fls. 19/30); (vi) Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, contendo os carimbos e rubricas de HELOÍSA e MARCOS (fls. 31); (vii) Resumo de Benefícios em Concessão, contendo os carimbos e rubricas de HELOÍSA e MARCOS (fls. 32/33); (viii) Concessão de Benefício (fls. 34/36); (ix) Concessão S.U.B (fls. 42/43); (x) Análise do Mérito Concessório (fls. 49); (xi) Defesa, de próprio punho, apresentada por JORGE, instruída com documentos (fls. 56, 57/77); (xii) Resposta do INSS à defesa apresentada por JORGE (fls. 79); (xiii) Relatório da Auditoria do INSS (fls. 87/89). Os argumentos contidos na defesa administrativa apresentada por JORGE (fls. 56/77) em resposta ao ofício do INSS, que lhe informou a existência de indícios de irregularidade em seu benefício e lhe concedeu prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de novos elementos em sua defesa (fls. 53), não foram acolhidos pela Autarquia Previdenciária (fls. 79). Eis, em síntese, a conclusão exarada pelo INSS: Analisando o contido na Defesa escrita, fls. 45 a 66, concluímos que as contra-razões apresentada não alteram a decisão quanto a constatação de irregularidade na conversão de tempo de serviço especial, de 14.06.77 a 05.06.97 na empresa CRUZEIRO DO SUL S.A SERVIÇOS AÉREOS, tendo em vista não ficar comprovado a exposição de forma permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada de trabalho, aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, conforme o disposto no 1º e 2º do Art. 62 e Art. 66 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 e excluindo-se a conversão indevida do período acima citado, o interessado não possuía o tempo mínimo de serviço exigido para a concessão do benefício (...). Tal conclusão, válida para fins previdenciários, não poderá, porém, ser transportada automaticamente para a esfera penal, porquanto o requerimento de aposentadoria de JORGE não foi instruído com documentos material ou ideologicamente falsos, mas sim com Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, acompanhadas de um laudo devidamente assinado por um profissional habilitado e fornecido por uma empresa idônea, a Varig S/A. O questionamento da Auditoria do INSS quanto à conversão do tempo comum em especial, exercido por JORGE como escriturário e auxiliar administrativo na referida empresa, as novas Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos (físicos, químicos, biológicos, etc.), para fins de instrução de Processos de Aposentadoria Especial (fls. 57, 63), bem como a Declaração da Varig S/A (fls. 64), juntadas por JORGE em sua defesa administrativa, esclarecem que JORGE exerceu a função de Supervisor - Despacho Operacional de Vôos desde quando foi nela admitida (14/06/77), e, por razões técnico-operacionais, a empresa registrava como escriturário e auxiliar administrativo todos os seus funcionários que exerciam suas funções de modo habitual e permanente no pátio de manobras (pista) e saguão do aeroporto. Ora, o fato de tais informações, acompanhadas de um laudo técnico-pericial assinado por um profissional habilitado, serem questionáveis sob o ponto de vista técnico pelo INSS para fins previdenciários, não significa, por si só, que tenha havido fraude na concessão do benefício de aposentadoria a JORGE, porquanto tais documentos não são falsos nem material nem ideologicamente. Vale dizer: a validade técnica das informações da empresa e do respectivo laudo feitos no âmbito da Varig S/A, para comprovação do tempo de serviço em condições insalubres, poderá ser relevante e

questionada pelo INSS para fins previdenciários, mas não a ponto de transformar a aposentadoria concedida a JORGE em fraude. O Relatório do INSS de fls. 282, item 1-1, informa que as informações prestadas pela empresa deveriam estar acompanhadas de laudo técnico para comprovar a exposição a ruído, bem como o seu nível, não sendo esclarecido qual parâmetro utilizado para chegar ao valor final ali informado, de modo que não deveria ter sido aceito. Portanto, a aceitação ou não de tal laudo como válido se relaciona com os seus aspectos técnicos e não com a validade do laudo em si. Do exposto, é de se concluir que a possibilidade, ou não, de considerar como de tempo especial o período em que JORGE exerceu suas funções de supervisor - despacho operacional de vôos é uma questão técnico-pericial e não uma questão que se qualifica como penal, a não ser que se comprove que todas as partes envolvidas estavam conluídas, com vistas a fraudar a Previdência Social: a empresa, o perito da empresa, o segurado e os servidores do INSS. Daí a conversão do tempo especial em comum feita por HELOÍSA e a concessão do benefício efetivada por MARCOS, nem tampouco o requerimento de aposentadoria formulado por JORGE, por si sós, não constituem a materialidade do crime de estelionato contra o INSS, porquanto, para que o crime de estelionato se caracterize, objetivamente, com base no processo administrativo acima mencionado, é preciso que o Ministério Público Federal comprove, estreme de dúvidas, a conduta dolosa por parte dos réus, os quais, segundo a denúncia, agiram previamente ajustados e em identidade de propósitos, a fim de obter, para JORGE vantagem indevida, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, mediante meio fraudulento. Na espécie dos autos, pois, a caracterização objetiva do crime somente ocorre se e quando caracterizado, no aspecto subjetivo, o liame concursal entre JORGE, HELOÍSA e MARCOS, todos perfeitamente cientes da absoluta imprestabilidade das informações da empresa e do laudo técnico que instruíram o requerimento de aposentadoria de JORGE para a conversão do tempo especial em comum, com vistas à concessão fraudulenta do benefício por ele pleiteado. A instrução, porém, não trouxe nenhum subsídio nesse sentido. Para subsidiar a análise da autoria e culpabilidade, transcrevo os depoimentos colhidos na instrução. José Augusto Silva de Souza (fls. 656): Que não conhece os denunciados; mas participou de uma força-tarefa, servidor do INSS que é que investigou as aposentadorias concedidas pelo funcionário Marcos Donizette; que não se recorda especificamente do caso narrado na denúncia, mas entrou em contato com a auditoria regional do INSS em SP a qual lhe encaminhou documentação mercê da qual pode verificar que no caso de que trata a denúncia houve conversão de tempo de serviço especial da atividade de escriturário o que não é possível em face da lei, porque não há exposição do empregado a agentes nocivos. Que não se recorda de Heloísa; se não estiver enganado ela teria habilitado benefícios concedidos por Marcos Donizetti, que se recorda de ter feito auditorias em mais de 1000 benefícios e em centenas deles encontrou irregularidades. Anacélia Machado Duarte (fls. 682/684): Depoimento - ANACÉLIA MACHADO DUARTE Juíza - Como é o seu nome? Testemunha - Anacélia. Juíza - A senhora é parente, amiga íntima, inimiga capital de algum dos acusados: Jorge Luiz, Heloísa, Marcos Donizete? Testemunha - Não. Juíza - A senhora se compromete a dizer a verdade do que lhe for perguntado por esse Juízo? Testemunha - Sim. Juíza - A testemunha que mente em Juízo vem a ser processada pelo crime de falso testemunho. O que a senhora sabe a respeito desses fatos pelos quais essas pessoas estão sendo acusadas? Testemunha - Olha, eu participei dum trabalho em São Paulo, né? E são muitos processos. Especificamente assim eu nem lembro do caso, né? Juíza - A senhora então não se lembra de nenhum detalhe específico sobre esse caso? Testemunha - Eu me lembro que de todos os trabalhos... de todos os processos que nós atuamos, esses servidores aí, a Heloísa e o Marcos Donizete estavam sempre presentes nas irregularidades. Juíza - E foram muitos? Testemunha - Muitos. Juíza - E a senhora pode me dizer em linhas gerais como era ação deles, quais eram as irregularidades encontradas? Testemunha - Às vezes majoração de vínculos, conversões indevidas de tempo comum pra especial. Majoração de salário às vezes, outra vezes inserção de vínculos inexistentes. Juíza - A senhora fez parte da auditoria? Testemunha - Eu trabalho na auditoria aqui em Manaus e às vezes é formado grupos em outros estados. Quando há assim alguma apuração de grandes irregularidades, que foi o caso lá em São Paulo, que inclusive esse trabalho ainda permanece, aí a gente às vezes é designado pra outros estados pra constituir o grupo de trabalho. Juíza - A senhora sabe dizer se esses servidores, eles continuaram, Marcos e Heloísa, no INSS? Testemunha - Olha, se não me engano, eles já foram demitidos. Eu não tenho bem certeza, né? Juíza - Os senhores chegaram a ouvir testemunhas na auditoria? Testemunha - Eu, no caso, não porque sempre normalmente quem escuta é a Polícia Federal, que sempre interroga eles. Juíza - E a senhora sabe dizer o motivo que levou a descobrir todas essas irregularidades? Testemunha - Às vezes é denúncia, às vezes é trabalho por amostragem. Nesse caso aí deve ter sido denúncia. Não tenho certeza, mas deve ter sido denúncia. Juíza - Certo. Dr. Leandro, alguma pergunta? Procurador da República - Gostaria de saber da testemunha se ela participou especificamente dessa averiguação desse caso aqui, da investigação desse caso administrativo. Testemunha - Como eu falei, atuei em vários processos. Especificamente assim do nome eu não tenho como lembrar, que foram muitos processos. Mas eu lembro do nome dos servidores. Com certeza eles estavam assim envolvidos em muitos casos. Agora do segurado em si, do nome eu não lembro. Procurador da República - Sabe informar da importância e da necessidade da realização de pesquisa sobre a documentação apresentada? Testemunha - No caso assim se você tiver dúvida com relação à documentação apresentada. Por exemplo, a carteira profissional, se houver algum indício de irregularidade, alguma rasura, alguma coisa assim, lógico que você tem que fazer uma pesquisa. Procurador da República - Ou seja, seria comum então a pesquisa quando houvesse dúvidas... quando

houver dúvidas quanto a esses pontos. Testemunha- É. Procurador da República- Sem mais perguntas, excelência. Juíza - Dr. Haroldo, alguma pergunta, doutor? Defensor ad hoc- Sem perguntas. Juíza - Então podemos encerrar. Maria Elena Pereira (fls. 748/749): A depoente trabalhou na VARIG de 1959 a 2002, como gerente de pessoal, sendo este o último cargo. A depoente trabalhava no Aeroporto de Congonhas, sendo que o corréu Jorge também trabalhava na VARIG, no Aeroporto de Guarulhos, como despachante operacional de voo. Seu Jorge mantinha contato com a depoente por ter sido a depoente gerente de pessoal e ele tinha subordinados, de cujas que abalhava na área considerada insalubre, com direito a aposentadoria especial. Em sendo assim, a VARIG fornecia o SB 40, informando as condições de trabalho, o local da prestação de serviços e outras pertinentes. Recordar-se que o seu Jorge trabalhou na VARIG por mais de 20 anos. Enquanto ele trabalhou no Aeroporto de Guarulhos, ele prestava serviços em condições insalubres. Não se recorda do tempo em que o seu Jorge trabalhou no Aeroporto de Guarulhos. Recordar-se de ter fornecido SB 40, assinado pela depoente ao seu Jorge, tal qual fez em relação aos demais funcionários nas mesmas condições. Manuel Dantas da Silva (fls. 750): O depoente trabalhou com a corré Heloísa de 95 ao começo de 97, na mesma agência de Vila Mariana do INSS, no setor de concessão de benefícios. Desconhece os fatos. Durante o tempo em que trabalharam juntos, nunca chegou ao seu conhecimento fatos negativos acerca da atuação profissional de Heloísa. O depoente tinha com ela meramente relações de trabalho. Acerca da pessoa dela, pode informar que se tratava de funcionária assídua, trabalhadora e eficiente. Dada a palavra à defesa da corré Heloísa Faria, a testemunha respondeu: informa que um funcionário do setor de concessão de benefício recebia a documentação e o outro fazia a conferência, sendo que alguns podiam finalizar o processamento, enquanto outros não podiam. O depoente podia finalizar o processamento, acreditando o depoente que dona Heloísa não podia finalizar o processamento. Todos faziam extratação de carteiras de trabalho. O que se chamava de formatação é a finalização do processo. Examinando o documento de fls. 42, informa que dona Heloísa fez introdução, no sentido de copiar dados da carteira de trabalho, e a formatação e concessão de benefício foram feitas pelo Sr. Marcos Donizetti. Sem reperguntas dos demais Drs. Defensores. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, a testemunha respondeu: o depoente nunca foi processado por fato semelhante. A pesquisa não é obrigatória, sendo apenas necessária quando a documentação apresentada deixa dúvidas, não sendo contemporânea com o tempo a que se refere, rasuras etc. Walter José de Andrade (fls. 751): O depoente trabalhou com o corréu Jorge de 78 a 99, inicialmente na Cruzeiro do Sul Serviços Aéreos S/A, atualmente, VARIG. Tanto o depoente quanto Jorge são técnicos operacionais de voo, credenciados pela DAC - Departamento de Aviação Civil. Durante todo o período acima mencionado, o depoente trabalhou com Jorge, ressaltando que, como obedeciam a uma escala de revezamento, nem sempre trabalhavam no mesmo turno. Na época havia de 15 a 20 técnicos que se revezavam, sendo que em algumas ocasiões, viajaram juntos para prestar serviço em outras bases para cobrir férias de colegas, acrescentando que também viajaram juntos aos EUA, para fazerem curso de familiarização do MD11. O depoente não precisou usar o tempo trabalhado como especial, porque como não sabia, quando requereu a sua aposentadoria já tinha tempo suficiente para se aposentar sem necessidade contar o tempo especial. Ao que sabe o depoente, alguns de seus colegas de serviço na VARIG usaram o tempo especial para se aposentarem, embora não possa afirmar. Desconhece o processo de aposentadoria de Jorge. No caso da aposentadoria do depoente todo o procedimento foi feito através da AEROS, desconhecendo se no caso de Jorge, também foi feito através da AEROS. Quer acrescentar que durante dez anos foi diretor do Sindicato dos Aeroviários e pode informar que as condições de trabalho, tanto do depoente quanto de Jorge, eram insalubres. Isso porque durante o turno de serviços de seis horas, quatro ou cinco vezes, era necessários fazer briefing com a tripulação e nessas ocasiões, estavam sujeitos ao cheiro de querosene, fuligem de combustão de óleo hidráulico, todos produtos tóxicos e, acima de tudo, os ruídos. Eram também responsáveis pela quantidade de combustível abastecido nas aeronaves, o que também dava insalubridade. Maria Lúcia Alferes Demola Peixoto (fls. 752/753): A depoente trabalhou com a corré Heloísa de 95 a 99, aproximadamente, na agência Vila Mariana, no setor de concessão de benefícios. Sobre os fatos da denúncia, informa que em 99 houve denúncia na Ouvidoria do INSS, no sentido de que o funcionário Marcos Donizetti estava recebendo para conceder benefício. Diante dessa denúncia, a depoente participou de levantamentos preliminares junto a sua chefe, examinando benefícios concedidos. A depoente viu nesses levantamentos preliminares alguns processos irregulares com participação de Marcos. O fato foi comunicado à gerência e a gerência comunicou à auditoria. Na época, a depoente não viu nenhum processo irregular com participação de Heloísa. Depois disso não se recorda de ter visto processo irregular com participação de Heloísa. Desconhece nada que desabone a pessoa de Heloísa, sendo que ela era considerada boa funcionária. Dada a palavra à defesa de Heloísa, a testemunha respondeu: ao que se recorda, Heloísa é do concurso de 95, de modo que na época dos fatos, não tinha muito conhecimento, de modo que não podia dar parecer final sobre a concessão. Acredita a depoente que ela não tinha autorização para fazer a formatação de benefício, sendo necessário que fosse feita conferência por outro funcionário. Não havia necessidade de fazer pesquisa sobre documentos fornecidos pela empresa, pois a empresa é responsável pelas informações fornecidas. Somente quando as informações fornecidas fossem incompletas, era feita diligência para complementação do que fosse necessário. Examinando o documento de fls. 42, informa que quem concedeu o benefício foi Marcos, sendo que quem concede confere obrigatoriamente antes da concessão. Sem reperguntas dos demais Drs. Defensores. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, a testemunha respondeu: a chefe da

depoente era Lídia Monteiro Azevedo e a gerente Márcia Donata de Souza Câmara. A depoente desconhece se em algum momento Heloísa obteve autorização para concessão de benefício, e, se teve, quando foi, uma vez que não era a depoente quem dava essa autorização. Que sabe a depoente, figura como ré em um processo em razão de concessão de benefício, em que figura como corréu Marcos Donizetti, desconhecendo se há algum outro. (em razão dessa informação, o Ministério Público Federal contradita a testemunha, por entender haver interesse pelo desfecho da demanda. A testemunha foi indagada a respeito da contradita e informou que prestou depoimento sob compromisso e disse apenas a verdade). Informa que já foi absolvida do processo administrativo da Corregedoria do INSS pelos mesmos fatos que tramitam na Justiça Federal, acrescentando que o segurado já está recebendo o benefício. Ivan Walisson Carrito (fls. 771/772): que conheceu o denunciado Marcos Donizetti Rossi em agosto de 2002, quando ele começou a trabalhar como professor na Universidade Estadual de Maringá, campus de Umuarama, Centro de Tecnologia, local em que o depoente trabalha; que o depoente desconhece os fatos denunciados; que no ano passado a polícia compareceu à Universidade e levou Marcos preso; que inclusive os policiais haviam falado por telefone com o depoente, ocasião em que perguntaram se Marcos estava na Universidade; que então o depoente ficou sabendo que o denunciado tinha alguma pendência; que depois que foi solto, Marcos apenas comentou com o depoente que se tratava de alguma pendência relativa a aposentadorias no local em que ele trabalhava em São Paulo, antes; que o depoente é responsável pelo setor financeiro e recursos humanos do campus da UEM de Umuarama, centro de tecnologia; que o denunciado Marcos trabalhou durante 2 anos como professor colaborador, isto no período de agosto de 2002 a agosto de 2004; que no referido período, o réu não se envolveu com qualquer irregularidade na Universidade; que quando acabou o contrato, Marcos fez um novo concurso para professor colaborador e foi aprovado; que este ano Marcos voltou a dar aulas na universidade; que nunca houve qualquer reclamação quanto à conduta do denunciado; que em razão de Marcos ser professor, o maior contato dele era com a secretaria acadêmica e não como setor do depoente; que na época Marcos também lecionava na Unipar, na cidade de Umuarama; que atualmente o depoente trabalha no Campus de Ciências Agrárias; que não sabe se atualmente o denunciado ainda está lecionando na Universidade Estadual. Clóvis Favetta (fls. 773): Que o depoente desconhece os fatos denunciados; que o depoente conhece apenas o denunciado Marcos Donizetti Rossi; que conheceu Marcos no ano de 2001, nesta cidade, por ocasião de um churrasco; que Marcos trabalhava como professor na UEM e também na UNIPAR; que atualmente não sabe onde Marcos trabalha; que desconhece o envolvimento do denunciado Marcos em qualquer atividade ilícita; que não conhece os demais denunciados; que depois que conheceu Marcos, tomou conhecimento que ele chegou a ser preso na cidade de Umuarama, não sabendo o motivo; que depois que Marcos saiu da cadeia, comentou com o depoente que tinha sido preso em razão de atos relativos à utilização de sua senha, em seu anterior local de trabalho, em uma instituição federal, por outra pessoa; que Marcos não comentou quem utilizou a sua senha. Depoimento de Gilsania Ferro Barbosa colhido nos autos do proc. nº da 10ª Vara Federal Criminal, a título de prova emprestada (fls. 847/848): Que foi servidora pública federal no período 1994 a 1997, aproximadamente; trabalhou com a acusada HELOÍSA; aduz que trabalhou com a acusada HELOISA no setor de concessão de benefício; afirma que exercia a mesma função (agente administrativo); afirma que não concedia benefício; acredita que a acusada HELOISA também não concedia benefício; afirma que somente a chefia do posto dava autorização para que determinado funcionário pudesse conceder benefício, geralmente eram as pessoas mais antigas que concediam benefício; afirma que conhece o acusado MARCOS e que ele tinha poderes para conceder benefício; afirma que o agente administrativo recebia os documentos apresentados pelo segurado; aduz que o exame do SB40 pelo que eu me recorde a gente analisava superficialmente; afirma que o documento era efetivamente examinado pelo servidor responsável pela concessão do benefício; não sabe dizer, examinando o documento de fls. 29/30, quem foi que concedeu o benefício tratado no documento; não se recorda qual era o número de decibéis previsto na Lei, para fins de conversão de tempo especial em comum, no que concerne ao período de 1976 a 1985; afirma que a acusada HELOISA tinha uma conduta normal, aquela esperada dentro da seção; desconhece qualquer fato que desabone a conduta da acusada HELOISA. Às perguntas da defesa de Heloísa, nada foi perguntado. Às perguntas da defesa de Marcos a testemunha respondeu que o acusado MARCOS fazia de tudo e ainda concedia o benefício, os mais novos trabalhavam na linha de frente, e os mais antigos ora estavam na linha de frente, ora estavam na linha de concessão; afirma que trabalhou com o acusado MARCOS em algumas oportunidades, tudo em conformidade com a escala do serviço; desconhece qualquer fato que desabone a conduta do acusado MARCOS. Às perguntas do Ministério Público Federal, nada foi perguntado. Observo que em nenhuma parte dos depoimentos acima transcritos consta qualquer referência ao conhecimento mútuo entre JORGE e HELOÍSA ou JORGE e MARCOS, muito menos que estivessem previamente ajustados e em identidade de propósitos. É certo que a testemunha Maria Lúcia Alferes Demola Peixoto noticia que as apurações sobre irregularidades na agência Vila Mariana se iniciaram com denúncia de que MARCOS estava recebendo para conceder benefícios, mas nenhuma prova foi produzida na instrução nesse sentido. O requerimento de aposentadoria de JORGE estava instruído, como visto, com documentos fornecidos pela Varig, uma empresa idônea, até prova em contrário. Não vislumbro, nesse contexto, qualquer conduta dolosa por parte de HELOÍSA ou MARCOS, embora ambos figurem no documento Concessão S.U.B, HELOÍSA como quem habilitou e verificou o tempo de serviço de JORGE e MARCOS, como quem concedeu e formatou o benefício (fls. 42/43). Se MARCOS e HELOÍSA se houveram

com culpa (negligência, imperícia ou imprudência) ao efetuar a conversão indevida do tempo especial em comum, contrariando, assim, normas legais a respeito, houve, a meu ver, infração disciplinar, mas não a ponto de caracterizar tal conduta como criminosa, ao menos com base nos elementos coligidos nestes autos, porquanto o estelionato só se caracteriza quando comprovado o dolo, não bastando uma simples conduta culposa. O depoimento da testemunha de acusação Anacélia Machado Duarte esclarece que a pesquisa somente é obrigatória quando há dúvidas acerca da documentação apresentada. A testemunha Maria Lúcia Alferes Demola Peixoto, a seu turno, também assim afirmou: Não havia necessidade de fazer pesquisa sobre documentos fornecidos pela empresa, pois a empresa é responsável pelas informações fornecidas. Somente quando as informações fornecidas fossem incompletas, era feita diligência para complementação do que fosse necessário. Outrossim, cumpre anotar que JORGE, ao ser interrogado em Juízo, informou que, por meio de mandado de segurança, conseguiu restabelecer a sua aposentadoria, juntando novos documentos. Tal afirmação encontra-se confirmada pela juntada de cópia da sentença de fls. 492/498, consignando-se que não consta dos autos tenha ela sido reformada em instância superior. As testemunhas Maria Elena Pereira e Walter José de Andrade, arroladas por JORGE, também relataram que este efetivamente trabalhava em condições insalubres. Maria Elena Pereira: o correu Jorge também trabalhava na VARIG, no Aeroporto de Guarulhos, como despachante operacional de vôo. (...) O seu Jorge trabalhava na área considerada insalubre, com direito a aposentadoria especial. Em sendo assim, a VARIG fornecia o SB 40, informando as condições de trabalho, o local da prestação de serviços e outras pertinentes. Walter José de Andrade: Tanto o depoente quanto Jorge são técnicos operacionais de vôo, credenciados pela DAC - Departamento de Aviação Civil. (...) Quer acrescentar que durante dez anos foi diretor do Sindicato dos Aeroviários e pode informar que as condições de trabalho, tanto do depoente quanto de Jorge, eram insalubres. Isso porque durante o turno de serviços de seis horas, quatro ou cinco vezes, era necessários fazer briefing com a tripulação e nessas ocasiões, estavam sujeitos os tóxicos e, acima de tudo, os ruídos. Eram também responsáveis pela quantidade de combustível abastecido nas aeronaves, o que também dava insalubridade. Diante desse quadro, entendo não estar caracterizado o estelionato circunstanciado em seu prisma subjetivo em relação a todos os réus, embora, de acordo com o ângulo que se adote, questionável a caracterização objetiva do crime, de modo que opto em absolvê-los com fulcro no in dubio pro reo. Registro, por fim, que os fatos graves relatados no Relatório de Apuração de Fraudes na Concessão de Benefícios Previdenciários em São Paulo (fls. 229/237) não foram objeto de apuração neste feito, de sorte que não foram corroborados no bojo destes autos. Da mesma forma, as provas coligidas na instrução não lograram apontar para MARCOS ou para HELOÍSA como sendo o funcionário do INSS que cobrava três salários de benefício para dar andamento no processo de concessão, referido nas declarações de Lídia Monteiro Azevedo prestadas perante o Ministério Público Federal (fls. 238/241). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO MARCOS DONIZETTI ROSSI, RG nº. 14.729.786/SSP/SP e CPF nº. 111.284.118-06, HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CURIONE (e não CORIONE, como constou da denúncia), RG nº 8.201.456/SSP/SP e CPF nº 494.256.928-15, e JORGE LUIZ DE SOUZA ALVES, RG nº. 03.145.105-7/SSP/RJ e CPF nº. 361.623.377-15, da imputação nela feita, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. Arquivem-se os autos oportunamente P.R.I.C.

0000108-86.2003.403.6181 (2003.61.81.000108-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X IZILDA ALBANEZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP038652 - WAGNER BALERA E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X MARCOS DONIZETTI ROSSI(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)
SENTENÇA DE FLS. 794/804: Vistos etc. O Ministério Público Federal denunciou IZILDA ALBANEZ e MARCOS DONIZETTI ROSSI, qualificados nos autos, como incurso nos arts. 171, 3º, c/c 29 e 71, do Código Penal, pelos seguintes fatos apurados em procedimento investigatório: 1. Consta das inclusas peças de informação que, no período entre 16 de outubro de 1998 a 31 de julho de 2001, nesta Capital, os denunciados, previamente ajustados e em identidade de propósitos, obtiveram para Izilda vantagem indevida, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, mediante meio fraudulento. 2. Narram os autos que Marcos era funcionário da Agência Vila Mariana do INSS e que Izilda era funcionária do Banco Banespa S/A. 3. Ciente de que não tinha como comprovar tempo de serviço suficiente para se aposentar e sabedor de que o denunciado Marcos havia fraudado a obtenção de aposentadorias de inúmeros outros funcionários do Banespa, Izilda ingressou, em 16 de outubro de 1998, com pedido de benefício junto à Agência onde o denunciado trabalhava. 4. No requerimento do benefício, a denunciada Izilda teria apresentado a Carteira de Trabalho nº 057403, série 386, expedida em 21 de abril de 1974 e a de nº 57493, série 386, expedida em 12 de junho de 1987, das quais constavam informações relativas aos contratos de trabalho firmados com diversos empregadores. 5. Izilda apresentou, também, formulário específico de tempo especial (DSS 8030) referente às atividades realizadas entre 28/04/95 a 13/10/96 (fls. 06) entre 10/01/82 a 30/09/88 (fls. 12) e entre 01/10/88 a 27/04/95 (fls. 20), e respectivos laudos técnicos periciais (fls. 07/08, 13/16 e 24/26) junto ao BANESPA, visando obter a conversão do tempo de serviço e atividade

especial em tempo comum.6. Embora os laudos e formulários não atendessem às exigências da OS INSS/DSS nº 564, em vigor na época da concessão, pois os primeiros - o laudo DSS 8030 (fls. 06, 12) - foram realizados depois da prestação de serviço e em local já modificado, sem especificar essas modificações, não atendendo ao item 12.2 da OS nº 564, enquanto que o formulário de fls. 20, além de não atender ao exposto acima, fazem menção à comprovação de trabalho sob exposição de agente agressivo com base em testemunho de técnicos e administradores da época - fato esse não previsto em lei - , Marcos ignorou a normal legal que determinava, nesses casos, a realização de pesquisa e efetuou a conversão do tempo de serviço de atividade especial prestado no BANESPA em tempo comum. Para que a fraude fosse perfeita, ao conceder o benefício e formatar a concessão, Marcos também ignorou a necessidade de pesquisa.7. A comprovação da conversão indevida foi constatada pela Auditoria Fiscal da Previdência Social JURETH MORAES CUNHA, que realizou diligência fiscal para verificar a real situação de prestação de serviço pelos funcionários do BANESPA, incluindo a segurada ora denunciada, junto aos órgãos FUNDACENTRO, Secretaria de Saúde e Sindicato dos Bancários e concluiu pela ausência de realização de atividade em condições especiais (citada às fls. 65/57).8. A fraude somente foi descoberta a partir de informações de um dos beneficiários do esquema, que desistiu antes da obtenção do benefício fraudulento. Foi realizada uma verificação especial pela Auditoria do INSS em todos os benefícios concedidos por Marcos, sendo identificados inúmeros casos semelhantes ao tratado nos presentes autos, envolvendo empregados do Banespa, que buscavam o auxílio dos funcionários denunciados para a obtenção de seus benefícios de forma fraudulenta.9. Na análise da Auditoria, que realizou a verificação que, por lei, Marcos deveria ter feito antes da concessão do benefício, constatou-se que se para conceder o benefício a Izilda houve a conversão indevida do tempo de serviço em atividade especial em tempo comum, o que lhe proporcionou acréscimo de tempo para Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Caso o denunciado Marcos tivesse realizado a pesquisa determinada por lei, não teria sido feita a conversão indevida e o benefício não teria sido concedido. A denúncia foi recebida em 17/01/2003 (fls. 266/267).Os réus foram citados pessoalmente: IZILDA (fls. 351) e MARCOS (fls. 374).Citados pessoalmente, (fls. 351 - IZILDA, fls. 374 - MRCOS), os réus foram interrogados, ocasião em que, em síntese, alegaram o seguinte. IZILDA (fls. 355): efetivamente requereu o benefício de aposentadoria junto ao INSS e para isso juntou laudos fornecidos pela agência do Banespa, onde trabalhava. Obteve o benefício e posteriormente foi comunicada sobre seu cancelamento. Não conhece o co-réu Marcos Donizetti Rossi. Nega que tenha participado da fraude descrita na denúncia. Nada sabe informar sobre o preenchimento dos laudos que apresentou por ocasião do requerimento de seu benefício. Nada sabe informar sobre o co-réu Marcos ter ignorado normas legais na concessão de seu benefício. Só teve conhecimento do nome de Marcos quando viu sua carta de concessão, onde constava a assinatura dessa pessoa no documento, junto com outra pessoa, cujo nome não se recorda. Não ficou sabendo sobre esquema envolvendo empregados do Banespa na obtenção de benefícios naquela época. Está aposentada atualmente e recebe benefícios do INSS normalmente. Esclarece que ao ser informada do cancelamento, procurou advogado que formulou pedido de tutela antecipada para que não ocorresse interrupção no pagamento, o que foi deferido. Nunca foi processada criminalmente, não conhece as testemunhas arroladas na denúncia e nada tem contra elas, portanto. MARCOS (fls. 377/381): Interrogado se tem conhecimento das provas contra si já apuradas, respondeu que não. Interrogado se conhece as testemunhas arroladas na denúncia, respondeu que não. Interrogado se é verdadeira a imputação que lhe é feita, respondeu que não. Interrogado se foi preso ou processado alguma vez, respondeu que não, a não ser os processos relativos aos fatos de que é acusado nessa ação penal e os que descobriu que existiam após ter obtido a liberdade provisória; que todos os processos se referem ao mesmo tipo de acusação constante destes autos. Perguntado sobre os antecedentes e circunstâncias da infração, Respondeu: Que ingressou no INSS no dia 15 de março de 1988, por concurso público, tendo pedido a liberação no ano de 1999, em razão de estar sofrendo pressão da chefia, para ser removido a outros lugares, para os quais não queria ir; que trabalhou por seis anos na superintendência do INSS em São Paulo e por cinco anos na Agência na Vila Mariana; que naquele período ocupou o cargo de agente administrativo e na Agência da Vila Mariana não exercia nenhuma função de chefia; que não conhece a pessoa de Izilda Albanez, nem se recorda em particular de ter atuado na análise do benefício previdenciário por ela requerido; que naquela época o interrogando atuava em média de vinte a trinta procedimentos administrativos por dia; que o procedimento normal quando o benefício dava entrada na agência era o seguinte: primeiramente o segurado apresentava a documentação e essa documentação era analisada por uma equipe de dois ou três servidores que faziam uma triagem preliminar; que em seguida era passada a documentação para outra equipe, composta de quatro servidores, encarregada de analisar novamente a documentação, para fins de concessão ou indeferimento; que ao analisar a documentação apresentada e estando tudo em ordem, o tempo de serviço era inserido no sistema; que caso o sistema não aceitasse, o procedimento era consultar a chefia, para que fosse indicada a maneira como seria inserido o tempo no sistema; que toda vez que o servidor do INSS acessa o sistema de concessão de benefícios, tem de fazê-lo mediante o uso de uma senha e isso fica registrado no próprio sistema; que na agência da Vila Mariana, várias pessoas tinham conhecimento da senha do interrogando para acessar o sistema; que com certeza tinham esse conhecimento as pessoas que ocupavam o cargo de chefia; que na época era gerente do posto uma pessoa de nome Márcia e chefe do posto de benefício, Lídia; que essas duas pessoas poderiam entrar no sistema utilizando a senha do interrogando; que além das pessoas mencionadas, havia outros servidores que também tinham conhecimento da

senha do interrogando; que era comum esse conhecimento, até para que um servidor pudesse ajudar o outro no serviço; que não se recorda do nome dos servidores que tivessem conhecimento da senha do interrogando; que não tinha conhecimento da senha de outros servidores, embora tivesse sugestão nesse sentido; que era possível a utilização simultânea do sistema, por mais de um servidor, com a mesma senha; que não tem conhecimento de qualquer esquema relativo a facilidade de aposentar empregados do Banco Banespa; que, inclusive, o interrogando ficou surpreso com o volume de processos constante de seus antecedentes junto a Justiça Federal em São Paulo; que afirma que era um simples servidor, e que apenas cumpria as ordens emanadas da chefia; que dentro do INSS havia uma cobrança das agências em relação ao número de benefícios concedidos, que deveriam observar uma determinada média; que em razão disso eram implantadas diversas rotinas administrativas; que houve uma época, dentro dessas rotinas, em que o procedimento do benefício era realizado cada parte por um servidor; que outra época, após passar pela fase de triagem, todas as demais, inclusive a concessão, eram feitas por um único servidor; que após a concessão do benefício, era gerada uma ficha de benefício em manutenção, a qual era passada para a chefia conferir; que caso a chefia constataste alguma irregularidade, dirigia-se imediatamente ao setor para obter esclarecimentos e analisar o procedimento; que reitera que não tinha conhecimento de qualquer esquema de facilidade de aposentar empregados do Banespa; que inclusive abre mão do sigilo constitucional relativo às suas contas bancárias, para que possam ser investigadas na época; que pelo que se recorda, na época mantinha contas bancárias na agência do Banco do Brasil, na Vila Mariana, e no Banco Real, agência Saúde; que havia uma divisão, de caráter apenas interno no INSS, dos locais onde o segurado poderia protocolar pedidos de benefícios; que o segurado, apesar daquela divisão, poderia protocolar o requerimento em qualquer agência do INSS; que na agência da Vila Mariana era comum pessoas de outros lugares protocolarem ali seus pedidos de benefícios; que não tem conhecimento se a agência da Vila Mariana, na época, tinha fama de ser mais rápida em termos de concessão de benefícios; que reitera que era um simples funcionário, exercendo a função de agente administrativo, sem qualquer poder de decisão; que as dúvidas relativas aos benefícios eram todas tiradas com a chefia; que esclarece novamente que se houvesse problemas no benefício concedido, seria constatado pela ficha de benefício em manutenção; que não tinha conhecimento de qualquer esquema para aposentar pessoas na agência da Vila Mariana; que dentro da sistemática acima mencionada a respeito da utilização das senhas, era possível que outro servidor, utilizando a senha do interrogando, inserisse dados no sistema e em seguida passasse ao interrogando para assinar, uma vez que isso viria a beneficiar a todos os funcionários e o próprio interrogando, pelo aumento da produtividade; que, na confiança, o interrogando com certeza chegou a fazer isso; que esclarecendo a respeito do procedimento, para concessão de benefícios, quando o pedido já havia passado pela equipe de triagem, vinha para a segunda equipe de servidores praticamente para ser concedido, uma vez que somente passava pela triagem se estivesse com a documentação em ordem e não se tratasse de benefício complexo; que o interrogando às vezes trabalhava na equipe de triagem e às vezes na outra equipe. Defesa prévia de IZILDA, arrolando 3 (três) testemunhas (fls. 345/346). Defesa prévia de MARCOS, arrolando 8 (oito) testemunhas (fls. 383/385). Durante a instrução, foram ouvidas 2 (duas) testemunhas de acusação (fls. 453/454 e 455/456), 5 (cinco) da defesa de MARCOS (fls. 545, 547, 587, 605, 606) e 3 (três) da defesa de IZILDA (fls. 602/604, 607/608, 617). Apesar de homologada a desistência da oitiva da testemunha Kimiko Tanaka (fls. 601), foi ela ouvida (fls. 605). Declarado precluso o direito de oitiva da testemunha Maria Núbia Matos Bezerra (fls. 609, item 6). Foi homologada a desistência da oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa de MARCOS (fls. 677 e 687). A defesa de IZILDA juntou sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária, que julgou procedente a ação de manutenção de benefício previdenciário, artigo publicado no jornal Dinheiro, edição 25.079, decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos do INSS, declaração emitida pelo Banespa, cópias dos formulários DSS 8030 e respectivos laudos e declaração emitida pelo Banespa, atestando que o engenheiro signatário dos laudos é seu funcionário (fls. 623/647). Na fase de diligências, o Ministério Público Federal e a defesa de MARCOS nada requereram (fls. 694, 698). A defesa de IZILDA deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 699). Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, requereu a condenação dos réus (fls. 701/704). Em alegações finais, a defesa de IZILDA alegou que: o benefício concedido é legítimo, não tendo havido materialidade do crime a ela imputado; não houve dolo de sua parte; realmente o ambiente de trabalho da acusada era insalubre; não houve prova de conluio entre os réus; a norma (OS 564, item 12.2) em que a denúncia se baseou não fez referência à época em que o laudo deve ser realizado; não pelo Banespa. Requereu sua absolvição (fls. 710/719). Em memoriais, a defesa de MARCOS alegou que o conjunto probatório possui dúvidas, não havendo certeza da materialidade e autoria, requerendo sua absolvição (fls. 724/729). O julgamento foi convertido em diligência, uma vez que a defensora de MARCOS não havia sido nomeada como dativa por este Juízo. Contudo, considerando a renúncia dos procuradores de MARCOS, aquela defensora foi nomeada como tal (fls. 738). O Ministério Público Federal e a defesa de MARCOS se manifestaram sobre os documentos juntados pela defesa de IZILDA (fls. 748, 780 e 785). MARCOS registra uma condenação definitiva (autos nº. 0009032-86.2003.403.6181), além de algumas condenações em primeira instância, porém sem decisão definitiva, como consta do apenso e das pesquisas efetuadas, cuja juntada determino seja realizada. IZILDA não registra antecedentes. É o relatório. DECIDO. Imputa-se a MARCOS DONIZETTI ROSSI e IZILDA ALBANEZ o crime de estelionato contra o INSS, em concurso de agentes, porque, segundo a denúncia,

MARCOS, como funcionário do INSS na agência Vila Mariana, nesta Capital, concedeu, fraudulentamente, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a IZILDA, cujo requerimento foi protocolado em 16/10/1998 e o benefício recebido de 16/10/1998 a 31/07/2001. A fraude, segundo a denúncia, teria consistido no seguinte: 1) IZILDA - estava ciente de que não tinha como comprovar tempo de serviço suficiente para se aposentar; sabia que MARCOS havia fraudado a obtenção de aposentadoria de inúmeros outros funcionários do Banespa; juntou formulários específicos de tempo especial (DSS 8030), e respectivos laudos periciais, que não atendiam as exigências da OS INSS/DSS nº 564, a fim de obter a conversão do tempo de serviço de atividade especial em tempo comum; 2) MARCOS concedeu o benefício, ignorando a norma legal que determinava a realização de pesquisas e efetuando, indevidamente, a conversão do tempo de serviço de atividade especial em tempo comum, o que proporcionou acréscimo de tempo para a concessão do benefício. A denúncia não procede. No tocante à materialidade do crime, verifico que foi juntado aos autos o processo administrativo nº 35366.000438/2001-04 (fls. 10/261) relativo ao procedimento de concessão de aposentadoria por tempo de serviço de IZILDA ALBANEZ (NB 42/110.050.646-0), bojo no qual constam, entre outros, os seguintes documentos: (i) requerimento de benefícios - aposentadoria por tempo de serviço datado de 16/10/1998, contendo a assinatura de MARCOS DONIZETTI ROSSI (fls. 11); (ii) conta de serviço de telecomunicações de IZILDA ALBANEZ, com endereço na Rua Santo Antônio de Pádua, 92, ap. 61, Vila Ursulina, São Paulo (fls. 12); (iii) Informações sobre Atividades com Exposições a Agentes Agressivos (Físicos, Químicos, Biológicos, etc.), para fins de Instrução de Processos de Aposentadoria Especial, da empresa Banco do Estado de São Paulo S/A, instruídas com Avaliação do Nível de Ruído (fls. 16/18); (iv) Declarações de funcionários do Banespa (fls. 19/21); (v) Informações sobre Atividades com Exposições a Agentes Agressivos (Físicos, Químicos, Biológicos, etc.), para fins de Instrução de Processos de Aposentadoria Especial, da empresa BANESPA S/A Serviços Técnicos e Administrativos, instruídas com Laudo Técnico Pericial Aposentadoria Especial SB-40 (fls. 22/26); (vi) Declarações de funcionários do Banespa (fls. 27/29); (vii) Informações sobre Atividades com Exposições a Agentes Agressivos (Físicos, Químicos, Biológicos, etc.), para fins de Instrução de Processos de Aposentadoria Especial, da empresa Banco do Estado de São Paulo S/A, instruídas com declarações de funcionários do Banespa, Laudo de Avaliação do Nível de Ruído e declaração do Banespa (fls. 30/39); (viii) Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, contendo carimbo e rubrica de MARCOS DONIZETTI ROSSI (fls. 39/42); (ix) Resumo de Benefício em Concessão, contendo carimbo e rubrica de MARCOS DONIZETTI ROSSI (fls. 43/46); (x) Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 48/49); (xi) Resumo de Benefício em Concessão (fls. 50/53); (xii) Auditoria do Benefício (fls. 54/55); (xiii) Informações do Benefício (fls. 56/57); (xiv) Memorando nº 545/2000 do INSS sobre aposentadoria de ex-funcionários do BANESPA S/A (fls. 62/65); (xv) Reavaliação do mérito concessório do benefício de IZILDA ALBANEZ (fls. 66/67); (xvi) Defesa apresentada por IZILDA ALBANEZ, instruída com documentos (fls. 72/93, 96/99); (xvii) Relatório da Missão de Auditoria Extraordinária (fls. 100/110); (xviii) Resposta do INSS à defesa apresentada por IZILDA ALBANEZ (fls. 118); (xix) Relatório da Auditoria do INSS (fls. 126/130). No memorando nº 545/2000, elaborado pela Auditoria Regional do INSS (fls. 62/64), relata-se que os Laudos Técnicos e os formulários SB 40, que foram emitidos pelo Banespa a favor dos segurados para atestar a insalubridade (ruído) do ambiente laboral em que trabalharam, ou seja, a área de informática, não atendiam aos requisitos legais para justificar a conversão do tempo especial em tempo comum, concluindo, por conseguinte, a Auditoria do INSS, que eles não faziam jus ao benefício concedido, o mesmo ocorrendo em relação a IZILDA ALBANEZ (fls. 66/67). Os argumentos contidos na defesa administrativa apresentada por IZILDA (fls. 72/77) não foram acolhidos pela Autarquia Previdenciária (fls. 118). Eis, basicamente, a conclusão exarada pelo INSS: considerando o despacho de folhas 90/91 e o Parecer Médico-Pericial, folhas 93/100, concluímos que as contra-razões apresentadas não alteram a decisão exarada nestes autos a folhas 55, tendo em vista que não ficou comprovado o efetivo exercício de atividade, em condições especiais, junto ao BANESPA S/A - Serviços Técnicos e Administrativos, no período de 10/01/82 a 30/09/88 e junto ao BANESPA - Banco do Estado de São Paulo S/A, no período de 01/10/88 a 13/10/96, contrariando o contido no Artigo 64 do RBPS - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172 de 05/03/97, em face do não enquadramento da atividade, nas mesmas condições determinadas nos Artigos 62 e 63 do mesmo diploma legal. Tal conclusão, válida para fins previdenciários, não poderá, porém, ser transportada automaticamente para a esfera penal, porquanto o requerimento de aposentadoria de IZILDA não foi instruído com documentos, material ou ideologicamente, falsos, mas sim com laudos devidamente assinados por um profissional habilitado e fornecidos por uma empresa idônea, o Banespa. Tais laudos são apenas questionáveis sob o ponto de vista técnico quanto ao seu conteúdo. Com efeito, observo que o requerimento de benefício de IZILDA foi instruído com Laudos Técnicos que foram elaborados em papel timbrado do Banespa (fls. 17/18, 23/26, 34/36), bem como com os formulários SB-40, todos fornecidos pelo Banespa (fls. 16, 22, 30), deles constando os carimbos e assinaturas de engenheiro habilitado em segurança do trabalho e de funcionários desse banco, cuja autenticidade não foi questionada seja pelo INSS, seja pelo Ministério Público Federal. A propósito, o Banespa, em declaração ao INSS, informou que o Sr. Luís Cirilo S. de Souza, que subscreveu alguns desses laudos, é seu funcionário, exercendo a função de Engenheiro de Segurança do Trabalho, estando apto por força de sua função a dar pareceres e laudos técnicos sobre segurança do trabalho no ambiente funcional das dependências do Banco

(fls. 37). Portanto, tais documentos não são falsos, seja material ou ideologicamente. Ademais, vários funcionários do Banespa firmaram declarações com firma reconhecida, assumindo, inclusive, a responsabilidade penal nos termos do art. 299 do Código Penal pelo teor de suas declarações sobre o ambiente insalubre em que trabalhou IZILDA no Banespa (fls. 19/21, 27/29, 31/33). Assim, a validade técnica dos laudos feitos no âmbito do Banespa e as declarações de seus funcionários poderão ser questionadas pelo INSS para fins previdenciários, mas não transformam a aposentadoria concedida a IZILDA em fraude. Os documentos juntados por IZILDA em sua defesa administrativa, por sua vez, trazem alguns subsídios relevantes para o deslinde desta ação penal. Verifico, por exemplo, que a Justiça do Trabalho reconheceu, para Paulo Bertoli Ricci, gerente adjunto de informática do Banespa, o adicional de insalubridade, porque estava exposto a níveis acima dos toleráveis (fl. 139, Condições Ambientais, primeira alínea). Complementando o laudo, à fl. 149, o vistor do Juízo esclareceu que o autor trabalhava em condições insalubres, em grau médio. (fls. 82/83) O perito médico da Justiça do Trabalho, nessa reclamatória, informou que a área de informática do Banespa apresentava Ruído: 86,4 - 86,2 dB(A) e concluiu: o reclamante é portador de disacusia neuro sensorila bilateral adquirido desde 10/81 a 01/93 e não deve mais trabalhar exposto a ruído acima de 85 dB(A). (fls. 84/88). Observe-se que essa conclusão corrobora as dos laudos do engenheiro do Banespa e relativiza as do laudo médico-pericial do INSS (fls. 103/110). Outro funcionário do Banespa, Antonio Hélio Marques, que teria trabalhado nesse banco no período de 11/01/82 a 30/12/92, como operador de computador, obteve no Conselho de Recursos da Previdência Social decisão favorável, que lhe reconheceu o direito à insalubridade em razão da função exercida no Banespa como operador de computador. Os considerandos dessa decisão esclarecem os motivos que levaram os conselheiros da 14ª JR/SP a dar provimento ao recurso do segurado: CONSIDERANDO que a empresa, através do formulário Sb - 40, se responsabiliza pelas informações prestadas, as quais forma obtidas com base em laudo técnico existente na mesma; CONSIDERANDO que o Laudo Técnico assinado por engenheiro devidamente registrado no SSMT, muito embora tenha sido efetuado somente em 1997, porém, esclarece o responsável que os equipamentos ainda existem no CPD e que tal providência somente agora foi tomada devido a inexistência de laudo, à época, e concluiu pela existência de pressão sonora de 86 decibéis; CONSIDERANDO que as atividades exercidas sujeitas a ruído acima de 80 decibéis encontram enquadramento no código 1.1.6, Decreto 53831/64, independentemente do limite de idade de 50 (cinquenta) anos, conforme Parecer CGJ/MPAS/223/95; CONSIDERANDO que as informações trazidas aos autos confirmam que os equipamentos TANDEM eram os únicos existentes no CPD e, somente em data atual começam a ser substituídos; CONSIDERANDO que não pode o empregado ser prejudicado pelo fato da empresa não ter providenciado à época, avaliação técnica (...). O Banespa declarou ao INSS em 31/08/2000 que elaborou em 07/03/1997 um Laudo Pericial para avaliar o nível de pressão sonora dos equipamentos COBRA modelo TANDEM instalados no Centro de Processamento de Dados BANESPA - DEPRO - NASBE situado na Av. Raimundo Pereira de Magalhães, 2.500 - CEP - 0514-900 São Paulo - SP (fls. 91), o que também demonstra que os laudos técnicos que instruíram o requerimento de IZILDA não são falsos. Reportagem de Luís Nassif, publicada em outubro 1997 em Dinheiro, informa que, na agência do INSS da Vila Mariana, o tempo médio de concessão hoje é de 34 dias, enquanto em 1995, os segurados aguardavam 224 dias pela concessão de benefício (fls. 92/93), o que pode ter motivado a procura por aquela agência e não por outras. O requerimento de IZILDA, aliás, está instruído com uma conta de luz em seu nome com endereço em São Paulo (fls. 12). O registro de empregado do Banespa atesta, a seu turno, que IZILDA exerceu, de 01/10/88 a 01/04/96, o cargo de operadora de computador (fls. 96). É certo que o parecer médico-pericial da Auditoria do INSS é no sentido de considerar deficientes os documentos apresentados pela segurada e pela empresa (fls. 103/110), mas, como já visto, há opiniões de técnicos divergentes a respeito, inclusive, da Justiça do Trabalho, embora a Auditoria do INSS seja irredutível em não reconhecer as condições ambientais adversas na área de informática do Banespa na época em que IZILDA lá trabalhou. Do exposto, é de se concluir que a possibilidade, ou não, de considerar como de tempo especial o período em que IZILDA exerceu suas funções de operadora de computador no Banespa é uma questão técnico-pericial e não uma questão penal. Daí a conversão do tempo especial em comum feita por MARCOS, nem tampouco o requerimento de aposentadoria formulado por IZILDA, por si sós, não constituem a materialidade do crime de estelionato contra o INSS, porquanto, para que o crime de estelionato se caracterize, objetivamente, com base no processo administrativo acima mencionado, é preciso que o Ministério Público Federal comprove, estreme de dúvidas, a conduta dolosa por parte dos réus, os quais, segundo a denúncia, agiram previamente ajustados e em identidade de propósitos, a fim de obter, para IZILDA, vantagem indevida, induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante meio fraudulento. Na espécie dos autos, pois, a caracterização objetiva do crime somente ocorre se e quando caracterizado, no aspecto subjetivo, o liame concursal entre IZILDA e MARCOS, ambos perfeitamente cientes da absoluta imprestabilidade dos laudos técnicos que instruíram o requerimento de IZILDA para a conversão do tempo especial em comum, com vistas à concessão fraudulenta do benefício por ela pleiteado. A instrução, porém, não trouxe nenhum subsídio nesse sentido. Reproduzo, a seguir, os depoimentos testemunhais colhidos em Juízo para subsidiar a análise da autoria e culpabilidade. Gregório Sérgio da Fonseca Bezerra (fl. 453): que ele depoente é médico especializado em medicina do trabalho e ocupacional e é perito da previdência social; que foi com outros colegas, inclusive Dr. Luiz que aguarda para depor, participar de uma auditoria no Estado de São Paulo, e mais especificamente fazer diligência de segurança e saúde do trabalho no

Banespa; que recorda-se da auditoria feita em torno da pretensão de Izilda Albanez de que tem cópia do laudo assinada por ele depoente e por Dr. Luiz Carlos Santos Regueira cuja cópia entrega neste ato ao Juiz e que retraiá perfeitamente o trabalho foi exaustivo mesmo porque as condições haviam sido modificadas e as fontes que prejudicavam a saúde dos trabalhadores também não mais se encontravam no local; além disso houve uma certa dificuldade em por em funcionamento uma máquina que diziam ser ruidosa e que também dificultou análise perfeita que do laudo pericial consta as conclusões a que chegaram os peritos e lido e achado conforme é confirmado pelo depoente. (...) que foram vários os casos semelhantes ao de Izilda, acreditando o depoente que eram em torno de 40; que não se recorda se em todos os casos havia a participação do servidor Marcos Donizeti. (...) que a auditoria examinou bem todos os locais, inclusive constatou que pessoas que nem sequer trabalhavam normalmente junto da impressora Tanden Cobra, também alegavam prejuízo na saúde por causa da referida impressora; que não sabe se Marcos Donizeti, que ele depoente não consegue identificar na memória, era quem dava a palavra na contagem de tempo inicial. Luiz Carlos Santana Regueira (fls. 456/456): que ele depoente juntamente com seu colega Dr. Gregório Sérgio Fonseca Bezerra, na qualidade de médicos especializados em segurança de trabalho e ocupacional, foram deslocados para o Estado de São Paulo a fim de fazer uma auditoria em 43 casos de conversão de tempo comum em tempo especial no Banespa e mais especificamente no centro de Pirituba; que ali constataram que efetivamente havia indícios de irregularidades e que a alegada fonte de ruído era uma impressora Tander Cobra que nem sequer estava mais em funcionamento; que a comissão fez um trabalho exaustivo tendo lavrado um laudo cuja cópia ora é apresentada ao Juiz devidamente rubricada e assinada pelos peritos para melhor esclarecimento ao MM. Juiz Deprecante; que lido o referido laudo o confirma na íntegra e no mesmo estão todos os detalhes importantes apurados pela auditoria, desde exame documental até os procedimentos utilizados e as conclusões a que chegaram; que não se lembra especificamente do funcionário Marcos Donizeti; que houve dificuldade de por em funcionamento a impressora apontada e não tendo havido colaboração para pô-la em funcionamento da parte do Banespa (sic); que existiam várias falhas na documentação, que infringiam as normas vigentes inclusive laudos técnicos posteriores ao tempo de trabalho em análise, ou seja, laudos extemporâneos; que no parecer ora anexado a auditoria fez análise documental especificamente a Izilda Albanez. (...) que a auditoria feita pelo depoente e Dr. Gregório dizia respeito apenas a parte de medicina médico (sic) pericial, enquanto a parte administrativo em que se apurava a participação de funcionários coube a outra equipe e por isso ele depoente não pode se recordar de quem teria ou não participado da fraude (...). Clovis Favetta (fls. 545): que o depoente desconhece os fatos denunciados; que o depoente conhece apenas o denunciado Marcos Donizetti Rossi, não conhecendo a denunciada Izilda Albanez; que conheceu Marcos no ano de 2001, nesta cidade, por ocasião de um churrasco; que Marcos trabalhava como professor na UEM e também na UNIPAR; que hoje parece que Marcos trabalha em uma outra instituição de ensino; que desconhece o envolvimento do denunciado Marcos em qualquer atividade ilícita; que não conhece a primeira denunciada, nada sabendo sobre ela. (...) que depois que conheceu Marcos, tomou conhecimento que ele chegou a ser preso na cidade de Umuarama, não sabendo o motivo; que depois que Marcos saiu da cadeia, comentou com o depoente que tinha sido preso em razão de atos relativos à utilização de sua senha, em seu anterior local de trabalho, em uma instituição federal, por outra pessoa; que Marcos não comentou quem utilizou a sua senha. Ivan Walisson Carrito (fls. 547): que conheceu o denunciado Marcos Donizetti Rossi em agosto de 2002, quando ele começou a trabalhar como professor na Universidade Estadual de Maringá, local em que o depoente trabalha; que o depoente desconhece os fatos denunciados; que no ano passado a polícia compareceu à Universidade e levou Marcos preso; que então o depoente ficou sabendo que o denunciado tinha alguma pendência; que depois que foi solto, Marcos apenas comentou com o depoente que se tratava de alguma pendência relativa a aposentadorias no local em que ele trabalhava em São Paulo, antes; que o depoente é responsável pelo setor financeiro e recursos humanos do campus da UEM de Umuarama; que o denunciado Marcos trabalhou durante 2 anos como professor colaborador e no referido período, não envolveu-se com qualquer irregularidade na Universidade; (...) que quando acabou o contrato, Marcos fez um novo concurso para professor colaborador e foi aprovado, não sabendo quando vai assumir, que nunca houve qualquer reclamação quanto à conduta do denunciado; que não conhece a primeira denunciada, nada sabendo sobre ela. Maria Lúcia Gomes de Lima (fls. 587): que conheceu o acusado MARCOS DONIZETTI quando ele trabalhou em São Paulo, pois uma irmã dele trabalhava com a depoente no Ministério da Saúde, sabendo que ele trabalhava no INSS; que conheceu toda a sua família, desconhecendo qualquer fato que desabone a sua conduta; que não tem conhecimento do fato narrado na denúncia e nunca soube que o réu estivesse envolvido na concessão de benefícios irregulares; que pelo que sabe o padrão de vida do réu não é alto, mas sim de classe média, não havendo percebido qualquer mudança brusca, ao menos até o ano de 2000, quando saiu de São Paulo, sabendo que ele residia em imóvel alugado; que desconhece qualquer contato do réu com funcionários do BANESPA; que não conhece a co-ré; que nos encontros sociais com o acusado não falavam de especificidades do trabalho, no máximo havendo comentários genéricos em relação às condições do serviço público. José Pedro Sasso (fls. 602/604): o depoente foi colega de trabalho da Sra. Izilda Albanez de 81 a 97, no Banespa. O depoente trabalhou como operador de computadores e a Sra. Izilda também. O depoente é aposentado e o tempo em que exerceu essa função de operador de computador foi considerado especial para efeito de aposentadoria. O depoente se aposentou em 31.12.97, sendo que no caso do depoente foi apresentado laudo pericial a respeito da sua

atividade especial. Não conhece o co-réu Marcos Donizetti Rossi. (...) o local de trabalho do depoente e da dona Izilda era CPD, onde funcionavam todas as máquinas relativas à computação, tais como impressoras e classificadoras de cheques, máquinas essas muito barulhentas. Trabalhava-se em três turnos e por se tratar de núcleo de atendimento às agências, era necessário gerar relatórios 24 horas do dia, inclusive nos finais de semana. De acordo com o laudo no caso do depoente o nível de ruídos era acima de 86 decibéis. Conhece dois colegas de trabalho que ficaram com problemas auditivos, sendo um deles Antônio Hélio Marques e o outro Mário Bimbo Jr. ou Filho, não tem certeza. Conhece a pessoa de Luiz Cirilo Santos Souza, funcionário do Banespa e engenheiro ocupacional, que ajudou a fazer o laudo no local de trabalho, assinando-o. Até quando se aposentou em 97, um dos equipamentos que produziam ruído, ainda funcionava no CPD do Banespa, onde o depoente trabalhou. Recorda-se que no final de 96 ou início de 97, foi colocada uma reportagem que saiu no Estadão ou Folha, assinada por Luiz Nassif, no quadro de avisos do local apelidado de fumódromo, onde os funcionários podiam tomar café e fumar, na qual se mencionava que a agência Vila Mariana do INSS era a que concedia o benefício de aposentadoria em 16 dias, portanto a agência que mais se aproximava da meta do INSS em encurtar o prazo de concessão de benefício, entre o protocolamento e a concessão, para 15 dias. Hoje mesmo ouviu na Rádio CBN reportagem noticiando que a agência Vila Mariana do INSS continua sendo a mais rápida em termos de concessão de benefício. (...) o depoente requereu sua aposentadoria na agência Vila Mariana assim como a grande maioria dos funcionários do Banespa, em virtude da mencionada reportagem. Esclarece que os funcionários que já haviam dado entrada no pedido de aposentadoria na agência Água Branca e os que se valeram do convênio Prisma, não puderam requerer aposentadoria na agência Vila Mariana, mas os que não estavam nessas condições procuraram a agência Vila Mariana. Não tem conhecimento se o benefício do depoente foi concedido pelo co-réu Marcos. O benefício do depoente foi concedido, se não se engana, após vinte dias do protocolamento. O depoente protocolou pessoalmente o pedido de aposentadoria, mas pediu orientação a um despachante em São Roque sobre a documentação necessária para tanto. Kimiko Tanaka (fls. 605): A depoente conheceu Marcos Donizetti porque ele morava no mesmo prédio onde a depoente mora. Tinha amizade com a irmã de Marcos, de nome Maria Abadia. Desconhece os fatos. Marcos não mora mais no prédio faz aproximadamente 4 a 5 anos. Quando morou no prédio, a depoente nunca ouviu falar sobre fatos que desabonassem a pessoa de Marcos. Dulcedina Teixeira Lessa (fls. 606) disse o seguinte: A depoente conheceu irmã do co-réu Marcos no período entre 81 e 85, quando trabalhou, durante um ano, na agência Nove de Julho do então INPS. Conheceu Marcos nessa época, sendo que de lá para cá não tem tido mais contato com ele. Sabe que Marcos está sendo processado por estelionato contra a Previdência Social, porque já depôs como testemunha em outros processos. Desconhece os fatos objeto de apuração neste feito. (...) não se lembra sobre a reputação de Marcos Donizetti na época. Oswaldo Paulo Caboatan (fls. 607/608): o depoente trabalhou com a co-ré Izilda no Banespa, no mesmo setor de operação de computadores. O depoente é aposentado, sendo que o seu pedido de aposentadoria foi concedido pela agência Vila Mariana, em 97. Nessa época, devido à privatização do Banespa, havia um programa de demissão voluntária, bem como alteração na Lei Previdenciária. Em 96 ou 97, numa área reservada para funcionários, o depoente viu uma reportagem de jornal sobre a agência Vila Mariana do INSS, como sendo a mais habilitada e informatizada. Sabe que o banco fez três levantamentos para emissão de SB 40 participando da pesquisa o setor de recursos humanos. Sabe que, se não se engana, o nível de ruído no local de trabalho era de 89 decibéis. De posse do laudo emitido pelo Banespa, o depoente esteve na Associação dos ex-Bancários do Banespa para validá-lo. Da mesma maneira esteve no Sindicato dos Bancários, onde obteve o OK desse laudo. Da mesma maneira, também esteve na diretoria de recursos humanos do banco e se certificou da validade do laudo. Só depois, juntamente com mais colegas, ingressou com pedido de aposentadoria na referida agência. (...) havia no local de trabalho onde o depoente trabalhava as seguintes máquinas impressoras: Rhonney buli, 1403, 3211, e, 3207, da IBM, esclarecendo que essas máquinas faziam tanto barulho que alguns colegas usavam tampão no ouvido, sendo que mais tarde o setor de gráfica passou a usar proteção auditiva e respiratória. Quando se aposentou, as máquinas 1403 e 3211 e um xerox laser ainda estavam em operação no setor. Conhece a pessoa Luiz Cirilo Santos de Souza como sendo a pessoa responsável pelo levantamento de nível de ruído realizado no local de trabalho do depoente, pessoa essa reconhecida pelo próprio banco como especialista no assunto. Sem reperguntas da defesa de Marcos. (...) o pedido de aposentadoria do depoente foi deferido após aproximadamente dois meses e meio. Sabe que uma das pessoas que assinaram o deferimento de aposentadoria do depoente é Marcos Donizetti, por causa dos processos nos quais o depoente era chamado a depor. Houve época em que o benefício do depoente foi suspenso, mas voltou a receber mediante concessão de tutela antecipada. O depoente não consegue explicar por que a aposentadoria do depoente foi suspensa, mas tenta explicar. Há funcionários com o mesmo SB 40 do depoente que continuam recebendo o benefício, por ter optado em dar entrada pelo setor de recursos humanos do banco, caso em que a concessão pode ter demorado um pouco mais. Só porque o depoente deu entrada na agência Vila Mariana com a mesma papelada, referindo ao SB 40, teve suspenso o seu benefício, o que não consegue entender, pois, com já disse, certificou-se da validade do SB 40 nos órgãos já acima referidos. Estevão Gonçalves de Araújo (fls. 617): Conheço a ré Izilda há mais de dez anos, sei que ela é aposentada pelo INSS. Ela era operadora de computador, trabalhamos juntos. O INSS concedeu aposentadorias especiais para os funcionários do Banespa, que trabalhavam nas áreas insalubres, dentre eles Izilda. Trabalhamos juntos no Banco Banespa. Deixei o estabelecimento em dezembro de 1997. Nada

sei sobre a acusação de fraudes. Não conheço o co-réu Marcos. Observo que os depoimentos de José Pedro Sasso e Oswaldo Paulo Caboatan esclarecem por que muitos ex-funcionários do Banespa requereram a aposentadoria na agência Vila Mariana. IZILDA, no interrogatório em Juízo, informou que se encontra aposentada atualmente e recebe benefícios do INSS normalmente e esclareceu que ao ser informada do cancelamento de sua aposentadoria, procurou advogado que formulou pedido de tutela antecipada para que não ocorresse interrupção no pagamento, o que foi deferido. Ela informou também que não conhece MARCOS, nem teve contato com ele, corroborando a fala deste, ao ser interrogado em Juízo. Em nenhuma parte dos depoimentos acima transcritos consta referência ao conhecimento mútuo entre IZILDA e MARCOS, muito menos que estivessem previamente ajustados e em identidade de propósitos. É possível que algum intermediário tenha atuado entre IZILDA e MARCOS e este tenha obtido vantagem pecuniária indevida, aproveitando-se do cargo que exercia no INSS, como dá a entender a denúncia, além dos numerosos casos semelhantes envolvendo o mesmo réu MARCOS. Mas nenhuma prova foi produzida nesse sentido, seja na esfera administrativa, seja na judicial. É de notar que o requerimento de aposentadoria de IZILDA estava instruído, como visto, com documentos idôneos, embora tecnicamente questionáveis, fornecidos pelo Banespa, uma empresa idônea. Não vislumbro, nesse contexto, qualquer conduta dolosa por parte de MARCOS, embora figure no documento Concessão S.U.B como quem proferiu despacho concessório e formatou a concessão (fls. 54/55). Se MARCOS se houve com culpa (negligência, imperícia ou imprudência) ao efetuar legais a respeito, houve infração disciplinar, mas não a ponto de caracterizar tal conduta como criminosa, ao menos com base nos elementos coligidos nestes autos, porquanto o estelionato só se caracteriza quando satisfatoriamente comprovado o dolo, não bastando uma simples conduta culposa. Dou, pois, como não caracterizado o estelionato circunstanciado em seu prisma subjetivo em relação a ambos os réus e os absolvo com fulcro no in dubio pro reo. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO MARCOS DONIZETTI ROSSI (RG nº. 14.729.786/SSP/SP e CPF nº. 111.284.118-06) e IZILDA ALBANEZ (RG nº. 10.588.837 e CPF nº. 914.675.868-20) da imputação nela feita, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.*****DESPACHO DE FLS. 816: Intimem-se as Defesas em relação à sentença de fls. 794/804 e para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal.

0001870-40.2003.403.6181 (2003.61.81.001870-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X MARCELO SILVA PASSOS(SP097051 - JOAIS AZEVEDO BATISTA)

Fls. 510: não se trata de multa penal, e sim custas processuais, a que foi condenado. Intime-se a Defesa, que agora deve saber o endereço do réu, pois ele compareceu ao escritório do ilustre causídico, conforme informado, para fornecê-lo ao Juízo, em cinco dias.

0008622-28.2003.403.6181 (2003.61.81.008622-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA AGOSTINHO X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X CARLOS ALBERTO PACHECO

1) Fl.495: depreque-se a intimação pessoal do réu, diligenciando o endereço indicado.2) Publique-se fls. 463/480.3) Recebo o recurso de apelação de fl. 546, pois tempestivo. Intime-se a respectiva defesa para oferecimento de suas razões recursais, no prazo legal.

0008624-95.2003.403.6181 (2003.61.81.008624-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

SENTENÇA DE FLS. 595/513 (DISPOSITIVO): Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia e(1) CONDENO: 1) LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO, RG nº 14.079.234-X/SSP/SP e CPF nº 040.564.648-80, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais e limitações de fim de semana e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, como incurso nos artigos 313-A, c/c 29, caput, do Código Penal; e 2) WAGNER DA SILVA ou WAGNER DA SILVA BUENO, RG nº 32.440.986-2/SSP/SP e CPF nº 290.033.318-04, à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais e limitações de fim de semana e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, como incurso no artigo 313-A, do Código Penal.(2) ABSOLVO-os, porém, da imputação do art. 288, caput, do Código Penal, bem como da imputação do art. 171, caput, do Código Penal em relação a LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO, com fulcro no art. 386, VII, do Código Penal.(3) DOU por prejudicadas as imputações do art. 317 do Código Penal, em relação a WAGNER DA SILVA e do art. 333, caput, do mesmo Código, em relação a LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO, pelo princípio da consunção. Condeno-os nas custas. Deixo de condená-los à reparação de dano ao INSS, em razão de ser o prejuízo por este sofrido de baixo valor. Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Remetam-se os autos ao

SEDI para mudança da situação processual dos réus. P.R.I.C.*****DESPACHO DE FLS. 581: 1) Fl. 578: depreque-se a intimação.2) Intime-se a Defesa do corréu Laudécio em relação à sentença e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal.

0037965-18.2004.403.0399 (2004.03.99.037965-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0101267-19.1996.403.6181 (96.0101267-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X VICENTE BUENO GRECO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP156312E - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR) X LUIZ CARLOS MAXIMO(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO E SP161849E - VALDEMIR DONIZETI VICTOR E SP217220 - JOAO JULIO MAXIMO) X MARCUS JAIR GARUTTI(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP182158 - DANIEL POST E SP189137 - ALBERTO CANCISSU TRINDADE E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI)
Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCUS JAIR GARUTTI (R.G. nº 3.422.696 SSP/PR), relativamente ao crime pelo qual foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV, e 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu Marcus.Arquiem-se os autos oportunamente.P.R.I.C.

0002624-45.2004.403.6181 (2004.61.81.002624-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0106083-10.1997.403.6181 (97.0106083-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X BENTO ARY APARECIDO BELLENTANI(SP021560 - JOAO ROBERTO DE MELO E SP191232 - PRICILA FREIRE BELLENTANI) X CARLOS ROBERTO TARALLO RODRIGUES(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP239386 - MARIA AUGUSTA SZAJNFERBER DE FRANCO CARNEIRO E SP137468E - ROBERTA DE ALMEIDA PRADO DIAS E SP156222E - DANIEL ALLAN BURG)

Face ao que consta na fl. 599, intime-se a Defesa constituída do corréu BENTO ARY APARECIDO BELLENTANI a declinar o endereço onde poderá ser localizado, no prazo improrrogável de cinco dias.No mais, recebo o recurso de apelação de fls. 582, pois tempestivo, cujas razões serão apresentadas em Superior Instância.

0007835-62.2004.403.6181 (2004.61.81.007835-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X FRANKLIN ONYEBUCHI ANENE(SP111806 - JEFERSON BADAN E SP228475 - RODRIGO SCALET E Proc. ROBSON NUNES BORGES)

Autos nº. 0007835-62.2004.403.6181 (Antigo nº 2004.61.81.007835-7)Classe: 240 - Ação PenalAutora: Justiça PúblicaRéu: Franklin Onyebuchi AneneArtigos 304 e 297 do Código Penal.Classificação: sentença DO Ministério Público Federal denunciou FRANKLIN ONYEBUCHI ANENE, como incurso nos artigos 304 e 297, ambos do Código Penal, pelos seguintes fatos descritos na denúncia:Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 14/09/2004, FRANKLIN ONYEBUCHI ANENE fez uso de documento público falso, no caso, passaporte da República Federal da Nigéria de nº B457881.Segundo foi apurado, na data acima citada FRANKLIN foi preso sob a identidade de DAVID CHIJIJOKE MOURAH, em razão da condenação criminal pelos fatos típicos e ilícitos previstos nos arts. 242 do Código Penal e 125, XIII da Lei nº 6.815/80, sendo constatado, naquele ato, que ele também se identificava como FRANKLIN OUNYEBUCHI ANENE e DICKSON MACDOWALL.Ressalte-se aqui que o processo que resultou na condenação criminal anteriormente mencionada correu em desfavor de DAVID CHIJIJOKE MOURAH (fl. 07), e que, quando do cumprimento do mandado de prisão nº 08/2002, o denunciado se identificou por vezes como DAVID e por vezes como FRANKLIN (fls. 26).Junto com FRANKLIN foram apreendidos os passaportes da Republica Federal da Nigéria nº A0869795 (em nome de FANKLIN ONYEBUCHI ANENE), nº A146795 (em nome de FRANKLIN ONYEBUCHI ANENE, cancelado), e nº B457881 (em nome de DAVID CHIJIJOKE MOURAH).Exame de confronto datiloscópico revelou que as impressões digitais presentes nos passaporte nº A146794 e nº B457881 foram produzidas pela mesma pessoa.A embaixada da Republica Federal da Nigéria no Brasil confirmou a autenticidade do passaporte de nº A0869765. A autenticidade de tal documento também foi confirmada por meio de exame documentoscópico, embora ressaltando o erro na grafia do nome do portador.O denunciado confirmou, em sede de declarações, que seu verdadeiro nome é FRANKLIN ONYEBUCHI ANENE, e admitiu que obteve refúgio no Brasil se utilizando do nome DICKSON MADOWALL.Posteriormente, passou a se identificar como DAVID CHIJIJOKE MOURAH, e se utilizou do passaporte falso para requerer permanência definitiva no Brasil.FRANKLIN afirmou, ademais, que

comprou o passaporte falso de uma pessoa na cidade de São Paulo. No entanto, não soube informar dados referentes a tal pessoa. Ficam demonstrados assim, os indícios de materialidade e autoria delitivas, em especial diante da cópia colorida do passaporte falso, que demonstra que FRANKLIN se identificava como DAVID CHIJOKE MOURAH, nascido aos 10/10/1966 em Umougi (fls. 04/05), do exame datiloscópico, que revelou que a impressão digital presente no passaporte nº B457881 era a mesma presente no passaporte nº A146794 (fls. 15/20), do documento de fl. 26, que mostra que FRANKLIN por vezes dizia se chamar DAVID, e das declarações prestadas pelo denunciado, que confirmou que utilizou do documento falso para permanecer no Brasil (fl. 51). A denúncia foi recebida em 06 de outubro de 2010 (fls. 245/246). O réu foi citado pessoalmente (fl. 263 vº) e apresentou resposta à acusação (fls. 264/270). Ausentes os requisitos para absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal (fls. 274/vº). Na audiência de instrução e julgamento designada, houve apenas o interrogatório do Acusado (fls. 281-283). As partes nada requereram, como diligências complementares (fls. 236, item 3). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade e autoria, requereu a condenação do acusado. (fls. 284/287). A defesa, em seus memoriais, alegou que o acusado não falsificou nenhum documento, que os passaportes são autênticos, que o acusado não usou o documento espontaneamente; que cabe a aplicação de atenuante em razão da confissão. Requereu a absolvição, e em caso de condenação, a aplicação pena mínima, de regime de cumprimento de pena diverso do fechado, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (fls. 293/306). Folhas de antecedentes juntadas ao apenso. É o relatório. DECIDO. Imputa-se a FRANKLIN ONYEBUCHI ANENE o uso, em 14/09/2004, do passaporte da República Federal da Nigéria nº B457881, ideologicamente falso, porquanto o documento atribui ao Acusado o nome de DAVID CHIJOKE MOURAH. O laudo de exame documentoscópico, realizado nos passaportes expedidos pela República Federal da Nigéria de nºs A146794 e A0869765, ambos em nome de FRANKLIN ONYEBUCHI ANENE, atesta a inexistência de sinais de alteração nos lançamentos originais encontrados nos documentos. Conclui ser o passaporte nº A0869765 um documento autêntico, não podendo afirmar o mesmo em relação à autenticidade do passaporte nº A146794, devido a inexistência de padrões comparativos (fls. 208-214). A autenticidade do passaporte nº A146794 também é atestada pela Embaixada da Nigéria no Brasil (fl. 46). Não há informações quanto à autenticidade do passaporte expedido pela República Federal da Nigéria de nº B457881, em nome de DAVID CHIJOKE MOURAH, na medida em que as cópias reprográficas juntadas autos não poderiam ser objeto de perícia (fls. 4/5). Por outro viés, o laudo papiloscópico nº. 27/2004 (fls. 16-20), atesta que a impressão digital aposta no passaporte República da Nigéria nº. A146794, em nome de FRANKLIN ONYEBUCHI ANENE, e a impressão digital aposta na cópia reprográfica da página 2 do passaporte da República da Nigéria, nº. B457881, em nome de DAVID CHIJOKE MOURAH, foram produzidos pela mesma pessoa. Ainda, a Embaixada da Nigéria informou que, ante a inexistência de um sistema central de identificação na República Federal da Nigéria, torna-se impossível a obtenção de impressões digitais que possam determinar se o senhor FRANKLIN ONYEBUCHI ANENE é a mesma pessoa que o senhor CHIJOKE MOURAH (fl. 46). A prova produzida demonstra a existência de falso ideológico na medida em que a mesma impressão digital não pode ser atribuída a duas pessoas distintas. Ou seja, FRANKLIN ONYEBUCHI ANENE não pode ser também DAVID CHIJOKE MOURAH. A data da falsificação ou o modo como ela se deu não restou totalmente esclarecido. Durante a fase policial, o Acusado disse que comprou o passaporte de DAVID CHIJOKE MOURAH, na Praça da Sé. Já, no interrogatório judicial, disse que o passaporte era materialmente autêntico e que ele, que seria FRANKLIN, teria utilizado os dados de seu amigo DAVID CHIJOKE MOURAH, ao requerer o passaporte nº. B457881 na Nigéria. É certo que o passaporte nº. B457881, em nome de DAVID CHIJOKE MOURAH foi utilizado para requerer a permanência do Acusado no Brasil, o que ficou demonstrado em razão do processo-crime n. 95.0313010-7, no qual o Acusado foi condenado pela prática dos delitos previstos no artigo 242, do Código Penal e artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80 (fl. 229). O ano da instauração do inquérito policial referente ao processo criminal em comento permite concluir que o uso do passaporte supostamente falso em nome de DAVID deu-se no máximo no ano de 1995. Nos presentes autos, entretanto, imputa-se ao Acusado o uso do passaporte de DAVID em 14/09/2006, quando foi dado cumprimento ao mandado de prisão expedido pela 2ª Vara de Ribeirão Preto, nos autos do processo n. 95.0313010-7. O Acusado, quando interrogado, negou ter usado a cópia do passaporte para se identificar, no dia em que foi cumprido seu mandado de prisão. Transcrevo o depoimento prestado (fls. 208/vº): Vim visitar o Brasil, em 1991, vim com meu nome verdadeiro, Franklin Onyebuchi Anene. Fiquei um mês a mais do previsto, o visto venceu. Depois, a polícia me pegou. Fui renovar o visto, não consegui. O Policial me pegou. Me mandaram embora do país. Cancelaram meu passaporte nigeriano. Voltei à Nigéria. Tudo isso foi em 91. Estava tendo guerra civil na minha cidade. Não consegui ficar, minha mãe foi embora pra Libéria. Um amigo me disse pra eu usar o nome dele, pegar outro passaporte pra vir ao Brasil, e mandar um dinheiro pra ele, pra ele vir também. Ele também não podia ficar lá, por causa da guerra civil. O nome do meu amigo é David Chijioke Mourah. Fui no consulado na Nigéria, e tirei passaporte, com o nome dele. Fui no consulado na Nigéria, dei minha foto, minha assinatura... Não tem como eles saberem que o nome não era meu, porque não existe registro lá, nem certidão de nascimento. Lá não existe registro algum, não existe RG, nada. Lá quem dá nome é pai e mãe. Peguei esse passaporte, voltei ao Brasil. Quando voltei, com esse outro nome, comecei a passar fome aqui. Naquela época, conheci uma moça de

Ribeirão Preto. Retornei em janeiro de 1994. Eu morei com essa moça, por 6 ou 8 meses. Como estávamos passando necessidade, ela voltou à casa da mãe dela, em Ribeirão Preto. Depois ela me ligou dizendo que engravidou. Fui lá registrar minha filha. Depois descobri que não era minha filha. Não usei a filha pra obter visto de permanência no Brasil. Pensei que a menina era minha filha, eu fui enganado, fui à ela perguntar por que fez isso comigo, até o pai apareceu. Perguntei se ela tinha certeza que a filha não era minha, ela disse que provaria. Até a mãe da moça me disse que a filha não era minha. Em 91 vim ao Brasil, e voltei à Nigéria. Em 94 voltei ao Brasil com o nome de David Chijioke Mourah, porque não podia ficar lá, devido à guerra. Meu amigo disse pra eu mandar passaporte a ele. Depois que aconteceu o episódio da filha, eu mandei o passaporte pra meu amigo, na Nigéria. No consulado, tem o protocolo de registro de estrangeiro... Foi cancelado o visto em nome de David. Eu requeri a permanência no Brasil por ter uma filha. A filha não sendo reconhecida como minha, foi cancelado o visto, em 95. A menina nasceu em 94. Fiquei sem documento. Escrevi carta pra minha mãe, na Libéria, ela me falou pra ir ao consulado. Usei o nome Macdowall, nome da minha mãe, como se fosse da Libéria. Não apresentei nenhum documento, falei o que tinha acontecido comigo, eles me registraram. Naquela época, estava passando fome. Num local de refugiados na Sé, comecei a dar aulas de inglês. Comecei a me alimentar, com o dinheiro. Depois consegui alugar um local pra vender café, lá na rua Augusta. Isso aconteceu em 2004. Mande o passaporte do David pra ele. Quando fui preso, não estava com passaporte do David. Estava só com passaporte com nome FRANKLIN, que tirei aqui no Brasil, em Brasília. Eu estava com cópia do passaporte, por isso fui preso. Depois, minha mãe voltou para meu país. Falaram pra eu ir ao consulado em Brasília, e tirei com o meu nome. Hoje, tenho o RNE e CPF. Consegui abrir meu comércio. Regularizei a situação do passaporte em 2000. Em 2004 eu já tinha passaporte com meu nome, tirei em Brasília. Quando a polícia me pegou eu não estava com dois passaportes. Era cópia que eles tiram, a polícia tirou, mostraram pra mim. Quando foram à minha casa, eu nunca usei dois documentos juntos. Só pegaram na minha casa o passaporte com nome de FRANKLIN. Quando chegou lá na Polícia, eles falaram pra mim que eu tenho outro passaporte, em nome de David, eu disse que mandei pra Nigéria. Não tinha passaporte em nome de Dickson Macdowell, é nome o pai de minha mãe. Só fui processado uma vez, o processo que consta na denúncia. Voltei ao Brasil, porque foi o único país que consegui o visto mais rápido. Lá, passamos muita fome, ninguém consegue ficar. Estudei lá, terminei faculdade, fiz curso na área financeira. Aqui abri o café, graças a Deus cresci um pouco, abri uma casa em 2005, 2006. Uma danceteria. Tenho residência fixa, moro onde trabalho. Vendi o estabelecimento da Augusta, moro na 13 de maio. Sou casado na Nigéria. Aqui só tem uma pessoa que está me ajudando, não é namoro, eu já sou casado. Tenho 2 filhos na Nigéria, 2 filhos aqui. O mais novo vai fazer 3 anos, o mais velho tem 13. Não vou mentir, lá passamos muita fome, não conseguimos ficar lá. Na Nigéria não existe registro, lá, seu pai te dá um nome... eu não sabia que isso era crime aqui. Pedi passaporte ao meu amigo porque tem guerra lá. Todos os passaportes que usei foram tirados no consulado. Nenhum destes documentos é falso. A danceteria que tenho é registrada. Da análise dos autos do inquérito policial, não é possível se extrair que o Acusado tenha se utilizado das cópias reprográficas do passaporte em nome de DAVID, na data declinada na denúncia. Consta da Portaria de instauração do inquérito, que em cumprimento ao mandado de prisão, expedido em desfavor de DAVID CHIJOKE MOURAH, verificou-se que ele também se identificava como FRANKLIN ONYEBUCHI ANENE e DICKINSON MACDOWALL (fl. 2). Instrui referida Portaria informação de que notícia anônima indicava local onde residiria estrangeiro de nacionalidade nigeriana que portava documentos ideologicamente falsos. Em diligência foi localizado FRANKLIN ONYEBUCHI ANENE, que segundo pesquisa nesta Delegacia possui ainda os nomes de David Chijoke Mourah e Dickson Maxwell. Vê-se que não consta que as cópias juntadas às fls. 5/6 tenham sido apresentadas pelo Acusado. A princípio, do que consta dos autos, é possível concluir que citadas cópias encontravam-se nos arquivos da Policial Federal, mesmo porque, apreensão, o que não se verifica da análise do auto de apresentação e apreensão juntado aos autos (fl. 27). Os documentos em nome de DICKINSON MACDOWALL que, a teor do interrogatório do Acusado, também seriam ideologicamente falsos datam, o mais recente, de dezembro de 2008 (fls. 74-80). Ainda, o uso de tais documentos não foi objeto da peça acusatória. Registre-se, ademais que não é possível extrair da prova coligida aos autos, especialmente do ofício de fl. 21, que o Acusado tenha se atribuído, quando do cumprimento do mandado de prisão, falsa identidade para obter vantagem, cujo crime do artigo 307, do Código Penal, de mais a mais, já estaria prescrito. Assim, constato a inexistência de provas de que o Acusado tenha, em 13/10/2006, feito uso do passaporte expedido pela República Federal da Nigéria de nº B457881, em nome de DAVID CHIJOKE MOURAH. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia para ABSOLVER o réu FRANKLIN ONYEBUCHI ANENE, também nominado DAVID CHIJOKE MOURAH (filho de Augustin Anene e Mercy Anene, RNE nº V380629-5/DPMAF/SP) da prática dos crimes previstos nos artigos 304, cumulado com 297, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, determino a restituição dos documentos apreendidos (fl. 310). P.R.I.C.

0008200-19.2004.403.6181 (2004.61.81.008200-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X APARECIDA JORGE MALAVAZI(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA)
APARECIDA JORGE MALAVAZI, qualificada nos autos, foi acusada como incurso no artigo 171, 3º, do Código

Penal.De acordo com a denúncia, a acusada teria sido a responsável por intermediar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de Aparecida Posses de Macedo tendo, para tanto, inserido vínculo empregatício falso em seu requerimento.O benefício foi indevidamente concedido e auferido pelo período de 10/12/1999 a 30/11/2003, causando prejuízos à autarquia federal no montante de R\$ 74.005,22 (setenta e quatro mil e cinco reais e vinte e dois centavos).A denúncia foi recebida em 09/10/2007 (fls. 391/392).Realizada a instrução criminal, o Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação da ré (fls. 565/567).A defesa, por sua vez, alegou ter se consumado a prescrição da pretensão punitiva, pugnando pela extinção da punibilidade da ré (fls. 570/573).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela não ocorrência da prescrição, argumentando que o Supremo Tribunal Federal não havia se pronunciado definitivamente quanto à natureza do crime em questão (fls. 574vº.). Vieram os autos conclusos. DECIDORazão assiste à defesa.A natureza do crime de estelionato praticado contra a Previdência Social, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é binária, isto é, o crime é permanente quando o próprio beneficiário do recebimento indevido pratica a fraude e é instantâneo de efeitos permanentes, no caso do terceiro que pratica a fraude em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social.Diante dessa dupla natureza, a contagem do prazo prescricional também se biparte: tem início na data do recebimento da primeira parcela do benefício indevido, quanto à conduta praticada pelo terceiro intermediador; e, na data do término do recebimento do benefício previdenciário indevido, no caso de ciência ou cometimento da fraude pelo próprio beneficiário das parcelas.Nesse sentido, trago à baila o entendimento do Pretório Excelso: Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME PERMANENTE. BENEFICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO DA CONTAGEM. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O agente que perpetra a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diverso daquele que, ciente da fraude, figura como beneficiário das parcelas. O primeiro pratica crime instantâneo de efeitos permanentes; já o segundo pratica crime de natureza permanente, cuja execução se prolonga no tempo, renovando-se a cada parcela recebida da Previdência. 2. Consectariamente, em se tratando de crime praticado pelo beneficiário, o prazo prescricional começa a fluir da cessação da permanência. Precedentes: HC nº 99.112, rel. Min. Marco Aurélio, j. 20/4/2010, 1ª Turma; HC 101.481, rel. min. Dias Toffoli, j. 26/4/2011, 1ª Turma; HC 102.774/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 14/12/2010, 2ª Turma, DJ de 7/2/2011. 3. In casu, narra a denúncia que o paciente participou não apenas da fraude à entidade de Previdência Social, por meio de conluio com servidor do INSS, mas figurou como destinatário dos benefícios previdenciários, que recebeu até 30/10/2006. 4. Dessa forma, forçoso reconhecer que o prazo prescricional teve início apenas na referida data, em que cessada a permanência. 5. Ordem denegada.(HC 102049, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 09-12-2011 PUBLIC 12-12-2011 RT v. 101, n. 918, 2012, p. 680-684).- destaquei. EMENTA Habeas corpus. Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Crime de estelionato contra a Previdência Social. Artigo 171, 3º, do Código Penal. Conduta praticada por particular que deu causa à inserção fraudulenta de dados no sistema do INSS, visando beneficiar terceiro. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Prescrição. Termo inicial. Data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício irregular. Prescrição retroativa consumada. Constrangimento ilegal verificado. Extinção da punibilidade declarada. Ordem concedida. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva (HC nº 104.880/RJ, Segunda Turma, da relatoria do Min. Ayres Britto, DJe de 22/10/10). 2. Aplicando o entendimento desta Suprema Corte, verifica-se que, entre a data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício (art. 111, inciso I, do Código Penal) e a data do recebimento da denúncia (art. 117, inciso I, do Código Penal), transcorreu, in albis, período superior a quatro anos, o que demonstra a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do paciente. 3. Ordem concedida.(HC 101999, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 24/05/2011, DJe-163 DIVULG 24-08-2011 PUBLIC 25-08-2011 EMENT VOL-02573-01 PP-00172). - destaquei. No caso em tela, a ré foi denunciada por ter, em tese, intermediado a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de Aparecida Posses de Macedo utilizando informações falsas.O crime a ela imputado, portanto, é instantâneo de efeitos permanentes, tendo se consumado com o recebimento da primeira parcela indevida, ou seja, no dia 10/12/1999.A ré conta com mais de 70 anos de idade (data de nascimento: 19/05/1932), razão pela qual se aplica o disposto no artigo 115 do Código Penal, reduzindo-se o prazo prescricional pela metade.Assim, considerando que o crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal prevê pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, verifica-se já ter se consumado a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que da data dos fatos (10/12/1999) até o recebimento da denúncia (09/10/2007), transcorreu lapso superior a 6 (seis) anos, ex vi dos artigos 109, III, c.c. o 115, in fine, ambos do Código PenalAnte o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE APARECIDA JORGE MALAVAZI (RG nº

2.070.329-6/SSP/SP, filha de Elias Jorge e Iracema Faria Jorge) relativamente ao crime pelo qual foi acusada nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, III, c.c. 115, in fine, todos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal.Providencie-se, junto ao SEDI, a alteração da situação processual da acusada.Arquive-se os autos oportunamente.P.R.I.C.

0001276-55.2005.403.6181 (2005.61.81.001276-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ELIANA FUENTES(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA E SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO) X HASSAN HUSSEIN ALI(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA E SP149287 - ULISSES MUNHOZ E SP149417 - JESU APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA)

Autos nº. 0001276-55.2005.403.6181Classe: 240 - Ação PenalAutora: Justiça PúblicaRé: HASSAN HUSSEIN ALI e ELIANE FUENTESArtigo 334, 1º, c, do Código Penal.Sentença Tipo DO Ministério Público Federal denunciou HASSAN HUSSEIN ALI e ELIANE FUENTES como incurso no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, pelos seguintes fatos descritos na denúncia: Consta dos autos do incluso inquérito policial que, em 03 de março de 2005, HASSAN HUSSEIN ALI e ELIANE FUENTES foram presos em flagrante delito, porque, em conluio, colocaram diversas mercadorias importadas em exposição para venda sem o devido acompanhamento das respectivas notas fiscais.Verifica-se da análise dos autos que, após recebimento de determinação de superior hierárquico, cumpriu-se Ordem de Missão Policial com o intuito de verificar-se a regularidade da documentação fiscal relativa às mercadorias importadas expostas à venda pela firma ELIANE FUENTES ME, nome fantasia ELIANE CELULARES, localizada na Rua Santa Ifigênia, n 339, box n 03, Centro, São Paulo/SP.Constatou-se, então, que diversos produtos eletrônicos importados que encontravam-se expostos à venda estavam desacompanhados de notas fiscais de entrada.A equipe policial foi recebida no local por HASSAN HUSSEIN ALI, a quem foi solicitada a apresentação de todas as notas fiscais atinentes às mercadorias ali expostas.Conforme as declarações do policial Marcelo Teodoro Alves às fls. 03/06, (...) foi solicitado a HASSAN que apresentasse a documentação legal e fiscal pertinente, que de pronto HASSAN informou que possuía a documentação de apenas alguns desses produtos eletrônicos, sendo que de outros não a possuía, que foi pedido a HASSAN que apontasse, no universo de seus produtos eletrônicos expostos à venda, quais desses não estavam lastreados pela documentação fiscal, que HASSAN mostrou grande conhecimento de quais seriam os equipamentos eletrônicos importados que estariam em situação fiscal irregular, que toda a mercadoria foi separada de pronto (...).HASSAN informou aos policiais ser a responsável e proprietária do local sua esposa ELIANE. Todavia, no desenrolar da diligência notou-se que HASSAN, apesar de não constar formalmente como proprietário da empresa em que se localizavam as mercadorias ora tratadas, figura como responsável de fato pelas ilicitudes detectadas naquele ponto comercial. Ressalte-se que, conforme fl. 64 dos presentes autos, o ora denunciado já respondeu por crime previsto no art. 334 do Código Penal.Neste sentido, ainda segundo as declarações do policial Marcelo Teodoro Alves, (...) teve a nítida impressão que, na ausência de ELIANE, o seu marido, HASSAN, atua como verdadeiro gerente, tendo como subordinadas 02 (duas) funcionárias, que essa condição ficou translúcida, pelo fato de que tudo o que era solicitado das funcionárias, essas indagavam de HASSAN, bem assim toda ordem policial transmitida a HASSAN, quando possível, este endereçava outra ordem a uma das funcionárias (...).Segundo declarou a testemunha Fabio Augusto Molinaro Jaime às fls. 07/09, (...) ouviu o senhor HASSAN assumir que aquele negócio seria dele e de sua mulher, contudo, não pode colocar seu nome nos documentos legais, pois, desse modo, apenas o nome de sua mulher estava nos documentos legais, que tentou abrir o negócio com sua mulher, mas havia impedimentos legais para tanto e ele desistiu, deixando apenas o nome da mulher dele (...).Posteriormente, ELIANE FUENTES chegou ao local em que se realizava a operação policial apresentando-se como responsável pela firma objeto de tal operação. Em seguida, foi-lhe, então, dada voz de prisão em flagrante quando a mesma começou a passar mal devido ao seu estado de saúde, já que, estava grávida. A ora denunciada foi então conduzida em ambulância de resgate do corpo de bombeiros ao HOSPITAL SANTA CATARINA.A diligência prosseguiu na sede da empresa ELIANE FUENTES ME, sendo as dependências da firma fotografadas e foram apreendidos determinados produtos eletrônicos importados, expostos à venda sem o devido lastro fiscal.Às fls. 17/19 foi juntado o auto de apreensão a apresentação das mercadorias supra mencionadas, restando comprovada a materialidade delitiva, tendo em vista, que tais produtos importados não possuem notas fiscais.HASSAN, por sua vez, afirmou em seu depoimento às fls. 10/13 que não é o verdadeiro responsável pela firma ELIANE CELULARES, pouco dizendo ao que lhe foi perguntado, na medida em que por diversas vezes exerceu seu direito constitucional de permanecer calado.ELIANE FUENTES, em suas declarações às fls. 54/57, confirmou ser a proprietária do local e afirmou que (...) há uma prática na região de sua loja, consistindo no seguinte alguns chineses passam de loja em loja oferecendo seus produtos, sempre sem qualquer lastro fiscal ou legal (...).Afirmou, ainda, que por imaginar que as mercadorias irregulares formavam um montante tão pequeno em relação ao total de meu estoque, o que me causou impressão de que nada de errado fazia, mostrando-me surpresa em relação a dimensão dos transtornos e constrangimentos até aqui suportados (...).Juntados aos autos Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 154/162) e Laudo Merceológico (fls. 169/171) relacionando os bens apreendidos, no valor total de R\$ 11.057,00 (onze mil e cinquenta e sete reais).Laudo de exame contábil

às fls. 206/207. A denúncia foi recebida às fls. 212/213. O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente à aplicação do princípio da insignificância quanto a ELIANE, sendo contrário quanto a HASSAN (fls. 268/271). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO Imputa-se aos réus o crime previsto no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, porque, no dia em 03 de março de 2005, HASSAN e ELIANE foram presos em flagrante delito, porque, em conluio, colocaram diversas mercadorias importadas em exposição para venda sem o devido acompanhamento das respectivas notas fiscais. A absolvição sumária é medida que se impõe, tendo em vista a incidência do princípio da insignificância ao caso. Vejamos. Dispõe o artigo 20 da Lei nº. 10.522/02, com redação dada pela Lei nº. 11.033/04, que os autos das execuções fiscais com débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que não se tipifica a conduta prevista no artigo 334 do Código Penal quando o total do tributo devido for inferior a R\$ 10.000,00, por não ser executável, ex vi do artigo 20 da referida Lei nº. 10.522/02. Nesse sentido, transcrevo as ementas a seguir: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS PRESENTES. DELITO PURAMENTE FISCAL. TRIBUTOS ILUDIDOS EM VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DA UNIÃO DE EXECUTAR OS CRÉDITOS FISCAIS EM VALOR INFERIOR A ESSE PATAMAR. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. 1. O princípio da insignificância incide quando o tributo iludido pelo delito de descaminho for de valor inferior a R\$ 10.000,00, presentes o princípio da lesividade, da fragmentariedade, da intervenção mínima e ante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que dispensa a União de executar os créditos fiscais em valor inferior a esse patamar. Precedentes: HC 96412/SP, red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli; 1ª Turma, DJ de 18/3/2011; HC 97257/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 1/12/2010; HC 102935, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 19/11/2010; HC 96852/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 15/3/2011; HC 96307/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 10/12/2009; HC 100365/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 5/2/2010) 2. In casu, a paciente fora denunciada pela prática do crime de descaminho por iludir, no ingresso de mercadorias em território nacional, tributos no valor de R\$ 3.045,98. 3. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo rejeitando a denúncia. (STF, HC 100942, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-02 PP-00235) - grifo nosso. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. Na linha da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte assentou ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.748/TO, Relator o Ministro Felix Fischer, Informativo nº 406). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1113030/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009). - grifo nosso. Conclui-se, pois, que os egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça vêm utilizando como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância o valor de débitos tributários considerado como não executável pela Fazenda Nacional, em franca homenagem, assim, ao princípio da intervenção mínima que rege o Direito Penal. O referido parâmetro, contudo, deve ser alterado, tendo em vista o advento da Portaria do Ministério da Fazenda nº. 75, de 22 de março de 2012, que alterou o patamar considerado irrelevante para o processamento de execuções fiscais de débitos tributários pela Fazenda Nacional. Transcrevo o mencionado ato: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e, II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (...) 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. 6º O Procurador da Fazenda Nacional poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no inciso II do caput, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito. Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012)(...) Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Assim, seguindo-se a mesma linha de raciocínio (ubi idem ratio, ibi idem jus), tenho como fato atípico a introdução no território nacional de

mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, cujo valor dos impostos suprimidos não ultrapasse àquele previsto na Portaria MF n.º 75/2012 como inexecutável, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis ao caso concreto. E, a propósito da interpretação do referido limite do débito tributário para aplicação do princípio da insignificância, cumpre observar que, em se tratando de crime de contrabando ou descaminho, não há falar na constituição de crédito tributário, já que as mercadorias apreendidas ou serão devolvidas ao seu legítimo proprietário mediante comprovação da sua regular internação no País e da m lei, decretando-se o seu perdimento (artigo 105, X, do Decreto-Lei n.º 37/66; artigos 23, IV e 1º, 24 e 27, todos do Decreto-Lei n.º 1.455/76 e Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2002). Apenas para fins penais é calculado o valor do tributo que seria aplicado, utilizando-se a alíquota de 50% sobre os valores das mercadorias apreendidas, consoante prevê o artigo 65 da Lei n.º 10.833/2003, in verbis: Art. 65. A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Aliás, nesse sentido já se pronunciaram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª Região e da 4ª Região: DIREITO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. LEI 10.522/2002. TEORIA DA INSIGNIFICÂNCIA. CÁLCULO DE VALOR DO TRIBUTO. ART. 65 DA LEI 10.833/04. ALÍQUOTA DE 50% SOBRE O VALOR DAS MERCADORIAS. TETO NÃO ULTRAPASSADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. I - Diante da inexpressividade econômica das mercadorias apreendidas com o paciente, não é aceitável que se mova a máquina judiciária para se subsumir uma conduta ao conceito de crime quando esta vem sendo aceita pela sociedade. II - A jurisprudência tem tomado por base para a fixação do valor irrisório aquele considerado dispensável pela União para a propositura de ação de execução fiscal, conforme o disposto no art. 20 da Lei 10.522, de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004, segundo qual não há interesse na cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00. III - Tratando-se de imposto, o cálculo é feito tomando por base o art. 65 da Lei 10.833/2003, que determina que esse valor deve ser estimado, para fins penais, aplicando uma alíquota de 50% sobre o total atribuído às mercadorias. In casu, o somatório do tributo devido é inferior ao limite de R\$ 10.000,00, incidindo assim o princípio da insignificância. Sentença absolutória é medida que se impõe. II - Apelo provido para absolver os réus. (TRF 1ª Região - APELAÇÃO CRIMINAL 2003.38.03.003759-4 - MINAS GERAIS, Data da decisão: 30/06/2009). - grifo nosso. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 65 DA LEI 10.833/2003. APLICAÇÃO. ARTIGO 131, I, ALÍNEA A, DO DECRETO 4.544/2002. IMPOSSIBILIDADE DE EMPREGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETROS LEGAIS. CARACTERIZAÇÃO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. Para a caracterização da materialidade, não se faz necessário termo expedido pela Receita Federal do Brasil acerca do montante dos tributos iludidos, porquanto possível deduzi-los, de forma aproximada, conforme o artigo 65 da Lei 10.833/2003. 2. A aplicação do artigo 65 da Lei 10.833/2003 não é feita de forma conjunta com o disposto no artigo 131, I, a, do Decreto 4.544/2002. A incidência simultânea dos dois preceitos legais acarretaria tributação excessiva das mercadorias. A alíquota prevista, 50% (cinquenta por cento), já é estipulada em valor superior ao convencional para aferição do quantum estimativo total dos impostos incidentes. 3. A aplicação do artigo 131, I, a, do Decreto 4.544/2002 se dá quando os demais impostos que devem ser acrescidos ao valor da mercadoria são determinados, não incidindo nesta hipótese o disposto no artigo 65 da Lei 10.833/2003. 4. Na linha da orientação jurisprudencial, aplica-se o princípio da insignificância jurídica, como excludente de tipicidade, aos crimes em que há elisão tributária não excedente ao teto previsto no artigo 20, caput, da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porque patamar considerado irrelevante pela Administração Pública para efeito de processamento de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União. 5. No caso de suposta prática de crime capitulado no artigo 334 do Código Penal, o cálculo do valor do crédito tributário relativo às mercadorias estrangeiras importadas ilegalmente, em conformidade com o inciso III do artigo 2º da Lei 10.865/2004, deve levar em consideração apenas o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sem computar as quantias devidas a título de COFINS e PIS, bem assim observar o preconizado no artigo 65 da Lei 10.833/2003. 6. Afeiçoando-se a hipótese dos autos a esses parâmetros, uma vez que o montante dos tributos federais iludidos é inferior ao limite mínimo de relevância administrativa, está-se diante de conduta atípica. (TRF 4ª Região - Processo n.º. 00010051020034047209 - ACR - Relator(a): Victor Luiz Dos Santos Laus - Órgão julgador: Oitava Turma - Fonte: D.E. 13/05/2010) - grifo nosso. No caso em tela, as mercadorias apreendidas, constantes do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 154/162) e do Laudo Merceológico (fls. 169/171), foram avaliadas em R\$ 11.057,00 (onze mil e cinquenta e sete reais). Isso implica, de acordo com o cálculo mencionado acima, um valor de impostos suprimidos de R\$ 5.528,50 (cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos), muito inferior àquele entendido como de bagatela, qual seja, de R\$ 20.000,00. Diante disso, mister concluir pela inexistência de infração penal no caso em tela, ante a evidente causa excludente de tipicidade. Por fim, corroborando o exposto, trago à baila o posicionamento da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual utilizou o

parâmetro previsto na Portaria MF nº. 75/2012 para aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho: Ementa PROCESSUAL PENAL E PENAL: DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012. I - A jurisprudência tem se orientado pela aplicação do princípio da insignificância quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde a valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime de descaminho manifesta desinteresse em sua cobrança. Por este princípio, exclui-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, não tem conteúdo de reprovabilidade na esfera penal. II - A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, determina, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). III - No caso, ofício da Receita Federal informa que o valor total dos tributos iludidos é de R\$ 12.893,17 (doze mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos) - fls. 167/168. IV - Recurso improvido. (TRF da 3ª Região - Processo: 00044034920074036110 - ACR - 47104 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: e-DJF3: 21/06/2012)- grifo nosso. Com relação a HASSAN, em pesem os argumentos ofertados pelo representante do Ministério Público Federal, saliente-se que os antecedentes do acusado ou seus maus antecedentes não têm o condão de alterar a atipicidade da conduta. Com efeito, o princípio da insignificância atinge a tipicidade material, excluindo-a por provocar uma lesão irrelevante ao bem jurídico. Nesse sentido, cito o julgado: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. DESCONSIDERAÇÃO PARA EFEITOS DE TIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Restou definido pela Terceira Seção do STJ no REsp 1.112.748/TO (representativo de controvérsia), seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, que o valor a ser utilizado como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância ao delitos de descaminho é o previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, ou seja, tributo devido em quantia igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). 2. A existência de circunstâncias de caráter pessoal desfavoráveis, tais como o registro de processos criminais em andamento, a existência de antecedentes criminais ou mesmo eventual reincidência não são óbices, por si só, ao reconhecimento do princípio da insignificância. 3. O princípio da insignificância opera diretamente no tipo penal, que na hodierna estrutura funcionalista da teoria do crime, leva em consideração, entre outros, o desvalor da conduta e o desvalor do resultado. 4. Nesse viés, as condições pessoais do possível autor, tais como reincidência, maus antecedentes, comportamento social etc, não são consideradas para definir a tipicidade da conduta. Tais elementos serão aferidos, se caso, quando da fixação da eventual e futura pena. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1265032/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 26/04/2012)- grifo nosso. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO SUMARIAMENTE HASSAN HUSSEIN ALI (RNE V297381-I/SE/DPMAF/DPF/SP e CPF 006.475.549-50) e ELIANE FUENTES (RG 37.140.470-8 e CPF N.º 733.999.149-20) e nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, ante a atipicidade da conduta imputada aos réus. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0008299-52.2005.403.6181 (2005.61.81.008299-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X FLAVIO NOGUEIRA DIAS FERNANDES X VERA LYGIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES X SYLVIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES(SP124277 - EVODIO CAVALCANTI FILHO)
Fl. 853: anote-se. Desonero a DPU do encargo antes fixado. Intime-se agora a Defesa para ratificar ou apresentar novas razões de apelação, no prazo legal, sendo certo que não há previsão legal para complementar razões recursais já apresentadas.

0008782-82.2005.403.6181 (2005.61.81.008782-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008545-48.2005.403.6181 (2005.61.81.008545-7)) JUSTICA PUBLICA X CELSO RAMOS DE MELO SILVA(SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI E SP179377 - WALQUIRIA GOMES VILELA E SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO E SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA)
Forneça a Defesa, no prazo improrrogável de cinco dias, o endereço onde o réu poderá ser localizado, dado esse necessário para a expedição da guia de recolhimento a ser oportunamente determinada em razão do regime inicial de cumprimento da pena a ele imposta, sob pena de expedição da referida guia sem que conste o endereço onde o apenado poderá ser localizado, com as eventuais conseqüências de sua não localização para comparecimento à audiência admonitória a ser designada oportunamente no Juízo das Execuções.

0011579-94.2006.403.6181 (2006.61.81.011579-0) - JUSTICA PUBLICA X MOACIR RAIMUNDO DOS SANTOS(SP032892 - VICTORIO VIEIRA)
Recebo o recurso de apelação de fls. 238, pois tempestivo. Intime-se a Defesa para oferecimento de suas razões recursais, no prazo legal;

0014873-57.2006.403.6181 (2006.61.81.014873-3) - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS ANTONIO

MARTELLO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

SENTENÇA DE FLS. 650/655: (...)DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia e CONDENO DOMINGOS ANTONIO MARTELLO (filho de Domenico Martello e Rosa Immacolata Martello, RG nº 6.627954 SSP/SP), à pena de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e de pagamento de meio salário mínimo por mês a entidade pública ou privada com destinação social, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescido do pagamento de 11 (onze) dias-multa, como incurso no art. 168-A, 1º, inciso I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Não há fundamentos cautelares que impeçam o Acusado de apelar em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por ser a vítima possuidora de título executivo (Certidão de Dívida Ativa), podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiem ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para apreciação quanto à ocorrência da prescrição retroativa. P.R.I.C. *****SENTENÇA DE FL. 659 E Vº: (...) Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DOMINGOS ANTONIO MARTELLO, (RG nº 6.627.954/SSP/SP e CPF nº 906.421.208-20), relativamente ao crime pelo qual foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV; 109, V; e, 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

0008283-30.2007.403.6181 (2007.61.81.008283-0) - JUSTICA PUBLICA X JAQUELINE BEZERRA DA SILVA(SP257252 - EDUARDO PRAEIRO E SP264328 - VANESSA CRISTINA RODRIGUES MATOS)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JAQUELINE BEZERRA DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 89/91). Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no dias 14/12/2006 e 15/12/2006, JAQUELINE BEZERRA DA SILVA introduziu em circulação e guardou moeda falsa, em continuidade delitiva. Segundo foi apurado, no dia 14/12/2006, JAQUELINE comprou mercadorias de Ana Maria Lopes de Amorim, pagando com nota de R\$ 50,00. Ana Maria constatou posteriormente, ao comparar a cédula entregue com outras cédulas, que a nota que havia recebido da denunciada era falsa. No dia seguinte, a denunciada retornou à barraca de Ana Maria, para adquirir novas mercadorias. Ao pagar, entregou outra cédula de R\$ 50,00 a Ana Maria, que a reconheceu e a segurou. Nesse momento, JAQUELINE ofereceu seu celular novinho para que Ana Maria a deixasse ir, no que a vítima não concordou, comunicando a Autoridade Policial, que as conduziu à Polícia Civil. Lá, se verificou que a denunciada portava outras duas cédulas de R\$ 50,00 aparentemente falsas. A falsidade das três cédulas de R\$ 50,00 obtidas no dia 15/12/2006 por perícia técnica (fls. 10/11). Além disso, o laudo complementar de fls. 29/31 atesta não se tratar de falsidade grosseira, comprovada assim a materialidade delitiva. Há também indícios suficientes de autoria, uma vez que JAQUELINE confirmou, em sede de declarações, que fez compras no dia 14/12/2006 com uma das cédulas, e que, no dia seguinte, tentou comprar outras mercadorias com uma das notas de R\$ 50,00, no que foi reconhecida pela vendedora (fls. 76/77). A denúncia foi recebida em 30 de setembro de 2010 (fls. 93/94). A acusada foi citada (fl. 114, vº) e apresentou resposta à acusação, na qual requereu sua absolvição sumária (fls. 103/107). Ausentes hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, com audiência de instrução e julgamento designada para 29/02/2012 (fls. 120). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 130/vº) e interrogada a acusada (fls. 131/vº). As partes nada requereram como diligências complementares (fl. 133, item 4). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação da acusada, ante a comprovação da materialidade e autoria da conduta delituosa (fls. 134/137). A defesa alegou que a ré não agiu munida de consciência quanto à falsidade das cédulas (dolo) e que obteve as notas falsas de boa-fé, agindo em erro provocado por terceiro. Requereu a absolvição (fls. 140/144). Certidões de antecedentes juntados em apenso. É o relatório. DECIDO. JAQUELINE BEZERRA DA SILVA foi denunciada sob a acusação de guardar e de tentar introduzir e introduzir em circulação quatro cédulas falsas de cinquenta reais, nos dias 14 e 15/12/2006, consciente da falsidade da moeda. A pretensão punitiva estatal é procedente. I) A materialidade do delito descrito na denúncia está devidamente comprovada nos autos. Foram apreendidas três cédulas de cinquenta reais, sendo duas delas com a numeração C4230092335A e a outra com a numeração C4230092335A, cujo exame em moeda concluiu que eram falsas (fl. 13). A falsidade da moeda foi constatada nas duas perícias realizadas com esta finalidade, tanto pelo Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo, como pelo Núcleo de Criminalística do Ministério da Justiça (fls. 11/12 e 30/31). As cédulas falsas possuíam aptidão para enganar, conforme se extrai do segundo laudo de exame em moeda, cujo trecho de relevância transcrevo abaixo: As cédulas são falsas. Elas foram produzidas através de reprodução de imagem digitalizada de papel-moeda autêntico, utilizando-se impressora jato de tinta sobre papel comercial comum. Este procedimento resultou em falsificações de boa qualidade, com atributos para iludir o homem com discernimento mediano. As cédulas apreendidas foram as que se encontravam com a Acusada em 15/12/2006, sendo que em

relação a uma delas houve tentativa de introdução em circulação. Quanto à cédula introduzida em circulação no dia 14/12/2006, a vítima afirmou que, após constatar a falsidade da nota de R\$ 50,00, a rasgou. Desta forma, por inexistirem vestígios, o exame de corpo de delito restou impossibilitado. Supre, entretanto, a prova pericial, nos termos do artigo 167 do Código de Processo Penal, as declarações da vítima, no sentido de que uma mesma moeda havia comprado meias no dia anterior utilizando uma nota falsa de R\$ 50,00, para obter a maior quantidade de troco e que, no dia seguinte, retornou e tentou passar outra nota no mesmo comércio de rua. A testemunha de acusação ouvida confere credibilidade à versão da vítima, justamente por ter sido chamada a atuar ante a informação de que uma garota que havia passado uma nota falsa no dia anterior estava tentando passar outra nota. Ainda, a própria Acusada afirma que compareceu no mesmo mercado ambulante nos dois dias declinados na inicial acusatória, tendo no dia 14/12/2006 comprado mercadorias utilizando uma nota de R\$ 50,00 que teria adquirido juntamente com as demais submetidas a exame pericial. Tenho, portanto, por comprovada a materialidade delitiva consistente na falsidade das moedas. II) O artigo 289, 1º, do Código Penal prevê: Art. 289. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A Acusada foi denunciado por introduzir, guardar e tentar introduzir em circulação, em 14 e 15 de dezembro de 2006, moeda falsa. Não há dissensão quanto aos núcleos do tipo guardar e tentar introduzir, porquanto a Acusada foi conduzida à Delegacia de Polícia, logo após tentar realizar compras, em comércio ambulante, utilizando-se de uma nota falsa de R\$ 50,00 que estava em seu poder. A defesa aduz, entretanto, que a Acusada não agiu com dolo, pois desconhecia a falsidade da nota. Na fase inquisitorial, a Acusada alegou ter obtido R\$ 200,00 em premiação no BINGO DA TOCO e que uma senhora que ali estava lhe propôs trocar o dinheiro por cédulas maiores, de forma que ficou com quatro notas de R\$ 50,00. Alegou, outrossim, desconhecer a falsidade da moeda. Durante a instrução processual, foi colhido o depoimento da vítima, de uma testemunha de acusação e interrogada a Acusada. Ao ser interrogada, a Acusada afirmou (fl. 124): Interrogada, JAQUELINE (fl. 131/vº) disse em síntese o seguinte: No dia 14 eu tinha ido fazer inscrição num curso, em São Miguel. Eu estava com o dinheiro, não lembro quanto eu gastei, se foi R\$ 5,00, R\$ 10,00 nessa banca. No outro dia retornei pra começar o curso, mas não fui na mesma banca. Fui numa banca próxima, de bijuteria. Na hora falaram que a nota era falsa, eu não sabia que era falsa. Na época eu trabalhava com telemarketing. Eu recebia por volta de R\$ 300,00. Antes do telemarketing eu trabalhava no bingo. Uns 4, 5 meses antes. Esse dinheiro, eu tinha ido jogar nesse antigo bingo em que eu trabalhava. Fui jogar nas maquininhas, eu recebi um dinheiro. Só que esse dinheiro estava trocado. Notas de valores menores. Essa senhora era uma cliente do bingo, pediu pra eu trocar o dinheiro pra ela. Foi o que aconteceu... Não lembro se ganhei R\$ 250,00 ou R\$ 300,00. Esse bingo ficava na Vila Matilde. Eu não percebi que a nota era falsa. Eu tinha gastado o dinheiro com condução. Tenho o segundo grau completo. Hoje trabalho como manicure. Eu já tive problemas... eu trabalhava na casa de uma mulher, eu usei as coisas dela... roupas, essas coisas. Ela me processou porque achou que pudesse acontecer alguma coisa com ela, ela tinha um bebê de dois anos. Ela disse que não queria me atrapalhar em nada, queria se proteger apenas. Eu cuidava do filho dela, acho que ela ficou com medo de repente eu ficar com raiva... Tenho apenas um filho menor. Sou casada. Eu e meu marido somos responsáveis pelo sustento. Desde então, não sofri mais nenhum processo. Venho trabalhando como manicure. Inclusive saí desse salão ano passado, porque não estava arrumando creche pro meu filho. Mas agora chamaram, e estão pra me registrar no salão. Eu não tenho nada contra as testemunhas. Não sabia mesmo que a nota era falsa... Eu não sei mesmo distinguir notas verdadeiras de notas falsas. Eu trabalho, recebo o dinheiro que ela recebe no caixa, até hoje quando eu vou passar o dinheiro, tenho medo de dar nota falsa. Eu ofereci mesmo celular pra ela não chamar a polícia, eu fiquei com medo na hora. Falei que pagava, dava meu telefone pra ela... Mas foi isso mesmo. (grifos nossos - transcrição livre do áudio) A vítima Ana Maria Pereira Lopes de Amorim relatou que (fl. 130): As coisas aconteceram da seguinte forma. Como eu havia dito, no primeiro dia, ela veio no período da manhã. Sou professora, eu ajudava minha mãe, por conta do tempo de ela ir pra casa tomar um lanche e voltar ao trabalho, ela trabalhava com comércio ambulante. Essa moça veio, comprou uma peça muito em conta, pra pegar o troco e ir embora. Só que até então eu não percebi. Meu movimento com dinheiro é pouco. Ela comprou em torno de R\$ 4,00, R\$ 5,00 pra ter um maior número de devolução. Minha mãe percebeu que eu peguei uma nota falsa. Mostramos aos nossos amigos, as bancas são umas ao lado das outras. Infelizmente, perdemos. Rasgamos a nota. No dia seguinte, quando cheguei pra trabalhar... eu estava conversando com minha amiga. Então essa moça novamente tentou passar. Eu não acreditei que ela ia passar novamente a cédula falsa. Ela não me viu, ela viu a banca da minha mãe. Minha mãe usa óculos. Ela tentou passar a nota... quando eu vi, fui de encontro a ela, mas avisei minha amiga, que a moça estava lá de novo. As pessoas foram chamar os policiais, na guarita. Quando eu falei que ela estava tentando, ela começou a me ofender. Os policiais chegaram, e durante essa situação, ela falou não, não me faz isso, eu te ofereço meu celular... eu não aceitei. Na hora que os policiais chegaram, nos levaram à Delegacia. Foi o que ocorreu. Ela entregou cédulas de R\$ 50,00. Depois que ela passou no primeiro dia, não recebemos mais notas de R\$ 50,00. Nosso comércio é de calcinhas e meias. Toda vez que temos que fazer uma troca de dinheiro tão alto, já temos a noção. Infelizmente, naquele momento foi a única nota que eu peguei... Quando vimos que a nota era irregular, tivemos que recolher. O comércio é fixo, temos que preservar nosso trabalho. Essa mulher que me entregou a nota falsa, foi a única nota que eu peguei. Eu não fico o tempo todo na loja, quem fica é minha mãe.

Rasgamos a nota porque, na verdade é uma cédula falsa. O prejuízo deveria ficar conosco, a partir do momento em que tentamos passá-la adiante, estamos cometendo o mesmo crime que ela. Não pensamos em levar à polícia, porque eu não percebi na hora que a nota era falsa. Minha mãe percebeu, ao chegar, que a nota era falsa. Na segunda vez, foi com minha mãe. A ré estava comprando novamente. Eu fiquei tão eufórica na hora... não lembro quanto a ré foi comprar. Essas pessoas compram coisas com valor pequeno. Porque o dinheiro que eles trocam, trocam o que não presta por um dinheiro que serve, pra fazer as compras. Reconheço a ré. Ela está mais forte, mas a reconheço. A testemunha de acusação, Adiael de Araújo, trouxe os seguintes esclarecimentos (fls. 130, v.):Me recordo dos fatos. Após 5 anos e meio, algumas coisas podem passar... No dia dos fatos, eu estava no calçadão de São Miguel. Foi solicitado por um camelô, dizendo que tinha uma garota que havia passado uma nota falsa no dia anterior, tentando passar outra nota, no comércio ambulante. Ela tinha se não me engano mais duas notas, com a mesma numeração da nota que ela havia passado no dia anterior. As notas eram de R\$ 50,00. Ao ser perguntada onde arrumou as notas, não me recordo exatamente... algo a ver com namorado, alguma coisa do tipo. Não ofereceu resistência.. era uma pessoa um pouco calada, fechada. Não falou muita coisa, não. Reconheço a ré. Pelo que lembro, a conversa entre elas, tinha a ver com devolver ou pagar a mercadoria, pra que não houvesse a presença da polícia. Mas não lembro se foi a ré que tentou convencer a solicitante a cancelar a solicitação da polícia.A tese de que a Acusada desconhecia a falsidade da moeda não se coaduna com as provas colhidas nos autos.A Acusada, apesar de sustentar versões semelhantes durante o inquérito e judicialmente, alterou o valor que disse ter ganhado em premiação do bingo. No inquérito, afirmou ser de R\$ 200,00, o que corresponderia às notas apreendidas e àquela entregue no dia anterior. Em juízo, disse que seriam R\$ 250,00 ou R\$ 300,00 e acrescentou que já havia pagado a condução com uma das notas recebidas. Além da Acusada não ter trazido aos autos nenhuma prova que demonstre a veross stemunha presencial ou mesmo que soubesse que ela recebeu tal prêmio, sua reação quando os policiais a abordaram, de tentar se livrar das conseqüências de seus atos entregando seu celular, denotam sua consciência da falsidade da moeda.Destarte, caso a Acusada não tivesse consciência de que as cédulas eram falsas, ela não ofereceria seu celular para que os fatos não fossem apurados. Ainda, a forma de atuar da Acusada, qual seja, realizar compra de baixo valor para obter o maior volume financeiro de troco é o normalmente utilizado quando se tenta introduzir cédula falsa, informação que se extrai inclusive do depoimento da vítima.Nesse passo, a Acusada teria oferecido em pagamento, no dia seguinte, outra nota de R\$ 50,00, ao invés de pagar suas compras com o troco anteriormente obtido, o que também chama atenção porque se tratava de comércio popular, de rua.Acresça-se ao quanto afirmado, que a vítima e a testemunha de acusação não tiveram dúvidas em reconhecer a Acusada presente na audiência, bem como suas narrativas são coerentes entre si. Aduz a defesa haver incongruências quanto à afirmação de que uma cédula foi rasgada. Entretanto, a análise conjunta dos depoimentos, especialmente, a riqueza de detalhes trazida pela vítima, demonstra que as notas apreendidas foram somente aquelas que a Acusada portava no dia 15/12/2011, conforme já restou analisado no tópico da materialidade delitiva.A análise conjunta da prova consistente na precariedade da versão da Acusada e nos testemunhos colhidos demonstra que a Acusada detinha consciência de que a cédula de R\$ 50,00, entregue no na banca de camelô, no dia 14/12/2011, bem como as outras três apreendida em 15/12/2011, eram falsas.A ausência de dados mínimos aptos a comprovar a versão da Acusada, a coerência e firmeza dos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e a reação da Acusada no momento em que a polícia chegou afastam a alegada boa-fé, sob o argumento de que a Acusada teria agido em erro provocado por terceiro. Configurado o fato típico, antijurídico e culpável, a condenação é medida que se impõe.IV)Passo à dosimetria das penas.A Acusada não registra antecedentes criminais, porquanto gozou das benesses previstas no artigo 89, da Lei 9.099/95, tendo sua punibilidade extinta (fls. 20-23, dos autos apensos). A culpabilidade é normal para o delito em comento. As conseqüências do crime são medianas, ante a quantidade de cédulas apreendidas (quatro). Não há maiores dados quanto à sua personalidade e conduta social. Diante das circunstâncias descritas, fixo a pena-base, no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Não há atenuantes ou agravantes.Reconheço a causa de aumento de pena prevista no artigo 71, do Código Penal, pois a Acusada introduziu e tentou introduzir cédulas falsas, em dois dias subseqüentes, aumentando a pena no patamar mínimo, qual seja, 1/6, a qual redundava em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, a qual à mingua de causas de diminuição, torno definitiva.O valor do dia-multa fica arbitrado em 1/30 salário-mínimo vigente à época do crime, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira favorável da Acusada. Com correção monetária.O regime de cumprimento pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e ao pagamento de 2 salários-mínimos, sendo a primeira pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada.IV)Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR a acusada JAQUELINE BEZERRA DA SILVA (filha de José Bezerra da Silva Filho e Ivone Felisbina Pereira, RG nº 42.084.175-1 SSP/SP e CPF/MF nº 339.160.138-82), pela prática do crime capitulado no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos,

consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em pagamento de 2 (dois) salários mínimos por mês a entidade pública ou privada com destinação social, sendo a primeira pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução. A Acusada poderá apelar em liberdade. Arbitro o valor de R\$ 50,00, corrigido monetariamente desde os fatos, como valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por ser este o prejuízo suportado pela vítima. Transitada em julgado a sentença para as partes, inscreva-se o nome da sentenciada no rol dos culpados. O Provimento COGE N.º 64/05, artigo 270, V, determina que as moedas falsas, após a elaboração de laudo pericial, mediante termo nos autos, deverão ser carimbadas com os dizeres moeda falsa e encaminhadas ao Banco Central do Brasil, onde deverão permanecer custodiadas até que sua destruição seja determinada pelo Juiz, reservadas algumas para serem juntadas aos autos. Desta forma, mantenho nos autos as três cédulas falsas, que já se encontram carimbadas com os dizeres moeda falsa/ (fl. 35). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0011586-52.2007.403.6181 (2007.61.81.011586-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FAGNER MACHADO SILVA (SP143342 - JOSE SIQUEIRA E SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA)

1) Recebo o recurso de apelação de fls. 241, pois tempestivo. Intime-se a Defesa para apresentação de suas razões recursais, no prazo legal. 2) Fl. 248: o Defensor deve observar o disposto na Resolução nº 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe textualmente em seu item 3 que ao requerer a expedição do Alvará o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação.

0015627-62.2007.403.6181 (2007.61.81.015627-8) - JUSTICA PUBLICA X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, por meio de sua defesa, alegou, em resposta à acusação de fls. 108/118, EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA aduzindo haver bis in idem entre as ações penais nº. 1999.61.81.004931-1, da 7ª Vara Criminal Federal desta Subseção, e a ação penal nº. 0015627-62.2007.403.6181, em trâmite neste Juízo. Houve a citação do réu em 16/11/2011 (fls. 194). Às fls. 204v, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao acolhimento da exceção de litispendência, afirmando que o crédito tributário e as condutas narradas na presente ação penal são os mesmos a que se refere a denúncia dos autos de nº. 1999.61.81.004931-1 da 7ª Vara Criminal Federal desta subseção, salientando que o oferecimento da denúncia naquele processo é anterior, estando o feito ainda em tramitação. É o relatório. DECIDO. Há litispendência sempre que uma ação repete outra já em curso. Na seara penal, isso se dá sempre que a imputação atribuir ao acusado mais de uma vez, em processos diferentes, a mesma conduta delituosa. Fundamenta-se no princípio de que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (non bis in idem). Nesse caso, cabível a exceção de litispendência, evitando-se o trâmite paralelo de dois processos idênticos. No Processo Penal haverá identidade de ação penal se o réu for o mesmo e os fatos forem idênticos. No caso em tela, verifico que se trata de ações penais relativas aos mesmos fatos. Nos autos da ação penal da 7ª Vara Criminal, o réu foi processado por ter apresentado Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física - referente ao exercício de 1994 - ano calendário 1993 - prestando declarações falsas. A suposta omissão de informações teria resultado no crédito tributário em favor da Receita Federal no montante de R\$ 214.138,93 (duzentos e quatorze mil, cento e trinta e oito reais e noventa e três centavos), conforme consta da denúncia fotocopiada às fls. 120/126. Neste feito (autos nº. 0015627-62.2007.403.6181), o acusado está sendo processado em razão da mesma conduta, resultando no mesmo crédito tributário objeto da ação penal 1999.61.81.004931-1, cujo valor é de R\$ 214.138,93 (duzentos e quatorze mil, cento e trinta e oito reais e noventa e três centavos), conforme consta da denúncia acostada às fls. 95 e às fls. 187 do apenso I. Assim, como alegado pela defesa e acolhido pelo representante do Ministério Público Federal, entendo haver litispendência. Posto isso, julgo PROCEDENTE a exceção de litispendência interposta e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do disposto no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defesa. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

0001703-47.2008.403.6181 (2008.61.81.001703-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X RAFAEL MERINO GOMES (SP158803 - MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON E SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE E SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP274456 - MARINA TAFFAREL VALADAO) X DENISE DERHAGOBIAN (SP275459 - ELOA FRATIC BACIC E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP250664 - DENISE

YUKARI TAKARA E SP216148 - CRISTIANE ALEXANDROWITCH DO AMARAL E SP278957 - LUCIANA ZANCHETTA OLIVER)

Intime-se a Defesa constituída do sentenciado RAFAEL MERINO GOMES para informar a este Juízo, no prazo improrrogável de 05 dias, o endereço onde poderá ser localizado, a fim de que se torne possível a intimação pessoal em relação à sentença que o condenou.

0003010-02.2009.403.6181 (2009.61.81.003010-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE JESUS SOUSA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP125754 - DANIEL DA CRUZ E SP249843 - ELIEL DOS SANTOS)

Reitere-se a intimação de fls. 669 (Intimem-se os Defensores constituídos pela ré para declinarem seu atual endereço, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o cumprimento do item 3 de fl. 662), alertando os Defensores de que a falta de endereço da apenada nos presentes autos poderá impossibilitar, inclusive, e oportunamente, a devolução dos bens/valores cuja restituição foi determinada na sentença. No silêncio, voltem cls.

0003940-20.2009.403.6181 (2009.61.81.003940-4) - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD HACHEM HACHEM(SP120983 - SAMIRA KAIRUZ TENOURY E SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

Autos nº. 0003940-20.2009.403.6181Classe: 240 - Ação PenalAutora: Justiça PúblicaRéu: Mohamad Hachem HachemArtigo 334, 1º, c, do Código Penal.Sentença Tipo DO Ministério Público Federal denunciou MOHAMAD HACHEM HACHEM como incurso no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, pelos seguintes fatos descritos na denúncia: Consta dos autos do incluso inquérito policial que, em 02 de abril de 2009, nesta Capital, o denunciado foi flagrado expondo à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional.Conforme se apurou, na data supra mencionada, por volta das 9h00, dois agentes da Polícia Federal se dirigiram, em razão de denúncia anônima, à loja CRISTAL AUDIO. Lá chegando, foram atendidos por um vendedor que, ante a presença dos referidos agentes, contactou o proprietário do estabelecimento, ora denunciado. Uma vez presente no local, foi apresentada, aos já mencionados Agentes de Polícia, a documentação fiscal referente às mercadorias ali expostas, sendo certo que parte delas não estava acobertada por tal documentação. Daí a prisão em flagrante do denunciado, ocasião na qual procedeu-se com a oitiva de todos os envolvidos. Neste ponto, cumpre ressaltar que inequívoca a autoria delitiva do investigada, uma vez que foi asseverado pelo mesmo que: ...o interrogado apresentou todos os documentos que possuía e ao mesmo tempo já avisou que algumas mercadorias não possuíam nota fiscal de entrada(fl. 13/14). Robustos, pois, os indícios de autoria delitiva que, ademais, podem ser inferidos da análise de tudo quanto colacionado aos presentes autos de apuratório. Demais disso, também incontroversa a materialidade delitiva, que se pode depreender, dentre outros elementos, do laudo merceológico de fls. 135/139, que elenca as mercadorias e atesta seu elevado valor (R\$ 27.849,00), bem como do laudo de exame contábil de fls. 150/152, que atesta o valor total dos tributos devidos pelo denunciado, qual seja, R\$ 15.500,54 (quinze mil e quinhentos reais e cinquenta e quatro centavos).Juntados aos autos Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/00353/09 (fls. 97/102 e 116/121) e Laudo de Exame Merceológico nº 1848/2010 (fls. 135/139), relacionando os bens apreendidos, no valor total de R\$ 27.849,00 (vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais); bem como Laudo de Exame Contábil nº 5675/2010 (fls. 150/152), informando que o valor dos impostos federais (Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados) que deixaram de incidir sobre as mercadorias apreendidas, totalizou 11.775,36 (onze mil, setecentos e setenta cinco reais e trinta e seis centavos).A denúncia foi recebida em 22 de fevereiro de 2011 (fls. 160/161).O acusado foi citado pessoalmente no dia 03 de novembro de 2011 (fl. 169).Apresentada resposta à acusação, requerendo-se a absolvição sumária do acusado (fls. 170/173).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDOImputa-se ao réu o crime de descaminho, porque, no dia 02 de abril de 2009, o denunciado teria exposto à venda mercadoria de procedência estrangeira, que sabia se tratar de produto de introdução clandestina em território nacional.A absolvição é medida que se impõe, tendo em vista a incidência do princípio da insignificância ao caso. Vejamos.Dispõe o artigo 20 da Lei nº. 10.522/02, com redação dada pela Lei nº. 11.033/04, que os autos das execuções fiscais com débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.Diante disso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que não se tipifica a conduta prevista no artigo 334 do Código Penal quando o total do tributo devido for inferior a R\$ 10.000,00, por não ser executável, ex vi do artigo 20 da referida Lei n.º 10.522/02. Nesse sentido, transcrevo as ementas a seguir:PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS PRESENTES. DELITO PURAMENTE FISCAL. TRIBUTOS ILUDIDOS EM VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DA UNIÃO DE EXECUTAR OS CRÉDITOS FISCAIS EM VALOR INFERIOR A ESSE PATAMAR. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. 1. O princípio da insignificância incide quando quando o tributo iludido pelo delito de descaminho for de valor inferior a R\$ 10.000,00, presentes o princípio da lesividade, da fragmentariedade, da intervenção mínima e ante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que dispensa a União de executar os créditos fiscais em valor inferior a

esse patamar. Precedentes: HC 96412/SP, red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli; 1ª Turma, DJ de 18/3/2011; HC 97257/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 1/12/2010; HC 102935, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 19/11/2010; HC 96852/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 15/3/2011; HC 96307/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 10/12/2009; HC 100365/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 5/2/2010) 2. In casu, a paciente fora denunciada pela prática do crime de descaminho por iludir, no ingresso de mercadorias em território nacional, tributos no valor de R\$ 3.045,98. 3. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo rejeitando a denúncia.(STF, HC 100942, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-02 PP-00235) - grifo nosso.PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.1. Na linha da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte assentou ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.748/TO, Relator o Ministro Felix Fischer, Informativo nº 406).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1113030/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009).- grifo nosso.Conclui-se, pois, que os egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça vêm utilizando como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância o valor de débitos tributários considerado como não executável pela Fazenda Nacional, em franca homenagem, assim, ao princípio da intervenção mínima que rege o Direito Penal. O referido parâmetro, contudo, deve ser alterado, tendo em vista o advento da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, que alterou o patamar considerado irrelevante para o processamento de execuções fiscais de débitos tributários pela Fazenda Nacional.Transcrevo o mencionado ato:O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e, II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).(...) 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. 6º O Procurador da Fazenda Nacional poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no inciso II do caput, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito.Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012)(...)Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.Assim, seguindo-se a mesma linha de raciocínio (ubi idem ratio, ibi idem jus), tenho como fato atípico a introdução no território nacional de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, cujo valor dos impostos suprimidos não ultrapasse àquele previsto na Portaria MF nº 75/2012 como inexecutável, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis ao caso concreto. E, a propósito da interpretação do referido limite do débito tributário para aplicação do princípio da insignificância, cumpre observar que, em se tratando de crime de contrabando ou descaminho, não há falar na constituição de crédito tributário, já que as mercadorias apreendidas ou serão devolvidas ao seu legítimo proprietário mediante comprovação da sua regular internação no País e da sua propriedade ou, não havendo tal comprovação, terão a destinação prevista em lei, decretando-se o seu perdimento (artigo 105, X, do Decreto-Lei nº. 37/66; artigos 23, IV e 1º, 24 e 27, todos do Decreto-Lei nº. 1.455/76 e Decreto nº. 4.543, de 26 de dezembro de 2002). Apenas para fins penais é calculado o valor do tributo que seria aplicado, utilizando-se a alíquota de 50% sobre os valores das mercadorias apreendidas, consoante prevê o artigo 65 da Lei nº. 10.833/2003, in verbis: Art. 65. A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Aliás, nesse sentido já se pronunciaram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª Região e da 4ª Região:DIREITO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. LEI 10.522/2002. TEORIA DA INSIGNIFICÂNCIA. CÁLCULO DE VALOR DO TRIBUTO. ART. 65 DA LEI 10.833/04. ALÍQUOTA DE 50% SOBRE O VALOR DAS MERCADORIAS. TETO NÃO ULTRAPASSADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. I - Diante da inexpressividade econômica das mercadorias

apreendidas com o paciente, não é aceitável que se mova a máquina judiciária para se subsumir uma conduta ao conceito de crime quando esta vem sendo aceita pela sociedade. II - A jurisprudência tem tomado por base para a fixação do valor irrisório aquele considerado dispensável pela União para a propositura de ação de execução fiscal, conforme o disposto no art. 20 da Lei 10.522, de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004, segundo qual não há interesse na cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00. III - Tratando-se de imposto, o cálculo é feito tomando por base o art. 65 da Lei 10.833/2003, que determina que esse valor deve ser estimado, para fins penais, aplicando uma alíquota de 50% sobre o total atribuído às mercadorias. In casu, o somatório do tributo devido é inferior ao limite de R\$ 10.000,00, incidindo assim o princípio da insignificância. Sentença absolutória é medida que se impõe. II - Apelo provido para absolver os réus.(TRF 1ª Região - APELAÇÃO CRIMINAL 2003.38.03.003759-4 - MINAS GERAIS, Data da - grifo nosso. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 65 DA LEI 10.833/2003. APLICAÇÃO. ARTIGO 131, I, ALÍNEA A, DO DECRETO 4.544/2002. IMPOSSIBILIDADE DE EMPREGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETROS LEGAIS. CARACTERIZAÇÃO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. Para a caracterização da materialidade, não se faz necessário termo expedido pela Receita Federal do Brasil acerca do montante dos tributos iludidos, porquanto possível deduzi-los, de forma aproximada, conforme o artigo 65 da Lei 10.833/2003. 2. A aplicação do artigo 65 da Lei 10.833/2003 não é feita de forma conjunta com o disposto no artigo 131, I, a, do Decreto 4.544/2002. A incidência simultânea dos dois preceitos legais acarretaria tributação excessiva das mercadorias. A alíquota prevista, 50% (cinquenta por cento), já é estipulada em valor superior ao convencional para aferição do quantum estimativo total dos impostos incidentes. 3. A aplicação do artigo 131, I, a, do Decreto 4.544/2002 se dá quando os demais impostos que devem ser acrescidos ao valor da mercadoria são determinados, não incidindo nesta hipótese o disposto no artigo 65 da Lei 10.833/2003. 4. Na linha da orientação jurisprudencial, aplica-se o princípio da insignificância jurídica, como excludente de tipicidade, aos crimes em que há elisão tributária não excedente ao teto previsto no artigo 20, caput, da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porque patamar considerado irrelevante pela Administração Pública para efeito de processamento de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União. 5. No caso de suposta prática de crime capitulado no artigo 334 do Código Penal, o cálculo do valor do crédito tributário relativo às mercadorias estrangeiras importadas ilegalmente, em conformidade com o inciso III do artigo 2º da Lei 10.865/2004, deve levar em consideração apenas o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sem computar as quantias devidas a título de COFINS e PIS, bem assim observar o preconizado no artigo 65 da Lei 10.833/2003. 6. Afeiçoando-se a hipótese dos autos a esses parâmetros, uma vez que o montante dos tributos federais iludidos é inferior ao limite mínimo de relevância administrativa, está-se diante de conduta atípica.(TRF 4ª Região - Processo nº. 00010051020034047209 - ACR - Relator(a): Victor Luiz Dos Santos Laus - Órgão julgador: Oitava Turma - Fonte: D.E. 13/05/2010)- grifo nosso.No caso em tela, as mercadorias apreendidas, constantes do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls 97/102 e 116/121) e Laudo Merceológico (fls. 135/139), foram avaliadas em de R\$ 27.849,00 (vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais). Isso implica, de acordo com o cálculo mencionado acima, o valor máximo dos impostos suprimidos seria de R\$ 13.924,50 (treze mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), inferior àquele entendido como de bagatela, qual seja, de R\$ 20.000,00. Diante disso, mister concluir pela inexistência de infração penal no caso em tela, ante a evidente causa excludente de tipicidade. Por fim, corroborando o exposto, trago à baila o posicionamento da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual utilizou o parâmetro previsto na Portaria MF nº. 75/2012 para aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho: Ementa PROCESSUAL PENAL E PENAL: DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012. I - A jurisprudência tem se orientado pela aplicação do princípio da insignificância quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde a valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime de descaminho manifesta desinteresse em sua cobrança. Por este princípio, exclui-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, não tem conteúdo de reprovabilidade na esfera penal. II - A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, determina, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). III - No caso, ofício da Receita Federal informa que o valor total dos tributos iludidos é de R\$ 12.893,17 (doze mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos) - fls. 167/168. IV - Recurso improvido.(TRF da 3ª Região - Processo: 00044034920074036110 - ACR - 47104 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: e-DJF3: 21/06/2012)- grifo nosso. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE MOHAMAD HACHEM HACHEM (RNE nº V1959675 e CPF nº 968.296.059-20) da prática do crime capitulado no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005064-38.2009.403.6181 (2009.61.81.005064-3) - JUSTICA PUBLICA X SIMONE LIMA

SANTOS(SP156628 - JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SIMONE LIMA SANTOS, qualificada nos autos, como incurso no artigo 33 c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, pelos fatos descritos na denúncia, conforme transcrevo:Consta dos autos do incluso inquérito policial que, em 28/04/2008, SIMONE, remeteu para o exterior encomenda registrada contendo em seu interior 200g de substância identificada como cocaína, conforme laudo pericial de fls. 31/33, sem autorização para tanto.Segundo foi apurado, SIMONE enviou a supracitada encomenda para Collins James, no endereço 34 Wilton - RD, Doonside, Sydney, Austrália (fl. 12).Em sede de declarações, a indiciada negou ter feito a remessa da droga. No entanto, o exame grafotécnico de fls. 77/81 revelou que a assinatura constante do documento de fl. 17, assinado quando do envio do envelope, partiu de seu punho. Assim, é certo que foi ela a responsável por despachar a substância entorpecente na empresa de courier.Dessa forma, são seguros os indícios de materialidade e autoria delitivas, no presente caso, bem como o caráter transnacional do delito, porquanto a droga tinha como destino a Austrália.Indeferido pedido de decretação da prisão cautelar da denunciada (fls. 103).Autorizada a incineração da substância entorpecente apreendida, com o resguardo de quantidade suficiente para eventual contraprova (fls. 109).Apresentada defesa preliminar, alegando que a acusada não preencheu o documento de fls. 12, nem tampouco assinou a declaração de fls. 17; que há insuficiência de provas para a comprovação da autoria. Foram arroladas 2 (duas) testemunhas (fls. 119/123).A denúncia foi recebida em 17/03/2011, com a designação de audiência para interrogatório da ré e oitiva das testemunhas (fls. 127/129).Comunicada a inutilização da substância entorpecente apreendida (fls. 136/138)Não localizada a ré, por duas vezes, para citação, houve, também, nesses dois momentos, a redesignação de audiência (fls. 142).A ré foi devidamente citada no dia 31/09/2011 (fls. 177 verso).Realizado o interrogatório da ré (fls. 181/184), ocasião em que, em síntese, disse o seguinte:O que tenho pra falar é que, independente de o exame ter dado positivo, não fui eu, eu não assinei esse papel. Eu não mandei nada para a Austrália. Não remeti nada pra fora do país. Eu queria saber por que estou sendo acusada. Acho que falsificaram minha assinatura. Nesse outro processo pelo qual fui presa, não foi encontrado nada comigo. Peguei uma pena muito alta por uma coisa que não fiz. Eu estava indo visitar o meu marido e o transporte foi abordado e jogaram a droga. Me acusaram, mas não foi pego nada comigo, absolutamente nada. Meu marido está preso por latrocínio. Já fui condenada no outro processo a 14 anos, por tráfico. Tenho uma filha, de 9 anos, com o marido que está preso. Além dessa condenação, não respondo a nenhum outro processo. Eu acredito que na apelação vou ganhar, porque eu não estava com nada e, infelizmente, isso acontece. Jogaram a droga atrás de mim e eu fui acusada. Aconteceu lá em Tupi. Eu era diarista e trabalhava com vendas, vendia roupas aqui em São Paulo. Fui presa em Tupi. Meu marido está preso em Tupi. Eu estava indo visitá-lo. Regina Célia cuidava da minha filha. A única suspeita que tenho é de ela ter falsificado meu nome. Depois que ela foi embora para Brasília, eu fiquei sabendo muita coisa sobre ela, que ela tinha se envolvido com traficante, que estavam à procura dela. Não tive mais notícias dela. Era a única pessoa que estava em minha casa. Ela trabalhou na minha casa de fevereiro a setembro, outubro, mais ou menos, de 2008. Ela tinha acesso a tudo. Fiquei sabendo que ela era envolvida com tráfico de drogas. Não conheço a empresa DHL Express, nunca ouvi nem falar. Sobre a babá, quem contou foi um rapaz que trabalhava com minha irmã na época. Ela pegou dinheiro emprestado com ele. Ele procurou saber sobre ela e as pessoas diziam que ela tinha ido embora porque ficou devendo pra muita gente. Não tenho os dados qualificativos dela. Inclusive, fiquei até sabendo que ela usava documentos falsos. Não guardei nenhum documento dela, nem mesmo o documento falso dela. Na verdade eu nem tinha condições de pagar uma empregada. Eu fiquei com dó dela, ela estava aqui sem nada pra fazer, deixei ela cuidar da minha filha porque parecia uma boa pessoa. Ela não tinha cara de quem iria me dar problema.Na fase de instrução, foram ouvidas as testemunhas de defesa Pedro Vicente da Silva e Aurineide Araújo Sales da Silva (fls. 182/184).Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas materialidade e autoria, requereu a condenação da ré (fls. 185/188). A defesa de SIMONE requereu a sua absolvição, alegando insuficiência de provas, uma vez que o exame grafotécnico concluiu que a acusada não preencheu a Guia de Remessa de Mercadoria de fls. 12 e nem assinou a Declaração de fls. 17; arguiu que a sua assinatura foi falsificada e que não há provas de que o documento de fls. 17 tenha sido assinado quando do envio do envelope contendo a substância entorpecente (fls. 190/194).A ré registra um inquérito policial pelo mesmo crime (fls. 08, 15, 17 e 18 do apenso).É o relatório.DECIDO.1) IMPUTAÇÃOImputa-se a SIMONE LIMA SANTOS a prática do crime de tráfico transnacional de drogas, porque, segundo a denúncia, no dia 28 de abril de 2008, ela teria remetido para uma pessoa de nome Collins James, no endereço sito em 34 Wilton - RD, Doonside, Sydney, Austrália, sem autorização, encomenda registrada contendo em seu interior massa líquida total correspondente a 200 (duzentos) gramas de cocaína. Ainda nos termos da exordial, o exame grafotécnico realizado revelou que a assinatura aposta no documento de fls. 17, assinado quando do envio do envelope, teria partido do punho da ré.2) MATERIALIDADEA materialidade delitiva do crime de tráfico vem patenteada pela apreensão de substância oculta no interior de suporte de papelão de camisas, bonés e lenços, cujo narcoteste para cocaína resultou positivo (fls. 05/06 e 10).Submetida a exame pericial, a substância apreendida, descrita como sólido em pó branco, cuja massa líquida total corresponde a 200 (duzentos) gramas, acondicionado em quatro invólucros plásticos, conforme Laudo de Exame de Substância de nº 4993/2008-NUCRIM-SETEC/SR/DPF/SP,

deu positivo para COCAÍNA, droga relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, de acordo com a Portaria nº. 344 SVS/MS, de 12/05/98, republicada no DOU em 01/02/99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 19 da ANVISA, de 24/03/2008 (fls. 31/33). Não houve impugnação ao mencionado laudo pericial. A quantidade da droga apreendida, totalizando um peso líquido de 200g (duzentos gramas), bem como o fato de ter sido ocultada no interior de suporte de papelão de camisas, bonés e lenços, indica que ela não se destinava para uso próprio, mas sim para fins de tráfico. Dou, pois, caracterizado, no aspecto objetivo, o crime de tráfico de substância entorpecente. 2) TRANSNACIONALIDADE A transnacionalidade do tráfico se evidencia pela apreensão da droga em conjunto com os termos dos documentos de fls. 06, 12, 17 e 18, nos quais se verifica que o material apreendido foi postado na Estação Postnet, nesta Capital, com destino a Sidnei, Austrália. A droga foi apreendida na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas, Estado de São Paulo, o que não afasta o caráter transnacional do delito, pois restou demonstrado que se buscava o seu envio para o exterior. Colaciono, nesse sentido, a ementa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. 1. Materialidade comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, pelo laudo de constatação e pelo laudo de exame em substância que atestam que o material apreendido trata-se de cocaína. 2. Autoria comprovada pelo interrogatório do réu, pelos depoimentos das testemunhas, pela prisão em flagrante e pelos demais elementos coligidos nos autos. 3. Para a configuração da transnacionalidade do delito, não é necessário que o agente ou o entorpecente ultrapasse as fronteiras do País. O delito, com essa causa de aumento, pode ocorrer no território nacional, desde que haja elementos indicativos de que o fato se relacione com o estrangeiro. 4. Para caracterizar o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal (Lei n. 11.343/06, art. 40, V), é necessário que o delito se realize nesse espaço geográfico, isto é, que o ânimo do agente consista em internar em um Estado da Federação o entorpecente que se encontrava em outro. Mas se o dolo do agente é voltado para a exportação, ainda que para isso seja necessário ultrapassar fronteiras estaduais, não incide a causa de aumento (ACR n. 2007.60.05.000020-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 13.10.08). 5. Apelação parcialmente provida. (Processo: 2008.60.05.002031-4 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/07/2010 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW) - destaquei. Assim, não há dúvida de que o tráfico de cocaína versado nestes autos tem caráter transnacional, sendo de rigor a incidência do artigo 40, inciso I, da Lei nº. 11.343/06) DA AUTORIA E CULPABILIDADE A autoria do delito é certa, porquanto, no dia e hora mencionados na denúncia, a ré postou com destino a Sidnei, Austrália, encomenda na qual se ocultavam, no interior de suporte de papelão de camisas, bonés e lenços, duzentos gramas líquidos de cocaína. A ré alega não ter preenchido e nem assinado os documentos de fls. 12 e 17. Contudo, das conclusões do Laudo de Exame Documentoscópico nº 3044/2010-NUCRIM/SETEC/DPF/SP (fls. 77/81), verifica-se que (i) o lançamento em forma de assinatura constante do documento de fls. 17 partiu do punho da ré; (ii) embora o exame tenha restado prejudicado em relação ao documento de fls. 12, por se tratar de cópia produzida com a utilização de carbono, foram encontradas convergências entre o lançamento em forma de assinatura aposto no referido documento e os padrões gráficos fornecidos por Simone. SIMONE, em seus interrogatórios, policial e judicial, negou o envio da droga e alegou que suspeita que uma pessoa de nome Regina Célia, que trabalhou para ela como babá de fevereiro a setembro ou outubro de 2008, tendo acesso a seus documentos pessoais, possa ter falsificado sua assinatura. Mas, a ré não apresentou nenhum fundamento para suas suspeitas e nem meios para identificação e/ou localização de tal pessoa. As testemunhas arroladas pela defesa tão somente confirmaram a existência dessa pessoa, mas, também, não apresentaram nenhum elemento que indicasse que ela poderia ter falsificado a assinatura da ré e nem auxiliaram na sua identificação e localização. Pedro Vicente da Silva (fl. 182) depôs nos seguintes termos: A acusada teve uma empregada chamada Regina Célia, que trabalhou, mais ou menos, do começo até o fim de 2007. Nunca soube se ela teve envolvimento com tráfico ou uso de drogas. Regina Célia trabalhava tomando conta da menina da Simone. Não conheço os dados qualificativos de Regina Célia. Há uns tempos atrás, falou-se que ela tinha morrido, que a tinham matado. Não estou sabendo de nada. Conheço Simone há 11 anos, mais ou menos, de lá do bairro onde moramos. Não somos bem vizinhos. Através do irmão de Simone, foi que eu a conheci. Não cheguei a conhecer o marido dela. A casa dela já freqüentei. Mas quando a conheci, o marido dela não estava mais lá. Pelo que disseram, ele está preso, mas nunca o vi, não sei nada a respeito dele. Aurineide Araújo Sales da Silva (fl. 182) assim declarou: Conheço Simone daqui de São Paulo, há uns 12 anos, mais ou menos. Somos vizinhas. Ela teve uma empregada chamada Regina Célia, a quem eu conheci. Regina Célia trabalhou para Simone do início de 2007 a setembro do mesmo ano. Não sei se Regina tinha envolvimento com tráfico de drogas. Não tenho os dados qualificativos de Regina. Não sei onde ela mora. Ela sumiu. Ninguém sabe sobre ela. A despeito das alegações expendidas pela defesa em seus memoriais, verifica-se que na declaração de fls 17, assinada pela ré, há referências à remessa de bens para COLLINS JONES / Nr 34 WILTON-RD DOONSIDE, Sydney, Austrália, bem como a ré desconhecia a existência dessa postagem. Ademais, verifica-se que, no citado documento, SIMONE forneceu endereço errado, somente tendo sido localizada em razão de diligência policial efetuada para encontrar seu paradeiro (fls. 02/03, 26, 37 e 38), o que demonstra que ela buscava se ocultar em caso de descoberta do entorpecente. Também não prospera o argumento de que a ré teve a sua assinatura falsificada na declaração de fls.

17, pois, como já exposto, o laudo grafoscópico é conclusivo ao afirmar que A quantidade de convergências encontradas foi considerada suficiente para que o Perito pudesse afirmar que o lançamento é autêntico, ou seja, que o lançamento partiu do punho de Simone Lima Santos. (fls. 81) Assim, tomo por fundamento as conclusões proferidas pelo Laudo de Exame Documentoscópico de nº 3044/2010-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 77/81), para dar por certa a autoria da ré, em que pese a sua negativa. Nesse sentido, colaciono posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da apelação criminal nº. 0005765-96.2009.403.6181/SP: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA DELITIVA. CONDENAÇÃO EMBASADA EM LAUDO DE EXAME GRAFOTÉCNICO. VALIDADE. DOLO COMPROVADO. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE REDUÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. INAPLICABILIDADE. INDÍCIOS DE QUE O ACUSADO SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. APELO DESPROVIDO. 1. A materialidade do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, restou sobrejamente comprovada nos autos. 2. O laudo de exame grafotécnico constitui prova na acepção jurídica do termo, posto que embora produzido durante o inquérito, fica sujeito a um contraditório diferido, a se realizar ao longo da ação penal, quando então a defesa terá condições de contestar o seu conteúdo, formular novos quesitos e requerer a elaboração de nova perícia. Precedente do STJ. 3. A conclusão lançada pelos expertos, segundo a qual os lançamentos gráficos constantes dos envelopes que envolviam o tóxico partiram do punho do acusado, a par de constituir o meio de prova naturalmente adequado para demonstrar a autoria em delitos perpetrados com o emprego de grafia, vem ao encontro de outros elementos indiciários colhidos ao longo da ação penal. 4. Dolo inequivocamente demonstrado, posto que nos dois delitos apurados nos autos, o réu invocou, como remetente das encomendas, nome e endereço de pessoa inexistente, denotando consciência de que encaminhava, ao exterior, alguma substância ilícita. 5. Inquestionável, outrossim, a transnacionalidade dos delitos, a depreender-se dos envelopes utilizados para o envio da substância estupefaciente, dos quais se verifica que as drogas seriam encaminhadas para a Austrália e a Inglaterra. 6. Havendo, nos autos, indícios veementes de que o acusado se dedica à prática de atividades criminosas, não se aplica a causa de diminuição capitulada no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. 7. Apelo desprovido. (TRF3 - ACR 0005765-96.2009.403.6181/SP - Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães - 2ª Turma - DE: 09/09/2010) Diante do exposto, dou como suficientemente demonstrada a autoria e culpabilidade em relação à ré, sendo de rigor, pois, a sua condenação. Passo, assim, à dosimetria da pena. 6) DOSIMETRIA DA PENA A ré não registra antecedentes, mas se encontra presa provisoriamente por outros fatos, como informou em seu interrogatório judicial; o grau de culpabilidade não é acima da média; a consequência do crime não é grave, pois a droga foi interceptada antes de chegar ao seu destino, nem tão grande é a quantidade da cocaína apreendida, 200 gramas; não há outros elementos sobre a conduta social da ré. Diante dessas considerações, fixo a pena-base no mínimo legal em 5 (cinco) anos de reclusão, sobre a qual, à mingua de atenuantes ou agravantes, faço incidir a causa de aumento decorrente da internacionalidade na proporção de 1/6 (um sexto), portanto, no mínimo legal, haja vista a não concretização da entrega da droga a consumo de terceiros, resultando a pena definitiva de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, já que ausentes outras causas de aumento ou diminuição. Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº. 11.343/2006 e sua substituição por uma pena restritiva de direitos, porque a ré não preenche os requisitos do art. 44, III, do Código Penal, como se explicitou na fundamentação da pena supra. SIMONE iniciará o cumprimento da pena em regime fechado, nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/1990. Poderá, contudo, recorrer em liberdade, porque, respondeu a este feito solta. Considerando o quantum da pena privativa de liberdade, que adoto como parâmetro, e mantendo a mesma proporção, fixo a pena pecuniária em 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, já considerada a causa de aumento explicitada na dosimetria da pena. Presumindo, só para esse efeito, precária a condição econômica da ré, que informou ser diarista, ter o marido preso e filha menor de idade, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO SIMONE LIMA SANTOS, brasileira, filha de José Carlos Nascimento Santos e de Maximiana Lima, nascida em 12/02/1978, em São José de Ribamar/MA, R.G. nº 38.320.962-6/SSP/SP e CPF nº 801.099.853-20, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, como incurso no artigo 33, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06. A ré poderá apelar em liberdade pelas razões explicitadas na fundamentação da pena. Condeno-a nas custas. Transitada esta em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, expeça-se mandado de prisão em seu desfavor e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de domicílio eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Decreto, com fundamento no art. 63 da Lei nº 11.343/2006, o perdimento, em favor da União, dos objetos descritos no auto de apresentação e apreensão de fls. 10. Oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD para os devidos fins. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da ré. Arquivem-se os presentes autos oportunamente.

0005085-14.2009.403.6181 (2009.61.81.005085-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE ROSENO DE

LUNA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO)

Fls. 268: Providencie a Secretaria a extração de cópias referentes ao passaporte de fl. 208, juntando-as aos autos. Após, intime-se o réu, por meio de sua Defesa constituída, de que deverá comparecer pessoalmente na Secretaria deste Juízo em cinco dias a fim de retirar o referido passaporte, por meio do respectivo termo de entrega, a ser lavrado por ocasião de seu comparecimento.

0005962-51.2009.403.6181 (2009.61.81.005962-2) - JUSTICA PUBLICA X NINA KOSSIN(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

Intime-se a Defesa para manifestação sobre a certidão de fl. 596, informando ao Juízo, no prazo de 15 dias, se a referida mala foi devolvida à apenada. Após, voltem cls.

0000003-31.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RITA LUMANA KULUNGA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X MBADU MALONDA(SP045170 - JAIR VISINHANI) X SERAFINA MUACA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS) X SIMAO JAMBA PEDRO(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Chamo o feito à conclusão. Pela derradeira vez, diga a Defesa nos termos de fl. 525, naquele prazo já concedido. Caso não haja qualquer requerimento, abra-se vista ao MPF para opinar sobre a destinação a ser dada aos bens, e isso em face ao aparente desinteresse demonstrado na restituição.

Expediente Nº 3168

ACAO PENAL

0007121-39.2003.403.6181 (2003.61.81.007121-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X RAFAEL AMARAL E SILVA NADER(ES005890 - RODRIGO REIS MAZZEI E ES015726 - LUCAS PASSOS COSTA SILVA)

Intime-se a defesa do corréu RAFAEL AMARAL E SILVA NADER para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da aplicação da sanção do art. 265 do CPP. Com o decurso do prazo acima, expeça-se carta precatória à Comarca de Vila Velha/ES (no endereço de fls. 298-V), objetivando a intimação do corréu RAFAEL AMARAL E SILVA NADER para se manifestar se o Dr. Luciano Rodrigues Machado, OAB/SP n.º 4.198, Rodrigo Reis Mazzei, OAB/SP n.º 5.890, e Bruno de Pinho e Silva, OAB/SP 7.077 continuam patrocinando a sua defesa, e em caso negativo, para constituir novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de nomeação da DPU. Após o cumprimento das determinações supra, voltem-me os autos conclusos. SP, 18/09/2012.

Expediente Nº 3169

ACAO PENAL

0003472-32.2004.403.6181 (2004.61.81.003472-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X SONIA MARIA PASCHOALINOTO(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO E SP115732 - GISLAINE HADDAD JABUR E SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP162972 - ANTONIO JORGE REZENDE SANTOS E SP130374 - ANA PAULA SIMOES CAMARGO E SP288273 - ISRAEL MANOEL ALVES RODRIGUES E SP256399 - DEBORA PERONI) X FERNANDO COUTO DA SILVA DANTAS

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 172/2012 Folha(s) : 183 FERNANDO COUTO DA SILVA DANTAS, qualificado nos autos, juntamente com outra corré, foi denunciado por suposta infração ao artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. 71, ambos do código Penal. Às fls. 669, foi juntada certidão de óbito do referido acusado. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FERNANDO COUTO DA SILVA DANTAS (RG nº 38.466.943-8/SSP/SP, e CPF nº 026.568-794-26), relativamente ao crime pelo qual foi denunciado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal. Cadastre-se a nova situação do réu junto ao SEDI. Voltem-me conclusos para análise da resposta à acusação. P.R.I.C. São Paulo, 19 de julho de 2012. LETÍCIA DE A BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5294

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007555-13.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) LEANDRO COSTE(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV E SP296045 - AUDIR APARECIDO BENTO) X JUSTICA PUBLICA

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a relevância dos extratos da conta bancária bloqueada relativos aos meses de outubro e novembro de 2011 para comprovação do alegado pelo Requerente, intime-se seu patrono para apresentar os referidos documentos no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Atendido, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5295

ACAO PENAL

0003083-13.2005.403.6181 (2005.61.81.003083-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X VALMIR JORGE GIBI FILHO(SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO) X CLESIO APARECIDO DE MELO(SP264237 - MARCELA BORGES FLEURI CORNETA)

Chamei os autos à conclusão. Considerando que no despacho de fls. 762, constou apenas a determinação para intimação do acusado CLÉSIO, determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Itu/SP com urgência para intimação do acusado VALMIR JORGE GIBI FILHO, para comparecer neste Juízo no dia 27 de agosto de 2012, às 15h00.DESPACHO PROFERIDO EM 14 DE SETEMBRO DE 2012: Diante do teor da mensagem eletrônica enviada pelo Juízo Deprecado - 2º Ofício Criminal de Itu (Carta Precatória nº 286.01.2012.009396-5/00 - Controle nº 638/12), solicitando a designação de nova data para audiência de suspensão condicional do processo, com relação ao réu VALMIR JORGE GIBI FILHO, reconsidero a determinação de fl. 792.Destarte, designo o dia 28 de janeiro de 2013, às 15:30 horas, para a audiência de suspensão condicional do processo do acusado VALMIR JORGE GIBI FILHO, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Comunique-se o Juízo Deprecado por e-mail, servindo a presente decisão como ofício.Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 5296

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010266-88.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009984-50.2012.403.6181) LUIZ FERNANDO DE FREITAS(SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS E SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva decretada em desfavor de LUIZ FERNANDO FREITAS pelo Juízo Estadual em 04 de setembro de 2012 e ratificada por este Juízo nos autos nº 0009984-50.2012.4.03.6181, competente para processar e julgar do feito. Fundamenta seu pedido na ausência dos requisitos e pressupostos para decretação da prisão cautelar.Dada vista ao Ministério Público Federal, houve manifestação contrária ao pleito.É o relatório do necessário. Decido.Consta dos autos do inquérito policial que, em 31 de agosto p.p., o indiciado conduzia o veículo VW/Kombi, de placas CXA 2798, o qual teria sido utilizado na prática de diversos roubos a funcionários dos Correios, quando foi abordado por policiais militares e conduzido à 8ª Delegacia Seccional de Polícia. Na Delegacia, o indiciado teria sido reconhecido por funcionários dos Correios como autor dos roubos praticados nos dias 14 e 19/07, e em 02 e 09/08, juntamente com outro indivíduo não identificado e simulando emprego de arma de fogo, tendo subtraído veículos e encomendas dos Correios. Para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos, quais sejam, indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti - pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de risco à ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal ou instrução processual (periculum libertatis - requisitos ou fundamentos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do preso).A decisão que decretou a

prisão preventiva consignou os indícios de participação do Requerente nas condutas delituosas, consistente nos autos de reconhecimento dos diversos carteiros vítimas dos roubos, seus depoimentos, bem como pelas cópias dos Boletins de Ocorrência lavrados em relação a cada um dos fatos cuja autoria é atribuída a LUIZ FERNANDO. Por outro lado, verificou-se ainda a presença de elementos que levam à conclusão, ao menos neste momento processual, que a liberdade do Requerente implicaria em risco à ordem pública, tendo em vista os reiterados eventos nos quais é apontado como envolvido, fazendo da prática de crimes seu meio de vida. Pelos mesmos fundamentos, salientei na referida decisão que nenhuma das medidas constantes do art. 319 ou 320 do Código de Processo Penal seria suficiente para afastar os riscos que a liberdade do indiciado acarretaria. A defesa alega que o Requerente possui residência fixa, no entanto, apresenta comprovante de residência de terceiro, cujo nome não é o mesmo apontado no Boletim de Identificação Criminal como sendo de sua genitora, sem esclarecer a divergência, ou comprovando sua relação com a titular do comprovante de residência. Além disso, o próprio endereço constante do comprovante diverge do endereço informado no instrumento de mandato acostado às fls. 07 e do endereço constante do Boletim de Identificação Criminal acostado às fls. 28 dos autos principais. Por fim, não há comprovação de atividade lícita, tampouco foram juntadas as folhas de antecedentes criminais e certidão relativa aos autos nos quais a própria defesa noticia ser o Requerente processado. Desta feita, os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar permanecem inalterados. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor de LUIZ FERNANDO DE FREITAS. Int.

Expediente Nº 5297

ACAO PENAL

0100410-02.1998.403.6181 (98.0100410-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARIO ROBERTO PADOVAN X ANA MARIA DE LUNA PADOVAN X FLAVIO EDUARDO PADOVAN(SP257437 - LEYLA REGINA AMADORI E SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MÁRIO ROBERTO PADOVAN, ANA MARIA DE LUNA PADOVAN e FLÁVIO EDUARDO, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 95, 1º, alínea d da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 5º da Lei 7.492/86 e ainda com os artigos 29 e 71 do Código Penal. Narra a inicial que os acusados, na qualidade de sócios diretores da empresa ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA., teriam deixado de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas do salário de seus empregados no período de dezembro de 1994 a outubro de 1996. A NFLD nº 32.089.276-0 apurou o montante devido totalizando a quantia de R\$ 295.762,06, valor consolidado em 01 de novembro de 1996 (fl. 11). A denúncia foi recebida por decisão proferida em 28 de janeiro de 1998 (fl. 96). Em 30 de julho de 1998 foi proferida sentença extinguindo a punibilidade dos acusados pelo fato descrito em razão da anistia concedida pelo artigo 11, parágrafo único, da Lei 9.639/98 (fls. 143/146). Inconformado com a sentença o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 149/159), ao qual foi dado provimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 30 de março de 1999, determinando que os autos retornassem para regular prosseguimento (fls. 201/207). A defesa dos acusados interpôs recurso especial e recurso extraordinário a fim de ver novamente reconhecida a extinção da punibilidade dos fatos apurados (fls. 233/248). A ambos os recursos foi negado seguimento (fl. 256 e 281). Neste compasso, foi dado seguimento ao processo. Assim, a defesa dos acusados peticionou nos autos às fls. 299/303, em 14 de março de 2002, pugnando pela suspensão do transcurso do processo, uma vez que os débitos haviam sido objeto de parcelamento nos termos do artigo 15 da Lei 9.964/2000. O ofício expedido pela Secretaria Executiva do REFIS informou que a empresa de fato havia aderido ao programa de parcelamento, acatado em 21 de março de 2000 (fl. 316). Em 20 de maio de 2002 foi proferida decisão determinando a suspensão do curso do processo (fl. 319). Conforme ofício encaminhado pelo Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, a empresa foi excluída do REFIS em 29 de fevereiro de 2008. Em razão da exclusão do parcelamento, a suspensão do curso do processo foi revogada, oportunidade em que foi determinada a intimação dos acusados para apresentar defesa escrita (fl. 403). A resposta à acusação foi apresentada e acostada às fls. 413/423, pugnando novamente pela suspensão do curso do processo, uma vez que a empresa estaria novamente inscrita em programa de parcelamento, nos termos da Lei 11.941/2009, conforme cópia da confirmação do recibo de pedido de parcelamento datado de 26 de novembro de 2009 (fl. 419). Em resposta ao pedido de informações, a Secretaria da Receita Federal esclareceu que a empresa de fato havia solicitado adesão ao programa de parcelamento, contudo já não havia pagamento das parcelas referentes a julho e agosto de 2010 (fl. 442). Ainda assim, ausente comprovação de exclusão do parcelamento, este juízo determinou novamente a suspensão do curso do processo (fls. 449/450), o qual foi retomado somente em 19 de dezembro de 2011 (fls. 462/466) diante do ofício encaminhado pela Secretaria da Receita Federal informando a exclusão do parcelamento (fl. 458). Os autos vieram conclusos para apreciação da resposta à acusação encartada às fls. 414/417. É o relatório. Decido. A defesa escrita dos acusados se

resumiu em pugnar pela suspensão do curso processual uma vez que a empresa estaria novamente enquadrada em programa de parcelamento. Compulsando os autos, verifico que novamente houve exclusão do programa em virtude da inadimplência, motivo pelo qual o curso processual foi novamente retomado. No mais, a defesa não apresentou quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal. Sendo assim, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 14 de dezembro de 2012, às 14h30m, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório do acusado, com exceção à testemunha Rubens Beltrão de Melo, o qual reside na Comarca de São José dos Campos/SP. Sendo assim, expeça-se Carta Precatória para a Subseção de São José dos Campos para a oitiva da testemunha de defesa Rubens Beltrão de Melo, solicitando que a audiência seja designada para data anterior ao dia 14 de dezembro de 2012, visando evitar a inversão da ordem processual. Intimem-se.

Expediente Nº 5298

ACAO PENAL

0006188-27.2007.403.6181 (2007.61.81.006188-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE SCHAJNOVETZ (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP272098 - GUILHERME CREMONESI CAURIN)
Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARCELO JOSÉ SCHAJNOVETZ, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 337-A, incisos I e III, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia oferecida em 13 de junho de 2012 às fls. 370/373 foi recebida por decisão proferida por este juízo em 28 de junho de 2012 (fl. 374/380), determinando a citação do acusado para nomear advogado e apresentar resposta escrita à acusação. Nesta mesma oportunidade foi declarada extinta a punibilidade unicamente em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, o qual foi objeto das investigações durante o trâmite do inquérito policial. A citação foi levada a efeito em 06 de agosto de 2012, conforme certidão de fl. 398. A resposta à acusação foi apresentada e acostada às fls. 403/451 alegando atipicidade da conduta praticada, e, subsidiariamente, o reconhecimento de causa excludente de tipicidade. Os autos vieram conclusos para apreciação da resposta à acusação. É o relatório. Decido. Ao contrário da tese apresentada pela defesa, verifico que no caso em apreço houve efetiva subsunção dos fatos descritos na denúncia ao tipo penal inserido no artigo 337-A do Código Penal. Com efeito, a inicial descreve que o acusado, na qualidade de sócio-gerente da empresa JULIAN MARCUIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e de administrador de fato da empresa MJ COMERCIAL E RECRUTADORA LTDA. teria omitido nas folhas de pagamento e nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social-GFIP da primeira empresa os segurados empregados que a ela prestavam serviços, bem como suas remunerações, inserindo tais dados fraudulentamente nos documentos referentes à segunda empresa, a qual não possuía atividade operacional real e nem patrimônio, servindo unicamente para amparar a fraude perpetrada. Já o artigo 337-A do Código Penal assim dispõe: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. Pela análise conjunta do fato descrito e do dispositivo legal tem-se que houve a supressão da contribuição previdenciária e qualquer acessório quando o acusado omitiu nas folhas de pagamento e nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social-GFIP da empresa JULIAN MARCUIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. os segurados empregados que a ela prestavam serviços, bem como suas remunerações. O fato de as declarações relativas às contribuições previdenciárias e seus acessórios referentes aos trabalhadores da empresa JULIAN MARCUIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. terem sido feitas em nome da empresa MJ COMERCIAL E RECRUTADORA LTDA. somente demonstra a forma empregada para levar a fraude a efeito, configurando, assim, o nexos causal do tipo penal. A própria defesa do réu concorda que tal conduta visava iludir a fiscalização e impedir a cobrança das contribuições previdenciárias (fl. 408). Segundo o relatório elaborado pela Secretaria da Receita Previdenciária, atuando desta forma a empresa JULIAN MARCUIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. estaria sempre regular com suas obrigações junto à Previdência Social (fl. 05 do apenso III). É pertinente colacionar trecho do citado relatório onde a autoridade fiscal questiona, na prática, quais seriam as conseqüências da conduta dita criminosa: Pois, qual seria a conseqüência para a MJ COMERCIAL E RECRUTADORA LTDA. ter contra si o lançamento de um crédito previdenciário, se ela não possui patrimônio além dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) provenientes da integração do Capital Social inicial, nem possui receita operacional, salvo aquelas que por conveniência venham a ser criadas pelos sócios da JULIAN MARCUIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ? Tanto é que as contribuições lançadas em nome da

empresa MJ COMERCIAL E RECRUTADORA LTDA. não eram pagas, demonstrando que a suposta conduta criminosa vinha obtendo sucesso até a realização da fiscalização. Portanto, as conclusões extraídas pela acusação, até o presente momento, fazem sentido, tendo em vista que foi lavrado em desfavor de ambas as empresas a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.840.042-2, cujo valor consolidado até fevereiro de 2011 era de 7.889.645,66 (R\$ sete milhões oitocentos e oitenta e nove mil seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) (fls. 323/324). Sendo assim, os fatos descritos na denúncia englobam todos os requisitos necessários à tipificação do crime de sonegação previdenciária prevista no artigo 337-A do Código Penal. Seguindo nesta linha de raciocínio, também não há a presença da causa excludente de punibilidade pela suposta confissão espontânea realizada mês a mês mediante as declarações formuladas por intermédio da empresa MJ COMERCIAL E RECRUTADORA LTDA. Ao que tudo indica não se tratava na realidade de declaração espontânea, mas sim o modus operandi para a prática da apurada sonegação fiscal. Caso a fiscalização tivesse ocorrido unicamente em relação à empresa que apresentou divergências em suas declarações, sem vinculá-la à empresa que efetivamente contratava os empregados, jamais haveria êxito na cobrança, pois a empresa aparentemente devedora não possuía receita para saldar o débito. A inclusão da empresa JULIAN MARCUIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. como devedora solidária na ocasião da lavratura da NFLD nº 35.840.042-2, considerando-a do mesmo grupo econômico que a MJ COMERCIAL E RECRUTADORA LTDA., visa imputar à verdadeira empregadora o débito fiscal. Do contrário, haveria êxito na suposta fraude mesmo após sua descoberta pelas autoridades fiscais. Por estas razões afastamos as alegações da defesa e não reconhecemos a extinção da punibilidade pela confissão espontânea, uma vez que a defesa não trouxe elementos para tanto. Diante do exposto, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Indefiro a oitiva das dezesseis testemunhas arroladas pela defesa, tendo em vista que o artigo 401 do Código de Processo Penal determina a inquirição de no máximo 08 (oito) testemunhas de defesa. Sendo assim, preliminarmente à designação de audiência para a oitiva de testemunhas e interrogatório do réu, intime-se a defesa do acusado para que arrole no máximo 08 (oito) testemunhas nos termos do artigo 401 do Código de Processo Penal, justificando a pertinência de cada uma delas. Intimem-se.

Expediente Nº 5299

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0007775-11.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) AUREA MARTINS BERNAL BOZO (SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Trata-se de manifestação do órgão ministerial (fl. 24), visando o afastamento do sigilo bancário, a fim de que seja determinada a expedição de ofício ao Banco do Brasil, requisitando informações acerca dos dados do depositante do valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), na conta nº 3.602-1, da agência 6748-2, do Banco do Brasil, de titularidade de ÁUREA MARTINS BERNAL BOZO, operação essa realizada no dia 24 de outubro de 2011. Fundamenta seu pedido na necessidade de comprovação dos argumentos deduzidos pela requerente quanto à origem lícita do numerário depositado na conta bloqueada por este Juízo no bojo dos autos principais. A garantia constitucional à privacidade, direito individual do cidadão, prevista no artigo 5º inciso X não é absoluta, visto que mitigada pelo inciso XII do mesmo dispositivo da Constituição da República. Ademais estão presentes indícios que revelam a possível prática de ilícitos penais, motivo, aliás, que ensejou a decretação do bloqueio da conta de titularidade da requerente, o que reveste a medida de relevante interesse público. Posto isso, por ser a medida necessária ao esclarecimento dos fatos e análise do pedido de desbloqueio da conta bancária requerido por sua titular, DEFIRO o requerido pelo Ministério Público Federal, determinando a expedição de ofício ao Banco do Brasil, nos termos requeridos. Com a resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5300

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0006209-27.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) MILTON DOS SANTOS BARATELA (SP254728 - AMARILDO DONIZETE MERLINI DE SOUZA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Trata-se de manifestação do órgão ministerial (fl. 24), visando o afastamento do sigilo bancário da conta corrente 409-0, da agência 0903, mantida junto ao Banco Cicred, a fim de que seja determinada a expedição de ofício à referida instituição financeira para informar os dados bancários relativos às operações de depósito realizadas na

aludida conta no período de fevereiro a abril de 2012. Requer ainda a intimação do requerente para comprovar seu vínculo com a pessoa de prenome Marta, bem como para comprovar as operações de compra e venda mencionadas na petição de fls. 16/17. É o relatório. Decido. A garantia constitucional à privacidade, direito individual do cidadão, prevista no artigo 5º inciso X não é absoluta, visto que mitigada pelo inciso XII do mesmo dispositivo da Constituição da República. Ademais estão presentes indícios que revelam a possível prática de ilícitos penais, motivo, aliás, que ensejou a decretação do bloqueio da conta de titularidade da requerente, o que reveste a medida de relevante interesse público. Posto isso, por ser a medida necessária ao esclarecimento dos fatos e análise do pedido de desbloqueio da conta bancária requerido por sua titular, DEFIRO o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 49, determinando a expedição de ofício ao Banco Ciced, nos termos requeridos. Intime-se o Requerente para comprovar o alegado, nos termos do requerimento ministerial. Juntada a resposta e a manifestação do requerente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5301

ACAO PENAL

000056-51.2007.403.6181 (2007.61.81.000056-4) - JUSTICA PUBLICA X CHEN SHAOREN X ALDEMIR SANTIAGO GIMENEZ X IZAQUE NUNES PEREIRA (SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) Designo o dia 28 de janeiro de 2013, às 15 horas para realização de audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da promoção ministerial de fls. 201/202. Cite-se o acusado, intimando-o para comparecer à audiência ora designada.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2474

ACAO PENAL

0002166-62.2003.403.6181 (2003.61.81.002166-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO LIMA (SP160955 - JEAN CARLOS DARÉ) TERMO DE DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE FLS. 411: Intimem-se os advogados do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a ausência neste ato, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP. Tendo em vista a ausência dos advogados nesta audiência, fica preclusa a oitiva da testemunha Isaura Spadim Gonçalves. Oficie-se ao DD. Juízo Deprecado solicitando informações acerca do efetivo cumprimento da Carta Precatória nº 222/2012 (fl. 407), expedida para a realização do interrogatório do acusado. Arbitro honorários ao(à) advogado(a) nomeado(a) ad hoc, em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Providencie a Secretaria o pagamento nos termos da ordem de serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro. Após, voltem conclusos. Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 2475

ACAO PENAL

0007287-56.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-20.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X VANDER LIMA DE OLIVEIRA X ANA PAULA GONZAGA DE ALMEIDA (SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA E SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) Uma vez que não restam nos autos documentos ou diligências que requeiram caráter sigiloso, bem atendendo ao princípio da publicidade dos atos processuais, determino que seja retirada a anotação de sigilo total imposta ao presente feito. Em vista da certidão de fls. 227, publique-se novamente o despacho de fls. 220. Providencie a Secretaria o cumprimento do item 9 de fls. 191 verso, com urgência. DESPACHO DE FLS. 228: Em vista da

informação de fls. 219, a qual noticia a alta hospitalar do réu VANDER LIMA DE OLIVEIRA, reputo prejudicado o pedido formulado por sua defesa às fls. 196/197. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1473

ACAO PENAL

0002179-90.2005.403.6181 (2005.61.81.002179-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH TANUS MANSOUR(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE E SP172690E - EDINALDO ANTONIO DOS SANTOS) X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE)
(...) Aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 171/2012, expedida à Subseção Judiciária de Campina Grande/PB, para oitiva da testemunha do Juízo, Maria Wanderleia Alves dos Santos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação dos memoriais por escrito, no prazo sucessivo de cinco dias, após intime-se a defesa nos termos do art. 403, p. 3º, do Código de Processo Penal. Saem os presentes intimados do todo deliberado. (...)

7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bela. Lucimaura Farias de Sousa
Diretora de Secretaria Substituta**

Expediente Nº 8096

ACAO PENAL

0007291-06.2006.403.6181 (2006.61.81.007291-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X FRANCISCO DE ASSIS FREITAS(SP067562 - FERNANDO DUARTE SILVA) X GLAUCIO DELGADO CARVALHO X ZENEIDE LEONEL DE LIMA PORFIRIO X DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO X ZENILDA LEONEL DE LIMA SILVA X ZENAIDE LEONEL DE LIMA(PR029220 - EUCLIDES DE LIMA JUNIOR E PR032140 - ANTONIO CESAR MONDIN ZICA) X ALAN DE LIMA SILVA(PR029220 - EUCLIDES DE LIMA JUNIOR E PR032140 - ANTONIO CESAR MONDIN ZICA E SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)
Sentença de fls. 2513/2519: O Ministério Público Federal ofertou, na data de 27.11.2007 (fls. 1.281/1.282), denúncia contra Maria da Penha de Medeiros Carvalho, Francisco de Assis Freitas, Gláucio Delgado Carvalho, Zeneide Leonel de Lima Porfírio, Domingos Savio Ferreira Porfírio, Zenilda Leonel de Lima Silva, Zenaide Leonel de Lima e Alan de Lima Silva, como incurso nos artigos 312, 1º, (na forma do artigo 71 do CP) e artigo 288, ambos do Código Penal (fls. 2/13). Em síntese, a inicial descreve que os denunciados, previamente ajustados, durante o período de junho de 2002 a fevereiro de 2003, na sede da agência Arouche da Caixa Econômica Federal, nesta Capital, subtraíram em proveito próprio valores pertencentes à aludida instituição financeira, descrevendo o Parquet a conduta de cada denunciado da seguinte forma: Maria da Penha e Francisco integravam quadrilha com o propósito de desviar valores da CEF, visto que na qualidade de gerentes da agência Arouche/CEF, celebraram 14 (quatorze) contratos de empréstimos fraudulentos e subtraíram valores para outrem, sendo que a primeira subtraiu para terceiros e para si própria; Zeneide e Domingos auxiliaram nos crimes continuados de peculato-furto

praticados por Maria da Penha e Francisco ao captar vítimas, induzindo-as a assinar documentos aptos a permitir a subtração dos valores e, por fim, recebendo parte do dinheiro desviado em suas próprias contas correntes; Zenaide, Zenilda, Alan e Gláucio auxiliaram nos crimes continuados de peculato-furto praticados por Maria da Penha e Francisco ao receberem parte do dinheiro desviado em suas próprias contas correntes; Zeneide, Domingos, Zenaide, Zenilda, Alan, desse modo, também integrando a suposta quadrilha, composta pelos servidores da CEF, Maria da Penha e Francisco. A vestibular narra, ainda, que Zeneide, a quem incumbia a redistribuição dos recursos desviados entre os demais integrantes da suposta quadrilha, recebeu indevidamente a quantia de R\$ 32.550,00; Zenaide, R\$ 3.550,00; Zenilda, R\$ 1.100,00; Domingos, R\$ 26.605,18 e Alan, R\$ 4.990,00; Maria da Penha e seu marido Gláucio, por sua vez, teriam se beneficiado dos valores desviados, recendo parte do dinheiro por intermédio dos demais denunciados. Os codenunciados Maria da Penha e Francisco foram notificados nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, tendo apresentado defesa preliminar (fls. 1.287, item 1, 1.485/1.489 e 1.612/1.625), respectivamente. Houve a prolação de decisões judiciais que autorizaram a quebra de sigilo bancário (fls. 10/13, 166, 1.119/1.124, 1.126, 1.175/1.180, 1.194/1.196, 1.281/1.282 e 1.286/1.288). A denúncia foi recebida aos 08.05.2008 (fls. 1.627/1.632). Os réus foram citados pessoalmente (fls. 1.691/1.691-verso - Francisco; folha 1.781 - Zenaide; folha 1.797 - Alan; folha 1.858 - Zeneide; fls. 1.968/1.969-verso - Gláucio e Maria da Penha; e fls. 2.007/2.008-verso - Zenilda) e apresentaram resposta à acusação (fls. 1.784/1.792 - Zenaide; fls. 1.800/1.809 - Alan; fls. 1.829/1.846 - Francisco; fls. 1.860/1.869 - Zeneide; fls. 1.941/1.945 - Maria da Penha; fls. 1.946/1.948 - Gláucio; e fls. 2.011/2.014 - Zenilda). Na folha 1.918 foi encartada a certidão de óbito de Domingos Sávio Ferreira Porfírio, razão pela qual foi extinta a punibilidade do precitado codenunciado, na forma do artigo 107, I, do Código Penal (fls. 1.926/1.927-verso). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária e determinou a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de acusação, defesa e realização dos interrogatórios dos réus, bem como foi designada audiência de instrução e julgamento para 30.11.2011 (folha 2.022). Foi determinado o apensamento provisório dos autos n. 2006.61.81.013732-2 e n. 2005.61.81.006394-2 (folha 2.057). Foi determinada a intimação pessoal dos réus para comparecerem na audiência de instrução e julgamento designada para 30.11.2011 (folha 2.100). Aos 12.04.2011 (folha 2.147) foram ouvidas as testemunhas de defesa Rosângela (fls. 2.149/2.150), Norma (fls. 2.151/2.152), Maria Lucilene (fls. 2.153/2.154), por meio de carta precatória. Por meio da decisão de folha 2.160, restou apontado que a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas de acusação e defesa não importa em inversão da ordem de inquirição prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal. Destacou-se, ainda, que foram expedidas incorretamente cartas precatórias para a realização dos interrogatórios dos réus, razão pela qual foi determinada a sua devolução independentemente de cumprimento (folha 2.160). Malgrado o despacho de folha 2.160, foram realizados os interrogatórios dos corréus Zeneide (fls. 2.240/2.257), Zenaide (fls. 2.257/2.261), Alan (fls. 2.261/2.266) e Zenilda (fls. 2.266/2.270), por meio de carta precatória, na data de 26.04.2011. Na data de 05.07.2011 foi ouvida a testemunha de defesa Marcos (fls. 2.328/2.329), por meio de carta precatória. Foi determinada a requisição da cópia integral do processo administrativo instaurado contra os funcionários da CEF, em decorrência dos fatos descritos na exordial (folha 2.385). O processo administrativo foi apresentado pela CEF, e formados autos apartados (fls. 2.343 e 2.348). A audiência de instrução e julgamento foi realizada, aos 30.11.2011, com a oitiva das testemunhas de defesa Hemerson (folha 2.369), Gláucio (folha 2.370), Maria Ivone (folha 2.371) e Ana Cordeiro (folha 2.372), e a realização do interrogatório dos corréus Francisco (fls. 2.373/2.374), Maria da Penha (fls. 2.375/2.376) e Gláucio Delgado (fls. 2.377/2.378). Os interrogatórios dos corréus Zenaide, Zeneide, Zenilda e Alan, realizados através de carta precatória, foram reputados válidos, considerando a ausência dos precitados corréus e de seus defensores na audiência de instrução e julgamento, apesar de intimados. Também não compareceu na audiência, a assistente de acusação (folha 2.367-verso). Foram apensados definitivamente os autos n. 2006.61.81.013732-2 e n. 2005.61.81.006394-2 e homologados os pedidos de desistência da oitiva das testemunhas de acusação Maria Aparecida e Vandelúcia (folha 2.390). Aos 25.11.2011 foram ouvidas as testemunhas de defesa Ana Maria (fls. 2.426/2.427) e Denício (fls. 2.427/2.429). As testemunhas de acusação Olandir (fls. 2.448/2.449-verso), Udson (fls. 2.450/2.450-verso), Ana Cristina (fls. 2.452/2.452-verso), Luiz (fls. 2.453/2.453-verso) e Nadir (fls. 2.455/2.455-verso) foram ouvidas, aos 25.10.2011 (folha 2.447), por meio de carta precatória. O Ministério Público Federal explicitou que o número de contratos foi maior que aqueles expressamente mencionados na denúncia, mas o Parquet não tem interesse processual quanto ao seu aditamento, na medida em que isso traria entraves procedimentais e pouco interferiria na pena em caso de condenação, pois os fatos se deram em continuidade delitiva, devendo ser aplicada uma única pena para o peculato, acrescida do aumento do artigo 71 do Código Penal. Ademais, passados mais de 8 anos desde os fatos delituosos, somente se coubesse a imposição de pena superior a 4 anos de reclusão para cada empréstimo irregular isoladamente considerado é que se evitaria a prescrição quanto aos fatos relacionados aos contratos não expressamente mencionados na denúncia, o que parece muito pouco provável (folha 2.464). Na sequência reputando caracterizadas a materialidade e autoria, em relação aos corréus Maria da Penha e Zeneide, pugnou: a) pela absolvição de todos os réus, no que diz respeito à imputação da prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal; b) pela condenação dos corréus Maria da Penha de Medeiros Carvalho e Zeneide Leonel de Lima Porfírio, no que se refere ao delito previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal; e c) pela absolvição de Francisco

de Assis Freitas, Zenilda Leonel de Lima Silva, Zenaide Leonel de Lima, Alan de Lima Silva e Gláucio Delgado Carvalho, relativamente à imputação da prática do delito previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal (fls. 2.461/2.469). O corrêu Francisco de Assis Freitas, nos memoriais, negou a prática do delito, apontando que sempre se pautou corretamente no período em que prestou serviços para a CEF (fls. 2.483/2.487). A defesa técnica da coacusada Maria da Penha de Medeiros Carvalho, em sede de alegações finais, pugnou pela absolvição. Apontou que foi mal treinada para exercer suas funções na CEF, que nunca recebeu valores ilícitamente, e que foi enganada por Zeneide (fls. 2.491/2.495). O coacusado Gláucio Delgado Carvalho, nas alegações finais, indicou que é ex-marido de Maria da Penha de Medeiros Carvalho e que foi incluído por equívoco no polo passivo da ação penal. Assevera que não foi produzida nenhuma prova contra ele e que não transitou por sua conta corrente nenhum valor desviado por Zeneide (fls. 2.496/2.497). A defesa técnica dos corrêus Zeneide Leonel de Lima Porfírio, Zenilda Leonel de Lima Silva, Zenaide Leonel de Lima e Alan de Lima Silva aponta que não há provas suficientes para a condenação, que não restou caracterizado o dolo específico (fls. 2.501/2.510). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, haja vista que o magistrado que presidiu a audiência de instrução e julgamento estava designado apenas e tão somente para atuar nesta 7ª Vara Federal Criminal entre 21.11.2011 a 19.12.2011, bem como tendo em consideração os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Lei Fundamental. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. A materialidade do delito de peculato restou caracterizada. A Caixa Econômica Federal apurou irregularidades nas operações de crédito para pessoas físicas. V Assis Freitas concediam empréstimos intermediados por Zeneide Leonel de Lima Porfírio e Domingos Sávio Ferreira Porfírio, para tomadores com renda formal de baixo valor (fls. 1.594/1.596 da cópia integral do processo administrativo). A empresa pública federal constatou, ainda, que com a concessão dos empréstimos houve a realização de lançamentos creditados nas contas correntes de Zeneide Leonel de Lima Porfírio e Domingos Sávio Ferreira Porfírio (fls. 1.588/1.590 e 1.569/1.572 da cópia integral do processo administrativo). Os empréstimos irregulares foram estimados em R\$ 565.650,00 (quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais), e aos 24.09.2004 foi indicado que a CEF está suportando o prejuízo ocasionado com a inadimplência de alguns empréstimos irregularmente concedidos (fls. 1.648/1.649 da cópia integral do processo administrativo). No que diz respeito à autoria do delito de peculato, devem ser tecidas as seguintes ponderações: Todas as testemunhas de acusação ouvidas, em Juízo, narraram que conheciam as coacusadas Zeneide e Maria da Penha. As testemunhas de acusação relataram que Zeneide abordava os potenciais mutuários na porta da firma (folha 2.448) em que eles trabalhavam e os levava para a CEF, onde trabalhava Maria da Penha. As testemunhas de acusação relataram que tinham a intenção de celebrar contratos de empréstimo de, baixo valor, R\$ 1.000,00 (mil reais) ou R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). As testemunhas de acusação afirmaram que não receberam o valor dos empréstimos, e começaram a receber cartas da CEF com cobranças de empréstimos que totalizavam R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), como se afere nos depoimentos de folhas 2.448/2.456. Observe-se que, inclusive, a testemunha de acusação Olandir narrou que, acompanhada da corrê Zeneide, foi atendida, pela coacusada Maria da Penha, depois das 17 (dezesete) horas, ou seja: o expediente bancário já havia sido encerrado (folha 2.449). A prova coligida, notadamente o teor dos depoimentos das testemunhas de acusação, torna evidente que houve a celebração fraudulenta de contratos de empréstimos bancários, com a conclusão de contratos de mútuo em valores muito superiores aos que os mutuários poderiam arcar (e pretendiam celebrar), e sem que os mutuários, que foram lesados pela fraude, efetivamente tivessem acesso aos valores que eram objeto dos contratos de mútuo. Acrescente-se, a título de indício, que Maria da Penha e seu marido, o corrêu Gláucio, tinham movimentação financeira superior ao valor dos rendimentos declarados para a Receita Federal, e que a corrê Zeneide não apresentou declaração para a Receita Federal no ano-calendário 2002 (fls. 1.408/1.409), malgrado tenha tido movimentação financeira de R\$ 158.404,44 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Consigne-se que o corrêu Gláucio figurou como dependente de Maria da Penha na declaração atinente ao ano-calendário de 2003 e teve movimentação financeira de R\$ 123.935,42 (fls. 1.408/1.409). Em seu

interrogatório, o corréu Gláucio apontou que sua filha era sócia de uma empresa, e ele a ajudava, dada a inexperiência dela, e que seus rendimentos eram oriundos desse trabalho. Não apresentou nenhum documento para justificar o alegado. A movimentação financeira incompatível, por si só, não é suficiente para a condenação do corréu Gláucio, pelos fatos descritos na exordial, mas caracteriza-se como indício em desfavor de Maria da Penha, notadamente considerando os depoimentos das testemunhas de acusação. A corré Zeneide, em seu interrogatório judicial, em síntese, negou os fatos narrados na vestibular. Relatou que trabalhava com recuperação de crédito. A precitada coacusada afirmou que antecipava o pagamento de uma dívida de seu cliente e o orientava a obter um empréstimo bancário para ressarcir-la e efetuar o pagamento de sua comissão, que variava entre 30 e 40% (fls. 2.240/2.257). O teor do interrogatório de Zeneide é manifestamente inverossímil, e sua movimentação financeira no ano-calendário de 2002 sem que houvesse declaração de rendimentos para a Receita Federal, aliado ao teor dos depoimentos das testemunhas de acusação, é forte indicativo de que se beneficiou das fraudes bancárias. A corré Maria da Penha, em seu interrogatório judicial, em síntese, indicou que a codenunciada Zeneide apresentou-se como consultora e que trazia seus clientes para obter empréstimos na CEF. Afirmou que não recebeu nenhum valor decorrente dos empréstimos celebrados, e que seu erro foi não ter exigido 3 (três) DECOREs., como a Caixa requeria. Como bem destacou o Parquet Federal, em sede de memoriais: não há como negar que Maria da Penha estava em conluio com Zeneide, pois a presença desta última na agência bancária onde Maria da Penha concedia os empréstimos era comum e elas estavam constantemente juntas. A esse respeito, o corréu Francisco afirmou o seguinte, a fls. 130 dos autos do processo administrativo disciplinar em apenso: que a presença de Zeneide era uma constante na agência Arouche; que permanecia por longos períodos, até por algumas vezes o dia todo, na mesa da gerente Penha; que em função desse fato o atendimento era direcionado para os apoios, o declarante e o empregado Marcos; que se recorda de reclamações dos clientes que não conseguiam ser atendidos pela gerente Penha pois Zeneide estava sempre a ocupando; que os próprios empregados tinham dificuldade de conseguir apoio/orientação da gerente Penha pela constante presença de Zeneide em sua mesa; (...) que se recorda de algumas vezes a empregada Maria da Penha e Zeneide saírem para almoçar juntas (folha 2.466). O fato da CEF ter concluído, em processo administrativo, que não houve dolo de Maria da Penha e de Francisco, mas apenas e tão somente negligência, não afasta a responsabilidade penal, da primeira. O corréu Francisco não pode ser responsabilizado na esfera penal, tendo em conta que era subordinado de Maria da Penha, e estava em fase de aprendizado na CEF, o que foi corroborado pelas testemunhas de defesa Gláucio Mansano e Maria Ivone, também funcionários da empresa pública federal. Destaque-se, ainda, que as testemunhas de acusação não se referiram explicitamente ao coacusado Francisco, como quem concedia os empréstimos. Realmente, extrai-se do depoimento das testemunhas de acusação que os corréus Francisco, Gláucio, Zenilda, Zenaide e Alan não tiveram contato direto ou próximo com as testemunhas de acusação (que foram as pessoas efetivamente prejudicadas com as fraudes), razão pela qual não se pode inferir que participassem, ou mesmo que tivessem conhecimento, das transações bancárias fraudulentas. Assim, impõe-se a absolvição, da imputação de peculato, por falta de provas dos coacusados Francisco, Gláucio, Zenilda, Zenaide e Alan, na forma do inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Não restou caracterizado, de outra parte, o delito previsto no artigo 288 do Código Penal, haja vista que não se configurou a associação de mais de 3 (três) pessoas para a prática de crimes, razão pela qual é forçosa a absolvição de todos os réus, dessa imputação, nos moldes do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Com relação ao delito previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal, deve ser dito que restou caracterizada a autoria das coacusadas Zeneide e Maria da Penha. Deveras, o precitado dispositivo explicita que: aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário - foi grifado e colocado em negrito. Os depoimentos das testemunhas de acusação, mutuários lesados pela fraude bancária, indicam que eles não receberam os valores dos empréstimos, e os documentos de folhas 1.569/1.571 dos autos apensados demonstram que os valores dos empréstimos foram transferidos, em sua maior parte, para as contas bancárias de Zeneide e de seu marido, o falecido corréu Domingos. Deve ser colocado em relevo que em muitos contratos Zeneide, Domingos e outros familiares de Zeneide foram os únicos beneficiários dos empréstimos (fls. 1.569/1.571 dos autos apensados). A narrativa das testemunhas de acusação é inequívoca ao indicar que Zeneide e Maria da Penha, que inclusive realizou atendimentos fora do horário bancário para a concessão de empréstimos fraudulentos, estavam conluídas e restou documentalmente comprovado que houve a subtração de valores da CEF para a conta bancária de Zeneide. Em que pese não tenha sido documentalmente comprovado que Maria da Penha obteve diretamente valores decorrentes dos empréstimos fraudulentos, restou documentalmente comprovado que Zeneide, sim, recebeu, perfazendo o tipo penal do 1º do artigo 312 do Código Penal que exige a subtração em proveito próprio ou alheio. Zeneide também responde pelo mesmo delito, eis que agiu em concurso de agentes com Maria da Penha, aplicando-se o artigo 29 do Código Penal (teoria monista), bem como a parte final do artigo 30 do Código Penal. Em face do exposto, comprovadas a materialidade e a autoria do delito de peculato (art. 312, 1º, CP), em relação às corrés Maria da Penha e Zeneide (artigos 29 e 30 do Código Penal), é parcialmente procedente a denúncia. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Para as coacusadas Zeneide e Maria da Penha, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pena pecuniária

de 40 (quarenta) dias-multa. A consequência do delito deve ser sopesada de modo desfavorável para as coacusadas, eis que os mutuários foram efetivamente prejudicados, com a cobrança indevida de valores, inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito, e despesas com a contratação de advogados para se defenderem de ações de cobrança (fls. 18/164, exemplificativamente). Ademais, alguns dos mutuários não receberam nenhum valor pelo empréstimo fraudulento celebrado, como está documentalmente comprovado nas folhas 1.569/1.571 dos autos apensados. Não há agravantes, nem atenuantes, bem como não há causa de diminuição. Presente a majorante decorrente da continuidade delitiva, eis que a exordial descreve a celebração de 14 (quatorze) contratos de empréstimos fraudulentos, razão pela qual a pena deve ser elevada em 1/3 (um terço), o que totaliza pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, pena essa que torno definitiva. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a metade do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, tendo em conta que a movimentação financeira das coacusadas (fls. 1.408/1.409) denota capacidade financeira que justifique o aumento. Com espeque no artigo 33, 2º, c, do Código Penal fixo o regime aberto para início de cumprimento da pena. Deixo de determinar a perda do cargo (art. 92, I, a, CP), eis que a coacusada Maria da Penha se aposentou. Também deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, eis que não foi apurado, com precisão, o valor desviado, em decorrência dos contratos fraudulentos de mútuo celebrados com participação de Maria da Penha e Zeneide. Sopesando que a pena-base foi elevada com base em critério objetivo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 30 (trinta) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. Em face do expendid a) ABSOLVER MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO, FRANCISCO DE ASSIS FREITAS, GLÁUCIO DELGADO CARVALHO, ZENEIDE LEONEL DE LIMA PORFÍRIO, ZENILDA LEONEL DE LIMA SILVA, ZENAIDE LEONEL DE LIMA e ALAN DE LIMA SILVA, da imputação da prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, com esteio no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal; b) ABSOLVER FRANCISCO DE ASSIS FREITAS, GLÁUCIO DELGADO CARVALHO, ZENILDA LEONEL DE LIMA SILVA, ZENAIDE LEONEL DE LIMA e ALAN DE LIMA SILVA, da imputação da prática do delito previsto no artigo 312, 1º, combinado com os artigos 29 e 30, todos do Código Penal, com fulcro no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal; c) CONDENAR MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, pela prática do delito previsto no 1º do artigo 312 combinado com o artigo 29, todos do Código Penal; ed) CONDENAR ZENEIDE LEONEL DE LIMA PORFÍRIO, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, pela prática do delito previsto no 1º do artigo 312 combinado com os artigos 29 e 30, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 30 (trinta) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. Tendo em vista que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, considerando inclusive o regime de cumprimento da pena fixado, as condenadas poderão apelar em liberdade desta decisão. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes das corrés Maria da Penha e Zeneide no rol dos culpados, façam-se as comunicações de estilo, e, na sequência, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. O pagamento das custas é devido pela corrés Maria da Penha e Zeneide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8097

ACAO PENAL

0010594-28.2006.403.6181 (2006.61.81.010594-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X NOEME DE CASTRO DUARTE X RODRIGO DE CASTRO DUARTE(MG045650 - GERALDO JOSE PROCOPIO E MG078298 - FABIANO PROCOPIO DE FREITAS)

Em 24.07.2012, foi revogada a suspensão do processo e do prazo prescricional, determinando-se o regular andamento do presente feito, sendo designado o dia 31.10.2012, às 14h, para ocorrência de audiência de instrução e julgamento (fls. 417/418). A mesma decisão determinou que a testemunha de defesa Fabiana Cecília Rego Vendramin será inquirida na referida audiência, devendo comparecer independentemente de intimação. A redação atual do Código de Processo Penal, mormente em seus artigos 400 a 403 e parágrafos, prevê a ocorrência de audiência única, de instrução e julgamento, com prolação de sentença ao seu fim, como regra. Desta forma, a presença das partes à audiência torna-se imprescindível à correta aplicação da lei processual vigente, que alterando a práxis, previu justamente o caráter uno da audiência de instrução e julgamento, sob pena de serem aplicados aos acusados os efeitos da revelia. O próprio estatuto processual prevê ainda a possibilidade, caso

necessário, de prazo para diligências complementares necessárias à instrução, pleito este que somente poderá ser apreciado em audiência, dada sua unicidade como ato processual. Assim sendo, resta prejudicado o pleito de fls. 937/939, mantendo-se a decisão de fls. 417/418 e todos os seus efeitos. Int.

Expediente Nº 8098

INQUERITO POLICIAL

0006667-44.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MATEUS VALERIO RODRIGUES(SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA)

Mateus Valério Rodrigues narra que houve a instauração de inquérito policial para apurar da prática, em tese, do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, na medida em que eram feitos agendamentos de estrangeiros no núcleo de imigração utilizando-se de nomes e dados fictícios, que eram alterados no momento posterior para garantia de vagas, uma vez que o próprio sítio eletrônico da Polícia Federal permitia referida modificação. O requerente pretende seja anulado o seu indiciamento como investigado no presente inquérito policial, considerando que houve o arquivamento do inquérito policial, em razão da conduta ser atípica (fls. 111/114). O Parquet Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 116/117). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O Excelso Pretório indica que somente é possível a anulação do ato de indiciamento nas hipóteses de manifesto constrangimento ilegal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL. IMPROCEDÊNCIA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o indiciamento em inquérito policial só é passível de anulação em hipóteses de evidente constrangimento ilegal. No caso concreto, a autoridade policial indiciou o paciente somente após a conclusão de diligências requeridas pelo Ministério Público, cujos resultados apontaram para a prática de crimes contra a ordem tributária. Ordem denegada. (STF, HC 86.149, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, v.u.) No caso concreto, o Parquet Federal na manifestação em que requereu o arquivamento do inquérito policial relatou que restou apurado que Mateus Valério Rodrigues era o gerente de documentação da Overseas Consultoria e era o responsável pela realização dos agendamentos de atendimento pela internet, com a utilização de informações fictícias. Apontou, ainda, que se percebe que, apesar dos agendamentos realizados, que além de demonstrar falha do sistema da Polícia Federal, podem ser até considerados ofensivos, não há indícios da prática de crime. Não houve alteração de dado juridicamente relevante pois, como exposto, o cadastro podia ser alterado até as vésperas da entrevista, e também não houve imitação da verdade, pois simples verificação dos cadastros permitiria, de pronto, perceber o falso. Não há, assim, prova da existência do crime (fls. 104/106). Depreende-se das razões expendidas no pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal que a conduta, em tese, praticada pelo indiciado pode ser considerada formalmente típica, mas materialmente atípica. Portanto, como bem destacado na manifestação de folhas 116/117, a adoção do indiciamento pela autoridade policial, pois, não pode ser tida como ilegal, pois representou posicionamento válido, ainda que não acolhido pelo titular da ação penal. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANULAÇÃO DO INDICIAMENTO, haja vista que não houve manifesto constrangimento ilegal, na medida em que a conduta praticada, em tese, pelo indiciado pode ser considerada formalmente típica. A propósito, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo constar Mateus Valério Rodrigues como indiciado (fls. 90/91 e 96). Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3955

ACAO PENAL

0002956-46.2003.403.6181 (2003.61.81.002956-1) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FELIPE HADDAD FILHO(SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA)

(ATENÇÃO: CIÊNCIA À DEFESA DO ACUSADO ALBERTO DA DECISÃO DE FL. 438, DESIGNA AUDIÊNCIA DIA 22/11/2012, ÀS 16:30 HORAS, BEM COMO DA EXPEDIÇÃO DA CP 311/2012, À JUSTIÇA FEDERAL DE PONTA GROSSA/PR, COM O FIM DE EFETUAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO SILVIO ANDRE MARTINS GOMES). Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 399/402, indicando novos endereços das testemunhas de acusação SILVIO ANDRÉ MARTINS GOMES e AUGUSTO FERREIRA JUNIOR, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se a testemunha AUGUSTO FERREIRA JUNIOR para a audiência acima designada. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Ponta Grossa/PR, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha SILVIO ANDRÉ MARTINS GOMES. Intimem-se o réu e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 10 de setembro de 2012.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2413

ACAO PENAL

0009520-94.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS (SP203470 - ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANDRÉIA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, recepcionista, RG nº 45.357.100-1 SSP/SP, CPF/MF nº 216.159.378-11, filha de Sirso Pereira dos Santos e Célia Pereira dos Santos, nascida aos 06.04.1982, em Osasco/SP, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 114/116) que a ré teria concedido de forma irregular o benefício assistencial LOAS a Angelina Maria de Jesus. A fraude teria sido realizada integralmente no sistema da Previdência Social sem a falsificação de nenhum documento. Na base de dados do INSS a ré teria inserido, inicialmente, o nome de Angelina que não possuía nenhum benefício, tendo como resultado a informação dados básicos do titular do benefício inexistente. Em seguida, a ré teria apagado os dados de Angelina e colocado os dados de Izaltino, esposo de Angelina. Todavia, a ré teria deixado de acionar o comando para a realização de uma nova consulta, tanto que os horários dos dois documentos são os mesmos. A denúncia foi recebida em 23 de setembro de 2010, ocasião em que se deferiu a quebra de sigilo bancário da ré (fls. 123). Resposta à acusação por meio de advogado constituído às fls. 138/147. Todavia, não sendo o caso de nenhuma das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 148). Foram ouvidas durante a instrução criminal as testemunhas Sandra Margareth Moreira da Cunha, Sérgio Ricardo da Costa, Fátima Morinaga e Rosana Aparecida Gomes. A ré foi interrogada. Foi ouvido, posteriormente, como testemunha do Juízo, Wilson Brito da Luz Júnior. Os depoimentos foram registrados mediante sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (fls. 192/199 e 293/295). Deferida a expedição de ofícios na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em memoriais, o Ministério Público Federal pleiteou a condenação da ré. Afirmou que a materialidade e autoria foram provadas. Argumentou que a ré foi submetida a treinamento e tinha perfeito conhecimento sobre os sistemas informatizados do INSS, assim como suas perfeições e vulnerabilidades, o que lhe permitiu a concessão do benefício fraudulento. A auditoria deixou claro que a ré foi responsável por todas as etapas de concessão do benefício. A defesa alegou, inicialmente, que a ré não obteve a vantagem ilícita e assim não poderia figurar no pólo passivo dos presentes autos. Argumentou, ainda: i) que a ré não conhece a beneficiária; ii) não há provas de que ANDRÉIA tenha obtido vantagem ilícita em prejuízo do INSS; iii) foram feitas pesquisas em horários nos quais a ré ainda não havia iniciado a jornada de trabalho; iv) não consta a senha do funcionário que realizou a pesquisa; e v) funcionários contratados não podiam retroagir a concessão do benefício. É o relatório do essencial. DECIDO. Diz a denúncia que a ré teria concedido de forma irregular o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) para Angelina Maria de Jesus. Este benefício, para ser concedido, deveria ser precedido de pesquisas nos sistemas informatizados no INSS, pois está condicionado a determinados requisitos concernentes à renda familiar. Normalmente, o recebimento de algum benefício previdenciário por parte do cônjuge impede a concessão do LOAS ao outro em virtude de restar superado o limite legal estabelecido. Desta forma, era orientação do INSS que se realizassem pesquisas nos sistemas do INSS para verificar se o cônjuge do requerente recebia ou não qualquer espécie de benefício. No caso

em análise, foi feita, inicialmente, uma pesquisa em nome da requerente, Angelina Maria de Jesus (fls. 08). A pesquisa foi realizada às 8:29:33. Em seguida foi realizada uma pesquisa no nome do cônjuge da requerente, Izaltino Pereira Miranda. Ambas as pesquisas não revelaram o recebimento de qualquer benefício previdenciário. Ocorre que Izaltino, à época, recebia o benefício aposentadoria por invalidez. Para obter o resultado de inexistência de benefício em relação a Izaltino a denunciada teria, afirmou o Parquet, colocado os seus dados (Izaltino) na tela em que havia sido efetuada a pesquisa de sua esposa e não teria teclado o comando necessário à realização de nova pesquisa. Chega-se a esta conclusão em razão de os horários das pesquisas terem sido exatamente os mesmos, às 8:29:33. A ré afirmou em seu interrogatório que não houve dolo na concessão do benefício. Esclareceu que o treinamento que recebeu do INSS para a realização de suas atividades foi insuficiente, restringindo-se a umas poucas horas. Embora tenha sido contratada para a função de recepcionista (fls. 297) recebeu senha que lhe permitia conceder benefícios previdenciários e assistenciais. Alegou, ainda, que realizava o atendimento de 70 (setenta) pessoas por dia - 3 minutos eram destinados a cada segurado - e que era impossível, neste tempo, realizar todos os procedimentos necessários e indispensáveis ao deferimento do benefício. Em razão do exíguo tempo era comum que, após o recebimento dos documentos, estes fossem deixados em caixas para que os indivíduos que trabalhavam na retaguarda realizassem as necessárias pesquisas. Uma vez feitas as pesquisas os seus resultados eram recolocados nas caixas, pois a praxe era no sentido de que o responsável pela habilitação também o seria pela concessão do benefício. Argumentou a ré que confiava plenamente nos resultados que lhe eram entregues. Havia uma caixa para os benefícios que seriam deferidos e outra para os que seriam indeferidos. Quando lhe sobrava um tempo ou no final do dia recolhia os resultados das pesquisas referentes aos seus processos e concluía as análises pendentes. O depoimento da ré foi extremamente consistente. Explicou de maneira clara e segura todos os procedimentos que adotava para a concessão dos benefícios. O seu depoimento, em linhas gerais, foi ratificado integralmente pela testemunha Wilson Brito da Luz Júnior, inclusive no que se refere à existência de caixas nas quais eram deixados documentos para pesquisas que deveriam ser realizadas por outros funcionários. O primeiro ponto que merece destaque refere-se aos documentos de fls. 08 e 09, pesquisas feitas em nome de Angelina e Izaltino. Não há dúvidas de que o documento de fls. 09 foi obtido mediante fraude, pois utilizou a tela anterior que dizia respeito à consulta feita em nome de Angelina. Este documento foi fundamental para a concessão do benefício. Também não há dúvidas de que a ré foi a responsável pela formatação e concessão do benefício. Todavia, não há como saber quem foi o responsável pela realização da pesquisa, pois não há identificação de seu autor. Conforme explicou a testemunha Sérgio Ricardo da Costa, o sistema utilizado para a mencionada pesquisa não registra o usuário, ou seja, não deixa rastros. Assim, qualquer um poderia ter feito a pesquisa. Nesse ponto, importante aferir a consistência das declarações da ré no sentido de que era comum que outras pessoas, que não as responsáveis pela concessão do benefício, realizassem as pesquisas. Além do depoimento de Wilson Brito da Luz Júnior, que ratificou o inteiro teor das afirmações da ré, no sentido de que as pesquisas não eram necessariamente realizadas por aqueles que deferiam os benefícios, foi anexado aos autos o documento de fls. 298. Trata-se de documento relativo a outro feito instaurado contra a ré com base em fatos semelhantes. O que chama a atenção no documento é a hora em que teria sido realizada a pesquisa, às 06:48:55. Como se constata dos autos, o início da jornada de trabalho da ré é posterior ao horário que consta na pesquisa. Podemos concluir que tal pesquisa não foi realizada pela ré, pois, repise-se, foi feita em momento anterior ao de sua entrada no serviço. A ré disse que a chefia lhes conferia um tempo de três minutos para o atendimento de cada segurado. Wilson disse que esse tempo era de seis minutos e que ultrapassado este intervalo a chefia ia verificar a causa do atraso. A ré afirmou que o maior movimento ocorria pelas manhãs. O documento mostra que a pesquisa foi feita às 08:29:33. É totalmente verossímil, portanto, que pesquisas fossem realizadas em períodos posteriores para que as filas permanecessem em limites toleráveis. O delito de estelionato pressupõe o dolo e a obtenção da vantagem ilícita. Pois bem, foi realizada a quebra do sigilo bancário da acusada. Nada foi encontrado. Nem um simples indício que indicasse o recebimento de qualquer vantagem indevida. Não foi comprovada, ainda, qualquer ligação entre a ré e a beneficiária Angelina Maria de Jesus. Com efeito, Angelina prestou declarações ao INSS (fls. 51) sendo que em seu depoimento não há qualquer menção à denunciada, uma vez que o seu benefício teria sido providenciado por uma advogada por intermédio de seu sobrinho Odaídon Pereira de Arruda. A leitura do processo evidencia que os empregados contratados eram, sem qualquer tipo de treinamento mais consistente, jogados aos leões. O depoimento da testemunha do juízo Wilson Brito da Luz Júnior bem demonstra a pressão a que eram submetidos tais funcionários. A título ilustrativo, veja-se o depoimento de Irineu Silvério de Oliveira, Chefe da Divisão de Benefícios da Gerência Executiva do INSS em Osasco, no procedimento administrativo instaurado para apurar os fatos (fls. 876 do anexo): as contratadas tiveram um treinamento teórico, antes de iniciarem o treinamento na agência, e que para a concessão do benefício assistencial ao idoso, as mesmas foram orientadas pelos colegas servidores do INSS e aprenderam na prática. O Ministério Público Federal, tendo por fundamento os documentos de fls. 363 a 381, asseverou que a ré foi submetida a treinamento e, por isso, tinha plena ciência do funcionamento dos sistemas do INSS. O treinamento, diga-se, foi ministrado em outubro de 2002, cerca de um ano após a contratação da ré. Além de realizado muito tempo após o ingresso da ré, a carga horária do curso - 30 horas - foi insuficiente para abranger todo o conteúdo programático (fls. 364). Nestas circunstâncias, setenta pacientes atendidos por dia, longas filas, poucos minutos para cada atendimento, pressão da

chefia e treinamento insuficiente é absolutamente normal a ocorrência de erros.No procedimento administrativo instaurado para rever os benefícios concedidos por ANDRÉIA foram encontrados, seis ou sete benefícios concedidos de maneira irregular (fls. 839 do anexo). Considerando-se o total de benefícios concedidos pela ré - setenta eram os atendimentos diários - o número não espanta. Ao contrário, analisando-se as condições de trabalho da ré espanta-me o reduzido número de erros.É certo que a ré foi a responsável pelo deferimento do benefício a Angelina Maria de Jesus. Também é certo que o benefício foi concedido de maneira irregular, pois o seu cônjuge estava em gozo de benefício previdenciário, o que impedia o deferimento do benefício LOAS. Todavia, não há comprovação de que a ré foi a responsável pela realização da pesquisa. Este fato, somado às outras atenuantes constantes dos autos - setenta pacientes atendidos por dia, longas filas, poucos minutos para cada atendimento, pressão da chefia e treinamento insuficiente - sugerem não ser o caso de dolo, mas tão-somente de culpa.Destarte, em razão de haver dúvidas razoáveis quanto ao dolo da ré impõe-se a sua absolvição.Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO a acusada ANDRÉIA PEREIRA DOS SANTOS, já qualificada, pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: ANDRÉIA PEREIRA DOS SANTOS - ABSOLVIDA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2414

ACAO PENAL

0003483-56.2007.403.6181 (2007.61.81.003483-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009512-59.2006.403.6181 (2006.61.81.009512-1)) JUSTICA PUBLICA X MARCEL ANDRADE DE OLIVEIRA(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, restando, portanto, confirmada a sentença proferida por este Juízo (fls. 657/662), que absolveu o acusado MARCEL ANDRADE DE OLIVEIRA da imputação de prática do crime previsto no art.157, 2º, I e II, do Código Penal, com fundamento no art.386, V, do Código de Processo Penal e do delito capitulado no art.288, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no art.386, VII, do Código de Processo Penal, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: MARCEL ANDRADE DE OLIVEIRA - ABSOLVIDO.3. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3067

EXECUCAO FISCAL

0035374-92.2007.403.6182 (2007.61.82.035374-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X S/A YADOYA IND/ DE FURADEIRAS(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO)

Indefiro o pedido de sustação dos leilões designados, uma vez que a certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional).Ademais, eventual impugnação do título executivo deveria ter sido feita através dos embargos à execução, meio hábil para tal finalidade, uma vez que, em sede de execução fiscal, não se admite dilação probatória. Contudo, a executada deixou transcorrer in albis o prazo para interposição dos referidos embargos, tendo se operado a preclusão temporal.Com relação à alegação de pagamento parcial do débito, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, após a realização dos leilões designados, o que não acarretará qualquer prejuízo para a executada, já que o valor alegadamente pago (R\$ 16.634,65) é bem inferior ao valor do débito (R\$ 182.300,77 em 09.12.2010).Intime-se, guarde-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3068

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0501017-49.1995.403.6182 (95.0501017-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011423-70.1987.403.6182 (87.0011423-5)) ESCRITORIO JURIDICO CONTABIL DE ARAUJO S/C LTDA(SP022046 - WALTER BUSSAMARA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0516962-71.1998.403.6182 (98.0516962-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514639-64.1996.403.6182 (96.0514639-8)) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0054296-65.1999.403.6182 (1999.61.82.054296-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017973-61.1999.403.6182 (1999.61.82.017973-2)) HOECHST MARION ROUSSEL S/A(SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0000179-17.2005.403.6182 (2005.61.82.000179-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.536694-3) WILSON JANUARIO IENO(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X WILSON JANUARIO IENO(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0014957-89.2005.403.6182 (2005.61.82.014957-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033504-17.2004.403.6182 (2004.61.82.033504-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0003085-09.2007.403.6182 (2007.61.82.003085-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042346-59.1999.403.6182 (1999.61.82.042346-1)) MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0026201-10.2008.403.6182 (2008.61.82.026201-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040833-46.2005.403.6182 (2005.61.82.040833-4)) LUIZ EDUARDO CAMPOS ALVAREZ(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0031946-68.2008.403.6182 (2008.61.82.031946-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026132-12.2007.403.6182 (2007.61.82.026132-0)) PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Sobre o parcelamento, manifeste-se a Embargante em 3 (três) dias.Após, voltem conclusos.

0006266-13.2010.403.6182 (2010.61.82.006266-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032138-16.1999.403.6182 (1999.61.82.032138-0)) VERA HELENA R S GUIMARAES SCARPA X EDUARDO SCARPA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP047002 - FATIMA APARECIDA PERRUCCI E SP101824 - LENI TOMAZELA E SP200687 - MARIA CECILIA GASPARINI E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH)
Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0051738-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055959-49.1999.403.6182 (1999.61.82.055959-0)) ELSNER INDL/ E COML/ LTDA(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0042613-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025458-63.2009.403.6182 (2009.61.82.025458-0)) BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa (CDA) e cópia do auto de penhora.Intime-se.

0042616-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504970-41.1983.403.6182 (00.0504970-9)) ELENICE HILA RUIZ X ADHEMAR RUIZ(SP107749 - SIDNEI GONCALVES OLIVETTO) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do RG e do CPF.Intime-se.

0042617-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503730-60.1996.403.6182 (96.0503730-0)) ANGELO HIGUCHI(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do RG e do CPF e procuração original.Intime-se.

0044222-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017280-28.2009.403.6182 (2009.61.82.017280-0)) SPCC - SAO PAULO CONTACT CENTER LTDA.(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

0044223-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017248-72.1999.403.6182 (1999.61.82.017248-8)) EDCA CONFECÇOES LTDA X DOROTI APARECIDA FRANCINO X ELMO SPOSITO(SP144640 - LUCAS CALDERON TORTOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa (CDA), cópia do auto de penhora, cópia do RG e do CPF, cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

0044225-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515162-08.1998.403.6182 (98.0515162-0)) ARMANDO SITRINO FILHO(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora e cópia do RG e CPF.Intime-se.

0044226-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046182-98.2003.403.6182 (2003.61.82.046182-0)) RICARDO EMILIO HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON

MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e cópia do RG e do CPF.Intime-se.

0044229-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011770-97.2010.403.6182) HELIPOWER CONSULTORIA EM ENERGIA SOLAR LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa (CDA), cópia do auto de penhora e copia do cartão do CNPJ.Intime-se.

0044632-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049616-27.2005.403.6182 (2005.61.82.049616-8)) ROBERTO KUI X ANGELA KUI TENG(SP062424 - ANTONIO CARLOS QUINTIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa (CDA), cópia do auto de penhora e cópia do RG e do CPF.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0042595-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504970-41.1983.403.6182 (00.0504970-9)) JOSE LUIZ HILA GIMENEZ X ELENICE HILA RUIZ(SP107749 - SIDNEI GONCALVES OLIVETTO) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do RG e do CPF e recolhimento das custas processuais.Intime-se.

0042611-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048778-60.2000.403.6182 (2000.61.82.048778-9)) JULIO BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DA SILVA PEIXOTO X ALEXSSANDRE DA SILVA OLIVEIRA X ALEXSSANDRA DA SILVA OLIVEIRA BARROS(SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa (CDA), cópia do auto de penhora e cópia do RG e do CPF.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017773-10.2006.403.6182 (2006.61.82.017773-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DLIVROS EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP140728 - ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA E SP140226 - FABIO BORTOLIN PEREIRA DA SILVA)

Fls. 228/237: de fato, como alegado pela exequente, a executada não demonstrou nenhuma das causas de impenhorabilidade a justificar o desbloqueio. O simples fato de ter se submetido à concordata, já encerrada, inclusive, não justifica o levantamento da constrição. Assim, indefiro os pedidos de fl. 231 e determino a transferência do valor bloqueado para conta judicial. Registre-se minuta no sistema BACENJUD.Tendo em vista que o bloqueio não foi integral, expeça-se mandado de reforço da penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço de fl. 69. Int.

0020824-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIGORIFICO MERCOSUL S/A(RS062810 - RICARDO KUHLEIS E RS006584 - RENE SCHWENGBER)
Tendo em vista o montante bloqueado, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 119/120, procedendo-se ao desbloqueio do valor penhorado. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, com urgência, sobre a petição e documentos de fls. 139/143.Int.

ACOES DIVERSAS

0762035-29.1991.403.6182 (00.0762035-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0458833-20.1991.403.6182 (00.0458833-9)) FUNDICAO FUNDALLOY LTDA(SP075702 - JOSE FRANCISCO FERNANDES) X IAPAS/CEF(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2847

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002251-06.2007.403.6182 (2007.61.82.002251-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020170-76.2005.403.6182 (2005.61.82.020170-3)) LLOYDS TSB BANK PLC(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0031225-53.2007.403.6182 (2007.61.82.031225-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048636-17.2004.403.6182 (2004.61.82.048636-5)) CENTRO EDUCACIONAL MAGIBABY S/C LTDA.(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0010098-25.2008.403.6182 (2008.61.82.010098-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028919-14.2007.403.6182 (2007.61.82.028919-6)) EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0013420-53.2008.403.6182 (2008.61.82.013420-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517480-37.1993.403.6182 (93.0517480-9)) EBP EMPRESA BRASILEIRA DE PINTURAS LTDA(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0013738-36.2008.403.6182 (2008.61.82.013738-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025868-97.2004.403.6182 (2004.61.82.025868-0)) MARIO PEREIRA MAURO & CIA/ LTDA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP155906E - TAIS ROSELI SALAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0014511-81.2008.403.6182 (2008.61.82.014511-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056900-52.2006.403.6182 (2006.61.82.056900-0)) GENEXIS DO BRASIL LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte

contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0014517-88.2008.403.6182 (2008.61.82.014517-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039238-22.1999.403.6182 (1999.61.82.039238-5)) BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0018570-15.2008.403.6182 (2008.61.82.018570-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040580-87.2007.403.6182 (2007.61.82.040580-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0020632-28.2008.403.6182 (2008.61.82.020632-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506998-64.1992.403.6182 (92.0506998-1)) CONRADO MALZONEE(SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0030283-84.2008.403.6182 (2008.61.82.030283-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504170-47.1982.403.6182 (00.0504170-8)) CONDOMINIO EDIFICIO BALTICO(SP109926 - RICARDO PEAKE BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0000346-92.2009.403.6182 (2009.61.82.000346-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050371-27.2000.403.6182 (2000.61.82.050371-0)) RD&D IND/ E COM/ DE CONFECÇOES IMP/ E EXP/ LTDA X RONNY ISRAEL(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0002482-62.2009.403.6182 (2009.61.82.002482-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014935-41.1999.403.6182 (1999.61.82.014935-1)) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0035878-30.2009.403.6182 (2009.61.82.035878-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005535-22.2007.403.6182 (2007.61.82.005535-5)) INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0044709-67.2009.403.6182 (2009.61.82.044709-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032958-88.2006.403.6182 (2006.61.82.032958-0)) ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0017220-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029458-43.2008.403.6182 (2008.61.82.029458-5)) ARMARINHO JORGE LTDA-EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0033366-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548209-70.1998.403.6182 (98.0548209-0)) SANECLOR PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0014472-02.1999.403.6182 (1999.61.82.014472-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECHINT ENG/ S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

1. Fls.1178/1179: Ante o requerido pela empresa executada, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que seja integralmente cumprida a decisão exarada à fl. 1177. Int.

Expediente Nº 2880

EXECUCAO FISCAL

0039938-17.2007.403.6182 (2007.61.82.039938-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AD INGREDIENTES ALIMENTARES LTDA. X ROSANA SANTOS DINIZ X RONALDO DOS SANTOS DINIZ X BENJAMIN DOS SANTOS DINIZ(SP190456 - MARCELA MIRA D'ARBO E SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

1. Fls. 112/118: Indefiro o pedido de sustação dos leilões designados à fl. 111, requerido pela parte executada, na medida em que não houve comprovação inquestionável de que o maquinário penhorado à fl. 93 é indispensável e imprescindível à continuidade dos trabalhos realizados na empresa executada, conforme preceitua o inciso V, do artigo 649, do CPC2. Cumpra-se integralmente a decisão exarada à fl. 111, aguardando-se a realização dos leilões designados. Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 955

EXECUCAO FISCAL

0501530-17.1995.403.6182 (95.0501530-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PERES GALVANOPLASTIA INDL/(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

Considerando-se a realização das 97ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas,

a saber.:Dia 22/11/2012, às 11hs, para a primeira praça.Dia 05/12/2012, às 11hs, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0032936-30.2006.403.6182 (2006.61.82.032936-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL BALAN LTDA ME(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)
Considerando-se a realização das 97ª Hastas Publicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum FederalEspecializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber.:Dia 22/11/2012, às 11hs, para a primeira praça.Dia 05/12/2012, às 11hs, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 956

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022598-60.2007.403.6182 (2007.61.82.022598-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020371-68.2005.403.6182 (2005.61.82.020371-2)) CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0046816-84.2009.403.6182 (2009.61.82.046816-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052286-04.2006.403.6182 (2006.61.82.052286-0)) PEREIRA GARCIA ASSES AUD & CIA/(SP295285 - VIVIANE CRISTINA MARQUES EPSTEIN) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.81/151 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0049631-54.2009.403.6182 (2009.61.82.049631-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020575-73.2009.403.6182 (2009.61.82.020575-1)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls.88/116: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem conclusos.

0030933-63.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043132-30.2004.403.6182 (2004.61.82.043132-7)) ESPM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA(SP213487 - VERA CRISTINA DE SOUZA FAVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Fls. 163/169: Indefiro, ante a recusa do exequente às fls. 163/169. 1- Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.4 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.5 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.6 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa

Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0030534-97.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046147-94.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. , e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0030535-82.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046215-44.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0030536-67.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046188-61.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0030537-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046211-07.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. , e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0030538-37.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046163-48.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0030541-89.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051925-55.2004.403.6182 (2004.61.82.051925-5)) UAM ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. , e para especificar as provas que pretende produzir,

justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0031971-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021509-94.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. , e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0033615-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006962-88.2006.403.6182 (2006.61.82.006962-3)) GIANNETTI COMUNICACOES LTDA(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0036403-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045549-43.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. , e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0037507-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064478-48.1978.403.6182 (00.0064478-1)) ELFRIEDE SOLDTNER(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0050044-96.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032679-05.2006.403.6182 (2006.61.82.032679-6)) APARECIDO BLUMER(PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0013732-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035419-57.2011.403.6182) TELEFONICA BRASIL S/A(SP296915 - RENAN CASTRO E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0049626-32.2009.403.6182 (2009.61.82.049626-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501090-21.1995.403.6182 (95.0501090-7)) MARUSI KARAPETICOV SILVA(SP147214 - MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ E SP274254 - ALBINO SILVA DA ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Fls. 141/145: À embargante, para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Após, retornem-me os autos conclusos.I.

0049010-23.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552940-12.1998.403.6182 (98.0552940-1)) APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP124689 - ENIVALDO DOS SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Contestação de fls.47/59 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do

EXECUCAO FISCAL

0518230-34.1996.403.6182 (96.0518230-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X LAMIGRAF ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO LTDA X SIDNEY DE CASTRO X YOLANDA GUIMARAES DE CASTRO(SP180878 - MONICA SCIASCIA MAGALHÃES BRESSAN E SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA E SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. 11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0541300-12.1998.403.6182 (98.0541300-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ODONTOCLINICA DR LUIZ ANTONIO B DA MATA S/C LTDA X LUIZ ANTONIO BATISTA DA MATA X ANA CRISTINA SANTOS DA MATA(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL)

Vistos em inspeção. 1 - Defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a

possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. 11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0062046-84.2000.403.6182 (2000.61.82.062046-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN) X R G REID ASSESSORIA E ADMINISTRACAO S/C LTDA X ROBERTO GEORGE MANUEL MEIRELLES REID X MARIA CECILIA REID(SP023444 - JOSE ANTONIO MACEDO GONCALVES E SP261955 - ROBERTO ALVES DE MELLO GONÇALVES)

Fls. 37/39: Ao Executado. Int.

0033331-90.2004.403.6182 (2004.61.82.033331-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MIKE BAPTISTA CARDOSO

Manifeste-se a exequente sobre a extinção do feito. Int.

0037200-27.2005.403.6182 (2005.61.82.037200-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X TECTON PROJETOS E INSTALACOES S/C LTDA(SP134927 - SIMONE MARIA MONTESELLO)

Intime-se a parte executada do despacho proferido às fls. 34: Intime-se a executada ao pagamento do valor constante de fl.33, (R\$ 81,27, atualizado até novembro de 2010), acrescido de seus consectários legais, sob pena de penhora.

0042560-40.2005.403.6182 (2005.61.82.042560-5) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA LUCI DA SILVA SOUZA

Manifeste-se a exequente sobre a extinção do feito.

0017510-41.2007.403.6182 (2007.61.82.017510-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRIMENSURA TECNICA MARIN S/S LTDA(SP022255A - IVAN REIS FERRACIOLI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0043885-11.2009.403.6182 (2009.61.82.043885-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUCOES(SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO)

De início, observo que nada obsta a que o juiz possa proferir no mesmo processo nova decisão interlocutória, ainda que em sentido contrário à anterior, desde que ocorram novas circunstâncias determinantes (fls. 304).No caso dos autos, efetivamente foi proferida decisão anterior determinando a suspensão do andamento processual, vez que, naquela ocasião, ainda pendia de apreciação o parcelamento do débito.Em seguida, substituiu-se a CDA.Ocorre que, consoante demonstrado posteriormente pela exequente, o parcelamento não teve seu cumprimento adequado.No caso dos autos, pois, não existem mais óbices ao prosseguimento normal do processo executivo, pelos valores constantes das CDAs encartadas a fls. 308/365, os quais, atualizados (fls.368), perfazem o total informado pela exequente de R\$139.931,12, uma vez que a dívida tributária da executada para com a união supera quatrocentos milhões de reais (fls. 383/393).De outra parte, o documento de fl. 380 comprova que a executada está prestes a fazer vultosa distribuição de valores, a título de dividendos, o que contraria frontalmente o disposto no art. 32, a, da Lei 4.357/64 e no art. 52, I, da Lei 8.212/91. Não se pode olvidar que os créditos tributários têm preferência para liquidação, somente cedendo em favor de outros expressamente previstos em lei, que não é o caso da distribuição de lucros.Consoante já se decidiu em caso similar A autora poderá distribuir dividendos após a consolidação da garantia das execuções fiscais, por dinheiro existente em suas contas bancárias.

Nada há que a impeça de cumprir essa obrigação social. O que não pode fazer é, no lugar de garantir as execuções fiscais com os valores existentes em suas contas bancárias, destinar tais valores para o pagamento de dividendos. Inexiste esse tipo de privilégio em nosso ordenamento jurídico (STJ - MC 012969-RJ, Rel. Min. José Delgado, decisão de 26.06.2007, DJU 13.08.2007). Por esses fundamentos e pelo mais que dos autos consta: 1. Afasto a causa de suspensão do feito, devido ao descumprimento do parcelamento (fls. 373, 378) com fundamento nos dispositivos legais acima citados, defiro o pedido de fls. 370 e suspendo, até ulterior deliberação deste Juízo, o pagamento de dividendos na ordem de R\$139.931,12, na forma da Lei 9.703/98, conforme deliberado e publicado no documento de fls. 380 da executada, determinando o bloqueio e a penhora de eventuais valores já disponibilizados, a esse título, em qualquer instituição bancária. Expeça-se o necessário que deverá ser cumprido por oficial de plantão; 2 - da penhora, intemem-se os seguintes órgãos: COMPANHIA BRASILEIRA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA/CBLC/BOVESPA; DEPARTAMENTO DE AÇÕES E CUSTÓDIA DO BANCO BRADESCO S.A. e a EXECUTADA encaminhando-se cópia desta decisão para ciência e cumprimento. P.R.I.

Expediente Nº 957

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030533-15.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046160-93.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0506615-81.1995.403.6182 (95.0506615-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA X TOYOZIRO MORI (SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 185/ 190 e 192/ 195: Em primeiro plano, tendo em vista o quanto decidido por a fls. 181, não mais subsiste a decisão proferida a fls. 141/ 143. Desta forma, ante a pendência de julgamento do agravo de instrumento (autos nº. 0029830-11.2008.4.03.0000), oficie-se ao DD. Desembargador Relator da C. Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região informando-lhe que a decisão ora agravada restou reconsiderada por este Juízo. Autorizo a utilização de meio eletrônico para tal finalidade. Cumpra-se, portanto, a decisão de fls. 181, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado do pólo passivo do presente feito. Superado tal ponto, passo à apreciação dos pleitos da primeira executada deduzidos a fls. 185/ 190. A via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias ventiladas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei). Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428: Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei) E conforme a jurisprudência: Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei). Mesmo que assim não fosse, conforme sustenta a exequente em sua manifestação, os pagamentos realizados pela executada em parcelamentos foram devidamente computados pelo sistema. Ainda, não é excesso ressaltar que mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984),

apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618). Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados a fls. 185/ 190 pela primeira executada. Prossiga-se na execução fiscal. Para tanto, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da primeira executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se a executada da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que em 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

0505763-52.1998.403.6182 (98.0505763-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA URSICH LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES E SP184486 - RONALDO STANGE)

Recebo a apelação de fls.30/55 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0057455-16.1999.403.6182 (1999.61.82.057455-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ENIO ARAUJO MATOS) X METALGRAFICA GIORGI S/A X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES NETO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)
Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 62/ 63, 66/ 67 e 71/ 73:Em análise ao constante dos autos e revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo a fls. 20, concluo pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito executivo. Em primeiro plano, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça.Destarte, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Mesmo que se entenda que o dispositivo legal acima ainda vigia quando da interposição da presente ação de execução, de acordo com o parágrafo único de tal dispositivo, a responsabilidade do acionista de sociedade anônima somente ocorreria no caso de comprovada culpa ou mesmo de dolo, o que, a evidência, não aconteceu no presente caso.Ademais, não há o que falar-se em dissolução irregular da primeira executada, já que, inclusive, peticionou por várias vezes no feito.Posto isto, reconheço a ilegitimidade passiva de GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI e JOÃO DE LACERDA SOARES NETO de ofício, excluindo-os do pólo passivo. Remetam-se estes autos ao SEDI para as providências necessárias.Prosseguindo, não houve a prescrição intercorrente no presente caso. Em primeiro plano, os autos foram remetidos ao arquivo devido a adesão da primeira executada ao REFIS - fls. 55/ 57, e não com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Em adição, conforme explanado pela exequente em sua petição de fls. 71/ 73, o parcelamento em questão perdurou até 10 de dezembro de 2004. Ocorre que, já em 30 de novembro de 2009, a empresa executada optou pelo parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/ 2009. Assim, entre um parcelamento e outro não transcorreu prazo superior a cinco anos a ensejar o reconhecimento da prescrição pleiteada a fls. 62/ 63.Indefiro, portanto, o quanto objetivado pela primeira executada em sua petição de fls. 62/ 63.Defiro, por ora, a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação de bens da primeira executada no endereço de fls. 74.Intimem-se as partes

0058536-63.2000.403.6182 (2000.61.82.058536-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA X YEMI HIGA KINA X KENSHO

KINA X JOSE ANTONIO KENK KINA X EDISON KENDI KINA X CECILIA TIEKI KINA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Fls. 456/468 e 472/475: Rejeito a Exceção de Pré-executividade apresentada pelos executados tendo em vista que as matérias por eles ventiladas já foram apreciadas em sede de agravos de instrumento (autos números 2009.03.00.017912-8 e 2009.03.00.034796-7), com trânsito em julgado. Desta forma, determino o prosseguimento deste feito executivo, expedindo-se, a requerimento da exequente (fls. 450/451 e 472/475), mandado de penhora de bens livres da primeira no endereço de fls. 456.Int.

0043324-60.2004.403.6182 (2004.61.82.043324-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls.: 39/ 68, 158/ 182, 189/ 190, 199/ 200, 203, 228, 229/ 234, 237 e 245/ 249:Ante o quanto decidido a fls. 218, deixo de apreciar a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ofertada pela executada a fls. 39/ 68.Aprecio, portanto, as alegações ofertadas a fls. 229/ 234.Ao contrário do que advoga a executada, não houve a prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional no presente caso.Consta da Certidão de Dívida Ativa remanescente, qual seja, nº. 80 6 04 02269-06 (fls. 21/ 27) que os débitos foram constituídos por declaração. E tal declaração foi entregue em 13 de maio de 1999 - fls. 260. Ora, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Entretanto, conforme relatado pela exequente, a executada pleiteou parcelamento dos débitos em 09 de março de 2004, o qual acabou por rescindido em 10 de abril de 2004. Desta forma, tendo havido a interrupção do prazo prescricional devido ao parcelamento em tela, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 23 de julho de 2004.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 03 de dezembro de 2004 (fls. 28), prazo, portanto, inferior ao quinquênio.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Ressalte-se que a delonga na determinação da citação da primeira executada deu-se por atuação do Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, não podendo, portanto, ser imputada à exequente.Indefiro, portanto, os pleitos apresentados pela executada a fls. 229/ 234.Acolho o quanto requerido pela exequente a fls. 237 para determinar o rastreamento e bloqueio de ativos da executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora

realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

0052766-50.2004.403.6182 (2004.61.82.052766-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARK HOTEL ATIBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X RODRIGO OLIVEIRA CAOBIANCO X LUIS FERNANDO JACQUES DAVET X FERNANDO CAIUBY ARIANI X RAUL RIBEIRO DA SILVA X MARIA EULINA CAIUBY ARIANI X LIGIA MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP115480A - FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 61/ 76, 135/ 147 e 151/ 155:Ante a expressa concordância da exequente, determino a exclusão do pólo passivo de FERNANDO CAIUBY ARIANI, MARIA EULINA CAIUBY ARIANI, RAUL RIBEIRO DA SILVA e LIGIA MARIA RIBEIRO DA SILVA. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários de fls. 61/ 76.Promova-se nova vista à exequente, nos termos requeridos a fls. 155.Intimem-se.

0005153-97.2005.403.6182 (2005.61.82.005153-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LILIA MARIA ROLA MARTINS PINTO

Fls. 19/22: À exequente compete envidar esforços no sentido de localizar endereço e eventuais bens disponíveis à efetivação da penhora.Somente em hipóteses excepcionais, quando infrutíferos os esforços diretos envidados pela exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações a Órgãos da Administração Pública sobre a existência e localização de bens do devedor, esforços que in casu a exequente não cuidou de provar haver esgotado. Quando demonstrado o exaurimento das providências a obtenção das informações, este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis.Manifeste-se a exequente. No silêncio, com fulcro no art. 40 da LEF e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação. Int.

0023045-19.2005.403.6182 (2005.61.82.023045-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DIMAR LTDA.ME X REGINALDO OLIVEIRA SANTOS X JAYME NICODEMO DE SOUZA X ROSIMEIRE APARECIDA GARBIN BAPTISTON X ROGERIO LUIZ DA SILVA SANTOS(SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 69/ 78 e 117/ 119:Em primeiro plano, revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo a fls. 39, concluo pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Entretanto, como a própria exequente afirmou em sua manifestação, não houve prova da dissolução irregular em questão. De fato, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo juntado a fls. 17. Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.3. Ademais, a

mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei) Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos coexecutados e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Ademais, no caso específico dos coexecutados ROSIMEIRE APARECIDA GARBIN BAPTISTON e REGINALDO OLIVEIRA SANTOS, verifico da leitura da certidão da JUCESP de fls. 23/ 24 que estes se retiraram da sociedade em 09 de junho de 2003. Desta forma, não deram causa a eventual dissolução irregular da primeira executada, não podendo, portanto, serem considerados responsáveis pelo pagamento dos débitos ora executados. Ante o exposto e de acordo com a manifestação apresentada a fls. 117/ 119 pela exequente, reconheço a ilegitimidade de REGINALDO OLIVEIRA SANTOS, JAYME NICODEMO DE SOUZA, ROSIMEIRE APARECIDA GARBIN BAPTISTON e ROGERIO LUIZ DA SILVA SANTOS, sendo o primeiro e a terceira de ofício, determinando a sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Tendo em vista que quando do requerimento de redirecionamento da execução em face dos sócios o entendimento dominante na jurisprudência era a de sua responsabilização, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios aos coexecutados ROSIMEIRE APARECIDA GARBIN BAPTISTON e REGINALDO OLIVEIRA SANTOS. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face da empresa executada no endereço de fls. 121, eis que já se deu a citação por edital, conforme despacho de fls. 56. Intimem-se as partes.

0042836-71.2005.403.6182 (2005.61.82.042836-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MOINHO PRIMOR S.A. X PRIMOR AGROPECUARIA DO NORDESTE LTDA X FERNANDO DIAS X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO X DANIEL FERNANDO DIAS(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls.: 254/ 260 e 356/ 361:- DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS COEXECUTADOS Em primeiro plano, em análise ao constante dos autos e revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito executivo. A mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Destarte, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, não há o que falar-se em dissolução irregular da primeira executada, já que, inclusive, peticionou por várias vezes no feito. Posto isto, reconheço a ilegitimidade passiva de PRIMOR AGROPECUÁRIA DO NORDESTE LTDA., FERNANDO DIAS, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO e DANIEL FERNANDO DIAS de ofício, excluindo-os do pólo passivo. Remetam-se estes autos ao SEDI para as providências necessárias. - DA APRECIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA EXEQUENTE Prosseguindo, a questão da sucumbência recíproca ou não, o que, em tese, poderia dar azo à eventual condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios à primeira executada encontra-se superada pelo r. decisão monocrática proferida em sede de Agravo de Instrumento (autos nº. 0020798-74.2011.4.03.0000, atualmente conclusos ao DD. Desembargador Federal Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região). Assim, rejeito os embargos de declaração da decisão interlocutória proferida a fls. 237/ 238. Para o cumprimento dos despachos de fls. 365 e 368, aguarde-se o trânsito em julgado da r. decisão acima mencionada, proferida nos autos do Agravo de Instrumento em testilha. - DA QUESTÃO RELATIVA À INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA REMANESCENTE, QUAL SEJA, 357647211 Por fim, indefiro o quanto requerido pela primeira executada a fls. 260, item 1. Em consulta ao site da rede mundial de computadores do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (www.trf3.jus.br), verifico que nos autos da ação anulatória nº. 2009.61.00.012791-0, em trâmite perante a DD. 21ª. Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, restou indeferida a tutela antecipada então pleiteada pela autora, ora executada. Desta forma, não havendo qualquer causa de suspensão de exigibilidade dos débitos remanescentes, não há o que falar-se em suspensão do

andamento do presente feito executivo. Prossiga-se no andamento desta execução fiscal, intimando-se a primeira executada a dar cumprimento ao quanto requerido pela exequente no segundo parágrafo de sua petição de fls. 361, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes

0048615-70.2006.403.6182 (2006.61.82.048615-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PRATIGEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LT X TOMIO HIRANO X SEIKITSI TAMASHIRO X EVSON LUIZ ALVES DOS SANTOS X CLEBER CARDOSO PEREIRA X TAKAMASSA NISHIKAWA X SANTINA INOUE ONAGA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 52/ 81 e 97/ 98: Ante a expressa concordância da exequente (fls. 97/ 98), determino a exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito executivo. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários de fls. 52/ 81. Indefiro a penhora de faturamento da primeira executada ante o certificado a fls. 24. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fulcro no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes

0055666-35.2006.403.6182 (2006.61.82.055666-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUN MARKETING DIRETO LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 11/ 20, 36/ 48, 64 e 65: Em primeiro plano, conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à executada desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. No caso em tela, afirma a exepiente que haveria nulidade a ser repelida no procedimento administrativo. Entretanto, não fez prova no sentido de suas alegações. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a executada ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, ficou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando, conforme alhures explanado, de presunção de certeza e liquidez. Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Continuando, não há o que falar-se em decadência. As Certidões de Dívida Ativa indicam que as datas de vencimento mais remotas dos tributos em cobro correspondem a 10 de março de 1998 (fls. 04) e a 13 de março de 1998 (fls. 08). Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado, ou seja, em 01 de janeiro de 1999. A notificação ocorreu em 15 de agosto de 2003, ou seja, em prazo inferior ao quinquênio. Ainda, verifico não ter havido a prescrição da pretensão executória no presente caso. Consta dos títulos executivos, repise-se, que a notificação dos débitos deu-se em 15 de agosto de 2003. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. E a ação executiva foi proposta dentro do prazo, ou seja, em 19 de dezembro de 2006. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 02 de março de 2007 (fls. 02), ou seja, em prazo inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).** Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do

Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Por fim, de acordo com o que restou decidido na seara administrativa, as guias apresentadas pela executada não guardam relação com os débitos em cobro. Assim, permanece incólume a presunção de certeza e liquidez das Certidões de Dívida Ativa. Indefiro, portanto, os pedidos e requerimentos apresentados pela executada em sua exceção de fls. 11/ 20. Prossiga-se na execução fiscal com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

0010144-14.2008.403.6182 (2008.61.82.010144-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DELCIO ANDRIOLI
A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Desta forma, em face dos recentes julgados do E. TRF-3ª Região, e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração, para determinar o prosseguimento do feito.

0010214-31.2008.403.6182 (2008.61.82.010214-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IRINEU FABRIS JR
A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Desta forma, em face dos recentes julgados do E. TRF-3ª Região, e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração, para determinar o prosseguimento do feito.

0028813-81.2009.403.6182 (2009.61.82.028813-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOB ADM PIRES S/C LTDA
A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Desta forma, em face dos recentes julgados do E. TRF-3ª Região, e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração, para determinar o prosseguimento do feito.

0031164-27.2009.403.6182 (2009.61.82.031164-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RODRIGO CESAR FERMOSELLE HANASHIRO
A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Desta forma, em face dos recentes julgados do E. TRF-3ª Região, e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração, para determinar o prosseguimento do feito.

0032964-90.2009.403.6182 (2009.61.82.032964-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCOS ANTONIO CARVALHO
A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Desta forma, em face dos recentes julgados do E. TRF-3ª Região, e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração,

para determinar o prosseguimento do feito.

0033753-89.2009.403.6182 (2009.61.82.033753-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSANGELA CRISTINA BARBOSA

Indefiro o pleito, uma vez que compete a Exequite diligenciar diretamente nos órgãos indicados a fim de demonstrar a existência de bens em nome do executado. Saliento que os referidos órgãos são públicos e sendo a exequite a União Federal, possui livre acesso às informações lá constantes. A CVM e ANAC estão representadas em Juízo por procuradorias Federais especializadas (PRF-Procuradoria Regional Federal), o que permite o compartilhamento dos dados com a Procuradoria da Fazenda Nacional. No tocante ao acesso às informações constantes do CIRETRAN/DETRAN e Registros Públicos de Imóveis, cumpre ponderar a desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário para obtenção de informações acerca da existência de bens em nome do executado, já que podem ser obtidas diretamente nos referidos órgãos. Este Juízo tem deferido, desde que requerido, o bloqueio através do sistema RENAJUD, que por sua vez tem demonstrado ser bastante eficaz ao fim a que se destina. Com relação aos demais órgãos, o Egrégio TRF da 3ª Região já se pronunciou acerca da necessidade de a exequite demonstrar a hipótese mínima de pertinência e utilidade das comunicações requeridas, em face da natureza dos bens relacionados a cada um dos órgãos indicados, considerando a natureza da atividade do executado ou seu histórico patrimonial (AI nº 2011.03.00.028800-3-Desembargador Marcio Moraes). Quanto a bloqueio no BACEN, a matéria já foi analisada pelo Juízo, tendo restado infrutífera a diligência, não se justificando, diante da ausência de apresentação de qualquer fato novo pela exequite, a reiteração da medida. Por fim, o Eg. TRF da 3ª Região também já se manifestou no sentido de que cabe ao exequite diligenciar junto a outros órgãos a fim de encontrar o atual endereço da executada e/ou bens (AI nº 2009.03.00.043170-0-Desembargadora Regina Helena Costa), bem como, consoante entendimento do Ilustre Desembargador Johnsonsomi Salvo, em recente decisão proferida no AI nº 2011.03.00.015142-3, que versa sobre questão atinente ao pedido excessivo de diligências pelo Poder Judiciário: Não vejo motivo para alterar o decisum (fls 56) posto que o mesmo não viola qualquer dispositivo de lei federal, pelo contrário, é mais do que razoável e visa não transformar o Judiciário em despachante dos interesses das partes. Promova-se vista ao Exequite para requerer o que de direito ao regular processamento do feito, no prazo de 30 dias. Nesse sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como bens do executado livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e atual localização. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0047334-74.2009.403.6182 (2009.61.82.047334-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO RICHARD STECCA BUENO

A exequite opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequite para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Desta forma, em face dos recentes julgados do E. TRF-3ª Região, e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração, para determinar o prosseguimento do feito.

0006184-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ESTELA MARIA ROSA

Ante a existência de acordo noticiado pela exequite, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequite.

0014806-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA MISORELLI PALMIERI LTDA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 26/47 e 228/230: Por ora, e em deferimento ao quanto requerido pela exequite a fl. 230, último parágrafo, determino a suspensão do andamento do presente feito executivo pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias. Aguarde-se provocação no arquivo.I.

0033864-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONTEC CONDUTORES TECNICOS LTDA

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 15/ 22 e 32/ 34: Em primeiro plano, conforme certificou o Senhor Oficial de

Justiça Avaliador a fls. 30 e de acordo com a manifestação da exequente de fls. 32/ 34, os débitos encontram-se parcelados. Assim, carece a exceção de interesse jurídico em questionar os débitos em cobro, já que os confessou. Mesmo que assim não fosse, em análise ao constante dos autos, verifico não ter ocorrido a prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional. Conforme se verifica da leitura da Certidão de Dívida Ativa de fls. 05, o lançamento dos débitos deu-se por meio de confissão de dívida fiscal em 30 de junho de 2008. Ora, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. E a presente ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 29 de julho de 2011. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 10 de agosto de 2011, prazo, portanto, inferior ao quinquídio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Ressalte-se que a delonga na determinação da citação da primeira executada deu-se por atuação do Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, não podendo, portanto, ser imputada à exequente. Posto isto, indefiro o quanto pleiteado pela executada em sua petição de fls. 15/ 22. Tendo em vista o parcelamento dos débitos em cobro, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação das partes. Intimem-se.

0034703-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RONALDO BELMONTE

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reputando ter ocorrido omissão/contradição, sobre a impossibilidade do arquivamento de feitos de reduzido valor, ou de aplicação de legislação autorizadora para tanto e/ou inexistência de pedido da exequente para tal fim. Pelo que deflui-se da leitura das razões esposadas pela autora dos embargos declaratórios, pretende-se a modificação do julgado. Desta forma, em face dos recentes julgados do E. TRF-3ª Região, e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração, para determinar o prosseguimento do feito.

Expediente Nº 958

EXECUCAO FISCAL

0055215-44.2005.403.6182 (2005.61.82.055215-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MDC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALICE BITTENCOURT X CLAYTON BITTENCOURT X ROBERTO MARCAL DOS SANTOS(SP168003 - ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE E SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA)

Para que se verifique a real existência de parcelamento determino à executada que traga aos autos comprovante da referida adesão. A mera guia de pagamento não é hábil a comprovar o parcelamento, mormente, considerando-se que não há na guia referência a situação de parcelamento. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON
Juiz Federal Titular
DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
Juiz Federal Substituto
Belº ADALTO CUNHA PEREIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1550

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0501703-75.1994.403.6182 (94.0501703-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029162-51.1990.403.6182 (90.0029162-3)) DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS)

Trata-se de execução de título que condenou a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls. 64/66.O(a) embargante efetuou o pagamento do débito, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da parte embargada, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001362-37.1999.403.6116 (1999.61.16.001362-5) - AUTO POSTO DO NELLO LTDA(SP070641 - ARI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0038936-46.2006.403.6182 (2006.61.82.038936-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051872-74.2004.403.6182 (2004.61.82.051872-0)) USINA CATANDUVA S A ACUCAR E ALCOOL(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Conclusão a fl. 309. USINA CATANDUVA S/A AÇUCAR E ALCOOL, qualificada na inicial, ajuizou embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do processo de execução fiscal nº 2004.61.82.051872-0 objetivando a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (CDA nº 80 2 04 033190-03). Alega nulidade da CDA que teria os seguintes vícios: a)relativo ao endereço da parte embargante b)erro na determinação do tributo c) erro na imputação da multa d) erro na indicação de atos legais que fundamentam o feito e) erro na determinação dos juros e demais cominações legais. Requer o sobrestamento dos presentes embargos até o final julgamento do Mandado de Segurança nº 96.070484-8, distribuído perante a 03ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, que tem por objeto a compensação dos prejuízos fiscais sem qualquer limitação, que originou o auto de infração que culminou na inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal conexionaada. Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 26/102) e requereu a juntada do processo administrativo nº 13.808.006217/2001-79 (fl. 23). Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 106). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 109/125), ocasião em que refutou todas as alegações da embargante. A fl. 126, foi concedido à parte embargante o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa objeto da demanda conexa, nos termos do artigo 41 da Lei nº 6.830/80. A embargante apresentou réplica, oportunidade que prescindiu da produção de novas provas. Às fls. 145/277, foi acostado aos autos, pela parte embargante, o processo administrativo nº 13808.006217/2001-79. A fl. 293, foi determinada a manifestação da

parte embargante acerca de eventual renúncia ao direito postulado no Mandado de Segurança nº 96.0704845-8 e seus reflexos no deslinde dos presentes embargos. Ainda, para que ela indique eventuais provas, justificando sua pertinência. Às fls. 300/302, a embargante noticiou que renunciou ao direito postulado nos autos do Mandado de Segurança acima mencionado restando prejudicado o pedido de sobrestamento do presente feito e não requereu a produção de novas provas. Por sua vez, a parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide e não pretendeu a produção de outras provas (fl. 303). É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que intimada a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir, a parte embargante não pretendeu a produção de outras provas. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 1. Do vício relativo ao endereço da parte embargante constante na certidão de dívida ativa. Ao contrário do que afirma a parte embargante, o endereço da pessoa jurídica executada que consta na certidão de dívida ativa que instrui a demanda conexa não é falso ou inverídico. O endereço da sociedade executada, ora embargante, que está na certidão de dívida ativa nº 80 2 04 033190-03 (fls. 35/37) trata-se daquele da época de sua constituição, qual seja, 17 de maio de 2004 (fl. 36). Vale ressaltar que, a alteração da sede da parte embargante ocorreu em 31 de agosto de 2004, conforme se depreende da ficha cadastral de fls. 310/327, ou seja, posteriormente a data da constituição da CDA. 2. Da Validade da Certidão de Dívida Ativa Assegura a parte embargante que ... há vários outros erros contidos na referida Certidão de Dívida Ativa, a saber: erro na determinação do tributo, erro na imputação da multa, erro na indicação de atos legais que fundamentam o feito e erros decorrentes da determinação dos juros e demais cominações legais... (fl. 05). Todavia, não merece acolhida a alegação da embargante. A certidão de dívida ativa que instruiu a petição inicial da execução conexada não é nula e está de acordo com os requisitos legais. Da sua análise, fica evidente que os requisitos do artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais foram todos preenchidos, uma vez que consta a especificação da natureza e origem do débito, do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais exigências. Impertinente a afirmação de irregularidade na expedição da CDA sem a especificação do que a parte embargante entende como em desconformidade com a lei. Não basta alegação genérica e vaga para derrubar os atributos antes mencionados sobre o dito documento público. Importante mencionar que, a CDA, como se sabe, é título de crédito que goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Em que pese ser relativa essa presunção, somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável, o que não se verifica in casu. Em comentário ao artigo de lei acima mencionado, Maria Helena Rau de Souza ressalta: Nos termos da norma em foco, a regular inscrição em dívida ativa gera uma presunção de certeza quanto da existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, bem como induz à igual presunção quanto à liquidez da prestação devida. Tal presunção, todavia, é de caráter relativo (juris tantum), porquanto admite prova em contrário. Essa prova, como observa Antônio Carlos Costa e Silva, há de ser inequívoca, isto é, escorreita, desembaraçada, livre de qualquer dúvida, capaz de suscitar no convencimento do magistrado um conhecimento total da causa, em suma, suficiente a firmar o convencimento judicial. Ou, ainda, como enfatiza José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção... Dessa forma, para embater a certeza, o executado deverá provar, cabalmente, verbi gratia, a inexistência do fato gerador da dívida tributária, ou os fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, ou a omissão, no procedimento administrativo de constituição do crédito, tributário ou não, de sua origem. De outra parte, a presunção de liquidez restará afastada, na hipótese de prova robusta quanto à inexigibilidade de parcelas que componham a dívida exequenda, quer em função de ausência de fundamento legal, quer em função de algum fato extintivo da obrigação (v.g. pagamento)... (FREITAS, Vladimir Passos de. (Coord). Execução Fiscal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, págs. 79/80). A parte embargante apresenta cálculos segundo os quais a base de cálculo do imposto de renda devido seria inferior à R\$ 240.0000,00 (duzentos e quarenta mil reais), fato que levaria à aplicação da alíquota de 15%, conforme o artigo 3º da Lei nº 9.249/95, RIR/99 - Decreto 3000/99, artigo 541. Afirma, também, que a alíquota aplicada na certidão de dívida ativa nº 80 2 04 033190-03 foi de 25%, a qual vigoraria até 31 de dezembro de 1995. Todavia, a embargante, quando instado a especificar provas (fl. 293), não requereu a sua produção. Deixou, assim, de demonstrar os supostos equívocos alegados. O ônus da prova, conduta imposta às partes, tem por finalidade a demonstração de verdade dos fatos alegados (artigo 333 do Código de Processo Civil). A parte embargante não se desincumbiu do ônus probatório. Suportando, portanto, as consequências desfavoráveis, não obtenção dos efeitos jurídicos pretendidos. Em suma, não sendo ilidida a presunção de liquidez e certeza do débito exequendo, a improcedência do pedido posto nos embargos à execução é de rigor. 3. Da UFIR O ponto seguinte a ser analisado é a certidão de dívida ativa ser expressa em UFIR. Não constitui irregularidade o fato da dívida vir expressa em UFIR na certidão da dívida ativa, uma vez que esta representa tão somente um índice para expressão de valores, tendo sido utilizada como parâmetro de atualização dos tributos e débitos fiscais, nos termos da legislação pertinente. Assim sendo, a certidão de dívida ativa ser expressa em UFIR não lhe retira a sua liquidez, uma vez que, nos débitos a partir de 1995, como no caso em tela, a UFIR não constituiu fator de correção monetária, mas parâmetro para expressão de valores. Neste sentido, segue

jurisprudência:Processual. Execução Fiscal. Certidão da Dívida Ativa. Utilização da UFIR. Lei 8383/1991. Art. 202 do CTN. Compatibilidade entre os dois dispositivos. Não há contradição entre o artigo 202 do CTN e o art. 57 da Lei 8383/91. Os dois se completam: enquanto o art. 202 do CTN exige a indicação da quantia devida; o art. 57 da Lei 8383/91 unge a UFIR em instrumento para exprimir valores. Por unanimidade, negar provimento ao recurso. (REsp. 106.177 - RS, Rel. Gomes de Barros, DJ 05.05.97).EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. VALORES EXPRESSOS EM UFIR. POSSIBILIDADE.É perfeitamente legal a utilização da UFIR para indicar o valor do título executivo, conservando-se, destarte, a característica de liquidez da dívida.Precedente.Recurso improvido (REsp. 140.416-RS, Re. Min. José Delgado, DJ 06.10.97).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. VALORES EM UFIR. AUTORIZAÇÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 57 DA LEI 8383/1991 E 202, II, DO CTN.É perfeitamente exequível termo de inscrição em dívida ativa de contribuição previdenciária, e respectiva certidão emitidos pelo INSS, em valores expressos em UFIR, ao invés de moeda corrente nacional.Inexiste incompatibilidade entre o artigo 57 da Lei 8383/1991 e art. 202, II, do CTN, porquanto este exige tão-somente que o termo de inscrição da dívida ativa indique obrigatoriamente, a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos, enquanto o outro dispositivo legal manda aplicar a UFIR, como instrumento para exprimir valores. Precedente. Recurso desprovido. Decisão unânime. (REsp. 106.161-RS, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 10.11.97). 4. Da multa aplicada As multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária).Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral.Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862):No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais.Importante mencionar que, a multa aplicada é penalidade pecuniária constituída de nota punitiva. E o quantum a ser cobrado a título de multa deve ser razoável para não seja incentivada a ilicitude, de tal sorte que não vislumbro, ainda que minimamente, a alegação de abuso ou descumprimento de preceitos constitucionais.Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêntese:TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN.1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação.5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN).7. Apelação não provida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)Por fim, com relação ao percentual da multa, a hipótese dos autos não comporta redução, pelos motivos acima mencionados.Ante o exposto, a improcedência do pedido posto nos embargos à execução é de rigor.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil.Sem fixação de honorários, porquanto já integram o montante em execução (encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69).Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0012971-33.1987.403.6182 (87.0012971-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X TECHINT CIA. TECNICA

INTERNACIONAL(SP093515 - JOSE RICARDO TADEU BRANÇANI E SP111768 - VALMIR APARECIDO JACOMASSI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0507716-27.1993.403.6182 (93.0507716-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X INJETOPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP037886 - JAIME SOLER BARO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 95.0512150-4, conforme cópia de traslado retro.É O RELATÓRIO.DECIDO.A desconstituição da certidão da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento dos depósitos de fls. 63 e 64, em favor da parte executada. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0529072-39.1997.403.6182 (97.0529072-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RONAF DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X MAURO LOPES VICENTE DE SOUZA

Trata-se de execução de dívida movida pela FAZENDA NACIONAL objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 10 (dez anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0576630-07.1997.403.6182 (97.0576630-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001361-52.1999.403.6116 (1999.61.16.001361-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO DE NELLO LTDA X EUNELO NOBILE X EUNELO NOBILE FILHO X RENATO NOBILE(SP070641 - ARI BARBOSA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o

pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0038957-90.2004.403.6182 (2004.61.82.038957-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L E R REPRESENTACOES S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005745-44.2005.403.6182 (2005.61.82.005745-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LYNCRALIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045136-06.2005.403.6182 (2005.61.82.045136-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047382-72.2005.403.6182 (2005.61.82.047382-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000354-74.2006.403.6182 (2006.61.82.000354-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OMNIMERICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X EDWARD LEE PIHA X GERSON EDMUNDO MENGHINI X SOLVEIG KONSTANSE PETTERSEN(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035346-61.2006.403.6182 (2006.61.82.035346-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUILHERME TASSO MAGALHAES CARROZZO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0039090-64.2006.403.6182 (2006.61.82.039090-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAYLOR PEDRO NETO ME(SP103938 - CRISTOVAO GONZALES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053114-97.2006.403.6182 (2006.61.82.053114-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X RIMA IMPRESSORA S/A (MASSA FALIDA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010262-24.2007.403.6182 (2007.61.82.010262-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STARX ELETRONICA LTDA(SP136596 - MAURO TREXLER CARDOSO MOURAO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014227-73.2008.403.6182 (2008.61.82.014227-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELY DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016548-81.2008.403.6182 (2008.61.82.016548-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO BRUNO CANTANHEDE PORTO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035192-72.2008.403.6182 (2008.61.82.035192-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VICTOR NESTOR RODRIGUEZ ALGARANAZ

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002598-68.2009.403.6182 (2009.61.82.002598-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012100-31.2009.403.6182 (2009.61.82.012100-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLA ARMENIO PRETTO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012230-21.2009.403.6182 (2009.61.82.012230-4) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024204-55.2009.403.6182 (2009.61.82.024204-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIDRAULICA E INSTALADORA BASTOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi alcançado pela prescrição, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de prescrição do crédito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se

baixa na distribuição.P.R.I.

0000198-47.2010.403.6182 (2010.61.82.000198-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005972-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GETULIO LUIS DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014640-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CASTANON CONS DE IMOV S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018706-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MEIRE PADUA CAMISOTTI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020274-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X SILVANA MONTEMURRO PETTINATI GONNELLI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em face do requerimento da parte exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048052-37.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INFRATEL REPRESENTACOES DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP188610 - SÉRGIO LUÍS FÁVERO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º

da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0019862-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ANA REGINA DE SOUZA VALERIO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028216-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL ROMUALDO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028780-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MYRIAM KAZUE SASSAKI SECATTO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029410-79.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MACFRIO AR CONDICIONADO LTDA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0034678-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AZUIL ALVARO CAVALCANTI LOPES (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0045660-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEANDRO FENGLER DA SILVEIRA(SP151860 - KARINA BORTONE SALLES COUTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046812-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIVES IN CODE INFORMATICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049920-16.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 1552

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015435-92.2008.403.6182 (2008.61.82.015435-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021003-94.2005.403.6182 (2005.61.82.021003-0)) SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Desapensem-se destes autos a execução fiscal nº 2005.61.82.021003-0. Junte-se cópia deste despacho nos autos mencionados.Após, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0029306-58.2009.403.6182 (2009.61.82.029306-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053416-97.2004.403.6182 (2004.61.82.053416-5)) CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 262/265. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009893-25.2010.403.6182 (2010.61.82.009893-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002146-92.2008.403.6182 (2008.61.82.002146-5)) GEODRILL LTDA(SP057213 - HILMAR CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Atribua o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da causa adequado ao feito, sob pena de extinção. Int.

0033407-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025399-75.2009.403.6182 (2009.61.82.025399-0)) YERANT S/A - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP033680

- JOSE MAURO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fl. 69: Retifique a parte embargante a procuração outorgada (fl. 15), tendo em vista que a qualificação de ANDRÉ KISSAJIKIAN está incorreta, conforme se extrai do documento de fl. 10.Prazo: 48 (quarenta e oito horas).Pena de extinção do feito.

0062711-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041077-62.2011.403.6182) KIMBERLY CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI)

Vistos, em decisão. 1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária. Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º da Lei n.º 6.830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0001987-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041276-21.2010.403.6182) LAVEZZO GRAFICA E EDITORA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP268562 - VICENTE ALVAREZ MARTINEZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO PELO COLENDO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.1. Conforme decidido no julgamento do REsp 1.064.269/RS (sessão da Quarta Turma de 19 de agosto de 2010, desta Relatoria), a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF/88, art. 5º, XXXV), desde que comprovem insuficiência de recursos (CF/88, art. 5º, LXXIV). É que a elas não se estende a presunção juris tantum prevista no art. 4º da Lei 1.060/1950.2. Recentemente, a c. Corte Especial, dirimindo divergência no âmbito deste Tribunal Superior, concluiu que o benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades.3. Na hipótese, o Tribunal de origem, ao ratificar o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, asseverou que o ora recorrente não logrou demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo.(...)(AgRg no AREsp 17.377/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 02/09/2011) In casu, não circunstante a comprovação de carência de recursos para arcar com a despesa processual, de modo que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta

decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011549-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046342-89.2004.403.6182 (2004.61.82.046342-0)) SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO EST S PAULO(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais (fl. 272) consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0011555-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040600-73.2010.403.6182) LITANI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP(SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de exposto requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens [i], [iii] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011565-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012181-19.2005.403.6182 (2005.61.82.012181-1)) OZIEL RIBEIRO DA SILVA(SP122627 - CLEUVIA MALTA BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

0025371-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026776-18.2008.403.6182 (2008.61.82.026776-4)) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP274305 - FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES E SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA)

Vistos etc.1. Recebo a petição de fl. 40 como emenda da inicial. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...) Sob este viés, para atribuição de excepcional

efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens onerados, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis onerados para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036203-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062946-81.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

0036209-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031264-11.2011.403.6182) M A R TREINAMENTOS LTDA(SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. No mesmo prazo, atribua o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

0036213-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020857-43.2011.403.6182) FANEP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ABRA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa. Pena de extinção do feito. Int.

0036215-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051215-88.2011.403.6182) PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)
Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Pena de extinção do feito. Int.

0036219-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512336-82.1993.403.6182 (93.0512336-8)) MIGUEL ANGELO LIPOLIS(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)
Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. No mesmo prazo, atribua o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

0045745-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051689-69.2005.403.6182 (2005.61.82.051689-1)) SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Pena de extinção do feito. Int.

0045747-12.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061402-05.2004.403.6182 (2004.61.82.061402-1)) CAMISA DEZ AUTO POSTO LTDA(SP101970 - CID FLAQUER

SCARTEZZINI FILHO E SP234111 - RODOLFO GONÇALVES NICASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples do laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0034299-57.2003.403.6182 (2003.61.82.034299-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559115-22.1998.403.6182 (98.0559115-8)) DAVIS VENTURINI X EDILAINE CRISTINE VENTURINI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR E SP122464 - MARCUS MACHADO) X INSS/FAZENDA X HOSPITAL SAN VITO LTDA X MARILENE APARECIDA PELEGRINO NARDI X EDEN CARLOS NARDI FILHO(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

1 - Fls. 166 e 168/169: Tendo em vista a renúncia do Dr. João Hermes Pignatari Júnior, comprovada às fls. 119/121, e a constituição de novo patrono às fls. 124 e 139, e, ainda, considerando que o contrato firmado entre o advogado e a parte embargante é matéria estranha à presente lide e não vincula este juízo, os honorários de sucumbência deverão ser levantados pelo Dr. Marcus Machado, OAB/SP nº 122.464, sucessor do ex-patrono constituído. 2 - A petição de fls. 170/175 será apreciada nos autos da execução fiscal nº98.0559115-8. Junte-se cópia desta decisão e de fls. 170/175 nos autos mencionados. Publique-se e decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0529476-56.1998.403.6182 (98.0529476-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GREAT CARS COM/ DE VEICULOS LTDA X FABIO STEINBRUCH X LEO STEINBRUCH X CLARICE STEINBRUCH(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR)

Fls. 85/86: Não cabe a este Juízo determinar a expedição de ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com o escopo de determinar a regularização da situação cadastral e a expedição de certidão de regularidade fiscal, pois a questão não comporta solução na presente via, de natureza exclusivamente satisfativa. Para viabilizar a análise da legalidade de negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente para o processo e julgamento o Juízo Cível e não o especializado de Execuções Fiscais. Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. Anote-se, demais disso que a parte requerente sequer demonstrou a existência de interesse na obtenção do provimento jurisdicional diante da não solicitação prévia da certidão perante o órgão administrativo competente. Intime-se.

0048302-80.2004.403.6182 (2004.61.82.048302-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA PANAMERICANA DE ARTE SC LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

Fls. 102: Tendo em vista que o(a) apelante não comprovou o recolhimento das custas devidas, reconsidero a decisão de fls. 91 para julgar deserta a apelação de fls. 82/88, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, c/c artigo 511, § 2º, do CPC. Dê-se vista à exequente da sentença de fls. 79. Int.

0058348-31.2004.403.6182 (2004.61.82.058348-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA PANAMERICANA DE ARTE S/C LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

Fls. 101: Tendo em vista que o(a) apelante não comprovou o recolhimento das custas devidas, reconsidero a decisão de fls. 95 para julgar deserta a apelação de fls. 88/94, nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, c/c artigo 511, § 2º, do CPC. Dê-se vista à exequente da sentença de fls. 85. Int.

0005902-12.2008.403.6182 (2008.61.82.005902-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MERCANTIL FARMED LTDA X NICOLAU CURY X ARMANDO NICOLAU(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI)

1 - Fls. 205/207 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado a fl. 303, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de NICOLAU CURY e ARMANDO NICOLAU do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condene a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0002312-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA NIQUEL TOCANTINS(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI)

Fls. 124/125: Indeferido. Tendo em vista a existência de ordem judicial válida de conversão em renda dos valores depositados nos autos nº. 000999-78.2011.403.6100, proferida pelo MM Juízo da 21ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, infere-se que os mesmos não se prestam a garantir esta execução fiscal. Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1735

EXECUCAO FISCAL

0041087-82.2006.403.6182 (2006.61.82.041087-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO RENDIMENTO S/A(SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE)

ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELO DR. JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE, OS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO Nº 84/85-2012

Expediente Nº 1736

EXECUCAO FISCAL

0009347-59.1976.403.6182 (00.0009347-5) - INSS/FAZENDA(Proc. EDIR LOPES ARAPEHY FERNANDES) X ADHEMAR ANTUNIS RIBEIRO HOMEM

Cuida-se de execução fiscal propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face de Adhemar Antunis Ribeiro Homem. A exequente, em manifestação às fls. 48, requer a desistência do feito. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0068497-28.2000.403.6182 (2000.61.82.068497-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EICE EQUIPE DE INSTRUM CIRURGICA ESP S/C LTDA X VILMA DAS GRACAS RIBEIRO X IARA ALEIXO LOPES X DIONE COLUCCI(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0068498-13.2000.403.6182 (2000.61.82.068498-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EICE EQUIPE DE INSTRUM CIRURGICA ESP S/C LTDA X VILMA DAS GRACAS RIBEIRO X IARA ALEIXO LOPES X DIONE COLUCCI(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto,

com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0092987-17.2000.403.6182 (2000.61.82.092987-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRODUTOS ELETRICOS EDSON LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)
O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0094895-12.2000.403.6182 (2000.61.82.094895-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IDEAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X ORLANDO CAVUTTO JUNIOR(SP154084 - JOSÉ FERNANDO GOBBI FINZZETO)
O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0096738-12.2000.403.6182 (2000.61.82.096738-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X MILTON MADI X SUELY MADI X ANA PAULA MADI COLASUONNO
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão de remissão concedida ao executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0098689-41.2000.403.6182 (2000.61.82.098689-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRODUTOS ELETRICOS EDSON LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)
O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0021646-91.2001.403.6182 (2001.61.82.021646-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNICEL PAULISTA LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE)
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora

eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0025805-77.2001.403.6182 (2001.61.82.025805-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X ROBERTO FERREIRA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0039527-47.2002.403.6182 (2002.61.82.039527-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAKS TEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X HE KYUNG KIM X KYU HEE KIM X EDSON SALES FERREIRA X MOHAMED KADDOURA X NAZIH KADDOURA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C

0058879-54.2003.403.6182 (2003.61.82.058879-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOMINIQUE DEPETRI - ESPOLIO
O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0008903-44.2004.403.6182 (2004.61.82.008903-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE AUTO PECAS CARABE LTDA X ALEXANDRE CONVERSANI X WAGNER CONVERSANI X MIGUEL CONVERSANI FILHO X ROGERIO CONVERSANI X RENATO ANTONIO CONVERSANI X APARECIDO BALATAZAR X OSMAR MARTINS(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA)
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0002769-64.2005.403.6182 (2005.61.82.002769-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X CONSULMED CONSULTAS E ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser

embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002779-11.2005.403.6182 (2005.61.82.002779-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN TEUTO BRASILEIRA DE IMUNOTERAPIA BIOLOGICA S/C LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003470-25.2005.403.6182 (2005.61.82.003470-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X URG-MED ORIENTACAO MEDICA SC LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0014530-92.2005.403.6182 (2005.61.82.014530-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DO HOBBY ESPORTES CLUBE DE SAO PAULO(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0014739-61.2005.403.6182 (2005.61.82.014739-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BIOCLINICA UNIVERSAL S/C LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0014750-90.2005.403.6182 (2005.61.82.014750-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ASA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo

de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0048279-03.2005.403.6182 (2005.61.82.048279-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SURAMA CATTARINA BISCEGLIA PEREIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0023748-13.2006.403.6182 (2006.61.82.023748-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ISAC TELES PORTELA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0029246-90.2006.403.6182 (2006.61.82.029246-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRANERO GUARDA DE ARQUIVOS LTDA (SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0030518-22.2006.403.6182 (2006.61.82.030518-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALUANI ADVOCACIA SC (SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

O(a) exequente requer a extinção do feito. Observo, no presente processo, que duas certidões de dívida ativa foram extintas por cancelamento, enquanto as outras foram extintas em razão de pagamento efetuado pelo executado. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, em relação às CDA de número 80.6.03.036146-06 e 80.6.03.116411-02, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDA de número 80.2.05.018179-03 e 80.2.06.025659-93. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios tendo em vista que a matéria já foi objeto de apreciação nos embargos de número 2008.61.82.029889-0. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o executado deverá proceder ao pagamento das custas em relação às inscrições extintas por pagamento, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0031813-89.2009.403.6182 (2009.61.82.031813-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0053742-81.2009.403.6182 (2009.61.82.053742-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMV MED DO RODOVIARIO ATLANTICO S/A

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0054278-92.2009.403.6182 (2009.61.82.054278-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEUDE JESUS DA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0055043-63.2009.403.6182 (2009.61.82.055043-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA APARECIDA PASSERANI DOS REIS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0055196-96.2009.403.6182 (2009.61.82.055196-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D R DE LIMA CONSTRUCOES - EPP

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000201-02.2010.403.6182 (2010.61.82.000201-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000623-74.2010.403.6182 (2010.61.82.000623-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA XAVIER DE LIMA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0006201-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE FIRMINO DE SOUZA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0006983-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LINDALVA CARDOSO PAES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0012542-60.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA CARDIOLOGICA DR. MARCOS DANTAS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0021663-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO IUNIS CITRANGULO DE PAULA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0021911-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO AUGUSTO NUNES DA COSTA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0023240-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATA PIEDADE MENEGHEL

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0026213-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAURO ANTONIO PEDRO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0029621-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILDENE DOS SANTOS MARQUES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0030359-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA ANGELICA BIASOTTI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0030477-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRISCILA APARECIDA STEFANHUK

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0049560-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO PAULO CORREA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0013294-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA BUENO DE OLIVEIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0013583-28.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X ZHEING HUASHI - ME

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0013739-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA DE OLIVEIRA COSTA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora

eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0014069-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VILMA MONTEIRO FERREIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0014090-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEIDE ROCHA DE SOUZA SANTOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0014245-89.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELENA GOMES LIMA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0016630-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA DE CARVALHO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0018575-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROGERIO SANT ANA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0025988-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AP ENERGY ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0026069-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAGE ARQUITETURA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0026651-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELCIO TEIXEIRA DE CONTI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0027108-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO VIDAL MIGUEL

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0027280-19.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ESDRAS CEZAR TEIXEIRA BRITO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0027298-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGENET INFORMATICA LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0027481-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO DIAS FERNANDES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0027676-93.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS YASSUO MARUYAMA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0027918-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDO STURLINI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0028188-76.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIGI MELONI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0028735-19.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIMONE YOKOYAWA DA SILVA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0029202-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO NEMOTO MATSUI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0029261-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO SERIKYAKU

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0029339-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ANTONIO FAVERO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0029608-19.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILBERTO VAINER

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0029611-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILSON ROVARON

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto,

com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0029868-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIANA GOMES FERREIRA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0029954-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO LEITE
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0030019-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KOICHI KONICHI
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0030690-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIOMIRO CASSIANO NOGUEIRA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0035850-91.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do

executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0037942-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SBF CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LIMITADA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0043309-47.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X MERCATTO COM/ DE ROUPAS LTDA - ME

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0045147-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARTE NEWS COMERCIO DE AUDIO E VIDEO LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0046706-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FAGGION CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0059180-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUBSOLO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com

o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0063024-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROMOTERS PARTICIPACOES LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0064762-98.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP306063 - LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTELLAIN)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0071455-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE GADIA FILHO

Cuida-se de execução fiscal propostos pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CRM em face de José Gadia Filho.A exequente, em manifestação às fls. 29/30, requer a desistência do feito.EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0071568-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALEXANDRE ADES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0071792-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X KISSINER PAZUELLO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0072362-73.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROGER JIMENEZ FRANCO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0072457-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS EUGENIO ANGELINI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0072630-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X POL RENASCENCA S/C LTDA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0073821-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCELO ALBINO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA LEITE

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0075021-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROBSON MILANI DE OLIVEIRA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000543-42.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X SE SUPERMERCADOS

LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004807-05.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X RENE PIMENTA DA SILVA JUNIOR
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJ em face de Renê Pimenta da Silva Júnior. A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, inculpada no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao pólo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004810-57.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X ELSA HELENA PENA PAEZ
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJ em face de Elsa Helena Pena Paez. A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, inculpada no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao pólo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0007750-92.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DAVERSON SILVA DE LIMA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008329-40.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCINEA CRISTINA GOES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008635-09.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA

FLÁVIA HINOJOSA) X ALVARO LUIZ DE OLIVEIRA

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0011398-80.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONDUTTI IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0019127-60.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AIR FRANCE

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0021808-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GILBERTO DE SOUZA MEIRELLES FILHO

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRA. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1535

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051832-92.2004.403.6182 (2004.61.82.051832-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0635513-98.1984.403.6182 (00.0635513-7)) RAMEZ MACARI(SP090796 - ADRIANA PATAH) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES)

Fls. 90/92: Manifeste-se a parte embargante. Int.

0044884-03.2005.403.6182 (2005.61.82.044884-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099199-54.2000.403.6182 (2000.61.82.099199-6)) FREE PORT COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Ciência á parte embargante da baixa dos autos do E.TRF- 3º Região. Aguarde-se provocação no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ao arquivo. Int.

0004720-88.2008.403.6182 (2008.61.82.004720-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042699-55.2006.403.6182 (2006.61.82.042699-7)) EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA SC X REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA X VITORIO SILVA SANTOS(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação de fls. 86/92 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0048428-57.2009.403.6182 (2009.61.82.048428-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024287-08.2008.403.6182 (2008.61.82.024287-1)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Cumpra-se o decidido no agravo de instrumento de nº 0013983-27.2012.403.0000, para receber o recurso de apelação de fls. 394/402 apenas no efeito devolutivo. 2 - Recebo o recurso adesivo de fls. 416/423, nos termos do artigo 500 e seguintes do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte embargante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018452-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057200-82.2004.403.6182 (2004.61.82.057200-2)) FABIO RODRIGO MORENO(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0575489-41.1983.403.6182 (00.0575489-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X MASARU TAMAI(SP182545 - MAURICIO TERUO TAMAI)

Vistos, etc. 1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. 2) Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. 3) Após, tornem os autos conclusos. 4) Intimem-se e cumpra-se.

0030092-15.2003.403.6182 (2003.61.82.030092-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Fls. 183/184: 1 - Intime-se a parte executada das alegações da exequente. 2 - O pedido de apensamento dos autos será apreciado após a garantia das execuções, conforme disposto no artigo 28 da Lei 6830/80. 3 - Traga a parte exequente a certidão atualizada da matrícula nº 56.881, após apreciarei o pedido de penhora do imóvel. Int.

0024778-54.2004.403.6182 (2004.61.82.024778-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARCOS SOLDA ELETRICA AUTOGENA S A(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI)

Recebo a apelação de folhas 115/119 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0054003-22.2004.403.6182 (2004.61.82.054003-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVANCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ)

Ciência á parte executada da baixa dos autos do E.TRF- 3º Região. Aguarde-se provocação no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ao arquivo. Int.

0008921-94.2006.403.6182 (2006.61.82.008921-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C G I SERVICOS TECNICOS DE COORDENACAO S/C LTDA X ERNI VARGAS AGUIRRE X SOLANGE IBANEZ ARAGAO(RJ103384 - UMILE GARDI JUNIOR)

1) Fls. 180/208: diante dos documentos acostados às fls. 183/208, bem como da planilha de detalhamento da ordem de bloqueio efetuada nos autos, via BACENJUD, constato que o montante do débito em cobro perfazia, à época em que o bloqueio foi realizado, o total de R\$ 13.492,91 (treze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos), de modo que os numerários bloqueados em nome do coexecutado Erni Vargas Aguirre, junto a Caixa Econômica Federal, comportam a cifra aludida, tendo inclusive sido transferidos para conta vinculada a este juízo federal (fl. 176). Assim, diante do pedido formulado pelo parte executada quanto à manutenção da penhora efetuada sobre a conta aludida e, a fim de que não se opere nos autos excesso de penhora quanto aos valores remanescentes, esta Magistrada DETERMINA o desbloqueio dos numerários dos coexecutados das referidas instituições financeiras noticiados às fls. 176/178 dos autos, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir.2) Intime-se a parte coexecutada Erni Vargas Aguirre da penhora realizada nos autos para os fins do art. 16,III, da Lei n. 6.830/80.3) Publique-se, intímese e cumpra-se.

0041458-95.2007.403.0399 (2007.03.99.041458-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. WAGNER BALERA) X LUSTRES E CRISTAIS PENHA LTDA X GUERINO LESSA X ELMO OLIMPIO PEREIRA(SP046337 - CARLOS ROBERTO STORINO)

1 - Fls. 198/213: tendo em vista que os valores bloqueados nos autos excedem o montante integral do débito em cobro, no montante de R\$ 4.228,40 (quatro mil e duzentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), intímese a parte executada para que indique em sua petição dentre as contas do Banco Itaú Unibanco e Santander, qual deverá permanecer bloqueada nos autos, de modo a não incidir nas hipóteses do art. 649 e, incisos, do CPC, sob pena de incursão nas cominações legais em caso de declarações inverídicas. Prazo: 10 (dez) dias. 2 - Sem prejuízo da determinação acima, providencie a executada a regularização de sua representação processual, a fim de promover a juntada aos autos de procuração original ou cópia autenticada do documento original outorgada em favor do subscritor da petição de fls. 198/213. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 37, do CPC. 3 - Após, tornem os autos conclusos. 4- Publique-se, Intime(m)-se e cumpra-se.

0036553-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLORADO CENTER COMERCIO DE MATS.PARA CONSTRUCAO LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL)

1) Fls. 28/51: Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por COLORADO CENTER COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção do feito, em razão da nulidade da CDA, bem como alegou que o débito em cobro estaria fulminado pela prescrição.Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a nulidade da CDA que instrui a inicial, e a prescrição dos créditos tributários em cobro que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Passo a análise do tema relativo à prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos.Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo.Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito

tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos nº 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que

pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco.(STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux).Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), consequentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux)Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art.174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos

constantes da CDA n.º 80.4.11.001302-09 foram constituídos por meio de declaração de contribuições e tributos federais (fls. 02/25). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, qual seja, em 10.07.2001, 10.08.2001, 10.09.2001, 10.10.2001, 12.11.2001, 10.07.2002, 10.09.2002, 10.10.2002, 11.11.2002, 10.12.2002 e 10.01.2003 (fls. 02/25), respectivamente, conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso em 10.07.2001, 10.09.2001, 10.10.2001, 10.11.2001, 12.12.2001, 10.08.2002, 10.10.2002, 10.11.2002, 11.12.2002, 10.01.2003, 10.02.2003. Contudo, no presente caso, o prazo prescricional foi interrompido quando a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequíveis, nos termos do art. 174, IV do CTN, já que com estes o devedor reconheceu a dívida, em 16.08.2003 (fl. 54). Assim, na prática, em face de tal parcelamento, o curso do prazo prescricional teve reinício com a exclusão da parte executada do referido programa, o que se deu em 23.11.2009 (fl. 54). A presente execução fiscal foi ajuizada em 02.09.2011 (fl. 02), sendo que o despacho que determinou a citação ocorreu em 14.09.2011 (fl. 27), constituindo novo marco interruptivo do prazo prescricional, consoante o artigo 174, I, do CTN. Portanto, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais de 05 (cinco) anos (art. 174, caput, do CTN) para o ajuizamento da presente ação entre as datas de 23.11.2009 e 14.09.2011. Ressalte-se não ser o caso de aplicação dos prazos decenais dos art. 45 e 46 da Lei 8212/91 ao presente caso, segundo o conteúdo da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF, bem como não se aplica o disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Saliente, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2) Fls. 145/147: DEFIRO o pedido feito pela parte exequente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da parte executada, no endereço fornecido na inicial. 3) Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1575

EXECUCAO FISCAL

0055580-06.2002.403.6182 (2002.61.82.055580-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LUCKY SKAP ESCAPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA X ADALBERTO JOSE MARTINS DOS SANTOS X ANDERSON DE OLIVEIRA FORNIELLES X MANOEL RICARDO DE OLIVEIRA FORNIELLES(SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ)

1- Fls. 165: ante o ingresso espontâneo do coexecutado MANOEL RICARDO DE OLIVEIRA FORNIELLES nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por MANOEL RICARDO DE OLIVEIRA FORNIELLES em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, retirou-se da empresa executada em março de 2000. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a

citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 24 - em 03.02.2003). Em seguida, a parte exequente postulou a inclusão de sócios no pólo passivo sem que tivesse sido tentada a citação por mandado a ser cumprido por oficial de justiça; (2) conforme cópia da ficha cadastral de fls. 80/81, o Requerente retirou-se da sociedade em 30.11.2000 (data de registro na JUCESP), ou seja, em momento anterior à época da constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica nos autos ocorrida em 03.02.2003. Por fim, quanto ao disposto no art. 8º, caput, do Decreto-Lei nº 1.736/79, verifico que para sua aplicação é necessário a caracterização do art. 135, III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Neste diapasão, precedentes do STJ: 1ª Turma, AgRg no AgIn nº 710.747/RS, j. 21.02.2006, DJ 13.03.2006, Rel. Min. José Delgado e do TRF-3 Região: 6ª Turma, autos n.º 00083021320114030000, CJ1 09.02.2012, Relatora Diva Malerbi. Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 169/175 para o fim de EXCLUIR o nome de MANOEL RICARDO DE OLIVEIRA FORNIELLES do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Primeiramente, abra-se vista à parte exequente para que tome ciência do acima decidido. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2023

EXECUCAO FISCAL

0004265-36.2002.403.6182 (2002.61.82.004265-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECHCOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS E SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X JOSE FRANCISCO MEYER(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO)

Converta-se em renda da exequente os depósitos referentes à penhora sobre o faturamento. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias. Int.

0037901-90.2002.403.6182 (2002.61.82.037901-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X DUPLAST DUBLAGEM E PLASTICIZACAO LTDA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0046680-34.2002.403.6182 (2002.61.82.046680-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROMI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Intime-se a executada da penhora realizada no rosto dos autos.

0047026-82.2002.403.6182 (2002.61.82.047026-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANTOS SEMAN REPRESENTACOES LTDA ME X SILVIO LUIZ DOS SANTOS X MARIA HELOISA PRADA SANTOS(SP034385 - FRANCISCO FERREIRA ROSA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões. Int.

0048471-38.2002.403.6182 (2002.61.82.048471-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SATIERF IND COM IMP EXP DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA E SP279245 - DJAIR MONGES)

Em face da informação de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução

fiscal.Prejudicado o pedido da exequente de bloqueio de valores, pois há houve determinação a qual restou negativa.Pelo exposto, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005211-71.2003.403.6182 (2003.61.82.005211-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARON INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X DIANA NICOLAS HADDAD(SP134380 - IBRAIM SALUM BARCHIM) X ELIAS NICOLAS HADDAD X CRISTINA NICOLAS HADDAD X SAMIR ELIAS EL HADAD X RIAD ELIAS HADDAD

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0011317-49.2003.403.6182 (2003.61.82.011317-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO LEANDRO FERNANDES SOARES(SP248731 - FABIO TAVARES SOBREIRA)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.Int.

0001429-22.2004.403.6182 (2004.61.82.001429-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X HANS JURGEN BOHM X CARMEN MARIA BOHM
Proceda-se à transferência dos valores bloqueados.Intimem-se os executados Mondi Artigos do Lar Ltda. e Carmen Maria Bohm.

0003642-98.2004.403.6182 (2004.61.82.003642-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SATIERF IND COM IMP EXP DE MAQUINAS E SERVICO(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA) X JOAO FRANCO DE FREITAS X MARIA DE CASTRO FREITAS
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada SATIERF IND COM IMP EXP DE MÁQUINAS E SERVIÇOS, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0044132-65.2004.403.6182 (2004.61.82.044132-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADAIDIMI ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X ADAIR ALVES X JOSE VINCE ALVES X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(CE016310 - RONALD TORRES DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA ALVES DA SILVA
Desentranhe-se e adite-se a carta precatória para realização de leilão do bem penhorado.Int.

0007146-78.2005.403.6182 (2005.61.82.007146-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP223826 - NICHOLAS AREF S. DE MELLO)
Prossiga-se com a execução fiscal.Desentranhe-se e adite-se a carta precatória para reavaliação e leilão dos bens penhorados, exceto o levantamento dos valores em caso de eventual arrematação.Int.

0018044-53.2005.403.6182 (2005.61.82.018044-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USITECNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209199 - HEDLEI MEDEIROS) X EDSON RODRIGO SERAFIM X ADALBERTO SERAFIM DE SOUZA X WAGNER CAMPESTRE X ANTONIO AGUIAR DE OLIVEIRA X LUIZ AGUIAR DE GOUVEIA
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0023099-82.2005.403.6182 (2005.61.82.023099-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)
Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente a fl. 269.Int.

0025718-82.2005.403.6182 (2005.61.82.025718-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X W 21 CONSULTING SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E SP249919 - BRUNA CISLINSCHI)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-

razões.Int.

0027343-20.2006.403.6182 (2006.61.82.027343-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELOI HIROE SANADA(RS017464 - ANTONIO AUGUSTO NASCIMENTO BATISTA) X VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO X YUKIE SANADA

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

0048816-62.2006.403.6182 (2006.61.82.048816-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ODILOZA CONFECÇOES LTDA MASSA FALIDA X JOAO LUIZ LOPES DE OLIVEIRA(SP211518 - NANCI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0054677-29.2006.403.6182 (2006.61.82.054677-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ETTI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X JORGE WILSON SIMEIRA JACOB X ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB X ANELIZ KJAER JACOB X RENATO SIMEIRA JACOB X RICARDO PIERONI JACOB

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0005440-89.2007.403.6182 (2007.61.82.005440-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)

Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente a fl. 253.Int.

0006368-40.2007.403.6182 (2007.61.82.006368-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X IBERKRAFT IND/ DE PAPEL E CELULOSE LTDA X IBERSUL IND/ DE PAPEL E CELULOSE LTDA X IBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X IBEROS TRANSPORTES LTDA

Desapensem-se os autos, juntando-se cópias da petição de fls. 585/592. Após, voltem conclusos.Int.

0011860-13.2007.403.6182 (2007.61.82.011860-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GALLO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP051158 - MARINILDA GALLO)

Deixo de receber a apelação de fls. 200/217, pois não foi proferida sentença nestes autos.Int.

0023709-79.2007.403.6182 (2007.61.82.023709-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA SAO FRANCISCO LTDA(SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO E RJ064537 - GABRIEL FRANCISCO LEONARDOS E SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD)

Regularize o subscritor da petição de fls. 123/126, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, voltem conclusos.Int.

0019501-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIA VIRGINIA TAVOLARI(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI ARNOLD)

Indefiro o pedido de nulidade de citação em face do AR positivo juntado a fls. 14, bem como o certificado pelo oficial de justiça a fl. 17. Registro que a própria executada menciona em sua petição como sendo o seu endereço o constante nas folhas mencionadas acima. Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias.Int.

0048114-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

NESTLE BRASIL LTDA.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Mantenho a decisão proferida a fl. 201 pelo seus próprios fundamentos. Concedo à executada o prazo suplementar de 10 dias para que cumpra a referida decisão. Int.

0007917-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO -IBT(SP276889 - ERICO BARRETO BACELAR E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Em face do primeiro depósito realizado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, promova-se vista à exequente para que verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente. Int.

0016213-57.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Determino a reunião do presente feito aos de nºs 0018082-55.2011.403.6182 e 023712-92.2011.403.6182, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles. Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal. Após, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, informe o número do processo de liquidação bem como o local de sua tramitação. Int.

0039967-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NATA - SOCIEDADE DE AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

Em face dos depósitos efetuados, suspendo o curso da execução fiscal. Recolha-se o mandado independente de cumprimento. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada no prazo de 60 dias.

0045179-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAST INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o(a) executado(a), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0048919-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOLON - COMERCIO, DEMOLIDORA E TERRAPLANAGEM(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 25/26. Após, voltem conclusos. Int.

0065200-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA MEDICA ESTRELA S/C LTDA(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 53/67 no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0065642-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BATUQUE PROMOCAO, EVENTOS E MARKETING PROMOCIONAL LTDA(SP288927 - BRUNA TOIGO E SP173676 - VANESSA NASR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0072371-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSPITAL E MATERNIDADE CASA VERDE LTDA(SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 30/32 no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0027316-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C.W.A.GRAPHICS COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP155584 - RENATA PRADO DE ALMEIDA NEVES)

Indefiro o pedido da executada pois o parcelamento do débito, por ser medida administrativa, deve ser requerido diretamente à exequente. Prossiga-se com a execução fiscal. Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009923-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009923-2) - MARIA NEUSA NUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da Autora desde 22/05/2007, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. P.R.I.

0000120-84.2009.403.6183 (2009.61.83.000120-0) - VANDA ALVES DOS SANTOS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (18/09/2006 - fls. 71), posto que, nesta data, os documentos acostados aos autos já constatavam a doença incapacitante da parte autora. Os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 55/57 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014697-67.2009.403.6183 (2009.61.83.014697-4) - MILVA BATISTA PEREIRA DOS SANTOS(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para conceder a Autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da citação, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a

verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0016158-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016158-6) - MAURICIO DA SILVA LOPES(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do auxílio-doença (16/04/2009 - fls. 86), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 136/140 já constatava a doença incapacitante do Sr. Mauricio da Silva Lopes. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 71/73 e determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006505-77.2011.403.6183 - ANNA DE CASTRO PINTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SPI32594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir do óbito do segurado (02/11/2010 - fls. 20), nos termos do art. 74, I, da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Registre-se.

0010394-39.2011.403.6183 - WALTER FAVERO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012489-42.2011.403.6183 - JOEL RIBEIRO DA CUNHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os

honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007741-69.2008.403.6183 (2008.61.83.007741-8) - ODETTE REZK(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 216. Int.

0015634-77.2009.403.6183 (2009.61.83.015634-7) - NELSON SEVERINO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 192. Int.

0017221-37.2009.403.6183 (2009.61.83.017221-3) - PAULINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 155. Int.

0002550-38.2011.403.6183 - LAERCIO ASSONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 99. Int.

0002854-37.2011.403.6183 - NIVALDO CANCIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004090-24.2011.403.6183 - MARIA ESTELLA BANDT(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007468-85.2011.403.6183 - JOSE BAUTISTA CAMPOY(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009096-12.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA JUNQUEIRA DA SILVA(SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 145. Int.

0010353-72.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DE CASTRO FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010377-03.2011.403.6183 - NAINOR FERREIRA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011519-42.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 136. Int.

0011618-12.2011.403.6183 - REINALDO MENINO RIBEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011682-22.2011.403.6183 - PEDRO GIOLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014401-74.2011.403.6183 - APARECIDO ROSA DE PROENCA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 99. Int.

0000500-05.2012.403.6183 - OLENKA FERRARI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 132/133. Int.

0000988-57.2012.403.6183 - MARLENE SANZOVO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 73. Int.

0001856-35.2012.403.6183 - VERA LUCIA CAMPOS ORLANDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 64. Int.

0001885-85.2012.403.6183 - SONIA MARIA DE MELLO SIFFREDI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002747-56.2012.403.6183 - SILVIA PEREZ CAMPOS VIZZOTTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 97. Int.

0002999-59.2012.403.6183 - VERA LUCIA VARANDA LOMBARD PLATET(SP103216 - FABIO MARIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003013-43.2012.403.6183 - JAIME FERREZIM X JOAO CAMPAGNOLLI X NELSON

AUGUSTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003202-21.2012.403.6183 - NEUSA GALORO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003787-73.2012.403.6183 - ANTONIO CONS ANDRADES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004001-64.2012.403.6183 - SEBASTIAO DE AGUIAR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004501-33.2012.403.6183 - EUGENIO HANS JURGEN KLEIN X JOSE ROMAO DE BRITO X JULIO AFFONSO DE OLIVEIRA RAMOS X SEBASTIAO LEMES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004504-85.2012.403.6183 - AMABILIA DO NASCIMENTO X ADEMAR ALBERTO PASETTI X CELSO ARIIVALDO SANTON X JURANDIR BERALDO X PEDRO PEREIRA DA ROCHA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004790-63.2012.403.6183 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005040-96.2012.403.6183 - OCTACILIO DE SOUZA LIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005075-56.2012.403.6183 - JOAO CALVO SISCAR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005321-52.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS NADER(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005421-07.2012.403.6183 - ANTONIO GOMES DE JESUS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA E SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005894-90.2012.403.6183 - AUGUSTO TEIXEIRA LIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005897-45.2012.403.6183 - MARIA JOSE PEDROSO MAYR(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005905-22.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO SCUDELER(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006430-04.2012.403.6183 - MIGUEL BEZERRA SANDES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007307-41.2012.403.6183 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007315-18.2012.403.6183 - ZILKA DA SILVA CRIPA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007340-31.2012.403.6183 - ALICE MATICO TAGUCHI HOSHIBO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007407-93.2012.403.6183 - GILBERTO BISPO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007524-84.2012.403.6183 - RANULPHO CIPRIANO DE BARROS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007525-69.2012.403.6183 - MARCIONILO CHAVES DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007615-77.2012.403.6183 - MARIA CELIA FERREIRA MARQUES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 7522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044629-08.2007.403.6301 (2007.63.01.044629-1) - ANTONIO BATISTA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 1. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005307-10.2008.403.6183 (2008.61.83.005307-4) - PAULO MARCELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 1. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0020518-23.2008.403.6301 - GERSON TANIKAWA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 1. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0064896-64.2008.403.6301 - MARLY SOLANGE DE SOUZA(SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 1. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002019-20.2009.403.6183 (2009.61.83.002019-0) - EDILEUZA DE SOUSA LEAL(SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 1. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005388-22.2009.403.6183 (2009.61.83.005388-1) - EUGENIO DIAS GOMES(SP108141 - MARINA DA

SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 1. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007410-53.2009.403.6183 (2009.61.83.007410-0) - JONAS FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 1. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012006-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012006-7) - MARIA INES ESTEVAM RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 1. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012210-27.2009.403.6183 (2009.61.83.012210-6) - NEUZA MARIA SIMIELLI RANGEL(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ E SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 1. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0023206-21.2009.403.6301 - NELSON DE MELO SILVA X DALVANSI MARIA DA SILVA MELO(SP215663 - ROGÉRIO WIGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 1. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0025048-36.2009.403.6301 - ROBERTO GERMANO DA SILVA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 1. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0044151-29.2009.403.6301 - CELSO CARNEIRO SANTOS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 1. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0055891-81.2009.403.6301 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP268815 - MAURICIA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 1. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000470-38.2010.403.6183 (2010.61.83.000470-7) - WALTER ROBERTO PEREIRA PINTO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 1. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009710-51.2010.403.6183 - MARIA ERMINIA DA PAIXAO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 1. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010109-80.2010.403.6183 - ATALIBIO RESENDE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 1. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010791-35.2010.403.6183 - MARIA ELENA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 1. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012572-92.2010.403.6183 - MARIO RODRIGUES BARBOSA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 1. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012599-75.2010.403.6183 - DILSON SILVA BRITO(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 1. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013352-32.2010.403.6183 - AUGUSTO ALVES DA SILVA(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 1. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013904-94.2010.403.6183 - DORIVAL FREDERICO ANDRIOLO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 1. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015398-91.2010.403.6183 - RUBENS PEREIRA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 1. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015707-15.2010.403.6183 - ILDA LACIVITA FERNANDEZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 1. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015738-35.2010.403.6183 - ANTONIO ADELINO PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 1. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015740-05.2010.403.6183 - ALVARO JOSE DE LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 1. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000568-86.2011.403.6183 - ANNABELLA CARLA CHIOFOLO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 1. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002659-52.2011.403.6183 - FRANCISCO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 1. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003049-22.2011.403.6183 - ELZA BITTENCOURT DE ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 1. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003724-82.2011.403.6183 - MOISES DE PAULA CAMPOS JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 1. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005895-12.2011.403.6183 - MILTON RIBEIRO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 1. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006060-59.2011.403.6183 - MANOEL ARCEBILO DA PAIXAO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 1. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006522-16.2011.403.6183 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 1. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006607-02.2011.403.6183 - JOSE BONIFACIO DA SILVA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 1. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007768-47.2011.403.6183 - MOIZANEL ISAC FUSQUINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 1. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007826-50.2011.403.6183 - MARIA AUREA DA SILVA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 1. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009759-58.2011.403.6183 - CLELIO JOSE ZANAO(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 1. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010541-65.2011.403.6183 - JOAO PAROLINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 1. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014139-27.2011.403.6183 - MANOEL ALVES SAMPAIO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 1. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 7523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005512-10.2006.403.6183 (2006.61.83.005512-8) - JOEL ALVES GUIMARAES X HILDA HELENA GUIMARAES(SP104770 - CARLOS ALBERTO LANCA E SP104770 - CARLOS ALBERTO LANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000450-52.2007.403.6183 (2007.61.83.000450-2) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000625-12.2008.403.6183 (2008.61.83.000625-4) - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007138-93.2008.403.6183 (2008.61.83.007138-6) - JOSE TEIXEIRA FREIRE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007517-34.2008.403.6183 (2008.61.83.007517-3) - JESUINO FERREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0058443-53.2008.403.6301 (2008.63.01.058443-6) - CARLOS ALBERTO BORGES SILVA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003072-36.2009.403.6183 (2009.61.83.003072-8) - AMELIA PINTO OLIVO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004565-48.2009.403.6183 (2009.61.83.004565-3) - ALOISIO DOS SANTOS(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005511-20.2009.403.6183 (2009.61.83.005511-7) - ANTONIO ISNALDO GOMES CANTAO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016258-29.2009.403.6183 (2009.61.83.016258-0) - ROQUE DE QUEIROZ FILHO(SP108491 - ALVARO

TREVISIOLI E SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000472-08.2010.403.6183 (2010.61.83.000472-0) - EDVALDO SEBASTIAO DE LIMA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006485-23.2010.403.6183 - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012003-91.2010.403.6183 - FERNANDES VERLI(SP262534 - JOSIVALDO PINHEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013608-72.2010.403.6183 - MARIO BARTOLOMEU OPUSCULO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014115-33.2010.403.6183 - LINO CARLOS BELTRAMI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000001-55.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO BATISTA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000169-57.2011.403.6183 - LUIZ VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001051-19.2011.403.6183 - SUELY CARDOSO SPOSITO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001199-30.2011.403.6183 - JOSE DE SOUSA NETO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001774-38.2011.403.6183 - HELIO BIRAL DE ABREU(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001955-39.2011.403.6183 - JOSE GARRIDO XAVIER(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002557-30.2011.403.6183 - SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002909-85.2011.403.6183 - GENIVAL LOPES DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003295-18.2011.403.6183 - LAURINDO VIEIRA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003408-69.2011.403.6183 - DANIEL DIAS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004032-21.2011.403.6183 - AIRTON CARLOS TORRES DA COSTA(SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005650-98.2011.403.6183 - HELIO SINHOROTTO FERREIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007510-37.2011.403.6183 - DERMEVAL DONIZETE CORREA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007898-37.2011.403.6183 - JULIO SEIBUM HIGA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008134-86.2011.403.6183 - ELVECIO ANASTACIO LOURENCO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009082-28.2011.403.6183 - FATIMA AHMAD ALI(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010512-15.2011.403.6183 - CALIXTO FELIPE HUEB(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010620-44.2011.403.6183 - CLAUDIO BOTOLE(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010827-43.2011.403.6183 - MARIA LAYZE GRAZIANO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES E SP308043 - ANA BEATRIZ PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011673-60.2011.403.6183 - JOVENTINO DE SOUZA MELO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012504-11.2011.403.6183 - FRANCISCO GOMES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013432-59.2011.403.6183 - JOSE GONCALVES DA COSTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014143-64.2011.403.6183 - ABILIO RODRIGUES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002112-75.2012.403.6183 - ANA MARIA JOAO FERNANDES COSTA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002141-28.2012.403.6183 - AMELIO GUMIERO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002382-02.2012.403.6183 - EDUARDO ALMEIDA NASCIMENTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002554-41.2012.403.6183 - HELENO JOAO DA SILVA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003379-82.2012.403.6183 - MARIA EUGENIA PIMENTEL(SP163112 - MARIA RAQUEL MACHADO DE SOUZA THAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003536-55.2012.403.6183 - EGIDO EMILIO ANDRE(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004053-60.2012.403.6183 - ADEMAR RODRIGUES DIAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004233-76.2012.403.6183 - JULIO FERREIRA FILHO(SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES E SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004373-13.2012.403.6183 - GINO DA SILVA MOTA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 7524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0351808-85.2005.403.6301 - RITA MARIA DA ROSA X SOLANGE CRISTINA TOMAZ ROSA X SIMONE TOMAZ DA ROSA X SANDRA MONICA TOMAZ DA ROSA X SUELI APARECIDA TOMAZ DA ROSA(SP122882 - EDWIGES CLARICE ANDERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o prescrito feito e o indicado no termo retro. 2. Degrêve os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se.

0025019-54.2007.403.6301 (2007.63.01.025019-0) - CLEMENTINA APARECIDA SOUZA(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 244, sob pena de extinção do feito, no prazo de 05 dias.

0011188-65.2008.403.6183 (2008.61.83.011188-8) - ORLANDO MATIUSSI(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002984-95.2009.403.6183 (2009.61.83.002984-2) - DORIVAL RISAFE X EDMIR CALDEIRA X FRANCISCO JOSE PASCHOAL DE GODOY X JESUS JOEL ALONSO DUARTE X WILSON GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0010879-73.2010.403.6183 - MIRIAN APARECIDA BENEDETTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 119, sob pena de extinção do feito, no prazo de 05 dias.

0014926-27.2010.403.6301 - ROSEMARY DOS SANTOS BEZERRA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0002691-57.2011.403.6183 - AMALIA UBEDA CABECA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a parte autora o prazo requerido.

0008214-50.2011.403.6183 - JOSE SALVADOR TRENTINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Torno sem efeito os itens 2 e 3 do despacho de gfls. 482. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.

0012474-73.2011.403.6183 - ANDREIA ALCEBIADES BEZERRA MAGALHAES(SP057597 - JOSE LAUDELINO XAVIER) X ALISON FERNANDO BEZERRA MANHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0016239-86.2011.403.6301 - ANTONIO MARCOS AGUIAR(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0000945-23.2012.403.6183 - ERZIO DE OLIVEIRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0001126-24.2012.403.6183 - GERSON COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trtandos-e de feito ajuizado no INSS por segurado domiciliado em Minas Gerais, , remetam-se os autos ao TRF 1 Região, para o competente julgamento.

0003035-04.2012.403.6183 - ORLANDO ROSA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0003480-22.2012.403.6183 - IRANI MORAIS DE PAULA(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0003718-41.2012.403.6183 - ONIVALDO BERNARDI(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0004383-57.2012.403.6183 - LINDALVO JOAO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de

nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0004405-18.2012.403.6183 - CARMELLA CETRA(SP307506A - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0005143-06.2012.403.6183 - AMADEU BUDIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial retro.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Intime-se.

0005323-22.2012.403.6183 - SEBASTIANA GONCALVES MARTINEZ(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0006167-69.2012.403.6183 - FRANCISCO SIQUEIRA ROQUE(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0006312-28.2012.403.6183 - OSWALDO CHARRONE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. fls. 99: indefiro, tendo em vista que os documentos acostados já são c'p'pópia s. 99: indefiro, tendo em vista que os documentos acostados já são cópias, sim'p'ples.m'p'p2. Certificado o trânsito em julgado da sentença, rematam-se os autos ao arquivo.

0006503-73.2012.403.6183 - CICERO DOS SANTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se.

0006592-96.2012.403.6183 - CIRO POLICARPO DE ARAUJO FILHO(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se.

0007979-49.2012.403.6183 - JOSERVAL MARIA MOFARDINI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0008019-31.2012.403.6183 - OSCAR GERSZTEL(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou a concessão do benefício nº 41/144.517.198-5, no prazo de 05 (cinco) dias.4. CITE-SE.5. INTIME-SE.

0008202-02.2012.403.6183 - HILDEGARD TETTMANN(SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0008213-31.2012.403.6183 - APPARECIDO DONIZETTI NUNES DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0008272-19.2012.403.6183 - EULICIO ALVES FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

0008279-11.2012.403.6183 - VALDIR RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0007765-58.2012.403.6183 - WALDEMAR STEPONAVICIUS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.5. INTIME-SE.

0007806-25.2012.403.6183 - RONALDO FERNANDEZ TOME(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - SANTANA

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 7525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002077-62.2005.403.6183 (2005.61.83.002077-8) - CLAUDIO JOSE DE MARINS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Tendo em vista as alegações de fls. 482, torno sem efeito o despacho de fls. 478. 2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do prontuário médico do autor no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004290-70.2007.403.6183 (2007.61.83.004290-4) - NELSON ANTAO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 005 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0009499-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009499-4) - MARISA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia dos processos administrativos do

autor, relativos a todos os benefícios de auxílio-doença a ele concedidos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0034770-31.2008.403.6301 - ELSON BARBOSA(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 005 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0048883-87.2008.403.6301 - JOAO DAMIAO DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0050999-66.2008.403.6301 - ANNA PRAPPAS YAMAMOTO(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0001480-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001480-2) - MOACIR NEGRIJO LEITE(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0005403-88.2009.403.6183 (2009.61.83.005403-4) - EDUARDO REIS DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do senhor perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0012096-88.2009.403.6183 (2009.61.83.012096-1) - RENI CABRAL DE OLIVEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do senhor perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0029818-72.2009.403.6301 - SEBASTIAO CRISPIM CORREIA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 005 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0003370-91.2010.403.6183 - CLAUDIO EZEQUIEL DE MOURA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0006680-08.2010.403.6183 - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 005 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0007480-36.2010.403.6183 - ZEZITO ROCHA DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 005 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0007622-40.2010.403.6183 - SAMANTA FEITOSA ESTEVAO DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 005 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0007911-70.2010.403.6183 - MARLI APARECIDA GONCALVES(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0008036-38.2010.403.6183 - MARIA JOSE OLIVEIRA SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 005 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0008611-46.2010.403.6183 - NICOLA SPINELLI(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 005 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0009382-24.2010.403.6183 - MAURO MENDES PEREIRA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 005 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0010833-84.2010.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0011426-16.2010.403.6183 - CARLOS ANTONIO SOARES(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0012231-66.2010.403.6183 - ITAMAR SILVA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0012475-92.2010.403.6183 - CLARICE MONTEIRO DOS SANTOS ALVES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0012708-89.2010.403.6183 - MATILDES MARQUES VASCONCELOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0012879-46.2010.403.6183 - ALBERTO TADEU RODRIGUES COELHO(SP260062 - WILLIAN NOGUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 005 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0013355-84.2010.403.6183 - MARIA HELENA CORDEIRO(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 005 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0013538-55.2010.403.6183 - ARMANDO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0014380-35.2010.403.6183 - SUELI PITER(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0014521-54.2010.403.6183 - OGISLENE MARIA DE MORAIS(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 005 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0014562-21.2010.403.6183 - MARIA VERONICA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 005 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0014853-21.2010.403.6183 - EDIJANE PEREIRA GOIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 005 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0015195-32.2010.403.6183 - CLEONILSON PEREIRA DA SILVA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 005 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0015522-74.2010.403.6183 - JAIR BATISTA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 005 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0000060-43.2011.403.6183 - JOAO MARTINS CORNELIO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0000383-48.2011.403.6183 - ANELCI DE SOUZA REAL(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0000963-78.2011.403.6183 - GILBERTO RIBEIRO CAVACO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da informação retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001089-31.2011.403.6183 - ESTEVAO MARQUES DA FONSECA(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0001578-68.2011.403.6183 - WILLIAM DE FARIA SANTOS DE CAMPOS(SP065561 - JOSE HELIO

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0002512-26.2011.403.6183 - CLESIO IATALESI FILHO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 005 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0002518-33.2011.403.6183 - SANDRA CAMPOS(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0004280-84.2011.403.6183 - ANTONIO GERALDO DE SOUSA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0004586-53.2011.403.6183 - ERLI DOS SANTOS(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES E SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0004620-28.2011.403.6183 - JORGE JOSE FREIRE NETO(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP181632E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0004884-45.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA TOZO SANCHEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0005771-29.2011.403.6183 - MARIA ELZA RODRIGUES REIS(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0006290-04.2011.403.6183 - VALQUIRIA FELECIANO(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0006752-58.2011.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA DAMASCENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 005 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

Expediente Nº 7526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005822-45.2008.403.6183 (2008.61.83.005822-9) - NELSON MORAIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelacao do autor em ambos o sfeitos.2. Vista a parte contraria para contra razoes3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens.

0001223-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001223-4) - ANTONIO CARLOS DORIGATTI(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelacao do autor em ambos o sfeitos.2. Vista a parte contraria para contra razoes3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens.

0004206-98.2009.403.6183 (2009.61.83.004206-8) - JOAO BARNA FILHO X MANOEL CABRAL DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelacao do autor em ambos o sfeitos.2. Vista a parte contraria para contra razoes3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens.

0012538-54.2009.403.6183 (2009.61.83.012538-7) - JOSE GILBERTO MARTINEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelacao do autor em ambos o sfeitos.2. Vista a parte contraria para contra razoes3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens.

0001094-87.2010.403.6183 (2010.61.83.001094-0) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelacao do autor em ambos o sfeitos.2. Vista a parte contraria para contra razoes3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens.

0002479-70.2010.403.6183 - DARCY FONSECA MADRUGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelacao do autor em ambos o sfeitos.2. Vista a parte contraria para contra razoes3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens.

0009131-06.2010.403.6183 - LOURDES MARIA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelacao do autor em ambos o sfeitos.2. Vista a parte contraria para contra razoes3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens.

0011311-92.2010.403.6183 - AGENOR NUNES DE CARVALHO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelacao do autor em ambos o sfeitos.2. Vista a parte contraria para contra razoes3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens.

0011666-05.2010.403.6183 - JOSE CORREA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelacao do autor em ambos o sfeitos.2. Vista a parte contraria para contra razoes3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens.

0013249-25.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelacao do autor em ambos o sfeitos.2. Vista a parte contraria para contra razoes3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens.

0015717-59.2010.403.6183 - PLACIDO LOURENCO(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelacao do autor em ambos o sfeitos.2. Vista a parte contraria para contra razoes3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens.

0010288-35.2011.403.6100 - AVON INDL/ LTDA(SP116465 - ZANON DE PAULA BARROS E SP177809 - MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE E SP275449 - DANIEL LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORIO JOSE DE SOUZA

1. Recebo a apelacao do autor em ambos o sfeitos.2. Vista a parte contraria para contra razoes3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens.

000034-45.2011.403.6183 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA SOARES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelacao do autor em ambos o sfeitos.2. Vista a parte contraria para contra razoes3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens.

0000155-73.2011.403.6183 - OSVALDO PASQUAL CASTANHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelacao do autor em ambos o sfeitos.2. Vista a parte contraria para contra razoes3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens.

0000409-46.2011.403.6183 - CATARINA KAZUKO SATO HONDA(SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelacao do autor em ambos o sfeitos.2. Vista a parte contraria para contra razoes3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens.

0000638-06.2011.403.6183 - VALDIR AUGUSTO LEMES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelacao do autor em ambos o sfeitos.2. Vista a parte contraria para contra razoes3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens.

0000889-24.2011.403.6183 - FRANCISCO GERALDO FERRAZ SENISE(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelacao do autor em ambos o sfeitos.2. Vista a parte contraria para contra razoes3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens.

0003163-58.2011.403.6183 - MATHEUS WILLIAN OLIVEIRA DE SOUZA ORTIZ X FERNANDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelacao do autor em ambos o sfeitos.2. Vista a parte contraria para contra razoes3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens.

0003591-40.2011.403.6183 - BENEDITO DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelacao do autor em ambos o sfeitos.2. Vista a parte contraria para contra razoes3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens.

0003602-69.2011.403.6183 - ISMAEL AUGUSTINHO RAMOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelacao do autor em ambos o sfeitos.2. Vista a parte contraria para contra razoes3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens.

0004275-62.2011.403.6183 - ROMEU ANELLI(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelacao do autor em ambos o sfeitos.2. Vista a parte contraria para contra razoes3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens.

0004711-21.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA MILAGRES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelacao do autor em ambos o sfeitos.2. Vista a parte contraria para contra razoes3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens.

0005783-43.2011.403.6183 - BERNADINO BISPO DE PAULA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelacao do autor em ambos o sfeitos.2. Vista a parte contraria para contra razoes3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens.

0008912-56.2011.403.6183 - LUIZ CANTALICE DE BARROS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelacao do autor em ambos o sfeitos.2. Vista a parte contraria para contra razoes3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens.

0011206-81.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES BATISTA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelacao do autor em ambos o sfeitos.2. Vista a parte contraria para contra razoes3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens.

0011210-21.2011.403.6183 - IRANI DA CONCEICAO SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelacao do autor em ambos o sfeitos.2. Vista a parte contraria para contra razoes3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens.

0011423-27.2011.403.6183 - NEEMIAS FERNANDES PEREIRA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelacao do autor em ambos o sfeitos.2. Vista a parte contraria para contra razoes3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens.

0014106-37.2011.403.6183 - SERENITA CAMILO DE OLIVEIRA MULLER(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelacao do autor em ambos o sfeitos.2. Vista a parte contraria para contra razoes3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens.

0001404-25.2012.403.6183 - JOSE MARCOS DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelacao do autor em ambos o sfeitos.2. Vista a parte contraria para contra razoes3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens.

0003276-75.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelacao do autor em ambos o sfeitos.2. Vista a parte contraria para contra razoes3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens.

0003690-73.2012.403.6183 - PAULO CEZAR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelacao do autor em ambos o sfeitos.2. Vista a parte contraria para contra razoes3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens.

0004852-06.2012.403.6183 - ELZA GALLEGO BUCCI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelacao do autor em ambos o sfeitos.2. Vista a parte contraria para contra razoes3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 7527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002080-56.2001.403.6183 (2001.61.83.002080-3) - DORIVAL RIVA X WALDIR BUCHINI X ACACIO ALBANO AIRES X GUMERCINDO NOVO X MARIA EURYDICE CUNHA CATALDI X EDUARDO

TALIANI X ORLANDIR JOSE DA SILVA X DECIO MARQUES AGOSTINHO X PEDRO GARCIA REINA X ERNESTO REINA GARCIA X WAGNER GARCIA AGNELLI X CANDIDO GOMES DA CUNHA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP088733 - JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE E SP088733 - JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO)

1. 710 a 807: requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000710-71.2003.403.6183 (2003.61.83.000710-8) - AGENOR MURIEL(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cumpra a parte autora devidamente o item 03 do despacho de fls. 131. Int.

0014235-23.2003.403.6183 (2003.61.83.014235-8) - ARTHUR DE SA TELES X OLGA GODINHO DE SA TELES X ANTONIO NASCIMENTO X GERALDO FERREIRA X PALMYRA PACHECO FERREIRA X HELCIO MANOEL SCHIFFLER DOS SANTOS X NATALINO SALTORE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0017608-23.2008.403.6301 (2008.63.01.017608-5) - WILTON MAURICIO DOS SANTOS(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 553: oficie-se à empresa Texima Indústria de Máquinas para que forneça o perfil profissiográfico previdenciário do autor do período de 01/06/1999 a 27/09/2005, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002051-59.2008.403.6183 (2008.61.83.002051-2) - LUIZ CARLOS DEL BONI MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004167-38.2008.403.6183 (2008.61.83.004167-9) - MARIA APARECIDA RISSATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004744-16.2008.403.6183 (2008.61.83.004744-0) - JOSE AUGUSTO VAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005493-33.2008.403.6183 (2008.61.83.005493-5) - MARCILIA MIRANDA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007886-28.2008.403.6183 (2008.61.83.007886-1) - MEUSO PEREIRA DE SOUZA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009413-15.2008.403.6183 (2008.61.83.009413-1) - JOAO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007382-49.2010.403.6119 - VALDIVINO RIBEIRO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004816-32.2010.403.6183 - CICERO TEIXEIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006570-09.2010.403.6183 - IRMO BELUCCI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008932-81.2010.403.6183 - ALVARO BARCA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010168-68.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO BOLZACHINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012232-51.2010.403.6183 - JOAO ANTONIO POLIDO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013772-37.2010.403.6183 - ANTONIO POSSAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014446-15.2010.403.6183 - LUIZ DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015774-77.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015916-81.2010.403.6183 - SANDRA MARIA DE CRISTO SOUTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002771-21.2011.403.6183 - JOSE MARIA DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003442-44.2011.403.6183 - JOSE FERNANDES DA ROCHA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003766-34.2011.403.6183 - DIRCE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003960-34.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004022-74.2011.403.6183 - VALDIR GALERA DE HARO(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004946-85.2011.403.6183 - WALDEMAR AGOSTI(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005840-61.2011.403.6183 - LUIZ DA CUNHA BOMFIM(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005888-20.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO ARDUINI NETO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005928-02.2011.403.6183 - CARLOS NOGUEIRA(SP295323 - JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA E SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005962-74.2011.403.6183 - ROBERTO COLELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006218-17.2011.403.6183 - JAIME BEZERRA DE LILMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006684-11.2011.403.6183 - RANULFO ELOY DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006838-29.2011.403.6183 - JOSE MATIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006852-13.2011.403.6183 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007948-63.2011.403.6183 - GERALDO ALVES GONCALVES(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008100-14.2011.403.6183 - MARIA SILVA DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008122-72.2011.403.6183 - ALCIDES GOES DE MORAES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008998-27.2011.403.6183 - ANTONIO SOUZA SANTANA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009214-85.2011.403.6183 - RUBENS CALEFFE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009862-65.2011.403.6183 - ANTONIO BORGES DE MOURA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010066-12.2011.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010490-54.2011.403.6183 - CLEUDES APARECIDO DE ASSIS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010498-31.2011.403.6183 - ANTONIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011182-53.2011.403.6183 - FRANCISCO DE SOUZA E SILVA(SP050860 - NELSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012499-86.2011.403.6183 - DOMINGOS FERREIRA DA ROCHA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001768-94.2012.403.6183 - ANA LUCIA LEITAO POLIERI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002106-68.2012.403.6183 - MARIA REGINA VICINO DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002110-08.2012.403.6183 - SILVIA HELENA PACHECO SANTOS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002445-27.2012.403.6183 - GILMAR DO AMARAL(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP175455E - ISABEL MENDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002448-79.2012.403.6183 - INES DE MATOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002576-02.2012.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA ROSA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002623-73.2012.403.6183 - IVANILDO SATURNINO DOS SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002644-49.2012.403.6183 - MARIO JORGE CASSANELLO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002733-72.2012.403.6183 - JOSE MARIA FERREIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003411-87.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO SAEZ MORENO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003421-34.2012.403.6183 - FRANCISCO DA COSTA QUIRINO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003589-36.2012.403.6183 - JOSE GONCALO RAMOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004454-59.2012.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004990-70.2012.403.6183 - JAIR PERIN(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007378-19.2007.403.6183 (2007.61.83.007378-0) - RODOLPHO PEREIRA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico o despacho de fl. 166, considerando que o mesmo não foi assinado.Int.

0007737-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007737-2) - DJALMA FLORENCIO VIEIRA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da manifestação da autarquia de fl. 429, recebo a petição de fls. 398-403 como aditamento à inicial. 2. CITE-SE, novamente, o INSS no tocante ao aditamento. 3. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.4. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 5. Fls. 406-415 e 418-428: ciência ao INSS.6. Após, tornem conclusos.Int.

0002578-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002578-9) - LELIA PECHIN DE BRITO(SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 24/10/2012, às 13h40 para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP, com o perito Dr. Roberto Antonio Fiore.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA

DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0002376-97.2009.403.6183 (2009.61.83.002376-1) - DEIA MARIA FERREIRA SALES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0008327-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008327-7) - MARCIA CORDEIRO MARTINS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 575-576: o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial do neurologista. Int.

0012618-81.2010.403.6183 - AMERICO HURTADO X JOAO URLENIO PINHEIRO MACHADO X PEDRO MAURO CHIQUITO DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados pela contadoria (fl. 119). Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria. Int.

0006686-78.2011.403.6183 - PAULO JOSE DE SA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concessão do benefício (fl. 154) esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

0007266-11.2011.403.6183 - ELIZABETH BERNARDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. A apreciação da petição de fls. 111-120 caberá ao JEF. Int.

0009216-55.2011.403.6183 - HELENILDA SANTOS DE ALCANTARA(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo o valor da causa em R\$ 33.115,62 (apurado pela contadoria). 2. Recebo a petição e documento de fls. 59-60 como aditamentos à inicial. 3. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial. 4. Cite-se. Int.

0010527-81.2011.403.6183 - NATALINO DA SILVA DIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a apreciação da petição de fls. 80-81, considerando a decisão de fl. 78. Observo, ademais, que a advogada que subscreveu a petição acima não está regularmente constituída nos autos. Publique-se a decisão de fl. 78. Int. (Decisão de fl. 78: Fls. 75-77: anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.)

0010917-51.2011.403.6183 - GENILTO MARIA TOMACHESKI(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0013498-39.2011.403.6183 - JACIRA MENEGHIN DE SOUZA(SP306225 - CYNTHIA AYAKO SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Fixo o valor da causa em R\$ 37.802,46 (apurado pela contadoria). 3. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial. 4. Cite-se. Int.

0005607-30.2012.403.6183 - ROGERIO QUEIROZ DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (enesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0006536-63.2012.403.6183 - LOURIVAL JOSE DA SILVA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a concessão/revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 3. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 4. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vincendas (também sendo consideradas apenas as diferenças). 5. Após o retorno da contadoria, ao SEDI para retificação do assunto. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005294-74.2009.403.6183 (2009.61.83.005294-3) - VERA LUCIA BATISTA RODRIGUES(SP114118 - DOLORES RODRIGUES PINTO) X BELANISIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS)

Em face da certidão de fl. 24 verso, traslade-se cópia de fls. 22-23, 23 verso e deste despacho para os autos 2009.61.83.005293-1 e 2008.61.00.007046-4. Após, remetam-se estes autos de exceção de incompetência ao arquivo, desampensando-os dos autos principais.Int.

Expediente Nº 6581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004784-66.2006.403.6183 (2006.61.83.004784-3) - JOAO MARIANO DOS SANTOS(SP069717 - HILDA PETCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 107: Defiro o prazo requerido.Int.

0005095-57.2006.403.6183 (2006.61.83.005095-7) - CRISTINA COSTA SANTANA SANTOS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X EDSON SALES SANTOS - MENOR X VANESSA SALES DA SILVA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES)

Publique-se o depascho propferido na audiência realizada no dia 12/07/2012 nesta Vara.Despacho: ...Tendo em vista a ausência da advogada concituída pela autora, que segundo informações constantes dos autos faleceu, fica prejudicada esta audiência. Providencie a Douta advogada a habilitação de eventuais herdeiros no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos...Int.

0007164-28.2007.403.6183 (2007.61.83.007164-3) - JORGE VIEIRA ROCHA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 290: Nada a decidir, tendo em vista que o feito encontra-se já em fase de julgamento.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000744-70.2008.403.6183 (2008.61.83.000744-1) - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 62: indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada da cópia integral do processo administrativo da parte autora.Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los.Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos mencionados documentos ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-los.Int. Cumpra-se.

0003114-22.2008.403.6183 (2008.61.83.003114-5) - ANTONIO BATISTA RAMOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003764-69.2008.403.6183 (2008.61.83.003764-0) - RUBENS ALBERTO BERTONHA(SP016152 - BEATRIZ DE CARVALHO FERREIRA E SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003875-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003875-9) - FRANCISCO ALVES ALMEIDA(SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME

PINATO SATO)

Tendo em vista que a parte autora não juntou o original da petição de fls. 109/110, no prazo estabelecido no art. 2º da Lei 9.800/99, conforme extrato que segue, deixo de analisar a referida petição. Tendo em vista tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito, traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral de seu processo administrativo. Faculto, ainda, à parte autora, no prazo acima, trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005634-52.2008.403.6183 (2008.61.83.005634-8) - PAULO NUNES DE MEDEIROS(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 104/105, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0017725-14.2008.403.6301 (2008.63.01.017725-9) - AUGUSTO PAULINO(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 481/482: ciência às partes sobre a juntada da informação encaminhada pela 4ª Vara do Juizado Especial Federal Previdenciário de Curitiba, designando o dia 03/09/2012, às 16h40, para oitiva da testemunha Leonardo Bernardino Diniz. Intimem-se.

0000312-17.2009.403.6183 (2009.61.83.000312-9) - JOAO REIS LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova pericial requerida às fls. 455/457, tendo em vista os documentos de fls. 464/511. Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0012644-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012644-6) - MANOEL GILBERTO SAMVITO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0013325-83.2009.403.6183 (2009.61.83.013325-6) - EFIGENIA GONCALVES DE SOUZA(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS E SP290048 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGETRINA FERREIRA DA SILVA(RO000816 - JOSE GOMES BANDEIRA FILHO)

Ciência às partes acerca da contestação juntada pela corrê Angetrina Ferreira da Silva. Após, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0023124-87.2009.403.6301 - KRYSZYNA KASPEROWICZ(SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Confrontando as petições acostadas a estes autos com as registradas no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, cujo extrato segue em anexo, constatou-se a ausência da petição original datada de 29/03/2012, protocolizada sob o n.º 201261830011089-1. Assim, solicito à parte autora que apresente, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, caso disponha, cópia da petição mencionada, a fim de que possa ser juntada a estes autos, em substituição à original, ou, na impossibilidade do cumprimento do acima solicitado, visando ao regular prosseguimento do feito, que seja apresentada, no mesmo prazo, outra peça, observando-se a atual fase processual da ação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004055-96.2010.403.6119 - LEOLINO AVELINO DOS SANTOS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 71: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0000915-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000915-8) - JOVITA DA SILVA ABREU(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.022478-1, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

0001614-47.2010.403.6183 (2010.61.83.001614-0) - MARCOS INFANTE(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe a comete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, resalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 1,10 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja a afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0002794-98.2010.403.6183 - NUBIA DE SOUZA NOVAES CAVALHEIRO(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante o apurado pela Contadoria Judicial às fls. 63/72, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de

necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que a parte autora alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como comuns, bem como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Todavia, tendo em vista a parte autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS.Int.

0003415-95.2010.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de contestação do INSS, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as (5 primeiros dias à parte autora). Ressalto, por oportuno, que a inexistência de contestação por parte do INSS não acarreta os efeitos da revelia, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil). Nesse sentido, decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. INSS. REVELIA. INAPLICABILIDADE DA PENA DE CONFISSÃO FICTA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Decretada a revelia do INSS, este não está sujeito à pena de confissão ficta, ante a indisponibilidade do interesse público. -No entanto, perde a autarquia o direito de intimação dos atos processuais, podendo intervir no feito a qualquer momento, recebendo-o no estado em que se encontrar. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 389710 - 200903000385609/SP. 10ª T., Rel. Juíza Anna Maria Pimentel, Décima Turma. DJF3 CJ1: 03/03/2010, P. 2171)Int.

0006455-85.2010.403.6183 - EDILSON FAUSTINO DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 64/65, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.Int.

0010025-79.2010.403.6183 - ADELAIDE MIRIAM DA FONSECA PACHECO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0040315-14.2010.403.6301 - NOBRELINO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 258, tendo em vista tratar-se do mesmo feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica.Int.

0002914-10.2011.403.6183 - ADILSON FERRAIOLI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 93, tendo em vista os documentos de fls. 97/106. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às

penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

0003575-86.2011.403.6183 - ROBINSON RIBEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 19, tendo em vista os documentos de fls. 56-82. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0007894-97.2011.403.6183 - JOSE ARAUJO NOGUEIRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Ante o apurado pela Contadoria Judicial às fls. 76/88, prossiga-se. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria ESPECIAL), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, desconsiderado pelo INSS. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C.. Int.

0008985-28.2011.403.6183 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 150, tendo em vista os documentos de fls. 156/163. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as empresas e os períodos que pretende que sejam reconhecidos e computados como especiais, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009354-22.2011.403.6183 - FERNANDO QUINTANA VIEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Ante o apurado pela Contadoria Judicial às fls. 36/51, prossiga-se. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, desconsiderado pelo INSS. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes

legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C.. Int.

0004625-16.2012.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 52, tendo em vista os documentos que seguem em anexo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

0004644-22.2012.403.6183 - GISELDA MOREIRA FERREIRA DOS SANTOS X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0004645-07.2012.403.6183 - JOAO ALVES DO PRADO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

0005504-23.2012.403.6183 - MARCO AURELIO FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Embora temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento e este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA C F/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a

competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indica do critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o e o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC) . CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415 519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0005505-08.2012.403.6183 - DIRCE BEDANI ALVARENGA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos

em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0005595-16.2012.403.6183 - EDVALDO GOMES DE MIRANDA (SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a Autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido seu benefício de auxílio doença. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que estiver total e temporariamente incapacitado para o trabalho, enquanto que a aposentadoria por invalidez é devida na hipótese de incapacidade total e permanente. Com efeito, a verossimilhança da alegação decorre do fato de o autor ter recebido o benefício de auxílio-doença por praticamente 05 anos até 2011: NB 560.147.751-1, de 21/06/2006 a 16/01/2008, NB 528.526.992-6, de 18/02/2008 a 05/08/2009, NB 539.779.627-8, de 02/03/2010 a 25/11/2010, e 544.151.920-3, de 27/12/2010 a 03/11/2011 (fl. 17). Conforme se verifica pelo documento médico de fl. 64, o autor esteve em tratamento psiquiátrico por síndrome delirante paranoide em 11/12/2010. De acordo com o documento médico mais recente (fl. 50), emitido em 30/01/2012, o autor ainda não tinha condições laborais. Acerca do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sua ocorrência é evidente, considerando o caráter eminentemente alimentar do benefício em tela e o estado de saúde da autora. Ainda cumpre ressaltar que os requisitos da qualidade de segurado e a carência também foram cumpridos, eis que o autor trabalhou de 01/03/2002 a 20/07/2010, conforme se verifica pela cópia da CTPS de fl. 13, e passou a receber o benefício de auxílio-doença NB 544.151.920-3 em 27/12/2010, quando ainda estava no período de graça. Tendo em vista o parecer médico de fl. 50 de que o autor ainda não tinha condições de retornar a suas atividades, constato ter sido indevida a cessação do benefício em 03/11/2011. Assim,

em face do conjunto probatório dos autos, DEFIRO a tutela requerida e determino o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 544.151.920-3 até prolação da sentença. Cite-se o réu, na forma prevista no artigo 285 do Código de Processo Civil.

0005624-66.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA SILVA DA MATA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, desconsiderado pelo INSS. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C.. Int.

0005865-40.2012.403.6183 - VALDIR MARQUES(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, procuração e declaração de pobreza atualizadas, tendo em vista a sua assinatura e a data da propositura da presente ação. Int.

0006165-02.2012.403.6183 - CLARINDA NOVAIS DE AGUIAR(SP302688 - ROBERTO MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Cite-se. Intime-se.

0006234-34.2012.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0064155-87.2009.403.6301 - EDVALDO DE JESUS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008594-49.2006.403.6183 (2006.61.83.008594-7) - JOSE ALBERTO ROSSI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Confrontando as petições acostadas a estes autos com as registradas no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, cujo extrato segue em anexo, constatou-se a ausência da petição original datada de 03/10/2011, protocolizada sob o n.º 0008594-49.2006.403.6183. Assim, solicito à parte autora que apresente, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, caso disponha, cópia da petição mencionada, a fim de que possa ser juntada a estes autos, em substituição à original, ou, na impossibilidade do cumprimento do acima solicitado, visando ao regular prosseguimento do feito, que seja apresentada, no mesmo prazo, outra peça, observando-se a atual fase processual da ação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002125-50.2007.403.6183 (2007.61.83.002125-1) - SILVETE APARECIDA DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o laudo médico de fls. 118-120 constatou a existência de incapacidade parcial e temporária da parte autora, com data de reavaliação de 1 ano a partir da realização da perícia, tendo sido a mesma realizada em 23/04/2009, nova perícia deverá ser feita. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 1,10 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja a afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESC INDIVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0002135-94.2007.403.6183 (2007.61.83.002135-4) - JOAO MARQUES MARIANO X ANGELINA DE

OLIVEIRA MARIANO(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes sobre a manifestação da contadoria às fls. 59/62, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003384-80.2007.403.6183 (2007.61.83.003384-8) - HAMILTON FEIJO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 123: Defiro o prazo requerido. Após, conclusos. Int.

0008535-27.2007.403.6183 (2007.61.83.008535-6) - MARCOS ANTONIO MION(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0001135-25.2008.403.6183 (2008.61.83.001135-3) - EVERALDO JOSE GOBBO POSSAGNOLO(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS E SP172686 - BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 41/47. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0003895-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003895-4) - FRANCISCO DE PAULA ARAUJO(SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS E SP076285 - SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

0004234-03.2008.403.6183 (2008.61.83.004234-9) - JOAO LAURINDO NETO(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do não comparecimento à perícia designada, comprovando documentalmente, sob pena de caracterizar-se o seu desinteresse processual. Intime-se e, no silêncio, tornem conclusos para extinção.

0004784-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004784-0) - CARLOS FREDIANI NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS acerca do despacho de fl. 113. Após, não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0008335-83.2008.403.6183 (2008.61.83.008335-2) - ANTONIO FRANCISCO BORGES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0009864-40.2008.403.6183 (2008.61.83.009864-1) - JOSELITA LIMA DA SILVA(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,10 Tendo em vista a manifestação da Contadoria Judicial à fl. 58, traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral de seu processo administrativo de pensão por morte. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011764-58.2008.403.6183 (2008.61.83.011764-7) - ALMIR SOUZA DA CUNHA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 102/109. Após, tornem conclusos. Int.

0001235-43.2009.403.6183 (2009.61.83.001235-0) - LAERTE FRANCISCO GATTI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0002175-08.2009.403.6183 (2009.61.83.002175-2) - JOAQUIM CARNEIRO(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 220/222: Indefiro, tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 211/216. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, conforme já determinado. Intime-se. Cumpra-se.

0002404-65.2009.403.6183 (2009.61.83.002404-2) - CARLOS WALDIR LEITE(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS acerca do despacho de fl. 118. Após, não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0002885-28.2009.403.6183 (2009.61.83.002885-0) - ADELAIDE VIZZOTTO HERNANDEZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 153. Decorrido o prazo, se juntada a documentação em pauta, retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 151. Int.

0006694-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006694-2) - MANOELA LISBOA FERREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0008825-71.2009.403.6183 (2009.61.83.008825-1) - JOSE ROBERTO CANELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação.Após, tornem conclusos.Int.

0011084-39.2009.403.6183 (2009.61.83.011084-0) - LUCIANO MANOEL DA SILVA(SP191108 - IRANUZA MARIA SILVA ROSA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o óbito do Sr. Luciano Manoel da Silva, e considerando que o processo suspende-se pela morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador (art. 265, I, CPC), promova o advogado da presente demanda a habilitação dos herdeiros ou sucessores de LUCIANO MANOEL DA SILVA, excluindo o espólio do polo ativo, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0013155-14.2009.403.6183 (2009.61.83.013155-7) - CARMELITA DE SOUSA PEREIRA(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 48.Decorrido o prazo, se juntada a documentação em pauta, retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 46. Int.

0050094-27.2009.403.6301 - SEBASTIANA GONCALVES DA SILVA(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o óbito da corré Jacyra Vega Fialho, informado às fls. 140/143 dos autos, e, considerando que este feito apenas foi redistribuído a este Juízo para a sua citação, constato não mais persistirem os motivos ensejadores da decisão de fl. 122.Assim, devolvam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0059354-31.2009.403.6301 - GABRIELA DEL CARMEN ROSALES(SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista ao INSS acerca do despacho de fl. 176.Após, tendo em vista que já houve a realização de perícia social no Juizado Especial Federal (fls. 51/58), defiro o prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestação das partes. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003294-67.2010.403.6183 - ALBA PINHEIRO DE ARAUJO SANTISTEBAN X ADELINO AUGUSTO SOBRAL X ARLINDO SPONCHIADO X ALVARO JERONYMO X ALAERCIO DARIN X ALCEU SILVEIRA X ANTONIO ITO X CELSO TONINA X CLAUDIO BARBOSA PIERRI X DELCIO STIPPE X ENRICA GRILLI CARUSO X EVARISTO SIMOES DA SILVA X FRANCISCO RUIZ X GERALDO FRANCISCO DA SILVA X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X JOSE CELESTINO NETTO X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE DE SA COUTO X MAURICIO PIMENTEL MARTINS X NELSON CANGUSSU FERNANDES(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 337/339: Defiro o prazo requerido.Int.

0004145-09.2010.403.6183 - DOMINGOS GALICHIO(SP251757 - ADRIANA CUSTODIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do cálculo da Contadoria Judicial às fls. 52/53 no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiro cinco dias da parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0012665-55.2010.403.6183 - LEA GARCIA DE OLIVEIRA AMORIM X FLAVIA GARCIA AMORIM(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Afasto a prevenção do presente feito com o de n.º 2008.63.01.022114-5, tendo em vista os documentos de fls. 225/230. Em ação de rito ordinário, a parte autora pleiteia a antecipação de tutela objetivando, precipuamente, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, o qual foi indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob a alegação da perda da qualidade de segurado do(a) falecido(a). Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta, e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do(a) falecido(a) e a qualidade de dependente. A controvérsia dos autos gira em torno do primeiro requisito, vale dizer, a qualidade de segurado do(a) falecido(a), motivo do indeferimento administrativo. No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo. Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. PA 2,10 Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0014095-42.2010.403.6183 - DERLI DO PRADO DAMASCENO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de n.º 2010.03.00.038505-3, manifeste-se a parte autora sobre seu pedido de emenda á inicial formulado às fls. 152/154, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000694-10.2010.403.6301 - ADRIANA REGINA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovaentes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0000012-84.2011.403.6183 - FLORISVALDO DOS SANTOS FERREIRA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 483, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000335-89.2011.403.6183 - FERNANDO DA GLORIA SANTOS(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/45: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0001144-79.2011.403.6183 - HORNÓBIO MENDES OLIVEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o apurado pela Contadoria Judicial às fls. 65/77, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0001145-64.2011.403.6183 - SEVERINO AUGUSTO IRMAO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 71/79. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0003334-15.2011.403.6183 - MARCELINO NOVAES NETO(SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção do presente feito com o indicado à fl. 18, tendo em vista os documentos de fls. 23/26. Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, procuração datada e atualizada. Intime-se.

0006814-98.2011.403.6183 - MARILDA PIERRO DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 28. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0007034-96.2011.403.6183 - TEREZINHA FERREIRA DE SOUZA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as alegações da Contadoria Judicial à fl. 41, verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Int.

0009344-75.2011.403.6183 - SILVANO DONIZETTI LUIS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 133/151. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0011655-39.2011.403.6183 - JOSE LUIZ PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 40: Indefiro. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, conforme já determinado à fl. 38. Int.

0012155-08.2011.403.6183 - JORGE INACIO CARNEIRO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, quais os períodos que

pretende ver reconhecido como especiais, esclarecendo, ainda, quais agentes nocivos estava exposto em cada empresa, bem como seu enquadramento legal. Intime-se. (...)P.R.I.

0000034-11.2012.403.6183 - ESTELITA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/70: Indefiro, tendo em vista que a data de entrada do requerimento administrativo se deu em 25/11/2011.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, conforme já determinado às fls. 59/60.Intime-se. Cumpra-se.

0004615-69.2012.403.6183 - EDMAR ROBERTO DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício.Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais.Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda.Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste).Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte!Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ:É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida.A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça.No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...)Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0004734-30.2012.403.6183 - JOSE PESTANA DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0004774-12.2012.403.6183 - CONCEICAO SOARES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0004775-94.2012.403.6183 - MILTON PERCINA DIAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0004794-03.2012.403.6183 - AIRSON JULIO PIACENTINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0005395-09.2012.403.6183 - ANDRE CARLOS KARAGUILLA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, procuração e declaração de pobreza atualizadas, tendo em vista a sua assinatura e a data da propositura da presente ação. Manifeste-se, ainda, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0005494-76.2012.403.6183 - RODOLFO CESAR MURAD SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Varginha/MG onde devem ser remetidos autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0005775-32.2012.403.6183 - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, procuração e declaração de pobreza atualizadas, tendo em vista a sua assinatura e a data da propositura da presente ação. Manifeste-se, ainda, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0005944-19.2012.403.6183 - CICERO JANUARIO DE ASSIS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0005945-04.2012.403.6183 - VANDERLEI DIAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0005984-98.2012.403.6183 - LUIZ RIBEIRO DANTAS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0006014-36.2012.403.6183 - JOSE MACHADO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0006065-47.2012.403.6183 - MIGUEL ARAUJO DE MORAES(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento e este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA C F/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juizes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano

moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indica do critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o e o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC) . CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415 519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

0006114-88.2012.403.6183 - CLEMENTINO ARMINIO DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0006145-11.2012.403.6183 - DONIZETTI APARECIDO SILVA DE PAULA(SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, procuração e declaração de pobreza atualizadas, tendo em vista a sua assinatura e a data da propositura da presente ação. Int.

0006185-90.2012.403.6183 - MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0006204-96.2012.403.6183 - ANA VERA DA SILVA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

0006225-72.2012.403.6183 - WILLY OLIVEIRA DE AZEVEDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

0006255-10.2012.403.6183 - PAULO EUSTAQUIO RIBEIRO MIRANDA(SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se:1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s);2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação;3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m).Após, tornem conclusos.Int.

0006324-42.2012.403.6183 - JOAQUIM ROHR(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310828 - DANIELA SALEM ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (processo 034745-78.2004.403.6301 - JEF/SP)Após, tornem conclusos para análise da aludida documentação.Int.

0006385-97.2012.403.6183 - ADENILTON SANTOS FATEL(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, procuração e declaração de pobreza atualizadas, tendo em vista a sua assinatura e a data da propositura da presente ação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004274-43.2012.403.6183 - ROGERIO SILVA DOS SANTOS(SP296422 - EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50-52: Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fl. 48.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, conforme já determinado.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013045-25.2003.403.6183 (2003.61.83.013045-9) - DENIZAR CLAIR PERUSSO X DEOLINDA DA CONCEICAO NASCIMENTO X DIOMAR BARBOSA DIAS X DIRLEY MEIRA E NICO X EDILSON LOPES MAIA X EDINALVA SARAIVA DA SILVA X EDISON DOMINGOS FERREIRA X EDMILSON RAMOS DA SILVA X EDMUNDO FRANCISCO ALVES X EDMUNDO GONCALVES BUZZILINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Inicialmente, desentranhe a Secretaria os ofícios requisitórios encartados às fls. 321/324, eis que não pertencem a estes autos, encartando-os nos autos próprios.No mais, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo na parte autora, o prazo de 10 dias, independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de

meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, sejam expedidos os ofícios requisitórios, nos termos dos cálculos elaborados pelo INSS (fls. 149/228), com os quais houve concordância da parte autora (fls. 235/236).Int.

Expediente Nº 6761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010341-98.1987.403.6183 (87.0010341-1) - ALBERTINA ZINHANI X ALCIDES DINIZ GARCIA X ALDINA MARTINS DA CONCEICAO X ALFREDO DE SANTIS X ARY NAZARETH BAPTISTA X AUSTERO ALDO TROIANO X EDNA CORRADINI X EVANDRO MAIA X HERMINIA GALERA MAIA X FERNANDES MILANELLI X FUAD SABA X AUREA CECILIA DE PAULA SABA X GEMNA PIRANI X GERALDO ROBERTO MENDES X DORA RAGAZZI CALLEGARI X NILDA ZOLLAR KOCH X INGRID KOCH GARCIA X LUIZ PAULO KOCH X LILIAN KOCH X MARCOS ROBERTO KOCH X OLGA ANNA STRECKERT GAZAL X JACY ANDREAZZI X JOAO CARNERA BUCCIERI X JOAO DE ASSIS SOBRINHO X REGINA RITA DE ASSIS X ASSUMPCAO MEDINA ESCANI X JOB CAMARA X JOSE CORREA DA SILVEIRA X MARPHISA TAVERNESI MAICHIN X IANIRA ROMANO COTRIM VASCONCELOS X LAURA MARIA SANCHES X LUIZ TEIXEIRA CAMPOS X REGINA CASSARO CAMPOS X CRISTINA CAMPOS LHACER X LUIZ OTAVIO PO CASSARO CAMPOS X MARIA BICA X MARIA LOURDES LONGATTO X MARIA DO CEU MENDES MONTEIRO X MIGUEL BORBA X ODILIA DE CARVALHO BORBA X OTAVIO NUNES RIBEIRO X PAULO BENINI X RAMIDO CRESPI X ZITA MARIA VIDOTTO CRESPI X ALECIA PIRANI PUZZIELLO X CLEIDE PIRANI MEYER X MARCIA PIRANI GHILARDI X MIRIAM FERREIRA PIRANI X WALTER FORLI X MARGARIDA HILDEGARD ERIKA RUF AUGUSTO X SANDRA RUF AUGUSTO(SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 1616/1617 - No tocante aos autores: ODILIA DE CARVALHO BARBOSA, ZITA MARIA VIDOTTO CRESPI e LAURA MARIA SANCHES, consta depósito, respectivamente às fls. 1375, 1380 e 1608. Quanto a verba honorária, já consta depósito do total devido, conforme extrato de fl. 1622.No mais, ao Arquivo, até cumprimento do determinado no despacho de fl. 1609.Int.

Expediente Nº 6763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003834-62.2003.403.6183 (2003.61.83.003834-8) - VINCENZO SCUOPPO X FERNANDO GOMES X JOSE EPEFANIO DUARTE X JOAO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO NUNES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 de E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIG O 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios aos autores: FERNANDO GOMES, JOAO PEREIRA DA SILVA e SEBASTIAO NUNES DA SILVA, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora, de fls. 320/404, com os quais concordou o INSS, à fl. 422. Int.

0003530-92.2005.403.6183 (2005.61.83.003530-7) - LILIAN FEITOSA PINHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 de E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA,

SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios ao autor, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos dos cálculos da parte autora, de fls. 130/135, com os quais houve a concordância do INSS, às fls. 139/141. Int.

Expediente Nº 6764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000455-45.2005.403.6183 (2005.61.83.000455-4) - JOSE GOMES DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls.362/363: indefiro o pedido de expedição de nova carta precatória conforme requerido, uma vez que a testemunha arrolada foi devidamente ouvida pelo Juízo da Comarca de Ribeirão do Pinhal e, para tal oitiva, a parte autora foi intimada à fl.338, não podendo alegar desconhecimento da audiência referida, na qual poderia ter se manifestado. Intime-se e, após, decorrido o prazo recursal, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 6765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022216-22.2007.403.6100 (2007.61.00.022216-8) - DIONYSIA APPARECIDA ROBERTO GERALDINO X CONCHETA FRANCISCA FERREIRA X DIRCE BARBOZA MOTTA X DIRCE FRANCESCHETI PETRONI X DIVA APPARECIDA PIMENTA DA SILVA X DOLORES GUTTIERREZ LAROCCA X DOMINGAS VANI CASUSCELLI ACETOSE X DORA SOARES COSTA X EDMEIA SOARES ROCHA X EDNA PEREIRA DA SILVA DE SOUZA X ELZA APARECIDA BRUNO GONZALES X ELZA BIAGINI LEITAO X ERMINDA SCUTARI IMBRIANI X FRANCILIA TELES DOS SANTOS X GENI BERGAMIM DA ROCHA X GEORGINA RODRIGUES GEREMIAS X GERALDA ELDA RAMOS CUSTODIO X GLAUCIA GIOVANA MENDONCA X HELENA GUERREIRO CERETTI X HELIO CASUSCELLI X HERMINIA CHIQUITELLI AUGUSTO X IDA LANGIONE BAPTISTELLA X IDALINA ALVES DE FREITAS X INES JARDIM DA ROCHA X INEZ SIMOES RAMOS X IRACEMA FERREIRA DE FREITAS X IRACEMA PAGASSIM REIS X IRANI ALVES TOLEDO LIMA X ISABEL DA ROCHA RODRIGUES X ISAUARA CANDIDA DA SILVA X IRENE JONAS PEREIRA X FRANCISCO LAROCCA X HELDER LAROCCA X NELSON LAROCCA X EZIQUIEL LAROCCA X MARA REGINA CUSTODIO X CARLOS AUGUSTO CASUSCELLI X HELIO CASUSCELLI FILHO X IVANA MARIA CASUSCELLI X JORGE GUILHERME CASUSCELLI X PAULO CESAR CASUSCELLI X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X CELIA REGINA RODRIGUES PANZA X SUELI ROCHA RODRIGUES BOVOLON X JULIO CESAR ROCHA RODRIGUES X SOLANGE ROCHA RODRIGUES GOMES X ANDRE LUIS ROCHA RODRIGUES X PAULO CESAR ROCHA RODRIGUES X VICENTE DAMIAO ROCHA RODRIGUES X RAQUEL APARECIDA ROCHA RODRIGUES X LEONICE ROCHA RODRIGUES DA SILVA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Fls. 2049/2085: mantenho a decisão de fls. 2045/2046 pelos próprios fundamentos de direito. Aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 0025165-10.2012.4.03.0000 (fls. 2087/2094). Int.

0016755-35.2008.403.6100 (2008.61.00.016755-1) - IGNES SALVE X DORACI DE OLIVEIRA DIAS X ANTONIA ZANAO TESSANI X CLAUDIA MARIA PETRUCCELLI X REGIANE APARECIDA CONSONI X EURIPEDES DE OLIVEIRA PUPO X IRENE ROSSI DE OLIVEIRA X CATARINA GARCIA ESTEVES X APPARECIDA CAVALHEIRO MOTTA X IGNES PAULA SANTOS ADAMI X IGNES ALDANA CARVALHO X BENEDICTA PETRONILHA VIANNA PENNA X ANGELINA BERALDO BUCKE X LIGIA MARTINS SILVA X YOLANDA NUNES DA SILVA X EVALDO NUNES DA SILVA X JACOB CARLOS ORTEGA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que não obstante a decisão ter sido proferida nestes autos (fls. 1421/1423), a parte autora agravou nos embargos á execução nº 2009.61.00.025156-6 em apenso, conforme fls. 170/198 daqueles autos.No entanto, mantenho a decisão de fls. 1421/1423 pelos próprios fundamentos de direito.Aguarde-se a decisão definitiva no referido agravo de instrumento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001960-42.2003.403.6183 (2003.61.83.001960-3) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS AG PINHEIROS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 249/251: dê-se ciência à parte impetrante.Após, arquivem-se os autos.Int.

0005115-72.2011.403.6183 - ODECIO LIMA DE SOUZA(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Fls. 93/179: dê-se ciência à parte impetrante.Int.

0000984-20.2012.403.6183 - LUIZ FONSECA NETO(SP207983 - LUIZ NARDIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

TÓPICO DA DECISÃO: (...) Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando que o Impetrado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação desta decisão, promova o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-acidente do impetrante (NB 115.499.989-8), devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001226-76.2012.403.6183 - MARCOS AURELIO FERNANDES(SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Postergo a apreciação de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para as informações em 10 dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0001831-22.2012.403.6183 - CILENE SILVA GARCIA GOUVEIA(SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Assim, pelo exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma.(...)P.R.I.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010295-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010295-4) - MARIANA XAVIER GOMES ARMENDROZ(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 174/185.Int.

0012354-35.2008.403.6183 (2008.61.83.012354-4) - MARIA PATROCINA ALVES DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência à parte autora.2. Publique-se com este o despacho de fls.

133.Int. _____ Fls. 133:

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.

0000085-27.2009.403.6183 (2009.61.83.000085-2) - IZABEL CAROLINA DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 124/128: Ciência ao INSS.2. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 129/144.3. Publique-se com este o despacho de fls. 123.Int. _____ Fls. 123:
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.

0002295-51.2009.403.6183 (2009.61.83.002295-1) - BONIFACIO PEREIRA DE SOUZA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 94/99.Int.

0005279-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005279-7) - EZEQUIAS TAVARES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 156/157: Ciência à parte autora.Int.

0011102-60.2009.403.6183 (2009.61.83.011102-9) - JAEDMA ANTONIA VAZZOLER DOS SANTOS(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. retro: Ciência à parte autora.2. Publique-se com este o despacho de fls. _____ Fls. 188: 1. 188.Int. _____
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Publique-se com este o despacho de fls. _____
181.Int. _____ Fls; 181:
Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

0016847-21.2009.403.6183 (2009.61.83.016847-7) - ROSEMEIRE MARCELINO(SP106601 - MARIA TELMA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. retro: O pedido de tutela será apreciado quando da prolação de sentença.2. Fls. 203/207: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003608-42.2012.403.6183 - MARIA IGNEZ DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a criação desta Vara e a respectiva redistribuição destes autos a este Juízo (Provimento 349/2012), comunico que a audiência designada para o dia 25.09.2012, às 13 horas e 45min, será realizada nesta 6ª Vara Previdenciária, que está localizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682 - 2º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.